



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 154/2017 – São Paulo, sexta-feira, 18 de agosto de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011372-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

No tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

No entanto, anoto que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: "O depósito do montante integral do crédito tributário, na formatação art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)" (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

No mesmo sentido, aliás, dispõe o art. 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região – Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

§ 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. (grifos do subscritor).

Assim sendo, a impetrante prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fito de suspender a exigibilidade do crédito se assim o desejar.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011838-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UV PACK COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**UV PACK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS LIDA.**, devidamente qualificadas na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o não recolhimento do adicional de 1% da alíquota do COFINS-Importação, introduzido pelo artigo 53 da Lei nº 12.715/2012, que deu nova redação ao § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega o impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento da Cofins-Importação, instituída pela Lei nº 10.865/2004, pela alíquota de 7,6% incidente sobre o valor aduaneiro, sendo que, com o a edição do artigo 53 da Lei nº 12.715/2012, que deu nova redação ao § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, houve a majoração da alíquota em 1%, sendo compelida ao recolhimento da aludida contribuição pela alíquota de 8,6%.

Afirma que, não obstante a majoração da alíquota, a Administração Fiscal tem entendido que as pessoas jurídicas que apuram e recolhem a Cofins-Importação pela sistemática não-cumulativa, não podem se creditar do tributo em relação à alíquota majorada.

### **É o breve relato. Fundamento e decido.**

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o não recolhimento do adicional de 1% da alíquota do COFINS-Importação, introduzido pelo artigo 53 da Lei nº 12.715/2012, que deu nova redação ao § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega a impetrante que a majoração de alíquota prevista no artigo 53, inciso II e §21 da Lei nº 10.865/2004, introduzida pela Lei nº 12.715/2012 somente poderia produzir efeitos após a devida regulamentação, nos termos do disposto no artigo 78, §2º, do mesmo diploma legal.

De acordo com a nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, com fundamento no parágrafo do 12 do art. 195 da Constituição Federal, que permite como medida de compensação, a utilização de créditos para o abatimento das bases de cálculo.

O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, § 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito deverá ocorrer mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%.

Dessa forma, considerando-se que o legislador ordinário não ampliou o direito ao crédito à majoração de um por cento da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, com a superveniência da Lei nº 12.844/2013, deixou de ser prevista a necessidade de regulamentação para que seja possível a incidência da majoração da alíquota. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0020476-19.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS0002120-10.2012.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS0022561-75.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015; 00180434220134036100; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS0018043-42.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011763-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA MARTINUCCI BOLDRIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada, especialmente relativamente ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008914-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETH DE NORONHA ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO

### DESPACHO

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da liminar concedida, no prazo de 24 horas, sob pena de restar confirmado crime de desobediência nos termos do art. 330 do Código Penal.

São Paulo, 16/08/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012283-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAEKO SATO, CARLOS ALBERTO DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

**TAEKO SATO** impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES**, objetivando provimento que determine a expedição do passaporte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 1.983/1996 “*Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais*”.

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, consta a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida (fl. 21)

Dessa forma, presentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora, que consiste na impossibilidade de realizar viagem internacional – já agendada (fs. 25/28).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, expeça passaporte em favor da impetrante desde que o único impedimento à emissão seja a suspensão da confecção de novos passaportes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentação de informações e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012078-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo para a manifestação da ré, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012307-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: O2 SAUDE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré.

Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido.

Int. Cite-se.

**SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011134-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KL REALCE MODA - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A ré opôs Embargos de Declaração em face da decisão proferida às fls. 404/405.

**É O RELATÓRIO. DECIDO:**

Reconheço a ocorrência do alegado erro material, no tocante ao dispositivo da decisão embargada.

Dessa forma, para que não parem dúvidas, **acolho** os embargos de declaração opostos pela ré, para que, onde se lê: “PIS e COFINS”, passe a constar: “PIS-Importação e COFINS-Importação”.

-

No mais, mantenho integralmente a decisão proferida, tal como lançada.

Manifeste-se a autora quanto à contestação e, após, tornem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012208-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO HONORIO RODRIGUES, JULIANA BASTOS DE A VELAR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675, DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790, MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS - SP309120

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675, DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790, MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS - SP309120

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012208-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO HONORIO RODRIGUES, JULIANA BASTOS DE AVELAR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675, DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790, MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS - SP309120

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675, DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790, MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS - SP309120

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANSELMO FALCAO DE ARRUDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## **D E S P A C H O**

Promova-se a inclusão da advogada mencionada à fl. 50.

Sem prejuízo, ciência à parte ré quanto ao despacho de fl. 68 no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR KREPSKY - SC9589, CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR KREPSKY - SC9589, CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922



RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão expedida à fl. 106, decreto a revelia da parte ré sem, contudo, aplicar seus efeitos.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR KREPSKY - SC9589, CLA YTON RAFAEL BATISTA - SC14922

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR KREPSKY - SC9589, CLA YTON RAFAEL BATISTA - SC14922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão expedida à fl. 106, decreto a revelia da parte ré sem, contudo, aplicar seus efeitos.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: LUIZ ANUNCIADO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

## DESPACHO

Promova-se o cadastramento do advogado mencionado à fl. 136.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré quanto ao despacho de fl. 161 no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRENDA THAIS DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: NIORD CASTELO BRANCO MIRANDA NETO - CE33532

RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRENDA THAIS DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: NIORD CASTELO BRANCO MIRANDA NETO - CE33532

RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRENDA THAIS DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: NIORD CASTELO BRANCO MIRANDA NETO - CE33532

RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-05.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIC MERCOIMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora se ainda possui interesse na produção da prova pericial requerida à fl. 169.

Após, tomemos autos conclusos.

Int,

**SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003071-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005591-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 343, decreto a revelia da parte ré sem, contudo, aplicar seus efeitos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7005**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019099-28.2004.403.6100 (2004.61.00.019099-3)** - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X DOUGLAS SOUZA BAPTISTA X BRASILIA THEREZA BAPTISTA X DOUGLAS SOUZA BAPTISTA JUNIOR X HELEIETE BAPTISTA COSTA(SP111130 - JOAO CARLOS ALVES DA ROCHA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o procurador da parte autora intimado para retirada de alvará com prazo de validade de 60 dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003123-69.1990.403.6100 (90.0003123-0)** - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP235623 - MELINA SIMOES)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0032771-50.1997.403.6100 (97.0032771-0)** - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CURTUME ARACATUBA LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada para retirada de alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA GOMES DA COSTA

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0035366-85.1998.403.6100 (98.0035366-6)** - MARIA MENDES NEVES X MARIA NINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA RUTH DELLA TORRE RIGATTO X MARIA THEREZINHA DE JESUS FONSECA SOUSA X MIRIAM APARECIDA MARTINELLI X ROSIVALDO FERREIRA DE SANTANA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA MENDES NEVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0017031-13.2001.403.6100 (2001.61.00.017031-2)** - JOAO EVANGELISTA FERREIRA(SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X JOAO EVANGELISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EVANGELISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0012042-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012042-6)** - JOFFRE CHATAGNIER CABRAL X RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0004547-19.2008.403.6100 (2008.61.00.004547-0)** - MARIA DE FATIMA FERREIRA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0015921-51.2016.403.6100** - JOAO ROCCA FILHO(SP367019 - SIMONE ALVARADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO ROCCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada para retirada de alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias. Após o período de Correção publique-se o despacho de fl.108.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0940614-90.1987.403.6100 (00.0940614-0)** - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASASSI E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0733348-94.1991.403.6100 (91.0733348-0)** - IRMAOS KUHL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X IRMAOS KUHL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada para retirada do alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0005971-67.2006.403.6100 (2006.61.00.005971-0) - VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA E SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada para retirada do alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

## 2ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5011557-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIO FLAVIO VENTURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ - SP270024

RÉU: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional a fim de anular o contrato de concessão firmado entre a União e o Município de São Paulo.

Em apertada síntese o autor narra em sua petição inicial que pretende a responsabilização por atos de irregularidades administrativas, omissão e negligência por parte da Superintendência da SPU, os quais estariam trazendo danos ao patrimônio da União, na execução dos contratos firmados com entes públicos e privados.

Sustenta que, por intermédio de apurações constantes dos autos do processo nº 0009914-43.2016.403.6100, constatou-se que a gestão administrativa do Superintendente da SPU é pautada por irresponsabilidade no uso do dinheiro público, por ausência de fiscalização de cumprimento contratual.

Ressalva que foi exarado despacho pelo Juízo da 24ª Vara Federal no dia 26.06.2017, com o seguinte teor: “*Sem prejuízo da suspensão do contrato aqui determinada, deverá apresentar desde logo nos autos, prova do rigoroso cumprimento pelo Município de São Paulo, especialmente da cláusula 7ª (sétima) do Contrato de Concessão entre a União Federal e aquele e, pelo Concessionário, do rigoroso cumprimento da Cláusula 15 (quinze) do Contrato de Concessão firmado entre o Município e aquele, inclusive do pagamento para a União Federal nas datas de vencimento da parcela de compensação prevista no contrato de concessão. Assim, deverá o Município de São Paulo demonstrar, através de juntada de documentos em meio eletrônico, acompanhado de índice integral do cumprimento das seguintes obrigações constantes da cláusula 7ª, do Contrato de Concessão da União ao Município...*”.

Ainda da lavra da decisão exarada pelo Juízo da 24ª no despacho salienta o seguinte: “*Atente-se que nos termos da Concessão da área do Pátio do Pari para o município de São Paulo, estabeleceu-se que a União participaria da gestão daquele espaço em conjunto com o município significando que durante todo o período anterior à concessão para particulares, ora objeto de contrato judicial tinha a obrigação de fiscalizar todos os atos do município, inclusive no que se refere a cobrança de receitas devidas para a União decorrentes da cobrança de aluguéis dos boxes dos comerciantes.*”.

Sustenta, desse modo, a falta de prudência e de compromisso no cumprimento das cláusulas do contrato de concessão.

Em sede liminar requer seja suspenso o “ato lesivo em razão da falta de recebimento pela União Federal dos repasses que *deveriam ser feitos por força do contrato, bem como em razão dos recebimentos pelo Município de São Paulo e pelo consórcio dos alugueres cobrados dos comerciantes, e ainda pela destruição do patrimônio construído pelo Município de São Paulo que somaram R\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões), conforme artigo 5º, §4º, da Lei nº 4.717/65.*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

De antemão verifico que a presente ação popular é decorrente da ação anteriormente ajuizada perante o **Juízo da 24ª Vara Federal Cível sob n.º 0009914-43.2016.403.6100** em que os autores pretendem a **invalidação de todos os atos praticados pelos réus** em relação à Concorrência Pública para a Concessão de Obra Pública para a Construção, Implantação, Operação, Manutenção e Exploração Econômica do Circuito das Compras — **Edital de Concorrência Pública nº 01/B/SDTE/2014 — Processo nº 2013-0.363.235-3, adjudicada ao Consórcio Circuito SP.**

Na presente demanda o autor pretende anular o contrato de concessão, ou ainda, paralisar a execução das obras referentes à Concessão da área do “Pátio do Pari”.

Não obstante a parca instrução do feito, verifico que na petição inicial, o autor da presente demanda, em suma, está discutindo a execução do contrato de concessão e questionando a fiscalização nas obras realizadas na área Pátio do Pari.

Com efeito, ao analisar a controvérsia colocada nesta demanda, bem como ao compulsar o andamento processual da outra ação popular mencionada na inicial, denoto que **as mesmas questões aqui trazidas já foram ventiladas** e se encontravam em fase mais avançada no bojo da ação popular que tramita na 24ª Vara, acerca do mesmo Consórcio, tendo aquele Juízo esmiuçado todo o Contrato de Concessão ora questionado, inclusive sob o prisma da existência de irregularidades na sua execução.

Denota-se, portanto, que há similitude nas causas de pedir e no pedido veiculado nesta demanda e naquela que tramita perante a 24ª Vara Federal Cível, razão pela qual deve ser redistribuído o feito, nos termos do artigo 55, especialmente com base no §3º, do CPC:

**Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.**

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

**§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.**

Ademais, o §3º, do artigo 5º, da Lei n.º 4.717/65 (Lei da Ação Popular), assim disciplina:

[...]

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessam à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

[...]

**§ 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.**

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo do C. STJ:

EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES POPULARES CONEXAS. PREVENÇÃO. 1. Conflito que não esbarra no juízo prévio de conhecimento. Embora apenas a 5ª Vara Federal do Paraná tenha afirmado, expressamente, a sua competência para o processamento das demandas, os demais Juízos envolvidos no conflito aquiesceram, tacitamente, com a continuidade dos processos sob suas jurisdições, porquanto nada opuseram quando provocados. 2. **A Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717/65), em seu art. 5º, § 3º, definiu a propositura da ação como o marco para a prevenção do juízo. Importa saber, na oportunidade, em que momento se considera proposta a ação: na distribuição, no despacho inicial ou com a citação válida.** 3. **Em juízos de mesma competência territorial, a prevenção dá-se em favor daquele que primeiro despachou no processo** (art. 116 do CPC). 4. Quando os juízos apresentam competência territorial diversa, a prevenção define-se pela citação válida (art. 209 do CPC). 5. Na hipótese, o conflito envolve quatro autoridades judiciais, três da Seção Judiciária do Distrito Federal e uma da Circunscrição do Paraná, portanto com competência territorial distinta. Compulsando os autos, constata-se que a única citação efetivada nas ações populares foi determinada pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Paraná. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 5ª Vara Federal do Paraná, o suscitado. ..EMEN:(CC 200301293984, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:09/02/2005 PG:00182 RSTJ VOL.:00188 PG:00142 ..DTPB:.)

Tem-se, portanto, que este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação popular.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO da competência** para processar e julgar o presente feito e **DETERMINO a redistribuição dos autos para a 24ª Vara Federal Cível.**

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006183-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PARREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO ZENI - SP232114

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**



Em que pese às alegações do impetrante, bem como a propositura da presente ação, que versa sobre direito líquido e certo, a teor da Lei 12016/2009, com a demonstração do lastro probatório instruído já na petição inicial.

Oportunizo ao impetrante a instrução do presente processo com as peças probatórias das alegações arguida na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012080-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE SABRINA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que permita sua inscrição no CRDD, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Afirma a impetrante que já atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos; que, sentindo-se habilitada para o exercício profissional autônomo, diligenciou junto ao CRDD para fins de inscrição, sendo informada pelos empregados do referido órgão que, para tanto, deveria apresentar os seguintes documentos: CEP residencial e comercial, RG, CPF, Comprovante de ter cursado o ensino médio completo, Título Eleitoral e Diploma SSP.

Alega, contudo, que as exigências de apresentação de "Diploma SSP" e comprovante de escolaridade são ilegais. Afirma que o denominado "Diploma SSP" se trata de certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado ao candidato que: a) fosse brasileiro; b) tivesse mais de 21 anos; c) possuisse documento de identidade; d) comprovasse quitação do Serviço Militar obrigatório; e) fosse eleitor e estivesse quite com a Justiça Eleitoral; f) gozasse de boa saúde; g) não ostentasse antecedentes penais; h) residisse em São Paulo há quatro anos; j) possuisse certificado de escolar de conclusão do 2º grau; k) fosse aprovado em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo.

Argumenta que, segundo o contido na Lei Estadual nº 8.107/1992 e Decretos Estaduais nºs 37.420 e 37.421, diante de tais condições, lhe seria concedida a inscrição junto à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, com a inscrição regular, permitindo a expedição do diploma e a atuação como despachante.

Sustenta que o impetrado exige a realização de cursos e provas para seja efetuada a inscrição, de modo que, para que possa exercer a profissão de despachante, deve satisfazer as condições impostas pelo Estado de São Paulo e pelo impetrado, mas tais exigências não são mais válidas diante da procedência da Adin nº 4.837, que considerou inconstitucionais a Lei Estadual nº 8.107/1992 e os Decretos Estaduais nºs 37.420 e 37.421, bem como diante da liminar concedida no bojo da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, na qual fora determinado que não houvesse a imposição de aprovação prévia em cursos e provas como condição para a realização da inscrição profissional tratada nos autos, conforme se verifica da certidão de objeto e pé. Salienta que fora estabelecida multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento da referida medida liminar.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos.

A Constituição Federal vigente consagra a liberdade de exercício profissional, em seu art. 5º, XIII:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A fim de regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, foi editada a Lei 10.602/2002, que não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, vigorando plenamente, portanto, a norma constitucional do livre exercício profissional.

Os Conselhos, por possuírem apenas poder regulamentar, não poderiam formular as exigências questionadas.

Destarte, as exigências formuladas pelo Conselho para a inscrição do profissional em seus quadros devem observar o princípio da estrita legalidade, não podendo configurar óbices ao regular exercício da profissão.

A propósito, confira-se o julgado, em caso análogo:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS. ILEGALIDADE. LEI Nº 10.602/2002. 1. O cerne da questão posta a debate consiste no exame da legalidade e regularidade das exigências de apresentação de diploma SSP, realização de cursos de qualificação ou outras similares, para a inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo. 2. Dentre os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a Magna Carta consagra a liberdade de exercício profissional, em seu art. 5º, XIII, explicitando: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3. É certo que o exercício desse direito será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão, observado o interesse público existente. 4. A corroborar esse entendimento, a própria Lei Maior outorgou à União Federal a competência para disciplinar as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI). 5. Assim, conclui-se que a regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam, situações estas que, inobstante a importância e relevância da atividade ora em questão, não são características no caso em espécie. 6. E é justamente a partir dessa regulamentação, que nasce o poder de fiscalização de determinadas profissões, como forma de coibir abusos e eventuais danos materiais, à saúde ou segurança das pessoas. 7. No caso em espécie, a criação e as atividades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram regulamentadas pela Lei nº 10.602/2002, nada tendo sido determinado, no entanto, em relação à obrigatoriedade de apresentação de documentos ou cursos específicos para a realização das atividades profissionais. 8. Assim, as eventuais exigências formuladas pelo Conselho para a inscrição do profissional em seus quadros, resvalam no princípio da estrita legalidade, não podendo configurar óbices ao regular exercício da profissão. Precedentes jurisprudenciais desta E. Corte. 9. Remessa necessária improvida.

Verifica-se, portanto, que padece de legalidade a exigência formulada pela autoridade coatora.

O perigo de dano também restou demonstrado, uma vez que a impetrante está sendo impedida de exercitar na sua plenitude um direito livremente assegurado pela Constituição Federal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora permita que a impetrada efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência símile, desde que preenchidos os demais requisitos ordinários.

Notifiquem-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCINNE GONZALEZ TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA SILVA CARVALHO - SP280631  
IMPETRADO: GENERAL DE DIVISÃO ANTONIO DOS SANTOS GUERRA NETO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Retifique-se a autuação.

Intime-se o Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011141-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SENPAR LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação ID 2206083, intime-se a União, via mandado, para que cumpra a decisão ID 2132401, ou justifique seu descumprimento, em 48 (quarenta e oito) horas.

**SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011916-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS RITA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare o seu direito à isenção do IRPF sobre seus rendimentos, em decorrência de ser portador de doenças graves, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, bem como seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Em síntese, o autor interdito, neste ato representado por seu curador Rubens Rita Junior, relata que é pessoa idosa, portadora de cardiopatia grave e Alzheimer, há mais de 05 (cinco) anos.

Informa que recebe proventos de sua aposentadoria do INSS e de previdência privada da Fundação CESP, sobre os quais há a incidência de Imposto de Renda Pessoa Física. Salienta que a sua situação é grave e corre riscos financeiros, pois necessita dos valores para custear as com a sua manutenção e, ainda, as despesas com fraldas geriátricas, remédios, visitas médicas em sua residência, as quais não são cobertas pelo convênio.

Aduz que, em razão da moléstia grave, faz jus à isenção do imposto sobre os valores recebidos dos proventos de aposentadoria e de previdência privada, nos termos da legislação em vigor. Todavia, afirma que obteve negativa na via administrativa em relação aos valores percebidos da previdência privada da Fundação CESP.

Requer antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade dos descontos do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e sobre a previdência privada – complemento de benefício da Fundação CESP.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**É o relatório. DECIDO.**

**Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 98 e 1048, ambos do CPC.**

#### **Tutela Provisória**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

Da documentação acostada aos autos há elementos que evidenciam que o **autor recebe rendimentos sujeitos à tributação do IRPF (aposentadoria do INSS e de previdência privada) e que está acometido de doença grave** – cardiopatia e alzheimer -, passível de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88.

Ressalvo, outrossim, que a documentação apresentada pelo autor (laudos, relatórios médicos e certidão de curadoria emitida pelo Juízo Estadual), ao menos nesse momento processual, se demonstra suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações, sem prejuízo de produção de provas, oportunamente.

Nesse sentido, trago os arestos exemplificativos abaixo:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO REX 566.621. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. ALIENAÇÃO MENTAL. ALZHEIMER. LAUDO OFICIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. **O Mal de Alzheimer - doença sofrida pela autora - não está expressamente arrolado entre as doenças que permitem a isenção de imposto de renda.** No entanto, é preciso esclarecer que o Mal de Alzheimer é uma espécie do gênero "alienação mental", **mazela esta que se encontra inserida no rol de isenção. Declaração e laudo pericial emitido por serviço médico do Estado de São Paulo, reconhecendo ser a autora portadora de alienação mental, em razão do mal de Alzheimer, e de cardiopatia grave, fazendo jus à isenção prevista em lei** (REsp 1116620/BA, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, representativo de controvérsia). Não há que se falar na falta de laudo oficial atestando a doença, visto que a declaração e laudo pericial de fls. 30/31 atestados por médico que integra o próprio serviço público de saúde (Hospital Geral de Nova Cachoeirinha). O Juiz não está vinculado ao que dispõe um laudo oficial, podendo proceder a livre apreciação da prova (art. 130 do CPC ) e Jurisprudência STJ. Reconhecida a isenção do imposto de renda, a partir do ano calendário de 2005, observando-se a prescrição quinquenal, visto que as retificadoras apresentadas em 2010 (fls. 364/368). Em razão da isenção reconhecida, há que se anular a cobrança dos valores remanescentes oriundos do PA 18186.008280/2010-19 (CDA 80.1.11.001988-04), fls. 377 e 431/434 (IR ano calendário 2007/exercício 2008), bem como o PA 18186.008281/2010-63, fls. 574/575 e 580/581 (IR ano calendário 2006/exercício 2007). A autora tem direito à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, desde o ano calendário de 2005/exercício 2006 até o ano calendário 2009/2010, bem como ao processamento de suas declarações de imposto de renda retificadoras, apresentadas em 2010 (fls. 364/368) e às restituições dos valores recolhidos indevidamente no período. Com relação ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença. Para a confecção dos cálculos, no que se refere ao valor a ser restituído, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros. Honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo juiz a quo, visto o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial e apelação improvidas.

(APELREEX 00078962520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. 1. O processo está devidamente instruído, tendo a inicial sido acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Tanto a parte autora quanto a parte ré foram devidamente cientificadas de todos os atos praticados nos autos. Instadas às partes a produzir provas reputadas necessárias ao deslinde do feito, nada requereram. Assim, não se há de falar em cerceamento de defesa. 2. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 3. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. **4. Contribuinte que sofre de demência não especificada, doença progressiva de natureza crônica que afeta as múltiplas funções mentais superiores, como a compreensão e orientação e principalmente a memória. Referida doença mental ocasiona o comprometimento das funções cognitivas, acompanhada por deterioração do controle de diversas circunstâncias.** 5. O termo "alienação mental" não deve ser interpretado com excessivo tecnicismo, pois a legislação não cuidou de restringir o grau de alienação mental do contribuinte para fins de obter o benefício. 6. Devida a isenção a partir do momento que for comprovada a moléstia. In casu, na ocasião da perícia médica, em 08 de março de 2005, inexistindo estipulação quanto à data da origem da doença.

(AC 00100178720064036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) **grifos nossos.**

O fundado receio de dano se verifica, diante da questão da idade avançada do autor e a doença que o acomete, haja vista que a retenção na fonte dos valores de imposto de renda reduz os seus rendimentos, os quais estão sendo utilizados para a manutenção de seu sustento, gastos com a saúde, de forma a assegurar qualidade de vida digna da pessoa humana.

Posto isso, **DEFIRO a tutela pleiteada** e determino a suspensão da exigibilidade dos débitos vincendos de IRPF, incidentes sobre os valores percebidos pelo autor a título de proventos do INSS e de previdência privada, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN.

Promova a Secretaria as diligências necessárias junto ao SEDI para fazer anotar no polo ativo Rubens Rita - representado por curador Rubens Rita Junior.

Oportuno ao autor a retificação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, considerando que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), ao que se denota não atende aos requisitos legais (art. 292 do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela e extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, oficie-se à Fundação CESP, no endereço apontado no item 5 do pedido, para ciência e cumprimento da presente determinação.

Cite-se a União. Intimem-se. Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 178, II, do CPC.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012406-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MIRMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### **D E S P A C H O**

Por ora, intime-se a requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a correta indicação do polo passivo da ação, uma vez que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar da demanda; bem como promova a indicação da pessoa com poderes indicado no Contrato Social consolidado, subscritor da procuração sob o id 2256674, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012167-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEMPMASTER REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária com a ré em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP a parcela relativa do ICMS.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, nos termos já decidido no Plenário do Supremo Tribunal Federal.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de tutela.

**É o relatório. Decido.**

## **TUTELA PROVISÓRIA**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em favor do autor, nas operações futuras.

No que tange ao pedido de restituição formulado em sede de tutela, entendo que deve a parte autora aguardar o trânsito em julgado da demanda, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida autorizando a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a não sujeição a partir do mês de agosto de 2017, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.



São Paulo, 16 de agosto de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012425-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELEN THIE FUJITA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré a cobertura quanto ao fornecimento de medicamentos quimioterápicos (REVLIMID), nos termos das prescrições médicas, bem com seja condenada ao pagamento da indenização a título de danos morais.

Em apertada síntese, a autora relata em sua petição inicial que é beneficiária do plano de saúde “SAÚDE CAIXA” e é portadora de neoplasia maligna (mieloma múltiplo) e, diante da evolução do seu quadro clínico, a médica que a acompanha prescreveu - em substituição a Talidomida (medicamento que não teria surtido o efeito esperado) -, o uso do medicamento LENALIDOMIDA – REVLIMID, 15mg (01 comprimido VO 1x ao dia por 21 dias - 01 ciclo -, a cada 28 dias).

Salienta que o plano de saúde se nega a efetuar o custeio do tratamento com o medicamento indicado, apesar de a doença diagnosticada ter cobertura contratual no referido plano. Informa que não detém recursos necessários para arcar com o valor do tratamento, considerando que a aplicação da medicação por 21 (vinte e um) dias, totalizaria um gasto de R\$50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais).

Aduz o direito líquido e certo à saúde e à vida, nos termos dos artigos 5º e 6º da CF, bem como afirma a aplicabilidade do CDC, no tocante à aplicação das normas mais favoráveis ao consumidor.

Por fim, informa que o medicamento consta do rol de produtos estratégicos para produção no país e que teria sido incluído na lista de medicamentos estratégicos para o SUS, nos termos do art. 1º da Portaria nº 2.888, de 30 de dezembro de 2014.

Em sede de tutela provisória de urgência requer seja determinado à ré que proceda ao custeio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do referido tratamento com medicamento LENALIDOMIDA com nome comercial de REVLIMID 15 mg, nos termos prescritos na receita médica, por prazo indeterminado e enquanto for prescrito por profissional médico, sob pena de multa diária, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

**Os autos vieram conclusos. Decido.**

**DEFIRO à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 98 e 1.048, I, ambos do CPC. Anote-se.**

-

#### **Tutela Provisória**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Desta forma, a ordem constitucional vigente, no dispositivo acima mencionado, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não “qualquer tratamento”, **mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.**

No caso posto, trata-se de negativa de cobertura quanto ao fornecimento do medicamento mencionado nos autos para ser ministrado como tratamento da neoplasia da autora, se tratando de medicamento quimioterápico de via oral.

Ao menos nessa análise inicial e perfunctória tenho que há plausibilidade nas alegações da autora, mormente quando há comprovação nos autos acerca da relação jurídica com o plano de saúde mencionado (id 2258416), que a autora é portadora de neoplasia e está em tratamento (id 2258419), bem como que lhe foi receitado o medicamento para o qual requer a cobertura do plano de saúde.

Com efeito, em que pese a possibilidade de o plano de saúde estabelecer contratualmente a exclusão de coberturas de doenças, não o poderia fazer em relação ao tipo de tratamento a ser adotado, dirigido pelo médico, profissional habilitado em busca do melhor tratamento e cura do paciente, considerando-se abusivo tal procedimento, com infração à boa-fé objetiva.

Ademais, pelo que se infere dos autos, não se trata de tratamento experimental, tendo sido já comprovada a eficácia do medicamento.

Nesse sentido, seguem arestos exemplificativos do C. STJ e do Eg. TJ/SP:

EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. **NÃO OCORRÊNCIA. RECUSA NO CUSTEIO DE TRATAMENTO COM MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ESPECIALISTA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA.** JULGAMENTO DO APELO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA SODALÍCIO. SÚMULA 83/STJ. 1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 2. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram que houve recusa injustificada para o custeio de tratamento prescrito por médico especialista. **3. Entende-se por abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.** 4. A prestadora de serviço não apresentou argumento novo capaz de modificar as conclusões adotadas, que se apoiaram em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201401238281, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)

.EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA A COBERTURA DE MEDICAMENTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. 1. O valor da indenização por danos morais advindos da recusa indevida de cobertura de medicamento pelo plano de saúde foi fixado em parâmetros razoáveis, levando-se em consideração a emergência do atendimento, a recusa no custeio do medicamento e as condições econômicas das partes. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201201614536, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2014 ..DTPB:.)

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO – REVLIMID. ABUSO RECONHECIDO. Cláusula de exclusão de cobertura de natureza genérica. Natureza limitativa da cláusula que não pode prevalecer diante de restrição que afeta a própria natureza do ajuste firmado entre as partes, que tem por objetivo assegurar o uso dos meios possíveis e adequados à preservação da vida e saúde do paciente, em desequilíbrio que afeta a motivação e a própria existência do contrato, em violação ao artigo 51, IV, §1º, II do CDC. **Tratamento que era imprescindível na busca da contenção do câncer do autor, doença coberta, e para o qual já havia se submetido a inúmeros outros procedimentos, incluído transplante autólogo de medula óssea, que não impediu a recidiva da doença.** Quadro avançado de comprometimento da saúde do autor, **com esgotamento de outros tratamentos possíveis**, de modo que **a utilização do medicamento consistia na efetiva busca de preservação de sua vida e saúde, não podendo ser negada diante de cláusula genérica de exclusão que contraria o próprio objetivo da existência do contrato, em violação à sua função social e aos deveres de observância à boa fé e lealdade contratuais.** Entendimento assentado pelas Súmulas 95 e 102 desta Corte. TRATAMENTO EXPERIMENTAL que significa aquele em que não há comprovação científica por meio de estudos clínicos específicos para comprovar sua eficácia. Conceito que não se amolda ao caso concreto, pois o uso do medicamento em referência já aprovado e testado em inúmeros países, justamente para o tratamento de mieloma múltiplo, síndromes mielodisplásicas e linfoma de células do manto, que são doenças que afetam as células sanguíneas e a medula óssea. Ausência de violação aos arts. 10, I e V e 12 Lei 9.656/98, pois a restrição apenas se justifica quando houver tratamento convencional eficaz para o segurado, o que não se demonstrou. Precedentes do STJ. REGISTRO ANVISA. Medicamento que acabou sendo adquirido pelo próprio paciente, usando os recursos bloqueados da Unimed. Ausência de violação ao artigo 39, VIII do CDC e condutas invocadas da Lei 6.360/76. MULTA COMINATÓRIA. Redução na própria sentença, de mais de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 150.000,00, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Penalidade que tem por objetivo assegurar a efetividade da ordem judicial, e não indenizar ou compensar, inaplicável o disposto nos artigos 412 e 413 do CC. Sentença integralmente mantida. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação 0214537-28.2011.8.26.0100; Relator (a): Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2017; Data de Registro: 11/08/2017) destaques não são do original.

Assim, estando presente, de forma notória, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista a comprovada gravidade da doença que acomete a autora, conforme documentação carreada com a inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada efetuada na inicial, para determinar à ré que proceda ao custeio do tratamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com o medicamento LENALIDOMIDA (nome comercial REVLIMID 15 MG), nos termos da prescrição médica, pelo prazo que se fizer necessário, enquanto prescrito por profissional médico.

A efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva requerida na inicial. Todavia, eventual impossibilidade, justificável, de cumprimento da presente decisão, deverá ser comunicada a este Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do respectivo mandado, com apresentação de cronograma detalhado das providências necessárias para a cobertura, sob pena de análise por parte deste Juízo do pedido de aplicação da multa pleiteada.

Cite-se e intime-se o réu, **com urgência**, por mandado para ciência e o oferecimento de contestação.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011702-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO MAURO PLACER RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Citem-se.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001972-35.2017.4.03.6100

REQUERENTE: JEFFERSON JOSE GABRIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **D E S P A C H O**

Intime-se o Requerido e, com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, promova a Secretaria as diligências necessárias para retificação do assunto, a fim de que conste 1143 - Liberação de conta FGTS.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**ROSANA FERRI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012346-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LOPES WASPE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155

RÉU: FUNDACAO SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine às rés que alterem o cadastro do autor para modificar o turno do curso para matutino, bem como seja determinado o início do aditamento de renovação semestral, na qualidade de beneficiário do FIES.

Em síntese, o autor relata em sua petição inicial que é beneficiário do FIES e iniciou o curso de graduação na Universidade Mackenzie e, após cursar 03 (três) semestres, depois de efetuar novo vestibular, requereu a transferência para o curso de Ciências Econômicas perante a Pontifícia Universidade Católica – PUC, concluindo sua matrícula para o período noturno, formalizando a referida transferência junto ao FIES em 06.07.2017.

Ressalta que, após ter adotado todas as providências, foi cientificado, por comunicação eletrônica, pela instituição de ensino que o curso para o qual se matriculou não obteve o número de alunos suficientemente inscritos, razão pela qual lhe teria sido facultada a transferência para o período matutino no mesmo curso, com a qual concordou a fim de prosseguir os estudos.

Aduz que depois fora notificado pela PUC com a informação de que a mudança de turno não estaria autorizada pelo FNDE para o beneficiário do FIES. Desse modo, temendo pelo impedimento na sua frequência às aulas e a regularidade de seu financiamento, não obtendo solução na via administrativa, ingressou com a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

-

**TUTELA PROVISÓRIA**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

**Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que estão presentes tais requisitos para a concessão da tutela de urgência**, uma vez o autor demonstrou a plausibilidade de seu direito quando comprova:

1) que mantém contrato com o FIES e que efetuou o aditamento de transferência comunicando a matrícula no curso noturno da PUC (id 2241761 e 2241831);

2) que efetuou a transferência de instituição de ensino, após ter sido regularmente aprovado em novo vestibular para a PUC, no curso ciências econômicas, para o período noturno (id 2241795 e 2241805);

3) que a instituição de ensino comunicou a inviabilidade de turma no período noturno e oportunizou ao aluno-autor, a transferência para o período matutino (id 2241844).

Em que pese, em regra, a mudança de turno não estar autorizada pelo FIES, verifico que **não se afigura razoável alijar o direito do autor no prosseguimento de sua graduação**, como beneficiário do FIES considerando que **a necessidade de alteração de turno não se deu por sua livre escolha**, mas diante de **uma impossibilidade técnica apresentada pela instituição de ensino, ou seja, o autor não teria dado causa à alteração do turno do curso**.

O *periculum in mora* resta comprovado, considerando que o autor pode ser impedido de dar prosseguimento aos seus estudos, considerando o prazo para o aditamento de renovação, haja vista que não dispõe de meios financeiros para arcar com os valores das mensalidades.

Assim, **DEFIRO a tutela de urgência** requerida determinando aos réus, imediatamente:

- i) Em relação ao FNDE, que efetue a alteração no cadastro do autor para **alterar o turno do curso para MATUTINO**;
- ii) Em relação à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – Fundação São Paulo – que proceda ao início do aditamento de renovação semestral, adotando os procedimentos como qualquer outro beneficiário do FIES.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011660-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMELIA ANGELICA DE SOUZA SILVA, EVANDRO DE SOUZA SILVA, MARCELO DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Intime-se a União (AGU) para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

### **4ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009468-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNCAO INFORMATICA AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2017 31/668

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Ao final, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012257-87.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012276-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS HERNANDEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES - SP254818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **MARIA DAS GRAÇAS HERNANDEZ**, representada por IARA DE CÁSSIA RIBEIRO FONTES em face da **Caixa Econômica Federal e outra**, objetivando, em sede de cognição sumária a suspensão de leilões e atos executórios. Requer o pagamento da importância de R\$. 17.107,48 (dezesete mil e cento e sete reais e quarente e oito centavos), referente às parcelas não pagas, desde DEZEMBRO/2002, cujo depósito foi comprovado em manifestação posterior (id 2239870).

A parte autora apresentou emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa (id 2246790).

### É a síntese do relatório.

#### Decido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.

Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações apresentada pela autora.

Narra que contratou a empresa TRANSFORMA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA., com garantia de hipoteca ao BAMERINDUS SÃO PAULO COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Posteriormente, houve a incorporação do credor hipotecário pelo BANCO BAMERINDUS S/A, que cedeu à CEF os direitos creditórios, do mencionado contrato.

Afirma que, em razão da cessão, dirigiu-se à CEF e celebrou contrato de adequação do contrato de mútuo. Contudo, não juntou aos autos o mencionado instrumento contratual.

Informa que em 28/12/2000, em razão de dificuldades passou a inadimplir as prestações, motivo pelo qual procurou a CEF para o fim de buscar a cobertura do saldo devedor, pelo FCVS e entregou os documentos necessários, pensando que se pedido de quitação fora atendido, mas foi surpreendida com cartas que informavam que seu imóvel houvera sido incluído em leilão, agendado para dia 21/08/2017. Também aqui a autora não demonstrou ter apresentado estes documentos diretamente à CEF, apenas faz juntar recibo de entrega de documentos a uma empresa denominada "Central de Serviços e Negócios Imobiliários" (id 2224901).

Assim, as alegações vertidas pela autora não estão suficientes lastreadas a ponto de evidenciar a probabilidade de seu direito.

Em suma, para averiguação da legitimidade das alegações, é indispensável a dilação probatória.

Tampouco é possível para fins de antecipação de tutela o depósito, realizado pelo autor, cujo valor foi obtido de forma unilateral.

De outro lado, não há como este Juízo determinar à ré que se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 223.075/DF).

Por fim, ressalte-se que a carta de adjudicação é datada de 29/11/2016, restando consolidada a propriedade em nome da corré EMGEA.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2017, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, documento de identidade da autora

Int.

**SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.**

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010767-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E S P A C H O**

Id 2061708: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Id 2240366: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5013484-79.2017.403.0000/SP, na qual deferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a manutenção da impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, suspendendo a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários até a competência de dezembro/2017, comunique-se à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.**

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011918-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEANE TENNENBAUM

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA CURY - SP326576, BEATRIZ DE PRINCE RASI - SP346134

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo proposta por **JEANE TENNENBAUM** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, através da qual requer a parte autora tutela provisória de urgência a fim de determinar a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar n. C-679/2017.

Ao final, requer a anulação do processo administrativo disciplinar C-679/2017, com a transferência da autora para a cidade de Campinas, onde a requerida possui sede.

Relata a Autora, estar sofrendo perseguição por parte dos representantes da requerida, consistente na instauração de processo administrativo disciplinar, bem como na negativa de sua transferência para localidade mais próxima de sua residência.

Informa que exerce as funções de agente administrativo no CREA-SP, devidamente aprovada em concurso público em 19/06/2006, tendo exercido inúmeras atribuições ao longo de sua vida funcional, sempre se destacando ao prestar serviços irrepreensíveis.

Aduz que a suposta perseguição iniciou-se com a substituição do corpo diretivo da ré. Informa que na gestão passada, foi designada para a realização de estudos para a aquisição de *software* capaz de fazer transcrição de fala e voz. Identificada a empresa e iniciada a prestação de serviços foi atribuída à autora a função de gestora do contrato.

Com a mencionada substituição do corpo diretivo foi determinada a instauração de processo administrativo disciplinar (C-001187/2016), que foi anulado por ato da própria ré, em razão da ausência de requisito formal no relatório final.

Contudo, novo processo administrativo disciplinar foi instaurado (C-679/2017), para a apuração dos mesmos fatos objeto do processo administrativo anterior.

Narra que, durante o processamento do PAD, inúmeras nulidades foram perpetradas pela ré, demonstrando a existência de um processo administrativo com objetivo inteiramente persecutório.

Argumenta que o mencionado procedimento padece de ausência de justa causa. Aponta, ainda, que a formação da comissão de sindicância não obedeceu ao art. 149, da lei 8.112/90, que exige que os membros da comissão sejam servidores estáveis e um dos componentes exerce função de confiança.

Por fim, alega que os atos que redundaram na instauração do processo administrativo atentam contra os princípios da moralidade e da impessoalidade, uma vez que buscam a simples perseguição da autora, constituindo-se em desvio de finalidade.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, em que pese à argumentação da parte autora, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, tendo em vista que, tratando-se de matéria de fato, para o deslinde do feito será necessária à instrução probatória, que será feita no momento oportuno e respeitando-se o contraditório.

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que os interesses em discussão não admitem a transação.

Cite-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009413-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS EDUARDO REZENDE CONTE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO CONTE - MGI20904  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Aguarde-se a vinda da contestação. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

EMBARGANTE: LUIZ MASSA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Primeiramente, certifique-se nos autos físicos dos Embargos à Execução número 0019086-09.2016.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução.

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919 e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009497-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: CLEBER ROGERIO ASSAGRA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de **CLEBER ROGÉRIO ASSAGRA**, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo PUNTO ATTRACTIVE, chassi n. 9BD11818LF1312904, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FCA-1030, Renavam 01037538380.

Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante Contrato de Financiamento de Veículo sob o n. 21.0237.149.0000161-16. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária.

Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada.

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

O Decreto-Lei nº 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela.

Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: “Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ)”.

De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, por sua vez, dispõe que: “Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei.

Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o § 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago.

Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF apresentou o contrato de financiamento de veículo, que comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária, em conformidade com a cláusula 9.4 do referido instrumento. Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula 13, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tomando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos anexados à inicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca FIAT, modelo PUNTO ATTRACTIVE, chassi n. 9BD11818LF1312904, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FCA-1030, Renavam 01037538380, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas.

Posteriormente à apreensão, o veículo deverá ser entregue a um dos depositários indicados na petição inicial: NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA.

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, §§ 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.**

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010270-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PERFORMANCE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ME

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2017, às 16:00 h, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo / SP.

Outrossim, cumpra-se o despacho anterior, citando-se a ré.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Justiça Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012394-69.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.**

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

**5ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007937-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORIDIO MEIRA ALVES - SP72459

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAGALI CAMARGO SILVA FUZETTI em face do CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/DIGEP/SAMF/SP visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigência de restituição ao erário dos valores recebidos pela impetrante.

A impetrante relata que é auditora fiscal da Receita Federal do Brasil e teve sua aposentadoria voluntária com proventos proporcionais de 26/30 avos concedida em 17 de agosto de 1998, conforme Portaria INSS/SPHR nº 565/98.

Narra que, em razão do exercício de atividades insalubres no período de 01 de junho de 1981 a 30 de setembro de 1986, foi instaurado o processo administrativo de revisão de aposentadoria voluntária proporcional nº 35372.000570/2009-01 e seus proventos proporcionais foram alterados para 27/30 avos, conforme Portaria de Revisão nº 581/2010.

Contudo, em 26 de fevereiro de 2010, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 91/2016, a qual tornou sem efeito a Portaria nº 581/2010 e reduziu o benefício proporcional recebido pela impetrante para 26/30 avos, excluindo o tempo laborado em condições insalubres.

Afirma que a autoridade impetrada instaurou, em 27 de março de 2017, o processo administrativo de ressarcimento ao erário nº 16115.000242/2017-01, objetivando a devolução da quantia considerada indevidamente recebida pela impetrante (R\$ 48.503,89).

Sustenta a nulidade do ato da autoridade impetrada, pois desconsiderou o prazo de cinco anos para a Administração Pública rever seus atos, previsto no artigo 110, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e no artigo 54, da Lei nº 9.784/99.

Alega que os valores recebidos legalmente e de boa-fé por servidor público a título de vencimento ou remuneração, em decorrência de revisão na interpretação de lei, mudança de critério ou erro da Administração Pública, possuem caráter alimentar e não estão sujeitos à repetição.

Argumenta, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da segurança jurídica, lealdade, boa-fé e razoabilidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito à obtenção do benefício do adicional de insalubridade relativo aos exercícios de abril/2011 a outubro/2016.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1572775 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas judiciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1639556.

Na decisão id nº 1791296 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópias dos processos administrativos e judiciais, bem como esclarecer o pedido de concessão da segurança para reconhecer o direito à obtenção do adicional de insalubridade relativo aos exercícios de abril/2011 a outubro/2016.

Manifestação da impetrante (id nº 1965802).

#### **É o breve relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Consta da Nota Técnica nº 184, de 13 de março de 2017, do Serviço de Inativos e Pensionistas do Ministério da Fazenda em São Paulo, que:

*"2. A ex-servidora, Sra. MAGALI CAMARGO SILVA FUZETTI, SIAPE 936605, foi aposentada pela Portaria INN/SPRH nº 565 de 17 de agosto de 1998, fl. 02, no cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Classe B, Padrão III – hoje Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Classe S, Padrão II – com proventos proporcionais a 26/30 (vinte e seis trinta avos)*



3. Em junho de 2009, foi solicitada revisão de sua aposentadoria, fl. 06, para a inclusão de tempo insalubre. Em 20/09/2010, através da Portaria 581, fl. 11, foi alterada a Portaria inicial de concessão de aposentadoria nº 565, passando de 26/30 avos para 27/30 avos a proporção de sua aposentadoria. Alertamos que a revisão de pensão foi realizada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

4. A aposentada entrou judicialmente requerendo o pagamento de exercícios anteriores (...).

(...) este SINPE realizou nova análise no processo de aposentadoria, sendo verificado que a Sra. MAGALI CAMARGO SILVA FUZETTI não possui comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais no período de 01/01/1982 a 26/12/1989 (...).

6. Em 29/02/2016, foi enviada Carta nº 218/2016/SINPE/DIGEP/SAMF/SP, fl. 27, informando da reanálise que a proporcionalidade de sua aposentadoria seria alterada de 27/30 avos para 26/30 avos. Em recurso datado de 07/04/2016, fls. 32 a 33, a aposentada apresentou defesa. Em 13/04/2016 foi emitida a Resposta à Manifestação, fls. 34 a 35, ratificando a exclusão do Tempo de Serviço, sendo mantida a proporcionalidade 26/30 avos (...).

8. Em decorrência do recebimento indevido, foi apurado o valor para fins de reposição ao erário, totalizando R\$ 48.503,89 (...)” – grifei.

A carta de notificação nº 174, emitida pela Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas em 27 de março de 2017, nos autos do processo administrativo nº 16115.000242/2017-01 (documento id nº 1530045), revela que a impetrante foi notificada para regularizar os apontamentos destacados (correção na proporção de 21/30 avos para 26/30 avos) e apresentar manifestação no prazo de quinze dias.

O documento id nº 1530045, por sua vez, indica que a impetrante interpôs recurso, o qual foi indeferido em 08 de maio de 2017, tendo a autora sido intimada por meio de carta expedida em 24 de maio de 2017 (id nº 1530045, página 10).

A documentação juntada aos autos comprova a exigência de reposição ao erário dos valores recebidos pela impetrante no período de abril/2011 a outubro/2016, os quais decorreram da revisão de sua aposentadoria realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 20 de setembro de 2010.

Observo, portanto, que as quantias cobradas foram recebidas pela impetrante de boa-fé, visto que decorrentes de revisão de sua aposentadoria realizada pela própria autarquia previdenciária após requerimento administrativo e possuem caráter alimentar, sendo aparentemente descabida a reposição ao Erário de tais valores.

Com relação ao pedido de concessão da segurança para “que seja reconhecido o direito à obtenção do benefício do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 04/2011 A 10/2016”, já houve o pronunciamento da decadência do prazo de cento e vinte dias para impetração do presente mandado de segurança, já declarada na sentença prolatada no mandado de segurança nº 0000676-63.2017.403.6100, para permitir à impetrante a utilização da via correta. Nessa parte existe, portanto, coisa julgada.

Diante disso, **defiro a liminar** requerida para suspender a exigência de reposição ao erário das quantias recebidas pela impetrante no período de abril/2011 a outubro/2016, no valor total de R\$ 48.503,89, formulada pela autoridade impetrada. Reconheço, por outro lado, a existência de coisa julgada em relação ao uso do *mandamus* para o reconhecimento retroativo do direito alegado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006822-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EYE PHARMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA - SP179214

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**D E C I S Ã O**

Recebo a petição ID1972049 como emenda à inicial.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011214-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARATOGA TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISADORA PETENON BRASLAUSKAS - SP177090

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SARATOGA TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para assegurar à impetrante a permanência no regime da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o término do exercício de 2017, afastando-se a produção dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017.

A impetrante relata que possui como objeto social o transporte de cargas rodoviárias e, em janeiro de 2017, formalizou a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB prevista no artigo 7º, da Lei nº 12.546/2011, nos termos da Lei nº 13.161/2015.

Afirma que a opção realizada pelo contribuinte, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta correspondente ao mês de janeiro de cada ano, é irrevogável para todo o exercício, conforme artigo 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 13.161/2015.

Contudo, em 30 de março de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, a qual revogou os incisos I e II, do artigo 7º, da Lei nº 12.546/2011, que estabeleciam a possibilidade de empresas atuantes no ramo do transporte rodoviário de cargas optarem pelo recolhimento da CPRB.

Sustenta que a mencionada Medida Provisória viola os princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção da confiança.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irretroatável.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irretroatável ao logo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Ademais, o comprovante de arrecadação id nº 2043281, página 01 e a "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais", correspondente ao mês de janeiro de 2017 (documento id nº 2043261, página 09), revelam o pagamento da CPRB. e comprovam a opção feita nos termos da lei.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

"(...)

*Na lide em exame, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que o autor, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, *in fine*, da CF/88) e da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, da CF/88), de maneira que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais, e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera do autor no restante deste exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.*

*Contudo, o caso concreto apresenta uma peculiaridade adicional, que ultrapassa a mera aplicação do princípio da anterioridade mitigada e agrega um diferencial a situação jurídica da parte autora.*

*De fato, o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:*

*"A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário." (grifei)*

*Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irretroatável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.*

*A natureza irretroatável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetuada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.*

*O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.*

*Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.*

*Acerca da aplicação do princípio da proteção da confiança no direito tributário, destaca-se o seguinte precedente:*

"O referido incentivo teve a vigência sucessivamente prorrogada (até 31.12.2018 pela Lei 13.097/2015), sendo, enfim, estancado por meio da MP 690/15, convertida na Lei 13.241/15. Verifica-se que, decorridos mais de 10 (dez) anos desde a criação, considerou o ente tributante que o incentivo - concedido sob a figura da "alíquota zero" - já cumprira seu objetivo, procedendo, então, à respectiva revogação por meio de medida provisória, devidamente convertida em lei. Cabe ressaltar, não ter aplicação ao presente caso o artigo 178 do CTN, já que o mesmo trata de isenção e não de alíquota zero, que são institutos jurídicos de natureza diversa. Todavia, em que pese isso, a pretensão da agravante não deixa de ser digna de proteção, na medida em que a revogação do Programa de Inclusão Digital, tal como ocorreu, fere o princípio da proteção da confiança, que como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio Ordenamento Jurídico (DERZI, Modificações da 2009, São Paulo: Noeses, p. 592-593). Quando se trata das isenções e das alíquotas zero, se está no campo da extrafiscalidade, no qual as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação, mas a intervenção no domínio econômico. Por isso, via de regra, são essas as normas mais suscetíveis de desencadear no contribuinte a confiança num determinado fato comissivo ou omissivo do Estado. No caso em tela, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero, por mais de dez anos, o Estado criou justificadas expectativas naqueles contribuintes que se beneficiaram dela, na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança. Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa, pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se proteja a confiança gerada desse ato estatal que traiu a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018. Aliás, nesse trecho, vale a citação dos ensinamentos de Misabel Deriz: "O princípio da proteção da confiança compreende o passado (ato gerador estatal da confiança), mas se projeta para o futuro. Nele estão envolvidos passado, presente e futuro. Quando as promessas públicas são traídas, a questão que se põe, de forma consistente, é: o que deverá atenuar as frustrações relativas àquilo que se teria alcançado, se não tivesse a intervenção do Estado, abortando a promessa, o incentivo, o benefício." (DERZI, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário, 2009, São Paulo: Noeses, p. 392-393). A promessa que existia do ente tributante, de se manter uma alíquota zero por prazo certo, foi o ato gerador estatal de confiança, que se projetava para o futuro até o dia 31.12.2018. Com base nisso, a agravante fez investimentos, com base na confiança gerada, investimentos esses que foram frustrados, com a quebra da promessa, pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, dando azo, então, à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do CTN somente se aplica às isenções..." (grifei)

(AGRAVO 00396867220164010000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, DATA DA DECISÃO: 16/03/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/03/2017)

Por outro lado, a tese da violação do princípio da isonomia demanda maiores esclarecimentos, que provavelmente serão fornecidos pelas informações da autoridade impetrada a respeito dos fatores de discriminação eleitos pela medida provisória objurgada para o tratamento diferenciado de determinados setores de atividade, o que impede um juízo deste magistrado a respeito do tema no presente momento.

Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras para o recolhimento do tributo, após o contribuinte ter realizado sua opção e, como base nesta, o seu planejamento, acarretaria ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017)".

Diante do exposto, **defiro a liminar** requerida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010887-73.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS – SÃO PAULO em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada admita a manutenção da impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicados os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, durante o exercício de 2017, abstendo-se de qualquer tipo de restrição e da prática de atos para cobrança de tais quantias.

A impetrante relata que manifestou, em janeiro de 2017, a opção pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, a qual será válida para todo o ano calendário, conforme artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 13.161/2015.

Afirma que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime da CPRB para diversas atividades, incluindo aquelas desenvolvidas pela empresa impetrante e determinou que, a partir de 01 de julho de 2017, os contribuintes deveriam voltar a recolher a alíquota de 20% sobre a folha de salários.

Sustenta que a mencionada medida provisória viola os princípios da segurança jurídica e do direito adquirido, bem como a regra de ultra-atividade da norma tributária prevista no artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Defende, também, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 774/2017, visto que contraria o artigo 62, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2039732 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia legível de seu contrato social e comprovar o recolhimento da CPRB em janeiro de 2017.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2079926.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Recebo a petição id nº 2079926 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irretratável.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irretratável ao longo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Ademais, o comprovante de arrecadação id nº 2079963, página 01 revela o pagamento da CPRB e comprova a opção feita nos termos da lei.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

"(...)

*Na lide em exame, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que o autor, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, *in fine*, da CF/88) e da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, da CF/88), de maneira que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais, e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera do autor no restante deste exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.*

*Contudo, o caso concreto apresenta uma peculiaridade adicional, que ultrapassa a mera aplicação do princípio da anterioridade mitigada e agrega um diferencial a situação jurídica da parte autora.*

*De fato, o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:*

*"A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário." (grifei)*

*Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irretratável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.*

*A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.*

*O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.*

*Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.*

*Acerca da aplicação do princípio da proteção da confiança no direito tributário, destaca-se o seguinte precedente:*



"O referido incentivo teve a vigência sucessivamente prorrogada (até 31.12.2018 pela Lei 13.097/2015), sendo, enfim, estancado por meio da MP 690/15, convertida na Lei 13.241/15. Verifica-se que, decorridos mais de 10 (dez) anos desde a criação, considerou o ente tributante que o incentivo - concedido sob a figura da "alíquota zero" - já cumprira seu objetivo, procedendo, então, à respectiva revogação por meio de medida provisória, devidamente convertida em lei. Cabe ressaltar, não ter aplicação ao presente caso o artigo 178 do CTN, já que o mesmo trata de isenção e não de alíquota zero, que são institutos jurídicos de natureza diversa. Todavia, em que pese isso, a pretensão da agravante não deixa de ser digna de proteção, na medida em que a revogação do Programa de Inclusão Digital, tal como ocorreu, fere o princípio da proteção da confiança, que como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio Ordenamento Jurídico (DERZI, Modificações da 2009, São Paulo: Noeses, p. 592-593). Quando se trata das isenções e das alíquotas zero, se está no campo da extrafiscalidade, no qual as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação, mas a intervenção no domínio econômico. Por isso, via de regra, são essas as normas mais suscetíveis de desencadear no contribuinte a confiança num determinado fato comissivo ou omissivo do Estado. No caso em tela, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero, por mais de dez anos, o Estado criou justificadas expectativas naqueles contribuintes que se beneficiaram dela, na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança. Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa, pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se proteja a confiança gerada desse ato estatal que traiu a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018. Aliás, nesse trecho, vale a citação dos ensinamentos de Misabel Deriz: "O princípio da proteção da confiança compreende o passado (ato gerador estatal da confiança), mas se projeta para o futuro. Nele estão envolvidos passado, presente e futuro. Quando as promessas públicas são traídas, a questão que se põe, de forma consistente, é: o que deverá atenuar as frustrações relativas àquilo que se teria alcançado, se não tivesse a intervenção do Estado, abortando a promessa, o incentivo, o benefício." (DERZI, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário, 2009, São Paulo: Noeses, p. 392-393). A promessa que existia do ente tributante, de se manter uma alíquota zero por prazo certo, foi o ato gerador estatal de confiança, que se projetava para o futuro até o dia 31.12.2018. Com base nisso, a agravante fez investimentos, com base na confiança gerada, investimentos esses que foram frustrados, com a quebra da promessa, pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, dando azo, então, à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do CTN somente se aplica às isenções..." (grifei)

(AGRAVO 00396867220164010000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, DATA DA DECISÃO: 16/03/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/03/2017)

Por outro lado, a tese da violação do princípio da isonomia demanda maiores esclarecimentos, que provavelmente serão fornecidos pelas informações da autoridade impetrada a respeito dos fatores de discriminação eleitos pela medida provisória objurgada para o tratamento diferenciado de determinados setores de atividade, o que impede um juízo deste magistrado a respeito do tema no presente momento.

Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras para o recolhimento do tributo, após o contribuinte ter realizado sua opção e, como base nesta, o seu planejamento, acarretaria ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017)".

Diante do exposto, **defiro a liminar** requerida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se de atuar a impetrante em razão de tal manutenção.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011386-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM DA SILVA ZDRAHAL DE PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIRIAM DA SILVA ZDRAHAL DE PAULO em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo existente na conta vinculada ao FGTS da impetrante decorrente do vínculo empregatício com o Hospital Municipal de São Paulo Dr. Carmino Caricchio até 15 de janeiro de 2015, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante relata que ingressou no Hospital Municipal de São Paulo Dr. Carmino Caricchio, por meio de concurso público, no cargo de enfermeira e foi admitida sob o regime celetista em 12 de julho de 2002.

Contudo, seu contrato de trabalho foi extinto em 16 de janeiro de 2015, em razão da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo.

Afirma que requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém o pedido foi indeferido sob o argumento de que a mudança de regime não está prevista nas hipóteses que permitem o saque das quantias depositadas na conta vinculada.

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a alteração do regime celetista para o estatutário permite o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É relatório. Decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça. Anote-se.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

A cópia da carteira de trabalho e previdência social da impetrante (documento id nº 2076867, página 01) comprova que ela foi contratada pelo "Autarquia Hospital Municipal do Tatuapé", no cargo de enfermeira, em 12 de julho de 2002.

A anotação constante à fl. 56 da carteira de trabalho (documento id nº 2076872, página 01) demonstra que o contrato de trabalho da impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79.

O documento id nº 2076855, por sua vez, comprova a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante.

Segundo os artigos 69, *caput* e 70, *caput*, da Lei Municipal nº 16.122/2015:

*"Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.*

*Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005".*

O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que:

*"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior".*

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo:

*"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011).*

No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254).

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012. 4. Remessa oficial não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00235259720154036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/10/2016).

"ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO - MUDANÇA DE REGIME - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 (REsp nº 1.203.300/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/02/2011; REsp nº 692.569/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 18/04/2005, pág. 235). 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00074599820134036104, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial data: 29.09.2016).

Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Deixo de aplicar, neste momento, a multa pleiteada pela impetrante, pois não há qualquer indício de que a autoridade impetrada não cumprirá a presente medida.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante, decorrentes do vínculo com a Autarquia Hospitalar Municipal.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009638-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSISABELA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSISABELA TRANSPORTES LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de continuar recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2001, até o final do ano-calendário de 2017.

A impetrante narra que optou, em janeiro de 2017, pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546/2011, sendo tal opção irretroatável para todo o ano-calendário, nos termos da Lei nº 13.161/2015.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 774/2017 as atividades desenvolvidas pela empresa impetrante foram excluídas do rol previsto na Lei nº 12.546/2011, razão pela qual, a partir de agosto de 2017, estará sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua folha de pagamentos.

Sustenta, em síntese, que a Medida Provisória nº 774/2017 viola os princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança.

Ao final, requer a concessão da segurança para garantir seu direito de apurar e recolher a CPRB, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, nos termos da Lei nº 12.546/2011, até o final do ano-calendário de 2017.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1938336 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ; comprovar o recolhimento da contribuição; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2114737.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Recebo a petição id nº 2114737 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irretratável.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irretratável ao longo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Ademais, o comprovante de arrecadação id nº 2114765, página 02, revela o pagamento da CPRB e comprova a opção feita nos termos da lei.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

"(...)

*Na lide em exame, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que o autor, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, *in fine*, da CF/88) e da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, da CF/88), de maneira que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais, e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera do autor no restante deste exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.*

*Contudo, o caso concreto apresenta uma peculiaridade adicional, que ultrapassa a mera aplicação do princípio da anterioridade mitigada e agrega um diferencial a situação jurídica da parte autora.*

*De fato, o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:*

*"A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário." (grifei)*

*Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irretratável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.*

*A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetuada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.*

*O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.*

*Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.*

*Acerca da aplicação do princípio da proteção da confiança no direito tributário, destaca-se o seguinte precedente:*

"O referido incentivo teve a vigência sucessivamente prorrogada (até 31.12.2018 pela Lei 13.097/2015), sendo, enfim, estancado por meio da MP 690/15, convertida na Lei 13.241/15. Verifica-se que, decorridos mais de 10 (dez) anos desde a criação, considerou o ente tributante que o incentivo - concedido sob a figura da "alíquota zero" - já cumprira seu objetivo, procedendo, então, à respectiva revogação por meio de medida provisória, devidamente convertida em lei. Cabe ressaltar, não ter aplicação ao presente caso o artigo 178 do CTN, já que o mesmo trata de isenção e não de alíquota zero, que são institutos jurídicos de natureza diversa. Todavia, em que pese isso, a pretensão da agravante não deixa de ser digna de proteção, na medida em que a revogação do Programa de Inclusão Digital, tal como ocorreu, fere o princípio da proteção da confiança, que como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio Ordenamento Jurídico (DERZI, Modificações da 2009, São Paulo: Noeses, p. 592-593). Quando se trata das isenções e das alíquotas zero, se está no campo da extrafiscalidade, no qual as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação, mas a intervenção no domínio econômico. Por isso, via de regra, são essas as normas mais suscetíveis de desencadear no contribuinte a confiança num determinado fato comissivo ou omissivo do Estado. No caso em tela, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero, por mais de dez anos, o Estado criou justificadas expectativas naqueles contribuintes que se beneficiaram dela, na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança. Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa, pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se proteja a confiança gerada desse ato estatal que traiu a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018. Aliás, nesse trecho, vale a citação dos ensinamentos de Misabel Deriz: "O princípio da proteção da confiança compreende o passado (ato gerador estatal da confiança), mas se projeta para o futuro. Nele estão envolvidos passado, presente e futuro. Quando as promessas públicas são traídas, a questão que se põe, de forma consistente, é: o que deverá atenuar as frustrações relativas àquilo que se teria alcançado, se não tivesse a intervenção do Estado, abortando a promessa, o incentivo, o benefício." (DERZI, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário, 2009, São Paulo: Noeses, p. 392-393). A promessa que existia do ente tributante, de se manter uma alíquota zero por prazo certo, foi o ato gerador estatal de confiança, que se projetava para o futuro até o dia 31.12.2018. Com base nisso, a agravante fez investimentos, com base na confiança gerada, investimentos esses que foram frustrados, com a quebra da promessa, pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, dando azo, então, à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do CTN somente se aplica às isenções..." (grifei)

(AGRAVO 00396867220164010000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, DATA DA DECISÃO: 16/03/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/03/2017)

Por outro lado, a tese da violação do princípio da isonomia demanda maiores esclarecimentos, que provavelmente serão fornecidos pelas informações da autoridade impetrada a respeito dos fatores de discriminação eleitos pela medida provisória objurgada para o tratamento diferenciado de determinados setores de atividade, o que impede um juízo deste magistrado a respeito do tema no presente momento.

Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras para o recolhimento do tributo, após o contribuinte ter realizado sua opção e, como base nesta, o seu planejamento, acarretaria ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017)".

Diante do exposto, **defiro a liminar** requerida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.



Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 2114737 (R\$ 54.164,58).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010578-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA – EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie imediatamente o pedido de restituição nº 13804.724459/2015-83, protocolado pela empresa impetrante em 05 de outubro de 2015.

A impetrante relata que propôs, em setembro de 1998, ação declaratória em face da União Federal, visando à compensação ou restituição de valores recolhidos a título de FINSOCIAL (processo nº 0037501-70.1998.403.6100) e, em 05 de outubro de 2015, protocolou na Receita Federal do Brasil, o pedido de restituição de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado nº 13804.724459/2015-83.

Afirma que apresentou todos os documentos necessários, porém o pedido não foi apreciado até a presente data.

Alega, em síntese, que a conduta da autoridade impetrada contraria o prazo de 360 dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2009 e viola o princípio da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1997363 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia integral do pedido de restituição nº 13804.724459/2015-83.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2117050.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 determina:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O artigo acima transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que o pedido de restituição nº 13804.724459/2015-83 foi protocolado pela impetrante em 05 de outubro de 2015 (documento id nº 1947527, página 02), portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e permanece em análise (documento id nº 1947527, página 01), importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata a apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre o pedido de restituição protocolado pela impetrante.

Posto isso, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido de restituição nº 13804.724459/2015-83, protocolado pela impetrante em 05 de outubro de 2015, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007761-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEINFO COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELEINFO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEINFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para autorizar que a impetrante não se sujeite ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com o ICMS na base de cálculo, no que se refere aos recolhimentos futuros, abstenendo-se a autoridade impetrada de adotar qualquer medida punitiva ou coativa tendente a cobrança de tais valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não compõem o faturamento da empresa.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 574.706, consolidando o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, independentemente da sistemática adotada, bem como à compensação dos valores recolhidos a este título a partir de maio de 2012, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1577591 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2185978.

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 2185978 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".*

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de atuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 2185978 (R\$ 373.475,62).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009238-73.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PET SCOOPY COMERCIO E SERVICOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA - SP244532

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO D, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PET SCOOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA ANIMAIS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para cancelar a multa imposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e a inscrição da empresa no CADIN.

A impetrante relata que possui como objeto social o comércio de rações; banho e tosa de animais domésticos e venda de acessórios para animais e não presta serviços médicos veterinários ou vende medicamentos.

Notícia que, em 10 de outubro de 2016, foi autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo por não possuir médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e não estar registrada perante o órgão, conforme auto de infração nº 3398/2016 e, em 03 de abril de 2017, foi lavrado o Auto de Multa nº 1065/2017.

Sustenta a ilegalidade da Resolução CFMV nº 592/92, a qual impõe a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária das empresas que possuem como objeto social o comércio de rações, produtos e acessórios para animais, pois tais empresas não exercem as atividades privativas de médico veterinário previstas na Lei nº 5.517/68.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração lavrado pelo Conselho e da multa imposta.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O mandado de segurança foi impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na decisão id nº 1738616 foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da Comarca de São Paulo.

Na decisão id nº 1794947 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e comprovar a situação de hipossuficiência.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2005486.

#### **É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, *in verbis*:

*"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".*

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante possui como atividade econômica principal o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" (documento id nº 543340, página 01).

Restou demonstrada, também, a imposição de multa no valor de R\$ 3.000,00 (documento id nº 1738616, páginas 17/18), decorrente do auto de infração nº 3398/2016, lavrado em 10 de outubro de 2016, em razão dos seguintes fatos: "não possuir registro junto ao CRMV SP" e "não possuir responsável técnico junto ao CRMV SP" (documento id nº 2173366).

Em 26 de abril de 2017 o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015) e firmou a tese de que a venda de medicamentos veterinários e a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário, razão pela qual as pessoas jurídicas que atuam nessa área não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de médico veterinário.

Segue a ementa do acórdão:

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

*1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015". (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.338.942-SP, relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, data do julgamento: 26.04.2017, DJe: 03.05.2017).

Diante disso, reconsidero meu posicionamento anterior para adotar o entendimento acima exposto.

Com relação ao pedido de concessão de medida liminar para determinar o cancelamento da inscrição do nome da impetrante no CADIN, ressalto que não há qualquer documento juntado aos autos que comprove a inscrição realizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar** para, até decisão ulterior deste Juízo, suspender a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº 3398/2016, lavrado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em 10 de outubro de 2016.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011759-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO GLEUSON GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GLEUSON GOMES - SP300046

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO GLEUSON GOMES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento e de quantidade, os requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao exercício profissional elaborados pelo impetrante, observando o sistema de filas e senhas, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Requer, também, que a autoridade impetrada permita ao impetrante a prática de qualquer ato em defesa de seus clientes, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, mas observando o sistema de filas e senhas, sob pena de multa diária.

O impetrante relata que tem sofrido graves constrangimentos ao seu exercício profissional nas Agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, as quais exigem o prévio agendamento do atendimento.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato da autoridade impetrada, pois impede o exercício da profissão de advogado, contrariando o artigo 133 da Constituição Federal e viola as garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e XV da Lei nº 8.906/94.

Argumenta, ainda, que a exigência formulada pela autoridade impetrada viola o direito de petição, o princípio da eficiência e o princípio da isonomia.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaco:

*"Art. 7º São direitos do advogado:*

*VI - ingressar livremente:*

*c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;*

*XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;*

*XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais".*

Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros.

Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem.

De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária.

Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tornar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que agendar um horário individual de atendimento.

Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade. Nessa linha:

*"ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.*

*Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS". (TRF4, REO - 1999.04.01.011515-4 UF: PR, DJU 20/09/2000, p. 237).*

Dessa forma, alinho-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, refutam pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pelo impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de advogado, a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal;

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011869-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VINICIUS BRANCO - SP77583, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO VOTORANTIM S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender imediatamente a exigibilidade dos créditos tributários discutidos no processo administrativo nº 16327.001631/2010-83, vinculados à dedutibilidade de juros sobre capital próprio acumulados e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de encaminhar o suposto débito para inscrição na Dívida Ativa da União e de impor qualquer penalidade em razão do procedimento adotado.

A parte impetrante relata que aprovou, em 30 de abril de 2007, a distribuição de R\$ 124.009.335,05 de Juros sobre Capital Próprio (JCPs) referentes ao ano-calendário de 2005, calculados com base nas contas de patrimônio líquido da empresa em tal ano.

Afirma que observou os limites previstos no artigo 9º, da Lei nº 9.249/95, pois não excedeu o percentual de 50% dos lucros do exercício de referência e do ano do efetivo crédito.

Todavia, foi surpreendida com a lavratura de autos de infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), eis que a autoridade impetrada entende que os juros sobre capital próprio relativos a um determinado período não podem ser pagos e deduzidos em exercício futuro.

Informa que apresentou impugnação, parcialmente provida pela Delegacia Regional de Julgamento e, posteriormente, interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), provido por maioria de votos.

Narra que a Fazenda Nacional interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), ao qual foi dado provimento, por voto de qualidade, sob o argumento de que o crédito de juros sobre capital próprio representa faculdade concedida em lei, exercida em razão do regime de competência, sendo incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação.

Alega que a Lei nº 9.249/95 autorizou a dedução dos juros sobre capital próprio com o objetivo de estimular o acionista a manter a sociedade capitalizada e reduzir seu endividamento com terceiros, razão pela qual impedir o pagamento dos juros sobre capital próprio em ano calendário diverso do lucro base da distribuição desvirtuaria o objetivo da norma instituidora do benefício, pois acarretaria o aumento do endividamento das sociedades com terceiros.

Aduz que a mencionada lei não veda a distribuição de juros sobre capital próprio com base em lucros acumulados

Argumenta que *“a remuneração dos acionistas diz respeito a direito que pode ser exercido a qualquer tempo, razão pela qual a omissão ou silêncio da assembleia que delibere sobre a destinação de parte ou da totalidade dos lucros não deve e nem pode ser interpretado como renúncia”* (id nº 2154419, página 10).

Sustenta, também, a ocorrência de violação ao princípio do *in dubio pro contribuinte*, visto que os lançamentos foram mantidos em função de voto de qualidade, demonstrando a presença de fundada dúvida a respeito de sua procedência e sua manutenção contraria o artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o cancelamento integral dos créditos tributários em discussão.

Sucessivamente, pleiteia o cancelamento das penalidades impostas em decorrência da prolação de voto de qualidade em desfavor do contribuinte.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba associados e no termo de prevenção id nº 2164213, pois possuem pedidos ou causas de pedir diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Assim dispõe o artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.249/1995:

*“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*

*§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados”.*

A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional no processo administrativo nº 16327.001631/2010-83, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano calendário: 2006*

*JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE SUJEITA AO REGIME DE COMPETÊNCIA E A CRITÉRIOS TEMPORAIS. DEDUÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. VEDAÇÃO.*

*1 – O pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio a acionista ou sócio representa faculdade concedida em lei, que deve ser exercida em razão do regime de competência. Incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação, posto que os princípios contábeis, a legislação tributária e a societária rejeitam tal procedimento, seja pela ofensa ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício distinto daquele que as ensejou.*

*2 – As despesas de Juros com Capital Próprio devem ser confrontadas com as receitas que formam o lucro do período, ou seja, tem que estar correlacionadas com as receitas obtidas no período que se deu a utilização do capital dos sócios, no período em que esse capital permaneceu investido na sociedade.*

*3 – A aplicação de uma taxa de juros que é definida para um determinado período de um determinado ano, e seu rateio proporcional ao número de dias que o capital dos sócios ficou em poder da empresa, configuram importante referencial para a identificação do período a que corresponde a despesa de juros, e, conseqüentemente, para o registro dessa despesa pelo regime de competência,*

*4 – Não existe a possibilidade de uma conta de despesa ou de receita conservar seus saldos para exercícios futuros. Em outros termos, apurado o resultado, o que era receita deixa de sê-lo e também o que era despesa deixa de sê-lo. Apenas as contas patrimoniais mantêm seus saldos de um ano para outro. Os JCPs podem passar de um exercício para o outro, desde que devidamente incorrida e escriturada a despesa dos JCPs no exercício em que o capital dos sócios foi utilizado pela empresa, com a constituição do passivo correspondente.*

*5 – O caso aqui não é de mera inexistência da escrituração de receita/despesa quanto ao período de apuração ou de simples aproveitamento extemporâneo de uma despesa verdadeira, que já existia em momento anterior. O que o contribuinte pretendeu foi "criar" em 2006 despesas de juros no ano de 2005, despesas que corresponderiam à remuneração do capital dos sócios que foi disponibilizado para a empresa naquele período passado e que estariam correlacionadas às receitas e aos resultados daquele ano já devidamente encerrado. Isso não é possível porque subverte toda a lógica não apenas do princípio da competência, mas da própria contabilidade.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA.*

*Estende-se o lançamento decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula”.*

Observo que o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais aparentemente não encontra respaldo na Lei nº 9.249/1995, pois nela não há determinação de que a dedução dos juros sobre o capital próprio deva ocorrer no mesmo exercício financeiro em que computado o lucro da empresa.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES: POSSIBILIDADE. 1. Não houve a prescrição. 2. O artigo 28, § 10, da IN SRF nº 1.515/2014, inova no ordenamento, ao estabelecer restrição temporal para a dedução tributária. 3. O ato infralegal ofendeu o princípio da legalidade. 4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 5. Apelação e remessa oficial improvidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00004480720164036106, relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/06/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. PERÍODOS ANTERIORES. ENTENDIMENTO DO E. STJ. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO GRAVE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. 1. Em que pese a tese da União Federal ter respaldo na legislação comercial e civil, não se pode perder de vista que o E. STJ e esta Corte já se manifestaram no sentido de que é possível a dedução dos juros sobre o capital próprio de exercícios anteriores. 2. Crédito tributário constituído. 3. Não se vislumbra a possibilidade de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do artigo 995, do CPC. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00158415420164030000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/01/2017).

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro. 2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. 3. **No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ 4.** Apelação e remessa oficial improvidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00229448720124036100, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/09/2013) – grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II - **A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.** III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV - “O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976”. V - Recurso especial improvido” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200801933882, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJE DATA:11/03/2009 RDDT VOL.:00164 PG:00183).

Note-se, ainda, que foi tomada decisão no CARF por meio de voto de desempate, o que indica duplo voto de um dos Conselheiros - e isso não nos parece correto. Como bem pontificado por Fábio Martins de Andrade (Da ofensa do voto duplo aos princípios constitucionais da igualdade e do Estado Democrático de Direito. *Direito Federal*. 94. 2014, p. 205): “o voto duplicado de um dos julgadores, modifica e define (distorce) o resultado de um julgamento sobre o qual paira dúvida pelo colegiado acerca da regra a ser aplicada”. Ainda que se possa vir a aprofundar a análise, distinguindo o tratamento dispensado ao tributo em si e à sanção, certo é que, pelo menos a punição, submete-se ao crivo do art. 112 do CTN que, aliás, positiva regra inerente ao juízo de censura.

Além do benefício da dúvida, a regra de desempate do CARF revela-se tendenciosa e temerária por outra razão: sempre o voto de desempate será do representante estatal e nunca será um Conselheiro lá posto em nome dos contribuintes. Ora, dada a ausência de álea, é evidente que se pressupôs que há contribuintes mais confiáveis que outros, o que não se revela adequado.

Eventualmente, por razão diversa, poderia ser mantido o lançamento, na parte do tributo em si, lançando-se mão do argumento consistente na ausência de reforma do ato inferior que manteve o auto de infração. Assim, no caso de empate, manter-se-ia o julgamento inferior, mas isso deveria valer inclusive nos casos nos quais a manifestação administrativa imediatamente inferior fosse benéfica ao contribuinte.

---

[1] ANDRADE, Fábio Martins de. Da ofensa do voto duplo aos princípios constitucionais da igualdade e do Estado Democrático de Direito. **Direito Federal**. 94. 2014, p. 205.

Destarte, observo a presença do *fumus boni iuris* necessário para concessão da medida liminar pleiteada.

Presente, também, o *periculum in mora*, visto que o documento id nº 2154604 comprova a intimação da impetrante para pagamento do débito apurado no processo administrativo nº 16327-001631/2010-83.

Diante do exposto, **deiro a liminar** requerida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 16327-001631/2010-83 e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de encaminhar o débito para inscrição na Dívida Ativa da União e de impor à impetrante qualquer penalidade em razão de tal débito.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**6ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008925-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

**São PAULO, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981, JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981, JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981, JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981, JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981, JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São PAULO, 16 de agosto de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012436-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BLAU FARMACEUTICA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos.

- a) Inicialmente, apresente a parte requerente a carta de fiança, no prazo de 15 (quinze) dias.
- b) Após o cumprimento do item "a", determino que se expeça mandado de intimação à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) a ser cumprido por Oficial de Justiça *em regime de urgência*, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto à garantia apresentada pela BLAU FARMACEUTICA.
- c) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012384-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919  
RÉU: UNIAO FEDERAL, CORONEL MARCOS TADEU, TENENTE SOLDESI, SARGENTO MARIA ROSA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se o autor a reapresentar a peça inicial, no prazo de 15 dias, zelando pela ordem da narrativa, visto que da narração dos fatos deve decorrer logicamente a conclusão.

Em igual prazo, e sob pena de indeferimento, deverá o autor emendar a inaugural, a fim de indicar corretamente o polo passivo da presente ação, observando sua legitimidade "ad causam".

Deverá, ainda, atender aos requisitos do art.319-CPC, informando o seu endereço eletrônico, apresentando cópia do RG e CPC, além do comprovante de cadastro junto à Receita Federal, e atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico que visa alcançar, tendo em vista sua pretensão em ser indenizado por danos morais.

Reapresente o autor também os documentos ID 2248154 e 2248171, uma vez que estão incompletos e ID 2249854, ilegível.

Diante da alegação do fato de que foi notificado para se retirar do imóvel (ID 2246619, pág.18), deverá apresentar o documento comprobatório, além do "Requerimento para Ocupação Excepcional e Precária", devidamente assinado.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012325-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUZINETE AMARAL DE PAULA MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

a) Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

b) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), comprovando documentalmente o alegado na inicial, principalmente no que tange a negativa pela autoridade coatora em atender o seu pleito.

c) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012417-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADHESPACK INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) apresentando documentos que comprove o alegado e;

a.2) apresentando a cópia do CNPJ da empresa impetrante.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006627-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARBARA PENHA LOSCO FERNANDES SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553  
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 2269210: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Prossiga-se nos termos da sentença de ID 2068935.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011407-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 2269216: Mantenho a r. decisão de ID 2125063 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão liminar (ID 2125063).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012415-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELIAS SILVA MACHADO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MIE YAMADA GUIMARAES - SP229435  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, recolhendo as custas iniciais, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010170-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO COMEGNO - SP75295, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN** em face da decisão de ID nº 2094194, alegando **(i)** omissão no julgado quanto à alegação de falta de oportunidade à ampla defesa do Impetrante no processo administrativo da Impetrada, bem como **(ii)** contradição com a documentação dos autos, alegando que não teria contra si mandado de prisão expedido que possa obstar o exercício da advocacia.

Este Juízo, entendendo pela potencialidade infringente dos embargos opostos, houve por bem intimar a Impetrada para manifestação (ID nº 2185481).

Em resposta, a Impetrada apresentou a impugnação de ID nº 2256186, alegando inexistirem, no julgado, a omissão e a contradição alegadas, tratando-se, em verdade, de tentativa de reiteração das razões de fato anteriormente apresentadas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

A decisão embargada reconheceu a inoocorrência de violação às garantias fundamentais do Impetrante no procedimento administrativo instaurado pela autoridade impetrada, com a seguinte fundamentação:

*“Tendo em vista as datas supramencionadas, bem como o fato de que o impetrante intencionalmente ocultou da OAB o fato de que havia sido condenado por crime considerado infamante, constata-se que a sua inscrição na OAB decorreu de declaração falsa, sendo de rigor o seu cancelamento.*

*Por fim, diferentemente do que afirma o impetrante, não se trata da aplicação de pena de exclusão, com base no art. 38 do EOAB, e sim de cancelamento de ato baseado em declaração falsa. **Desta forma, não se verifica a violação aos princípios do contraditório, ampla defesa ou presunção de inocência.**” (Doc. ID nº 2094194, págs. 03 e 04)*

Também não prospera a alegação de “*contradição com a documentação dos autos*” em relação à assertiva de que o mandado de prisão expedido em face do Impetrante permaneceria válido, sendo fato novo a notícia de sua suspensão em sede de *Habeas Corpus*.

O fato é atestado em certidão que instrui os presentes embargos (ID nº 2185263) e não apresenta relevância para a fundamentação e as conclusões alcançadas na decisão embargada.

Como cediço, não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 DE AGOSTO DE 2017.

AUTOR: GRSA SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

## DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 1931994: Mantenho a r. decisão de ID 1480234 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre as alegações constantes nas contestações, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-49.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 2107603: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da consulta à RFB (e-dossiê 10080.002246/1116-10), devendo a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) se manifestar independentemente de nova intimação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012293-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI PASQUIN

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A fim de analisar o pleito para concessão de assistência judiciária, deverá a autora apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, ou, se preferir, recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, informe, ainda, a autora seu endereço eletrônico (art.319, II-CPC) e, visto que faz parte do rol de pedidos o destaque de honorários contratuais (item "g"), apresente cópia do contrato de serviços.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012461-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO KIRCHNER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO COPPO JUNIOR - SP262338  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO AUGUSTO KIRCHNER**, contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE**, objetivando, em sede liminar, a expedição de passaporte para realização de viagem internacional, impreterivelmente até o dia 23.08.2017.

Alega ter viagem internacional com embarque previsto para o dia 25.08.2017, com reserva de hotel já adquirida, visando usufruir de suas férias.

Narra que tentou obter a renovação de seu passaporte junto à Polícia Federal, considerando a proximidade do vencimento da validade (08.10.2017). Para tanto, recolheu a competente taxa de expedição e compareceu pessoalmente à sede da autoridade impetrada, em 28.07.2017, entregando documentos e realizando entrevista pessoal.

Sustenta, todavia, ter sido surpreendido com a notícia de que não haveria prazo para a entrega da caderneta, realizando consecutivas diligências à sede da Impetrada em busca de informações, sem lograr êxito.

Pugna, portanto, por provimento jurisdicional de caráter preventivo que determine à Impetrada a expedição do passaporte, assegurando-lhe o direito de embarque.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.584,33 (sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 2266443).

Vieram os autos à conclusão.

## **É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Afere-se da leitura dos autos que o Impetrante possui viagem internacional agendada para o próximo dia 25.08.2017, tendo adotado todas as medidas necessárias à renovação de seu passaporte junto à Polícia Federal, incluindo o pagamento da taxa de expedição (Doc. ID nº 2266396).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

*“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.*

*§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.*

*§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.*

*§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.*

*§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA”.*

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

*PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.*

*4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.*

*5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.*

*6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.*

*7. **A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.***

*8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017).*

A emissão de passaportes foi suspensa pela Polícia Federal em 27.06.2017, tendo em vista o esgotamento dos recursos reservados para tanto no orçamento. Em 19.07.2017, o Presidente da República sancionou projeto de lei para liberação de verba adicional para a emissão dos passaportes.

Em que pese o requerimento de agendamento do impetrante tenha sido protocolado em data posterior à liberação de recursos extras para a consecução do serviço, é cediço que não houve ainda a completa regularização da expedição dos documentos, de forma que resta demonstrado o perigo de demora na emissão.

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 26.08.2017) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo do Impetrante, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

Portanto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, **no prazo de 48 horas**, o passaporte comum em favor do Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição.

**Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência**, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal, **devendo ainda, esclarecer sobre a regularidade na prestação do serviço público, haja visto já ter decorrido o prazo de 30 dias desde a liberação orçamentária.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 16 DE AGOSTO DE 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005165-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATLAS MARITIME LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873, CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478, FABIANO LOURENCO DE CASTRO - SP130932

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 17 de agosto de 2017.**



## 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010498-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AUTO POSTO FUAD LUTFALLA LTDA, MARIA APARECIDA BULGARELI, ALTEJUR BULGARELI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 20 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LELIA LOBATO FARIAS E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SILVA TACCOLA - SP108411  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COORDENACAO DE RECURSOS HUMANOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Petição - ID 2238246: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, port fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHURRASCARIA FOGO DE CHAO JARDINS LTDA, FOGO'S CHURRASCARIA LTDA, FOGO DE CHAO LTDA., CHURRASCARIA OS GAUDERIOS  
LTDA, CHURRASCARIA FOGO DE CHAO CN LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN -  
SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN -  
SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN -  
SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN -  
SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN -  
SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição - ID 2234234 e 2234257: Dê-se vista à parte Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHURRASCARIA FOGO DE CHAO JARDINS LTDA, FOGO'S CHURRASCARIA LTDA, FOGO DE CHAO LTDA., CHURRASCARIA OS GAUDERIOS  
LTDA, CHURRASCARIA FOGO DE CHAO CN LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN -  
SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN -  
SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN -  
SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN -  
SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN -  
SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição - ID 2234234 e 2234257: Dê-se vista à parte Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHURRASCARIA FOGO DE CHAO JARDINS LTDA, FOGO'S CHURRASCARIA LTDA, FOGO DE CHAO LTDA., CHURRASCARIA OS GAUDERIOS LTDA, CHURRASCARIA FOGO DE CHAO CN LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição - ID 2234234 e 2234257: Dê-se vista à parte Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHURRASCARIA FOGO DE CHAO JARDINS LTDA, FOGO'S CHURRASCARIA LTDA, FOGO DE CHAO LTDA., CHURRASCARIA OS GAUDERIOS LTDA, CHURRASCARIA FOGO DE CHAO CN LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição - ID 2234234 e 2234257: Dê-se vista à parte Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHURRASCARIA FOGO DE CHAO JARDINS LTDA, FOGOS CHURRASCARIA LTDA, FOGO DE CHAO LTDA., CHURRASCARIA OS GAUDERIOS LTDA, CHURRASCARIA FOGO DE CHAO CN LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição - ID 2234234 e 2234257: Dê-se vista à parte Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZARA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Petição - ID 2234938 e 2234953: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002298-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CODERE DO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LYRA KADDOUM - SP370638, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Petição - ID 2240750 e 2240773: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012398-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSEPH TOHME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AKRAM MOHAMED - SP328459, LEONEL BARBOSA NETO - SP104710  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante, menor impúbere, representado por sua genitora, a concessão de medida liminar que determine a emissão de seu passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Sua genitora informa que reside em Damasco/Síria e possui viagem marcada para o dia 19/08/2017, ante a necessidade de realizar um exame de massa óssea agendado para o dia 22/08/2017.

Relata ter procedido ao pagamento da taxa de emissão e realizado o agendamento, todavia, diante da notícia de suspensão da emissão de passaportes pela Polícia Federal, está ocorrendo um grande atraso para entrega, que segundo o próprio órgão expedidor, demorará em média de 50 a 60 dias para normalização do serviço.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Requer prazo para comprovar recolhimento de custas.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relato.**

### **Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Da análise de toda documentação que acompanhou a inicial, constata-se que o menor nasceu na data de 07/08/2017 (ID 2254511), tendo procedido ao pagamento da taxa e agendamento para emissão de passaporte logo após a emissão da certidão de nascimento (ID's 2254556 e 2254566).

Todavia, foi agendado somente para o dia de hoje o comparecimento do menor para realizar os procedimentos necessários à emissão do passaporte (ID 2254556).

Sabe-se que o prazo normal para emissão do documento é de 6 (seis) dias úteis após o atendimento, o que já não seria possível diante da viagem agendada para o dia 19/08, em razão da marcação de um exame a ser realizado pela genitora do impetrante na Síria para o dia 22/08 (ID 2254619).

Não bastasse isso, é de conhecimento público que a Polícia Federal, no dia 27 de junho de 2017, suspendeu a confecção de passaportes em todo o País, ante a falta de recursos para tanto e que, embora a situação já esteja regularizada, não há uma previsão exata para a normalização do serviço no tocante ao cumprimento do prazo para entrega de passaportes.

Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando ao impetrado o fornecimento do Passaporte ao impetrante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), desde que inexistentes outros óbices para tanto.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Sem prejuízo, comprove a impetrante o recolhimento da diferença das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012362-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TALITA DAIANE SOUZA RODA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine a imediata entrega de seu passaporte.

Aduz, em síntese, que, no dia 25/07/2017, realizou a solicitação de seu passaporte junto à Polícia Federal, com agendamento marcado para o dia 27/07/2017, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25, bem como apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais.

Alega, entretanto, que a despeito de ter realizado todos os procedimentos e pagamentos necessários para emissão de seu passaporte, a autoridade impetrada se recusa a emití-lo em função de falta de verbas.

Relata possuir viagem marcada para o dia 19/09/2017, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relato.**

### **Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que a impetrante agendou seu atendimento junto ao Posto da Polícia Federal para o dia 27/07/2017 (ID 2243624), com o pagamento da taxa correspondente (ID 2243623).

No entanto, na data marcada para o atendimento, a autoridade da Policial informou que não tem prazo para emissão do documento, o que não pode ser admitido pelo Juízo.

É de conhecimento público que a Polícia Federal, no dia 27 de junho de 2017, suspendeu a confecção de passaportes em todo o País, ante a falta de recursos para tanto, situação já regularizada.

A impetrante foi diligente, efetuou pedido de emissão de seu documento com antecedência razoável, e não obteve seu documento em função de excesso de prazo do impetrado, que não expediu o documento no prazo de seis dias úteis após o atendimento, o que não pode ser admitido pelo Juízo.

Frise-se, por fim, que o documento ora requerido constitui requisito para o exercício da liberdade de locomoção, e não pode ser negado pelo impetrado, sob pena de ofensa a Direito Fundamental.

Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando ao impetrado o fornecimento do Passaporte ao impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, desde que inexistentes outros óbices para tanto.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Sem prejuízo, comprove a impetrante o recolhimento da diferença das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), tendo sido recolhido apenas R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

**São PAULO, 15 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAT PAULICEIA TRANSMISSOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado seu direito de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento (ID 846177).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 1012672), tendo sido incluída no polo passivo da presente ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1089007).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1143554).

A União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5005131-50.2017.4.03.0000, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A impetrante insurge-se face a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.



A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir.

Assim, o entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

E considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão do imposto municipal das bases de cálculo das contribuições elencadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012347-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANO CHOFI NACIF, TALITA AZAMBUJA NACIF

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a emissão do passaporte dos impetrantes.

Aduzem, em síntese, que pretendem viajar no dia 28 de agosto de 2017, e que o País de destino exige que o passaporte tenha validade superior a três meses a partir da data de saída do território, sendo recomendado que o documento possua validade mínima de 06 (seis) meses da data da viagem.

Afirmam que seus passaportes vencerão no dia 11.09.2017, razão pela qual no mês de julho adotaram os procedimentos necessários à emissão do documento, com atendimento agendado para o dia 10.08.2017.

Sustentam que na data acima, compareceram ao Posto de Atendimento da Polícia Federal situado no Shopping Ibirapuera, apresentaram todos os documentos exigidos pela autoridade polícia, coletaram fotos, impressões digitais e assinaturas.

No entanto, a autoridade impetrada não forneceu prazo para retirada dos passaportes, o que entende descabido, já que têm o direito de obter o documento no prazo de 06 (seis) dias úteis a contar do atendimento.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que os impetrantes iniciaram os procedimentos para emissão de seus passaportes em 14.07.2017 e agendaram seu atendimento junto ao Posto da Polícia no dia 10 de agosto de 2017, com o pagamento da taxa correspondente.

No entanto, na data marcada para o atendimento, a autoridade da Policial informou que não tem prazo para emissão do documento, o que não pode ser admitido pelo Juízo.

É de conhecimento público que a Polícia Federal, no dia 27 de junho de 2017, suspendeu a confecção de passaportes em todo o País, ante a falta de recursos para tanto, situação já regularizada.

Os impetrantes foram diligentes, efetuaram o pedido de renovação de seu documento com antecedência razoável, e não obtiveram sequer previsão acerca da data de entrega de seu documento, o que não pode ser admitido, já que não pode o particular ser prejudicado em virtude de falha na prestação de Serviço Público.

Frise-se, por fim, que o passaporte constitui requisito para o exercício da liberdade de locomoção, e não pode ser negado pelo impetrado, sob pena de ofensa a Direito Fundamental.

Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando ao impetrado o imediato fornecimento do Passaporte ao impetrante, desde que inexistentes outros óbices para tanto.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012347-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADRIANO CHOIFI NACIF, TALITA AZAMBUJA NACIF  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RA YES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RA YES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a emissão do passaporte dos impetrantes.

Aduzem, em síntese, que pretendem viajar no dia 28 de agosto de 2017, e que o País de destino exige que o passaporte tenha validade superior a três meses a partir da data de saída do território, sendo recomendado que o documento possua validade mínima de 06 (seis) meses da data da viagem.

Afirmam que seus passaportes vencerão no dia 11.09.2017, razão pela qual no mês de julho adotaram os procedimentos necessários à emissão do documento, com atendimento agendado para o dia 10.08.2017.

Sustentam que na data acima, compareceram ao Posto de Atendimento da Polícia Federal situado no Shopping Ibirapuera, apresentaram todos os documentos exigidos pela autoridade policial, coletaram fotos, impressões digitais e assinaturas.

No entanto, a autoridade impetrada não forneceu prazo para retirada dos passaportes, o que entende descabido, já que têm o direito de obter o documento no prazo de 06 (seis) dias úteis a contar do atendimento.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que os impetrantes iniciaram os procedimentos para emissão de seus passaportes em 14.07.2017 e agendaram seu atendimento junto ao Posto da Polícia no dia 10 de agosto de 2017, com o pagamento da taxa correspondente.

No entanto, na data marcada para o atendimento, a autoridade da Policial informou que não tem prazo para emissão do documento, o que não pode ser admitido pelo Juízo.

É de conhecimento público que a Polícia Federal, no dia 27 de junho de 2017, suspendeu a confecção de passaportes em todo o País, ante a falta de recursos para tanto, situação já regularizada.

Os impetrantes foram diligentes, efetuaram o pedido de renovação de seu documento com antecedência razoável, e não obtiveram sequer previsão acerca da data de entrega de seu documento, o que não pode ser admitido, já que não pode o particular ser prejudicado em virtude de falha na prestação de Serviço Público.

Frise-se, por fim, que o passaporte constitui requisito para o exercício da liberdade de locomoção, e não pode ser negado pelo impetrado, sob pena de ofensa a Direito Fundamental.

Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando ao impetrado o imediato fornecimento do Passaporte ao impetrante, desde que inexistentes outros óbices para tanto.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012437-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAINHA LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
IMPETRADO: GUILHERME BIBIANI NETO, UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que pleiteia a impetrante afastar a exigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de indenização da empresa NESTLÉ DO BRASIL LTDA.

Alega que após longos anos de parceria empresarial com a impetrante, a NESTLÉ, visando melhorar o agenciamento e a comercialização de seus produtos, promoveu mudanças na estrutura da operação de representação comercial, resultando na alteração da localização territorial de suas operações, lista de cliente e forma de remuneração.

Em decorrência de tal situação, houve retificação do contrato de representação comercial, com o consequente pagamento do valor de R\$ 1.747.669,63, sendo que, com base no artigo 27 da Lei nº 4886/95, a NESTLÉ realizou a retenção do valor do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 262.150,44.

Sustenta que a verba recebida tem caráter indenizatório, razão pela qual entende indevida a incidência do Imposto de Renda na Fonte.

Informa que o imposto deve ser recolhido na data de hoje, 16 de agosto de 2017, o que justifica a urgência do pedido formulado.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Decido.

Verificam-se presentes os pressupostos ensejadores da concessão parcial da medida liminar requerida.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante recebeu de sua parceira comercial o valor de R\$ 1.747.669,63 a título de indenização em função das alterações da estrutura da operação de representação, com a retenção do montante equivalente a 15% (quinze por cento) a título de imposto de renda.

No entanto, como se sabe, não incide o tributo sobre valores de caráter indenizatório, circunstância que será melhor apurada ao final, após o devido contraditório.

Assim, *ad cautelam*, determino o depósito judicial do montante discutido, a fim de resguardar o direito pleiteado no seu *status quo ante* até o advento da sentença final.

O “*periculum in mora*” advém do fato de que o recolhimento do IRPF dar-se-á em data próxima.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida, para o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, mediante o depósito judicial dos valores correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas discutidas na presente demanda, percebidas pela impetrante.

**Oficie-se à NESTLÉ DO BRASIL LTDA para que proceda ao imediato depósito judicial dos valores discutidos nos presentes autos, no endereço a ser indicado pela impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cassação da medida liminar e consequente extinção do feito.**

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a impetrante sua representação processual, acostando instrumento de mandato conferindo poderes ao subscritor da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Ao SEDI para a retificação da autuação, nos termos da petição inicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010727-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JACKELINE CRISTINE NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO CAMPILONGO - SP211689

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição - ID 2180351 e seguintes: Diante do alegado pela parte impetrante, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar - ID 1969504.

No tocante ao pedido de devolução do valor referente ao passaporte de urgência, indefiro-o, vez não ser objeto da presente ação, sendo que o mandado de segurança não pode ser confundido com ação de cobrança. Ademais, quando do descumprimento deveria a parte ter comunicado ao Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009912-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSLIGUE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição ID 2229933 - Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ao valor da causa suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011172-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JACIMARA ELIZA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Contestação ID 2205200 - Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004551-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRA AVANIAN JACOB  
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifestação ID 2230514: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

AUTOR: WILMA JOSINA CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CAMARGO - SP114290  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008632-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Contestação ID 2242508 - Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

## DESPACHO

Manifestações IDs 2248296 e 2248946 – Considerando a apresentação da proposta de honorários periciais pelo expert, intemem-se as partes nos moldes da decisão ID 2166413, para a adoção das providências ali determinadas.

**São PAULO, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012256-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOBI ALL TECNOLOGIA S.A  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, ante a diversidade de objetos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, fazendo constar do valor da causa o benefício patrimonial pretendido com a presente ação, nos moldes da sistemática do NCPC, recolhendo a diferença do valor das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a providência supra, e considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, cite-se.

Int-se.

**São PAULO, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012197-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRACIANA ALVES RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: KATY FERNANDES BRIANEZI - SP211612, CAROLINA YOSHIE KONDO - SP248709, LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA - SP296637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.



Intime-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010356-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIENE APARECIDA PEREIRA, DANIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado na decisão ID 19268888 – apresentação da matrícula atualizada do imóvel -, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a providência supra, cite-se a ré e intime-se a parte autora acerca da audiência designada pela CECOM – documento ID 2171500.

Int-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAV COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert na petição ID 2207095, haja vista já constar manifestação da CEF (ID 2249531).

Após, prossiga-se nos moldes determinados no despacho ID 2176815.

Intime-se

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULA MARIA DALLA DEA, ULISSES DE JESUS PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DA COSTA - SP280481  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DA COSTA - SP280481  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FA VERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca do quanto pleiteado pela parte autora na manifestação ID 2220214.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a autora seja reconhecido seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, a declaração do direito à repetição dos valores recolhidos a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa Selic.

Afirma que, em razão de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o faturamento, nos termos do que determinam as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, com as alterações conferidas pela Lei 12.973/2014. E que a legislação inclui o ICMS na base de cálculo das contribuições em questão (faturamento).

Alega que os valores a título de ICMS não integram seu patrimônio, não sendo receita da autora e sim do ente tribuante (os Estados).

Dessa forma, entende que tal imposto não compõe o faturamento das empresas, não podendo, portanto, integrar as bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando à autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 1061879).

A União noticiou a interposição de Agravo de instrumento n. 5005420-80.2017.4.03.0000 (ID 1213930), tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso, com a ocorrência do trânsito em julgado (ID 1506658).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (1214606).

A autora apresentou réplica, reiterando os argumentos da petição inicial (ID 1294745).

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar suscitada pela União.

Tratando-se de ação declaratória de inexigibilidade da cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS com o ICMS na base de cálculo das mesmas e, conseqüentemente, de reconhecimento do direito à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, não há a necessidade da comprovação dos recolhimentos na fase de conhecimento. Isto porque, na hipótese de a parte autora optar pela repetição do indébito, a juntada das guias de recolhimento será realizada na fase de liquidação. Optando o contribuinte pela compensação, a análise acerca dos valores a serem compensados caberá exclusivamente à autoridade administrativa.

Corroborando este entendimento, cito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que "os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900252631 – Relator Hamilton Carvalhido – STJ – Primeira Turma – Data decisão 25/05/2010 – Data publicação 24/06/2010).

Passo à análise do mérito.

A parte autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Caso a autora opte pela compensação, devem ser feitas as seguintes considerações em relação ao referido instituto:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Custas pela ré.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, nos termos dos §§ 3º e 4º, II, do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixados sobre o valor da condenação, a ser definido em fase de liquidação. No entanto, caso a autora opte pela compensação, os honorários serão fixados sobre o valor da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.**

**São PAULO, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001878-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA., RESOURCE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança pretendem as impetrantes seja reconhecido seu direito de não incluir os valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS a partir de janeiro/2015, independentemente do novo conceito de receita bruta trazido pela Lei nº 12.973/14.

Requerem, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título desde janeiro/2015, inclusive aqueles pagos no curso da ação, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

Esclarecem as impetrantes que já ingressaram com ação anterior sobre a matéria (processo nº 0013272-84.2014.403.6100), entretanto, referido processo não abrange o pedido de afastamento e as alterações promovidas pelo art. 2º da Lei nº 12.973/14 em relação ao conceito de receita bruta, ficando limitada até dezembro de 2014. Assim, pretendem discutir a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em comento, em período posterior a janeiro de 2015.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 988517).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 900660), tendo sido incluída no polo passivo da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1192312).

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

As impetrantes insurgem-se face a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS a partir de 01/2015.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir.

Assim, o entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

E considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão do imposto municipal das bases de cálculo das contribuições elencadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito das impetrantes de procederem à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, a partir de 01/2015, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS, a partir de 01/2015.

Declaro, outrossim, o direito das impetrantes a procederem a compensação dos valores recolhidos a maior desde 01/2015, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001878-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA., RESOURCE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança pretendem as impetrantes seja reconhecido seu direito de não incluir os valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS a partir de janeiro/2015, independentemente do novo conceito de receita bruta trazido pela Lei nº 12.973/14.

Requerem, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título desde janeiro/2015, inclusive aqueles pagos no curso da ação, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

Esclarecem as impetrantes que já ingressaram com ação anterior sobre a matéria (processo nº 0013272-84.2014.403.6100), entretanto, referido processo não abrange o pedido de afastamento e as alterações promovidas pelo art. 2º da Lei nº 12.973/14 em relação ao conceito de receita bruta, ficando limitada até dezembro de 2014. Assim, pretendem discutir a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em comento, em período posterior a janeiro de 2015.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 988517).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 900660), tendo sido incluída no polo passivo da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1192312).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As impetrantes insurgem-se face a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS a partir de 01/2015.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações comerciais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir.

Assim, o entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

E considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão do imposto municipal das bases de cálculo das contribuições elencadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito das impetrantes de procederem à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, a partir de 01/2015, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS, a partir de 01/2015.

Declaro, outrossim, o direito das impetrantes a procederem a compensação dos valores recolhidos a maior desde 01/2015, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002182-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TICINO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das mesmas.

Outrossim, requer seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 834407).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 934859).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 970086), tendo sido incluída no polo passivo da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1089551).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A impetrante insurge-se face a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.



Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.L.O.**

**São PAULO, 15 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012185-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MATEUS FUJIMURA PAULINO TOLENTINO REPRESENTANTE: LISENA FUJIMURA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LISENA FUJIMURA - SP203939, LISENA FUJIMURA - SP203939  
Advogado do(a) REPRESENTANTE:  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a emissão do passaporte do impetrante.

Aduz que por força de problemas relativos à autorização de seu genitor, somente realizou as providências necessárias junto à Polícia Federal para renovação de seu passaporte no dia 07 de agosto de 2017, e que tem receio que o documento não seja emitido até a data de sua viagem, agendada para o dia 23.08.2017.

Devidamente intimado a informar a data agendada para entrega do documento, o impetrante noticiou que a autoridade policial não marcou a data para a entrega de seu passaporte, o que justificou a propositura do presente *mandamus* (id 2268791).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que o impetrante iniciou os procedimentos para emissão de seu passaporte em 31.05.2017 e agendou seu atendimento junto ao Posto da Polícia Federal, com o pagamento da taxa correspondente.

Em virtude de irregularidades no tocante à autorização de seus pais, somente pôde realizar os procedimentos necessários para renovação de seu documento no dia 07 de agosto de 2017, no posto da Polícia Federal do Shopping Eldorado.

No entanto, na data marcada para o atendimento, a autoridade da Policial informou que não tem prazo para emissão do documento, o que não pode ser admitido pelo Juízo.

É de conhecimento público que a Polícia Federal, no dia 27 de junho de 2017, suspendeu a confecção de passaportes em todo o País, ante a falta de recursos para tanto, situação já regularizada.

O impetrante foi diligente, efetuou o pedido de renovação de seu documento com antecedência razoável, afirmou na petição inicial ter apresentado a autorização assinada por seus pais, e mesmo assim não obteve sequer previsão acerca da data de entrega de seu documento, o que não pode ser admitido, já que não pode o particular ser prejudicado em virtude de falha na prestação de Serviço Público.

Frise-se, por fim, que o passaporte constitui requisito para o exercício da liberdade de locomoção, e não pode ser negado pelo impetrado, sob pena de ofensa a Direito Fundamental.

Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando ao impetrado o imediato fornecimento do Passaporte ao impetrante, desde que inexistentes outros óbices para tanto.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012442-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARISTIDES BOTARO, IVONE GUIRALDELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DESPACHO**

Comprove o impetrante o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como traga aos autos documento comprobatório da data do agendamento para coleta de dados biométricos e pessoais.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

**SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012442-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARISTIDES BOTARO, IVONE GUIRALDELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Comprove o impetrante o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como traga aos autos documento comprobatório da data do agendamento para coleta de dados biométricos e pessoais.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-17.2017.4.03.6107 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZILDA DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLY ANDRESSA DA SILVA - SP390157  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ZILDA DA SILVA COSTA** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO SÃO PAULO** em que requer a suspensão do ato que indeferiu sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Informa ser servidora pública do Tribunal de Contas do Estado desde 2012, no qual exerce a função de agente de fiscalização, tendo requerido sua inscrição na data de 06/04/2017, por entender que está impedida de advogar contra a Fazenda Pública que a remunere ou à qual esteja vinculada a entidade empregadora, nos termos do artigo 30, inciso I da mesma Lei.

Relata que no dia 28 de junho do corrente ano foi surpreendida com o indeferimento de sua inscrição sob a alegação de incompatibilidade entre o cargo ocupado e o exercício da advocacia, baseado no artigo 28, inciso II da Lei Federal nº 8.906/94.

Sustenta que tal artigo enumera, de forma taxativa, as atividades incompatíveis, não figurando, dentre elas, o cargo de agente de fiscalização, que não pode ser confundido como de membro do Tribunal de Contas (Conselheiro), conforme consta no inciso II.

Assevera que a interpretação da norma deve ser feita de maneira restritiva.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas (ID 2219028), na qual alega o impetrado ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, sustenta que a incompatibilidade tratada no dispositivo legal é perfeitamente aplicável ao presente caso.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, afastado a alegada ilegitimidade passiva, uma vez que este se manifestou quanto ao mérito da impetração, defendendo a legalidade do ato. Conforme entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, “aplica-se a Teoria da Encampação quando a autoridade apontada como coatora não se limita a arguir a ilegitimidade passiva, e promove a defesa do ato impugnado em suas informações.” (ROMS 29378 Relator FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:28/09/2009).

Quanto ao pleito liminar de suspensão do ato que indeferiu sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, o seu deferimento culminaria no registro da impetrante nos quadros da OAB, o que demonstra o caráter eminentemente satisfativo, de forma que esgotaria o objeto da presente impetração, razão pela qual resta indeferida a liminar pleiteada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Constato que as informações (ID 2219028) foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado.

Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações, sob pena de seu desentranhamento.

Semprejuízo, ao SEDI para correção do polo passivo, no qual deverá constar a autoridade indicada na inicial.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-17.2017.4.03.6107 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZILDA DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLY ANDRESSA DA SILVA - SP390157  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINA TO - SP231355

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ZILDA DA SILVA COSTA** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO** em que requer a suspensão do ato que indeferiu sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Informa ser servidora pública do Tribunal de Contas do Estado desde 2012, no qual exerce a função de agente de fiscalização, tendo requerido sua inscrição na data de 06/04/2017, por entender que está impedida de advogar contra a Fazenda Pública que a remunere ou à qual esteja vinculada a entidade empregadora, nos termos do artigo 30, inciso I da mesma Lei.

Relata que no dia 28 de junho do corrente ano foi surpreendida com o indeferimento de sua inscrição sob a alegação de incompatibilidade entre o cargo ocupado e o exercício da advocacia, baseado no artigo 28, inciso II da Lei Federal nº 8.906/94.

Sustenta que tal artigo enumera, de forma taxativa, as atividades incompatíveis, não figurando, dentre elas, o cargo de agente de fiscalização, que não pode ser confundido com o de membro do Tribunal de Contas (Conselheiro), conforme consta no inciso II.

Assevera que a interpretação da norma deve ser feita de maneira restritiva.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas (ID 2219028), na qual alega o impetrado ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, sustenta que a incompatibilidade tratada no dispositivo legal é perfeitamente aplicável ao presente caso.

Vieram os autos à conclusão.

## **É O RELATÓRIO.**

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Inicialmente, afasto a alegada ilegitimidade passiva, uma vez que este se manifestou quanto ao mérito da impetração, defendendo a legalidade do ato. Conforme entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, “aplica-se a Teoria da Encampação quando a autoridade apontada como coatora não se limita a arguir a ilegitimidade passiva, e promove a defesa do ato impugnado em suas informações.” (ROMS 29378 Relator FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:28/09/2009).

Quanto ao pleito liminar de suspensão do ato que indeferiu sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, o seu deferimento culminaria no registro da impetrante nos quadros da OAB, o que demonstra o caráter eminentemente satisfativo, de forma que esgotaria o objeto da presente impetração, razão pela qual resta indeferida a liminar pleiteada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Constato que as informações (ID 2219028) foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado.

Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações, sob pena de seu desentranhamento.

Sem prejuízo, ao SEDI para correção do polo passivo, no qual deverá constar a autoridade indicada na inicial.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Subsidiariamente, requer a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a este título, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Afirma que, em razão de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o faturamento, nos termos do que determinam as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, com as alterações conferidas pela Lei 12.973/2014. E que a legislação inclui o ICMS na base de cálculo das contribuições em questão (faturamento).

Argumenta que é manifestamente inconstitucional a ampliação/inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, seja nos moldes das leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 em suas redações anteriores, seja posteriormente, em razão das alterações nelas procedidas pela Lei Federal n. 12.973/14, razão pela qual ingressa com a presente ação.

Alega que os valores a título de ICMS não integram seu patrimônio, não sendo receita da autora e sim do ente tributante (os Estados).

Dessa forma, entende que tal imposto não compõe o faturamento das empresas, não podendo, portanto, integrar as bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando à autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando a ré impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento (ID 879411).

A União noticiou a interposição de Agravo de instrumento n. 5003907-77.2017.4.03.0000 (ID 1060548), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo requerido (ID 1331704).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do tributo na base de cálculo das contribuições em questão, de forma que pugnou pela improcedência da ação (1060601).

Instadas a especificarem provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 1127750 e ID 1183129).

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

A parte autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Caso as autoras optem pela compensação, devem ser feitas as seguintes considerações em relação ao referido instituto:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, nos termos dos §§ 3º e 4º, II, do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixados sobre o valor da condenação, a ser definido em fase de liquidação. No entanto, caso a autora opte pela compensação, os honorários serão fixados sobre o valor da causa.

Custas pela ré.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.**

**São PAULO, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011816-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIACAO LEME LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Primeiramente, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição, uma vez que a guia anexada aos autos desta consignação em pagamento (ID 2145536) é exatamente a mesma utilizada quando da distribuição da ação de procedimento comum nº 50011809-17.2017.403.6100 (a que foi solicitada a distribuição por dependência pela parte autora), ou seja, houve apenas um recolhimento para duas ações, o que não se admite.

Providencie, também, a parte autora em 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da procuração que originou o substabelecimento anexado no ID 2145340, de modo a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e sob as mesmas penas, providencie a autora também a juntada aos autos de nova cópia – nítida - dos extratos que colacionou sob o ID 2145372, vez que os anexados com a inicial estão ilegíveis.

Defiro a anotação de sigredo de justiça apenas sob os documentos que gozam de sigilo fiscal (DCTF e DIPJ). Providencie a Secretaria o quanto necessário.

Cumpridas as providências supra, tomem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008155-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RENATA CRIVOI DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA - SP16914

## DESPACHO

Trata-se de impugnação ao arresto de ativos financeiros em que requer a executada RENATA CRIVOI DE CASTRO o desbloqueio dos valores em razão de tais montantes serem provenientes de sua remuneração mensal, tendo, assim, natureza salarial.

Devidamente intimada, a CEF deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Primeiramente, em face do comparecimento espontâneo da executada, reputo-a citada, nos termos do art. 239, §1º, NCPC e converto o arresto em penhora, em observância ao art. 830, §3º, NCPC, recebendo a presente peça como impugnação à penhora, a qual merece ser acolhida.

Isto porque é cabível o desbloqueio dos valores em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV, NCPC, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, *in casu*, o valor bloqueado na conta do Banco Bradesco de titularidade da executada, eis que esta apresentou demonstrativo de pagamento da empresa empregadora, bem como cópia do extrato bancário neste sentido.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada pela executada.

Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 1.608,12 (um mil seiscentos e oito reais e doze centavos) de titularidade da executada RENATA CRIVOI DE CASTRO.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008155-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RENATA CRIVOI DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA - SP16914

## DESPACHO



Trata-se de impugnação ao arresto de ativos financeiros em que requer a executada RENATA CRIVOI DE CASTRO o desbloqueio dos valores em razão de tais montantes serem provenientes de sua remuneração mensal, tendo, assim, natureza salarial.

Devidamente intimada, a CEF deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Primeiramente, em face do comparecimento espontâneo da executada, reputo-a citada, nos termos do art. 239, §1º, NCPC e converto o arresto em penhora, em observância ao art. 830, §3º, NCPC, recebendo a presente peça como impugnação à penhora, a qual merece ser acolhida.

Isto porque é cabível o desbloqueio dos valores em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV, NCPC, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, *in casu*, o valor bloqueado na conta do Banco Bradesco de titularidade da executada, eis que esta apresentou demonstrativo de pagamento da empresa empregadora, bem como cópia do extrato bancário neste sentido.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada pela executada.

Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 1.608,12 (um mil seiscentos e oito reais e doze centavos) de titularidade da executada RENATA CRIVOI DE CASTRO.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012050-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## **D E S P A C H O**

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-06.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PROJECTOS LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS BENEDETTI, ALAN ROMEU BENEDETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO GUGEL - SP240949

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerado o desinteresse manifestado pela parte exequente, o feito deverá retomar o seu curso. Dê-se ciência à empresa executada acerca do informado pela CEF quanto à possibilidade de negociação do débito exequendo, salientando-se que poderá a parte executada apresentar proposta de acordo para a qual será a exequente intimada a se manifestar, para posterior homologação por este Juízo.

Tendo em vista a citação por hora certa de ALAN ROMEU BENEDETTI, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curadora Especial, nos termos do art. 72, II, NCPC, considerando-se o disposto no art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94.

Dê-se vista à D.P.U., intime-se.

**São PAULO, 16 de agosto de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011770-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LIDER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA, MARIA SANTANA FERNANDES ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, NADIA DE ARAUJO MAGALHAES - SP205408, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, NADIA DE ARAUJO MAGALHAES - SP205408, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, NADIA DE ARAUJO MAGALHAES - SP205408, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Haja vista a intempestividade dos embargos opostos certificada sob o ID 2262575, a rigor do que dispõe o art. 915, §1º do Código do Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos à Execução opostos por LIDER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA e MARIA SANTANA FERNANDES ANDRADE, nos termos do art. 918, I do referido diploma legal.

Regularize SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE sua representação processual, apresentando instrumento de procuração outorgado enquanto pessoa física, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para recebimento dos Embargos à Execução em relação ao aludido embargante.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 16 de agosto de 2017.**

## 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011822-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA DIAS DA SILVA, ANA LUIZA FEITOSA DA SILVA, ARTHUR HENRIQUE FERREIRA DE LIMA, BRUNA AMI DE OLIVEIRA HIRATA, BRUNO HENRIQUE DE MELO GONCALVES DE JESUS, CLAUDIO FELIPE PESSOA PEREIRA, DOUGLAS OLIVEIRA MATSUMOTO, EVANILDA MORAIS DOS SANTOS, MARCIA DA SILVA BAIÃO, GABRIELA MEDEIROS DE ALMEIDA, SANDRA RIBEIRO DE SOUZA, RENATA MARIA DA SILVA, ISABELLA MORAIS DA SILVA, JULIA MARCOLONGO DOS SANTOS, JULIA XAVIER DA SILVA, LAISA LIMA NASCIMENTO, LUISA PECILE FONTES, TELMA GONCALVES DA SILVA, MARIA EDUARDA RODRIGUES SILVA, SILVIO ROBERTO REIS CONCEIÇÃO, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA, LUDMILA APARECIDA GONZAGA PRADO DE MELO, RENE NOVAES VIEIRA, RODRIGO ROQUE COELHO, MARLENE ALVES PINTO, YASMIN MACIEL DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009224-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTUR AUGUSTO VILA REAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CEZERO PAES - SP342243

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5011999-44.2017.4.03.0000, juntada aos autos - doc. id. 2121518, em que deferido efeito suspensivo pleiteado pela União.

2. Após, abra a Secretaria conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012140-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA HELENA VASCONCELOS DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### **INDEFIRO a medida liminar pretendida.**

O mandado de segurança pressupõe a comprovação documental da prática de ato ilegal e abusivo.

O único documento, supostamente atribuído à autoridade impetrada, consubstancia-se em impresso com informações inconsistentes e anotações manuscritas lacônicas e incompletas.

Não é possível extrair de tão singelo e precário documento qualquer ato coator apto a justificar o deferimento da medida liminar solicitada.

Providencie a impetrante, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

Recolhidas as custas, notifique-se para informações.

Após ao MPF e conclusos para sentença.

**São PAULO, 15 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-86.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SARNI & BUZZELLI CONSULTORIO ODONTOLÓGICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

**(tipo M)**

Trata-se de embargos de declaração (ID 1340561) opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada sob o ID 1159674 é omissa na medida em que deixou de se manifestar a respeito da Solução de Consulta SRRF 08 nº 8024 informando a orientação da Administração Tributária Federal a respeito da base de cálculo de IRPJ e CSLL aplicáveis às pessoas jurídicas que prestem serviços odontológicos, bem como é contraditória ao afirmar que há um único documento (contrato social) e mencionar que as fotos também não permitem deduzir a prestação de serviços hospitalares.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, como se percebe no caso.

Além disso, a Solução de Consulta pode ter efeito vinculante apenas no âmbito da RFB, respaldando o sujeito passivo que a aplicar, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento, não sendo apta a alterar o entendimento deste juízo.

Quanto à contradição, uma simples leitura da sentença é capaz de afastá-la. O contrato social foi o único documento apto a comprovar as atividades realizadas pela impetrante. Já os currículos profissionais e as fotos não foram capazes de comprovar sequer os serviços prestados, mormente a semelhança com serviços hospitalares.

Assim, pode-se verificar que as supostas omissões e contradições alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas.

Dessa forma, a sentença de mérito deverá ser questionada através de recurso próprio.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 1340561.**

P.R.I.

**São PAULO, 4 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HRP SUL AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334

## S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A impetrante foi intimada a recolher as custas (ID 804435), o que restou cumprido (ID 916198).

O pedido de liminar foi deferido para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS (ID 940228).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando ser competente a Defis ou Delex para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1047869).

A União Federal informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (ID 1216959), ao qual foi negado provimento (ID 1448025).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1331312).

### **Relatei. Decido.**

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada também não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004158-31.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATIVI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1104774).

A União Federal manifestou a necessidade de se aguardar a publicação do pronunciamento do STF para pronunciar a sentença (ID 1140030).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando ser competente a Defis ou Delex para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1267830).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1455615).

### **Relatei. Decido.**

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

E, por fim, contrariamente ao defendido pela União Federal, a decisão proferida pelo C. STF tem efeitos vinculantes e eficácia imediata, não existindo previsão legal ou determinação da Suprema Corte que suspenda a aplicação do referido julgado.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002086-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORACORTHE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:



## S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 815611).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 865697).

O Delegado da DERAT prestou Informações, alegando não ser competente para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 907376).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1223637).

### **Relatei. Decido.**

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada também não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º.](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

[§ 5º.](#) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOLOLO COMERCIO VAREJISTA DE PRESENTES E ARTIGOS PARA CASA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SIDNEY SULEIBE - SP166636  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, com a consequente abstenção de prática de qualquer ato punitivo pela autoridade impetrada.

A impetrante foi intimada a regularizar a representação processual e a recolher as custas (ID 853907), o que restou cumprido (ID 903440).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando não ser competente (ID 1005252).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 1016103).

O Ministério Público Federal não se manifestou (evento 712983).

### **Relatei. Decido.**

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ [1º.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ [4º.](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL MATRIT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GILACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 893946).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando não ser competente para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1008572).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1230598).

### **Relatei. Decido.**

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

[§ 5º](#) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002395-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANN QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 832094).

A impetrante emendou a inicial para expressamente constar o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014 (ID 850994), o que foi recebido (ID 858345).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 905630).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando ser competente a Defis ou Delex para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1070752).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1198651).

### Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada também não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º.](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002202-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUFIOS - INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência.

A impetrante, cuja sede está localizada no município de Ferraz de Vasconcelos/SP, postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS desde março/2017, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada e o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, a Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo não dispõe de competência administrativa para arrecadar e controlar a cobrança de créditos tributários quando relativos a contribuintes cujo estabelecimento matriz está localizado fora do Município de São Paulo/SP.

É cediço que a competência para analisar e julgar a ação mandamental é determinada pela sede da autoridade inquinada como coatora.

Igualmente é cediço que a impetrante se encontra sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de São Paulo, e DECLINO da competência em favor da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.**

Cumpra-se, com urgência.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União Federal, em 15 (quinze) dias, sobre os pedidos complementares formulados pela impetrante.

Após, novamente conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001714-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a todos os seus associados o direito de excluir o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 754976).

A União Federal manifestou interesse em integrar no feito (ID 826740).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 983051 – págs. 1/38), nas quais alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva em relação aos associados da impetrante sediados em municípios não situados no estado de São Paulo; a ausência de relação nominal dos associados, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1487815).

#### **Relatei. Decido.**

A ausência da relação dos associados não conduz à extinção do feito.

A questão levantada pela autoridade impetrada já havia sido objeto de apreciação pelo STF em Repercussão Geral no RE 573.232, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18/09/2014, conforme ementa que segue:

PRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (Recurso extraordinário nº 573.232, Pleno, relator o ministro Ricardo Lewandowski, redação do acórdão a mim atribuída, Diário da Justiça eletrônico de 18 de setembro de 2014).

Na ocasião, restou decidido que o título judicial somente alcança os associados (indicados em lista juntada à inicial) que tenham dado autorização específica para a propositura de ação coletiva por entidades associativas.

Por sua vez, o C. STF, em Repercussão Geral no RE 612.043/PR Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, decidiu que o artigo 2º-A da Lei nº. 9.494/97 somente se aplica às ações coletivas propostas sob o rito ordinário, tendo fixado a seguinte tese: “*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento*” (sem grifos no original).

No caso dos autos, trata-se de mandado de segurança coletivo, ação com procedimento próprio previsto na Lei nº. 12.016/2009, razão pela qual inaplicável a exigência invocada pela autoridade impetrada quanto à necessidade de apresentação de relação nominal de associados no momento da propositura da ação.

A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada em relação aos associados da impetrante sediados em municípios não situados no estado de São Paulo, restará decidida com o mérito da demanda, haja vista tratar da extensão dos efeitos da coisa julgada.

Passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.



O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, com efeitos a partir da publicação desta sentença.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito dos associados da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

**Esta sentença somente abrange os associados da impetrante que tenham, na data da propositura da ação, estabelecimentos centralizadores na Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, Lei nº. 7.347/85).**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009967-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MACOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ROCAM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

ID 2130246: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**São PAULO, 14 de agosto de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007674-07.2017.4.03.6182  
REQUERENTE: SAVOX DO BRASIL TRADING S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

1. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante a representação processual, mediante a apresentação de procuração e atos constitutivos.

2. No mesmo prazo, fica a parte autora intimada, ainda, para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012058-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS AUDITORES-FISCAIS TRIBUTARIOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SINDAF/SP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Intime-se o representante legal da União (PFN), a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contados da data dessa intimação, pronuncie-se sobre o pedido de medida liminar, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/1993: “Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”.

2. Apresentada a manifestação da União, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 92 da Lei nº 8.078/1990.

3. Ultrapassadas as providências acima, o pedido de concessão de medida liminar será julgado.

Int.

**São PAULO, 14 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011254-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Fica a União intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Int.

**São PAULO, 14 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002434-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: B.R.A. INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**São PAULO, 15 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002334-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473, RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, VANESSA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA FIALDINI - SP136461

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**São PAULO, 15 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011849-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MIGUEL CALAPI OTAVALO, ELENA MARIA MORALES ARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

ID 2231184: retifique-se a autuação para constar a União Federal - Fazenda Nacional, que fica desde já intimada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002990-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FESTO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, com a consequente abstenção de prática de qualquer ato punitivo pela autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi deferido para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS (ID 965229).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito e informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (ID 1040637).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando ser competente a Defis ou Delex para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1076076).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1282786).

### **Relatei. Decido.**

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada também não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Comunique a Secretaria a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 5003746-67.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012086-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se o autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a possível prevenção apontada na aba "Associados" (processo 5001522-29.2016.4.03.6100).

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILCE MANFREDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MACHADO CORCHS - SP292218

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Id 2254240, a decisão objeto dos embargos de declaração é clara e não invoca nenhuma premissa equivocada.

Caracteriza hipótese de emenda da inicial não só a alteração do pedido, mas também a causa de pedir.

A impetrante pretende incluir um terceiro PAD como causa de pedir, portanto, existe sim a ampliação dos limites do litígio, ampliação que somente poderá ser acolhida mediante prévia concordância da parte contrária.

Indefiro o pedido da Procuradoria Federal (Id 2248176).

Incumbe à Procuradoria a representação judicial da autoridade impetrada, o que, por óbvio, inclui manifestar-se sobre a concordância ou não quanto a ampliação da causa de pedir do presente *mandamus*.

Assim, manifeste-se, conclusivamente, a Procuradoria Federal sobre o pedido de inclusão de nova causa de pedir no presente mandado de segurança.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias, nova manifestação lacônica será interpretada como anuência ao pleito da impetrante.

Após, se em termos, novamente conclusos.

**São PAULO, 16 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-08.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO

MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLEDISON MALTA MENDANHA 40252967801, CLEDISON MALTA MENDANHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Fl. 71: Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a transferência dos valores arrestados (fl. 66/67), via Bacenjud, para conta remunerada à ordem desse Juízo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento dos valores bloqueados pela exequente se condicionam à prévia citação dos executados, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação à penhora ou ao trânsito em julgado da decisão que resolver eventual impugnação.

Defiro a realização de pesquisa de endereços dos executados pelos sistemas: Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice Receita Federal, devendo a exequente se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre os resultados das pesquisas.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELLMIX IMPORTACAO DE UTILIDADES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC35910

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**São PAULO, 15 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011839-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATOS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

O direito invocado não está suficientemente comprovado no processo, imprescindível, portanto, a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se. Em suas informações a autoridade impetrada deverá esclarecer os motivos que ensejaram a não apreciação do pedido do impetrante.

Com a resposta, novamente conclusos.

**São PAULO, 16 de agosto de 2017.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009235-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGÁ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a devolução do AR de citação dos réu, bem como sobre o resultado da ordem de bloqueio de valores por meio do BacenJud.



Int.

**São PAULO, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012179-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA NILTA DE MENESES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, DIRETOR DA FACULDADE UNIESPE DE SÃO ROQUE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de 5 (cinco) dias. Nas informações deverão anexar cópia de todos os documentos acadêmicos da impetrante, incluindo histórico escolar atualizado, e justificar eventual descumprimento do art. 6º da Lei 9.870/99, que expressamente proíbe os estabelecimentos de ensino de cobrar indiretamente os débitos de seus alunos, através da imposição de sanções acadêmicas ou pedagógicas, tais como retenção de documentos ou proibição à colação de grau.

Com a resposta, ou com o decurso do prazo, voltem para apreciação do pedido de medida liminar.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante.

**São PAULO, 16 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-08.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLEDISON MALTA MENDANHA 40252967801, CLEDISON MALTA MENDANHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

FL 71: Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a transferência dos valores arrestados (fl. 66/67), via Bacenjud, para conta remunerada à ordem desse Juízo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento dos valores bloqueados pela exequente se condicionam à prévia citação dos executados, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação à penhora ou ao trânsito em julgado da decisão que resolver eventual impugnação.

Defiro a realização de pesquisa de endereços dos executados pelos sistemas: Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice Receita Federal, devendo a exequente se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre os resultados das pesquisas.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, para o fim de que seja mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (contribuições previdenciárias competências 02/2013 e 03/2013), consolidados no processo administrativo 18186.731207/2016-30, mediante garantia por depósito judicial integral realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 000214666.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível.

Narra a autora, em síntese, que promoveu a denúncia espontânea dos créditos das competências 02/2013 e 03/2013, com o recolhimento do principal e juros (sem a multa de mora), tendo retificado as competentes GFIPs para excluir as compensações indevidamente declaradas nas quais havia utilizado parte dos valores devidos com créditos que entendia legítimos. Referido procedimento foi informado ao Fisco e originou o processo administrativo 3811.725932/2015-67, no bojo do qual foi inicialmente reconhecida a denúncia espontânea quanto a competência 02/2013, afastada, tempo depois, por revisão de ofício. Dessa forma, foram mantidas as exações em relação às duas competências mencionadas.

Sustenta a ilegalidade da conduta da autoridade fiscal e requer, ao final, a procedência da demanda com o reconhecimento da denúncia espontânea e consequente anulação das exigências tributárias.

É o relatório. Decido.

Informa a autora que efetuou depósito integral em dinheiro nos autos do Mandado de Segurança nº 000214666.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível, no bojo do qual já foi proferida sentença e, inclusive, autorizado o levantamento da quantia depositada. Em função disso, e para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos na presente ação, os quais são os mesmos apontados como óbices para emissão de certidão de regularidade fiscal objeto da citada ação mandamental, requer a transferência da quantia depositada naquele Juízo para conta vinculada a este processo.

Verifica-se, ainda, que foi autorizado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível o levantamento da quantia depositada pela autora nos autos da ação mandamental, por ocasião do trânsito em julgado da ação (ID 1827298, pág. 1).

Nos termos do artigo 151, II do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

A jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula 212, igualmente, prevê:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Nesses termos, não há óbice a que a autora promova o depósito integral da quantia, nos autos da presente ação anulatória, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, utilizando-se do montante depositado em conta vinculada aos autos do mandado de segurança nº. 000214666.2016.4.03.6100, visto que já autorizado o seu levantamento em função do trânsito em julgado da ação mandamental.

**Ante o exposto, DEFIRO a tutela requerida para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão relativamente às competências 02/2013 e 03/2013, consolidados no processo administrativo 18186.731207/2016-30, mediante o depósito integral do valor devido, cujo montante deverá ser transferido para conta vinculada a este Juízo.**

**Solicite-se ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível a transferência a este Juízo da totalidade da quantia depositada pela autora nos autos do mandado de segurança nº. 000214666.2016.4.03.6100, para conta vinculada a este processo.**

**Comprovada a realização da transferência, intime-se a União (PFN) para cumprimento desta decisão no sentido de averbar no processo administrativo 18186.731207/2016-30, a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário desde que o valor seja suficiente e inexistam outros débitos.**

Cite-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006285-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS, ESTACAO ZELINA BAR EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Ficam embargantes intimadas da redistribuição do processo.

Defiro o pedido da embargante pessoa física de concessão dos benefícios da assistência judiciária e indefiro à pessoa jurídica embargada, diante da não comprovação da insuficiência de recursos desta. “É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita” (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441).

Indefiro também o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (id 1275895). A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens das executadas.

Certifique a serventia nos autos da execução de título extrajudicial nº 0021624-94.2015.403.6100 a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Inclua-se nos autos principais, no sistema de acompanhamento processual, a advogada das executadas, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações via Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011127-62.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA IGNACIO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO BRAGGION - SP109924

RÉU: BANCO SISTEMA S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, observando o inciso II do artigo 292 do Código de Processo Civil, complementando o recolhimento das custas processuais.

Cumprido, cite-se.

Int.

**São PAULO, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União Federal, ID nº 1688385, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012066-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -  
DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante requer a reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar para após as informações, ou que a autoridade coatora seja intimada a prestar as informações no prazo de 48 horas.

Considerando que, por ora, não há risco de perecimento de direito, aguarde-se a vinda das informações.

Int.

**São PAULO, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010795-95.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DE SOUZA, TATIANE FERNANDES PIRES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05 de setembro de 2017 às 15 horas a ser realizada nesta Secretaria.

Considerando que o corréu Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária ainda não ingressou nos autos, intime-o pessoalmente acerca da presente designação.

Int.

**São PAULO, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010795-95.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DE SOUZA, TATIANE FERNANDES PIRES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05 de setembro de 2017 às 15 horas a ser realizada nesta Secretaria.

Considerando que o corréu Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária ainda não ingressou nos autos, intime-o pessoalmente acerca da presente designação.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA DE SA SCHEMIDT  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA - SP286865  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - APS SÃO PAULO CENTRO - 21.001.03.0, BANCO CENTRAL DO BRASIL, NEYDE CORREA MELLO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Ante os fatos e documentos juntados, entendo necessária a oitiva das rés, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela.

Citem-se.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010628-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, considerando que a procuração juntada aos autos (ID nº 1955150), encontra-se com data de validade expirada.

Cumprido, cite-se o Departamento Nacional de Infraestrututra de Transportes - DNIT.

Int.

**São PAULO, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTACAO TUCURUMI POSTAGENS E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012129-67.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar que a autoridade coatora se abstenha de inscrever em dívida ativa, bem como inscrever o nome da impetrante no CADIN.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seus faturamentos. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições. Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

### É o breve relatório.

### DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.



Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade se abster de inscrever em dívida ativa e determinar a cobrança executiva fiscal dos valores questionados, bem como de inscrever o nome da impetrante no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012183-33.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARAIGA VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CARAIGA VEICULOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, a fim de que a autoridade analise e decida em 30 (trinta) dias, o pedido de habilitação de crédito protocolado sob o nº 18186.726933/2015-50.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica revendedora de veículos e em razão de contrato de concessão celebrado com Volkswagen do Brasil também presta serviços de garantia e assistência técnica e esses veículos.

Afirma que com êxito em outra ação judicial, optou pela execução administrativa e formalizou, perante a Receita Federal do Brasil, pedido de habilitação de crédito em 30/07/2015 (fl. 32) até a presente data não apreciado.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

**“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”**

O Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

**“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

**5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:**

**"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

**6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

**7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, qual seja: 30/07/2015 (fls. 32/33).

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de habilitação.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino a análise do pedido de habilitação de crédito protocolado sob o nº 18186.726933/2015-50, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012298-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, a fim de que a autoridade coatora seja compelida a permitir que a impetrante faça a adesão ao PERT sem a manutenção do seguro garantia ou exigência de outra garantia qualquer por parte da impetrada.

Relata, em síntese, que é sociedade empresária e, dentre outras atividades, explora o ramo de construção civil, participando de licitações e mantendo contratos públicos, sendo empresa que sempre foi ciosa de suas obrigações e mantendo sua regularidade fiscal.

Esclarece que discutiu administrativamente a imposição de débitos pela autoridade fiscal que obstavam a renovação da certidão negativa e, à falta de recursos para quitação integral dos débitos inscritos, viu-se obrigada a optar pelo parcelamento na forma prevista na Lei nº 10.522/2002, conhecido como parcelamento ordinário (um deferido em 28.01.2016 - CDA's 80615067270 e 80215007678 e outro em 12.09.2016 - CDA's 80216002819; 80616012292; e 80616012303), apresentando garantias financeiras através de seguro garantia com a exigência de cessão de direitos creditórios no valor de R\$ 2 Milhões, além do pagamento do prêmio. Deste modo, passou a ter a obrigação de pagar, simultaneamente, o parcelamento tributário, o prêmio do seguro contratado, além da manutenção da cessão de direitos creditórios no valor de R\$ 2 Milhões, o que, por óbvio, impactou sobremaneira o seu fluxo de caixa.

Aduz que após a publicação da MP nº 783/2017, decidiu pela migração dos débitos parcelados para o PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, dando início ao procedimento para tal, que consiste na desistência dos parcelamentos ordinários para posterior pedido de inclusão dos débitos no PERT, segura de que ficaria livre do ônus da manutenção dos seguros garantias, pois a PGFN publicou em 30 de julho de 2017 a Portaria PGFN nº 690, que regula o benefício previsto na MP 783 para os débitos administrados pela mesma e, nesta norma, está expressamente consignado – no art. 23 - que **“A concessão dos parcelamentos de que trata esta Portaria independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens”**.

Afirma, no entanto, que foi informada que a adesão estava condicionada à manutenção do seguro garantia, prevista no art. 6º, inciso VI, da Portaria PGFN nº 690, cujo texto determina que a adesão ao PERT **“implica a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial”**, sendo este o ato coator atacado no presente mandamus.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

As hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN), cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos (salvo expressa autorização normativa).

Deve-se ter em mente que a adesão a parcelamento não é compulsória, ao contrário, é faculdade oferecida ao contribuinte que, em contrapartida, deve preencher os requisitos normativos para fazer jus a seus benefícios.

Primeiramente, cabe ressaltar que a adesão ao PERT não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

A lide colocada nestes termos acaba por transferir ao Judiciário uma função tipicamente administrativa, que é a apreciação de requerimento de parcelamento, dizendo se o contribuinte faz jus ou não a tais pretensões.

A Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, disciplina o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) de que trata a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e dispõe em seus artigos 6º e 17:

*“Art. 6º A adesão ao Pert:*

*(...)*

*VI - implica a manutenção dos gravames de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial;*

*Art. 17. Implicará exclusão do devedor do Pert, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução das garantias existentes:*

*(...)”*

A Jurisprudência dos Tribunais é firme em defender que os contribuintes devem estrita obediência à legislação tributária que prevê a benesse do parcelamento.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. PRETENDIDA INCLUSÃO DE SALDO DEVEDOR DE COMPENSAÇÃO EM MODALIDADE DE PARCELAMENTO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ ALTERAR OS TERMOS E CONDIÇÕES DE UM PARCELAMENTO PELOS SEUS CRITÉRIOS PESSOAIS, DE MODO A FAVORECER O CONTRIBUINTE QUE, APÓS HAVER ADERIDO A BENESSE FISCAL, DESEJA ALTERAR AS CONDIÇÕES DO FAVOR RECEBIDO PARA FAZER INCLUIR DÉBITO FISCAL QUE NELE NÃO PODERIA ESTAR. O JUDICIÁRIO NÃO É LEGISLADOR POSITIVO E POR ISSO NÃO PODE, VULNERANDO A CONSTITUIÇÃO E O ART. 111, I, DO CTN, ULTRAPASSAR O LEGISLADOR PARA "CRIAR" REGRAS E CONDIÇÕES DE UM PARCELAMENTO, AO QUAL ADERIU O CONTRIBUINTE POR VONTADE PRÓPRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REEXAME E APELAÇÃO PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA, CASSANDO A LIMINAR. 1. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade responsável pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acompanha-se o entendimento do Juízo de Primeiro Grau, que a afastou haja vista o débito encontrar-se já inscrito em Dívida Ativa/PFN. 2. O débito que a impetrante procura ver incluído no parcelamento regido pela Lei 11.941/09 originou-se de decisão administrativa prolatada em 07.10.11, ao homologar compensação declarada em DCTFs referentes aos exercícios de 1999 a 2003, em obediência aos termos de decisão judicial transitada em julgado em 06.11.07, que apenas permitiu a compensação de créditos oriundos do PIS recolhidos na forma dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88 com tributos de mesma espécie. 3. Durante o interregno entre o trânsito em julgado e a homologação a exigibilidade dos débitos encontrava-se suspensa, o que não impedia sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei 11.941/09. Ou seja, era permitido à impetrante aderir à modalidade de parcelamento própria do saldo devedor a ser exigido (débitos administrados pela Receita Federal não parcelados anteriormente), cumprindo assim com os requisitos de adesão instituídos pela legislação atinente. Porém, a impetrante optou pela modalidade de débitos administrados pela Receita Federal parcelados anteriormente. 4. A sentença concessiva do writ não tem justificativa válida, pois não é dado ao Juiz, atento a seus critérios pessoais, modificar os termos de um parcelamento já formalizado conforme a escolha então feita pelo maior interessado, o contribuinte, que ao depois vai a Juízo pretender a mudança dos termos, regras e condições da benesse fiscal que é atrelada ao princípio da legalidade e obediente do art. 111, I, do CTN. 5. **É entendimento assente no STF de que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo.** Confira-se: AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - RE 867468 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077. 6. A alegação de surpresa quanto à cobrança não abala essa conclusão, já que padece ante o fato de que desde a prolação da decisão judicial e seu trânsito em julgado a impetrante tinha ciência de que a compensação declarada somente abrangia débitos de PIS, o que inevitavelmente geraria saldo devedor. Logo, cumprir-lhe-ia aderir à modalidade correta de parcelamento para posteriormente pleitear a inclusão daquele saldo, o que seria devido, já que, neste caso, não poderia ser prejudicada ante a morosidade da Administração. 7. Ademais, na espécie a empresa contribuinte teria podido manifestar-se junto à Receita Federal para que procedesse à homologação da compensação a tempo de incluir o saldo nas condições benéficas da Lei 11.941/09, em momento anterior à adesão, ou após a adesão na modalidade correta e até a sua consolidação. Como não houve qualquer ação da impetrante nesse sentido, pois apenas protocolou pedido de revisão da inscrição em Dívida Ativa sob o argumento de que os débitos haviam sido parcelados pela Lei 11.941/09 - e não o foram, pois não houve escolha da modalidade correta -, também incorreu em omissão, não podendo se beneficiar da demora na homologação parcial da compensação. 6. Segurança denegada com cassação da liminar. (TRF3, AMS 00200183620124036100, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, 6ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Assim sendo, nada há nos autos que justifique, sem o devido contraditório, que justifique a inclusão da impetrante no parcelamento assumido.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012350-50.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADVANCED POLYMERS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR - PR15717  
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante ADVANCED POLYMERS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seus faturamentos. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Estado à tributação federal.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

|

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ICMS** das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006628-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TELMA CRUZ ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Ciência ao impetrante da petição da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012217-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGAÇÃO ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS, a fim de que as autoridades coatoras sejam compelidas a autorizar e reconhecer o parcelamento dos débitos de IRPJ e CSLL lançados por meio do Auto de Infração nº 13855-722.110/2013-40 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, especialmente para impedir a exclusão do impetrante do parcelamento ou sua rejeição quando da consolidação, com fundamento no artigo 2º, inciso VI da Instrução Normativa nº 1.711/2017, e ainda, que vincule débito do Auto de Infração nº 13855-722.110/2013-40 ao CPF do impetrante, de modo a permitir a regular consolidação no momento oportuno.

Relata, em síntese, que em 12 de setembro de 2013, recebeu o Auto de Infração nº 13855-722.110/2013-40, lavrado em face da empresa Comércio Varejista de Loja de Conveniência FC Ltda. (CNPJ nº 01.951.426/0001-93), sendo considerado responsável tributário (DOC. 01), haja vista que, nas conclusões da fiscalização, teria “relação contratual constituída e a atividade exercida pela FC Empreendimentos Ltda. deram-se em benefício de empresas do ramo de combustíveis de titularidade desses empregadores.

Afirma que diante das diversas nulidades cometidas no decorrer do processo de fiscalização, apresentou impugnação administrativa. Posteriormente, decisão administrativa de primeira instância manteve o Auto de Infração, no montante de R\$ 2.532.437,42 à título de IRPJ e R\$ 938.017,37, motivo pelo qual fora apresentado Recurso Voluntário (fl. 3617), o qual fora encaminhado ao setor de distribuição do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e aguarda julgamento desde 26/05/2017.

Alega que tem interesse em regularizar o referido débito, nos termos da Medida Provisória nº 783/2017, o que vem sendo negado pela autoridade coatora.

Aduz que a Medida Provisória nº 783/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da RFB e à PGFN, também denominado "PERT", objetivando, principalmente, a regularização dos débitos fiscais. A referida Medida Provisória determina, em seu artigo 12, que é vedado o pagamento ou o parcelamento das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, **após decisão administrativa definitiva.**

Esclarece que o justo receio configura-se com relação à publicação da IN nº 1.711, que regulamenta o parcelamento instituído do pela MP nº 783/2017, no âmbito da RFB, restringido o direito do impetrante à inclusão dos seus débitos em parcelamento, na medida em que vedou o pagamento ou parcelamento dos débitos constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, **independentemente de já ter finalizado ou não a decisão administrativa definitiva.**

Afirma ser ilegal a restrição imposta pela IN e que apesar do sistema do parcelamento permitir a adesão formal ao parcelamento, o que inclusive já foi feito pelo impetrante, é indiscutível o receio de que venha a ter indeferido o seu direito à consolidação do seu parcelamento, de forma a afastar os recolhimentos que serão realizados, sendo que a primeira prestação vencerá no próximo dia 31.08.2017.

Relata, ainda, que apesar de ter sido indicado como sujeito passivo solidário, o sistema da RFB não permite a vinculação dos débitos que o impetrante pretende regularizar ao CPF do impetrante, conforme evidencia o Relatório de Situação Fiscal do contribuinte (fl. 3635).

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

Para a concessão da medida liminar deve haver elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final, o que não é o caso.

Ante os fatos narrados e considerando que os documentos apresentados apontam como sujeito passivo principal a empresa Comércio Varejista de Loja de Conveniência FC Ltda. – ME, e ainda, que outras pessoas, além do impetrante, constam como responsáveis solidárias da referida empresa, reputo necessária a juntada das informações das autoridades impetradas, inclusive acerca do pedido do impetrante em vincular o débito do Auto de Infração nº 13855-722.110/2013-40 ao seu CPF e postergo a apreciação do pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada.

**Defiro, ainda, nos termos do artigo 104, §1º do Código de Processo Civil, o prazo de 15 dias para que o impetrante apresente procuração conferindo poderes aos seus representantes.**

Coma juntada das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Oficie-se e intime-se

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010525-71.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - MG36602

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP - DERAT**, a fim de que a autoridade proceda à análise do pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 13804.004664/2008-08.

Alega que solicitou a restituição de PIS e COFINS em 11/11/2008 (processo administrativo nº 13804.004664/2008-08). Afirma que o último andamento do processo se deu em 07/01/2014. Sustenta que em 11/08/2016 protocolizou eletronicamente manifestação reiterando o processamento do pedido de restituição mas o processo continuou inerte.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

**“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”**

O Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

**“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

**5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:**

**"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

**6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

**7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do Pedido de Restituição, qual seja: 11/11/2008.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito ao imediato ressarcimento da impetrante  $\frac{3}{4}$  questão afeta à atribuição da autoridade coatora  $\frac{3}{4}$ , mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** somente para determinar à autoridade que analise dos pedidos de restituição objeto do processo administrativo nº 13804.004664/2008-08, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa, visto que o valor a ser restituído informado pela própria impetrante é de R\$64.010,75 (histórico) e o valor indicado é de R\$1.000,00, recolhendo a diferença de custas correspondente, tudo no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento da determinação, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17369**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012756-93.2016.403.6100** - ADRIELLE FELIX DOS SANTOS(SP299963 - NANSI TORTORETO CHRISTOVÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)

Ciência às partes acerca do agendamento de data para a realização da perícia para o dia 21 de setembro de 2017 às 14h30min a ser realizada no consultório da Dra. Débora situado na Avenida Professor Noé Azevedo, nº 208, conjunto 112, Vila Mariana, São Paulo/SP (próximo ao metrô Vila Mariana). Na ocasião, deverá a pericianda comparecer munida de documentos pessoais e exames anteriores que possam auxiliar na realização da perícia. Int.

**0017780-05.2016.403.6100** - ALESSANDRO CARLOS DA SILVA COSTA - INCAPAZ X JESUINA NUNES DA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do agendamento de data para a realização da perícia para o dia 21 de setembro de 2017 às 15h30min a ser realizada no consultório da Dra. Débora situado na Avenida Professor Noé Azevedo, nº 208, conjunto 112, Vila Mariana, São Paulo/SP (próximo ao metrô Vila Mariana). Na ocasião, deverá o periciando comparecer munido de documentos pessoais e exames anteriores que possam auxiliar na realização da perícia. Ressalto que fica a cargo do patrono da autora a comunicação ao autor acerca da data da perícia, considerando a certidão de fls. 209 que relata diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0018019-09.2016.403.6100** - BERNARDO MARTINELLI ALCALDE DE LIMA - INCAPAZ X ANGELICA ALCALDE DE SOUZA(PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 162/167 para que se manifeste acerca do pedido da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda da resposta, tornem conclusos. Int.

**Expediente Nº 17371**

**CARTA DE ORDEM**

**0007805-90.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026244-67.2006.403.6100 (2006.61.00.026244-7))  
MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELENITA NOVELLI(SP107573A - JULIO  
CESAR MARTINS CASARIN E SP208390 - IVELISE FONSECA DE MATTEU E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI  
RODRIGUES) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento em favor de Nivaldo Parmejani, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (14/08/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007895-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) apuradas pelo regime não-cumulativo, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde dezembro de 2010, devidamente atualizados pela taxa SELIC, na forma prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que eventual compensação deverá observar a prescrição quinquenal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejam.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. **É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**”*

*(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)*

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-  
Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-  
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-  
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-  
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:



“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

**“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.**

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

#### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

*V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.*

*VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

*VIII - Apelação provida.*

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9.Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Contudo, há que se acolher a alegação de prescrição quinquenal, tal como arguido pela autoridade impetrada. De fato, a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) têm natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação.

Dessa forma, no que tange ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, já decidiu o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, da Relatoria da Eminente Ministra ELLEN GRACIE, sujeito ao regime de repercussão geral, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

**“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de**

**2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”**

(RE nº 566.621/RS; Pleno; decisão 04/08/2011; divulgado no DJe de 10/10/2011; destacamos)

Assim, considerou-se válida a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para a restituição ou compensação de tributos em relação às demandas ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, a partir de 09/06/2005, tal como no caso em concreto.

Portanto, há que se limitar a compensação aos cinco anos anteriores à propositura do presente *mandamus*.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, apuradas sob o regime não-cumulativo.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 8 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002149-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEORG FISCHER SISTEMAS DE TUBULACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GEORG FISCHER SISTEMAS DE TUBULACOES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

A UNIÃO informou que não interporá recurso em face da decisão que concedeu a liminar, porém requereu o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, esclareça-se que a pendência do julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela UNIÃO.

Ademais, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”*

*(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)*

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”*

*(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)*

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

**“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.**

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

*V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.*

*VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

*VIII - Apelação provida.*

*(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*



**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9.Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

**2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. **Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(RESP 200900188256, **DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010531-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DVMAX TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: GERENTE DE ÁREA DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2016/0675 (7421)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança promovido por DVMAX TECNOLOGIA LTDA, em face do D. GERENTE DE ÁREA DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL e PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2016/0675 (7421), objetivando em caráter liminar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida em sede de análise de Recurso Administrativo da impetrante no Pregão Eletrônico nº 2016/0675 (7421), bem como as declarações de vencedora e de adjudicação da licitante Extreme Security Comércio de Eletroeletrônico Ltda.

Alega, em síntese, que participou de procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico do tipo menor preço global por lote (nº 2016/00675), com o objetivo do registro de preços por um período de 12 meses, para o eventual fornecimento, transporte e instalação de equipamentos de segurança, para todas as dependências do Banco do Brasil localizadas em território nacional, conforme especificações contidas em edital.

Informa, ainda, que, após ter sido declarada vencedora, foi adjudicada para o fornecimento dos bens contidos no Lote 05, com valor arrematado na importância de R\$ 12.094.000,00, enquanto que os demais lotes tiveram outros vencedores.

Sustenta, no entanto, que, apesar da licitante Extreme Security Comércio de Eletroeletrônico Ltda. ter sido declarada a vencedora do certame em relação aos Lotes 01, 03 e 04, sua proposta estava eivada de vícios e ilegalidades insanáveis, razão pela qual apresentou Recurso Administrativo, ao qual foi negado provimento.

Com a inicial, vieram os documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para o Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declinou da competência para julgamento do feito. Nesse passo, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Determinada a regularização da petição inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 2186599 e os documentos que o acompanham como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbram, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A questão diz respeito à suposta ilegalidade da autoridade impetrada que indeferiu o recurso na esfera administrativa, admitindo empresa concorrente como vencedora em licitação no modo de Pregão Eletrônico sob o nº 2016/0675 (7421), realizado pelo Banco do Brasil, para fins de contratação de empresa de prestação de serviços de fornecimento, transporte e instalação de equipamentos de segurança.

A licitação é procedimento obrigatório para a contratação de bens e serviços públicos, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de princípios e legislação próprios, como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, a finalidade do processo licitatório é garantir competição isonômica e impessoal aos interessados, com regras legais, razoáveis, objetivas e previamente determinadas em Edital, que atendam ao interesse público, e desta forma obter a contratação mais vantajosa.

Inicialmente, é de rigor a constatação de que o edital ora impugnado está em conformidade com o disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública.

Consigno, ainda, que o juízo de conveniência e oportunidade do administrador público não pode ser examinado pelo Poder Judiciário, ao qual cabe analisar se o ato administrativo é compatível com as normas legais e constitucionais.

Pois bem

Conforme se verifica dos documentos de id nº 1939589 e 1939594, o recurso administrativo foi indeferido, em suma, sob o seguinte argumento:

“(…)

*Ante o exposto, entendemos que não cabe ao BB questionar a validade dos dados constantes do balanço apresentado, considerando que o mesmo foi devidamente registrado em órgão competente o que, conforme dito, pressupõe atendimentos aos requisitos de validade e eficácia, estando, inclusive, assinado por profissional de contabilidade, o qual é responsável pelas informações ali contidas.*

(…)

*Após apreciar as razões de recurso encaminhadas pelo recorrente, as contrarrazões enviadas pela recorrida, as considerações encaminhadas pela DISEC/DINOC, o Pregoeiro decidiu pelo indeferimento do recurso apresentado pela licitante Dvmax Tecnologia Ltda, mantendo a empresa Extreme Security Comércio de Eletrônico Eirelli Ltda, como vencedora do certame.*

(…)”

Pelo que se constata dos autos, a parte impetrante se insurge contra a referida decisão administrativa, sob o argumento de esgotamento das vias administrativas e a suposta condescendência do órgão sobre as irregularidades alegadas.

Dos documentos acostados, não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento administrativo em questão, apto a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida em sede de análise de Recurso Administrativo no Pregão Eletrônico nº 2016/0675 (7421). Ademais, não se vislumbra de plano qualquer irregularidade quanto ao procedimento licitatório ou ilegalidade contida no edital.

Observa-se, ainda, que foram devidamente obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente. Da mesma forma, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida, como sugere a parte impetrante, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema.

Não obstante, incumbe à parte impetrante a comprovação, *initio litis*, do direito que pretende ver reconhecido, que deve ser líquido e certo, de modo que a mera alegação do direito, desprovida de quaisquer provas não é suficiente à concessão da segurança.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO. PROVAS. 1. O impetrante acompanhou todo o trâmite do procedimento administrativo. 2. Em sede deste mandado de segurança, elenca o impetrante fatos que demandam dilação probatória, pedindo, inclusive, prova pericial. 3. Assim, os fatos alegados, não se encontram, na sua totalidade, comprovados. 4. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano. 5. Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. 6. No presente caso não como afirmar, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, que houve qualquer vício no processo administrativo respondido pela impetrante. 7. O princípio da legalidade, em linhas gerais, na feição do particular garante-lhe o exercício de qualquer direito, desde que não exista proibição, já para a Administração cabe-lhe a prática somente daqueles atos expressamente autorizados, sendo que até os atos discricionários decorrem de permissão legal. 8. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, incumbindo ao impetrante proceder a devida comprovação, através da via adequada. 9. A mera alegação de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada não é suficiente para a obtenção de ordem de segurança que lhes assegure a ordem aqui pretendida. 10. O exame dos motivos da autoridade impetrada é fato que demanda ampla dilação probatória, não podendo ser examinado na via estreita do mandado de segurança. 11. Apelação do impetrante desprovida.

(AMS 00031531520104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$33.943.140,80), bem como à inclusão da empresa EXTREME SECURITY COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICO EIRELI - EPP (CNPJ 19.780.461/0001-52) como litisconsorte passiva.

Notifiquem-se as d. autoridades impetrada para ciência, bem como para que prestem suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se o seu órgão de representação jurídica.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007407-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar, antes mesmo do trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN).

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito e opôs embargos de declaração, que foram rejeitados por este Juízo.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

## II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”**

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-  
Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-  
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-  
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-  
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:



“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

*(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)*

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com [repercussão geral](#) reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.**”

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

#### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

*V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2011.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dívida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).
5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, **DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

No entanto, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA SANTOS GIGLIOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

IMPETRADO: TITULAR DO CAC DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ANDREA SANTOS GIGLIOTTI em face do TITULAR DO CAC DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda, em relação à impetrante, a sua “inscrição cadastral própria e específica junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ), pelos relevantes fundamentos de fato e de direitos trazidos com a presente ação mandamental”.

Aduz a impetrante, em síntese, que, em 18 de janeiro de 2017, recebeu do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a outorga da delegação do Serviço Público referente ao 10º Tabelião de Notas de São Paulo/SP. Contudo, não obteve êxito em promover a abertura de sua própria e específica inscrição cadastral (CNPJ) para iniciar o exercício do serviço público de forma regular, alegando que a autoridade coatora negou o pedido de abertura de inscrição cadastral deduzido sob o fundamento de que “o(s) evento(s) informado(s) não confere(m) com o deliberado no ato constitutivo/alterador” (doc. n.592442), razão pela qual ajuizou o presente feito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo que cumpriu a decisão que deferiu o pedido de liminar, e que “foi publicada a Nota Cocad n. 59, ora anexada, que revisa o entendimento constante da Nota Técnica n. 4/2010, para permitir que sejam criados novos identificadores no CNPJ para os cartórios de acordo com a posse de novos titulares de serviços notariais e de registro” (Id 766011 – p. 03).

O Ministério Público Federal informou inexistir, no caso, interesse público que justifique a sua intervenção.

Este é o resumo do essencial.

## **DECIDO.**

### **II. Fundamentação**

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

No caso em apreço, a impetrante recebeu a delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de São Miguel Paulista da Comarca da Capital/SP, tendo sido investida em 18 de janeiro de 2017, consoante documento acostado ao feito (Id 662949 – p. 01).

A impetrante comprovou a realização e requerimento encaminhado à Receita Federal do Brasil, pleiteando sua “inscrição de primeiro estabelecimento”, a qual fora indeferida, sendo-lhe informado que “o(s) evento(s) informado(s) não conferem com o deliberado no ato constitutivo/alterado” (documento Id 662973 – p. 01).

Isto posto, passemos à análise da legislação.

A Constituição da República estabelece em seu artigo 236 que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

No mesmo sentido, a Lei federal n. 8.935, de 1994, ao regulamentar o conteúdo do mencionado dispositivo constitucional, disciplina, em seus artigos 3º e 22, o que a seguir se reproduz, *in verbis*:

*Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.*

*Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.*

Nestes termos, pode-se concluir que o serviço notarial e de registro é prestado por **pessoa física**, em razão de que não possui a Serventia personalidade jurídica própria.

Dessa forma, a pessoa física investida em caráter originário, por título de outorga de delegação, em serviço notarial ou de registro, tem o direito à inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, para o desempenho do exercício do serviço público de forma regular.

Tem-se, por conseguinte, que a normatização constante do artigo 4º, inciso IX, da IN 1.470/2014, da Receita Federal, no sentido de que “*são também obrigados a se inscrever no CNPJ (...) serviços notariais e de registro (cartórios), de que trata a Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público*” deve ser interpretada extensivamente, pois “*o cartório não possui capacidade processual, uma vez que todas as relações estão concentradas na pessoa do tabelião, que detém completa responsabilidade sobre os serviços*” (STJ, 4ª Turma, REsp. n. 545.613/MG, rel. Min. Asfor Rocha, j. 16.10.2003).

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

***APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE NOVO CNPJ APÓS MUDANÇA NA TITULARIDADE EM CARTÓRIO DE REGISTRO E NOTAS. POSSIBILIDADE. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.***

*Nos termos do art. 236 da CF e do art. 22 da Lei 8.935/94, as atividades notariais exercidas em cartório são assumidas pelo titular da delegação, nomeado após aprovação em concurso público. Não há, portanto, constituição de personalidade jurídica própria a justificar a manutenção de CNPJ único para aquele estabelecimento, devendo-se permitir que o novo titular proceda à nova inscrição, afastando-lhe o ônus de ficar vinculado a pendências eventualmente existentes na inscrição anterior.*

*(AMS 00051286220164036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017.)*

***ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. NOVA INSCRIÇÃO NO CNPJ. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.***

*1. Nos termos do art. 236 da Constituição Federal e da Lei nº 8.935/94, o serviço notarial é atividade pública delegada à pessoa física, por meio de concurso público, respondendo o oficial investido pessoalmente pela atividade prestada (art. 22 da Lei n.º 8.935/94).*

*2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.*

3. A jurisprudência desta E. Corte é firme no sentido de ser possível a atribuição de novo CNPJ ao titular de cartório recém empossado. Precedentes. 2. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

4. Remessa Oficial e Apelação improvidas.

(AMS 00024647720154036005, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTROS E NOTAS. NOVA INSCRIÇÃO NO CNPJ. POSSIBILIDADE.**

1 - O artigo 236 da Constituição da República preconiza que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (caput), dependendo o ingresso na atividade notarial e de registro de concurso público de provas e títulos (§3º).

2 - Por seu turno, o artigo 22 da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), que o regulamentou, estabelece que os notários e oficiais de registro, na prática de atos próprios da serventia, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros.

3 - Neste passo, cumpre observar que não obstante os Cartórios não sejam dotados de personalidade jurídica, a Receita Federal do Brasil exige a inscrição das Serventias no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

4 - Com efeito, à luz do inciso IX, do artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1470/2014, os serviços notariais e de registro (cartórios), de que trata a Lei nº 8.935/94, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público, são obrigados a se inscrever no CNPJ.

5 - Todavia, não há regramento específico que vede a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, tampouco que obrigue a mera alteração cadastral.

6 - Assim, haja vista que o tabelionato não possui personalidade jurídica, levando-se em consideração a pessoa física do Tabelião quando da inscrição no CNPJ, bem assim que relativamente às serventias extrajudiciais são criadas delegações de forma originária, através de concurso, sem qualquer vínculo com a delegação anterior, razoável que o número seja individual, por meio de uma nova inscrição.

7 - Deveras, uma nova inscrição no CNPJ tornará público a terceiros o fim da delegação anterior e o início da nova delegação, estabelecendo o responsável por eventuais obrigações de cada período. 7 - Ademais, no caso em comento, a inscrição no CNPJ sob o nº 22.730.773/0001-66, concedida ao impetrante, consta do Cadastro Mobiliário, do Alvará de Licença e Funcionamento nº 113/2015, do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB nº 51238, bem como foi usado na abertura de conta corrente junto ao Banco do Brasil, não me parecendo razoável a sua amulação.

8 - Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 00047976920154036112, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)



### III. Dispositivo

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Digna autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, junto ao Ministério da Fazenda.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 9 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010014-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZEITUN MODAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZEITUN MODAS LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento parcial da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

## II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”**

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-  
Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-  
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-  
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-  
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com [repercussão geral](#) reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017**”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

#### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

*V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2011.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dívida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).
5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, **DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, que deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, podendo ser compensados, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou restituídos, ambos na via administrativa.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009993-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, ARIANI DOMINGOS FLORENTINO REGO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Recebo a petição ID 2168451 como emenda à inicial. Inclua-se, no polo passivo da presente demanda, a empresa Delev Empreendimentos Imobiliários Ltda - EPP, conforme requerido.

Após, cite-se e intime-se a corré ora admitida, nos termos da decisão ID 1964594.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009456-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VITOR AURELIO SZWARCTUCH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208  
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITORIO DA CORREGEDORIA DA 8ª REGIAO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E C I S Ã O**

Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada (Id 2237513), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 14 de agosto de 2017.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012409-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILMAXI LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o assunto do processo ali mencionado é distinto do tratado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil;

2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ;

3) Esclarecimentos acerca do valor atribuído à causa, justificando-o ou, se for o caso, retificando-o para corresponder, ao menos, à soma dos valores anteriormente recolhidos, tendo em vista o pedido de compensação formulado, bem como complementando as custas processuais, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012418-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada para a sua notificação;

2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ;

4) A complementação das custas processuais, de modo que atinja 0,5% sobre o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003627-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA - MG149175

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026, PYRRO MASSELLA - SP11484

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para suspender a divulgação de resultado final do concurso realizado em novembro de 2015 para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, organizado pela Fundação Carlos Chagas, até apreciação de seu mérito.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, o pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de id nº 1018904.

Após, sobreveio manifestação da parte impetrante requerendo a desistência do feito, nos termos da petição de id nº 1054510.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

*“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.*

*1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).*

*2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.*

*3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.*

### III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro a expedição de certidão comprobatória de atividade jurídica em nome do causídico, mediante o comparecimento no balcão da secretaria deste Juízo para agendamento e apresentação da guia de recolhimento da respectiva taxa, eis que sua finalidade não se destina a estes autos.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003627-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA - MG149175

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026, PYRRO MASSELLA - SP11484

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para suspender a divulgação de resultado final do concurso realizado em novembro de 2015 para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, organizado pela Fundação Carlos Chagas, até apreciação de seu mérito.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, o pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de id nº 1018904.

Após, sobreveio manifestação da parte impetrante requerendo a desistência do feito, nos termos da petição de id nº 1054510.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.” (grifei)

(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

### III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deiro a expedição de certidão comprobatória de atividade jurídica em nome do causídico, mediante o comparecimento no balcão da secretaria deste Juízo para agendamento e apresentação da guia de recolhimento da respectiva taxa, eis que sua finalidade não se destina a estes autos.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009700-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que deferiu em parte o pedido liminar, alegando que padece que omissão e obscuridade.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso da UNIÃO no feito. Anote-se.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Não verifico a ocorrência dos alegados vícios na decisão proferida.

A decisão apreciou na sua inteireza, não havendo falar dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da decisão por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010134-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO - SP83040  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

Expediente Nº 9858

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002201-17.2016.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3192 - FLAVIA PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face da União Federal.Esclarece a autora, na petição inicial, que firmou com a ré o Convênio n. 780943/2012, por meio do Ministério da Cultura e da Secretaria da Cultura, com o escopo de oferecer serviços especializados à comunidade das bibliotecas públicas municipais, com ênfase no ambiente virtual.Esclarece que, para a execução das atividades ajustadas no convênio, o Estado de São Paulo disponibilizaria bens e serviços, e a União se obrigaria ao repasse de verbas.Após o adimplemento das obrigações das partes, sobreveio saldo remanescente em favor da União, no valor de R\$144.928,65, razão pela qual houve o comprometimento e a disponibilidade do numerário, a ser resgatado por meio da conta bancária do próprio convênio.Infôrma, todavia, que no interregno entre a finalização do Convênio e o efetivo repasse do saldo remanescente, sobrevieram bloqueios na referida conta bancária, o que impediu a imediata devolução integral do saldo em favor da ré. Todavia, por meio de defesas processuais, houve o desbloqueio da quantia de R\$120.216,20, e, ato contínuo, tentativa de repasse do numerário a União - o que não ocorreu, sob alegação de que apenas o valor integral seria aceito.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/62.A Fazenda do Estado de São Paulo requereu a juntada de guia de depósito judicial no importe de R\$120.540,14 (fls. 72/73).Citada, a União apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita, pois a situação trazida para deslinde não encontra resguardo na legislação, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito, sob o argumento de que, na qualidade de credora, a União não está obrigada a receber por partes, se assim não se ajustou (fls. 79/93).Réplica apresentada às fls. 97/99.Não houve requerimento de produção de outras provas.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A preliminar arguida pela requerida apresenta caráter eminentemente meritório, razão pela qual a questão será devidamente dirimida no momento oportuno.Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.A controvérsia gira em torno da possibilidade de a requerente consignar parte do valor que reconhece ser de titularidade da requerida.Resta incontroverso, já que alegado pela autora, confirmado pela requerida e corroborado por meio de prova documental, que a União é credora da quantia de R\$144.928,65 (para 25/09/2015), correspondente a saldo remanescente de Convênio firmado entre as partes, e que houve a tentativa de adimplemento parcial da obrigação, pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na via administrativa.A União, em sua defesa, embasada na legislação afínente à questão, elucida que a recusa pelo pagamento se baseou no fato de que o credor não é obrigado a receber o valor devido de forma parcelada e somente o pagamento integral do valor afastaria a mora (fl. 88).Vejam os artigos 314 do Código Civil que ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.Inserido no Capítulo II, do Título III (Do adimplemento e extinção das obrigações) do Livro I (Do direito das obrigações) da parte Especial do Código Civil, o pagamento em consignação encontra-se normatizado entre os artigos 334 e 335 do referido Diploma, e tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento (artigo 335, grifei).Constata-se, assim, que tanto a União Federal quanto a Fazenda Pública do Estado de São Paulo se escoram em dispositivos legais (até porque os entes da Federação devem resguardar o princípio da estrita legalidade), que devem ser sopesados à luz de princípios outros e do próprio sistema normativo, para fins de pacificação social.Em outras palavras, se por um lado a União invoca o princípio da legalidade para dizer que não poderia receber pagamento parcial em razão do disposto no art. 314 do CC, por outro, a partir do momento em que a credora não pode receber, abre-se margem à consignação cf. 335, I, do mesmo diploma legal.No presente caso, as partes não divergem acerca do valor correspondente ao saldo remanescente a ser repassado à União, tendo em vista o fim do Convênio celebrado entre as partes. Não se trata, portanto, de controvérsia acerca do quantum devido, mas da possibilidade de repasse parcial desse valor, para se evitar a mora e seus consectários, e até que sobrevenham condições econômicas de quitação dos valores remanescentes.Em seus Comentários ao novo Código Civil (Rio de Janeiro, Forense, 2003, v. V, t. I, p. 188), Judith Martins-Costa (apud Cezar Peluso in Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência, Barueri, Manole, 2010), ao tratar do artigo 314 do Código Civil, traz a lúme disposição constante do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que o consumidor é autorizado a efetivar a quitação de seu débito, total ou parcialmente, e que, antes da aplicação literal do dispositivo do Diploma Civil, devem ser analisados requisitos outros, como a boa-fé objetiva e o adimplemento substancial de uma obrigação, a fim de se evitar a configuração do abuso de direito por parte do credor.Não se está, evidentemente, no presente caso, diante de situação albergada pela legislação consumerista. Não obstante, afastar a análise dos demais requisitos, em razão da aplicação literal de dispositivo legal (supramencionado art. 314 do Código Civil), denota prejuízo não apenas ao direito em si (e à busca da pacificação social), mas, principalmente, ao próprio credor, que, para recebimento do valor na forma que entende devida, terá de ajuizar ação outra, para, em caso de procedência, aguardar seu crédito junto aos demais credores de precatórios.A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por meio de depósito judicial realizado no presente feito, pretende consignar a quantia de R\$120.540,14 (fl. 73), de um total de R\$144.928,65 (em 29/09/2015) - o que corresponde a 83% do valor nominalmente devido.Os documentos colacionados pela parte autora trazem em seu bojo o histórico da prestação de contas durante o convênio, assim como as disposições acerca do montante e do prazo para a restituição de recursos (até 24/10/2015). Informam, ainda, que houve requerimentos para prorrogação do prazo, tendo a União Federal informado que o prazo máximo para o repasse expiraria em 22/11/2015 (fl. 41).As alegações da parte autora no sentido de que sobrevieram bloqueios judiciais na conta bancária, comprometendo, assim, o repasse do valor integral devido à União Federal, à evidência, não desnaturam a obrigação daquela, tampouco o direito creditício desta. Todavia, se por um lado, com a presente ação, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo pretende a sua liberação da quantia parcial quitada, preservando-lhe, na mesma medida, da incidência da mora e de seus consectários legais e contratuais, sem prejuízo da existência de saldo devedor em favor da ré (grifei), por outro, possibilitar-se-á à União Federal o recebimento de mais de 80% do valor que lhe é devido, sem que tenha que se submeter, repise-se, ao regime de precatórios.A intenção de quitação do montante, nos moldes referidos, se aproxima do que a doutrina passou a chamar de adimplemento substancial do contrato, teoria essa pela qual nem todos os casos de descumprimento contratual poderão levar automaticamente à resolução do negócio jurídico, ou, como no presente caso, obstaculizar uma determinada obrigação.À evidência, somente diante do caso concreto se poderá aferir se o devedor procurou agir até o momento do descumprimento com boa-fé,

e se houve significativo adimplemento da obrigação, sem se descurar, ainda, dos interesses do credor, da finalidade do negócio e os fins sociais e econômicos do contrato. Nesse último aspecto, não se podem olvidar a supremacia e a indisponibilidade do interesse público (principalmente no que tange ao robustecimento dos cofres públicos), que não pode ser maculado por discussões judiciais desnecessárias, que, inevitavelmente, demandam tempo, e dispêndio de dinheiro. Resta inequívoco que a ausência de qualquer pagamento seria mais prejudicial à ré do que à autora - daí a importância de relativizar certas disposições, e conferir às partes a oportunidade de solucionar com razoabilidade a questão posta a deslinde. E, no caso concreto, exsurge com nitidez a boa-fé da parte autora em quitar grande parte da dívida. Não há dúvidas de que a União age em cumprimento ao princípio da legalidade (art. 314 do CC), e, ainda ao próprio convênio, pois ao conveniente competia Restituir o eventual saldo de recursos ao CONCEDENTE (...) no prazo de 30 (trinta) dias da conclusão, extinção denúncia ou rescisão deste CONVÊNIO, bem como, recolher o relativo ao percentual da contrapartida pactuada não utilizada (fl. 15v., cláusula terceira, inciso II, b). Vê-se, assim, que diferentemente do alegado pela PGE/SP, não houve recusa arbitrária. Mas ainda que sob o manto da estrita legalidade e dos termos pactuados, recusando o recebimento de grande parte do valor, não está o credor a atender o interesse público. Se, em caso de execução judicial, permite-se ao executado, comprovando o depósito de 30% do valor (...) requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais (...) (artigo 916 do Código de Processo Civil), não se mostra razoável recusar o importe de mais de 80% do valor, quando o próprio devedor reconhece a existência de saldo devedor em favor da ré. E havendo falta de razoabilidade no ato administrativo, permite-se a intervenção judicial. De mais a mais, em relação à possibilidade de se permitir o manejo da ação de consignação em pagamento, mesmo no caso de depósito a menor, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. TEMA CENTRAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO PARCIAL. PROCEDÊNCIA NA MESMA EXTENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual. (AgrRg no Ag 1012324/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Unânime, DJe: 24/11/2008) II. Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o depósito efetuado a menor em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido, na medida em que a obrigação é parcialmente adimplida pelo montante consignado, acarretando a liberação parcial do devedor. O restante do débito, reconhecido pelo julgador, pode ser objeto de execução nos próprios autos da ação consignatória (cf. REsp nº99.489/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 28.10.2002; REsp nº599.520/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 1.2.2005; REsp nº448.602/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 17.2.2003; AgrRg no REsp nº 41.953/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 6.10.2003; REsp nº 126.326/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 22.9.2003). (REsp 613552/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, Unânime, DJ: 14/11/2005, p. 329). III. Se as instâncias ordinárias reconhecem, após a apreciação de ações consignatória e de busca e apreensão, com fundamento na prova dos autos, que é extremamente diminuto o saldo remanescente em favor do credor de contrato de alienação fiduciária, não se justifica o prosseguimento da ação de busca e apreensão, sendo lícita a cobrança do pequeno valor ainda devido nos autos do processo. IV. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 200602826957, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/10/2010 ..DTPB:.) Dessa forma, penso ser o caso de procedência da demanda. Sucumbência A procedência da demanda levaria à condenação da parte ré em honorários (custas, ambas são isentas). Todavia, não se desconhece o fato de que a União Federal, em consonância com o princípio da estrita legalidade, tem dificuldade em relativizar ou aplicar a legislação nos moldes ora propostos (como feito na presente sentença). De certa forma, seus argumentos não destoam de sua atribuição constitucional. Além disso, a presente demanda se por um lado existe em razão de uma postura inflexível da União, que em meu entender não atendeu ao interesse público, por outro, não existiria se o Estado de São Paulo tivesse feito pagamento integral na esfera administrativa, como previsto no convênio. Sendo assim, tendo em vista que o que concretiza a justiça no caso não é o art. 546 do CPC (até porque não se está diante de extinção da obrigação), mas sim o princípio da causalidade, declaro que ambas deram causa à existência da demanda, pelo que descabe condenação honorária. A aplicação ipsis litteris de disposições normativas acerca do pagamento de honorários revela-se incompatível com a discussão aqui travada. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar a suficiência dos depósitos efetuados pela autora, para quitação parcial do débito, no montante de R\$ 120.540,14 para a data de 23.02.2016, prosseguindo a mora da parte autora somente em relação ao valor em aberto, competindo à parte ré promover as medidas que entender cabíveis para cobrança da parcela inadimplida. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Partes isentas de custas. Sem condenação em honorários, cf. fundamentação supra. Sentença que não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I e II, NCPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## DEPOSITO

**0022975-10.2012.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X INDUSFERA IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X MAURI MARCHIORI RAMOS - ESPOLIO X EDUARDA MARGARIDA TORRES RAMOS(SP049404 - JOSE RENA)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME em face, originalmente, de Indusfera Ind/ e Com/ Ltda, objetivando a busca e apreensão de 01 (uma) impressora laminadora cortadeira Fevaflex modelo ILC 1600/12, objeto de Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real, datado de 23/06/1997. Requereu-se a citação da pessoa jurídica ré e a intimação de Mauri Marchione Ramos, Carlos Eduardo Torres Ramos e Daniela Torres Ramos, qualificados pela parte autora como devedores solidários. Com a petição inicial vieram os documentos, fls. 12/51. A liminar de busca e apreensão foi deferida, nos termos da decisão de fls. 82/84. Sendo a diligência determinada para apreensão do bem infrutífera (fl. 90), a parte autora requereu a intimação do sr. Mauri Marchione Ramos, qualificado pela requerente como representante legal e fiel depositário do bem. Não houve sucesso nas primeiras tentativas, o que levou a parte autora a novo pedido de intimação do suposto depositário infiel (fls. 114-115). Mais uma vez, não se obteve o resultado esperado (fl. 120). Mais uma vez, a autora insistiu (fl. 123). A fls. 131 e seguintes, compareceu espontaneamente um dos supostos devedores solidários, o sr. Carlos Eduardo Torres Ramos, para apresentar CONTESTAÇÃO. E assim o fez, a fls. 131/167, para alegar, dentre outros pontos, falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa e prescrição. A fl. 175, a requerente, ciente do falecimento do sr. Mauri, pediu a intimação da cônica superstita, sra. Eduarda Torres Ramos. Houve réplica à contestação às fls. 179/194, em que a parte requerente rebateu as alegações de Carlos Eduardo. Posteriormente, foi determinada a intimação da representante do espólio, Sra. Eduarda Torres Ramos, para que informasse o paradeiro do bem objeto da ação (fl. 200). Às fls. 203/205 a representante do espólio se manifestou ingressando aos autos. Nos termos da decisão de fl. 218, após pedido expresso da requerente, o feito foi convertido em ação de depósito. A fl. 232 a parte autora apresentou proposta de acordo. A fl. 289 (numeração errada feita pela Secretaria a partir desse momento, o correto seria 259), a sra. Eduarda afirmou não existir o bem, tampouco débito. Informou, ainda, a fl. 304, não ter sido aberto inventário. A fl. 308, a requerente requereu tutela de evidência, para que Eduarda fosse obrigada a informar a localização do bem ou depositar em Juízo o valor correspondente. É, a meu ver, o relato do necessário. Fundamento e decido. A presente demanda possui uma série de problemas em seu processamento, a exemplo de erro de numeração, questões de ordem pública pendentes de apreciação desde 10.2014 (fl. 131) e

pedido não analisado de expedição de ofício ao Ministério Público Federal. Dessa forma, passo a tentar sanear o feito. I. Embora não desconheça o art. 40 do CPP, penso que sua aplicação se faz desnecessária quando a parte interessada na apuração está representada por advogado. Isto porque a advocacia tem plenas condições legais e técnicas de representar ao Ministério Público diretamente caso entenda, realmente, ser o caso, assumindo, por evidente, a responsabilidade por tal postura, que não deve ser transferida ao Juízo. II. Quanto às preliminares processuais presentes na contestação do suposto devedor solidário Carlos Eduardo, devem ser rejeitadas. Se a parte requerente alega ter assumido os créditos do banco com quem a Indusfêra contratou, evidente possuir legitimidade ativa. E existindo dívida, em seu entender, em aberto, também é manifesta a presença de interesse processual. Os argumentos apresentados que extrapolam tais constatações, são mérito. III. De acordo com a parte autora (fl. 186), o prazo prescricional teve início somente em 15.07.2002, com o vencimento da última parcela. Mas ainda que assim se considere, entendimento mais favorável possível à autora, o crédito não deixa de estar prescrito. Explico. Para as dívidas consolidadas antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, seria aplicável o prazo previsto no Código Civil de 1916. Todavia, em 11 de janeiro de 2003, entrou em vigor o Código Civil de 2002 que, dentre outras, trouxe profundas modificações nos prazos prescricionais, estabelecendo regra de transição tendente a conciliar os prazos antigos (CCiv. de 1916) e os novos (CCiv. de 2.002), prevendo que seriam os da lei anterior os prazos por ele reduzidos, desde que, na data de sua entrada em vigor, já houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2.028). Assim, nos casos em que, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto, a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional. Esse é também o entendimento também da parte autora. Todavia, sustenta a parte autora ser aplicável ao caso concreto o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, já que se está diante de pretensão de busca e apreensão, com alienação fiduciária prevista em contrato. Sem razão. Devendo ser aplicado, em verdade, o artigo 206 do Código Civil de 2.002 que, de seu turno, estabeleceu: Art. 206. - Prescreve:.... 5. - Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Este é o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de financiamento. Assim, dispunha a credora do prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor do Novo Código Civil (a partir de janeiro de 2003) para o ajuizamento da ação, a qual foi proposta 19/12/2012. Em hipóteses exatamente semelhantes, envolvendo a mesma pessoa jurídica autora, no mesmo tipo de situação, decidiu o E. TRF5: Civil e Processual Civil. Contrato de Financiamento de Dívida com Alienação Fiduciária. Prescrição. Inocorrência. Conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Possibilidade. Adoção do critério de fundamentação referenciada (per relationem). Precedentes. 1. Assim, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, 11.01.2003, teve início o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão da FINAME, sendo certo que, ao ajuizar a ação cautelar de protesto, em 08.01.2008, a FINAME deu causa à interrupção da prescrição, de conformidade com o art. 202, II, do Código Civil, não havendo a fulminação do direito pelo decurso do tempo, como quis fazer crer a parte ré. 2. A não restituição do bem autoriza a FINAME, para obter a satisfação de seu crédito, a requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito. Precedente desta Corte. 3. A parte ré aponta a existência de excesso na execução, que há de ser considerada no contraditório. 4. Apelação provida para anular a sentença. (AC 00093253220124058300, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 23/10/2014 - Página: 215, grifei). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE DÍVIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERECIMENTO DO BEM DADO EM GARANTIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 911/69. 1. A FINAME, Agência Especial de Financiamento Industrial, Empresa Pública Federal, ajuizou a presente ação de busca e apreensão objetivando o pagamento das dívidas decorrentes de contratos de financiamento de produtos agroindustriais, firmados entre o réu, ora apelante, e o Banco Banorte S/A, em liquidação extrajudicial, uma vez que, por força de lei, sub-rogou os créditos constituídos em favor deste, ao argumento de que não houve o pagamento da dívida garantida por alienação fiduciária. 2. Alegação de perda do objeto pelo perecimento dos bens objetos do feito. O apelante não se desincumbiu em produzir qualquer prova deste fato impeditivo e extintivo do direito da autora, ônus que lhe competia, consoante o art. 642 do CC. 3. A partir da entrada em vigor do novo Código Civil iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos da pretensão do autor. Ocorre que foi ajuizada ação cautelar de protesto em 10/01/2008 dando causa à interrupção do referido prazo, nos termos do art. 202 do CC/02, estendendo o prazo para ajuizamento da ação para até 10/01/2013. Não ocorrência da prescrição. 4. Restou caracterizada a mora, porquanto não houve o pagamento de nenhuma parcela, operando-se, pois, o vencimento de todas as obrigações contratuais, na forma do parágrafo 3º do art. 2º do Decreto-lei 911/69. 5. Não há nos autos comprovação de extinção da obrigação, ou qualquer outro argumento permitido pela lei civil, que pudesse afastar sua responsabilidade de depositário, como previsto no parágrafo 2º, do art. 902, do CPC. 6. A não restituição do bem autoriza a FINAME, para obter a satisfação de seu crédito, a requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito. Precedente desta Corte. 7. A FINAME não está cumulando a comissão de permanência com outros encargos moratórios, como alega o apelante. Não há incidência de comissão de permanência. Quanto à multa de 10%, a princípio, a ser limitada em 2%, observa-se que encontra permissão no próprio contrato (V. cláusula 16ª.). A redução de 10% para 2% nos termos da Lei n.º 9.298/96 só produz seus efeitos aos contratos celebrados após sua vigência, não sendo observado neste caso. Não há abusividade nesta cobrança. 8. No que se refere à taxa de juros, a limitação dos juros cobrados não encontra amparo na legislação, pois, no que diz respeito às instituições financeiras, aplica-se à Lei nº 4.595/64. Não obstante a aplicação do CDC aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, predomina a aplicação da referida lei, que impede a incidência da restrição do limite de juros previstos quer na Lei de Usura (Art.3º), quer no art.192, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, já revogado pelo advento da Emenda Constitucional nº 40/ 2003. Precedente desta Corte. 9. Manutenção da sentença. Não se mostra razoável negar o direito da FINAME ao recebimento da dívida não prescrita devida pelo apelante, no valor de R\$ 1.904.868,99 (um milhão, novecentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), em 21/03/2012, atualizados nos termos legais, sem excesso de cobrança, em virtude de mora nas obrigações contratuais, ao argumento de perecimento dos bens dados em garantia, sendo perfeitamente cabível a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, consoante o art. 4º do Decreto-lei n.º 911/69. 10. Preliminares rejeitadas e apelação improvida. (AC 00083458520124058300, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 06/02/2014 - Página: 356.) Tenho ser, no caso concreto, com apoio na jurisprudência de Tribunal Regional Federal e diferentemente do alegado pela parte autora, correta a interpretação de ser de cinco anos o prazo prescricional, pois ainda que se utilize de busca e apreensão, o que a parte faz é cobrar uma dívida líquida prevista em contrato de financiamento. Seu pedido de tutela de evidência não deixa margem para dúvida, tanto que agora passa a insistir no depósito de valores. Ora, se o contrato de financiamento, principal, tem como aplicável a prescrição de cinco anos, a meu ver, não faz sentido se entender que o acessório, a busca e apreensão do bem dado em garantia por alienação fiduciária, teria prescrição de 10 anos. É lição extraída das aulas de Direito Romano (propriedade horizontal), no primeiro ano da Faculdade de Direito, que a superfície acede ao solo. Em termos mais recentes, o acessório segue a sorte do principal. Confira-se, a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. GARANTIA DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART.206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS. I - O prazo prescricional aplicável à obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, prevista em instrumento particular, é aquela prevista no art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil de 2002, pelo que é de cinco anos o prazo prescricional relativo às dívidas oriundas de financiamento bancário. II - A prescrição não atinge apenas a executividade do instrumento particular



firmado, mas a própria pretensão de cobrança da dívida, nos termos do art.206, parágrafo 5º, II, do CC, não podendo assim se valer o apelante das vias ordinárias para buscar seu crédito. III - Nos contratos com cláusula de alienação fiduciária, a propriedade do bem pelo credor visa apenas garantir o pagamento da dívida, de modo que a ação de busca e apreensão, em situações como a ora apresentada, nada mais é do que um recurso para obtenção da quantia inadimplida, tanto que ao credor não é dado o direito de permanecer com o bem, mas somente de aliená-lo para saldar o devido, à luz do art.2º do Decreto-lei 911/69, sendo sujeita à prescrição. IV - Honorários advocatícios fixados de forma razoável em R\$ 2.000,00(dois mil reais), em conformidade com a pouca complexidade da causa. V - Apelações improvidas. (AC 00127011520104058100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::27/09/2012 - Página::737.).PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO CAMBIÁRIO. CONSEQUENTE PRESCRIÇÃO DA GARANTIA REAL. 1. Estando prescrito o título cambiário, em que está inserta a obrigação principal, não se pode admitir como exigível a garantia fiduciária, ante a sua evidente natureza acessória. 2. No caso dos autos, configurada a inadimplência quanto ao pagamento de Cédula de Crédito Rural no ano de 2001, o direito de ação quanto à cobrança desta obrigação prescreveu com o transcurso de 03 (três) anos, nos termos do art. 52 do Decreto-lei nº417/69 c/c art. 70 do Decreto nº 57.663/66, ou seja, no ano de 2004. Havendo a presente ação de busca e apreensão sido proposta apenas em 2009, indubitável a ocorrência da prescrição do direito relativo também à obrigação acessória. 3. Apelação provida. (AC 200981000071170, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::64.).RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXTINÇÃO DA HIPOTECA. PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1499, I, DO CC/2002. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CANCELAMENTO. 1 - Pedido de cancelamento da hipoteca em face da declaração judicial de extinção da obrigação principal pelo implemento da prescrição. 2 - Prescrita a pretensão derivada da obrigação principal, não persiste a garantia hipotecária, em face da sua natureza acessória. 3 - Inteligência do art. 1499, inciso I, do CC/2002. 4 - Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 5 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ..EMEN: (RESP 201303362062, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2015 ..DTPB:.)Argumenta a parte autora que teria havido notificação interruptiva da prescrição em julho de 2007.Bem, ainda que assim se considere, passados 5 anos da notificação extrajudicial, o prazo se encerraria em 07/2012, sendo que a presente ação foi ajuizada somente em 19/12/2012.Verifica-se então, a meu ver sem maiores dúvidas, prescrição da pretensão, prejudicadas as demais questões em debate.IV.In casu, o valor da causa é de R\$ 31.837.116,70 para 2012.Fixar honorários em favor dos réus nos termos da literalidade do CPC, importaria em mais de um milhão de reais.Não se trata de desvalorizar o trabalho alheio, ou menosprezar a responsabilidade do advogado de conduzir processos de alto valor, mas sim, de dar aplicação concreta ao art. 8º do NCPC, que diz: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.Caso não bastasse, o NCPC, no 8º do mesmo art. 85, diz: Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Não parece adequado proteger a verba honorária nos casos de valor da causa muito baixo, mas não se preocupar com o jurisdicionado (quem paga os honorários), nos casos de valor da causa muito alto. A ratio do dispositivo deve se aplicar às duas situações, caso contrário, estará havendo inconstitucionalidade, por desrespeito ao princípio da isonomia, e privilégio a determinada classe em detrimento das demais.Por fim, ainda que corretamente aplicável a teoria do isolamento dos atos processuais, quando da propositura da demanda o novo código não estava em vigor, mas sim o CPC 1973 e o arbitramento por equidade em caso de ausência de condenação (art. 20, 4º, CPC 73) pelo que não havia como a parte autora, antes de adentrar com a demanda indevida, avaliar que eventual erro de processamento poderia lhe custar mais de um milhão de reais.O fato, e arremato, é que no caso concreto fixar honorários de mais de três milhões de reais geraria manifesta desproporção (para não usar o termo enriquecimento sem causa) entre a atuação dos causídicos e o valor recebido, levando-se em consideração, também, que se está diante de dinheiro de Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, uma empresa pública federal, e causa que se desenvolveu em São Paulo/SP.Isto posto, afastando a literalidade que importaria em verba superior a três milhões de reais, fixo-os, por apreciação equitativa dando interpretação conforme a Constituição ao art. 85, 8º, NCPC e sem desejar desrespeitar a advocacia (classe da qual fiz parte por muitos anos), em R\$ 31.837,11, quantia a ser atualizada a partir da distribuição da demanda até o pagamento, cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal.DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios nos termos supramencionados.Transitada em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se, mediante as formalidades legais.Corrja a d. Secretaria a numeração dos autos.Por fim, embargos de declaração que questionem entendimento fundamentado poderão ser sancionados, e se discutirem honorários, a multa poderá ser arbitrada em desfavor do titular do crédito, não da parte que representa em Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0008822-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS GONCALVES PAIM(SP077994 - GILSON DOS SANTOS)**

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MATEUS GONÇALVES PAIM, objetivando o recebimento da quantia de R\$28.596,67 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), válida para 20/04/2013, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção de Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 1655.160.0000586-66), firmado entre as partes.Afirma ter celebrado o contrato de crédito em questão, disponibilizando o limite de R\$23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais), através de cartão CONSTRUCARD, destinado exclusivamente para aquisição de material de construção, o qual foi utilizado pelo réu, sem que tenha satisfeito a obrigação assumida, o que gerou a cobrança em questão.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22.Foi determinada a citação do réu para pagamento da quantia descrita na inicial ou para o oferecimento de embargos (fl. 26).Citado, o réu opôs embargos, defendendo a ausência de certeza, liquidez e exequibilidade do título que serviu de base para a presente monitoria, restando caracterizado o cerceamento de defesa (fls. 33/49).Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (fl. 51).A CEF se manifestou sobre os embargos opostos (fls. 65/68).Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 82/83).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoTrata-se de embargos monitorios opostos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil de 1973.A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO.De início, afasta a alegação de nulidade da execução.Com efeito, prescrevia o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do

ajuizamento da ação: Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. In casu, a CEF trouxe aos autos cópia do contrato firmado com o réu, demonstrativo de utilização do crédito e planilha de evolução da dívida, documentos que entendo suficientes para a demonstração do seu crédito e propositura da ação monitória. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante Súmula nº 247, in verbis: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Ademais, a liquidez, certeza e exigibilidade do título são requisitos da ação executiva, nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil de 1973 e não para a propositura da demanda monitória. Veja-se a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE RÉ. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como, aliás, se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258. 4. Acresça-se, por fim, que a ação monitória constitui o meio adequado para postular a cobrança da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito, como, aliás, ficou consignado no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça. 5. O contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório, razão pela qual a preliminar de carência de ação deve ser rejeitada. (...) (AC 00044865620114036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). O ora embargante utilizou o crédito disponibilizado para a aquisição de materiais de construção, porém impugnou genericamente os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente entre autor e réu, consoante prevê o artigo 373 do Código de Processo Civil, sendo que àquele cabe comprovar os fatos alegados e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. No caso em exame, tal como acima pontuado, a Caixa Econômica Federal comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 09/15 faz prova do vínculo jurídico havido entre as partes, o demonstrativo à fl. 19 indica a utilização do crédito e a planilha de fls. 21 comprova a evolução da dívida. Quanto ao montante cobrado pela instituição financeira, houve a impugnação genérica do embargante. Entretanto, ao contrário do alegado, a planilha de fls. 21 comprova a evolução da dívida, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, cabe ao embargante apontar especificamente as irregularidades encontradas e o valor que reputa devido. Este é o entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E IMPROVIDA. 1. Apelação não conhecida quanto à cobrança em duplicidade da comissão de permanência e juros, uma vez que o apelante traz à baila questão não suscitada, restando evidente que inova em sede recursal. 2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo que se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 3. Sustenta ainda a parte ré, ora apelante, que o não deferimento da produção de prova pericial configura cerceamento de defesa. Não há que se falar em cerceamento de defesa. O cerceamento de defesa é obstáculo que o juiz, ou outra autoridade, opõe ao litigante para impedir que pratique, ou sejam praticados, atos que lhe deem guarida aos seus interesses na lide. Pode dar motivo a que o processo seja anulado. Dá-se por coação no curso do processo ou abuso de poder, o que não é observado no decorrer do processo. Ante o exposto, a não produção de prova pericial contábil não sintetiza cerceamento de defesa. 4. O contrato foi firmado em 27/10/2010 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 5. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 7. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,75% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 8. Não há de prosperar o pedido de revisão contratual, em razão de cobrança indevida ou de cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. 9. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 10. Apelação conhecida parcialmente e improvida. (AC 00023312820124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não implica ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 2. Quanto à inversão do ônus da prova, não há necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC). 3. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes. 5. A comissão de permanência não foi pactuada, tampouco está sendo exigida pela parte credora. Falta interesse de agir no pedido de sua exclusão, portanto. 6. É tranquilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes. 7. Apelação não provida.(AC 00047439220134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. CLÁUSULA MANDATO. INIBIÇÃO DA MORA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO. IOF. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- No caso em exame não há a demonstração concomitante dos requisitos necessários para a determinação de exclusão ou impedimento de inclusão do nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, sendo de rigor o não acolhimento do recurso do embargante neste particular. 11- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 12 - Agravo legal desprovido.(AC 00087568320124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, não verifico a inexigibilidade dos títulos, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal.Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973.Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova.É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei.Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTAO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART.

166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência).(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante as razões expostas, o contrato deve ser cumprido, nos termos em que pactuados.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenando o réu, ora embargante, em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, 3º, do CPC).Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a CEF para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004604-18.2000.403.6100 (2000.61.00.004604-9) - EDIR RENSO ZIMIANI X GENI NATSUYO IWASAKI X ISSAMU ASAMI X JOAQUIM MARTINS PEREIRA X JORGE ODAINAI NETO X LEON ALFONSIN VAGLIENGO X MIGUEL JOSE KROB SIQUEIRA X OTAVIO MACHADO COUTO X PEDRO RAMOS ROSAS FILHO X WILSON FERREIRA DA SILVA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

**S E N T E N Ç A I** - RelatórioCuida-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por EDIR RENSO ZIMIANI e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoCom efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 06/04/2010, conforme certificado à fl. 222, momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial.Baixados os autos a este Juízo, foi aberta vista à União (fl. 223) para a apresentação dos cálculos em trinta dias.A União, após requerer mais prazo (fl. 225), o que lhe foi deferido (fl. 228), veio em 23/08/2010 apresentar a conta referente a cada exequente por meio da petição de fls. 231, com os documentos de fls. 232/282.As partes foram instadas pelo despacho de fl. 286, publicado no Diário Eletrônico em 10/12/2010.Entretanto, os exequentes quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 286/verso, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 04/02/2014.Em 08/04/2014, os autores, ora exequentes, requereram o desarquivamento dos autos (fl. 287).Na sequência, foram instados a requerer o prosseguimento do feito (fl. 289), cuja determinação foi publicada em 19/05/2014.Os exequentes, no entanto, limitaram-se a juntar instrumento de substabelecimento do mandato (fls. 290/291), em 26/02/2014. E, posteriormente, retiraram os autos em carga em 23/05/2014, devolvendo-os em 30/06/2014.Face à ausência de manifestação, nos termos da certidão de fl. 292v, foram remetidos os autos ao arquivo em 21/08/2014.Novo pedido de desarquivamento veio em 27/11/2015, conforme formulário de fl. 293, seguida de carga dos autos no período de 18/12/2015 a 07/01/2016 (fl. 294).Somente em 07/01/2016, foi requerida a elaboração dos cálculos do coautor Miguel José Krob Siqueira e a expedição dos ofícios requisitórios em relação aos demais coautores (fls. 295/296 e 297/307, respectivamente).Intimada, a UNIÃO manifestou-se pela ocorrência da prescrição da execução (fls. 312/313).Às fls. 319/323 os autores se manifestaram contrariamente à ocorrência da prescrição.Assentes tais premissas, constata-se que a coisa julgada refere-se à repetição de indébito tributário, motivo pelo qual incide a norma do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (06/04/2010 - fl. 222). Portanto, tomado o prazo quinquenal, a parte autora deveria ter iniciado a execução até o dia 06/04/2015, o que não ocorreu no caso vertente, posto que somente em 07/01/2016 foi requerida a expedição do ofício requisitório.Assim, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão executória nos presentes autos.Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE. 1. Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma (EREsp 1.177.349/ES, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29.5.2013). Na hipótese, não se verifica tal condição, sendo manifesta a ausência de similitude entre os casos confrontados. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco) (EDcl nos EAREsp 653.465/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015). 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 4. Agravo regimental não provido.(AEERES 201303278834, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2016)No mesmo sentido, firmou posicionamento o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - SÚMULA 150/STJ - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO PROVIDO. 1.O fato da agravante ter apresentado cálculos e/ou concordado com os apresentados pela parte autora não afasta a possibilidade de apreciação da alegação de prescrição, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, apreciável, portanto, de ofício ou em sede de exceção de pré-executividade, desde que verificável de plano, como na hipótese em comento. 2.Quanto ao mérito, como é cediço, antes da reforma processual promovida pela Lei nº 11.232/05, a satisfação do direito reconhecido pela ação de conhecimento instrumentalizava-se por intermédio da ação de execução, instituto autônomo subordinado ao prazo prescricional da ação originária. 3.A par disso, impende assinalar que o artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para exercício do direito de ação de repetição do indébito. 4.Tem o credor 5 (cinco)

anos para iniciar a execução do julgado, cujo termo inicial é, via de regra, o trânsito em julgado da sentença na ação de conhecimento. 5. Esta matéria, inclusive, não comporta mais controvérsia, estando sumulada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. 6. Compulsando os autos, observa-se que o trânsito em julgado do acórdão - da ação de conhecimento - se deu em 29/5/1992 (fl. 34/v). Somente em 19/11/2001 (fl. 43/v), a autora promoveu a citação da ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/73. 7. Caracterizada a prescrição, pois, da data do trânsito em julgado até o momento da promoção da citação, transcorreu o aludido prazo de cinco anos. 8. À época vigia o art. 604, CPC/73, que determinava a remessa dos autos à Contador Judicial para liquidação de sentença, entretanto, com a superveniência da Lei nº 8.898, de 29/6/1994, o MM Juízo, atento à nova disposição do art. 604 (Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.), determinou a apresentação da memória de cálculo à parte autora, que foi intimada por publicação no Diário Oficial em 15/3/1996 (fl. 37/v); os autos foram arquivados e, em 13/10/1998, a ora agravada requereu vista (fl. 41/v), para, somente em 19/12/2001, apresentar cálculos e requerer a citação da agravante (fl. 43/v). 9. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a determinação para apresentação dos cálculos (15/3/1996) e o requerimento de citação (19/12/2001). 10. Agravo de instrumento provido. (AI 00090255620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRETENDIDA REPETIÇÃO DE VERBAS REFRENTES A CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA UNIÃO, JULGADOS PROCEDENTES PELO JUÍZO A QUO (AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO CRÉDITO EXEQUENDO) - APELOS DA EMPRESA EXEQUENTE/EMBARGADA E DA UNIÃO (EMBARGANTE) - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EX OFFICIO, NA ESPÉCIE (SÚMULA 150/STF) - RECURSO DA EMBARGADA PREJUDICADO - APELO DA EMBARGANTE PROVIDO. 1. Por se cuidar de matéria de ordem pública cognoscível ex officio nas instâncias ordinárias, a prescrição (preliminar de mérito) deve ser perscrutada. 2. Considerando que o prazo de prescrição da execução é o mesmo prazo prescricional previsto para a ação de conhecimento condenatória (Súmula 150/STF), e que em caso de ação executiva esse prazo é de cinco anos contados do trânsito em julgado do título condenatório (AgRg no AREsp 100.524/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014 -- AgRg no AREsp 433.156/GO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014), decorreu o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão cível com capítulo condenatório exequível ocorrido em 02/09/2002 (certidão de fl. 170 dos autos em apenso) e o início efetivo dos atos de execução judicial com o requerimento expresso de citação da União (petição de fls. 448/449 dos autos em apenso protocolizada em 15/01/2008). 3. Os casos de suspensão e interrupção da prescrição são *numerus clausus*; portanto, nem a ciência da baixa dos autos, publicada em 15/01/2003 (certidão de fl. 179v dos autos em apenso) nem as diversas manifestações anteriores da exequente (juntada de instrumento de mandato, em 20/01/2003 - fl. 180; pedido de suspensão do feito pelo prazo de 40 dias, em 22/01/2003 - fl. 183; desistência dos honorários advocatícios, em 20/06/2006 - fl. 195; pedido de realização de perícia contábil, em 26/02/2007 - fl. 197 - indeferido à fl. 180; pedido de prazo suplementar de 30 dias, em 02/08/2007 - fl. 199 - deferido em 30/08/2007; apresentação dos cálculos requerendo a liquidação da sentença, em 19/10/2007 - fl. 204) possuíram o efeito de suspender o prazo prescricional. Precedentes desta Corte Regional. 4. Sequer a decisão proferida em 12/11/2007 dando por prejudicado o pedido de fl. 204 e seguintes, e determinando à autora a adequação do pedido à lei processual brasileira vigente no prazo de dez dias - publicado 10/01/2008 (certidão de fl. 447) - ostentou o efeito de suspender o prazo prescricional, mesmo porque quando da apresentação dos cálculos o prazo prescricional já havia se esgotado. 5. Apelo da União provido para elevação do valor dos honorários advocatícios impostos à embargada. (AC 00179080620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) Ainda que se admita como início do prazo prescricional a data de 10/12/2010, momento da intimação dos autores para manifestação em termos de prosseguimento, não há como afastar a ocorrência da prescrição, porquanto somente em 07/01/2016 foi iniciada a execução do julgado, com o requerimento de expedição do ofício requisitório. Ademais, não há que se considerar que os pedidos de desarquivamento e de juntada de substabelecimento configuram início da execução. Transcrevo, a propósito, excerto da decisão proferida pelo Eminente Ministro LUIZ FUX em 26 de março de 2010 no agravo de instrumento nº 1.130.619, interposto em face da r. decisão que não admitiu recurso especial oposto em contra o v. acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição da execução, in verbis: 5. In casu, o aresto hostilizado concluiu com acerto pela ocorrência da prescrição ao assentar (fls. 20/21): [...] A decisão definitiva do processo de conhecimento transitou em julgado na data de 20 de fevereiro de 1997 (fls. 236, autos principais). A seguir, foi dada ciência às partes do retorno dos autos deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 10 de setembro de 1997 (fls. 237 v). Como não houve manifestação das partes, os autos foram remetidos ao arquivo em 21 de outubro de 1997 (fls. 237 v). Na data de 13 de julho de 2001, requereram os credores juntada de substabelecimento, bem como, o desarquivamento dos autos, cujo deferimento foi publicado em 22 de março de 2002 (fls. 243 v). Novamente, não houve manifestação das partes, pelo que foram os autos remetidos ao arquivo (fls. 244). Em 18 de outubro de 2002, requereram os credores vista dos autos. Na data de 01º de outubro de 2003, apresentaram os credores planilha de cálculos para a citação da União (fls. 266/274). Como se observa, os credores várias vezes se manifestaram no processo, mas somente apresentaram sua conta a fim de citar a União em 01º de outubro de 2003, quando decorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença, mesmo tendo várias oportunidades de dar início à execução. [...] 6. Agravo de instrumento desprovido. (...) É o relatório. DECIDO. A irrisignação não prospera. É que o Enunciado nº 150, da Súmula do STF, dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Por seu turno, a jurisprudência sedimentada do Egrégio STJ é no sentido de que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção, expressa ou tácita, do crédito tributário, à luz do disposto nos artigos 150, 4.º, e 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN. Dessa sorte, conclui-se que o prazo prescricional da execução do referido título judicial é de 5 (cinco) anos, e inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. O mesmo entendimento foi externado pelo Eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES no julgamento do Recurso Especial nº 1.394.879-SC, em 16 de junho de 2015, cujo trecho, pela clareza, ora transcrevo: A autora quer que haja decisão restituindo prazo para que seja requerida a execução. Insurge-se contra o fato de, retornando os autos do Tribunal de Justiça, não ter sido formalmente intimada, o que lhe causou prejuízo. Indefiro a postulação. A execução principia pela iniciativa da parte. Ela parte é intimada da decisão derradeira. A ausência de recurso leva automaticamente ao trânsito em julgado e permite o requerimento de cumprimento de sentença. Não existe nenhuma previsão legal no sentido de que, retornando os autos de instância superior ou mesmo pelo mero trânsito em julgado já no primeiro grau, a parte deva ser advertida. (...) Com razão o magistrado a quo. A promoção da execução de título judicial, além de ser de iniciativa exclusiva do credor, prescinde da intimação deste acerca do trânsito em julgado da sentença ou do retorno dos autos à instância de origem após o julgamento de apelação interposta, uma vez que inexistia no ordenamento jurídico vigente dispositivo que imponha ao Juízo a obrigação de advertir ou intimar os litigantes. O art. 475-J, 5º, do CPC determina que, após decorrido o prazo para que o credor pleiteie o cumprimento da sentença, os autos sejam arquivados administrativamente. No entanto, silencia quanto à obrigação de intimar a parte, motivo por que não pode ser aduzida mora do Poder Judiciário. Deste modo, verifica-se a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo. Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos

do artigo 803, inciso I, combinado com os artigos 924, inciso V e 925, todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Custas na forma da lei. Sem honorários, posto que sequer houve a intimação da parte contrária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005850-29.2012.403.6100** - LIEGE CRISTINA SIMOES DE CAMPOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

**S E N T E N Ç A I.** Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LIEGE CRISTINA SIMÕES DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento judicial final que condene a instituição financeira: 1. calcular as parcelas através do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss, e observando quanto aos seguros as Circulares SUSEP 111/99 e 121/00; 2. excluir desse recálculo o percentual de 15% cobrado logo na primeira prestação a título de CES, por falta de previsão legal; 3. que a ré/CEF seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra C do artigo 6º da Lei n. 4.380/64; 4. que seja vedada a capitalização de juros, utilizando a taxa de 10,5% aa (como pactuado), a juros simples, calculando pelo método linear ponderado e na ocorrência de juros não pagos no mês incidir apenas a correção monetária; 5. a condenação, ainda, da ré/Caixa Econômica Federal - CEF, devolvendo à autora o valor referente ao indébito como demonstra a planilha acostada aos autos, acrescido de juros e correção monetária, após conclusão do laudo contábil, face os excessos cobrados nas prestações e saldo devedor; 6. reconhecer que a execução extrajudicial não é cabível no caso, tendo inaplicabilidade do Decreto-Lei 70/66 artigos 30 parte final e 31 a 38, e, sobretudo por tratar-se de direito de propriedade da autora; e 7. declarar nula a Cláusula Décima Quarta que prevê a cobrança de saldo residual, reconhecendo a inexigibilidade de cobrança de qualquer valor referente ao Saldo Residual. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Nessa mesma oportunidade, foi determinada a emenda da petição inicial, para aditamento do polo ativo da demanda para inclusão do co-mutuário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora peticionou nos autos, requerendo apenas o prosseguimento da demanda, uma vez que houve divórcio entre os mutuários. Em seguida, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do descumprimento da ordem judicial. Opostos embargos de declaração pela autora, os mesmos foram rejeitados. Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, que submetida a julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento ao apelo, com a consequente anulação da sentença de extinção. Por outro lado, foi negado provimento ao agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal. Baixados os autos à primeira instância, a autora manifestou interesse no prosseguimento do feito. Este Juízo Federal determinou o aditamento da petição inicial para apresentação de documentos atinentes à lide, o que foi cumprido pela parte autora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Manifestação da autora, com novos documentos. Inconformada com a decisão que indeferiu o seu pedido de tutela antecipada, a autora noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, a existência de litisconsórcio ativo necessário, a legitimidade passiva da EMGEA, a necessidade de intimação da União, impossibilidade jurídica de substituição unilateral do sistema de amortização contratado; como preliminar de mérito, alega a ocorrência de prescrição/decadência; e, no mérito, pugna pela improcedência do feito, sob alegação de que os reajustes ocorridos no contrato não padeceram de qualquer irregularidade; inexistência anatocismo na Tabela Price; os juros cobrados estão devidamente pactuados no contrato; inaplicabilidade do CDC ao caso; a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66; entre outros. Mantida a decisão de indeferimento da tutela antecipada por seus próprios fundamentos, determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência. Sobreveio decisão negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. A Caixa Econômica Federal requereu determinação para que a autora procedesse ao imediato pagamento/dépósito judicial das parcelas incontroversas da dívida. Réplica acostada. A autora requereu a realização de prova pericial técnica contábil. Determinou-se que a parte autora procedesse ao depósito judicial dos valores incontroversos, tendo sido realizado depósito no montante de R\$17.491,00. A CEF requereu o levantamento do depósito realizado, contra o que se insurgiu a parte autora, requerendo a manutenção do depósito em conta judicial. Infrutífera tentativa de conciliação em audiência designada na CECON. Foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil, assim como os quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes. Laudo pericial acostado. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial apresentado. Parecer técnico do Assistente Técnico da parte autora foi apresentado. É o relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação Das preliminares Afásto as preliminares aventadas pela ré em contestação. Não merece acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal acerca da inépcia da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora se refere à revisão de cláusulas do financiamento firmado, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na inicial. Ademais, a petição inicial está instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, inclusive com planilhas que demonstram os valores pleiteados, tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Em relação à alegação da necessidade de litisconsórcio ativo necessário, já houve pronunciamento, inclusive, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão por que despidendo maiores elucubrações a respeito. Rejeito também a alegação da Caixa Econômica Federal acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar, unicamente, no polo passivo da presente demanda na condição de detentora dos créditos relativos ao contrato. A cessão dos créditos, nos termos da Medida Provisória n. 2.196/2001, não autoriza a substituição no polo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Aliás, verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira permanecer no polo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, deve ser afastada a alegação de legitimidade ad causam da EMGEA como parte ré. Todavia, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito sua intervenção na condição de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 109, 2º, do CPC. Da mesma forma, não pode ser acolhida a preliminar referente à necessidade de intimação da UNIÃO, uma vez que lhe cabe apenas a normatização do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, e, no presente caso, sequer há menção a referido fundo. Esse entendimento foi adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos, in verbis: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar

a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442; E. SEGUNDA TURMA; DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB) Em relação à alegação de impossibilidade de substituição unilateral do Sistema de Amortização contratado (Tabela Price pelo Método Gauss), tem-se, na verdade, questão que será dirimida quando da apreciação do mérito. No que diz respeito à prescrição/decadência, melhor sorte não tem a alegação. Na verdade, não pode ser aplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal n. 3.071/1916), pois somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso de mera revisão dos valores cobrados. Ademais, discutem-se no presente feito os juros cobrados e a amortização utilizados no saldo devedor e nas prestações mensais, que são de trato sucessivo, razão pela qual não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, é de se reconhecer a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o mérito. Mérito Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, por não haver a necessidade de produção de outras provas. Trata-se de ação sob rito comum por meio da qual a autora pretende a anulação da execução extrajudicial movida em razão de inadimplência no financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Informa a CEF, em sua contestação, que o contrato em pauta foi firmado em 31/05/1991, pelo sistema de financiamento SFH, sistema de amortização PRICE, plano de reajuste PES/CP e prazo de amortização de 240 meses, à taxa de juros nominal anual de 10,50%. Informa, ainda, que foi ajustado prorrogação do prazo do contrato por 108 meses após o prazo regular do contrato, para adimplemento do saldo residual, que é de responsabilidade do mutuário, nos termos pactuados, o que ocorreu em 31/05/2011. Esclarece, outrossim, que as prestações deixaram de ser pagas em 31/03/2010, estando a ré autorizada a adotar os procedimentos tendentes à recuperação de seu crédito, conforme previsto na lei e no contrato firmado entre as partes. Do até agora exposto, algumas ponderações. Dessume-se, com segurança, das informações trazidas pelas partes, que, das 240 prestações pactuadas para amortização do financiamento, 225 foram adimplidas, ou seja, 93,75% do contrato. Tem-se, nesse diapasão, que a autora deixou de cumprir suas obrigações após quase 19 anos de adimplemento contratual, o que, num primeiro momento, permite a verificação do que se chamou adimplemento substancial. Vejamos. Não é de hoje que o Poder Judiciário vem aplicando a teoria do adimplemento substancial, em especial, nos contratos de alienação fiduciária. Segundo a jurisprudência, o inadimplemento contratual não dá causa a extinção do negócio jurídico, desde que haja o adimplemento substancial das obrigações. Isso em razão da função social do contrato. Como é cediço, atualmente os contratos têm por finalidade respeitar a função social, cuidando dos limites impostos na liberdade de contratar, conforme o artigo 421 do Código Civil. A função social do contrato tem como característica evitar o desfazimento da relação contratual em momentos em que há um adimplemento substancial frente a um pequeno inadimplemento, permitindo-se, assim, a manutenção do contrato. Isso porque os contratos não são mais vistos em sua natureza individual, mas como elementos engajados em um sistema social, e que devem primar pela boa-fé objetiva, que, segundo Cláudia Lima Marques, é cooperação e respeito, é conduta esperada e leal, tutelada em todas as relações sociais. A boa-fé objetiva como limitadora de direitos subjetivos incide, por exemplo, quando uma das partes cumpre quase que integralmente sua prestação, deixando apenas de realizar uma parte do combinado (pequena). A função limitadora da boa-fé tem por escopo coibir qualquer prática ou tentativa que vise ludibriar a sua aplicação, mesmo que, para tanto, seja necessário considerar nulas cláusulas contratuais convencionadas pelas partes, interferindo-se, dessa forma, na autonomia da vontade. Em sua contestação, a ré limita-se a defender o seu direito ao crédito de forma genérica, pugnando pela constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, e, por conseguinte, da improcedência do feito. Todavia, deixou de comprovar nos autos o cumprimento dos requisitos constantes do artigo 31 do referido Decreto-lei, o que permite que se conclua, seguramente, em caso de se ter efetivado a execução extrajudicial do contrato, estar o procedimento eivado de vícios que o comprometem. Nesse sentido, ressalto que não há de se falar em execução extrajudicial do contrato, razão por que passo à apreciação do contrato, conforme pactuado. Cobrança de saldo residual A autora insurge-se em face de disposição contratual expressa e válida referente à cobrança de eventual resíduo final apurado ao final do financiamento. Não há que se falar em ilegalidade da cláusula pactuada, pois o saldo devedor residual decorre naturalmente da discrepância existente entre os índices adotados para reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor. Apesar de o financiamento prever prestações necessárias para quitação da dívida, pode ocorrer que os reajustes aplicados às mesmas sejam insuficientes para saldar todo financiamento, remanescendo assim dívida residual ao final do contrato cuja responsabilidade é exclusiva do mutuário. No presente caso, todavia, mister algumas considerações acerca dos valores residuais cobrados. Como já mencionado, após o adimplemento de 225 parcelas do financiamento de seu imóvel, a autora foi surpreendida com a cobrança do montante de R\$303.099,90, refinanciado em mais 60 parcelas, sendo que a primeira vencida em 30 de junho de 2011 foi no valor impagável de R\$5.556,18, além das parcelas em atraso (fl. 04). Não há como não considerar adequada a adjetivação impagável utilizada na petição inicial, tendo em vista que, no ano de 2010, as parcelas do financiamento não excediam R\$1.000,00 (fl. 369). Ora, não parece coadunar com a famigerada boa-fé objetiva, que deve permeiar os contratos, justamente, para preservação de sua função social, que, após mais de 19 anos de financiamento, seja imputada à parte a cobrança de um saldo residual superior a R\$300.000,00 a ser adimplido em prestações 5,5 vezes superior ao inicialmente contratado. Aliás, se há cláusula indicando que o prazo de amortização poderia ser prorrogado em 108 meses, não há justificativa, em princípio, para o pagamento na periodicidade e de acordo com as cobranças perpetradas (vide planilha apresentada pelo Senhor Perito às fls. 497/504). Como, inclusive, aventado pelo Senhor Perito, em seu laudo, a cláusula décima-quarta, parágrafo primeiro, do contrato, consigna que, na ocorrência de saldo residual (...) deverá ser resgatado pelo DEVEDOR, através de prestações mensais e sucessivas (...) e em função do prazo de prorrogação constante da letra C deste instrumento (fl. 489). Outrossim, como será devidamente esclarecido, efetivou-se o anatocismo no presente contrato, o que exacerbou (direta ou indiretamente) o valor do saldo residual, devendo a ré, nesse aspecto, promover a revisão dos valores vencidos e vincendos, adimplidos e inadimplidos. Anatocismo e Tabela Price O anatocismo caracteriza-se pela cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A vedação dessa prática é pacífica. O ordenamento jurídico nacional contém norma que, referindo-se à prática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, não admite a sua aplicação, conforme prevê o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Pretório Excelso também já pacificou a jurisprudência nacional por meio da edição da Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, o contrato prevê a utilização do Sistema PRICE para a amortização do saldo devedor. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No início não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são

iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranquilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Efetiva amortização das parcelas pagas. Insurge-se genericamente a parte autora contra a forma de amortização das parcelas pagas, alegando que não houve efetiva dedução dos valores pagos a título de amortização e de juros. É necessário frisar que o contrato indica, como visto, a Tabela Price aplicável ao sistema de amortização. É certo, dessa sistemática, não resulta o anatocismo. Entretanto, conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento, ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Verifico que os juros mensais não liquidados no vencimento foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa, pois os juros cobrados superaram a prestação do mês, não a quitando integralmente e retomando para o saldo devedor. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser acolhido, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros somente nas prestações em que se comprovar referida amortização. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). No caso concreto, é possível constatar a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, de acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 214/236 dos autos, a partir da 3ª prestação em diante, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas, como exigido pela CEF. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros. Dessa forma, há que se proceder à revisão do contrato, para fins de elidir a efetivação da aludida amortização negativa. Plano de Equivalência Salarial No caso em tela, as partes celebraram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 31 de maio de 1991, com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE). De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, devendo prevalecer ao financiamento as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. Nesse sentido, verifico que o contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações, bem como assegura aos devedores que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda familiar atual não excederá a relação prestação/renda familiar verificada na data de sua assinatura. O Plano de Equivalência Salarial induz à ideia de proporção entre a variação da prestação e o salário do mutuário, que ao firmar o contrato pretende honrar o seu compromisso, seguro de que qualquer hipótese de majoração das prestações encontrará amparo na majoração de seu salário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Ainda que se considere a sistemática deveras trabalhosa, eis que a instituição financeira haveria de acompanhar o reajuste de vencimentos de cada uma das categorias profissionais, foi esse o pacto ajustado. Assim, de acordo com o laudo pericial, as prestações cobradas pela ré foram reajustadas monetariamente em consonância com os índices percentuais da categoria profissional do mutuário principal. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964, verbis: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. (...) Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; Exercendo a sua competência, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. Não obstante, para que seja regularmente exigido, deve haver previsão expressa desta verba em contrato, tendo o mutuário o direito de ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé. Nesse sentido: II - É admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que previsto contratualmente, hipótese não verificada, in casu. Incidência da Súmula 5/STJ; (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069598 Processo: 200801439563 UF: SP



Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000334010 - DJE DATA:05/09/2008 - MASSAMI UYEDA)No caso concreto, o contrato foi celebrado antes da vigência da Lei n. 8.692/93, e, de acordo com o laudo pericial apresentado, não há cláusula expressa para a aplicação do CES (fl. 476). Assim, não tendo sido pactuada sua incidência, não pode, assim, ser exigida. Inversão do sistema de amortização A amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/1964, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Além disso, há que ser pautada pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga. A interpretação sistemática da expressão antes do reajustamento não está a autorizar a amortização seguida da atualização do saldo devedor, pois dessa forma ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual originário, por falta de atualização monetária de parte do saldo devedor. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente recomposição do valor da moeda. Finalizando a polêmica sobre o assunto o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte ano que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Taxa de juros O artigo 6, alínea e, da Lei n. 4.380, de 1964, não prevê percentual limite para o presente caso, posto que estabeleceu esta limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; Neste mesmo sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (RESP 200800298078 - j. em 28/05/2009 - in DJE de 25/06/2009) A parte autora insurge-se contra a taxa de juros estabelecida no contrato, que indica juros nominais de 10,5% e juros efetivos de 11,0203% (fl. 204). Porém, esse percentual não viola nenhum dispositivo legal e, ainda, está a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação, não existindo reparos a fazer no contrato celebrado, uma vez que não há limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. Assim, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa fixada no contrato sub judice, razão pela qual preserva-se aqui o princípio da pacta sunt servanda. A execução extrajudicial Em relação à execução extrajudicial promovida pela Ré, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, conforme ementa abaixo transcrita: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22) Não obstante tenha sido pacificada a questão quanto à constitucionalidade do procedimento executório previsto no Decreto-lei nº 70/66, a sua aplicação há que ser, evidentemente, cercada de todos os requisitos normativos e contratuais, o que não se verifica na espécie, uma vez que a execução alcançou a cobrança de prestações mensais cujos valores excederam o devido, nos termos anteriormente expostos. É indiscutível, especialmente após a manifestação da Suprema Corte, que o agente financeiro necessita de um instrumento ágil para a execução, razão por que os argumentos trazidos pela CEF são de todo plausíveis. Todavia, como apontado alhures, a ré não apresentou no feito documentos comprobatórios acerca do cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, razão por que o procedimento de execução extrajudicial do contrato, se iniciado, se afigura viciado, devendo ser afastado. Código de Defesa do Consumidor Por fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2.º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais. Lesão, imprevisão e onerosidade excessiva Incabível, na espécie, a invocação às teorias da lesão ou imprevisão. Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da ré, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a parte autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, cabe notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual

que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela autora qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, não imputáveis ao autor, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. Valores Pagos Indevidamente Os valores pagos a maior, em decorrência da amortização negativa, deverão ser compensados com a diferença do saldo devedor vencido e, não restando quaisquer atrasados, vincendo. Porém, a compensação do indébito não é devida em dobro, como pedido, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009) No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir. Honorários Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTAO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos

iniciados após a sua vigência).(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré que proceda à revisão do contrato de mútuo firmado com a demandante: excluindo do financiamento o CES, e os valores cobrados em decorrência da capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro; mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Condene a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da propositura da presente demanda.Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao necessário para retificação do polo passivo, fazendo constar a EMGEA como assistente litisconsorcial da ré Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011105-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMAURI GAMBOA PERES**

**S E N T E N Ç A I** - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de AMAURI GAMBOA PERES, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$16.055,86 (dezesseis mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 14/06/2012, referente à utilização de crédito por meio do cartão bandeira Mastercard nº 5549.3200.1025.9447 (Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 000021421).Afirma a autora que o réu contratou serviço bancário concernente à utilização do cartão de crédito CAIXA, ocasião em que as partes acordaram que a autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pelo réu em estabelecimentos conveniados, e este se comprometeu a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura. Ocorre que o réu deixou de adimplir o pagamento das faturas de seu cartão, razão por que houve o seu cancelamento automático.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/47.Após diversas tentativas frustradas, o réu foi citado (fl. 183), deixando, porém, de apresentar contestação, o que foi certificado à fl. 188.Assim, este Juízo decretou a revelia do réu, nos termos dos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoCuida-se de ação sob rito ordinário por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$16.055,86 (dezesseis mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 14/06/2012, referente à dívida de cartão de crédito.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Em razão da decretação de revelia do réu, os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade. No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tomados incontroláveis pelos efeitos da revelia.Nesse contexto, para comprovar a utilização de cartão de crédito pelo réu, a CEF colacionou aos autos o contrato de adesão a produtos e serviços (fls. 10/14), bem como o contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito CAIXA - pessoa física (fls. 15/33), relatórios das transações firmadas pelo titular do cartão (fls. 39/94) e demonstrativo do débito atualizado (fl. 95).Destarte, reconheço o direito de crédito da autora. Os valores devidos deverão ser atualizados com base no contrato firmado entre as partes. Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA. 1- No caso em tela, a demandada postula pela perícia eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert. 2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitoria. 3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação. 4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso. 5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação 7- Apelação interposta pela parte ré desprovida.8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária.(AC 00052812820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973.Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova.É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei.Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica.Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA

PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUE REPASSE DO TRIBUTAO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência).(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).III. DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$16.055,86 (dezesesseis mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), válido para 14/06/2012, devidamente atualizado até o pagamento nos termos do contrato. Condene o réu, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054200-90.2013.403.6301** - EDUARDO DE CAMPOS BUENO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento que condene os réus ao pagamento da gratificação de qualificação no nível III (GQ-III) desde a data da posse do autor, ocorrida em 16 de novembro de 2010, pois já estava em vigor a Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, inclusive 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional. Alternativamente, requer o pagamento de indenização equivalente às diferenças da gratificação de qualificação paga com aquela que deveria estar recebendo. Informa o autor que é servidor público federal do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares-IPEN/Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN. Narra que a Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, instituiu a referida gratificação aos titulares de cargo de nível intermediário e auxiliar, como é o seu caso. Sustenta, entretanto, que a Administração Pública somente realizou o pagamento da gratificação em questão a partir de abril de 2013, retroativamente a janeiro do mesmo ano, afrontando, assim, o princípio da legalidade, uma vez que a lei não dispôs acerca da necessidade de regulamentação, que só veio em dezembro de 2012 com a edição do Decreto nº 7.876, de 27.12.2012. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 20/42). A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 43). Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 48/86), arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal e o descabimento do pedido de justiça gratuita. Como prejudicial, sustentaram a ocorrência da prescrição bial e, no mérito, defenderam que a gratificação de nível III somente era devida para quem possuísse formação maior que a graduação, o que não é o caso do autor. Aduzem, ainda, que a Lei nº 11.907, de 2009, não é autoexecutável. Assim, pugnam pela improcedência da ação. Em seguida, foi declinada da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária (fls. 87/88). Assim, os autos foram redistribuídos a este Juízo, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando, por conseguinte, o recolhimento das custas processuais e a regularização da representação processual do autor (fl. 102). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo autor (fls. 104/114), ao qual foi negado seguimento (fls. 134/139). Nesse passo, o autor apresentou a guia de custas, devidamente recolhida (fls. 141/142). Por meio da decisão de fls. 144/145 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Réplica às fls. 182/188. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 180 e 181). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se, em síntese, de ação sob o procedimento ordinário, por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que autorize o recebimento retroativo da gratificação de qualificação no nível III (GQ-III), desde a data da sua posse, quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, ante a declinação de competência, resta prejudicada a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal. Os réus arguiram, ainda, preliminar de mérito, consistente na prescrição bial. De fato, não cabe a aplicação do prazo prescricional do artigo 206, 2º, do Código Civil, em razão de não se tratar de previsão adequada ao caso concreto. Incide, todavia, a previsão contida no artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, que fixa o prazo para cobrança de dívidas passivas da União, pelo qual a prescrição deve atingir as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação. Destarte, considerando o prazo prescricional quinquenal aplicado à espécie, bem como que a ação foi originariamente proposta em 21 de outubro de 2013, não há que se falar em prescrição, porquanto o autor requereu o pagamento das parcelas devidas desde a data da sua posse, ocorrida em 16 de novembro de 2010. Assim, presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia ao direito do autor de perceber a gratificação de qualificação no nível III (GQ-III) desde a data da sua posse, ocorrida em 16 de novembro de 2010. A gratificação de qualificação (GQ), concedida aos servidores das carreiras da área de ciência e tecnologia, foi

instituída pela Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, cujo artigo 56 assim dispõe, em sua redação original: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. (destacamos) Da análise do dispositivo supramencionado, evidencia-se que a gratificação em questão foi instituída em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais, necessários ao desempenho das atividades, ou seja, o seu pagamento depende do cumprimento de determinadas exigências de qualificação pelo servidor. Outrossim, a sua concessão não foi imediata, posto que dependente da edição de regulamento, fixando os critérios a serem observados pela Administração, tais como as modalidades de cursos a serem considerados, a carga horária, entre outros, consoante previsto nos 4º, 5º, 6º e 7º do supracitado dispositivo legal. Desta forma, resta cristalino que o artigo 56 da Lei nº 11.907, de 2009, não é autoexecutável, dependendo da edição de regulamento para a sua implementação. De outra parte, a documentação acostada aos autos evidencia que o autor começou a receber a gratificação de qualificação no nível II a partir de 21.3.2011, em razão de possuir curso de graduação, com base na Portaria CNEN-PR nº 78, de 30 de agosto de 2010, retificada pela Portaria CNEN-PR nº 90, de 21 de setembro de 2010. Posteriormente, as concessões da gratificação de qualificação foram interrompidas, até que fosse regulamentado o artigo 56 da Lei nº 11.907, de 2009. Muito embora a Administração tenha entendido, em um primeiro momento, pela concessão de imediato da gratificação de qualificação, este posicionamento foi alterado, para que fosse aguardada a regulamentação do dispositivo legal. De fato, tal como acima exposto, a aplicação do referido artigo 56 dependia de regulamentação, que só veio com a edição do Decreto nº 7.876, de 27.12.2012, posteriormente substituído pelo Decreto nº 7.922, de 18.2.2013, razão pela qual não há como reconhecer o direito do autor ao recebimento da GQ - nível III a partir da data da sua posse. Outrossim, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que não cabe ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, substituir o Poder Executivo na regulamentação das suas leis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR EXERCÍCIO EM UNIDADES SITUADAS EM LOCALIDADES ESTRATÉGICAS, VINCULADAS À PREVENÇÃO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DOS DELITOS TRANSFRONTEIRIÇOS. LEI 12.855/2013. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A indenização prevista na Lei 12.855/2013 ainda depende de regulamentação pelo Poder Executivo, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, fixar o rol de servidores que a ela farão jus nem atribuir-lhes vantagem ou indenização correlatas. 2. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do benefício aos servidores públicos depende de regulamentação, evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores depende de regulamentação. 3. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14.ed., p. 108), leciona que as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é condição juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo. 4. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo de norma regulamentadora do direito. Reconhecer a sua extensão implicaria evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Nesse sentido: REsp 1.495.287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 7/5/2015. 5. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201503134198, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.) Além disso, o direito do autor à percepção do GQ - nível III só veio com a edição da Lei nº 12.778, de 2012, cujo artigo 33 alterou a redação do artigo 56 da Lei nº 11.907, de 2009, mantendo-se, no entanto, a exigência de regulamentação. Veja-se o referido dispositivo: Art. 33. A Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o

.....II  
- à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1o deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação..... 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação

profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. 8º (Revogado).Nessa seara, observa-se que o referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 7.922, de 18.2.2013, sendo que o autor passou a receber a GQ - nível III em maio/2013, com efeitos retroativos a 1º.1.2013.Assim, o autor não faz jus ao recebimento da GQ de nível III de forma retroativa à data da sua posse, ocorrida em 16 de novembro de 2010.Este é o entendimento que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica das seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11907/2009. NORMA NÃO AUTO-EXECUTÁVEL. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- Gratificação de Qualificação (GQ) prevista no art. 56 da Lei n. 11.907/2009 que depende de regulamentação pelo Poder Executivo. 3- A regulamentação do dispositivo legal invocado é atribuição da competência privativa do Presidente da República, nos estritos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, não sendo dado ao Poder Judiciário, por meio desta ação de rito ordinário, substituir-se ao Chefe do Poder Executivo na regulamentação de direito subjetivo não objeto de fruição imediata. 4- Sendo necessária a edição de regulamento executivo para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III (o que só veio a ocorrer em 2012, com a edição do Decreto n. 7.876, substituído, atualmente, pelo Decreto n. 7.922/2013), não há direito subjetivo à sua percepção desde a data da entrada em vigor da Lei n. 11.907/2009. 5- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00081159220124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC/73. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI Nº 11.907/2009. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. DECRETO Nº 7.922/2013. IMPOSSIBILIDADE. A gratificação de qualificação (art. 56 da Lei nº 11.907/2009) depende de regulamentação pelo Poder Executivo. Competência privativa prevista no art. 84, IV, da CF/88. Diante do caso concreto, não pode este Poder Judiciário suprir a omissão regulamentadora-administrativa, sob pena de violação ao princípio fundamental da divisão dos Poderes, previsto no art. 2º da CF/88. Para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, é imprescindível comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, na forma disposta em regulamento, o que reforça necessidade de regulamentação. A regulamentação do Decreto nº 7.922/2013 não se limita a conceituar cursos de formação acadêmica e de qualificação profissional. Todavia, não define a compatibilidade do curso com os conhecimentos exigidos no exercício da função de cada servidor. Precedentes. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00080742820124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Ressalto que o 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que, para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores devem comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, na forma disposta em regulamento. 4. Caberá ao regulamento executivo, portanto, indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço. 5. Conclui-se, portanto, neste particular, que a Lei 11.907/2009 não se mostra auto executável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade. 6. A execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela, a fim, inclusive, de garantir tratamento isonômico entre os servidores públicos destinatários da gratificação. 7. Assim, incabível a concessão da Gratificação em seu nível máximo pelo Poder Judiciário, na medida em que o próprio decreto que regulamenta a vantagem não só elenca vários requisitos a serem observados, como também determina a análise desses requisitos por um Comitê especialmente designado para esse fim. 8. Agravo legal desprovido.(APELREEX 00009375820134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO EM NÍVEL II E III. CONCESSÃO DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.907/2009. EXIGÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. ART. 462 DO CPC/1973. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE DA MATÉRIA. DECRETO 7.922/2013, ARTS. 62 E 63. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. 2. A controvérsia nos autos refere-se à possibilidade de ser deferida ao autor, servidor público federal do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a Gratificação de Qualificação em nível III (ou subsidiariamente em nível II), desde a data da vigência da Lei 11.907/2009. 3. O caput do artigo 56 da Lei 11.907/2009 dispõe sobre a concessão da Gratificação de Qualificação aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura. 4. O 5º do mesmo dispositivo legal dispõe que, para fazer jus aos níveis II e III da Gratificação de Qualificação, os servidores devem comprovar a participação em cursos de formação acadêmica na forma disposta em regulamento. 5. O regulamento executivo deve indicar os cursos que ensejam a percepção da Gratificação. Nesse aspecto, a Lei 11.907/2009 não é autoexecutável, porque exige a complementação pelo referido regulamento para garantir sua aplicabilidade. 6. Diante da necessidade de edição de regulamento executivo, para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III, não há direito subjetivo à sua percepção, desde a data da entrada em vigor da Lei 11.907/2009. 7. No caso em tela, não obstante a parte autora possua Diploma de Curso de Matemática - Licenciatura (fl. 20), sua pretensão não merece prosperar, uma vez que a execução da Lei instituidora da Gratificação de Qualificação necessita de posterior atuação administrativa, pois a regulamentação do dispositivo legal em questão é de competência privativa do Presidente da República, nos termos do artigo 84, IV, da Constituição Federal, de modo que é vedado ao Poder Judiciário substituir o Chefe do Poder Executivo nesta atribuição. Precedentes da Corte Superior e desta E. Corte. 8. A Lei 12.778/12, que alterou dispositivos da Lei 11.907/09, também previu a exigência de regulamento para a concessão da Gratificação de Qualificação. 9. Em 18/02/2013, foi editado o Decreto 7.922/2013, que regulamentou referida Gratificação e disciplinou os requisitos exigíveis para a percepção da vantagem nos níveis I, II e III. 10. Considerando as alterações legislativas atinentes à matéria, ocorridas desde o ajuizamento da presente demanda, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação do artigo 462 do Código de Processo Civil/1973 no âmbito recursal. 11. De acordo com o Decreto 7.922/2013, a mera

conclusão de curso de graduação não é suficiente para a percepção da Gratificação, pois, conforme previsão dos artigos 62 e 63 do referido Decreto, caberá ao Comitê Especial avaliar as provas do atendimento dos requisitos de que trata o Decreto em especial no que tange às comprovações de conclusão com aproveitamento dos cursos de capacitação ou qualificação profissional, das cargas horárias e da adequação dos cursos às atividades desempenhadas no âmbito das respectivas entidades. 12. Incabível a concessão da Gratificação pelo Poder Judiciário, uma vez que o próprio Decreto determina a análise dos requisitos necessários ao seu deferimento por um Comitê especialmente designado para esse fim. 13. No caso em tela, em que não se discutiu tese jurídica de elevada complexidade nem foi praticada grande quantidade de atos processuais, os honorários advocatícios são fixados em R\$ 2.000,00, ficando suspenso o adimplemento, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 14. Apelação da União e reexame necessário providos. (APELREEX 00064602220114036103, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40. 1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025151-88.2014.403.6100 - TATIANA ANDRADE VALLE(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)**

**S E N T E N Ç A I.** Relatório Trata-se de ação de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TATIANA ANDRADE VALLE em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao fornecimento imediato de sistema de infusão contínua de insulina, assim como os aparelhos necessários e os insumos mensais, que serão utilizados em seu tratamento. Informa a autora, em sua petição inicial, que é portadora de diabetes mellitus desde os 15 anos de idade, e que, até o presente momento, não logrou êxito em suas tentativas de manter seu quadro glicêmico dentro de padrões de normalidade. Alega, ainda, que, embora faça uso diário de medicamentos, exhibe constantes variações glicêmicas, o que está dando origem a complicações decorrentes da doença, como candidíase recorrente, retinopatia diabética ainda não proliferativa, urticária crônica, além de problemas de funcionamento da tireoide. Aduz que, após tentativa de tratamento intensivo, sem o sucesso esperado, foi-lhe prescrito, pela profissional médica que acompanha o tratamento da doença, utilização do sistema de infusão contínua de insulina (SICI). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/94). Foi

deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, assim como determinando o aditamento da petição inicial, sob pena de seu indeferimento (fl. 98).Pela autora foram juntados a petição e documentos de fls. 99/127, que foram recebidos como aditamento.Após, sobreveio decisão indeferindo, por ora, o pedido de tutela antecipada, determinando a intimação dos réus, por meio de comunicação eletrônica aos gestores públicos, para que se manifestassem sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, sobre o pontuado na referida decisão e a realização de perícia médica (fls. 128/129-verso).A UNIÃO manifestou-se, às fls. 154/158, indicando quesitos para a perícia, e esclarecendo que não é possível à União fornecer o tratamento pleiteado, na medida em que o insumo solicitado, usualmente chamado de bomba de insulina, não está incorporado ao Sistema Único de Saúde.Foram também formulados quesitos pelo Ministério da Saúde às fls. 160/163.Os quesitos formulados foram deferidos pelo Juízo (fl. 164).Após, a autora apresentou os quesitos para a perícia médica (fls. 172/176), assim como o Município de São Paulo (fls. 178/180) e o Estado de São Paulo (fl. 185/185-verso e 192/192-verso).Os novos quesitos formulados também foram deferidos pelo Juízo (fl. 186).O Estado de São Paulo ofereceu sua contestação às fls. 200/206, na qual aduz que o Sistema Único de Saúde - SUS fornece tratamento integral para pacientes com diabetes mellitus tipo-I em forma de insulina regular, insulina NPH e os insumos necessários para a sua utilização, o qual é eficaz e seguro na imensa maioria dos pacientes. Informa, ainda, que a bomba infusora não faz parte dos programas governamentais de assistência farmacêutica. Pugnou pela improcedência da ação.A UNIÃO contestou o feito às fls. 207/213-verso, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que, em razão da insuficiência dos recursos disponíveis à saúde, há que se estabelecer critério igualitário na prestação dos serviços dentro da reserva do possível, sendo que não há qualquer pactuação a respeito da responsabilidade pelo custeio dos medicamentos não arrolados nos protocolos firmados pelo SUS.Foi juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 215/231 e 240/274).Por meio da decisão de fls. 234/234 foi deferida a antecipação da tutela pleiteada.Inconformada com a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 283/296).A Municipalidade de São Paulo apresentou sua contestação às fls. 297/301, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, esclarecendo que existe procedimento legal a ser observado, não sendo admitido que a simples apresentação de receituário emitido por médico particular imponha o fornecimento de medicamento não fornecido pela rede pública. Defende, ainda, que inexistente omissão danosa no caso, uma vez que o Poder Público fornece alternativa terapêutica para o tratamento da doença.A autora noticiou o descumprimento da tutela de urgência (fls. 308/312), tendo sido determinada a manifestação dos réus a esse respeito (fl. 313), que veio às fls. 336/337.Réplica às fls. 324/335.Foi requerido pela autora o fornecimento do insumo FlexLink 80mm/60cm quando indisponível o FlexLink 10mm/60cm (fls. 338/344), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 345).A Secretaria de Estado da Saúde solicitou o encaminhamento de prescrição e relatório médico atualizado diretamente ao Protocolo do Sistema de Controle Jurídico - CODES (fl. 350).Nesse passo, este Juízo determinou que a autora atendesse ao solicitado no prazo de 10 (dez) dias (fl. 351).Manifestações da UNIÃO (fls. 352/357) e do Município de São Paulo (fl. 358).A autora noticiou que entregou os documentos solicitados pela Secretaria de Estado da Saúde (fls. 360/363).A UNIÃO informa, às fls. 372/374 e 375/377, que o fornecimento do medicamento está sendo realizado pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.Confirma a autora, às fls. 379/380, que a decisão judicial está sendo devidamente cumprida.Às fls. 381/385 a autora informa a necessidade de aumento da dose da insulina utilizada em razão de nova prescrição médica, requerendo o fornecimento correto da dosagem necessária ao seu tratamento, que foi deferido às fls. 386 e verso.A Fazenda do Estado de São Paulo informou sobre a necessidade de apresentação da receita médica original em razão da alteração da quantidade de insulina (fl. 395).Assim, este Juízo determinou, à fl. 396, o atendimento do solicitado pela Fazenda do Estado de São Paulo.A UNIÃO manifestou-se às fls. 397/399.Sobreveio cópia da decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (fls. 404/410).Instadas as partes a informarem acerca do cumprimento da decisão que determinou o fornecimento da insulina na nova dosagem (fl. 428), a autora manifestou-se às fls. 430/435 e o Município de São Paulo às fls. 437/438.Por fim, foram trasladadas as peças extraídas do agravo de instrumento nº 0007542-25.2015.403.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 445/488).É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoPreliminaresA preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIÃO e pelo Município de São Paulo não merece acolhida.De fato, a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três entes federativos, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos e medicamentos. Ademais, resta consignado no Texto Maior que a saúde é direito de todos e dever do Estado, expressão esta que deve ser considerada em sentido amplo, para abranger o conjunto de pessoas políticas (União, Estados-membros e Municípios), com vistas à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Há que se ressaltar ainda que, muito embora a UNIÃO não seja responsável pela distribuição dos medicamentos, é a principal financiadora do SUS - Sistema Único de Saúde.Dessa forma, não há irregularidade a ser sanada no polo passivo da demanda. Nesse sentido, pacífica a Jurisprudência dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme ementas que seguem, in verbis:ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. 2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que incluí o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido. (AINTARESP 201600260470, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO/ALIMENTO NUTRINI STANDARD 1.0 KCAL/ML DE 500ML. ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É sim possível a imposição de multa diária contra pessoa jurídica de direito público, por analogia à previsão do artigo 537 do CPC/2015. A Administração deve dar exemplo, cumprindo, nos prazos fixados, as determinações do Judiciário. Se assim não proceder, deve arcar com as consequências legais, como qualquer outro devedor. 2. Pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e , da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. (...)5. Considerando o alto custo do referido alimento e não tendo a autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 6. A simples alegação por parte do Município de Campinas de que o alimento não consta na lista dos medicamentos padronizados em sua listagem oficial, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento, ainda mais sendo tal insumo adequado a retardar a evolução da doença, por fornecer o aporte calórico adequado à musculatura que ainda apresenta funcionalidade. 7. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso



em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional. (...)9. Sendo assim, tendo em vista os preceitos constitucionais que regem a matéria (artigo 5º, caput, e artigos 196 e 198), reafirmados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e verificada a particularidade do caso, o pleito da autora merece prosperar. 10. Apelações desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida. Agravo interno desprovido. (APELREEX 00129898020134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Mérito Cinge-se o pedido inicial acerca do direito de a autora receber do Estado o tratamento necessário e vital ao controle de sua doença. Torna-se medida de rigor, nesse diapasão, debruçar-se, inicialmente, sobre o texto constitucional, uma vez que, em seu artigo 1º, inciso III, consagra-se o direito à vida enquanto princípio fundamental que rege o País. Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, insculpido no rol de direitos sociais, integrando, inclusive, a Seguridade Social, conforme prescrevem as normas constantes dos artigos 6º e 194, respectivamente, da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, preleciona o artigo 196 da Carta Magna, in verbis: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. De acordo com a norma constante do artigo supramencionado, o direito à saúde reveste-se de caráter universal e integral, integralidade essa, a propósito, expressamente consignada no texto constitucional (atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais - artigo 198, inciso II). Resta inescandível que se trata de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, razão por que se deve pugnar por sua aplicação imediata e pela busca de sua máxima efetividade. Não se desconhece o fato de que, por ser um direito social, exibe eficácia cuja progressividade é gradativamente implementada pelo Estado, em consonância com a sua capacidade, até o alcance de um limite que, se não máximo, seja capaz de atender a maioria das pessoas. Não obstante, há de se respeitar a existência de um limite mínimo absoluto, correspondente ao indispensável à dignidade da pessoa humana, devendo a Administração proceder à obtenção dos recursos necessários para tanto, sem se alicerçar em escusas de ordem econômica, ensejadoras/justificadoras das aludidas escolhas trágicas. Não se pode olvidar que a saúde plena se insere no âmbito deste mínimo, uma vez que a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. É evidente, diante de todo o exposto, que a saúde é direito subjetivo exigível de plano do Estado, o que já foi devidamente reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que segue, in verbis: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa seqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). Elucide-se, não obstante, que o fornecimento de medicamentos não pode se efetivar de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto requerido e o problema de saúde existente, sob pena de se macular uma determinada política pública. É que, ainda que não se concorde ou não se compreendam as políticas públicas efetivadas pelo Estado, resta inofismável que os recursos a elas destinados não são inesgotáveis, e que os disponibilizados devem ser acuradamente utilizados para o atendimento de necessidades concretas relacionadas à integridade física e psíquica da coletividade. Para tanto, devem ser utilizados meios eficazes, levando-se em consideração (em razão da peserosa esgotabilidade de recursos) a melhor relação custo/benefício. Isso porque a utilização desnecessária, inadequada ou desproporcional de recursos, em favor de interesses individuais ilegítimos, pode afetar o interesse público. Daí a necessidade de se proceder à acurada análise do pleito, para fins de verificar, entre outros, a efetiva necessidade do fármaco, assim como se o medicamento possui eficácia comprovada, se se encontra entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou se existem medicamentos outros que podem ser utilizados em seu lugar. Vejamos. Em sua petição inicial, a autora informa que padece de diabetes mellitus desde os 15 anos de idade, e que, até o presente momento, não logrou êxito em suas tentativas de manter seu quadro glicêmico dentro de padrões de normalidade, mesmo após a tentativa de tratamento intensivo. Assim, a profissional médica que a acompanha prescreveu o tratamento com a utilização do sistema de infusão contínua de insulina (SICI). Tendo em vista a necessidade de perquirir, com cautela, o pleiteado, determinou o Juízo a antecipação da perícia médica, para que o expert examinasse a autora, e, confrontando sua situação com os documentos e exames existentes, respondesse a questionamentos imprescindíveis à concessão ou não da antecipação da tutela. No laudo médico pericial apresentado (fls. 215/231), esclarece o perito que a autora foi acometida de Diabetes Mellitus desde 1994, retinopatia diabética não

proliferativa, péssimo controle de glicemia com o uso de insulina NPH e regular, crises de hipoglicemia com perda de consciência, hipotireoidismo, entre outros acometimentos descritos. Como constatado no laudo pericial, a manutenção na qualidade de vida da autora depende da utilização do tratamento prescrito pelo médico (sistema de infusão de insulina). É que, de acordo com os documentos acostados aos autos e a perícia realizada, a autora padece de diabetes mellitus há mais de 20 anos, e, atualmente, apresenta quadro de hipoglicemia com perda de consciência. Em suas defesas, os réus informam que o tratamento pleiteado pela autora não é oferecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS, que disponibiliza outras alternativas para o controle da diabetes mellitus. Ora, do até agora exposto, de rigor algumas ponderações. De fato, não cabe ao Poder Judiciário definir uma política pública de saúde - mister esse de atribuição do Poder Executivo. Por outro lado, há de se ponderar que referidas políticas exsurtem da confluência de análises científicas e econômicas, o que permite desumir, com segurança, que, em relação àquelas, há que se respeitarem os conhecimentos dos profissionais da área médica. Nesse diapasão, é inescandível que o profissional médico que acompanha a autora, sendo continuamente informado de seu estado de saúde e da evolução do(s) tratamento(s) prescrito(s), senão única, é pessoa capaz (já que detentora de subsídios pragmáticos e teóricos) de indicar o melhor tratamento a ser seguido pelo paciente (e não o Poder Judiciário). Em relação à questão das políticas públicas, da relação custo/benefício, das escolhas trágicas, assevera-se que a questão da isonomia deve ser analisada em face da situação concreta posta a deslinde, sob pena de se proceder ao tratamento igual de desiguais, comprometendo-se, nesse diapasão, a famigerada igualdade. No presente caso, a situação da autora impescinde de atenção particular: é que, conforme comprovado nos autos, os tratamentos aos quais foi submetida anteriormente foram insuficientes para impedir a recidiva da doença. O fato de o tratamento pleiteado não se encontrar entre aqueles que são disponibilizados pelo SUS, no momento, não elide as pretensões da autora, na medida em que as particularidades do caso, as informações prestadas pelo médico, e as conclusões a que chegou o perito corroboram a necessidade de tratamento específico. Frise-se, por oportuno, que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos (ARE 870174, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2015, publicado em DJE-055 Divulg 19/03/2015 Public 20/03/2015). Pela pertinência, impende destacar disposição jurisprudencial, da lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, de forma unívoca e cristalina, assevera não ser o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode desconsiderar que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais adequado (APELREEX n. 00015561120104036000 / APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n. 1819942). A iniciativa do médico em aplicar um novo tratamento, quando os anteriores não lograram êxito, vai ao encontro das atribuições de um bom profissional da Medicina, que deve se debruçar sobre todos os meios possíveis para busca da cura e/ou amenização dos sofrimentos de um paciente. Dessa forma, diante do fato de a autora padecer de doença grave em evolução, podendo, inclusive, levar a óbito, que os tratamentos disponibilizados no SUS não surtem mais efeitos, além de o fato da condição de hipossuficiência econômica, tendo em vista o alto custo do tratamento, resta evidente a efetiva inexistência de alternativa viável, pois, se existisse, lhe estaria sendo ministrada. Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do tratamento solicitado, dada sua necessidade premente, sob pena de piora do quadro de saúde da autora, que se encontra desamparada de qualquer tratamento capaz de amenizar as consequências graves da evolução da doença. Elucide-se, outrossim, que o próprio Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi inquirido a se manifestar acerca da questão debatida na presente demanda em razão da interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO, ocasião em que asseverou: o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento, indispensável ao tratamento (fl. 484). Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena

complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar aos réus que forneçam à autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o tratamento por meio de bomba de infusão de insulina, bem como os demais materiais necessários e insumos, mantendo-o enquanto perdurar, até ulterior pronunciamento judicial. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Na eventualidade de descumprimento da presente sentença, arbitro aos réus o pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Condeno os réus, solidariamente, em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003202-50.2014.403.6183** - LUZIA DE GODOY DE AMORIM(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interposto pela União Federal e pelo INSS, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0021002-15.2015.403.6100** - CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO e ROSILENE DUARTE RICARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento que determine a nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto n. 70, de 1966. Requerem, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão do leilão designado para o dia 20/10/2015, bem assim para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e de promover atos para sua desocupação, designando-se audiência de tentativa de conciliação com base no artigo 331 do Código de Processo Civil. Narra a parte autora que adquiriu, em 30 de novembro de 1988, imóvel localizado na Praça Almirante Pena Boto, n. 50, apto 24, Bloco 09, em São Paulo, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, firmado com a ré. Esclarece, todavia, que, em razão de precárias condições financeiras e de abusos cometidos pela instituição financeira, deixou de adimplir as parcelas do financiamento - razão por que procuraram a CEF por diversas vezes para renegociação da dívida. Informam os autores, ainda, que, na atualidade, (...) reúnem condições de quitar o débito, pelos valores apresentados pela ré, mas precisam de uma oportunidade para fazê-lo (...) tanto é que ajuizaram ação de revisão contratual que foi julgada parcialmente procedente (...) (fl. 04). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/42. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinou-se a regularização da inicial, para a juntada de documentos (fl. 50), ao que sobreveio a petição de fls. 51/89, na qual os autores informaram que ajuizaram a ação revisional n. 0015937-69.1997.403.6100 e a medida cautelar nominada incidental n. 0056655-40.1999.403.6100. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, ocasião em que se designou audiência de conciliação, e se determinou à instituição financeira a apresentação de planilha atualizada do débito e eventual proposta de acordo (fls. 90/91). Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação conjunta, alegando, preliminarmente, prescrição/decadência, uma vez que o imóvel teria sido arrematado em 20/12/1999, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, inépcia da petição inicial, e, no mérito, pugnam pela improcedência do feito, uma vez que o procedimento de execução extrajudicial não padeceria de qualquer irregularidade. Informou a parte ré, ainda, que os autores pararam de pagar as prestações do financiamento em 11/03/1997, e que a ação revisional interposta foi julgada improcedente em fase recursal (fls. 88/140). Em audiência (fl. 143/143-verso), a ré informou que, em face da arrematação da propriedade do imóvel, em 20/12/1999, não seria possível qualquer tipo de composição entre as partes. Determinou-se, ainda, a apresentação de documentos pelas partes, ocasião em que os autos viriam à conclusão para reanálise da decisão concessiva da antecipação da tutela. A parte ré interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 147/148), que foram rejeitados (fl. 150/150-verso). Inconformada com a decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada, a ré noticiou no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 155/163-verso), cujo julgamento restou prejudicado (fls. 376/377). Réplica apresentada às fls. 169/202. Em manifestação nos autos, às fls. 203/204, a Caixa Econômica Federal informou que os depósitos de valores estão vinculados ao processo 9700154370, e que não há possibilidade de acordo, pois as prestações deixaram de ser pagas em 11/03/1997, ensejando a execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel em 20/12/99. Informou, ainda, que embora em primeira instância o autor tenha obtido provimento parcialmente favorável, em segunda instância a sentença foi reformada (...) inclusive constou da decisão que o STF autoriza a execução extrajudicial de financiamento vinculado ao SFH, requerendo, nesse diapasão, seja reconhecida a existência de coisa julgada entre esta lide e a de n. 0015937-69.1997.403.6100, e acostando documentos às fls. 205/240. A parte autora manifestou-se às fls. 249/253, reiterando pleitos anteriormente tecidos, entre os quais a intimação da instituição financeira para que forneça o valor atualizado da dívida, possibilitando posterior pagamento. Os autores acostaram novos documentos às fls. 257/363. Sobreveio decisão revogadora da tutela antecipada anteriormente deferida às fls. 369/370-verso. É o relatório. Passo a decidir. No presente feito, requerem os autores a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei n. 70/66, e, consequentemente, todos os seus atos e feitos a partir da notificação extrajudicial, e eventual venda do imóvel, assim como a possibilidade de pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela ré (fl. 21). Vejamos. Em se analisando as diversas manifestações e documentos apresentados pelas partes, constata-se que, em relação ao contrato de financiamento e ao respectivo imóvel, foram ajuizadas, além desta, outras duas demandas: uma ação de procedimento comum, autuada sob o n. 0015937-69.1997.403.6100, distribuída em 27 de maio de 1997, em que se pleiteava a revisão contratual, cumulada com repetição do indébito, e uma medida cautelar nominada incidental, autuada sob o n. 0056655-40.1999.403.6100, distribuída em 26 de junho de 1999, em que se pugnou pela abstenção no prosseguimento do procedimento executivo extrajudicial, sob alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Em 01 de junho de 2004, sobreveio julgamento simultâneo das demandas supramencionadas, ocasião em que, declarada a inconstitucionalidade do procedimento executivo extrajudicial, condenou-se a instituição financeira à revisão dos valores das prestações e do saldo devedor do financiamento imobiliário, observando-se algumas delimitações apontadas pelo

Juízo (fls. 273/282). Por sua vez, em 27 de março de 2008, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de apelação, para dar provimento ao pleito da Caixa Econômica Federal. Consignou-se, no r. acórdão, a impossibilidade de se proceder à revisão contratual, assim como o fato de que a Constituição Federal recepcionou o Decreto-lei n. 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna (fl. 291). Houve, ato contínuo, interposição de recurso de agravo regimental (fls. 293/299), em cujo bojo se decidiu pelo seu não conhecimento, e pela aplicação de multa de 2% do valor corrigido da causa. Pontue-se, por oportuno, que, no r. acórdão, o i. relator asseverou que os agravantes não atacaram os fundamentos da decisão agravada e sequer se esforçaram para demonstrar que não e tratava de hipótese que autorizasse julgamento monocrático. (...) Ao contrário, limitaram-se a repetir, ad aeternum, os mesmos argumentos que lançaram na petição inicial e repisaram na apelação, sem suficiente conexão com os fundamentos da decisão recorrida (fl. 297). Em sede de recurso especial, o C. Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento aos pleitos dos autores apenas para afastar a multa aplicada com fundamento no artigo 557, 2º, do Código de Processo Civil (fl.307). Do até agora exposto, mister algumas considerações: 1. Em razão de inadimplência, deu-se início ao procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento firmado entre as partes, nos moldes do Decreto-lei n. 70/66, tendo o E. Tribunal Regional Federal, em sede de apelação, declarado a sua constitucionalidade; 2. Os autores, em razão do procedimento, acionaram o Poder Judiciário, inicialmente, em maio de 1997, por meio de ação ordinária (procedimento comum), e, depois, em junho de 1999, por meio de medida cautelar inominada. Nota-se com clareza, a fl. 66, por exemplo, ciência acerca de praxeamento público do imóvel. Apesar de, em 1ª instância, ter sido deferido parcialmente o pleito, houve reforma do decisum, em 2ª instância, tendo sido excluída, no Tribunal Superior, apenas, a penalidade de multa que havia sido aplicada; 3. Em 2015, em razão de leilão alegadamente designado para o dia 20/10/2015, houve o ajuizamento da presente ação (em 14/10/2015), em que se pleiteou a anulação do procedimento executivo extrajudicial. Pois bem. Em relação à aplicação da multa, verifica-se que sua aplicação foi ensejada pelo fato de os autores terem se limitado a repetir, ad aeternum, os mesmos argumentos que lançaram na petição inicial e repisaram na apelação, sem suficiente conexão com os fundamentos da decisão recorrida (fl. 297). Com o presente feito, a situação geradora da aplicação da penalidade parece se repetir, com sutis dispares de nuances, apenas. Fato é que, desde 1997, quando se iniciou a inadimplência dos mutuários, o contrato não foi regularizado, já tendo o Poder Judiciário exarado decisões, inclusive, em sede de Recurso Especial, o que permite que se deduzam, com segurança, o respeito ao mandamento constitucional no sentido de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV). Destarte, volver a discussão acerca de fatos e defesas jurídicas já analisadas (e decididas) não apenas compromete a segurança jurídica, como desnatura a boa-fé objetiva, que deve permear as relações sociais. Pelo exposto, há o reconhecimento de coisa julgada, pois o pleito desta ação no tocante ao procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do DL 70/66, bem como no tocante a críticas ao contrato, a exemplo de cobranças excessivas e falta de agente fiduciário, já se encontra definitivamente dirimido, conforme elucidado. E ainda que nem todas as questões tenham sido expressamente decididas, a coisa julgada há de ser reconhecida no tocante a tais alegações, em virtude do então vigente artigo 474 do CPC/73 (Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.), repetido no artigo 508 do CPC/2015. Logo, não é hipótese de prescrição, pois em relação ao contrato e ao procedimento realizado há anos sequer se analisa o mérito, foi contestado judicialmente cf. já se deixou claro, com derrota dos autores e trânsito em julgado. Em relação às demais alegações e pleitos, especificamente quanto ao leilão de 2015 que se buscou suspender, de rigor o prosseguimento da análise, pois evidente que não alcançado por coisa julgada formada em processos de 1997 e 1999, tampouco prescritas. Preliminares As preliminares em contestação arguidas devem ser refutadas. Em relação à alegação de carência da ação, em razão de a arrematação do imóvel já ter sido efetivada, tem-se que se pretende com o feito a desconstituição do procedimento de execução extrajudicial, e referida questão já se encontra sedimentada em razão da coisa julgada. Tem-se, ainda, que a petição inicial está instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Rejeito também a alegação da Caixa Econômica Federal acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar, unicamente, no polo passivo da presente demanda na condição de detentora dos créditos relativos ao contrato. A cessão dos créditos, nos termos da Medida Provisória n. 2.196/2001, não autoriza a substituição no polo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Aliás, verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira permanecer no polo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, deve ser afastada a alegação de legitimidade ad causam da EMGEA como parte ré. Todavia, tendo em vista ser alegadamente cessionária dos créditos discutidos, admito sua intervenção na condição de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 109, 2º, do CPC. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, é de se reconhecer a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o mérito em relação ao que não houve reconhecimento de coisa julgada. Mérito Em relação ao pleito relativo à intenção de pagar e falta de oportunidade para purgar a mora, bem como necessidade de se impedir o leilão extrajudicial do imóvel, mister algumas ponderações. Poderia se dizer que todas as alegações são improcedentes em virtude de arrematação do bem em 1999, pois arrematado o bem (fl. 38), não surgiria nova oportunidade de questionamento em 2015, quando da realização de um novo leilão. Mas a fim de não se alegar denegação de acesso à Justiça e na tentativa de evitar embargos de declaração, busco exaurir o conhecimento das questões. No trâmite processual desta demanda, houve, de fato, decisão parcial de concessão da tutela antecipada, ocasião em que a i. Magistrada então responsável pela condução do feito pontuou a existência de argumentos que corroborariam a verossimilhança das alegações tecidas na peça inicial: (i) eventual existência de saldo de depósitos judiciais na referida ação judicial finda e (ii) o firme propósito de pagar os valores pendentes. Pois bem. É importante consignar que, em cognição exauriente, nota-se ser a realidade diversa daquela imaginada pela decisão liminar inicial (tanto que já cassada). Em relação à suposta existência de depósitos judiciais saldo, esclareceu a ré que os valores eventualmente depositados se encontram atrelados ao processo 9700154370, e nele devem ser dirimidas as questões acerca de seu destino (fl. 247). Com razão a CEF, não tendo a parte autora trazido qualquer indício de suficiência de tais depósitos para purgar a mora. No que diz respeito ao firme propósito de pagar os valores pendentes, resta inofensável a sua desnaturação: desde a concessão da medida, não houve qualquer pagamento e de qualquer valor (ao menos, do incontroverso), procedendo os autores, apenas, à reiteração dos argumentos outrora tecidos e reiterados nas diversas instâncias judiciais (o que ensejou, inclusive, a aplicação de penalidade, pelo Tribunal). Não há como não compreender a insurgência da ré, baseada no fato de que a autora PAROU DE PAGAR AS PRESTAÇÕES EM 28/8/1998, OU SEJA, HÁ DEZESSETE ANOS, SENDO QUE A AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA POR ELA FOI JULGADA IMPROCEDENTE POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, NA QUAL FOI EXPRESSAMENTE REFUTADA A ARGUMENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66 E IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO (destaque no original). De fato, ofende o razoável imaginar que os autores, em vinte anos e após três demandas judiciais, insistam que não tiveram oportunidade de purgar a mora e que assim o farão. Quem quer purgar a mora não diz que vai fazer,

assim o faz. Quem quer depositar, não diz que vai, deposita. E no caso concreto, o próprio pleito de Justiça Gratuita indicia que a parte não tem condições de purgar a mora, pois as custas processuais são irrisórias perto dos débitos que geralmente as partes possuem perante a CEF. Os autores já se socorreram ao Judiciário por três vezes. Havendo real intenção de pagamento, poderiam ter ingressado com demanda de consignação em pagamento ante a alegada resistência na esfera administrativa. Não se tratam de pessoas que não conhecem a possibilidade de demandar judicialmente para defender seus supostos direitos. Acrescente-se, ainda, que mesmo que não tenha havido intimação administrativa para purgar a mora antes do leilão de 2015, a realidade demonstra que os autores tiveram oportunidade e assim não fizeram. Em outras palavras, não vislumbro real intenção e possibilidade de assim proceder, a fim de se dizer que eventual falta de intimação acerca do leilão em 2015 gerou real prejuízo. E quanto à ausência ou não de intimações para purgar a mora e para ter ciência acerca do primeiro praxeamento (fl. 66), já deixei claro que já estão acobertadas pela coisa julgada. Por fim, nunca houve necessidade de apresentação de planilha pelo credor a possibilitar a purgação da mora, porque a parte sabe o quanto não pagou. É, a meu ver, o suficiente. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito: i. sem resolução do mérito, em relação ao procedimento de execução extrajudicial e eventuais questões contratuais, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada; ii. com resolução do mérito, em relação às demais alegações, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da improcedência dos pleitos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, observado, ainda, o 98, 3º, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**0021433-49.2015.403.6100 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGOCIO(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP218454 - KARIME ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0015097-92.2016.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o autor obter provimento judicial que autorize a apresentação de seguro garantia como caução da inscrição em dívida ativa nº 80 7 16 017459-50, a fim de que não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal e afaste a sua inscrição no CADIN. Requer, ainda, autorização para a retificação das DCTFs e DACONs de novembro e dezembro de 2009, conforme consta de seus registros fiscais/contábeis. Informa o autor que não consegue renovar a sua certidão de regularidade fiscal em razão da referida inscrição em dívida ativa, referente a diferenças no recolhimento da contribuição ao PIS nos meses de novembro e dezembro de 2009. Sustenta, entretanto, que as referidas pendências decorrem de informações incorretas nas respectivas DCTFs e DACONs, porém, foi impedido de retificá-las administrativamente em razão do decurso do prazo de 05 (cinco) anos a partir dos fatos geradores. Inicial com os documentos de fls. 09/45. Determinada a regularização da petição inicial (fl. 54), as providências foram cumpridas por meio da petição de fls. 56/62, recebida como aditamento. O pedido de tutela de urgência foi deferido às fls. 63/65. À fl. 73 o autor informou o cumprimento da decisão, com a expedição da certidão de regularidade fiscal. Citada, a União contestou o feito às fls. 74/85, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do ajuizamento da execução fiscal e da possibilidade de correção dos valores na via administrativa, mediante a comprovação da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Subsidiariamente, requer a improcedência da ação em vista da ausência de documentos que evidenciem o alegado erro de fato. Pugnou, ainda, pela transferência do seguro garantia para os autos da execução fiscal nº 0032421-43.2016.4.03.6182. Em decisão proferida às fls. 87 e 87/verso, foi indeferido o pedido de transferência do seguro garantia para os autos da execução fiscal. Réplica às fls. 89/94. A União apresentou as manifestações de fls. 96/102 e 104/108, aduzindo que o autor não demonstrou os supostos erros de fato que justifiquem a retificação das DCTFs apresentadas. Informa, ainda, que não pretende produzir outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação Documentação intempestiva trazida pela União Ab initio, deixo de considerar para julgamento da presente demanda os documentos acostados pela União a fls. 96 e ss., pois o momento adequado para tal nos termos do Código de Processo Civil era a contestação. O interesse fiscal defendido pela PFN não justifica se tratar a União como super parte a quem não se aplica o CPC. Caso não bastasse, aceitar a juntada a destempo levaria à necessidade de oitiva da parte contrária, o que atrasaria ainda mais a conclusão do feito, em desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo. Preliminar - Falta de Interesse de Agir Objetiva o autor, com a presente demanda, garantir o crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80 7 16 017459-50, a fim de que não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal e afaste a sua inscrição no CADIN, bem como autorização para a retificação das DCTFs e DACONs, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2009. De outra parte, analisando a questão submetida a julgamento no âmbito dos recursos repetitivos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, consoante RESP n. 1.123.669/RS, Nos termos do novel art. 927, III, do CPC/2015, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça em resolução de demandas repetitivas têm natureza vinculante. Por outro lado, poderia se cogitar, realmente, de extinção desta demanda por perda de interesse de agir em virtude da existência de execução fiscal, sendo meu entendimento de que a partir do momento em que a cobrança já está sendo feita na via especial e a parte executada dela tem conhecimento, é do Juízo Especializado (Fiscal), não do Residual (Cível), a competência para tratar acerca das garantias do crédito em cobro, até por ser fase do procedimento fiscal a citação do devedor para pagar ou garantir a execução fiscal (art. 8º, LEF). Logo, tenho por hábito extinguir as demandas cautelares em tal situação e remeter a garantia, no estado em que se encontrar, ao Juízo que considero competente, até porque tendo sido juiz por muitos anos no Fórum de Execuções Fiscais, sempre recebi as garantias advindas das demandas cíveis sem objeção, quando já existente execução fiscal. O caso concreto, todavia, possui duas peculiaridades. Primeiro, o crédito em si também se encontra em discussão neste Juízo (autorização para a retificação das declarações de novembro e dezembro de 2009), o que poderia gerar divergência com o magistrado responsável pela execução fiscal, até porque meu entendimento não vincula colega. Segundo, o 1º do artigo 300 do NCPC possibilitou a prestação de caução real ou fidejussória como contracautela à tutela de urgência, tal como já pontuado à fl. 87. Assim, não há de se falar em carência superveniente. E melhor sorte não assiste à ré quanto à alegação de falta de interesse de agir, mediante a alegação de que a retificação postulada pelo autor poderia ser realizada na via administrativa. De fato, analisando o teor da contestação e das manifestações posteriores, resta nítida a pretensão resistida quanto à retificação do débito, seja em razão da inobservância do prazo de 05 (cinco) anos previsto na Instrução Normativa RFB n. 1.599/2015 ou da não comprovação da ocorrência de erro de fato. Deste modo, também por este ângulo, resta afastada a preliminar. Mérito. O seguro garantia judicial foi primeiramente previsto no art. 656, 2º do CPC de 1973, introduzido pela Lei 11.382/06, que assim dispunha: 2o A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial,

mais 30% (trinta por cento) (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Na execução fiscal, havia controvérsia a respeito de sua admissão, por falta de previsão na lei especial (6.830/80), mas, em 2009, a Procuradoria regulamentou a garantia, por meio da Portaria PGFN 1.153/09, mais tarde alterada pela Portaria PGFN 164/14, que passou a estabelecer algumas exigências.Posteriormente, o novo CPC equiparou o seguro garantia judicial e a fiança bancária ao dinheiro para fins de substituição da penhora, consoante se verifica do 2º do artigo 835 e do parágrafo único do artigo 848 daquele diploma normativo, in verbis: 2o Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por

cento.....Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.Outrossim, quanto à idoneidade, deve ser apurada pela ré mediante os critérios da Portaria PGFN n. 164/14, sob pena de se transformar o Juízo em repartição fazendária, sem prejuízo de futura decisão judicial em caso de eventual constatação de divergência entre as partes.Nesse passo, observa-se que a União informa, em sua contestação, que o seguro garantia ofertado pelo autor preencheu os requisitos da referida Portaria PGFN n. 164/14, permitindo a emissão da certidão de regularidade fiscal almejada, o que foi confirmado pelo autor à fl. 73.Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, tal como procedeu a União na presente demanda.Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com apoio no entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - SEGURO GARANTIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESCABIMENTO - ART. 151, II, CTN- ROL TAXATIVO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.O deferimento da tutela de urgência, pelo Juízo a quo, teve como fundamento a apresentação do seguro garantia como caução, como defende a agravante, de modo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se alicerçou no art. 151, V, CTN, como acredita a agravada. 2.O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: Súmula 112 - o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3.O texto da Súmula 112 não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4.O entendimento sobre a matéria parece unânime no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC/73, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária ) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. 5.Cabível a possibilidade de aceitação da carta fiança, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, mas não como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, possibilitando, desta forma, a propositura da execução fiscal. 6.Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00145943820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Objetiva a Agravante alcançar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciada na Carta Cobrança nº.2161/2015 (Processo Administrativo nº. 10880.942511/2010-76), mediante a apresentação de seguro garantia para o fim de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC/1973, é no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. 4. Agravo improvido. Agravo interno prejudicado. (AI 00106684920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, há de se reconhecer o direito do autor à apresentação do seguro garantia (apólice n. 02-775-0330062, emitida em 01.07.2016), como forma de caução dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 7 16 017459-50, possibilitando a expedição da certidão de regularidade fiscal e impedindo a inscrição do seu nome no CADIN.II.De outra parte, requer o autor autorização judicial para a retificação das DCTFs e DACONs referentes aos meses de novembro e dezembro de 2009, conforme consta dos seus registros fiscais/contábeis.Com efeito, as declarações retificadoras substituem as anteriores, com presunção de veracidade, mas desde que apresentadas até a apuração do caso pela Administração, o que encontra amparo no art. 147, 1º, do CTN.No caso em tela, resta demonstrado que o autor apresentou, em 28/11/2013, DCTFs retificadoras referentes aos meses de novembro e dezembro de 2009, restando, porém, saldo a pagar que não foi satisfeito, razão pela qual houve a inscrição em dívida ativa.Defende o autor, outrossim, que constatou novo equívoco em sua escrituração, porém, lhe foi negado o envio de nova retificadora pela Autoridade Administrativa.De fato, dispõe o 5º do artigo 9º da Instrução Normativa RFB n. 1599, de 2015, editada com espeque no artigo 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acerca do prazo quinquenal para a retificação da DCTF, nos seguintes termos: 5º direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.Ademais, apresentada a retificadora após o exame fiscal, não pode ser esta aceita de forma pura e simples, dependendo de prova plena do erro de fato em que se funde, que poderá ser considerado em atenção ao princípio da verdade material, com amparo no art. 145, III, do CTN.Entretanto, a documentação carreada aos autos pelo autor não permite que este Juízo dessuma, com segurança, a existência do alegado erro de fato na sua escrituração contábil, de modo a possibilitar a retificação, a destempo, das DCTFs e DACONs.A parte autora fala, em diversos momentos, em erros de escrituração (e. g., fl. 92). Ora, somente prova pericial contábil com acesso aos livros contábeis da parte autora poderia ratificar a posição externada em petição inicial no sentido de que os valores declarados na primeira e segunda declarações não seriam os corretos, mas somente os preenchidos na terceira vez.A própria postura da parte autora, de idas e vindas, compromete a validade de suas afirmações. Por que acreditar que dessa vez sua postura está correta?Todavia, oportunizada a especificação de provas, o autor entendeu que os documentos trazidos aos autos eram suficientes para o deslinde do feito (item 42 de fl. 93). Não obstante, o ônus de demonstrar o alegado erro de fato incumbia ao autor, nos termos do artigo 373, inciso I, no NCPC, visto que a inscrição em dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830, de 1980), que não foi elidida.Nesse sentido, já se manifestou o E. TRF da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ERRO DE DCTF - ERRO DE FATO INCOMPROVADO - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - LIVROS FISCAIS: GUARDA POR 10 ANOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO 1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na

decisão. 2. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução, nos moldes firmados pela r. sentença. 3. Efetivamente, considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a inconsistência do apelo aviado. 4. Toda a celeuma tem origem no erro cometido pelo contribuinte, que prestou informações erradas quando da oferta de DCTF, sendo que, para a comprovação do agitado vício, apontou a Receita Federal a necessidade de apresentação do Livro Razão Contábil, sustentando o contribuinte não possuir esta documentação, em virtude do tempo transcorrido. 5. Se o contribuinte errou na declaração e não tem documentação contábil para ser averiguada, evidente a lisura do procedimento fiscal, balizada a exigência na originária DCTF, porque não logrou o polo devedor desfazer aquela inicial declaração por si mesmo realizada. 6. Não basta ao contribuinte aduzir errou na declaração, mas deve comprovar o lastro das informações que pretende retificar, afinal, se permitida a mera troca de valores declarados, evidente a possibilidade de ocorrência de fraude, assim poderia o contribuinte, a seu bel prazer, manipular os valores do tributo, fugindo de sua verdadeira realidade fiscal/contábil, tudo porque errou na inicial declaração. 7. Conceitualmente o único parágrafo do art. 195, CTN, evidentemente cuida de impor guarda documental por prescricional prazo que, por definição, posterior ao caducário prazo lançador, respectivamente arts. 174 e 173, CTN, ou, como se queira, didaticamente, sem substância nem base se suponha fluência de prescrição sem prévio transcurso de decadência, exatamente por esta dilação a anteceder àquela. 8. Por dez anos a ter de guardar o contribuinte pelos elementos fiscais que sob seu domínio, logo, nos termos dos autos, cuidando-se de fatos tributários do ano 2003, fls. 15, a década correlata a consumir-se no ano 2013, assim, também sob este capital ângulo, sem a mínima sustentação o escapismo lançado pela parte devedora, vênias todas. 9. Permitindo as normas fiscais a retificação da DCTF, tendo-se em vista a possibilidade de cometimento de erros - situação natural - o interessado na alteração deve cabalmente comprovar o apontado vício, o que, consoante a prova dos autos, incorreu. 10. Deste modo, não logrando cumprir o polo embargante/apelante com seu elementar ônus, ao limite do apelo, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. Precedentes. 11. Agravo inominado improvido (AC 00477666420074036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF E DIPJ. DIVERGÊNCIA DE DADOS. INTEGRIDADE DAS INFORMAÇÕES. DEMONSTRAÇÃO DO ERRO. IMPRESCINDIBILIDADE. DCTF. CONFISSÃO DO SALDO A PAGAR. NÃO RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. AGRAVOS INOMINADOS DESPROVIDOS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação, estando, ainda, há muito assentado na Corte Superior que eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo. 2. A DCTF do 3º TRI/1999 revela que a embargante declarou débitos no valor de R\$ 5.619,25, R\$ 6.743,33 e R\$ 7.472,37 como suspensos em razão de medidas judiciais em mandado de segurança, sendo exatamente tais valores cobrados na execução fiscal, relativamente a tal período, em razão da perda de eficácia de tais medidas judiciais. 3. Já na DIPJ/2000, segundo alegou o contribuinte, declarou o que efetivamente teria sido recolhido (R\$ 58.296,33) e o total devido declarado (R\$ 64.279,97), havendo saldo em aberto de CSL no valor de R\$ 5.983,64, sendo que, assim, o documento juntado aos autos provaria o pagamento de tal diferença relativa à CSL, com dispensa de juros e multa, por força do disposto no artigo 11 da MP 38/2002. 4. Tem-se, portanto, divergência entre valores declarados pelo próprio contribuinte em DIPJ e em DCTF, não sendo possível, como pretendido, adotar-se, de forma simplória e sem meios idôneos, como correto o que declarado em um para que se tenha provado o equívoco no que declarado no outro documento. 5. Com a alteração da redação do artigo 1 da IN SRF 077/1998 através da IN SRF 14/2000, deixou-se de contemplar a DIPJ como instrumento apto à imediata cobrança dos saldos dos tributos ali declarados pelo próprio contribuinte, restringindo-a, no caso, à DCTF. 6. A alteração promovida pela IN SRF 14/2000 permite concluir que, diferentemente da DCTF, a DIPJ deixou de constituir instrumento apto a efetuar o lançamento de créditos tributários, o que demonstra que, na divergência entre os dados constantes de tais declarações, deve prevalecer o que informado em DCTF. 7. Declarados em DCTF os tributos devidos, e não sendo pagos os respectivos valores, ao Fisco cabe promover diretamente a cobrança, sem que qualquer outra formalidade seja exigida, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Havendo erro no preenchimento da DCTF, cabia a retificação respectiva e, não o fazendo no prazo do artigo 147, 1º, CTN, restaria discutir a questão em pedido administrativo avulso, seja a denominada alteração de DCTF, nos termos do artigo 8º da IN SRF 126/1998, seja a própria revisão de inscrição em dívida ativa, com a comprovação não apenas da divergência, mas de que o valor declarado na DCTF, embora confessado, não corresponde ao efetivamente devido. 9. A embargante provocou administrativamente o Fisco, porém apenas alegou que houve divergência, sem demonstrar que o valor correto e exigível da CSL era menor do que o declarado na DCTF, daí porque ter sido indeferido o pedido na esfera fiscal. Em Juízo, depois do indeferimento administrativo, o que pretende a embargante é exatamente o mesmo, provar que existe divergência, sem, porém, assumir o ônus do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, de que a CSL não é devida no valor declarado na DCTF, para que possa estar perder a eficácia que lhe é própria. 10. A exigência de retificação da DCTF para corrigir valores, que foram declarados devidos, tem a finalidade de permitir a conferência, pelo Fisco, dos dados a partir dos diversos elementos fiscais e contábeis, previstos na legislação. Logo, a mera alegação de que houve divergência, especialmente se tal defesa foi formulada apenas em Juízo, não se presta a infirmar a validade da DCTF originária, cujos valores foram acolhidos como corretos pelo Fisco para o ajuizamento da execução fiscal, sem a demonstração de que a divergência deve ser resolvida em favor do valor expresso, por exemplo, na DIPJ, e não na própria DCTF. 11. Na esfera fiscal é que, ordinariamente, tal discussão deveria ser levada a efeito, pois, verificando divergência entre DCTF e DIPJ, promove-se auditoria da documentação fiscal e contábil do contribuinte para apurar se existe e onde se verifica o erro. Tal procedimento precede a inscrição em dívida ativa, conforme se verifica do artigo 7º, 2º, da IN SRF 126/1998, vigente à época dos fatos em exame. Porém, o contribuinte, ao deixar de retificar no prazo previsto em lei, a transferência de tal discussão ao âmbito judicial não dispensa, em face do título executivo, a embargante de provar o fato constitutivo do direito alegado, que consiste não apenas na divergência, mas na demonstração de que o valor que foi declarado na DCTF é errado, perdendo sua eficácia declaratória e constitutiva do crédito tributário, o que não ocorreu, pois nenhuma prova foi produzida neste sentido, pretendendo-se o acolhimento dos embargos do devedor com base tão-somente na alegação de divergência. 12. Dada a declaração do contribuinte acerca do valor devido a título de CSL, com a respectiva inscrição em dívida ativa, a presunção que deriva de tais fatos não permite reconhecer como extinto o crédito tributário em razão do recolhimento a menor dos valores, com base apenas na divergência resultante do que declarado posteriormente em DIPJ, porém sem a retificação da DCTF e da demonstração não apenas da divergência, como de que o valor efetivamente devido, a título de CSL, era menor do que o constante da DCTF, para tornar, pois, suficiente à respectiva extinção o recolhimento apresentado para tal efeito. 13. Inexistindo, assim, a demonstração cabal de que o recolhimento da CSL, tal como pretendido, foi suficiente para extinguir o crédito tributário devido pela embargante, dada a prevalência, para tal efeito, da DCTF e da inscrição em dívida ativa, não cabe reconhecer como desconstituída a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 14. Agravos inominados desprovidos.(AC 00280637920094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. RETIFICADORA. OMISSÃO. SUPRIMENTO. 1. Caso em que assiste parcial razão à embargante, pois realmente houve omissão no exame da alegação de inexistência do débito, em razão da apresentação de declaração retificadora, sendo devido o suprimento. 2. Do processo administrativo carreado aos autos, verifica-se que, embora a autoridade administrativa não tenha localizado o registro de referido documento em seus sistemas, concedeu o prazo de 20 dias para que o contribuinte esclarecesse e comprovasse o erro de fato cometido e a origem do valor declarado na DCTF original, ressaltando que, na ausência de manifestação, a retificação não seria conhecida e o débito mantido, prosseguindo-se com a cobrança (27/03/2007). Notificado o contribuinte em 02/04/2007, foi certificado em 14/06/2007 o decurso do prazo sem manifestação. Em 26/06/2007, o contribuinte fez novo pedido de revisão do débito, em razão de declaração retificadora, sobre o qual a autoridade administrativa consignou a inexistência de elementos comprobatórios necessários à revisão do débito inscrito, concluindo pela não comprovação da existência erro de fato. 3. A sentença já havia consignado que, consoante leitura dos autos do procedimento administrativo (fls. 144/249 e 252/262), a Receita Federal procedeu à análise da declaração retificadora apresentada pela embargante, tendo concluído pela manutenção dos débitos em cobro. Assim, permanece a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º da Lei nº. 6.830/80. 4. Entretanto, nas razões de apelação, a embargante limitou-se a reiterar a entrega da retificadora, sem, contudo, apresentar qualquer elemento novo que pudesse alterar o quadro decisório, pelo que justificada a solução dada pela autoridade administrativa e sentença, sendo, pois, improcedente o pedido de reforma. 5. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente, sem qualquer efeito infringente, para apenas agregar ao acórdão embargos os fundamentos deduzidos. (AC 00369535120024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:..) Verbas Sucumbenciais Ante a presunção de legitimidade e certeza existente em prol dos atos administrativos, confirmada na presente sentença em relação ao débito em discussão, foi o autor quem deu causa à existência de uma dívida que precisa ser garantida. Logo, ainda que se reconheça o direito a prestar garantia, indubitável que tal necessidade só existe em decorrência do inadimplemento do contribuinte, pelo que quem deu causa à demanda, em verdade, foi o contribuinte, não havendo de se falar em condenação fazendária. Destaco que os argumentos lançados têm tido respaldo na instância superior, cujos julgados ficam adotados, também, como razão de decidir, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.- Com a formalização incontestada da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73).- Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes.- Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johanson de Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos.- Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do esgotamento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença.- Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfsp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos.- Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468. (AC 00056831820084036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.. grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AÇÃO CAUTELAR DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No que tange à atribuição do ônus sucumbencial, nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deverá recair sobre aquele que deu causa à demanda. 2. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade da Fazenda pela propositura desta ação. O fato de a requerente ter de buscar junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, as inscrições impeditivas decorrem da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente, que deve arcar com as consequências de seus atos. 3. A Fazenda Pública tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal. Não é obrigada a interpor o executivo no tempo em que interessa ao devedor, antes da prescrição; em contrapartida, o devedor pode assegurar a dívida a fim de obter as certidões dos arts. 205/206 do CTN. Nesse cenário, obviamente que não se pode dizer que quem causou este demanda foi o Fisco, justo porque o Poder Público estava no seu tempo para ajuizar o executivo. Seria um absurdo agraciar o contribuinte inadimplente com honorários de sucumbência em cautelar de garantia, se a cautela foi intentada justamente porque o contribuinte tornou-se devedor do Fisco. 4. Agravo legal improvido. (AC 00205920320114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016, grifei)É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer o direito do autor de garantir o crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80 7 16 017459-50 por meio do oferecimento de Seguro Garantia (apólice n. 02-775-0330062, emitida em 01.07.2016 - fls. 33/42), de modo que não constitua óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, afastando, ainda, a sua inscrição no CADIN em razão do referido débito, ratificando a antecipação da tutela deferida. Sem honorários em relação à parte em que sucumbiu a União (garantia do débito), conforme fundamentação supra. Quanto ao pedido de retificação das declarações, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, com escalonamento nos termos do parágrafo 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 4º, inciso III). Também é de responsabilidade da autora o pagamento das custas. Sentença que se submete à renúncia necessária. Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se, mediante a praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0023266-68.2016.403.6100** - MOTO PLACE COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL



SENTENÇA Relatário Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Autora de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, reconhecendo-se o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, acrescidos da taxa SELIC, em espécie ou mediante compensação com outros tributos federais. A Autora é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas. Dessa forma, ajuíza a presente ação sob o procedimento comum a fim de que seja reconhecido o direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidente sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Autora, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento. Juntou documentos (fls. 18/29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 33/37). Citada, a União apresentou contestação às fls. 44/53, defendendo a constitucionalidade da cobrança da exação. Réplica às fls. 55/62. As partes não requereram a produção de outras provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não havendo preliminares e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Matéria de fundo Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins. Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica. Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder. Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. É, a meu ver o suficiente. Compensação/Repetição Reconhecida a não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, há de se reconhecer o direito de crédito da Autora, referente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Ademais, está pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a parte autora pode optar, na fase executória, pela forma de execução do crédito, conforme se verifica no seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618- RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 200900853295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2010 REVJMG VOL.:00192 PG:00370 ..DTPB:.) A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que a compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual : (...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96; iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com

as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. (...) (STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:) Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e 14: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12. Já no tocante à restituição, por decorrência lógica do art. 100 da CF, bem como da Súmula 461 do C. STJ, também será necessário o trânsito em julgado, o que encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, com o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, é facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, mesmo na fase de execução, podendo ocorrer também o inverso. Tal decisão foi proferida em sede de Recursos Repetitivos, no regime do artigo 543-C do CPC (RESP - 1114404) e a matéria já é, inclusive, objeto da Súmula 461 no STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. (...) (APELREEX 00015728220084036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dispositivo Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCP), para reconhecer a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como para assegurar o direito da Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. A forma de restituição do indébito poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição ou a compensação. Ambas necessitam de trânsito em julgado. Na hipótese de compensação, está sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012. Não havendo condenação líquida e certa propriamente dita no presente momento (sendo inclusive possível liquidação com resultado igual a zero, caso se constate ao final inexistência de valores recolhidos da forma impugnada, o que já se viu na prática e seria bastante prejudicial ao advogado), não é possível estimar o proveito econômico da parte autora. Desta forma, nos termos do art. 85, 8º, NCP, considerando que a causa se desenvolveu em São Paulo e trata de tese completamente padrão, arbitro honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização da data da sentença até o efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando o entendimento jurisprudencial no sentido de que honorários não devem ser inferiores a 1% do valor da causa, embora o valor tenha sido atribuído sem maiores explicações pela parte autora. Por fim, alerta desde logo que embargos de declaração em desacordo com as restritas hipóteses de cabimento previstas no NCP (a exemplo dos que questionam entendimento motivado) poderão ser sancionados, e se discutirem a verba honorária, a multa poderá ser fixada em desfavor de seu titular, o causídico. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por não se poder estimar concretamente o valor do prejuízo fazendário com a presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0050299-73.1992.403.6100 (92.0050299-7) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS**

Fls. 304/325: Razão assiste à impetrante, porém antes da prolação de nova sentença, deverá indicar a autoridade que sucedeu aquela originariamente indicada na petição inicial e seu endereço completo para ser notificada caso a segurança seja concedida, eis que, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, compete à Receita Federal do Brasil as atividades destinadas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição discutida nos autos (art. 2º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0014887-41.2016.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob o risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0015594-09.2016.403.6100 - WH ENGENHARIA LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA E SP271591 - NASTASHA KIYOKO MIYAGI NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Fl. 138: Ciência à parte no prazo de 5 dias. Após, abra-se vista à PFN para ciência da sentença. Por fim, ao MPF. Int.

**0016607-43.2016.403.6100 - ADVANCE VIAGENS E TURISMO S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Relatório Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 236/239) em face da sentença de fls. 226/228, objetivando seja sanada omissão no julgado quanto à condenação da União Federal ao ressarcimento das custas processuais. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Dispensada a vista prévia à parte contrária por ausência de prejuízo. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Verifica-se do terceiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada a expressão *custas ex lege*. De fato, entendo que a utilização de tal termo não se faz suficiente para resolução da questão, respeitado entendimento em contrário do i. prolator da sentença vergastada. Passo a apreciar, então, a questão relativa às custas à exaustão. A presente demanda somente existe em virtude do erro material do contribuinte, reconhecido em liminar e em sentença, sem que tenha havido seu questionamento. Sendo assim, tendo em vista que o que concretiza a justiça no caso não é o art. 546 do CPC (até porque se está diante de mandado de segurança, não de consignatória em pagamento), mas sim o princípio da causalidade, declaro ser do impetrante a responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais. É, a meu ver, o suficiente. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela impetrante e no mérito, acolho-os, nos termos supra, mantendo, no mais, a sentença de fls. 226/228 inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020457-08.2016.403.6100** - WILLIAM DOUGLAS FLORENTINO (SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que, no prazo de 24 horas, proceda à inscrição do Impetrante no quadro de Advogados da OAB/SP, com a entrega de sua carteira profissional, tendo em vista a presença de todos os requisitos autorizadores. Informa o Impetrante, em sua petição inicial, que, após formado no Curso de Direito, prestou o XIV Exame de Ordem Unificado, e, em razão de sua aprovação, requereu sua inscrição no quadro de advogados, em 09/11/2015. Assim, o Impetrante procedeu ao pagamento de taxa, bem como à apresentação de documentos, entre os quais declaração de vida pregressa, em que se declarou a existência de processo administrativo disciplinar e de processo criminal, sem trânsito em julgado. Aduz que, após a apresentação dos documentos, recebeu mensagem eletrônica da OAB/SP, informando que o pedido de inscrição seria remetido à Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina, para aferição do disciplinado no artigo 8º, 3º da Lei n. 8.906/94. Por fim, informa que houve a instauração de processo administrativo para apurar sua idoneidade moral, tendo sido apresentadas, inclusive, razões finais; todavia, até a presente data, não sobreveio qualquer decisão acerca de seu pleito, o que vem lhe trazendo prejuízos, haja vista a impossibilidade de atuar como advogado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/78. Liminar deferida em parte, somente para a finalidade de determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo n. NOX-358502, no prazo de 30 (trinta) dias. Decisão datada de 22.09.2016. Em informações, a autoridade impetrada defendeu a denegação da segurança, por considerar não haver direito líquido e certo do impetrante à tutela desejada. Por ter sido condenado, em primeira e segunda instância, pelo crime previsto no art. 316 do CP, sua idoneidade moral para ser advogado estaria colocada em xeque, necessitando, assim, melhor análise pela Ordem dos Advogados do Brasil. O Ministério Público Federal, por sua vez, não vislumbrou interesse público no feito a justificar sua intervenção. Em continuidade, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Ab initio, em que pese ter havido ordem liminar para conclusão do processo administrativo acerca da idoneidade do impetrante para exercício da advocacia, a autoridade impetrada demonstrou a existência de decisão administrativa posterior dando impulso ao feito, na qual se solicitava ao impetrante/interessado a juntada de alguns documentos, pelo que considero cumprida a liminar, eis que, a meu ver, a mora foi encerrada com a prolação de decisão (fl. 422), não sendo possível se imputar à Ordem responsabilidade exclusiva pela condução do procedimento quando pendente providência de alçada do interessado. Não havendo preliminares, prossigo para o mérito. A controvérsia entre as partes na presente demanda é a seguinte: o fato de ter sido condenado pelo crime de concussão em duas instâncias autoriza a Ordem dos Advogados do Brasil a proceder análise, em processo administrativo próprio, a respeito da idoneidade do impetrante, ou seria de rigor o deferimento imediato da inscrição? A resposta para a pergunta formulada no parágrafo anterior da presente fundamentação depende da força que o intérprete dá ao princípio constitucional da presunção de inocência (ou de não culpabilidade para outros), positivado no art. 5º, inciso LVII, da Lei Maior, que diz: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A dificuldade a respeito do alcance do dispositivo não é recente. Tem sido rico o debate sobre o significado da garantia de presunção de não culpabilidade no direito brasileiro, entendido como princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal... (MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Curso de Direito Constitucional, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, pp. 584-585). Se ao princípio constitucional for dada a maior força possível, a exemplo da segunda parte da afirmação doutrinária supra se tomada em sua literalidade, nenhuma restrição de direitos poderia ser admitida em face de um cidadão que não foi condenado em última instância na esfera penal. Dessa forma, o ato de não reconhecer imediata idoneidade em razão de um cidadão ter condenação não transitada em julgada em seu desfavor em processo criminal seria inconstitucional, por desrespeito à presunção de inocência. Logo, deve ser afastada do mundo jurídico pelo Poder Judiciário. Por outro lado, se ao princípio for dada leitura mais restrita, chegar-se-ia à conclusão de que não poder ser considerado culpado antes do trânsito em julgado não importa em dizer que a existência de condenação criminal em duas instâncias não possa ser valorada pela OAB na análise da idoneidade do cidadão em tema tão importante como o exercício da advocacia. Logo, a postura administrativa não seria inconstitucional, pelo que indevida a intervenção judicial em seu conteúdo, pois o mérito administrativo somente pode ser analisado pelo Judiciário sob a ótica da legalidade/razoabilidade. Buscando encontrar a resposta, recorro, em primeiro lugar, à doutrina: 'Aí está o princípio: enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente. Claro que a expressão presunção de inocência não pode ser interpretada ao pé da letra, literalmente, do contrário, os inquéritos e os processos não seriam toleráveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Manual de Processo Penal, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 29, grifei). O princípio insculpido na referida norma garantia é o da presunção da não culpa (ou de não culpabilidade). Uma situação é a de presumir alguém inocente; outra, sensivelmente distinta, é a de impedir a incidência dos efeitos da condenação até o trânsito em julgado da sentença, que é justamente o que a Constituição brasileira garante a todos (CUNHA, Rogério Sanches, Manual de Direito Penal: Parte Geral, 2ª ed., Salvador, Juspodivm, 2014, p. 97). Nota-se que as divergências doutrinárias surgem desde a correta nomenclatura ao princípio, se de inocência ou não culpabilidade. Mas considerando que o nome do fenômeno não altera sua natureza, tal discussão não parece ter maior relevância prática para a presente sentença. O mais importante é conseguir captar qual o conteúdo, a abrangência, do art. 5º, LVII, da CF. Prossigo. Conhecido, igualmente, como princípio do estado de inocência, ou da não culpabilidade, significa que todo acusado é presumido inocente... Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu. Por outro lado, confirma a excepcionalidade e a necessidade das medidas cautelares de prisão (NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 9ª ed., São Paulo, RT, 2012, pp. 90-91). A doutrina afirma de forma pacificada que a constitucional presunção de inocência não impede a prisão cautelar, o que significa dizer que o ordenamento jurídico permite a tomada de medida extremamente severa, qual seja, a suspensão do direito de liberdade, a cidadãos que, em grande parte das vezes, sequer uma

sentença condenatória possuem em seu desfavor, quicá uma condenação com trânsito em julgado. Todavia, tal conclusão não resolve o litígio. O que é necessário saber, no caso concreto, é se a existência de uma condenação criminal em segunda instância pode gerar reflexos negativos à vida do cidadão em questões extraprocessuais, o que, em outras palavras, importa em analisar o quanto o princípio da presunção da inocência gera reflexos positivos. Renato Brasileiro de Lima bem percebeu a questão: Na jurisprudência brasileira, ora se faz referência ao princípio da presunção de inocência, ora ao princípio da presunção de não culpabilidade... do princípio... derivam duas regras fundamentais: a regra probatória (também conhecida como regra de juízo) e a regra de tratamento... Há quem entenda que esse dever de tratamento atua em duas dimensões... b) externa ao processo: o princípio da presunção de inocência e as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade demandam uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização do acusado, funcionando como limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial (de LIMA, Renato Brasileiro, Manual de Processo Penal, 2ª ed., Salvador, Juspodivm, 2014, pp. 50, 52). A doutrina percebe, no princípio constitucional supramencionado, uma importância externa ao processo penal na qual determinada pessoa é acusada. Dessa forma, presunção de inocência ou não culpabilidade não significa, somente, que o ônus da prova é da acusação, ou que o magistrado deve conduzir a demanda com imparcialidade, sem presumir a culpa do réu. Passo, então, a buscar na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o quanto a existência de ações penais sem trânsito em julgado, pode ser utilizada de forma prejudicial à vida do cidadão: Viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, com fundamento em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado. [RE 805.821 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-6-2014, 2ª T, DJE de 15-8-2014.] = ARE 943.503 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 8-12-2016, 1ª T, DJE de 1º-2-2017. Vide RE 559.135 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-5-2008, 1ª T, DJE de 13-6-2008 Concurso público. (...) Investigação social. Exclusão do certame. (...) A jurisprudência da Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. [AI 829.186 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 23-4-2013, 1ª T, DJE de 27-6-2013.] = ARE 847.535 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 30-6-2015, 2ª T, DJE de 6-8-2015. Vide ARE 915.004 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-3-2016, 2ª T, DJE de 18-4-2016. Vide RE 827.546 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-4-2015, 2ª T, DJE de 26-5-2015 Afastamento do exercício da função jurisdicional. Aplicação do art. 29 da Loman (LC 35/1979). Medida aconselhável de resguardo ao prestígio do cargo e à própria respeitabilidade do juiz (...) Não viola a garantia constitucional da chamada presunção de inocência o afastamento do cargo de magistrado contra o qual é recebida denúncia ou queixa. [Inq 2.424, rel. min. Cezar Peluso, j. 26-11-2008, P, DJE de 26-3-2010.] A postura do Pretório Excelso não é unânime, embora tenda a ser pró réu. Em geral, não se admite a consideração da existência de inquéritos ou ações penais não definitivamente julgadas em desfavor ao cidadão, mas quando este é um juiz, e.g., se afasta o magistrado, em razão de outros valores que colidiriam com a presunção de inocência no caso concreto. Mas houve uma guinada importante. Ainda que em apertada maioria, o Pretório Excelso tem referendado a execução da pena após condenação do réu em segundo grau de jurisdição, relativizando a força da chamada presunção de inocência até o trânsito em julgado (ADCS 43 e 44). Aqui houve justamente condenação em segundo grau de jurisdição, à qual a jurisprudência pátria tem dado cada vez mais efeitos, o que deve ser levado em conta. Se a confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal de Justiça autoriza até mesmo a execução criminal da pena, não aparenta falta de razoabilidade a posição da OAB de decidir MELHOR APURAR, em processo administrativo, a idoneidade daquele que pretende exercer a relevante função de advogado, o que, por evidente, não terá razão de ser após a conclusão da ação penal, em se constatando motivos para absolvição, reforçando-se, por outro lado, o acerto da postura administrativa em caso de condenação definitiva pelo Judiciário, informações que não se fazem presentes nos autos. Foi inclusive a constatação da decisão liminar, que não deferiu o pleito de imediata inscrição do impetrante nos quadros da Ordem. Confira-se: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: (...) VI - idoneidade moral; (...) 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. Como se vê, a idoneidade moral é requisito legal para o exercício da advocacia, o que está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer). Com efeito, a idoneidade moral é requisito geral para qualquer atividade, mas tem especial relevância no que toca à advocacia, categoria com tratamento especial na própria Constituição, conforme enuncia o art. 133: o advogado é indispensável à administração da justiça. Ademais, a moralidade é também princípio constitucional, conforme expressamente consignado no art. 37, caput. Assim, mais que não desprezar a Carta Maior, a exigência legal em tela a prestigia. Posto isso, tenho que inidoneidade moral, como imoralidade, é conceito aberto, que abarca, sem dúvida, a prática de crimes, mas a eles não se limita: vale dizer, é possível considerar uma postura moralmente inidônea sem que ela seja necessariamente criminosa, desde que seja tal postura em si examinada nas suas circunstâncias concretas. Nesse contexto, tendo em vista que a idoneidade moral do autor se encontra sob análise e questionamento, afigura-se temerária qualquer conclusão precária referente à sua inscrição no quadro da OAB/SP na pendência de processo administrativo. (grifei) Evidente que entendimento como tal dá grandes poderes ao Tribunal em competência criminal, pois o fato de ratificar uma sentença condenatória poderia gerar reflexos negativos em outra esfera da vida do réu. Mas como visto, a jurisprudência do C. STF tem admitido até mesmo a execução da pena após condenação em segunda instância, o que, a meu ver, pode inclusive gerar a mudança de posição dos Tribunais de apelação no tema ora em debate (as decisões mencionadas pelo autor como favoráveis a sua tese cf. penúltimo parágrafo de fl. 07, por exemplo, são anteriores a essa mudança de orientação do Supremo). Logo, não me parece desarrazoada a interpretação na esfera administrativa de melhor apurar a questão. E acerca da necessária realização do juízo de proporcionalidade na análise do princípio da presunção de inocência, destaque-se: O caráter normativo do âmbito de proteção dessa garantia confere ao legislador um papel importante na conformação da garantia... o princípio da não culpabilidade não obsta a que o legislador adote determinadas medidas de caráter cautelar, seja em relação à própria liberdade do eventual investigado ou denunciado, seja em relação a seus bens ou pertences. De qualquer sorte, toda providência ou restrição que importe em antecipação da condenação ou de sua execução parece vedada ao legislador. Fundamental no controle de eventuais conformações ou restrições é a aplicação do princípio da proporcionalidade... Configurada a desnecessidade da providência, dada a existência de medida igualmente eficaz e menos gravosa, resta evidente a não observância do princípio da proporcionalidade (MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Curso de Direito Constitucional, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, pp. 591-592). Não havendo, assim, falta de razoabilidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade patente no ato administrativo atacado, não deve ser ele retirado do ordenamento jurídico, não havendo direito líquido e certo do impetrante a ser imediatamente inscrito, havendo de aguardar a análise administrativa a ser feita a respeito de sua situação particular. É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas pela parte autora, condenação esta suspensa em razão da gratuidade da Justiça. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

**0025327-96.2016.403.6100 - COFCO BRASIL S.A.(SP312296 - UBIRAJARA DOS ANJOS JUNIOR) X DELEGADO DELEGACIA ESP DA RECEITA FED DO BRASIL DE FISC DE COM EXTERIOR E IND - DELEX X UNIAO FEDERAL**

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob o risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0005794-36.2016.403.6106** - NORMA PÚBLICA SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA - ME (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que assegure à impetrante o seu registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem as exigências discutidas no presente feito. Informa a impetrante, em sua petição inicial, que atua na prestação de serviços contábeis, razão pela qual se dirigiu ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, para efetivação do registro da pessoa jurídica, apresentando os documentos necessários para tanto. Esclarece, todavia, que houve o indeferimento de seu pleito, sob alegação de que um dos sócios da pessoa jurídica não seria técnico em Contabilidade ou contador, contra o que se insurge com o presente mandamus. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/28. Inicialmente, o feito foi distribuído na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial (fl. 30). Regularizada a petição inicial, sobreveio decisão declinando da competência para processar o feito, razão por que se determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 43/44). O feito foi redistribuído para a 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. O pedido de liminar foi deferido, ocasião em que se determinou a regularização do feito (fls. 49/51-verso), sobrevindo, nesse sentido a petição de fls. 54/55. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, arguindo, preliminarmente, que se encontram ausentes, no presente feito, a liquidez e a certeza de direito, elementos indispensáveis à impetração do presente mandamus, e, no mérito, a impossibilidade de o Judiciário se imiscuir em elemento temático inerente ao poder discricionário do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (fls. 62/64). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 71/72-verso). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar arguida pela autoridade impetrada deve ser afastada. Como é cediço, o remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo decorre de fato perfeitamente delineado, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua aferição. No presente caso, tem-se situação que atinge direito líquido e certo, suficiente a ensejar a impetração do mandamus, pois a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo questão relativa à possibilidade de se efetivar o registro da pessoa jurídica sem a exigência de que o sócio Wilson Silva Ferreira seja qualificado como Técnico em Contabilidade ou Contador. Ademais, insta esclarecer que o prévio esgotamento da via administrativa não é pressuposto para o acesso à jurisdição, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, sendo suficiente o mero risco de lesão a direito para o ajuizamento da ação. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister proceder à apreciação do mérito. Como analisado quando da apreciação do pedido de liminar, a impetrante objetiva efetivar seu registro nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, tendo em vista ter como objeto social a prestação de serviços contábeis. Dessa forma, constata-se que a lide versa acerca dos limites do direito fundamental constitucional do art. 5º, XIII, no sentido de que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Resta cediço que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que se submete a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo-se, para tanto, verificar os princípios concernentes à razoabilidade e à proporcionalidade, tão caros à verificação da efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. De acordo com os documentos acostados ao feito, o óbice ao registro da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo deu-se em razão de não constar a qualificação profissional e o número de registro em órgão de profissão regulamentada do sócio Wilson Silva Ferreira. O documento de fl. 13 traz em seu bojo a informação de que os sócios deverão se qualificar como TÉCNICO EM CONTABILIDADE ou CONTADOR (destaque original), conforme disposto na Resolução CFC n. 1390/2012. Para deslinde do feito, há de se debruçar sobre a normatização constante do artigo 3º da referida Resolução, in verbis: Art. 3º As Organizações Contábeis serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões. 1º Na associação prevista no caput deste artigo, será sempre do Contador e do Técnico em Contabilidade a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos, devendo constar do contrato a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios. 2º Somente será concedido Registro Cadastral para a associação prevista no caput deste artigo quando: I - todos os sócios estiverem devidamente registrados nos respectivos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; II - tiver entre seus objetivos atividade contábil; e III - os sócios Contadores ou técnicos em Contabilidade forem detentores da maioria do capital social. Não obstante, é medida de rigor cotejar as disposições suprarreferidas com aquelas constantes do Decreto-lei n. 9.295/46, responsável pela criação do Conselho Federal de Contabilidade, e pela definição das atribuições dos seus profissionais, tendo em vista não apenas sua hierarquia formal, mas, acima de tudo, a especificidade com que trata a questão. Assim, de acordo com o artigo 15 da norma, os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Ora, exsurge da normatização que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei, não havendo motivos para exigir a qualificação em Contabilidade daqueles que não ostentam responsabilidade similar. Dessume-se da norma que apenas ao sócio Contador ou Técnico em Contabilidade caberá a responsabilidade técnica dos serviços que lhe forem privativos, podendo haver, nesse sentido, sócios que não ostentem a mesma formação. Constata-se, nesse diapasão, que a Resolução extrapolou os limites indicados no Decreto-lei, ferindo, como bem apontado pela impetrante, o princípio da legalidade (fls. 06/07). Logo, não se está diante de mérito administrativo, como alegado em informações, que não possa ser analisado judicialmente. Em se analisando o instrumento particular de alteração e consolidação contratual de sociedade empresária de responsabilidade limitada, alteração contratual n. 002, referente à pessoa jurídica Norma Pública Consultoria Contábil e Soluções em Gestão Pública Ltda. ME, constata-se que Ronaldo Carrara e Wilson Silva Ferreira são os únicos sócios da sociedade empresária, e que caberá exclusivamente àquele tanto a responsabilidade técnica pela execução dos serviços (cláusula sexta), uma vez que é contador registrado junto ao CRC/SP sob o n. 1SP246273/O-9 (fl. 26), quanto à representação legal da pessoa jurídica (cláusula quarta). Constata-se, dessa forma, que as restrições impostas pela Resolução CFC n. 1.390/2012 extrapolam os limites normativos que lhe são insitos, violando, nesse diapasão, o princípio da

legalidade. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. RECUSA DE REGISTRO. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUE TODOS OS SÓCIOS SEJAM CONTABILISTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 15 DO DECRETO - LEI Nº 9.295/46. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (AMS 200083000018302, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 12/03/2003 - Página: 878.) Como bem apontado, quando da apreciação do pedido de liminar, a exigência de que todos os sócios/empregados possuam formal habilitação na área inviabilizaria a própria constituição de uma sociedade, havendo entendimento no sentido de que bastaria apenas a presença de um profissional técnico responsável pelas demonstrações contábeis (fl. 50-verso). Trago, também, o entendimento da Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INFRAÇÃO AO ART. 15 DO DECRETO-LEI 9.295/46. IRREGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DE TODOS OS FUNCIONÁRIOS. HONORÁRIOS. 1. Se a empresa presta as informações solicitadas pelo Conselho (artigo 6º, caput e 2º da Resolução nº 273/70 do Conselho Federal de Contabilidade), não há fundamento legal para manutenção da penalidade a ela imposta, impondo-se o arquivamento do processo administrativo. 2. Inexiste a obrigatoriedade de que todos os funcionários encarregados da parte técnica contábil de uma empresa sejam habilitados, desde que exista um profissional responsável por suas demonstrações contábeis. 3. Na fixação da condenação do vencido em honorários advocatícios, deve-se ter em conta não apenas o princípio da moderação, mas, também, a importância da remuneração condigna do profissional do Direito, compatível com o espírito da lei. Honorários mantidos. (AC 200770000084411, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 26/08/2009) E, no mesmo sentido, julgado bastante recente da instância superior: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO CFC 1.390/12 - PARA FINS DE REGISTRO DE SOCIEDADE JUNTO AO CONSELHO DE CONTABILIDADE - EXAGERADAS EM FACE DO ART. 15 DO DECRETO-LEI 9.295/46. ILEGALIDADE. INOCUIDADE DO FATO DE A SOCIEDADE SITUAR-SE EM MATO GROSSO DO SUL E O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, POR ELA PRESTADOS, MORAR EM CIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. REEXAME DESPROVIDO. 1. O art. 15 do Decreto-Lei 9.295/46 apenas exige que a responsabilidade pela atividade contábil realizada pela sociedade seja atribuída a profissional habilitado para tanto e devidamente registrado, sob pena de indeferimento da inscrição junto ao Conselho. Pela normatização apresentada (art. 3º, 1º e 2º da Resolução CFC 1.390/12), percebe-se que ao exigir não somente a identificação do contabilista responsável, mas também que os sócios não contabilistas sejam registrados em seus respectivos conselhos profissionais e que o sócio majoritário seja contabilista, o Conselho Federal de Contabilidade extrapolou em muito do seu poder regulamentar lançando exigências limitadoras do registro da sociedade, sem amparo em lei. 2. Afastados os aludidos requisitos infra legais exagerados e desde que o Contrato Social da impetrante estabelece que a responsabilidade técnica sobre os serviços de contabilidade recairá sobre um sócio com formação em técnico de contabilidade e registro profissional tanto no Estado de São Paulo, quanto registro suplementar em Mato Grosso do Sul (fls. 22 e 28/29), conclui-se que a impetrante atende ao art. 15 do Decreto-Lei 9.295/46 para fins de registro. 3. Já o fato de a sociedade ter por sede Nova Andradina (MS) e o profissional responsável ter domicílio em Presidente Venceslau (SP) não permite afirmar que ele não tomará parte naqueles serviços, até porque com o desenvolvimento tecnológico atual e dada a natureza da atividade, é plenamente viável a prestação do serviço de contabilidade à distância. (REOMS 00002093020164036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2017 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) Há de se lançar luz, por fim, à r. manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de que as exigências da Resolução n. 1.390/2012 do CFC estabelecem critérios desproporcionais e irrazoáveis com o fim destinado do conselho, uma vez que inibem a livre associação dos sócios e exigem que se não forem todos contadores, que o sócio tenha a maioria do capital social. De fato, assim procedendo, o Conselho exaspera os limites estabelecidos na lei, obstaculizando, indevidamente, as atividades da impetrante, razão pela qual merece amparo a segurança pretendida. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que promova o registro da impetrante em seus quadros, independentemente da qualificação técnica ou acadêmica do sócio Vilson Silva Ferreira, considerando não ser o sócio responsável pelo trabalho contábil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000041-82.2017.403.6100** - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob o risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0002229-48.2017.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a partir dos fatos geradores apurados em setembro de 2014 (período de apuração de agosto de 2014), reconhecendo, ainda, o direito aos créditos decorrentes do recolhimento efetuado a maior a tais títulos no mesmo período, respeitado o prazo prescricional, devidamente acrescidos da taxa SELIC, bem como de restituir e/ou compensar tais créditos com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação vigente à época da compensação. A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas. Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo ao ICMS incidente sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento. Juntou documentos (fls. 19/208). A liminar foi concedida (fls. 276/277). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 291/296). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou suas informações às fls. 297/311, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência em relação aos autos n. 2008.61.00.020824-3. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do

PIS/COFINS. Em seguida, a União requereu o seu ingresso no feito (fl. 323), que já havia sido previamente autorizado por este Juízo. Por sua vez, o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo prestou suas informações (fls. 325/346), arguindo, como preliminares, sua ilegitimidade passiva e continência em relação ao mandado de segurança n. 0020824-13.2008.403.6100. Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo às fls. 347/352, esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para efetuar lançamento tributário; no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da exação, afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fl. 354 e 354/v). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminares Quanto à alegação de litispendência Verifica-se da petição inicial dos autos n. 0020824-13.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.020824-3), trazida pela Impetrante no doc. 06 do cd-room à fl. 207, que o pedido de concessão da segurança naquela demanda foi formulado para assegurar o direito de: (i) não incluírem o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos (na vigência da Lei Complementar nº 70/91, Lei nº 9.715/98 e medidas provisórias que a antecederam, Lei nº 9.718/98, Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003); (ii) aos créditos provenientes dos pagamentos já efetuados desde o fato gerador de abril de 1998, créditos esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio, hoje previsto na IN/SRF nº 600/2005, perante a Receita Federal do Brasil, considerando-se na apuração de seus créditos a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC ou outro indexador que a substitua; e (iii) compensar esses créditos com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da legislação relativa à compensação vigente (atualmente Lei 9.430/96 e alterações posteriores com a regulamentação dada pela IN/SRF nº 600/2005, que prevê o Pedido de Compensação PER/DECOMP), afastando-se as restrições previstas na LC 118/05, no artigo 170-A do CTN, artigo 3º da IN 517/05 e artigo 50, 1º, da IN 600/2005 (compensação somente após o trânsito em julgado).

(destaques no original) Nesse passo, embora a Impetrante se refira a fatos geradores vincendos, pontua expressamente quais diplomas legais deseja ver afastados, o que gera dúvida em relação ao alcance temporal daquela demanda. Sendo assim, afasto a preliminar de litispendência alegada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Quanto às alegações de ilegitimidade Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n. 12.016, de 2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Considerando que não há prova, pela parte impetrante, de débitos inscritos em dívida ativa para o período questionado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Outrossim, embora repute suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias, por cautela, mantenho o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo nos autos, tal como indicado na petição inicial. De fato, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se deduzam ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil. Continência Quanto à apreciação da preliminar de continência aventada pelas autoridades impetradas, penso que seria o caso de rejeição, ante o reconhecimento prévio de que as diferentes demandas se referem a lapsos temporais diversos, mas ainda que assim não fosse, tendo em vista que a primeira demanda já foi sentenciada, aplica-se ao caso o art. 55, I, do NCPC, in verbis: Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Matéria de fundo Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...). Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica. Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder. Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. E, a meu ver, o suficiente. Compensação/Restituição Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250). A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com

créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: (...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96; iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. (...) (STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:.) Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e 14: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12. Outrossim não há, como sói acontecer, unanimidade jurisprudencial a respeito da possibilidade ou não de restituição de valores em mandado de segurança. Penso que determinar que o impetrado restitua valores à Impetrante é apenas um nome diferente para uma ação de cobrança. Isto porque a fase seguinte seria o cumprimento de sentença, com condenação da pessoa jurídica (não seria sequer a autoridade impetrada) a depositar nos autos os valores pagos indevidamente pela parte autora. A meu ver, isso é evidentemente cobrança, pelo que inadmissível em mandado de segurança, pela inadequação da via eleita, sendo, a meu ver, suficiente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ULTRA PETITA. REDUÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. Depreende-se dos autos que a impetrante pretende o reconhecimento do direito à compensação/restituição (Súmula 213 do STJ), dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação a título de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT) e as destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. O mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente. Ocorre que a restituição não é possível pela via mandamental, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 4. Conquanto constitua o mandado de segurança via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, admite-se pela via mandamental a pretensão de reconhecimento do direito à compensação tributária, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado na Súmula nº 213, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (...) (AMS 00029467720114036130, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dispositivo Diante do acima exposto, 1) EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do CPC/2015, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo; 2) CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS desde o período de apuração de agosto de 2014, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado o termo inicial fixado nesta sentença (período de apuração de agosto de 2014), bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas pela União (isenta na forma da lei). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006521-47.2015.403.6100** - CRISTIANO SILVA SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)



Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por CRISTIANO SILVA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão referente ao imóvel situado na Rua Milton Soares, n. 119, Vila Sarah, São Paulo, marcado para o dia 06 de abril de 2015. Alega o Requerente, em síntese, que descobriu que o financiamento feito para aquisição do imóvel suprarreferido não estava em nome do vendedor, mas de terceiro, e que nunca recebeu no referido endereço qualquer carta de cobrança referente a débitos pendentes. Alega, ainda, ter sido vítima de possível fraude perpetrada pelo vendedor do imóvel, não tendo tido sequer a oportunidade de purgar a mora, conforme previsto na lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/39). O pedido de liminar foi deferido à fl. 43/43-verso. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação, com documentos, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam, carência da ação, em razão da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, ocorrida em 23/09/2013, e inépcia da petição inicial; no mérito, pugnou pela improcedência do feito, sob argumento de que o autor adquiriu o imóvel de pessoa que sequer era o mutuário anterior após a propriedade ter sido consolidada em seu nome (fls. 58/86-verso). Inconformada com a decisão que deferiu o pedido de liminar, a requerida noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento, às fls. 87/107, cujo provimento foi dado pelo C. TRF3 (fls. 132/138). A CEF informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 156). A requerida apresentou documentos às fls. 165/178-verso. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Inicialmente, insta consignar que a propositura da presente ação, assim como as decisões exaradas a título de deferimento da liminar e de provimento do recurso de agravo de instrumento se deram na vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual a aplicação de seus dispositivos era medida de rigor. É sabido que os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal. A cautelar, desta forma, serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confundia, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. O procedimento cautelar não subsistia sem a ação principal, seja ela anterior ou posterior, pois era mero instrumento de garantia do bem jurídico, ficando subordinado ao seu destino definitivo. Ainda que parcelas da doutrina e da jurisprudência admittissem caráter satisfativo às cautelares, penso que a tese contrariava a ideia inerente às cautelares como instrumento do instrumento. No presente caso, inescandível a natureza cautelar da questão posta a deslinde, nos moldes da legislação vigente à época, uma vez que se requereu, única e exclusivamente, a suspensão de leilão extrajudicial acerca de imóvel objeto de contrato de financiamento. Em outras palavras, o caso concreto não possui natureza satisfativa, pois suspenso (ou não) o leilão como pleiteado pela parte autora, teria de haver ação principal a fim de que se avaliasse qual destino se dará ao imóvel, se haverá cancelamento da consolidação da propriedade, autorização para purgação de eventual mora, manutenção da situação atual etc. Não desconheço o fato que como a medida liminar foi revogada pelo C. TRF3, desobrigada estava a parte requerente de ajuizar a ação principal dentro do prazo previsto pelo artigo 806 do CPC (trinta dias). Não se furtava, no entanto, à propositura da ação principal. Nesse sentido, o artigo 810 do Código de Processo Civil prescrevia que: o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor. Foi o presente procedimento ajuizado em 31/03/2015 e, até a presente data, não há notícia da propositura da ação principal. Pelo que se verifica do andamento processual, a ação vem fazendo as vezes da principal. Fato é que a substituição da discussão que só teria sede em ação principal por aquela que se verificava em ação cautelar não pode ser aceita na medida em que viola o caráter instrumental e acessório do procedimento cautelar, bem como, conforme já dito à exaustão, em razão de peculiaridades do caso que afastam o caráter satisfativo. E ainda que se apliquem ao caso os dispositivos normativos constantes do Código de Processo Civil/2015, acerca da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, melhor sorte não socorre à parte requerente, na medida em que as disposições constantes do supramencionado artigo 810 foram reproduzidas, com alterações terminológicas, apenas, no atual artigo 310. Por fim, já decidiu por diversas vezes o E. TRF3 no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMINAR INDEFERIDA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 806 DO CPC. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. CARÁTER INSTRUMENTAL. INVIABILIDADE DE TRAMITAÇÃO ISOLADA DA CAUTELAR. PRECEDENTES. 1. O processo cautelar possui natureza instrumental e visa a garantir a eficácia e utilidade do feito principal, dele sendo sempre dependente. 2. Em razão do indeferimento da medida liminar, o requerente não se sujeitou ao prazo de 30 dias, previsto no art. 806 do CPC, para o ajuizamento da ação principal. 3. Não se pode conceber a tramitação isolada desta cautelar, diante de seu caráter instrumental, aliado à ausência de periculum in mora. 4. O longo período decorrido sem propositura da ação principal (dez anos) indica, por si só, que a pretensão carecia de medida urgente, descaracterizando o processo cautelar. Precedentes. 5. Apelo do requerente improvido. (AC 00003010920014036105, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1707 ..FONTE\_REPUBLICACAO.: grifei) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CARÁTER EXAURIENTE. OBJETO DA LIDE QUE SE ESGOTA NO PEDIDO FORMULADO A TÍTULO DE CAUTELA. AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE E DEPENDÊNCIA PARA COM AÇÃO PRINCIPAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ADOTADA NA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e pedido cumulativo sucessivo conexo de expedição de Certidão Positiva de Débito, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN. 2. Sentença que julgou extinto o processo, ao fundamento de que restou evidente a ausência de interesse processual, diante da não propositura da ação principal no prazo legal, disso resultando a inobservância o inciso III do art. 801 do CPC. 3. Plausibilidade dos fundamentos da doughta sentença de primeiro grau, visto que o decurso de longo prazo, desde o ajuizamento cautelar, sem a correspondente propositura da ação principal, leva à conclusão de que a ação cautelar é despida de efetivo interesse instrumental, carecendo, assim, do pragmatismo que sempre deve acompanhá-la. 4. Ademais, denotando evidente caráter satisfativo, a ação cautelar mostra-se via processual absolutamente imprópria. 5. A ação cautelar deve guardar relação de dependência e acessoriedade para com a ação principal. 6. Correto o indeferimento da petição inicial. 7. Apelação improvida. (AC 00322575820014036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:04/11/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:) Destarte, tendo em vista que a cautelar está sendo utilizada como sucedâneo de ação principal, sem possuir pedido e causa de pedir suficientes para tanto, bem como procedimento previsto em lei para tal, é o caso de reconhecer a parte autora como carecedora da ação, por inadequação da via eleita. Por fim, ante o conflito aparente entre o art. 10 do NCPC que exige prévia manifestação das partes e o art. 330 do NCPC que permite o imediato indeferimento da inicial, penso prevalecer o segundo, em cumprimento ao princípio constitucional da duração razoável do processo, até porque ante a possibilidade de juízo de retratação cf. arts. 331 e 485, 7º, NCPC, não há negativa ao (também) princípio do contraditório acerca do tema posto em julgamento, apenas diferimento. Ademais, o vício apontado não se faz possível de correção via simples emenda da inicial, mais um motivo a contraindicar a prévia oitiva. É, a meu ver, o suficiente isto posto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 330, III e 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, observado, ainda, o 98, 3º, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelares. P. R. I. C.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013473-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013473-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

Ante a cópia da certidão negativa enviada pela Central de Mandados da Subseção Judiciária de Mauá por correio eletrônico (fl. 675), expeça-se mandado ao Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores no novo endereço indicado, a fim de que seja pessoalmente intimado na pessoa do advogado Aurélio Okada, OAB/SP nº 177.014), para juntar o comprovante de inscrição no CNPJ, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ele. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015238-82.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X JOSE TADEU DA SILVA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Nos termos dos artigos 385, parágrafo 3º e 453, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nas hipóteses de depoimento pessoal de parte e inquirição de testemunha que morem fora do âmbito da competência territorial do juízo, as oitivas poderão ser realizadas por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Por sua vez, o Colendo Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010, que dispõe em seu Art. 3º, Quando a testemunha arrolada não residir na sede do Juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição de carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência. Em face do exposto, expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Limeira/SP e São João da Boa Vista/SP, solicitando-se aos Egrégios Juízos Deprecados as intimações do réu e da testemunha Vinicius Marchese Marinelli, nos endereços declinados às fls. 1.014 e 1.059, para que sejam ouvidos por meio do sistema de videoconferência. Solicite-se, ainda, os bons préstimos dos Egrégios Juízos Deprecados para que, recebidas as precatórias expedidas, sejam comunicadas por correio eletrônico as datas disponíveis para a utilização das salas de videoconferência nos respectivos Fóruns. Essa informação se faz necessária a fim de que esta Secretaria providencie, neste Fórum Pedro Lessa, o suporte necessário para a realização da audiência por meio eletrônico, bem assim providencie o respectivo pedido de link de comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as respectivas datas e horários a serem, posteriormente, designados para a realização de audiência. Sem prejuízo, esclareça o réu a indicação dos Srs. Ricardo Campos e Marcia Lagroza Sampaio Mendes como testemunhas, devendo inclusive justificar se persiste o interesse em seus depoimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que figuram como advogados da parte autora na procuração de fl. 11. Ressalto, desde logo, que a eventual necessidade da oitiva das referidas testemunhas como informantes do Juízo será apreciada durante a realização da audiência. Por fim, cumpra a parte autora a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 1.056/1.057-verso, juntando editais de concursos públicos para a contratação de pessoal para o setor da execução fiscal durante a gestão do réu, bem como comprovando a ocorrência de nomeação para os cargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos, inclusive para a designação de data para oitiva das testemunhas que residem nesta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**0004474-66.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X MAURO SERGIO ARANDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MIRIAM SOARES SOUSA(SP310916 - VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X ANTONIO ANGELO FARAGONE(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X EDUARDO SICCONI NETO(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA)

Fls. 1.348/1.374 e 1.375/1.393: Mantenho a decisão de fls. 1.099/1.111 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal sobre a decisão de fl. 1.239, bem assim para se manifestar sobre as contestações apresentadas e o pedido de desbloqueio deduzido por Eduardo Siccone Neto, com fundamento na necessidade de tratamento de doença grave, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004478-06.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO) X FABIO DE SOUSA MENDONCA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO) X CHAFIK KANHOUCHE(SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X EMERSON FAVERO(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES) X LILIAN MANTZIOROS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP316427 - DANIELA ZILLIG PEDRO TRINHAIN)

Fls. 1.052/1.089 e 1.141/1.224: Mantenho a decisão de fls. 944/953-verso por seus próprios fundamentos. Outrossim, proceda-se à transferência dos valores bloqueados em nome do corréu Oridio Kanzi Tutiya para conta judicial, a fim de evitar a desvalorização decorrente da inflação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a certidão negativa de fl. 1.310, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciar o pedido formulado pelo corréu Chafik Kanhouche às fls. 1.008/1.014. Int.

**0005623-97.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP211164 - ALVARO LOBO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X CARLOS ALBERTO BESSA ALEXANDRE(SP211164 - ALVARO LOBO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP203708 - MARIO MARTINS LOURENCO FILHO) X JESUALDO GUEDES PEREIRA FILHO(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X NILSEN NASCIMENTO GALLACCI(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ CARLOS ZAMARCO(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA E SP346969 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ LOPES SERPA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da decisão de fls. 891/899-verso, bem como para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo corréu André Luiz Lopes Serpa (fls. 925/935) e, ainda, acerca da certidão negativa de fl. 941, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 949: Ciência ao corréu Luiz Carlos Zamarco sobre as providências a serem adotadas junto ao 3º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ. Fls. 983/1.007: Mantenho a decisão de fls. 891/899-verso por seus próprios fundamentos. Fls. 1.127/1.134: Tendo em vista o depósito judicial realizado pelo corréu Carlos Alberto Bessa Alexandre (fl. 1.132) que, somando-se à quantia já transferida para os autos através do sistema BACENJUD (fl. 905), perfaz o valor atualizado perseguido pelo Ministério Público Federal na petição inicial, defiro a liberação imediata de seus bens imóveis e de seus veículos junto à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao sistema RENAJUD, respectivamente, bem assim o cancelamento do registro das cotas de titularidade da referida parte perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Intimem-se e oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002106-11.2017.403.6113** - JOAO RICARDO AULER(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP344353 - TATIANA RING) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Recebo a petição de fl. 535 como emenda à inicial. Tendo em vista a decisão de fl. 494, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0002136-46.2017.403.6113** - EDUARDO HERMELINO LEITE(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP344353 - TATIANA RING E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Recebo a petição de fl. 625 como emenda à inicial. Tendo em vista a decisão de fl. 564, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para alterar o polo passivo da presente demanda para que conste o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007409-57.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRINCE AMECHI FELIX OKNKWO

Advogados do(a) AUTOR: JOSMAR FERREIRA DE MARIA - SP266825, FERNANDO MARTINS CARVALHO JUNIOR - SP328735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que a audiência de conciliação foi agendada para o dia 03/10/2017 às 14 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro.

Segue e-mail recebido da Central de Conciliação.

**São Paulo, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010903-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELCIO RAFAEL DA SILVA, ERICA APARECIDA PARO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO RAFAEL DA SILVA - SP267118

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO RAFAEL DA SILVA - SP267118

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a audiência de conciliação foi agendada para o dia 03/10/2017 às 13 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro.

Segue e-mail recebido da Central de Conciliação.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012076-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA TSCHERNEV, PET ZEPPELIN CENTRO ESTETICO E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LENITA PEREIRA VIVA - SP80010  
Advogado do(a) AUTOR: LENITA PEREIRA VIVA - SP80010  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU:

D e c i s ã o  
T u t e l a d

O objeto da ação é inscrição de "pet shop" em Conselho de Veterinária.

Narrou a autora estar inscrita no Conselho em razão da exigência deste às empresas de pet shop quanto a contratação e registro de veterinários para o exercício legal das atividades dessas empresas.

Afirmou que o objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de higiene e embelezamento de animais domésticos e o comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação.

Sustentou que as atividades que exerce não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, por não exercer atividade exclusiva de médico veterinário, não fabricar produtos veterinários, não há necessidade de contratação de médico veterinário.

Requeru a concessão de tutela de urgência "[...] para determinar ao CRMV-SP que seja AUTORIZADO A EMPRESA AUTORA funcionar sem mencionados registros e para que não sofra autuação por parte da Ré e ainda seja oficiado ao mencionado CRMV-SP para cancelar qualquer registro em nome do Autor que tenha sido efetuado por exigência do mesmo".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para reconhecer "o cancelamento do registro junto ao CRMV (anexo doc. 3 e 4) bem como declarando que não há obrigatoriedade de recolhimento de qualquer taxa de natureza tributária junto ao Réu, com a conseqüente confirmação da tutela antecipada, no sentido de obrigar o Réu a cancelar o registro da Autora perante seus cadastros".

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da tutela quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que consiste nos elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme consta dos autos, a autora tem por objeto os serviços de cafeteria, comércio varejista de acessórios e alimentos para animais de estimação, alojamento, venda de medicamentos, higiene, banho, tosa e embelezamento de animais (doc. 2190851).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação de inscrição à autora.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da autora é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das *pet shops* no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de *pet shop* como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem “serviços de cafeteria, comércio varejista de acessórios e alimentos para animais de estimação, alojamento, venda de medicamentos, higiene, banho, tosa e embelezamento de animais” de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da parte autora à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68.

Embora seja pública e notória a exigência do CRMV quanto à inscrição dos *pet shops*, pelo que consta nos autos a autora inscreveu-se voluntariamente. Assim, caso deseje cancelar a inscrição deverá requerer junto ao ente fiscalizatório.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para autorizar a autora a funcionar sem a inscrição no órgão, bem como para determinar que o Conselho abstenha-se de autuar a autora, caso o fundamento seja a obrigatoriedade de inscrição em decorrência do exercício das atividades descritas no objeto social da empresa. Caso a impetrante pretenda cancelar a inscrição deverá requerer junto ao ente fiscalizatório.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

## Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009185-92.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME SPROCATI MOURA, TAMIRES SANCHES DE CARA MORENO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**São Paulo, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003734-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO MALUHY CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-49.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006802-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY GOMES DA NOBREGA CARDOSO, SUZANA GOMES DA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-10.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VITO SEITANNI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SEITANNI - SP286907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

O objeto da ação é a correção de índices de atualização de parcelas do FGTS.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações de ID 843716, quais sejam, apresentar cópia da Carteira de Trabalho e documento idôneo à comprovação de opção ao regime do FGTS.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.



**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008581-34.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HARRIET SHERMAN MCCLELLAND

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BERNARDI JORDAN - SP267256

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **S E N T E N Ç A**

O objeto da ação é a correção de índices de atualização das parcelas de FGTS.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações de ID 1666995, quais sejam, apresenta cópia da carteira de trabalho com páginas anotadas, guia de custas inteiramente legível (no que concerne ao documento de número 1623801 - Pág. 25) e planilha de cálculos simulados e estimados da correção monetária pretendida das parcelas do FGTS.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012227-52.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MICHEL AL ASSAL

D e c i s ã o  
A n t e c i p a

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou o autor, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade.

Sustentou irregularidades no cumprimento dos requisitos do Decreto-Lei n. 70/66, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e excesso de execução.

Ademais, o imóvel serve de residência e base de tratamento para a saúde de seu filho, que sofre de graves distúrbios psiquiátricos e não possui condição de deixar o imóvel sem graves consequências para o restabelecimento de sua saúde.

Requeru a concessão de antecipação da tutela para “[...] Suspender o andamento do processo de execução extrajudicial [...] A vedação de inscrição dos nomes dos mutuários junto à qualquer órgão de proteção ao crédito e/ou rol de inadimplentes (SERASA, SEPROC, etc.), fixando para tanto pena de multa diária em R\$500,00 [...]”.

No mérito, requereu “[...] a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo-se a existência de contrato de adesão e a faculdade de sua revisão, bem como concedendo todos os direitos e prerrogativas atribuídos pelo codex consumerista, dentre os quais (I) a inversão do ônus da prova e a facilitação da defesa; (II) a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados; (III) o banimento da onerosidade excessiva e das exigências de vantagens manifestamente excessivas; (IV) a decretação de nulidade das cláusulas abusivas e da prática de venda casada, procedendo-se, nestes casos, a restituição em dobro do montante pecuniário porventura auferido, nos termos da fundamentação. b) A redução da taxa de juros para o percentual máximo de 10% ao ano, em fiel consonância ao art. 6º, alínea e da Lei nº 4.380/64, com a consequente devolução em dobro dos valores pagos indevida e ilegalmente a maior, bem como a determinação de que o agente financeiro proceda a capitalização anual dos juros, nos termos da lei vigente. c) A decretação de nulidade das aquisições de seguros, quer seja por implicarem em venda casada (art. 39, I), quer por serem excessivamente onerosos, com a consequente devolução em dobro dos valores pagos, a teor do art. 42, parágrafo único do CDC. d) A autorização para alteração do imóvel constituído em alienação fiduciária em garantia por um dos dois outros apresentados pelo Autor, a fim de evitar-se traumática mudança de endereço ao morador Michel Zanoto Al Assal, portador de enfermidade psiquiátrica conforme demonstrado alhures, e a extinção da dívida junto à Ré [...]”.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

**Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

A obrigação do autor no financiamento objeto da presente ação é a devolução do valor tomado em empréstimo, acrescido da taxa de juros compensatórios – no presente caso, em 10,5%. Não há onerosidade excessiva nestas prestações, analisadas sob um viés objetivo, cujo valor expressivo se dá meramente em razão do alto montante financiado.

### **Execução extrajudicial**

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial.

### **Procedimento de execução extrajudicial**

A parte autora alegou não ter detalhadamente notificada sobre os leilões que serão realizados.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o **fiduciante**, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, **pelo oficial do competente Registro de Imóveis**, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, embora o autor não tenha juntado na petição inicial a certidão do registro do imóvel, se houve a consolidação da propriedade, presume-se eu foi realizada a notificação de forma de correta pelo oficial do Registro de Imóveis.

O registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo autor.

**Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.**

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento.

### **Purgação da mora**

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

No entanto, no presente caso, os autores não pretendem depositar a totalidade do débito.

Existe um procedimento e este deve ser cumprido.

Quanto à alegação de que o filho do autor sofre de transtorno obsessivo compulsivo, embora se tenha compaixão, este fato não influi juridicamente no deslinde da causa. A questão é contratual e refere-se à inadimplência das obrigações contratuais.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da execução extrajudicial.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008372-65.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS, INGRID PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASPLENUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUTORA TENDA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

O objeto da ação é rescisão contratual e indenização por danos morais.

Narraram os autores terem firmado contrato de financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, mas por causa superveniente, a continuidade do contrato foi inviabilizada. Ao perceber que não eram capazes de arcar com os encargos econômicos do contrato, tentaram, sem sucesso, o distrato do contrato. Tentaram realizar contato com as três rés, mas não obtiveram êxito. O imóvel ainda não foi entregue pela vendedora.

Sustentaram a aplicação do CDC, bem como que o inadimplemento foi involuntário e, a ocorrência de má-fé por parte das rés, pela desvantagem exagerada do consumidor, em razão da abusividade das multas e do percentual de retenção previsto na cláusula 5.5 do contrato, por ser desproporcional e superior ao percentual estabelecido pela jurisprudência do STJ, sendo devida indenização por danos morais, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Requereram “Como medida acautelatória, determinar que a requerida suspenda a cobrança de qualquer valor relacionado ao contrato em lide, inclusive se abstenha de incluir o nome do requerente nos cadastros pejorativos de créditos, ou a sua exclusão, diante das provas materiais carreadas aos autos, sob pena de multa diária”.

E a procedência do pedido da ação para “Declarar nulas as cláusulas contratuais que atentem contra os princípios consumeristas, (cláusula 5.5, b.1 e b.2) [...]; 5.2) DECLARAR a rescisão dos contratos travado entre os litigantes e, por consequência, determinar o direito ao ressarcimento pelos requerente dos valores de VALOR DA COMISSÃO DE CORRETAGEM, VALOR DO SINAL e VALOR DOS PAGAMENTOS INTERMEDIÁRIOS, totalizando VALOR TOTAL, acrescido de correção tendo por base o IGP-M, a contar do arbitramento, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, descontados os percentuais legais a título de distrato.; 6) CONDENAR os requeridos a pagarem o requerente, de forma solidária, uma indenização por danos morais [...], em montante a ser arbitrado por esse juízo, sugerindo-se, com base na capacidade financeira das partes e no grau e extensão do dano, o valor correspondente a R\$ 10.000,00, como parâmetro mínimo”.

Foi proferida decisão (doc. n. 1675006) determinando aos autores a emenda da petição inicial para esclarecerem os fundamentos do pedido em relação à Caixa Econômica Federal.

Os autores cumpriram a determinação (doc. n. 1874659).

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, os autores firmaram contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela CEF.

#### **Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

A obrigação dos autores no financiamento objeto da presente ação é a devolução do valor tomado em empréstimo, R\$ 109.127,55, em 360 prestações, com custo efetivo total de 4,96% ao ano. Não há onerosidade excessiva nestas prestações, analisadas sob um viés objetivo, cujo valor expressivo, sob a ótica subjetiva, se dá meramente em razão do alto montante financiado.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

## **Decisão.**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**
2. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
3. Defiro a gratuidade da justiça.
4. Caso não haja conciliação na CECON, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011741-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOHNNY OLIVEIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NOGALES ORTIZ - SP342518

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ATUA SPE 9 PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E C I S Ã O**

**T u t e l a**

O objeto da ação é resolução contratual.

Narrou o autor ter adquirido uma unidade imobiliária da primeira ré. Após passar a residir no imóvel junto com sua esposa, descobriu diversos problemas hidráulicos de vazamentos e infiltrações. Apesar de ter acionado a construtora várias vezes para tomar as providências cabíveis, os problemas não foram solucionados.

Sustentou o direito à rescisão contratual por vício no produto e por vício de consentimento – erro substancial, nos termos dos artigos 138 e 139, inciso I, do Código Civil, além do ressarcimento por danos morais e materiais decorrentes dos transtornos e investimentos realizados no imóvel.

Requeru antecipação de tutela para determinar “o reparo imediato do vazamento da unidade adquirida pelo autor, enquanto este habitar nela” (doc. 2131233, fl. 30).

Ao final, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] que seja anulado o negócio jurídico avençado pelo Autor e primeira e segunda ré, retornando ao status quo ante, declarando inexigíveis quaisquer valores decorrentes da contratação, sendo devolvidos os valores pagos com correção monetária e juros legais, bem como indenização pelos danos morais e materiais experimentados, em quantia a ser prudentemente arbitrada por Vossa Excelência, a qual se espera não ser inferior a 40 salários mínimos [...] A procedência do pedido face a ré CEF para que a mesma emita Carta de Crédito para viabilizar nova compra de imóvel em favor do Autor. Ou, alternativamente, não sendo possível a emissão da carta de crédito, rescindir o financiamento não havendo ônus ao Autor [...]” (fls. 30-31).

## **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O pedido final do autor é de anulação (resolução) dos negócios jurídicos firmados entre o autor e as rés.

O pedido de antecipação de tutela é logicamente incompatível com este pedido, embora ambos os casos sejam **abstratamente** facultados ao autor. Dispõe o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Normas similares foram estabelecidas pelo Código Civil:

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

A petição inicial, porém, pede o saneamento do vício em sede de antecipação de tutela e a resolução do contrato ao final.

O problema não é meramente formal. Conforme alegado pelo autor, a construtora está mostrando certo empenho em resolver os problemas hidráulicos, porém, sem sucesso até o momento. Os consertos dependem da localização dos problemas (que pelo narrado na inicial, são vários) e autorização de diversos moradores para que a construtora adentre os imóveis, já que os problemas não decorrem exclusivamente da unidade imobiliária do autor.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

## **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer se o pedido de condenação em danos materiais e morais são também dirigidos à Caixa Econômica Federal e, caso positivo, fundamentar a pretensão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, solicite-se na CECON a inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

5. Intimem-se para a audiência de conciliação e cite-se.

6. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012306-31.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**D e c i s ã o**  
**T u t e l a**

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou o autor, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade.

Afirmou que não foi intimado da data de realização do leilão extrajudicial marcado para o dia 18 de agosto de 2017.

Sustentou que a falta de intimação acarreta a nulidade do procedimento e eventual arrematação. Ademais, A CEF descumpriu o disposto no artigo 27 da Lei n. 9.514 de 1997, pois o leilão foi marcado após o prazo de trinta dias contados da consolidação da propriedade.

A necessidade de “intimação/ciência da parte executada/devedora e acerca da realização das praças, há ainda o direito subjetivo da parte autora de purgar a mora no primeiro momento até a consolidação e o débito, como pretende fazer de uma forma ou de outra”.

Requeru a concessão de antecipação da tutela para “[...] determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 19.08.2017 e seus efeitos, bem como da consolidação Av.5 constante na matrícula 136.006 do 3º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precece a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito [...]”.



No mérito, requereu a procedência dos pedidos da ação para “[...] declarar a nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial a falta de intimação pessoal da datas [...] declarar o direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66”.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

### **Execução extrajudicial**

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial.

### **Procedimento de execução extrajudicial**

A parte autora alegou não ter sido notificada sobre os leilões que serão realizados.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o **fiduciante**, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, **pelo oficial do competente Registro de Imóveis**, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)

**Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.**

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento.

Quanto ao prazo de trinta dias para promover o leilão, o transcurso deste prazo não acarreta por si só a nulidade da execução extrajudicial. Tal entendimento permitiria a criação de um impasse intransponível e desarrazoado ao prosseguimento do procedimento de alienação.

### **Purgação da mora**

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Existe um procedimento e este deve ser cumprido.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** de suspensão da execução extrajudicial.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012062-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO MARQUES BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SERGIO DE SOUZA - SP147427

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**Sentença**

(tipo C)

O objeto da ação é declaração de nulidade de intimação em processo administrativo fiscal.

Na petição inicial, a impetrante narrou que sofreu aplicação de penalidade em processo administrativo fiscal. Em 20/10/2011 apresentou impugnação, que foi julgada em 30/04/2015. A carta de intimação, porém, foi encaminhada para o endereço antigo da impetrante, e por isso o AR voltou negativo, razão pela qual a Receita realizou a intimação por edital. A impetrante descobriu em março de 2016 que a impugnação havia sido julgada e seu nome inscrito em dívida ativa, razão pela qual em agosto de 2016 apresentou à Receita Federal pedido de revisão de inscrição da dívida ativa, cujo recebimento foi negado pela autoridade fiscal.

Sustentou, conforme síntese exposta pela própria impetrante (doc. 2187565, fls. 3-4):

a) A nulidade da intimação do julgamento da impugnação administrativa, uma vez que a Impetrada não observou o endereço correto (devidamente informado pela Impetrante nos autos do processo administrativo), realizando intimação por edital sem qualquer outra cautela, isto é, sem nenhuma tentativa de localização da Impetrante ou mesmo de seu advogado, devidamente constituído nos autos;

b) A nulidade consequente da inscrição na dívida ativa, da qual a Impetrante também não foi notificada; e,

c) A nítida desobediência do artigo 35 do Decreto 70235/72, que é claro ao determinar a remessa do Recurso Voluntário ao CARF inda que perempto, uma vez que o processo não foi e nem será encaminhado ao órgão competente pela autoridade coatora, que limitou em justificar seu ato mantendo seus efeitos nocivos.

Requeru o deferimento de medida liminar para “suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez nula a intimação editalícia inexistente qualquer outra intimação, diga-se, intimação da inscrição da dívida ativa, da apreciação do pedido de revisão e da negativa de remessa do recurso voluntário ao CARF” (fl. 15).

No mérito, requereu a concessão definitiva da “segurança, com a consequente declaração de nulidade dos atos coativos descritos, sobretudo da intimação editalícia e inscrição da dívida ativa” (fl. 15).

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 23 da Lei n. 12.016 de 2009 é claro ao preceituar que “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

A impetrante tomou conhecimento dos fatos ora impugnados em março de 2016. A recusa em receber o recurso se deu em agosto de 2016, ou seja, há um ano.

Presente, portanto, a da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

#### **Valor da causa**

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

A impetrante indicou à causa o valor de R\$1.000,00, no entanto, o documento n. 2188165, fl. 2, apontou o valor de R\$ 2.272.392,96 como proveito econômico.

Portanto, o valor da causa corresponde a R\$ 2.272.392,96.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 12.016 de 2009 c/c artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

2. Retifico de ofício o valor da causa para R\$2.272.392,96.

3. Intime-se a impetrante para recolher a diferença das custas no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para eventuais providências cabíveis.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011813-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENCAFIL COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

T u t e l a d

O objeto da ação é anulação de multa por infração aduaneira.

Narrou a autora, pessoa jurídica que atua na área de comércio exterior, ter sofrido aplicação de pena de multa decorrente do auto de infração objeto do Processo Administrativo n. 12466.722169/2014-30, em decorrência da prática de interposição fraudulenta na importação. Deste processo administrativo resultou, também, a representação fiscal para fins penais PA n. 12466.722209/2014-43.

O sujeito passivo do auto de infração foi a sociedade Portes BR, empresário que contratou a autora para realização das importações objeto da fiscalização. A Receita Federal entendeu que a Portes BR não teria comprovado disponibilidade financeira própria suficiente para praticar as operações de comércio exterior objeto da autuação, tendo em vista que deixou de comprovar a integralização do capital social – origem e transferência dos recursos – e a capacidade financeira dos sócios.

Entendeu a Receita Federal que o financiamento da Portes BR provinha, essencialmente, da empresa HMG Ltda., fonte registrada em sua contabilidade.

Nos anos de 2010, 2011 e 2012 a HMG não teve receita na sua atividade, o que levaria à conclusão de que os recursos por ela emprestados à Portes BR só poderiam ter origem em transferências de terceiros.

Diante da não comprovação da disponibilidade financeira da Portes BR e da HMG, a fiscalização considerou irregulares as operações e caracterizada a interposição fraudulenta na importação, lavrando o auto de infração n. 07276000451/14 em face daquela.

Em seguida, lavrou termos de sujeição passiva solidária em face da empresa HMG e também da autora, nos termos do art. 124, II do Código Tributário Nacional, intimando-as para recolher o tributo ou impugnar o auto de infração, no prazo de trinta dias.

Sustentou a nulidade da aplicação da pena em relação à autora, pois foi efetivada sem nenhum fundamento, senão o fato que ela contratou importações, sob ambas as modalidades aqui delineadas, com o sujeito passivo da obrigação tributária, a Portes BR. Diferentemente do que ocorreu com a HMG, a Bencafil não foi sequer intimada para prestar informações, esclarecimentos ou apresentar documentos durante o período de fiscalização. Ademais, não foi apontada nenhuma irregularidade por ela praticada; há apenas contratos de importação firmados entre a autora e a Portes BR, de acordo com as normas legais.

A fiscalização tributária constatou que os recursos empregados pela Portes BR eram provenientes da HMG; que a HMG não auferira, no período, receitas próprias de sua atividade, concluindo que “os recursos ‘emprestados’ à PORTES BR só podem ter ingressado na HMG LTDA através da transferência de recursos de terceiros”.

Entretanto, em nenhum momento foi sequer afirmado, muito menos provado, que a autora transferira recursos para a HMG, para indiretamente financiar a Portes BR. Se havia, de fato, ocultação de sujeito passivo, esse sujeito é a HMG, e não a Bencafil.

Sustentou, ainda, que mesmo que a Bencafil fosse sujeito passivo da obrigação tributária, não poderia ser responsabilizada pela penalidade aplicada no AIIIM em sua integralidade, pois a fiscalização que alcançava apenas as Declarações de Importação na modalidade “por encomenda”, culminou na aplicação da penalidade, também, nas Declarações de Importação por conta e ordem de terceiro, na qual não é necessária comprovação de disponibilidade financeira pela *trading*, pois os recursos empregados na operação são da adquirente.

Ademais, a aplicação da multa por interposição fraudulenta, prevista no regulamento aduaneiro, Decreto-Lei 1.455/76, não decorre do descumprimento da obrigação tributária principal – não há falta de recolhimento do Imposto de Importação – mas sim da suposta prática de fraude tributária.

É indiscutível que multa não é tributo – espécie da qual o imposto é um gênero. Esta distinção está explícita no texto do art. 3º do Código Tributário Nacional, que dispõe expressamente que tributo é prestação pecuniária que não constitua sanção de ato ilícito. Assim, a norma utilizada pela ré para responsabilizar solidariamente a autora não se aplica à multa que fundamentou a autuação.

Assim, não pode a ré responsabilizar a autora por multa aduaneira, decorrente da prática de ato ilícito na importação – interposição fraudulenta de terceiros – com base em regra de responsabilidade tributária aplicável exclusivamente ao Imposto de Importação – pois prevista em seu regulamento.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para “determinar a suspensão da exigibilidade da multa constituída no bojo do PA 12466.722169/2014-30 em relação à autora, e também para determinar à ré que suspenda os procedimentos de representação fiscal para fins penais (PA 12466.722209/2014-43) em relação à autora, e caso já tenha adotado esta providência que impeça” (doc. 2143724, fl. 21-22).

E ao final, requereu a procedência do pedido da ação “confirmando-se a tutela de urgência deferida, para declarar em sentença a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré com relação à autuação fiscal objeto do PA 12466.722169/2014 -30, e cancelando integralmente a autuação em relação à autora e, por conseguinte, tomando sem efeito o termo de sujeição passiva solidária” (fl. 22).

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme no auto de infração (doc. 2143980, fls. 5-84), a suposta fraude ocorreu entre as empresárias PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e HMG LTDA. A responsabilização da autora se deu em decorrência da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional e do artigo 32, parágrafo único, alínea ‘d’ do Decreto-Lei n. 37 de 1966 (doc. 2143980, fls. 71-72).

Não consta no auto de infração qualquer participação da autora nos fatos fraudulentos narrados.

A solidariedade prevista no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional se refere ao pagamento do tributo. O mesmo se diz em relação ao artigo 32, parágrafo único, alínea ‘d’ do Decreto-Lei n. 37 de 1966, cujo *caput* estabelece expressamente a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto.

O Código Tributário Nacional traz disposições específicas para responsabilidade por infrações nos artigos 136 a 138.

Embora a regra geral seja a responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 136, a responsabilidade é pessoal do agente nos casos em que o dolo específico seja elementar da infração (artigo 137, inciso II), excetuando a regra da responsabilidade objetiva.

No presente caso, a infração é prevista no artigo 23, inciso V, do Decreto Lei n. 1.455 de 1976, que estabelece:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de **ocultação do sujeito passivo**, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, **mediante fraude ou simulação**, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

A hipótese é de responsabilidade subjetiva dos infratores.

Como o auto de infração imputou a responsabilidade pela multa à autora com fundamento exclusivo da solidariedade passiva, encontram-se presentes os elementos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência, com exceção à sustação dos procedimentos de representação fiscal para fins penais. Eventual falha ou omissão no auto de infração não tem o condão de impedir eventuais investigações.

### **Decisão**

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade da multa constituída no bojo do PA n. 12466.722169/2014-30 em relação à autora, e **INDEFIRO** o pedido quanto à suspensão da representação fiscal para fins penais.

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006149-42.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDUARDO MAROSTICA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BETTO - SP310590

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

**A D e c i s ã o  
n t e c i p a**

O objeto da ação é anulação de lançamento fiscal.

Narrou o autor que nos anos de 2007 e 2008 prestou serviços a empresa, na qualidade de empregado, e o imposto de renda referente a seus rendimentos era retido na fonte. A fonte pagadora, porém, não informou ou repassou ao fisco a quantia descontada, razão pela qual houve a glosa desses valores, em relação aos dois anos.

Sustentou que a ré não seguiu o ordenamento legal ao deixar de conhecer “tudo o que foi alegado na via administrativa pelo requerente, quando demonstrou com extrema clareza o evidente erro de fato que inviabilizava a manutenção dos lançamentos” (fl. 4, doc. 1259740).

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes dos processos administrativos n. 13807.722079/2011-51 e 10880.620692/2012-44.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação, deferindo-se “a nulidade e inexigibilidade das cobranças referentes aos anos – calendário de 2007 e 2008 (processos administrativos 13807.722079/2011-51 e 10880.620692/2012-44) com o consequente cancelamento dos lançamentos respectivos, visto que o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o trabalho assalariado foi retido os rendimentos do requerente e portanto já efetivamente por ele suportado, e que efetivamente não cabe nenhuma outra atitude da administração tributária federal senão homologar o lançamento decorrente das declarações do Imposto de Renda Pessoa Física regularmente apresentadas pelo peticionário” [...] e “que seja lhe restituída a quantia de R\$ 896,71, relativa ao Exercício de 2008/Ano-Calendário de 2007, devidamente corrigida pela Selic a partir de 30/04/2008, importância essa referente a retenção de IRFonte a maior que o imposto devido apurado na Declaração de Ajuste apresentada pelo peticionário” (fl. 7, doc. 125940).

Intimado a emendar a petição inicial, o autor cumpriu a determinação (doc. 1636831), definindo o valor da causa em R\$ 60.000,00 ante a soma dos valores a serem restituídos e dos valores cobrados, R\$ 41.119,18 (o qual o autor “arredondou” para R\$ 40.000,00), mais R\$ 20.000,00 a título de danos morais, cujo pedido foi incluído mediante aditamento à petição inicial.

O valor da causa foi retificado de ofício e a competência declinada para o Juizado Especial Federal, que devolveu o processo sob o fundamento de que não cabe ao Judiciário retificar o valor exigido a título de danos morais.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O autor não trouxe aos autos elementos probatórios suficientes a fim de evidenciar o direito alegado. Sequer consta nos autos cópia do PA n. 13807-722.079/2011-51 que permitam o conhecimento das razões que motivaram o lançamento de ofício do imposto.

A concessão da tutela de urgência demanda não apenas a verossimilhança das alegações, mas também a presença de elementos probatórios que as confirmem.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

**Decisão**

1. Torno sem efeito a decisão doc. n. 1770326.

2. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012060-35.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA VERAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA VERAS DA SILVA - SP385660

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

**L i m i**

O objeto da ação é a exigência de agendamento prévio no INSS.

Narrou a impetrante que tem sofrido grandes constrangimentos, vez que não consegue frente a tal agência, protocolizar seus pedidos administrativos, bem como fazer as devidas cargas, dar vistas, e nenhum outro ato que se faça necessário para bem exercer a advocacia de forma independente e livre. Como é de praxe em São Paulo, todas as agências exigem inclusive do advogado, o prévio agendamento para apenas protocolizar pedidos administrativos para os segurados, bem, como para praticar qualquer outro ato.

Destarte, para efetuar qualquer ato no INSS, por mais simples que seja, à Impetrante, não é dado o direito de fazê-lo, tendo em vista a condição imposta de ter de fazer o tal agendamento, que certamente demora meses (somente para protocolizar), correspondendo a uma fila virtual, sendo que na data agendada ainda deve-se pegar uma senha e esperar horas na fila para a prática de qualquer ato.

Assim a Impetrante, não consegue exercer a advocacia com independência e destemor, conforme manda a Lei.

Sustentou a violação ao princípio da ampla defesa, ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, ao direito de petição e a isonomia, às garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e XV da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e à Lei 9.784/99, que prescreve que a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir em processo administrativo.

Requeru o deferimento do pedido de liminar para que “[...] para que a IMPETRADA RECEBA E PROTOCOLIZE, EM QUALQUER AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INDEPENDENTEMENTE DE AGENDAMENTO, FORMULÁRIOS E SENHAS, BEM COMO, INDEPENDENTEMENTE DE QUANTIDADE, REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS ELABORADOS PELA IMPETRANTE, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS INERENTES AO SEU EXERCÍCIO PROFISSIONAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, A SER ARBITRADA PO VOSSA EXCELÊNCIA, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO [...]” (doc. 2187421, fl. 7).

E ao final, a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste em saber se a Impetrante tem direito de suplantar a regra que determina o prévio agendamento.

A impetrante visa, diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, a ter vista dos autos sem agendamento prévio, sob o argumento de que o ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada violaria o livre exercício de suas prerrogativas profissionais.

O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado, sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto ao impetrado para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências.

Neste caso, verifica-se que a impetrante, inconformada com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o atendimento na agência do INSS de imediato.

Afirma que o agendamento realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia.

Contudo, conforme se verifica dos autos, o que o impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social, o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Não há que se falar, outrossim, ofensa ao direito de petição e liberdade laboral. Isso porque o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente.

Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional da impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados.

Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94, não procede, eis que o dispositivo invocado por ela não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos.



Apenas por esta razão, não se vislumbra a relevância do fundamento.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de dispensa de prévio agendamento no INSS.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

### **REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011885-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOPOTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E C I S Ã O**

**L i m i n a r**

O objeto da ação é desoneração de contribuição previdenciária.

Narrou a impetrante que a União promulgou a Lei n. 12.546 de 2011, permitindo a determinadas empresas optarem por recolher a contribuição previdenciária com base no faturamento, ao invés da folha de pagamentos, a fim de aumentar a competitividade e manutenção de empregos.

A opção é anual e irrevogável para todo o ano calendário.

O Governo Federal, porém, editou a Medida Provisória n. 774 de 2017, publicada em 30/03/2017, que revogou – entre outros dispositivos – o § 4º, inciso I, do artigo 8º, que permitia à impetrante a opção pela desoneração, e determinou que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários, a partir de 01 de julho de 2017.

Sustentou que por conta da majoração da carga tributária a exação só poderia ser exigida a partir de 2018, em respeito aos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, legalidade, e isonomia.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando a manutenção da Impetrante no regime que optou em janeiro de 2017 até dezembro de 2017 suspendendo a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, diante da relevância do tema, bem como pela irrevogabilidade da opção para ambas as partes, ante a presença dos requisitos à concessão de medida liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora [...]” (doc. 2158108, fl. 13).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “sendo julgado totalmente procedente a presente ação, para que seja reconhecido o direito da Impetrante de ser tributada pela CPRB durante todo o curso de 2017 – 31/12/2017, face a opção realizada nos termos do artigo 9º, §13, da Lei 12.546/2011” (fl. 13).

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na revogação da chamada desoneração da folha.

O presente caso se amolda à disposição do artigo 195, § 6º, da Constituição da República, que dispõe que as contribuições sociais só poderão ser exigidas após **noventa** dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, afastada a aplicação do princípio da anterioridade.

Tal exigência constitucional foi obedecida pela MP, ao dispor que seus efeitos seriam produzidos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Ademais, deve ser ressaltado o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à ausência de direito adquirido a regimes jurídicos, tal como na ADI n. 3104 em relação ao regime jurídico previdenciário, ou o RE n. 563.965/RN em relação à fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

Caso semelhante se dá com a revogação de isenções, nos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional, que permite a revogação a qualquer tempo, exceto se concedida a isenção em caráter oneroso e por tempo certo.

No presente caso houve, no fundo, a majoração do tributo, a escolha pelo contribuinte de recolher pelo regime da CPRB, mesmo que irratável e anual, não traduz necessariamente em uma vinculação também ao Fisco de não majorar ou alterar a forma de recolhimento do tributo, desde que respeitadas as normas Constitucionais, já previstas para evitar o efeito surpresa.

Ausente, portanto, a relevância do fundamento.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerida a fim autorizar a Impetrante a continuar a realizar o recolhimento pela CPRB até o final do ano de 2017.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008613-39.2017.4.03.6100  
AUTOR: THAIS DA SILVA AFONSO, LAIS DA SILVA AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Considerando que até a presente data não há comprovação nos autos, pela parte Autora, acerca da efetivação de depósito judicial do valor indicado pela Ré para fins de purgação da mora, promova a Autora, no prazo de 10(dez) dias, o depósito integral do valor indicado pela CEF (Id. 2195506 e 2195510), sob pena de revogação da tutela concedida.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte Autora sobre a contestação.

Com a efetivação do depósito, dê-se vista à ré, para que se manifeste acerca do valor depositado.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010738-77.2017.4.03.6100  
AUTOR: ALBERTINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU ALBREGARD JUNIOR - SP88365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005960-64.2017.4.03.6100  
AUTOR: SEABRAS 1 BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZA HELENA SIQUEIRA - SP118842

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012373-93.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO BARROS DE AZEVEDO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GUIDI LEITE - SP328861  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ANTONIO FERNANDO BARROS DE AZEVEDO FILHO, em face de ato praticado pelo i. DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de emergência.

O impetrante narra que adquiriu passagem aérea com destino a Amsterdã, com data para 19.08.2017.

Descreve que, ao observar que seu passaporte venceria durante a realização da viagem, realizou cadastro perante o site da Polícia Federal para dar início ao procedimento de expedição de um novo documento, efetuando o pagamento das taxas necessárias.

Contudo, sobreveio notícia de que a Polícia Federal havia suspenso a confecção de novos passaportes a partir de 27/06/2017.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 prazo de até 6 (seis) dias úteis para a expedição do documento, contados após o atendimento em um posto de expedição da PF.

Cotejando os termos da Instrução com a situação fática comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante, em parte.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado em atendimento ao princípio da eficiência. Além disso, não pode se olvidar no cumprimento dos seus deveres sob o risco de ceifar liberdades individuais dos cidadãos.

Com efeito, a Constituição Federal prescreve o direito à liberdade (art. 5º, *caput*) como garantia fundamental que não pode ser obstada sob o fundamento oferecido pela autoridade impetrada. Veja-se, nesse sentido, o posicionamento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

(...)

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 08/03/2017) – Grifei.

Por fim, noto que o impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 03/08/2017 (doc. 2245912), após o pagamento da taxa pertinente, com data agendada de comparecimento para 08/08/2017 (doc. 2245908).

Portanto, houve o decurso do mencionado prazo no caso concreto. Com efeito, decorreram seis dias úteis da data agendada para comparecimento da impetrante à Polícia Federal (16/08/2017).

Outrossim, como é de conhecimento notório, a situação quanto à emissão dos passaportes ainda não foi normalizada, razão pela qual entendo que há justo receio de que a Impetrante não consiga obter o documento dentro do prazo estipulado na Instrução Normativa mencionada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **em até 48:00 hs (quarenta e oito horas) a contar desta decisão.**

**Intime-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão**, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012239-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA**, contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, para imediata declaração de inexistência da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Ré.

Alega que a jurisprudência embasa o não recolhimento do imposto ora debatida e o não deferimento da liminar poderá levar o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

### É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98 dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

De acordo com o dispositivo legal, as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, revendo o posicionamento anteriormente exarado nos casos de pedido liminar formulados sobre o tema, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000766-83.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JF PERFURACOES E SONDAGENS LTDA - ME, FLAVIO CODECO DA CRUZ, JOELSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Razão assiste à autora.

De fato o termo de audiência foi devidamente assinado pelo réu FLÁVIO CODECO DA CRUZ, razão pelo qual resta desnecessário que se aguarde o retorno da Carta Precatória expedida.

Sendo assim, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.\*

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005868-34.2017.4.03.6182  
REQUERENTE: ARTBIZ ARTES VISUAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC NAKAMOTO - SP290769  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Ciência à autora dos documentos juntados aos autos pela União Federal.

Decorrido o prazo para aditamento da petição inicial, como determinado na decisão liminar deferida, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000444-63.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (ANTONIO CARLOS DOS SANTOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropri

ação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).



Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000455-92.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CAROLINE FREITAS ARREBOLA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência à devedora (CAROLINE FREITAS ARREBOLA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5005127-46.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: WILLIAM FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (WILLIAM FERREIRA DE LIMA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5003767-76.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MIRIAM APARECIDA PIVETA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência à devedora (MIRIAM APARECIDA PIVETA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003461-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ADVANCED THERMAL SYSTEMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JAILTON EMIDIO DE LIMA - ME, JAILTON EMIDIO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa realizar as diligências necessárias no sentido de localizar novo endereço dos executados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006281-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001263-34.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ARESIO RODRIGO REBOLCAS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701. parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008300-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PONTUAL COMERCIAL EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIR JOSE DE FREITAS - SP95056, RENAN JURADO GARCIA DE FREITAS - SP357690, RONALDO FERREIRA SPINOLA - SP376502, SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS - SP83675

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002661-79.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, HOTELARIA ACCOR PDB LTDA., HABRASET HOTELEIRA S/A, HABRASET HOTELEIRA S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011865-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SG2I SOCIEDADE DE GESTAO DE INVEST IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandando de segurança impetrando por SG2I SOCIEDADE DE GESTAO DE INVEST IMOBILIARIOS LTDA – ME contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede liminar, a garantia de incluir seus débitos no PERT, com os benefícios de pagamento previstos na MP nº 783/2017, incluídos aqueles submetidos à retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Em síntese, consta da inicial que a impetrante possui débitos em aberto com a Receita Federal do Brasil - RFB e com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (ID Num. 2153657).

Ocorre que com a edição da Medida Provisória Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), o impetrante viu a possibilidade de regularização do seu débito tributário. Alega, contudo, que a PORTARIA PGFN Nº 690, de 29 de junho de 2017, que dispõe sobre o PERT para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ultrapassou o seu âmbito regulamentar, impondo restrição não inicialmente prevista na MP nº 783/2017.

Especialmente, destaca a restrição prevista no inciso § 4º, I, do artigo 2º, da Portaria PGFN nº 690/2017, que passo a transcrever:

Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

(...)

§ 4º Não poderão ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

II - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou de pessoa física com insolvência civil decretada;

III - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação, instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

O impetrante destaca o seguinte: “... tendo em vista que a Impetrante pretende liquidar seus débitos de impostos retidos passíveis de retenção na fonte e de desconto de terceiros ou de sub-rogação junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional por meio do pagamento à vista, utilizando-se dos descontos previstos na MP nº 783/2017, bem com a existência de Portaria-PGFN que obstaculiza o seu direito, há justo e fundado receio de que a autoridade coatora, com amparo neste diploma, não homologue a adesão da Impetrante ao PERT ou então venha a excluí-la desse programa quando da fase de consolidação, com consequências demasiado gravosas, como a impossibilidade de renovar sua CND e de aderir a parcelamentos futuros”.

Juntou documentos digitalizados nos autos eletrônicos.

Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária, estabeleceu que a adesão, por meio de requerimento, será “efetuado até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável”.

Ao contrário do que alega a impetrante, a Portaria editada pela PGFN não extrapolou seu poder regulamentar ao impedir que os tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação sejam objeto de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária, previsto pela Medida Provisória nº 783/2017.

Inicialmente, destaco que o mencionado programa, previsto na MP 783/2017, em nenhuma hipótese previu o pagamento à vista para a quitação imediata de todos os débitos, mas sim, em parcelas. E mesmo que se considere a hipótese mínima de duas parcelas, não se trata de quitação à vista ou única, mas sim em um parcelamento.

Assim, não há a alegada possibilidade de pagamento à vista, com os descontos da medida provisória para débitos relativos a tributos retidos na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, mas tão somente na modalidade parcelada.

Ainda em exame superficial, também não compartilho do mesmo entendimento do impetrante que não há restrição na MP 783/2017 para adesão de débitos das referidas rubricas quer na forma parcelada, quer na forma à vista. Transcrevo a legislação:

Prevê a Medida Provisória nº 783/2017:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Por sua vez, a Lei nº 10.522, de 2002 dispõe:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(...)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada.

Veja-se que o artigo 14, da Lei nº 10.522/02 veda expressamente a concessão do parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Conforme já mencionei, o fato de constar a menção “do pagamento à vista” da primeira parcela, não significa que a quitação é a vista, mas sim em forma parcela, e não modifica a vedação imposta pela legislação, porque, a meu ver, a proibição dos benefícios (descontos e parcelamentos) decorre da própria natureza dessa modalidade de recolhimento de tributos.

Como sabe o impetrante, a responsabilidade sobre a obrigação tributária (recolhimento) de diversos tributos, tais como IRRF, COFINS, PIS/PASEP, CSLL, INSS e ISS, foi transferida para o tomador de serviço (fonte pagadora), visando melhor controle na arrecadação de impostos e outras vantagens de política arrecadatória, todavia a obrigação tributária é do sujeito passivo da obrigação, que ao final do exercício fiscal fará ajustes para compensar valores adiantados, retidos na fonte.

Assim, no caso específico da retenção na fonte, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos do contribuinte devedor passa para o tomador do serviço, como mero adiantamento. Ou seja, a retenção especificada no momento da emissão da nota fiscal será deduzida do valor bruto pago ao prestador do serviço, que receberá o valor líquido – já com o tributo deduzido, e repito, prestará contas ao fisco comunicando esses adiantamentos.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 150, § 7º que a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto.

Neste sentido a retenção na fonte do tributo é uma forma de arrecadação em que a responsabilidade de pagamento do tributo é deslocada para terceiro, envolvido diretamente ou não no fato gerador de determinado tributo, sem, contudo, transferir a sujeição passiva do tributo, cujo lançamento para a apuração final do ano fiscal será formalizada em momento e forma oportuna.

O Código Tributário Nacional prevê inúmeras situações em que, por motivos de política arrecadatória, a obrigação pelo pagamento do imposto é imposta a terceiros, seja no caso da retenção na fonte, responsável tributário, sucessão tributária, sub-rogação. Qualquer que seja a situação jurídica, o responsável pelo recolhimento não é, necessariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, mas aquele que a lei obrigou o recolhimento. Portanto, não me parece ilegal a vedação de conceder os benefícios do PERT a esses tributos que foram retidos ou sub-rogados, pois não há sentido reter valores de terceiros e pretender repassar ao Fisco com descontos, em especial que muitos destes tributos ainda serão objeto de lançamento tributário de acordo com sua modalidade específica.

Assim, a vedação prevista na Medida Provisória nº 783/2017, regulamentado na PORTARIA PGFN Nº 690, de 29 de junho de 2017, quanto à impossibilidade de liquidação na forma do PERT dos débitos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação parece-me decorrência lógica da natureza dos tributos recolhidos nessa modalidade de arrecadação tributária.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.



## DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 14/08/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009234-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DRIAN DONETTS DINIZ, PAULO CESAR MONTEIRO, DENISE APARECIDA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA SILVA - SP364465, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA SILVA - SP364465, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA SILVA - SP364465, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da decisão proferida em 29.06.2017, aduzindo a existência de erro material no que pertine ao dispositivo da liminar, ao se determinar que a Impetrada proceda às anotações cabíveis e “regularize a situação da Impetrante e se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas”, ao argumento de que a lide não se refere a questões ligadas à inscrição no CADIN.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Quanto ao erro material apontado, determino a correção da r. decisão embargada, para que seja tomada sem efeito somente a determinação quanto à Impetrada se abster de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração da parte autora.

No mais, mantenho a decisão de deferimento da liminar.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011677-57.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: CASSIA MORAES PACHECO

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010273-68.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROGERIO ORBITE CARNEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009427-51.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrada, em razão da decisão liminar proferida em 03.08.2017, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer o Embargante que seja reconsiderada a decisão que deferiu o pedido liminar, alegando a existência de contradições existentes nos fundamentos para o deferimento da liminar, ao argumento de que a Impetrante não trouxe ao conhecimento desse MM. Juízo a existência de ação fiscal no seu estabelecimento desde antes da realização do pagamento cuja denúncia espontânea se pretende nessa ação.

Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Do relatório. DECIDO.**

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento da medida na comprovação, pela Impetrante, do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da liminar pretendida.

Especificamente no que se refere à alegação de contradições, não prospera o asseverado pela Impetrada, visto que somente alegou a existência de precedente de procedimento fiscalizatório contra o Impetrante, sem, contudo, apresentar qualquer documento comprobatório de suas alegações.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a liminar, conforme proferida.

Semprejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001367-26.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TATIANA FIEBIG DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DES P A C H O

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência à devedorA (TATIANA FIEBIG DOS SANTOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011901-92.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Compulsando os autos, verifico que já foram prestadas informações pela autoridade Impetrada.

Considerando que as ora Impetrantes são filiais das matrizes que figura no polo ativo dos Autos do Mandado de Segurança nº 5001742-27.2016.403.6100, o qual já se encontra em fase de prolação de sentença, bem como a fim de se manter a coerência jurídica e evitar a prolação de decisões conflitantes entre os feitos, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida neste *writ*, pelos fundamentos jurídicos explanados a r.decisão proferida naqueles autos.

Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009205-83.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: STAR CLUB BUSINESS, BENEFICIOS, PARTICIPACOES E INTERMEDIACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010845-24.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: UNICOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, FLEXVISION DO BRASIL TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA, FLEXVISION SERVICOS LTDA, UNICOM SERVICOS E OUTSOURCING LTDA, UNICOM ENGENHARIA DE SERVICOS E OUTSOURCING LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por UNICOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS em face da decisão proferida em 24.07.2017, aduzindo a existência de erro material no que ao ICMS constante da decisão, visto que os pedidos formulados se limitam ao ISS; que foi omissa ao deixar de decidir acerca do pedido de compensação de valores antes do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, a Impetrada também opôs Embargos de Declaração, sob os mesmos fundamentos. Ademais, defendeu a impossibilidade de extensão dos efeitos da decisão do E. Supremo Tribunal Federal aos casos relativos à cobrança de ISS.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o breve relatório. DECIDO.

Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Inicialmente, quanto ao erro material apontado pelas partes, determino a correção da r. decisão embargada, para que fique limitada aos valores a título de ISS sobre PIS e COFINS.

Verifico que assiste razão às embargantes, no tocante à alegação de omissão quanto ao pedido de compensação de valores antes do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada, razão pela qual analiso a questão:

“No que pertine ao pedido de compensação de valores, entendo possível a efetivação da compensação apenas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art.170-A do CTN, momento em que o crédito da impetrante, reconhecido em sentença, torna-se dotado da certeza que este Juízo entende necessária à compensação. Nada impede, de outro lado, que a impetrante busque efetuar a compensação administrativamente, por sua conta e risco, nos termos exarados na sentença a ser prolatada”.

Verifico, por fim, a alegação da Impetrada quanto à impossibilidade de aplicação do julgado do E. STF em relação ao ISS, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento da medida na comprovação, pela Impetrante, do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da liminar pretendida.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração da parte Impetrante e ACOLHO EM PARTE os Embargos opostos pela Impetrada.

No mais, mantenho a decisão de deferimento da liminar.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a liminar, conforme proferida, com as alterações constantes da presente decisão.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011264-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SEMINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009882-16.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON CHRISTIAN LAZINHO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

#### DESPACHO

Mantenho a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, por seus próprios fundamentos.

Esclareçam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ou não havendo interesse expresso de ambas as partes, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que requereram o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009242-13.2017.4.03.6100

AUTOR: SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CEPAV PHARMA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002035-60.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MODANET COMERCIO ELETRONICO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002283-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002043-37.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BOHNEN + MESSTEK - IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

XRD



IMPETRANTE: TECNOLAMP DO BRASIL LAMPADAS E ACESSORIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DES P A C H O**

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-84.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FETECH SERVICOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XA VIER DA SILVEIRA - SP392379, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DES P A C H O**

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004250-09.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BUSINESS INTELLIGENCE SOLUTIONS SERVICOS CORPORATIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330, VICTOR GOMES BRANDAO DABLE - SP387186  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DES P A C H O**

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009915-06.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DGMIA INCORPORACAO IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, DOS ANJOS PARTICIPACOES, INVESTIMTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS KOSLOFF - SP153660

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS KOSLOFF - SP153660

IMPETRADO: COMISSÃO DE INQUÉRITO DESIGNADA PELO CHEFE DO ESCRITÓRIO DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DGMIA INCORPORACAO IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA e DOS ANJOS PARTICIPACOES, INVESTIMTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS EIRELI** contra ato da **COMISSÃO DE INQUÉRITO DESIGNADA PELO CHEFE DO ESCRITÓRIO DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL**, para imediata suspensão do PAD nº 16302.000062/2011-18 até final conhecimento do presente *writ*, tendo em vista os atos da Comissão de Investigação, produzidos nas Atas de Deliberações 17 e 18, em virtude da quebra ilegal dos sigilos fiscal, bancário e comercial dos Impetrantes, ou seu imediato desentranhamento do procedimento em referência.

A Impetrante alega a existência de nulidade a fulminar o Processo Administrativo em referência, o qual tem por objeto apuração de eventuais infrações cometidas pelo Marcio Luis Almeida do Anjos, ex-Auditor Fiscal da RFB, que não possui qualquer vínculo societário com as Impetrantes, tendo em vista que, em virtude das investigações, foi determinada pela Comissão de Inquérito a *“juntar aos autos telas do Sistema SIEF – Ação Fiscal, apresentando relação de fiscalizações sofridas pelas empresas Dos Anjos Participações e DGMaia Incorporação”*, razão pela qual entendem as Impetrantes que houve ilegalidade da autoridade ao proceder à quebra de seu sigilo fiscal, independentemente da existência de autorização judicial prévia.

As Impetrantes sustentam que, em nova Ata de Deliberação, foi determinada a consulta “por meio do sistema e-Processos, os processos administrativos fiscais cujos interessados sejam as empresas Dos Anjos Participações e DGMaia, relacionados às fls. 2840 e 2841, buscando informações e documentos relacionados às operações envolvendo o custo de aquisição dos terrenos, custo de construção das casas, bem como outras informações relacionadas aos imóveis sítios à Alameda Água Marinha nºs 227 e 239 (Alphaville Residencial 9); (3) considerando a consulta aos dados constantes no item anterior, juntar aos autos documentos e informações de interesse do presente PAD (...)”

Asseveram que a quebra de sigilo se trata de medida excepcional, somente podendo ser efetivada mediante autorização pelo Judiciário, a fim de se evitar a fragilização de direitos e garantias fundamentais, tais como privacidade, sigilo e intimidade.

No mérito, pugnam pela procedência da demanda, com a ratificação da liminar, bem como condenação da Impetrada ao pagamento dos honorários e demais despesas cabíveis.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Em decisão proferida em 10.07.2017, foi determinada a emenda da exordial, o que restou integralmente cumprido pela parte Impetrante (Doc. 1958665).

Vieram os autos conclusos para apreciação de liminar.

**É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso dos autos, não é possível visualizar a plausibilidade do direito alegado.

A Lei Complementar nº 105/2001, que trata do sigilo das operações das instituições financeiras assim dispõe em seu Art. 6º:

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.”

Por sua vez, estabelece o artigo 1º, §3º da Lei nº 10.174/2001:

“Art. 1º O art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 11.....

‘§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.” (NR)

Da análise dos artigos supramencionados, verifica-se que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial é autorizada pela legislação, normas procedimentais cuja aplicação é imediata, nos termos do artigo 144, §1º do Código Tributário Nacional.

Ademais, embora seja garantido pela Constituição Federal, como direito fundamental, o direito à intimidade, referido direito não pode encobrir ilícitos, no caso, eventual prática indevida perpetrada pelo Sr. Marcio Luis Almeida do Anjos, ex-Auditor Fiscal da RFB, a qual deve ser investigada pelo órgão competente, dotado de poder fiscalizatório.

Trago à colação o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA. 1- Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal. 2- Nos termos do art. 6º, da Lei Complementar n.º 105/2001, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 3- Apesar de possibilitar à Administração Fazendária amplo acesso aos dados bancários dos contribuintes, é de se ressaltar que, até o presente momento, não existe qualquer pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato, sobre a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Complementar n.º 105/2001 por ofensa do direito ao sigilo bancário, sendo certo, ademais, que essa C. Corte Regional já decidiu pela constitucionalidade de referido dispositivo legal, mesmo para investigar fatos pretéritos à sua vigência. 4- A norma penal em comento busca viabilizar a tarefa fiscalizadora atribuída à Receita Federal do Brasil, considerando a necessária ponderação entre os direitos e garantias do contribuinte e a intolerável possibilidade de se evocar a garantia ao sigilo bancário como salvo-conduto para a prática de ilícitos. 5- A possibilidade de acesso aos dados bancários do contribuinte diretamente pela Receita Federal, quando instaurado procedimento administrativo fiscal garante uma interpretação sistemática e harmônica do texto constitucional entre o direito ao sigilo fiscal do contribuinte e o poder/dever de fiscalização do Estado, sem descuidar da proteção do contribuinte, dado o dever de sigilo imposto aos próprios servidores da Fazenda Nacional. 6- Os bancos são obrigados a apresentar essa declaração à receita anualmente. O procedimento narrado encontra previsão legal, conforme se depreende do art. 5º da Lei Complementar n.º 105/2001 e seu respectivo Regulamento, instituído pelo Decreto n.º 4.489/2002. 7- Partindo da premissa de que a autoridade fazendária estava legalmente autorizada a acessar os dados bancários da empresa a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal que culminou na ação penal instaurada em desfavor do paciente, caberia aos impetrantes demonstrar em que específica e concreta ilegalidade incorreu a auditora fiscal responsável pela autuação que embasou a denúncia, eis que, como já ressaltado, não encontra amparo legal ou jurisprudencial a tese de que o acesso aos dados bancários que viabilizaram o trabalho da Administração Fazendária não poderia ter se dado sem autorização judicial. 8- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, § 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96. 9- A alegação de que imputação formulada contra o paciente estaria baseada em fatos infundados, uma vez que o imposto sonegado e devido teria sido apontado com base apenas em informações bancárias, constitui o próprio mérito da ação penal originária, e, portanto, sua análise não se viabiliza na via estreita do habeas corpus. 10- Ordem denegada. (Processo: HC 00323304020144030000 HC - HABEAS CORPUS – 61055; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO; Data da decisão: 02/02/2015; Data da publicação: 09/02/2015)

Dessa sorte, não verifico qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Impetrada, visto que compreendida no âmbito de seu poder fiscalizatório e investigativo, razão pela qual não vislumbro, *prima facie*, a existência de verossimilhança no alegado.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, considerando a ausência de *fumus boni juris*.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a tutela antecipada** requerida, pelos fundamentos apresentados.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de agosto de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012224-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HIGINOX PRESTACAO DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COSTA DE JESUS NASCIMENTO - SP394513

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, completo liminar, impetrado por HIGINOX PRESTACAO DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA – ME, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a regularização de sua situação cadastral junto ao órgão competente, com a consequente expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Afirma que os supostos impedimentos para obtenção da certidão referem-se a Processo Administrativo nº 10880.403.049/99-74, estando todos os débitos constantes das CDA's integralmente quitados, seja pela MP 66/2002 ou pela Lei nº 11.941/2009, razão pela qual não poderia a autoridade Impetrada se negar à expedição da certidão requerida.

Aduz, ainda, que não obstante a autoridade Impetrada não tenha regularizado as anotações em seu sistema, tal não pode ser óbice à certidão, vez que não há débito definitivamente constituído em nome do impetrante.

Ressalta a existência de *periculum in mora* caso não deferida a liminar *inaudita altera pars*, tendo em vista que se trata de direito da Impetrante, podendo causar prejuízos ao exercício de suas atividades regulares.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não a regularização de sua situação cadastral junto ao sistema da Receita Federal do Brasil e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, tratando-se de rol exaustivo, não temos caracterizada, no caso sub judice, qualquer das hipóteses previstas, bem como não houve qualquer comunicação, a este Juízo, acerca da efetivação de depósito, à disposição do Juízo, do montante integral ora discutido.

Ademais, a parte Impetrante não demonstrou, a qualquer tempo, que promoveu o simples requerimento administrativo, perante a Autoridade dita coatora, de renovação de sua certidão de regularidade fiscal e/ou expedição de nova certidão, razão pela qual não pode este Juízo analisar eventual morosidade em relação a ato sobre o qual paira dúvida acerca de sua própria existência.

Tratando-se de atribuição administrativa oriunda de delegação de poderes por parte da Administração Pública ao agente, não cabe a esta Magistrada extrapolar os limites de sua competência jurisdicional, praticando verdadeira ingerência na esfera do Executivo, visto que somente é cabível ao Judiciário apreciar questões inerentes à prática de atos eivados de ilegalidade ou decorrentes de abuso de poder, o que não se verifica, *prima facie*.

No que tange ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, considerando a ausência de *fumus*.

Por seu turno, entendo possível a efetivação da compensação apenas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art.170-A do CTN, momento em que o crédito da impetrante, reconhecido em sentença, torna-se dotado da certeza que este Juízo entende necessária à compensação. Nada impede, de outro lado, que a impetrante busque efetuar a compensação administrativamente, por sua conta e risco, nos termos exarados na futura sentença.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para ciência desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017

BFN

## 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FK SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos etc;

**FK SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**, qualificada nos autos, propôs o presente ação sob o procedimento comum em face de ato da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese, que na qualidade de prestadora de serviços, a autora é contribuinte do ISS/ISSQN, que, equivocadamente, é incluído na base de cálculo para a apuração dos tributos de PIS e COFINS. Assim, a autora sempre recolheu os tributos erroneamente, nos moldes do entendimento da ré que afirma que o ISS/ISSQN integra a receita bruta. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) nº 240.785, por maioria de votos, firmou o entendimento de que o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) visto ser parcela estranha ao conceito de faturamento. Afirma que os mesmos argumentos para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS se aplicam ao ISSQN (receita de terceiro, no caso dos Municípios e não do contribuinte), a jurisprudência tem proferido decisões favoráveis aos contribuintes, reconhecendo o direito de não se promover a inclusão desse imposto de competência dos Municípios no cômputo do PIS e da COFINS justamente por não se amoldar ao conceito de faturamento, o qual serve de base de cálculo desses tributos de competência da União podem incidir. Menciona que a Lei 12.973/14 alterou o conceito de receita bruta buscando, de forma manifestamente inconstitucional, a padronização do conceito de receita bruta para fins tributários e ampliação do conceito de receita bruta, resultante da nova redação do art. 12 do DL 1.598/77. Aduz que a inclusão do ISS/ISSQN e ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS ofende o Princípio da Capacidade Contributiva (artigo 145, § 1º da Constituição Federal), derivado da exigência tributária sobre base de cálculo diversa da autorizada pelo texto constitucional. Requer a procedência da ação para declarar o direito da autora de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título de ISS/ISSQN, antes e após o advento da Lei nº 12.973/14, resultante da nova redação do art. 12 do DL 1.598/77; bem como declarar o direito da autora de compensar, após o transitio em julgado, os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic. Subsidiariamente, se após o trânsito em julgado não for possível para a autora realizar a compensação, requer a expedição de precatório em seu nome.

A inicial foi instruída com documentos.

A União Federal apresentou contestação (id 1461222).

A autora juntou documentos (id nºs 2148006 e 2148016).

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Todavia, com relação à exclusão do ISS, em que pese o entendimento acima, há que ser observado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o valor do ISS não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.



4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, RESP 201201287031, Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016).

Destarte, com fulcro no art. 927, III, do Código de Processo Civil, o valor do ISS deve ser mantido na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

O pedido de compensação resta prejudicado, tendo em vista a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I..

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003701-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DENISE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora (id nº 2245118), por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIFICIO CONDOMINIO TAMAREIRAS I

Advogado do(a) AUTOR: WILBER TAVARES DE FARIAS - SP243329

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA, CONDOMINIO RESIDENCIAL CAÇAPA VA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

**São PAULO, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO NOGUEIRA, ANA PAULA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Tendo em vista o termos de conciliação negativo (Id 2238956), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

## 14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012356-57.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CAROLINA MATOS JANY

Advogado do(a) AUTOR: AGUIDA ARRUDA BARBOSA - SP29881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Ana Carolina Matos Jany* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, visando à manutenção de benefício previdenciário (Pensão por Morte).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/1991. Assim, tendo em vista que trata-se de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Forum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALLIED TECNOLOGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011989-33.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE GONCALVES MAIA - MG167257, MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG53261, LUIZ RENATO GONCALVES CRUZ - MG77577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE. Assim sendo, considerando a orientação jurisprudencial que vem sendo adotada pelo E. TRF da 3ª Região e para evitar futura anulação do processo, entendo que os destinatários das contribuições devem integrar a relação processual, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a declaração de inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a Lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, ulteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o polo passivo da demanda.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para inclusão das referidas entidades no polo passivo.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9901**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0022817-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MICHELE MARQUES DE JESUS(SP306361 - TIAGO JOSE ROCHA DA SILVA E SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X LAURINEIDE MARQUES DE JESUS(SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO E SP306361 - TIAGO JOSE ROCHA DA SILVA) X NILTON SANCHES FERREIRA(SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO E SP306361 - TIAGO JOSE ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINEIDE MARQUES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SANCHES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE MICHELE MARQUES DE JESUS

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença. Anote-se os nomes dos novos procuradores constituídos pela coexecutada Jaqueline Michele Marques de Jesus (fls. 234), dando-se oportuna ciência à DPU da revogação da procuração (fls. 233). Após, intime-se a exequente para ciência do despacho de fls. 227 e do resultado da consulta ao sistema BACENJUD (fls. 229/230), bem como para que se manifeste, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre a alegação da parte executada, às fls. 231/232, de que o débito foi totalmente quitado. Cumpra-se. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSALIA CARMONA PALOMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

1. Defiro a inclusão da União Federal (AGU) no polo passivo do feito, conforme requerido na petição ID nº 1194476. Ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
2. Dê-se ciência a parte impetrante dos demais termos da manifestação supra citada (Prazo: 5 dias).
3. Diante da manifestação ID nº 1212284, intime-se novamente a Defensoria Pública da União. (Prazo: 30 dias).
4. Após, tendo em vista as informações prestadas (Id nº 1532034), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012099-32.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforada por ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados no procedimento administrativo n.º 18186.724834/2017-03. Requer, ainda, que a parte impetrada se abstenha de qualquer ato de cobrança, bem como de promover a inscrição no CADIN ou em dívida ativa ou impeça de expedir certidão de regularidade fiscal. Por fim, pleiteia que o impetrado processe sua DIRPF, no prazo de 30 (trinta) dias, com a restituição dos valores pertinentes, corrigidos pela SELIC a partir de cada retenção, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Da análise dos documentos anexados ao feito, verifico que a impetrante declarou as despesas médicas e comprovou-as através da emissão de recibos pelos profissionais prestadores de serviços, com todos os dados necessários à identificação pelo Fisco (nome, endereço e CPF).

Além disso, apresentou a impetrante cópia dos cheques utilizados para o pagamento das mencionadas despesas médicas, bem como de extratos bancários e fatura do cartão de crédito.

Com efeito, o art. 8º, §2º, III da Lei 9250/95 dispõe que a dedução do imposto de renda com essas despesas é admitida desde que os pagamentos sejam:

“III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Desse modo, tendo a contribuinte comprovado o pagamento aos profissionais mediante apresentação dos recibos com os dados exigidos por lei, entendo que a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo n.º 18186.724834/2017-03 é medida que se impõe.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo n.º 18186.724834/2017-03, com fundamento no artigo 151, III, do CTN, até ulterior deliberação do Juízo, ficando vedada, até o final da análise conclusiva do mencionado processo administrativo, a prática por parte da impetrada de qualquer ato de cobrança, através da inscrição do nome da impetrante no CADIN ou de inscrição dos débitos em dívida ativa. Determino, ainda, que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do referido processo administrativo, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Por entender presentes os requisitos do art. 189 do CPC, decreto o segredo de justiça, nos termos requeridos. Anote-se.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

I.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAS - LATIM AMERICAN SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Com a vinda da contestação, abra-se vista à parte ré para manifestação sobre a petição ID nº 1966830, tendo em vista que a parte autora alegou fato não mencionado na inicial, consubstanciado na ausência de processo administrativo legalmente constituído, bem como que a ela não foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa no procedimento adotado pela ANVISA (ID 1966830, pág. 2).

Intime-se.

**São PAULO, 10 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-28.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FRANCISCO ANDRADE DIOGO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## D E C I S Ã O

Dê-se ciência à exequente acerca da diligência negativa realizada (id 926987), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado, nos termos do artigo 485, 1º do CPC.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 26 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLY SILVA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253  
RÉU: FERNANDO BRECHERET, MARINA BARBOSA BRECHERET, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:



## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por MARLY SILVA DE CARVALHO em face de FERNANDO BHECHERET e MARINA BARBOSA BRECHERET postulando provimento jurisdicional que "impeçam os réus de transferir o imóvel para terceiros", conforme descrito na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Verifico que no presente feito a parte requerente pleiteia a abstenção de transferência do imóvel a terceiros, indicando no polo passivo pessoas físicas. Contudo, o pedido tal como posto nos autos, é da competência da Justiça Estadual.

Isto posto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual para livre distribuição.

Sem embargo, **remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito**, para constar exatamente como está expresso na petição inicial (ID n.º 1309900).

I.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011126-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento procuratório em nome da empresa autora, subscrito pelo sócio Sr. Antonio de Donno.

3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011110-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOTAL K2 SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) indicação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código).

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-54.2016.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENAULT DO BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Recebo a petição datada de 26/06/2017 (Id nº 1705768), como aditamento a inicial.

2. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, corretamente a decisão exarada em 02/05/2017 (Id nº 1190021), sob pena de extinção (artigo 485, IV, do CPC), promovendo a regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) respectivo(s) estatuto social ou contrato(s) social(s) e alterações, com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui(em) poderes para representar a(s) empresa(s) autora e outorgar instrumento de procuração.

3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009999-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO CORES JARDIM SUL - VERMELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NOVAES - SP155976

EXECUTADO: ROSEMARY FEJO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC)

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010165-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ISRAEL MARCOS ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.  
A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.  
Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.  
Int.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007331-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Concedo ao embargante o prazo adicional de 15 (quinze) dias improrrogáveis para que indique o valor incontroverso e apresente memória de cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TURANDOT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**São PAULO, 26 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000521-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PAULISTANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916, WLADMIR DOS SANTOS - SP110847  
EXECUTADO: LUCIANA MAZZEU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

A parte exequente foi intimada para apresentar cópias legíveis das convenções de condomínio juntadas aos autos. Protocolizou cópias parcialmente legíveis.

Assim, faculto ao exequente a apresentação da(s) cópia(s) da(s) convenção(ões) ou termo da assembléia(s) onde restou configurada a aprovação do crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias do condomínio, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Cumprido o parágrafo acima, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Int.

**São PAULO, 26 de julho de 2017.**

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária aforada por CASSIO BARBOSA FACHINA CLINICA DE ESTÉTICA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da Resolução – RDC nº 56/2009, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Com efeito, a Lei n.º 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), dispõe, nos seus arts. 6º, 7º, XV, e 8º, acerca da finalidade e das atribuições da agência reguladora:

“Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública”.

Assim, no exercício de tais atribuições, a ANVISA editou Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 56, de 09 de novembro de 2009, que impediu o uso de equipamento de bronzamento artificial, com finalidade estética, conforme art. 1º que estabelece:

“Art.1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

§ 1º Os equipamentos para bronzamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzamento artificial estético”.

Da análise do referido dispositivo, verifico que a Resolução RDC 56/09 desborda dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que tal proibição somente poderia decorrer de lei em sentido estrito, na medida em que veda o exercício de atividade econômica, direito individual garantido no art. 170, parágrafo único, da Constituição de 1988.

Ora, é a partir do exercício de uma atividade econômica, seja como empregado, autônomo ou empresário, que os indivíduos ordinariamente retiram seu sustento e amedallham patrimônio capaz de ampliar sua esfera de liberdade em termos de satisfação de suas necessidades e desejos, da forma que melhor lhes aprouver. Com isso, ficam os indivíduos menos sujeitos aos nem sempre eficientes serviços estatais e muito menos dependentes da caridade alheia.

Portanto, há uma forte ligação entre o exercício de uma atividade econômica e a dignidade da pessoa humana, pelo que entendo que é vedado à norma de cunho administrativo ceifar a possibilidade de alguém exercer certa profissão ou atividade. Somente a lei poderia impor restrição de tamanha envergadura.

Ademais, há um interesse social relevante na atividade econômica que é o usual, esperado e desejável aumento da prosperidade emanado a partir do seu exercício, com destaque para a geração de empregos, a demanda por serviços indiretos e relacionados à atividade, o recolhimento de tributos, etc.

E mais: se o real problema é saúde pública face à possibilidade de os usuários desenvolverem doenças como o câncer em face da exposição aos raios ultravioleta emitidos no processo de bronzeamento artificial, então deveriam ser vedadas, e imediatamente, todas as atividades concernentes à indústria do tabaco, cujos malefícios à saúde são severos e notórios.

A intervenção igualmente é excessiva eis que restringe de modo não razoável a liberdade de escolha do consumidor, a quem cabe decidir pela conveniência ou não do bronzeamento artificial. A “tutela” estatal, em meu sentir, não pode atingir esse tipo de patamar, sob pena de em pouco tempo passar a ser proibido, por exemplo, que sejam vendidos alimentos com altos índices de colesterol, refrigerantes que contenham açúcar, etc. Sob esse aspecto, a Resolução nº 56/2009 ofende o princípio constitucional da razoabilidade.

Em meu socorro, aponto precedente do E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RDC 56/2009. ANVISA. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firmado o entendimento no âmbito da Turma no sentido da nulidade da RDC 56/2009, que proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta. 2. Assentado que, embora competente a ANVISA para editar atos normativos, carece de razoabilidade/proporcionalidade a proibição absoluta do uso de tais equipamentos, frente aos estudos adotados e a adequação e suficiência de medida distinta a partir de política de advertência quanto aos riscos da exposição excessiva à radiação ultravioleta, seja por meio de campanhas publicitárias, seja por meio de normas que condicionem, sem proibir de forma absoluta, a prática do bronzeamento artificial. 3. Agravo inominado desprovido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI nº 476026, DJ 28/09/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender, em relação à parte autora, de modo provisório e até decisão final, os efeitos da Resolução ANVISA nº 56/2009.

Não vislumbro a presença de quaisquer das causas do art. 189 do CPC a justificar a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Providencie a Secretaria a devida adequação no sistema eletrônico.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008815-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HUSSEIN MOUNIR HAIDAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272  
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Tendo em vista que não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte impetrante para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sem embargo, no prazo de 10 dias, deverá a parte impetrante recolher as custas, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011922-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO CHACARA KLABIN VILA MARIANA LTDA .  
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA DE ALMEIDA FERNANDES - SP381692, OSMAR BOSI - SP327746, ADRIANO RODRIGUES - SP242251  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
Advogado do(a) RÉU:



## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por AUTO POSTO CHÁCARA KLABIN VILA MARIANA LTDA., em face da ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de manter seu nome junto ao cadastro de reincidentes da ANP pela autuação sofrida nos autos do processo administrativo nº 48620.001038/2015-13, até decisão final do presente feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela visando que a parte ré se abstenha de manter seu nome junto ao cadastro de reincidentes da ANP pela autuação sofrida nos autos do processo administrativo nº 48620.001038/2015-13, impedindo que a mesma sirva de precedente para agravar multas ou aplicação de outras sanções.

A parte autora esclarece que em 19/04/2016 foi surpreendida com o recebimento do Ofício nº 00377/2016/SATSP/SFI/ANP de 12/04/2016, intimando-a para a apresentação de alegações finais ao auto de infração nº 182.309.15.34.462753. Contudo, afirma que para evitar que seu nome não fosse inscrito no CADIN, o que prejudicaria o desenvolvimento regular de suas atividades, realizou o pagamento da multa imposta.

Assim, considerando que a multa encontra-se paga, conforme documento anexado no ID n. 2165963, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a exclusão do nome da parte autora junto ao Cadastro de Reincidentes da ANP pela autuação sofrida nos autos do processo administrativo nº 48620.001038/2015-13, até decisão final do presente feito.

**Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados Osmar Bosi OAB/SP n.º 327.746 e Adriano Rodrigues, OAB/SP n.º 242.251, promova a Secretaria as providências necessárias.**

Cite-se e intemem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA DE MESQUITA  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELITA ALVES GILARDI - SP375190, CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI - SP119424  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora em 12/06/2017 e 21/06/2017 (Ids nº 1596002 e 1666831).

2. Após o cumprimento do item "2" da decisão exarada em 17/05/2017 (Id nº 1341617), cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003040-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: JULIA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID nº 1811398 e 1811637: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006612-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALYNE BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

## DESPACHO

1. Concedo a parte impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada da documentação solicitada, conforme despacho ID nº 1706427. Não havendo cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

2. Intime-se.

**São PAULO, 15 de agosto de 2017.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001040-81.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PYTHERSON DA SILVA GONZALEZ  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID nº 1531203: Preliminarmente, dê-se vista à autora acerca da notícia de apreensão do bem perseguido.

Após, venham conclusos.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011364-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SAFRA S A

## DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento procuratório, no qual confere poderes ao causídico para representar judicialmente a parte autora, bem como o contrato social e/ou estatuto social, com as alterações.

3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008841-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

RÉU: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a decisão exarada em 29/06/2017 (Id nº 1726783), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), no tocante a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais.

2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, cite-se a parte ré.

3. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000788-78.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

RÉU: WANDERSON PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente o instrumento de substabelecimento noticiado na petição (id 2087552).
2. Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007916-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOSPITAL BANDEIRANTES S.A, HOSPITAL LEFORTE S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5009763-22.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região (ID nº 1692838). Mantenho a decisão proferida (ID nº 1560553) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (Id nº 1692831), em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas (Id nº 1962493), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007916-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOSPITAL BANDEIRANTES S.A., HOSPITAL LEFORTE S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5009763-22.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região (ID nº 1692838). Mantenho a decisão proferida (ID nº 1560553) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (Id nº 1692831), em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas (Id nº 1962493), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005950-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAIR DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILSON LUIZ BRANDAO - SP264979  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO SÃO PAULO

null

## DESPACHO

1. Inclua-se o nome da Dra. Alexandra Berton Schiavinato (OAB/SP 231.355) como advogada da parte impetrada.

2. Anote-se a interposição do AI 5008941-33.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 1382525) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Diante das informações prestadas (Id nº 1612595), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005950-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAIR DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILSON LUIZ BRANDAO - SP264979  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO

null

#### DESPACHO

1. Inclua-se o nome da Dra. Alexandra Berton Schiavinato (OAB/SP 231.355) como advogada da parte impetrada.
2. Anote-se a interposição do AI 5008941-33.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 1382525) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Diante das informações prestadas (Id nº 1612595), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012181-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THIAGO DE CASTRO BALDUINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GENUINO FILHO - SP344257  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos, e etc.

Tendo em vista o indeferimento, em plantão, da medida liminar requerida, bem como a data da viagem descrita na petição inicial – 12/08/2017, diga a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Em não havendo interesse, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011101-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos (ID 2254697 ).



No caso em questão, a parte impetrante alega a ocorrência de omissão na decisão embargada, tendo em vista que mencionou tão somente a análise do processo administrativo 19515.006129/2008-15, sem menção aos pedidos de restituição objeto das declarações do IRPF dos anos-bases de 2008, 2012, 2013, 2014 e 2015, eis que, segundo alega, nesses casos também se evidenciaram falhas do Impetrado, uma vez que não concluiu no prazo de até 360 dias os pleitos de restituição do IRPF.

Com efeito, a decisão embargada não incluiu em seus fundamentos os pedidos de restituição objeto das declarações do IRPF dos anos-bases de 2008, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Observo que os documentos apresentados pela parte impetrante se referem a extratos de processamento, bem como recibos de entrega de declaração de ajuste anual de imposto de renda, nas quais constam valores a restituir (2008, 2012, 2013, 2014 e 2015).

Todavia, a autoridade impetrada nas informações apresentadas assevera que em relação a 2008, após a análise e respectivas compensações, não há saldo a restituir. Em relação a 2012, 2013, 2014 e 2015, esclarece que as restituições estão bloqueadas, uma vez que incidiram em parâmetros da malha fiscal. Informa que o impetrante será intimado para apresentação de documentos esclarecedores para fins de eventual restituição. Por fim, quanto a 2009, esclarece a autoridade impetrada que a restituição será incluída no próximo lote.

Desta forma, não há como deferir, em sede de análise de liminar, o requerido pela parte impetrante referente a 2012, 2013, 2014 e 2015, mormente diante das informações apresentadas pela autoridade impetrada, o que, à toda evidência, dependerá dos procedimentos administrativos e da apresentação dos documentos inerentes à situação retratada.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração tão somente para sanar a omissão apontada, nos termos acima explicitados.

**ID 2209406: Não vislumbro a presença de quaisquer das causas do art. 189 do CPC a justificar a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Providencie a Secretaria a devida adequação no sistema eletrônico.**

Intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008777-04.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A., SUPERFRIO EMBALADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934  
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos autos de infração lavrados, bem como para que o Réu se abstenha de lavrar futuros autos de infração pela falta de registro no Conselho profissional. Pleiteia, também, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam que seus objetos sociais incluem: “a) armazéns gerais, incluindo, sem limitação, a atividade de armazenamento de sementes; b) carga e descarga e transporte rodoviário de cargas; c) produção, envasamento, fracionamento, empacotamento e comércio de produtos alimentícios, in natura ou congelados, frutas e legumes processadas, por conta própria ou de terceiros, incluindo também só o fornecimento (terceirização) de mão-de-obra, por processo automatizado ou não; d) empacotamento, envasamento, fracionamento, manipulação, inspeção, formulação, embalagem (a vácuo, com papel alumínio e outros) e etiquetagem por conta própria e/ou de terceiros, incluindo também apenas o fornecimento (terceirização) mão-de-obra, de frutas e de produtos alimentícios para consumo humano, alimentos para animais e de produtos diversos (líquidos e sólidos), por processo automatizado ou não; e e) participação em outras sociedades, direta e indiretamente, na qualidade de sócia ou acionista, no Brasil, ou no exterior.”

Relata que a autora Superfrio Embaladora Ltda tem por objeto social: “a) produção, envasamento, fracionamento, empacotamento e comércio de polpa de fruta in natura ou congeladas, frutas e legumes processados, por conta própria e/ou de terceiros, incluindo também só o fornecimento (terceirização) de mão-de-obra, por processo automatizado ou não; b) empacotamento, envasamento, fracionamento, manipulação, inspeção, formulação, embalagem (a vácuo, com papel alumínio e outros) e etiquetagem por conta própria e/ou de terceiros, incluindo também apenas o fornecimento (terceirização) mão-de-obra, de frutas e de produtos alimentícios para consumo humano, alimentos para animais e de produtos diversos (líquidos ou sólidos), por processo automatizado ou não; e c) atividade de carga e descarga e transporte rodoviário de cargas.”

Sustenta que, a despeito dos objetos sociais, a Ré exige a manutenção do registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Defende que suas atividades não se enquadram na obrigatoriedade de registro perante o referido Conselho profissional, na medida em que não se coadunam com o exercício da medicina veterinária ou atividades correlatas.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela provisória pretendida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora cancelar os autos de infração lavrados, bem como que o Réu se abstenha de lavrar futuros autos de infração pela falta de registro no Conselho profissional. Pleiteia, também, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, *in verbis*:

*“Art. 1º. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.”*

Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal.

Na hipótese em exame, a parte autora tem como objeto social, especialmente: “a) armazéns gerais, incluindo, sem limitação, a atividade de armazenamento de sementes; b) carga e descarga e transporte rodoviário de cargas; c) produção, envasamento, fracionamento, empacotamento e comércio de produtos alimentícios, in natura ou congelados, frutas e legumes processadas, por conta própria ou de terceiros, incluindo também só o fornecimento (terceirização) de mão-de-obra, por processo automatizado ou não; d) empacotamento, envasamento, fracionamento, manipulação, inspeção, formulação, embalagem (a vácuo, com papel alumínio e outros) e etiquetagem por conta própria e/ou de terceiros, incluindo também apenas o fornecimento (terceirização) mão-de-obra, de frutas e de produtos alimentícios para consumo humano, alimentos para animais e de produtos diversos (líquidos e sólidos), por processo automatizado ou não (...),” bem como “a) produção, envasamento, fracionamento, empacotamento e comércio de polpa de fruta in natura ou congeladas, frutas e legumes processados, por conta própria e/ou de terceiros, incluindo também só o fornecimento (terceirização) de mão-de-obra, por processo automatizado ou não; b) empacotamento, envasamento, fracionamento, manipulação, inspeção, formulação, embalagem (a vácuo, com papel alumínio e outros) e etiquetagem por conta própria e/ou de terceiros, incluindo também apenas o fornecimento (terceirização) mão-de-obra, de frutas e de produtos alimentícios para consumo humano, alimentos para animais e de produtos diversos (líquidos e sólidos), por processo automatizado ou não; (...).”

Por conseguinte, nesta linha de raciocínio, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se os documentos societários das autoras estabelece que os serviços por ela prestados não constituem atividades específicas de médico veterinário, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Noutro giro, as autoras afirmam que já se encontram cadastradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, possuindo, inclusive, responsável técnico.

Saliento, por oportuno, que o documento ID 1658595 revela que através de visita da Fiscalização do CRMV-SP foi constatado que a empresa mantém no estabelecimento a atividade de “embaladora de produtos cárneos”, hipótese que se enquadraria nas atividades desenvolvidas por médico veterinário, especialmente, “a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carnes e de pescados, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mês, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenamento e comercialização.” Grifei

Ocorre que, o STJ consolidou entendimento de que a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade relacionada à medicina veterinária:

“ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

Apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária. 2. Hipótese em que a atividade principal da empresa consiste na fabricação de embutidos de carne (linguiças, salsichas, mortadelas etc.), carnes defumadas e conservadas e banha de porco, não associadas ao abate, sem prestação de serviços veterinários a terceiros, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Consequentemente, a presença de responsável técnico da área de medicina veterinária é inexigível. 4. Precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AEARESP 201401353268, Rel. Olindo Menezes (Desembargador Convocado), 1ª Turma DJE data 08/10/2015)

No que concerne ao efetivo cancelamento dos autos de infração, entendo que, cuidando-se de decisão preliminar, incabível o cancelamento, tendo em vista o caráter satisfativo da pretensão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para suspender os efeitos dos Autos de Infração lavrados em face das autoras, para que o Réu se abstenha de lavrar futuros autos de infração pela falta de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como determinar a exclusão do nome das autoras dos órgãos de proteção ao crédito.

Cite-se.

Retornem os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo das filiais da empresa autora: SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.060.862/0002-16 e SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.060.862/0003-05, conforme expressamente requerido na petição inicial.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004712-63.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOGUEIRA & MACHADO COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - SP242377, THIAGO MENDES LADEIRA - SP154633  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009247-02.2017.4.03.0000 (ID 2229715).

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007393-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: OKI DATA DO BRASIL INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que suspenda a eficácia da Resolução RE nº 1.047/2017, que proibiu a divulgação e comercialização dos diversos equipamentos de tecnologia de Informática (TI) para área médica, e impressoras para impressões de diagnósticos por imagens.

Alega que a Ré editou a Resolução RE nº 1.047/2017, que proibiu a divulgação e comercialização dos diversos equipamentos de tecnologia de informática (TI) para área médica, e impressoras para impressão de diagnósticos por imagens, sob o argumento de que a autora não possui autorização de funcionamento AFE e cadastro da impressora colorida OKI para impressão de imagens médicas.

Sustenta que a ilegalidade da Resolução consiste na inexistência de fundamento legal para a exigência de registro ou cadastro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária de impressoras fabricadas por ela, produtos que podem ser utilizados em conjunto com os mais diversos equipamentos, inclusive (mas não exclusivamente) em conjunto com equipamentos de diagnósticos médicos, mas nunca para fins de diagnósticos.

Esclarece que busca resguardar com a presente ação o direito de comercialização e divulgação de equipamentos que não se destinam à construção de diagnósticos médicos, visando unicamente a impressão de alta resolução e podem ser utilizados para as mais diversas finalidades.

Relata que nunca se exigiu registro ou cadastro na ANVISA de impressora que apenas imprime o texto, razão pela qual não há que se exigir o cadastro da impressora que permite agregar ao texto algumas imagens, na medida em que tanto em um caso como no outro, a impressão é apenas a representação gráfica de diagnóstico feito em outro equipamento, este sim devidamente registrado e controlado pela Ré.

Afirma que a exigência de registros e notificações de produtos junto à Ré é regulada pela Lei nº 6.360/76, que revela estar sujeito a registro perante a ANVISA medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos.

Ressalta que a própria Ré já reconheceu expressamente em seu manual para Regularização de Equipamentos Médicos, que trata da aplicação da RDC nº 182/2001, que equipamentos de aplicação múltipla como impressoras não são produtos médicos, a menos que seu fabricante os coloque no mercado com a finalidade específica de diagnóstico, o que não é o caso.

Aduz que a questão foi novamente esclarecida em Nota Técnica Conjunta emitida em 19/12/2014 pela CGTES/CGTPS/ANVISA, na qual restou consignado que apenas se enquadram no conceito de produto médico “equipamentos para a visualização, registro, armazenamento e impressão de imagens médicas, para fins de diagnóstico”.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

A ANVISA contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a incompetência territorial da Seção Judiciária de São Paulo, pois sua sede situa-se no Distrito Federal, sendo competente, portanto, o Juízo daquele foro. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A autora replicou (id 1917124).

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

A ANVISA alega a incompetência territorial da Subseção Judiciária de São Paulo, pois estaria sediada no Distrito Federal, razão pela qual seria o Juízo Federal daquele Foro o competente para o processamento do feito, em observância à regra insculpida no artigo 53, inciso III, “a”, do NCPC.

Contudo, entendendo não assistir razão à ANVISA.

O STF consolidou entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido da aplicação do disposto no artigo 109, §2º, da CF às autarquias federais (RE 627.709/DF).

Assim, tendo a ANVISA escritório de representação em São Paulo, prevalece a autonomia optativa concedida ao autor da ação constitucionalmente.

Passo ao exame do mérito do pedido de tutela provisória.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender os efeitos da Resolução RE n.º 1.047, de 19 de abril de 2017, que proibiu a “divulgação e comercialização” pela autora “dos diversos equipamentos de tecnologia de informática (TI) para área médica, e impressoras para impressões de diagnósticos por imagens, por não possuir autorização de funcionamento AFE e cadastro da impressora colorida OKI para impressão de imagens médicas”.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência requerida.

A Autarquia ré defende a Resolução RE n.º 1.047/2017 assinalando a necessidade de autorização de funcionamento – AFE e cadastro da impressora colorida OKI comercializada pela autora, para a impressão de “imagens médicas”.

Afirma que as impressoras comercializadas pela autora são destinadas a proporcionar informações para diagnóstico médico e, portanto, estão sujeitas à vigilância sanitária, na medida em que são consideradas produtos para a saúde, estando, assim, contidas na definição de “produto médico ativo para diagnóstico”, do Anexo I da Resolução RDC n.º 185/2001.

Argumenta que o artigo 8º da Lei n.º 9.782/99 elenca os produtos sujeitos à regulamentação, controle e fiscalização pela ANVISA:

*“Art. 8º - Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor,*

*regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que*

*envolvam risco à saúde pública.*

*§ 1º - Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e*

*fiscalização sanitária pela Agência:*

*(...)*

*VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e de imagem;*

*(...)”*

Ressalta que, mesmo que as referidas impressoras se destinem a impressão de outros documentos que não sejam relacionados exclusivamente a diagnóstico médico, consoante defende a autora, elas também tem por finalidade imprimir imagens para diagnóstico médico e, por isso, não as exclui da exigência de cadastro, tampouco a empresa da exigência da obtenção da autorização de funcionamento AFE.

A autora argumenta em favor de sua pretensão que as impressoras por ela comercializadas não se prestam a elaboração de diagnósticos, pois estes seriam gerados por equipamentos próprios, estes sim sujeitos a registro na ANVISA.

Nesse sentido, o material de divulgação das impressoras para a área médica que foram alvo da restrição imposta pela ANVISA, juntado pela autora (id 1441073, páginas 2 e 4), destacam a finalidade não diagnóstica das imagens impressas, consoante se infere de trechos que ora destaco:

*“Você não precisa mais imprimir em mídias caras e dispositivos especializados. Agora você pode imprimir exames médicos em papel, com cores vibrantes HD Color e em tamanhos até A3+ (33cmx42cm). Desde raios-X (comuns em consultórios odontológicos, veterinários, hospitais e clínicas) até reconstruções de medicina nuclear (ressonâncias e tomografias) e ultrassom.*

*Estas imagens podem ser facilmente impressas para uso não diagnóstico ou como documento para os pacientes e clientes.*

*(...)*

6 As imagens impressas são destinadas apenas para uso documental. O diagnóstico deve ser realizado em equipamento médico adequado.”

Ademais, em consulta ao Portal da ANVISA na internet, <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/produtos-para-a-saude/produtos-que-nao-sao-regulados-pela-anvisa>, realizado nesta data, foi possível constatar diversos produtos listados pela própria autarquia como “não regulados pela ANVISA”, dentre os quais estão as impressoras. Confira-se:

*“Regularização de Produtos – Produtos para a Saúde*

*Produtos não regulados pela ANVISA*

*(...)*

*CATEGORIA 8: PRODUTOS DE USO GERAL UTILIZADOS COMO PARTES OU ACESSÓRIOS DE PRODUTOS PARA SAÚDE*

*Câmera fotográfica de uso geral*

*Equipamento de informática de uso geral*

*Filme fotográfico comum de uso geral*

*Fixador ou revelador de filmes*

*Gravador de imagens*

*Impressora*

*Monitor de vídeo*

*Óleo lubrificante*

*Papel termo-sensível, exceto indicado para registro de sinais ou imagens médicas”*

*(Grifei)*

Por conseguinte, entendo que as impressoras comercializadas pela autora, ao menos nesta primeira aproximação, não se encontram no rol de produtos sujeitos à regulamentação pela ANVISA.

O *periculum in mora* também está presente, pois a medida imposta pela Autarquia ré em face da autora restringe o desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para suspender a eficácia da Resolução RE nº 1.047 de 19 de abril de 2017.

Considerando que a autora já apresentou réplica à contestação, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo legal.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, no tocante à classe da ação, de “tutela antecipada antecedente” para “procedimento comum”.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002158-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESTRUTURARTE ESTRUTURAS E ARTES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 903627), por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008773-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675  
Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 1995103, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**



Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpre observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

P.R.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005146-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATA COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO NUNES DOS SANTOS - SP252544

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISTELLA DE ALMEIDA VITTA LANDGRAF  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a ré sobre a petição da autora e documentos (ID 1944900/909 e 929), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010801-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560, DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010284-97.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

ID 2012090: Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para desistir e ratificar o pedido formulado, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Int. .

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010239-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 1937887), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int. .

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005503-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

ID 1956015: a desistência do feito não dispensa a parte do pagamento das custas processuais já exigíveis, em virtude da distribuição, autuação e recebimento do feito, nem dá direito à restituição, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 9.289/96.

Desta forma, cumpra a autora a decisão (ID 1260463), comprovando o recolhimento das custas processuais, mediante documento de arrecadação das receitas federais, na **Caixa Econômica Federal**, eis que as custas noticiadas (ID 1299406) foram recolhidas mediante documento de arrecadação de Receitas Estaduais - GARE), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Int. .

**São PAULO, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011748-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARAGAN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA DE OLIVEIRA RAMOS BISHOFF - SP335918

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente a tributo previdenciário, relativo a junho/2013, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Alega que o débito em questão foi quitado pela autora em janeiro de 2017, inclusive, em duplicidade, pois procedeu ao pagamento em 19/01/2017 e 27/01/2017.

Sustenta que, não obstante o pagamento realizado, o tributo em questão ainda consta no relatório fiscal da autora, impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal, o que tem lhe causado dificuldades na consecução de suas atividades empresariais.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade do crédito tributário previdenciário constante do relatório de situação fiscal (id 2133388), a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

O relatório fiscal aponta que o débito ora questionado se refere à "Previdência", cujo valor principal é R\$132,30, e "Outras Entidades", no valor de R\$1,24, relativos à competência de 06/2013.

A autora juntou os comprovantes de pagamento do débito no valor atualizado de R\$214,83, recolhidos em 19/01/2017 (id 2133376) e 27/01/2017 (id 2133382), informações estas que revelam a ocorrência de pagamento do débito alvo da cobrança fiscal, inclusive, em duplicidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário apontado no relatório fiscal, referente à competência 06/2013, bem como para que ele não seja óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos moldes do artigo 206 do CTN.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC), o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo a fim de constar a União Federal, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social não tem legitimidade para figurar como Réu em ações que versam sobre crédito tributário previdenciário, em razão de transferência da responsabilidade pela cobrança dos créditos à Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 11.457/07.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do NCPC.

Somente após o aditamento da petição inicial, cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO LUIZ FARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON EIFLER AJALA - MS19041  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SORA YA SOUBHI SMAILI  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar e final, que determine à autoridade impetrada a emissão do Certificado de Conclusão de Curso Superior (Diploma).

Alega ter concluído em 2006 o curso de Engenharia com Habilitação em Engenharia da Computação na instituição de ensino superior Faculdades Associadas de São Paulo – FASP e colado grau em 12 de agosto do mesmo ano.

Informa que a instituição FASP não emitiu o diploma à época, por ter sido encerrada.

Tal encargo, de emissão de diploma para os alunos da FASP, foi transferido formalmente à UNIFESP, por meio da Portaria nº 257, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada em 18/03/2015.

O impetrante alega que a UNIFESP emitiu declaração em 09/09/2015 afirmando que emitiria tais diplomas, mas que ainda aguardava definições a serem feitas pelo Ministério da Educação.

Sustenta que passado mais de um ano ainda não teve seu diploma expedido pela UNIFESP e que dele necessita, uma vez que foi aprovado em concurso público e esse é um dos documentos exigidos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que ao tomar ciência da Portaria que lhe atribuiu a responsabilidade aqui questionada, iniciou contato com o MEC esclarecendo alguns pontos que a impossibilitava de receber o acervo das instituições de ensino, tais como falta de servidores arquivistas, falta de espaço físico, infraestrutura e orçamento.

Assim, em 2016 houve a concessão de recursos por parte do MEC para a locação de um imóvel para sediar o novo setor de registro de diplomas. Assim foi feito e o acervo de três das instituições a que se refere a portaria já foi entregue à UNIFESP. A previsão para funcionamento era março de 2017.

Com relação ao acervo da FASP, que interessa no presente caso, a autoridade impetrada informa que o proprietário, senhor Nilton Trama, sustenta não haver arquivo físico, somente digitalizado. E considerando todas as exigências apontadas na LDB, CNE e Nota Técnica do MEC, para a emissão e registro de diplomas de IES descredenciadas, há a necessidade de comprovação de que o aluno tenha atendido a todos os critérios estabelecidos pela IES no momento de seu credenciamento junto ao SERES/MEC, ou seja, tenha sido aprovado no ENEM, tenha atingido notas e carga horária estabelecidas para as disciplinas do programa pedagógico de cada curso, tenha apresentado trabalho de conclusão etc.

A impetrada entende que cabe ao SESU/SERES se responsabilizar pela conferência dos documentos acadêmicos de IES descredenciadas a serem transferidos para a UNIFESP e, assim, não pode atender ao pedido aqui formulado, uma vez que não tem a posse do acervo da FASP.

Informa, ainda, que o MEC se comprometeu a enviar um representante técnico em informática até o local indicado pelo proprietário da FASP, a fim de avaliar a possibilidade de acesso aos dados, mas até o momento nada aconteceu.

O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.

É o Relatório.

Decido.

De acordo com a Portaria 257, de 17/03/2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da educação Superior, *fica designada a UNIFESP como responsável pela guarda e conservação do acervo acadêmico da FASP, bem como pela emissão e registro de diplomas e documentação pertinentes aos egressos da referida instituição.*

Embora tenha sido atribuído à UNIFESP o ônus acima, as informações trazidas apontam que o acervo da FASP não lhe foi transferido e pende de tratativas envolvendo o senhor Nilton Trama, representante da FASP e o próprio MEC.

**Desta forma, baixo os autos em diligência para que o impetrante, no prazo de quinze (15) dias, promova a integração e citação de todos os indicados no polo passivo, sendo desnecessária nova vista ao MPF, que já manifestou desinteresse no feito.**

Com a vinda das respostas, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011209-93.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO - ES8899, MARIANA ALBORGUETI MARTINS - ES21887,

WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650

IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa acima descrita, em face da r. decisão (ID 2075590), que afastou a dependência com os autos n. 5008808-24.2017.403.6100 e indeferiu a liminar.

Alega haver contradição na decisão, pelo fato de ter sido afastada a ocorrência de conexão e ter ocorrido a apreciação do pedido liminar, sem que tenha sido determinada a remessa dos autos para livre distribuição.

**É o relatório.**

### Decido.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos.

No mérito, **acolho-os em parte** para o fim de suprir a contradição apontada.

Quando da distribuição destes autos, não houve despacho determinando a distribuição por dependência, levando ao entendimento deste juízo de que a distribuição se deu por sorteio.

A liminar foi apreciada e afastada a conexão com os autos n. 5008808-24.2017.403.6100.

Diante da oposição destes embargos de declaração, foram requeridos esclarecimentos ao Setor de Distribuição, sobre a existência de distribuição por dependência destes autos.

De acordo com a informação fornecida pelo SEDI (Setor de Distribuição), "*este processo foi distribuído por dependência pelo patrono do impetrante(número do evento 1085731) em 27/07/2017*".

Diante disto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, para determinar a remessa destes autos ao SEDI para livre distribuição.

Dessa forma, a *decisão liminar é absolutamente nula*, por vício de competência. Não produz efeitos.

Intime-se a ré sobre o teor desta decisão.

P. I.C.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-13.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TEBS TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cite-se a ré.

**São PAULO, 1 de agosto de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011729-53.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PATRICIA NAGY DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA - SP320125  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar a julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

**São PAULO, 14 de agosto de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012093-25.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SOLANGE GOMES DE LIMA, JOAO SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179  
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para levantamento do FGTS ou PIS, nos termos da Lei n. 6858/80, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme determina o artigo 1037 do Código de Processo Civil.

Desta forma, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**São PAULO, 14 de agosto de 2017.**



OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012093-25.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SOLANGE GOMES DE LIMA, JOAO SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179  
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para levantamento do FGTS ou PIS, nos termos da Lei n. 6858/80, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme determina o artigo 1037 do Código de Processo Civil.

Desta forma, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5001502-04.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KRONOS INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA VITRO BARRETO - SP360748  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de Habeas Data, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que forneça extrato dos pagamentos realizados pelo impetrante, que constem no Sistema Informatizado de Apoio à Arrecadação dos órgãos da Administração Fazendária dos Entes Estatais (CONTACORPJ/SINCOR) e que não tenham sido alocados a débitos para fins de compensação.

Alega que não obteve resposta a seu requerimento administrativo.

O pedido de liminar foi deferido.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta ilegitimidade passiva, uma vez que o impetrante é domiciliado no Município de Vinhedo/SP, adstrito à Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP.

O impetrante espontaneamente se contrapôs à alegação de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que o artigo 2º, da lei nº 9.507 “*é expresso ao prever que o requerimento deverá ser apresentado ao órgão (Receita Federal do Brasil) em que se pretende obter o documento, e não em face da autoridade coatora (requisito este para a ação de mandado de segurança).*”

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A petição inicial indica para figurar no polo passivo da relação jurídica processual o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP.

A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 6º da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 319, II, do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, a lei nº 9.507/1997, que disciplina o Habeas Data, estabelece em seu artigo 2º, que :

“Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.”

Assim, diversamente do que afirma o impetrante, não é possível a indicação de órgão que não tem competência e não é responsável pelo ato impugnado, tanto em Mandado de Segurança quanto em Habeas Data.

Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação da autoridade indicada na petição inicial.

Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta.

E essa estabilização da relação processual ocorre, no caso concreto, com a notificação da autoridade impetrada.

Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do polo passivo.

Assim, tendo em vista que o impetrante está localizado na cidade de Vinhedo/SP, a autoridade impetrada correspondente é aquela sediada na cidade de Campinas.

O pedido aqui formulado não pode ser analisado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, pois não dispõe a autoridade indicada na impetração de poderes para jurisdicionar administrativamente o universo de contribuintes domiciliados em Vinhedo/SP, não podendo, portanto, figurar no polo passivo da relação jurídica processual.

A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, agora comprovada, impede o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 21, da lei nº 9.507/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-41.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

## S E N T E N Ç A

## Relatório

Trata-se de ação ajuizada em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal Em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existe em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é enfermeira na Autarquia Hospitalar Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da CLT, em 02/06/2014, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo.

Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou Documentos.

**Concedido os benefícios da justiça gratuita à impetrante e deferida a liminar** “para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias”.

**Informações da autoridade coatora**, alegando indicação errônea da autoridade impetrada; ausência de ato coator, uma vez que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, pugnano pela denegação da segurança.

Retificado o polo passivo do feito para exclusão da funcionária Lucia Marques de Jesus e inclusão do Gerente da CEF e prejudicado o pedido de inclusão da CEF, uma vez que já consta no sistema processual.

O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a ensejar manifestação meritória, opinou pelo prosseguimento do feito.

### **É o relatório. DECIDO.**

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

#### **ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.**

#### **LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.**

#### **PRECEDENTES.**

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

**APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.** 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** 1 - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.** 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser concedida a segurança.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-41.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

## S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de ação ajuizada em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal Em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é enfermeira na Autarquia Hospitalar Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da CLT, em 02/06/2014, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo.

Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou Documentos.

**Concedido os benefícios da justiça gratuita** à impetrante e **deferida a liminar** “*para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias*”.

**Informações da autoridade coatora**, alegando indicação errônea da autoridade impetrada; ausência de ato coator, uma vez que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, pugnano pela denegação da segurança.

Retificado o polo passivo do feito para exclusão da funcionária Lucia Marques de Jesus e inclusão do Gerente da CEF e prejudicado o pedido de inclusão da CEF, uma vez que já consta no sistema processual.

O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a ensejar manifestação meritória, opinou pelo prosseguimento do feito.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

#### **ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.**

#### **LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.**

#### **PRECEDENTES.**

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

**APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.** 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.** 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser concedida a segurança.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **confirmando a liminar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11027**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000132-28.1987.403.6100 (87.0000132-5) - PELCO ELETRONICA LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X PELCO ELETRONICA LTDA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a parte interessada, para retirar a Certidão de Objeto e Pé requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.Exaurida a determinação ou no silêncio das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

## 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010215-65.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ROSARIO JUANA PACHECO CENTELLAS

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Ciência as partes da decisão proferidas nos autos do agravo de instrumento nº 5012137-11.2017.4.03.0000, que deferiu "*a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I) para possibilitar a emissão de segunda via de inscrição no Registro Nacional de Estrangeiro, sem o pagamento da respectiva taxa*" (ID 2254652).

Após, aguarde-se o parecer do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012371-26.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANA PIERRY FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN RUFINO MENDONCA - SP287730, FULVIO RAMIREZ - SP250013

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **MARIANA PIERRY FERREIRA** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça imediatamente o passaporte da impetrante.

Fundamentando sua pretensão informa a impetrante que conta com viagem marcada para o exterior, e que, portanto, solicitou a emissão de seu passaporte junto ao Departamento de Polícia Federal.

Assevera que, nada obstante tenham comparecido ao órgão, recolhido a necessária taxa de expedição e se submetido aos procedimentos de praxe, não há garantia de que seu documento fique pronto a tempo de sua viagem, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaportes.

Sustenta a impetrante que a demora na expedição do passaporte ofende seu direito líquido e certo à liberdade de locomoção, ressaltando se tratar de serviço público remunerado por taxa.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo “Regulamento de Documentos de Viagem” constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10<sup>II</sup> do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Observe-se que não é necessário aguardar a expiração da validade do documento para a emissão de um novo, tendo em vista que é praxe de muitos países estabelecer prazos mínimos de validade do passaporte para admitirem o ingresso do estrangeiro. Assim o regulamento prevê que, caso seja requerido novo documento, o anterior de mesma categoria ainda válido deve ser entregue pelo portador para cancelamento (art. 32).

Voltando-se ao caso dos autos, a impetrante demonstra ter requerido regularmente a expedição de seu passaporte comum, conforme detalhamento de agendamento e protocolo de solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0001680406, datado de 13.06.2017, com atendimento em 09.08.2017 (ID 2245640 e ID 2245643), tanto é assim que atualmente do *status* de sua solicitação consta “Documento de viagem em processo de confecção” (ID 2245649).

Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, caput, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega dos documentos até a data da viagem, a se realizar em 26.08.2017 (ID 2245622).

A despeito disso, deveras a impetrante se encontra diante de justificado receio de não obter o documento a tempo de sua viagem, diante da suspensão, por questões orçamentárias, da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017, que, apesar de encerrada após a aprovação de crédito suplementar no final de julho, gerou acúmulo de serviço que levará semanas para ser normalizado.

Ocorre que questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes, de forma a não prejudicar o serviço.

Dessa forma, afigura-se risco de lesão injustificada a direito líquido e certo dos impetrantes de obterem seus passaportes a impor a intervenção judicial.

Apondo, contudo, que o imediato cumprimento da liminar conforme requerido pela impetrante se mostra inviável diante do tempo necessário à efetivação de todos os atos materiais e formais concernentes à expedição do passaporte, tendo em vista que as cadernetas do documento são emitidas pela Casa da Moeda do Brasil, cuja fábrica se situa no Rio de Janeiro e que precisará receber a requisição da autoridade impetrada, confeccionar a caderneta e transportá-la para São Paulo, procedimento que demora, em média, três dias.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada (Departamento de Polícia Federal) que tome as medidas necessárias, inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil em sendo o caso, servindo esta decisão de mandado para aquela, para a emissão do passaporte requerido pela impetrante conforme protocolo n. 1.2017.0001680406, comprovando nos autos a sua disponibilização à impetrante **até o dia 25.08.2017**.

A impetrante deverá comparecer ao Departamento de Polícia Federal, a fim de providenciar os elementos suficientes para emissão do documento, transmitindo-os para a Casa da Moeda.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada.



Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, então, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

---

[1] “Art. 10. O passaporte comum, requerido nos termos deste Decreto, será concedido a todo brasileiro.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012243-06.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA APARECIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

IMPETRADO: DELEGADA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **PATRÍCIA APARECIDA DE ANDRADE** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO – DELEMIG**, com pedido de concessão de liminar da ordem objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça o passaporte da impetrante em 24 (vinte e quatro) horas.

Fundamentando sua pretensão informa a impetrante que conta com viagem a trabalho marcada para o exterior, e que, portanto, solicitou a emissão de seu passaporte junto ao Departamento de Polícia Federal.

Assevera que, nada obstante tenham comparecido ao órgão, recolhido a necessária taxa de expedição e se submetido aos procedimentos de praxe, não há garantia de que seu documento fique pronto a tempo de sua viagem, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaportes que, apesar de retomada, gerou acúmulo de serviço que levará semanas para ser normalizada.

Sustenta a impetrante que a demora na expedição do passaporte ofende seu direito líquido e certo à liberdade de locomoção, ressaltando se tratar de serviço público remunerado por taxa.

Após a distribuição do feito, a impetrante apresentou a petição ID 2250523, carreando documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo “Regulamento de Documentos de Viagem” constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10<sup>II</sup> do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Observe-se que não é necessário aguardar a expiração da validade do documento para a emissão de um novo, tendo em vista que é praxe de muitos países estabelecer prazos mínimos de validade do passaporte para admitirem o ingresso do estrangeiro. Assim o regulamento prevê que, caso seja requerido novo documento, o anterior de mesma categoria ainda válido deve ser entregue pelo portador para cancelamento (art. 32).

Voltando-se ao caso dos autos, a impetrante demonstra ter requerido regularmente a expedição de seu passaporte comum, conforme detalhamento de agendamento referente ao protocolo de solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0001957897, com atendimento em 28.07.2017 (ID 2219877), tanto é assim que atualmente do *status* de sua solicitação consta “*Documento de viagem em processo de confecção*” (ID 2219897).

Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, caput, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega dos documentos até a data da viagem, a se realizar em 30.08.2017 (ID 2250538).

A despeito disso, deveras a impetrante se encontra diante de justificado receio de não obter o documento a tempo de sua viagem, diante da suspensão, por questões orçamentárias, da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017, que, apesar de encerrada após a aprovação de crédito suplementar no final de julho, gerou acúmulo de serviço que levará semanas para ser normalizado.

Ocorre que questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes, de forma a não prejudicar o serviço.

Dessa forma, afigura-se risco de lesão injustificada a direito líquido e certo dos impetrantes de obterem seus passaportes a impor a intervenção judicial.

A ponto, contudo, que o prazo pleiteado pela impetrante, de 24 (vinte e quatro) horas, se mostra excessivamente exíguo à efetivação de todos os atos materiais e formais concernentes à expedição do documento, tendo em vista que as cadernetas de passaporte são emitidas pela Casa da Moeda do Brasil, cuja fábrica se situa no Rio de Janeiro e que precisará receber a requisição da autoridade impetrada, confeccionar a caderneta e transportá-la para São Paulo, procedimento que demora, no mínimo, três dias.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada (Departamento de Polícia Federal) que tome as medidas necessárias, inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil em sendo o caso, servindo esta decisão de mandado para aquela, para a emissão dos passaportes requeridos pela impetrante conforme protocolo n. 1.2017.0001957897, comprovando nos autos a sua disponibilização à impetrante **em até 6 (seis) dias**.

A impetrante deverá comparecer ao Departamento de Polícia Federal, a fim de providenciar os elementos suficientes para emissão dos documentos, transmitindo-os para a Casa da Moeda.

Recebe a petição ID 2250523 como emenda à inicial. **Anote-se**.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes.

Dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica de direito público interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, então, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.**

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011003-79.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por **SARAIVA E SICILIANO S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual pretende, por meio do oferecimento de uma **apólice de seguro garantia nº. 061902017881107750008468, emitida pela Tokio Marine Seguradora, no montante de R\$ 893.335,00, com início de vigência em 18.07.2017**, seja esta aceita como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos objeto do processo administrativo n. 10814.723.831/2015-27, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa sequer deem ensejo à inscrição do nome da autora no CADIN.

Instada a se manifestar acerca da garantia ofertada, a União Federal apresentou a petição ID 2248873, informando que os débitos do processo administrativo fiscal n. 10814.723831/2015-27 foram inscritos em dívida ativa sob os números 80.3.17.000507-64 e 80.4.17.130664-75 e aceitando o seguro garantia apresentado pela contribuinte.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Tendo em vista que a União Federal concordou com a garantia oferecida, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA**, diante da apresentação do **seguro garantia n. 061902017881107750008468, emitida pela Tokio Marine Seguradora, no montante de R\$ 893.335,00, com início de vigência em 18.07.2017**, para permitir que não seja obstado à parte autora o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, se por outros débitos, além daqueles apontados nestes autos (processo administrativo n. 10814.723.831/2015-27, inscrito na dívida ativa sob o n. 80.3.17.000507-64 e n. 80.4.17.130664-75), não houver legitimidade para recusa, bem como para determinar à ré que se abstenha de incluir a autora no CADIN por conta dos referidos débitos, devendo providenciar a sua imediata exclusão do CADIN caso já tenha efetivado a inscrição.

Intime-se a ré para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intime-se a autora para que emende sua petição inicial nos termos do artigo 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 303, §2º, do mesmo diploma, sem prejuízo de eventual estabilização da tutela antecipada (art. 304, CPC).

Intimem-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA - SP282483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da manifestação e documentos apresentados pela Bayer S/A em 13/07/2017, ID 1895795 e seguintes.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008876-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTA MARQUES COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, ALEXANDRE DE MELO - SP201860

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Ciência a impetrante quanto ao manifestado pela União Federal em 31/07/2017 e 01/08/2017 no ID 2078817 e seguintes.

Após, silente ou nada requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010740-47.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CTE - CENTRO DE TECNOLOGIA DE EDIFICACOES SOCIEDADE SIMPLES

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM - SP85441, ARTHUR GONCALVES SPADA - SP342663, MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas pela parte autora antes do prosseguimento do feito e análise do pedido de tutela provisória. Portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:

(a) adeque o valor da causa ao benefício econômico almejado, consistente na exigência tributária resultante da alteração da alíquota GILRAT que reputa indevida, nos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovando o recolhimento das custas judiciais iniciais complementares;

(b) junte aos autos cópia de seu contrato social, para aferição da regularidade da procuração *ad judicium*.

Cumpridas as determinações *supra*, retornem os autos conclusos para apreciação da tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2016.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011166-59.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BCF PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Tendo em vista a informação fornecida pela autoridade impetrada de que o pedido de habilitação de crédito objeto do processo administrativo n. 13804.723492/2017-58 já foi analisado pela Receita Federal do Brasil (ID 2189256), **intime-se o impetrante para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança.**

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## 25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: OH BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME, LUCIANA CAMPOS, ANA PAULA JULIATO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096

ID 1901519: Recebo como impugnação à penhora.

Diante da comprovação de que o bloqueio de ativos financeiros realizado via sistema BacenJud recaiu sobre verbas impenhoráveis (vencimentos e valores depositados em conta poupança), defiro o desbloqueio das quantias arrestadas em nome da executada Ana Paula Juliato, com fundamento no art. 833, IV e X, CPC.

Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, archive-se (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004580-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência à impetrante acerca do noticiado pela autoridade impetrada no ID 2219297.

Vista ao MPF para parecer e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 15 de agosto de 2017.**

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011780-64.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RISI MASSUTTI - SP261329  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por ANA CRISTINA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata dos descontos realizados em seus proventos de aposentadoria a título de ressarcimento ao erário de quantias indevidamente recebidas.

Narra a autora, em suma, ser servidora pública aposentada pelo E. TRT 2ª Região e que, em 19/10/2015, foi notificada a devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 52.597,32 (cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), por haver recebido indevidamente valores a título de “gratificação de função referentes aos anos de 1995, 1996, 1998, 1999 e 2000”. Afirma que apresentou recurso administrativo em 17/11/2015, requerendo a reconsideração da decisão, “haja vista que nunca concorreu para a dita incorreção”.

Sustenta que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos de boa-fé por servidor público, tal como ocorre com ela – autora. Assevera, ainda, o caráter alimentar de sua aposentadoria, “de modo que goza da chamada irrepetibilidade”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

O Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em seu artigo 300, caput, estabelece que, para a concessão da tutela provisória de urgência, os seguintes requisitos devem ser preenchidos: a) a probabilidade do Direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela (§3º).

Verifica-se, compulsando os autos, que a Administração constatou que a servidora havia incorporado 1/5 (um quinto) de CJ-03 em 25/12/1995, 1/5 (um quinto) de FC-04 em 24/12/1996, 1/5 (um quinto) de CJ-03 em 24/12/1998, 1/5 (um quinto) de CJ-03 em 24/12/1999 e 1/5 (um quinto) de CJ-03 em 23/12/2000. Procedeu-se à retificação e a situação da autora passou a ser a seguinte: 1/5 de CJ-03 em 24/01/1996, 1/5 de FC-04 em 23/01/1997, 1/5 de FC-04 em 23/01/1998, 1/5 de CJ-03 em 23/01/1999 e 1/5 de CJ-03 em 23/01/2000. Consequentemente, apurou-se um débito no valor de R\$ 52.597,32, e, sem seguida, notificou-se a servidora da decisão (ID 2138672).

Em 08/02/2017, o recurso administrativo interposto pela autora foi indeferido e, em 06/03/2017, por meio do Ofício SGP/CGR/SRS n. 088/2017, a autora foi cientificada da cobrança dos valores (ID 2138702).

Note-se que já estão sendo descontados valores nos proventos de aposentadoria da autora “a título de restituição ao tesouro”, conforme demonstram os documentos de ID 2138715, 2138726, 2138734 e 2193064.

Pois bem.

Não há dúvida de que a Administração Pública, no uso de seu poder de autotutela, tem o poder-dever de rever seus atos, quando eivados de ilegalidade que os tornem nulos, ou mesmo de revogá-los por motivo de conveniência sua, respeitados, nesse último caso, os direitos adquiridos.

É o que dispõe o artigo 53 da Lei n. 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Muito embora estejam os servidores públicos obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário as importâncias que lhes forem indevidamente pagas, impende ressaltar que tal não se impõe aos valores percebidos de boa-fé.

É certo que os vencimentos do servidor público têm caráter alimentar e que, no caso em exame, os valores excedentes recebidos pela autora decorreram de equívocos materiais cometidos pela Administração, de que a autora não foi responsável, razão pela qual não pode ser obrigada à reposição de ditas importâncias, pois recebidas de boa-fé.

Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de ser inviável a restituição dos valores equivocadamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação, má interpretação de lei ou erro, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO . RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido”. (Recurso Especial n. 488.905/RS, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 13/09/2004).

“RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EQUÍVOCO COMETIDO PELA ADMINISTRAÇÃO NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem indevidos os descontos nos vencimentos do servidor quando recebidos erroneamente, em virtude de equívoco da Administração Pública, se não constatada a má-fé do beneficiado. 2. É assente a compreensão de que a obrigação de reparar o dano causado à Administração pelo servidor exige a comprovação de o agente público ter agido com dolo ou culpa, por tratar-se de responsabilidade subjetiva. Após essa comprovação, o ressarcimento ao Erário deverá ser buscado pelo ente público mediante ação judicial, não podendo decorrer somente dos princípios da autotutela e autoexecutoriedade. 3. Recurso em mandado de segurança provido para determinar o descabimento da reposição ao Erário dos valores recebidos, determinando-se a devolução dos descontos efetuados na remuneração da recorrente”. (RMS 18.780-RS; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; 6ª Turma; Dje de 11/06/2012).

Assim, conquanto se reconheça à Administração Pública o poder-dever de anular seus próprios atos, quando evados de vícios que os tornem ilegais, tal prerrogativa lhe assegura apenas a possibilidade de fazer cessar os efeitos do ato ilegal, todavia, não lhe autoriza, à míngua de determinação judicial ou anuência do atingido, invadir a esfera patrimonial de seus servidores, com o fito de se ressarcir de eventuais prejuízos, relacionados a valores pretéritos.

Isso posto, DEFIRO O PEDIDO PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar à ré que se abstenha imediatamente de efetuar qualquer desconto nos proventos de aposentadoria da autora ANA CRISTINA DA SILVA a título de ressarcimento ao erário/restituição ao tesouro.

Oficie-se, com urgência, à Secretaria de Gestão de Pessoas, Coordenadoria de Gestão de Remuneração, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012089-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PALOMA IZAGUIRRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **PALOMA IZAGUIRRE** em face do **GERENTE DE FILIAIS DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO - (GIFUG)** e da **COORDENADORIA-GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E INDETIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que as autoridades impetradas “*recebam e considerem como válidas as sentenças arbitrais proferidas pelo Impetrante, especialmente no tocante àqueles decisórios que tenham repercussão para a expedição de guias visando o pagamento de parcelas do seguro-desemprego e saques dos saldos das contas de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa*”.

Alega, em suma, ser advogada e também exercer a função de árbitra, tendo como atividade principal a aplicação do procedimento de mediação e arbitragem para solução de litígios.



Afirma que a autoridade impetrada está negando eficácia às sentenças e acordos homologados, oriundos do Juízo Arbitral ou de Câmara de Arbitragem, firmados por seus árbitros e que só autoriza o soerguimento do FGTS e do Seguro Desemprego pelos empregados dispensados sem justa causa, se a decisão houver sido proferida por entidade arbitral ou árbitro constante de um rol mantido junto a CEF.

Sustenta que referida atitude é ilegal, na medida em que o ato coator viola a Legislação e acarreta impedimento de exercer direito assegurado pela Lei 9.307/96, qual seja, o direito de exercer a sua função de árbitro.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A presente ação não pode prosseguir, face a ausência de uma das condições para seu regular exercício, qual seja, a legitimação *ad causam*.

Conforme a doutrina, o direito de ação, que é previsto constitucionalmente de maneira genérica, é condicionado no plano concreto ao preenchimento de alguns requisitos, denominados de condições da ação.

Dentre as condições da ação está a legitimação para agir, que pode ser ordinária ou extraordinária.

Ordinária é a legitimidade conferida às partes da relação jurídica de direito material posta em juízo. Extraordinária é a conferida pela lei às pessoas que não são partes na relação jurídica de direito substantivo.

Nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, a legitimação ordinária é a regra geral, e a extraordinária é excepcional, só sendo admitida mediante expressa determinação da lei.

A impetrante não tem legitimidade para propor a presente ação, pois não é parte da relação jurídica de direito material controvertida, nem está autorizada pela lei para propô-la em nome dos reais interessados.

A impetrante é carecedora de ação.

No presente caso está a impetrante, na verdade, requerendo que lhe seja assegurado o direito ao reconhecimento de suas sentenças para o fim de liberação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS. Está, pois, pleiteando direito que não lhe pertence.

Anoto que considero impertinente, aqui, a discussão a respeito da validade da sentença arbitral para a finalidade de liberação do FGTS ou seguro desemprego dos empregados.

No caso de recusa – se e quando ela ocorrer – o titular do direito, e só ele, pode ir a juízo discutir a validade, para esse fim, da sentença arbitral que porventura tenha obtido. Ninguém mais pode pleitear esse direito em nome próprio.

A impetrante, para ter legitimidade ativa, há de ser o titular do direito individual ou coletivo líquido e certo para o qual pede proteção pelo mandado de segurança.

Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação face a ilegitimidade ativa “*ad causam*”.

Ante o exposto, julgo extinto o processo **sem** resolução do mérito, com fulcro no art. 330, II c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custa “*ex lege*”.

Não são devidos honorários advocatícios.

### **P.R.I.**

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

4714

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000195-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

**ID 1853237:** Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, LUCIANA DONIZETTI HESSEL, CPF nº 262.618.148-05, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 40.881,10 em 31/05/2017).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, pessoalmente (ID 666531), caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), devendo a executada ser imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora através do sistema Renajud.

Indefiro, por ora, a consulta ao sistema Infojud, uma vez que antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens da executada (AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2009).

Diante dos resultados das consultas BacenJud/Renajud, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008173-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERTRADE BRASIL, TELECOMUNICACOES, MULTIMIDIA E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a autora acerca das preliminares sustentadas pela ré, justificando o seu interesse no pedido antecipatório.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

4714

HABEAS DATA (110) Nº 5001454-79.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A L G - SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA - SP182457  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo a autoridade sido intimada a dar cumprimento à decisão judicial, juntou ela uma série de documentos comprobatórios da satisfação da pretensão, do que foi intimado o impetrante, que apresentou o seguinte pleito:

*“requer que o impetrado, esclareça se o documento juntado, (id 1874640), tem em suas informações, as informações requeridas no Habeas Data, ou seja informação da conta - SINCOR e CONTACOJP, onde indicaria possíveis créditos a favor da impetrante, pois parece que não consta informações neste sentido destas contas, se quer consta indicação destas contas no documento”.*

A toda evidência, o requerimento ora apresentado é impertinente, vez que à parte requerente cabe fazer a avaliação que vem de pedir à autoridade.

Indefiro, pois, o requerido e determino o arquivamento (findo) do feito.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012092-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CATERPILLAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GUERHARTH - SP316954, RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA - SP199104, ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR - SP124436

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Regularize a Autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, mediante a apresentação do Estatuto Social e Ata de Eleição da Diretoria, ratificando a procuração e os substabelecimentos outorgados (ID 2194092).

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012116-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ZEFERINO QUINTO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Providencie a parte autora a inclusão do cônjuge no polo ativo da presente demanda, como litisconsorte ativo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

*RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES. 1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante. 3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário. 4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados. 5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo. 6. Recurso especial não provido. (RESP 201002167950, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.)*

No mesmo prazo supra, apresente a matrícula atualizada do imóvel objeto do financiamento em que se pretende a revisão.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012252-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA OHANA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Após, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-17.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A  
Advogado do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da manifestação ID 2148826 e 2148848, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012335-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEIXEIRA & CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Apresente a Impetrante instrumento de procuração *ad judicium*, nos termos da cláusula 5ª, parágrafo 3º, “d”, do Contrato Social ID 2239132, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, volte conclusos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009102-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Pede a autora a reconsideração da decisão que reconheceu a conexão entre esta ação e outra anteriormente distribuída à 6ª Vara, vez que, segundo entende, “*não se está diante de causas conexas, mormente porque a causa de pedir e os pedidos são diferentes*”.

Mantenho a decisão.

Na ação distribuída à 6ª Vara (n. 5009018-75.2017.4.03.6100), a autora pede a anulação de um auto de infração lavrado contra veículo de sua propriedade por evasão de balança. Alega que o auto de infração e a multa dele decorrente têm como fundamento uma Resolução da ANTT, a qual, como norma de inferior hierarquia, não poderia se sobrepor ao Código de Trânsito Brasileiro, que é uma lei ordinária.

Na presente ação, a causa de pedir é exatamente a mesma: violação do princípio da hierarquia das normas. Logo, a conexão é evidente, ainda que diverso o auto de infração que se busca anular.

Declino, pois, a competência para o juízo da E. 6ª Vara Cível local.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001694-68.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSEILMA NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## DESPACHO

Pretende a parte autora a reconsideração da decisão que determinou a remessa do feito ao Juizado Especial.

Mantenho a decisão.

Os precedentes trazidos pelo autor dizem respeito à Tutela Cautelar Antecedente, que não é mais o caso. Deveras, quando ainda não se tem bem delineados os elementos da ação e nem mesmo o valor que venha a ser questionado, faz todo sentido que o procedimento da Tutela Cautelar se dê perante o juízo cível comum.

Porém, uma vez emendada a inicial e identificada a natureza e as características da ação, é imperiosa a definição do juízo competente que, no caso presente, à vista da natureza da ação e do valor da causa, tenho como sendo o feito da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, para onde determino sua remessa.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO CUESTA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381, SILAS D A VILA SILVA - SP60992, ANA PAULA DE MORAES - SP384708  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

## DESPACHO

**ID nº 598913:** Não assiste razão ao autor quanto à alegação de que o conselho réu não teria ofertado contestação sobre o mérito da ação.

Na verdade, tem-se que na data de 19/12/2016, às 13:12h, o conselho réu, de forma equivocada, juntou à presente demanda a contestação de ID nº 470891, posto que direcionada ao processo de nº 0022646-56.2016.4.03.6100.

Constatado o erro, na mesma data, às 13:22h, o requerido noticiou o ocorrido, pelo que requereu o desentranhamento da peça de defesa e respectivos documentos, conforme ID nº 470956. Também em 19/12/2016 apresentou nova contestação, isto às 13:25h, consoante ID nº 470993.

Tendo em vista tratar-se de evidente erro material, prontamente noticiado nos autos, defiro o pedido do réu para desentranhamento do documento de ID nº 470891 e correspondente documentação que o instrui.

E, no intuito de evitar prejuízo ao autor, reabro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de réplica (em vista da contestação de ID nº 470993).

Após, especifiquem as partes que pretendem produzir, justificando-se nos prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos acima mencionados.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011302-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A ECT busca, com a presente ação, a declaração judicial de inexistência do dever jurídico de recolher o imposto Municipal (ISSQN), diante da inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no item 26 e subitem 26.1, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar n.º 116/03 e exigível no Município de São Paulo por meio da Lei Municipal 13.701/03 (artigo 1º e artigo 7º, §1º), por afronta ao princípio constitucional da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Republicana de 1988).

Em consequência, pede a condenação do Município na restituição do valor recolhido a título de ISS.

A ação é idêntica à anteriormente distribuída à 10ª Vara Cível Federal (n. 5006434-35.2017.4.03.6100), cuja ação pende de julgamento.

Assim, à vista da identidade de causa de pedir, reputo conexas as ações (CPC, art. 55. *Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*), pelo que declino da competência da presente em favor do juízo da E. 10ª Vara.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DJALMA COLANERI - ME, DJALMA COLANERI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO



ID 1610560: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados DJALMA COLANERI - ME, CNPJ/MF sob nº 58.513.771/0001-62, e DJALMA COLANERI, CPF/MF sob nº 087.272.608-87, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$ 57.493,66 em 29/12/2016**).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente (ID 1221381), caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), devendo o(s) executado(s) ser imediatamente intimado(s), nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s) (ID 1221381).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro da penhora do(s) veículo(s) através do sistema Renajud.

Diante do resultado das consultas aos sistemas BacenJud e Renajud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009816-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MAIGNARDI AZEREDO - SP277809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) sob pena de indeferimento da inicial, a inclusão do cônjuge no polo ativo da presente demanda, visto tratar-se de *litisconsórcio ativo necessário*, conforme precedente:

*RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES. 1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante. 3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário. 4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados. 5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo. 6. Recurso especial não provido. (RESP 201002167950, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.)*

(ii) a adequação do valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC. Em observância à regra contida no inciso II do art. 292 do CPC, o valor da causa nas ações em que se pretende a revisão de contrato de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado;

(iii) a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de não concessão do benefício da justiça gratuita;

(iv) a apresentação da matrícula atualizada do imóvel objeto do financiamento em que se pretende a revisão, considerando a intimação dos fiduciários nos termos do art. 26, §1º, Lei n. 9.514/97 (ID 1828286).

No mesmo prazo, esclareça o Autor a anterior propositura da ação n. **5009796-45.2017.4.03.6100**, aparentemente idêntica ao presente feito.

*Cumpridas as determinações supra*, volte concluso para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008118-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: VANNIAS DIAS DA SILVA - SP390065, PAULO OLIVER - SP33896

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O autor formulou pedido de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, visando a devolução dos documentos e carteiras profissionais retidos, assim como o cancelamento da ordem de suspensão do exercício profissional. Sinalizou, naquele momento, que proporia ação de indenização por dano moral.

Contudo, independentemente da apresentação do “pedido principal”, a OAB foi citada e ofereceu contestação (ID nº 1804341), tendo a ação tramitado pelo procedimento comum.

Assim, no intuito de se evitar nulidade processual, providencie o autor a emenda da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

Se cumprida a determinação supra, cite-se a OAB para oferecimento de contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dispensada a prévia audiência de conciliação, ante a natureza do litígio em debate.

Int.

6102

**São PAULO, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010130-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALQUIRIA RIBEIRO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, FABIO PRADO BALDO - SP209492  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

ID 2009633/ ID 2009648: Recebo como emenda da inicial.

Cite-se e intimem-se.

**São PAULO, 2 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011889-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELINO DOS SANTOS DINO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TATIANA DI FRANCO - SP203187  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, de natureza **antecipada**, formulado na Ação Anulatória de Execução Extrajudicial, proposta por **ADELINO DOS SANTOS DINO**, qualificado nos autos, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando provimento jurisdicional para **autorizar** o depósito judicial das parcelas vencidas para determinar a **suspensão** dos efeitos da Consolidação da Propriedade prevista na Lei nº 9.514/97.

Narra que, em **30.09.2011**, firmou com a CEF contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia para a aquisição do imóvel situado na Rua Itajaí, nº 125, apto nº 171, Moóca, São Paulo/SP. Que posteriormente TRANSFERIU os direitos creditórios decorrentes da alienação fiduciária à ré EMGEA.

Relata que, diante das dificuldades financeiras, **não** conseguiu efetuar o pagamento das parcelas do financiamento a partir de 30 de março de 2016. Afirma que tentou renegociar as condições do referido contrato, mas a ré não aceitou nenhuma proposta.

Assim, houve a **notificação** do devedor fiduciante para a purgação da mora (art. 26, § 1º da Lei nº 9.514/97) e, por **não** dispor de recursos para efetuar o pagamento das parcelas em atrasado, a propriedade foi CONSOLIDADA em nome da credora fiduciária. Sustenta que **não** se tem notícia, até a presente data, da realização de leilão para a alienação do imóvel.

Afirma que atualmente possui recursos para a quitação dos atrasados e demais encargos incidentes, além de restabelecer o pagamento das parcelas vincendas do financiamento.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

Brevemente relatado. **DECIDO**.

Ao que se verifica, embora tenha se dado a consolidação da propriedade do imóvel em nome do agente financeiro, ainda não houve a realização dos leilões para a alienação do bem, pelo que é **licito** ao devedor purgar o débito.

Deveras, o parágrafo Segundo-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece que *“após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é ASSEGURADO ao devedor fiduciante o **direito de preferência para adquirir o imóvel**”* – negritei.

Diante disso, e à vista do relevante valor social envolvido na presente demanda e considerando o interesse do mutuário em efetuar o pagamento das prestações vencidas, além dos demais encargos, a fim de possibilitar a manutenção do contrato habitacional, DESIGNO audiência de conciliação para o dia **07 de novembro de 2017 às 15:00** horas.

A fim de assegurar a utilidade de eventual acordo que venha a ser celebrado, e com fundamento no poder geral de cautelar, SUSPENSO o prosseguimento da execução extrajudicial conforme determina o art. 27 da Lei nº 9.514/97, até a realização da audiência designada.

Para a audiência designada deve a CEF trazer cálculos da dívida nos termos previsto no § 2º-B do art. 27 da mencionada Lei e, querendo, proposta de acordo.

AUTORIZO o depósito de valor que corresponda aos encargos vencidos e não pagos, assim como das prestações que se vencerem até a data da audiência, o qual deve ser comprovado no prazo de dez dias.

**P.I. Cite-se.**

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011255-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE COSTA NAZIOZENO - SP283962

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **EDSON DE TOLEDO** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**, objetivando em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie “o pronto restabelecimento da regularidade da inscrição do autor, com a baixa da suspensão das atividades profissionais do autor”.

Narra o autor, em suma, ser advogado inscrito na OAB/SP sob o número 111.777 com inscrição definitiva desde 26.09.1991.

Ocorre que, em razão de problemas financeiros, deixou de adimplir as mensalidades da OAB o que culminou em um processo disciplinar, cuja pena de suspensão da sua inscrição ocorreria “até que fosse totalmente adimplido seu débito”.

Afirma que referida decisão até então não tinha sido aplicada em razão de um acordo que fora celebrado em 2015.

Sustenta que “acuado pela imposição de pena de suspensão e pela propositura da ação de Execução dos valores devidos, em 02.12.2015, compareceu em audiência de conciliação designada nos autos do Processo n.º 0017117-27.2014.403.6100, em trâmite perante o MM.º Juízo da 24ª Vara Federal da Capital – SP”.

Aduz, todavia, que em razão de problemas financeiros não conseguiu adimplir referido acordo.

Sustenta que a suspensão do exercício profissional é ilegal, na medida em que a ré possui meios de satisfazer o seu crédito através da Ação de Execução Fiscal mencionada.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **Brevemente relatado. Decido.**

Estão presentes os requisitos para a concessão da Tutela Antecipada de Urgência.

A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil” (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade.

Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação do livre exercício profissional.

A conclusão é no sentido de que constitui, sim.

Em que pese o autor se encontrar inadimplente para com a Ordem dos Advogados do Brasil, o art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94 deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Ademais, é importante ressaltar que a OAB possui meios legais previstos no ordenamento jurídico para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, do E. TRF da 2ª Região: “É irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94”.

Colaciono decisão nesse sentido:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 2. Ademais, é importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas.”  
(AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Caracterizado, pois, a probabilidade do direito.

O *periculum in mora* decorre do fato da necessidade do autor exercer a sua profissão.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que proceda imediatamente ao recadastramento do autor nos quadros da OAB, com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos que tenha com o conselho profissional.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Cite-se.

P.R.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011681-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE SAVAGLIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

IMPETRADO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIDADE ESTADUAL DO IBGE DE SÃO PAULO - SRA. ANA LÚCIA FERNANDES LIMA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIZ HENRIQUE SAVAGLIA** em face do **GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE** e da **UNIÃO**, visando, em sede liminar, “(...) que as Impetradas sejam compelidas a reparar a redução aplicada nos proventos de aposentadoria por Invalidez do Impetrante, mantendo-a nos exatos termos da concessão ocorrida em FEV/2008, correspondente a 1/3 do salário pago ao Ativo, na referida classe que ocupa, a saber, CLASSE II, além da GDIBGE sobre 50 pontos de Aposentado, (...), bem como devolva todas as diferenças desde JAN/2017, para fins de direito;”. Requer, ainda, “(...) que seja declarada a PRESCRIÇÃO e a DECADÊNCIA do ato de rever a Aposentadoria do Impetrante, haja vista que do ato que consolidou a mesma, decorreu mais de 09 (nove) anos, em homenagem a segurança jurídica, que impõe o prazo de 05 anos para a revisão de atos que impliquem em vantagem para o servidor.”

Narra o impetrante, em suma, haver se aposentado por invalidez permanente em 01/02/2008, com proventos proporcionais a 1/3 da remuneração que percebia na ativa.

Esclarece, outrossim, que desde de janeiro do corrente ano passou a sofrer uma redução drástica em seus proventos sem nenhuma notificação, sendo que “(...) que em 05/06/2017, recebeu uma NOTIFICAÇÃO da Gerente de Recursos Humanos, da Unidade Estadual do IBGE em São Paulo – OFÍCIO UE/SP – GRH nº 109, dando conta que em conformidade com o Acórdão nº 10018/169 do TCU, seria providenciada a adequação, já anunciada e processada, dos proventos do Autor, em função da aplicabilidade do art. 191 da Lei 8.112/90, nas aposentadorias concedidas após a publicação da EC 20/98.”

Defende o impetrante que transcorridos mais de nove anos da concessão de sua aposentadoria, não poderia o TCU ter procedido à revisão do benefício ante a ocorrência da decadência do direito.

### É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o ato de aposentadoria é um **ato complexo**, que somente se aperfeiçoa após a aprovação e o registro no Tribunal de Contas, de modo que o prazo decadencial de que o trata o artigo 54 da Lei n. 9.784/99 começa a fluir somente após o exame da Corte de Contas.

*EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Decisão do Tribunal de Contas da União. Aposentadoria. Ato complexo. Registro no TCU. Decadência. Inaplicabilidade. Conclusão pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria. Possibilidade. Não há direito adquirido a regime jurídico. Ausência de violação dos princípios da separação dos poderes, da coisa julgada e da segurança jurídica. Agravo regimental não provido. 1. Consoante Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico referente à composição dos vencimentos de servidor público, podendo, destarte, a Corte de Contas da União concluir pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria se a conclusão obtida, embora respeitando decisão judicial transitada em julgado, se fundamenta na alteração do substrato fático-jurídico em que proferido o decisum (tais como alteração do regime jurídico do vínculo ou reestruturação da carreira). 2. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria, pensão ou reforma configura ato complexo, cujo aperfeiçoamento somente ocorre com o registro perante a Corte de Contas, após submissão a juízo de legalidade. Assim, a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 somente se opera a partir da publicação do referido registro. 3. Agravo regimental não provido. (MS 26005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) (destaquei)*

Assim, conquanto o impetrante tenha se aposentado em 01/02/2008, conforme documento de ID nº 2121424, inexistente nos autos documento comprobatório de que o ato tenha sido submetido à análise do Tribunal de Contas da União, razão pela qual não é possível acolher, nesse momento processual norteado por cognição sumária, a alegação de decadência/prescrição.

Do mesmo modo, ausente nos autos informação acerca da data em que o processo administrativo referente ao benefício do impetrante deu entrada na Corte, inviabilizando, pois, a o exame quanto à necessidade (ou não) de observância do contraditório.

*"4. Anoto, ademais, que o entendimento inicialmente firmado por esta Corte foi no sentido de que o TCU sequer se submetia aos princípios do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão (Súmula Vinculante 3), já que a concessão de benefício constitui ato complexo, no qual não é assegurada a participação do interessado. 5. Somente a partir do julgamento dos MSs 25.116 e 25.403, o Supremo Tribunal Federal, em homenagem aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, mitigou esse entendimento, apenas para o fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa quando ultrapassados mais de cinco anos entre a chegada do processo no TCU e a decisão da Corte de Contas. Este precedente foi publicado em 10.02.2011, sendo, portanto, superveniente à decisão do TCU sobre o benefício do ora agravante. De todo modo, no caso não transcorreram 5 (cinco) anos entre a entrada do processo no TCU, em 14.11.2003 (fls. 88), e o seu julgamento, em 14.02.2006 (decisão publicada no DOU de 17.02.2006)." (MS 26069 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 24.2.2017, DJe de 13.3.2017)*

Quanto ao mérito do pedido liminar, em que pese constar do documento de ID nº 2121441, datado de 05/06/2017, que "será providenciada a adequação do valor de seus proventos", o próprio impetrante reconhece que desde janeiro de 2017 sofreu redução no valor do benefício de aposentadoria.

E em assim sendo, o pleito para que as autoridades sejam compelidas "a reparar a redução aplicada" acarreta, por decorrência lógica, o pagamento de numerário que a Administração reputa indevido, pretensão essa que encontra óbice na Lei nº 12.016/09, a qual dispõe que "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." (art. 7º, § 2º).

Vale dizer, há vedação legal para a concessão de liminar que tenha por objeto o pagamento de qualquer natureza, previsão essa que se subsume à situação retratada nos autos.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se requisitando informações.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

6102

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

IMPETRANTE: SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO - SP195677

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO - SP195677

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO - SP195677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERTRADING SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS e ao ISS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1267255).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1382597), pugnando pela denegação da ordem.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1400271).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1530311).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como se sabe, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se deduzam ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.



Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

São PAULO, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

ID1809608: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de ID 1720488, sob a alegação de erro material quanto ao seu direito de compensação.

É o relatório, decido.

De fato, identifico o erro material apontado, de modo que a sentença de ID 1720488 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Isto posto, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDID, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros”.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Oficie-se. Retifique-se.

5818

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001890-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Fls. 1342385: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de ID 1212411, sob a alegação de erro material constante no relatório e obscuridade quanto ao direito de compensação do indébito tributário, já que considerou o PIS e a COFINS como contribuições previdenciárias, impedindo a compensação pela sistemática do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

É o relatório, decidido.

De fato, identifico os vícios apontados, de modo que a sentença de ID 1212411 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Narra a impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

(…)

Isto posto, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDID, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015)”.  
Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Oficie-se. Retifique-se.

5818

**São PAULO, 31 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 1357388: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de ID 1220263, sob a alegação de erro material, pois no “trecho que trata da compensação do indébito tributário, acabou considerando o PIS e a COFINS como contribuições previdenciárias, impedindo a compensação pela sistemática do art. 74 da Lei n. 9.430/96”.

É o relatório, decido.

De fato, identifico o vício apontado, de modo que a parte dispositiva da sentença de ID 1220263 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Isto posto, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015)”.  
Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Oficie-se. Retifique-se.

5818

**São PAULO, 1 de agosto de 2017.**

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por F. BRASIL LTDA (FNAC) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/14, reconhecendo o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, sendo de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei nº. 12.973/14, que passou a dispor que o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS/COFINS, seria aquele previsto na nova redação do Decreto nº. 1.598/77, ou seja, equivalente ao novo conceito de receita bruta.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Narra possuir outro Mandado de Segurança em tramitação (n.º 0010272-52.2009.403.6100) requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, que atualmente se encontra sobrestado, aguardando julgamento do RE 574.706/PR, mas que não encontra identidade com o presente feito, vez que “na data da propositura daquele processo (30/04/2009) ainda não estava em vigor a Lei nº. 12.973/14, que alterou os conceitos de receita bruta e faturamento”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como foi determinado que a autoridade impetrada se manifestasse acerca de eventual litispendência com o Mandado de Segurança n.º 0010272-52.2009.403.6100.

Notificado, o DERAT apresentou informações pugnano pela Denegação da Ordem. Deixou de se manifestar acerca da existência de eventual litispendência.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 985818).

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório, decidido.

Saliento que o objeto da presente lide é a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins a partir da Lei nº. 12.974/14.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para declarar o direito da impetrante de não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, a partir da entrada em vigência da Lei n.º 12.973/14, bem como reconhecimento o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da referida lei.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002078-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 1355979: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de ID 1219973, sob a alegação de erro material, pois no “trecho que trata da compensação do indébito tributário, acabou considerando o PIS e a COFINS como contribuições previdenciárias, impedindo a compensação pela sistemática do art. 74 da Lei n. 9.430/96”.

É o relatório, decido.

De fato, identifico o vício apontado, de modo que a parte dispositiva da sentença de ID 1219973 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Isto posto, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, a partir dos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015)”.  
Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Oficie-se. Retifique-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010015-58.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAS-CONTINENTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **BRAS CONTINENTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** em face do **Delegado ESPECIAL DA Receita Federal DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em São Paulo – SP** objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do **IRPJ e da CSLL**, apurados de acordo com o **lucro presumido**.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica que tem como principal objeto social o comércio de mercadorias em geral e, em razão de suas atividades, é contribuinte do ICMS, bem como do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados de acordo como Regime de Lucro Presumido.

Alega que, de acordo com a legislação vigente, a impetrante fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, de que trata o artigo 155, II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Assevera, no entanto, que a impetrante atua como mera agente arrecadadora do ICMS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que, “*em recente decisão, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados*”.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Presumido.

Juntou documentos.

Houve aditamento à inicial no tocante ao valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Recebo a petição de ID 2211287 como aditamento à inicial. Anote-se.

Como se sabe, no julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como o impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Diante dessa desnaturação de todo o sistema, tenho que o regime de lucro presumido não comporta a exclusão pretendida, razão porque **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012098-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELVIO PEREIRA CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES RAFAELLA CAVALCANTI DE ABREU - SP351746

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **HELVIO PEREIRA CAMARGO** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão dos PER/DCOMP's que são objetos do presente feito. Quais sejam:

24218.14771.020113.2.2.16-7407 - Data do protocolo: 02/01/2013  
31768.67198.020113.2.2.16-5520 - Data do protocolo: 02/01/2013  
09373.85843.020113.2.2.16-1580 - Data do protocolo: 02/01/2013  
32536.10376.020113.2.2.16-5906 - Data do protocolo: 02/01/2013  
32545.86874.030113.2.2.16-4590 - Data do protocolo: 03/01/2013  
27840.49307.030113.2.2.16-5363 - Data do protocolo: 03/01/2013  
39965.65407.020113.2.2.16-3659 - Data do protocolo: 02/01/2013  
24218.14771.020113.2.2.16-7407 - Data do protocolo: 02/01/2013  
31768.67198.020113.2.2.16-5520 - Data do protocolo: 02/01/2013  
09373.85843.020113.2.2.16-1580 - Data do protocolo: 02/01/2013  
32536.10376.020113.2.2.16-5906 - Data do protocolo: 02/01/2013  
18501.11912.030113.2.2.16-0000 - Data do protocolo: 03/01/2013  
14987.70811.030113.2.2.16-6870 - Data do protocolo: 03/01/2013  
27078.34768.030113.2.2.16-3000 - Data do protocolo: 03/01/2013  
41887.20617.030113.2.2.16-5312 - Data do protocolo: 03/01/2013  
30909.51540.030113.2.2.16-4977 - Data do protocolo: 03/01/2013  
13907.62561.030113.2.2.16-0839 - Data do protocolo: 03/01/2013  
02775.31713.030113.2.2.16-6290 - Data do protocolo: 03/01/2013  
00893.43355.070113.2.2.16-5775 - Data do protocolo: 07/01/2013  
17975.98304.070113.2.2.16-9929 - Data do protocolo: 07/01/2013  
14692.96811.100113.2.2.16-7495 - Data do protocolo: 10/01/2013  
26057.13660.271212.2.2.16-0653 - Data do protocolo: 27/12/2012  
06635.51338.271212.2.2.16-5236 - Data do protocolo: 27/12/2012  
26057.13660.271212.2.2.16-0653 - Data do protocolo: 27/12/2012  
06635.51338.271212.2.2.16-5236 - Data do protocolo: 27/12/2012  
04151.04632.271212.2.2.16-4024 - Data do protocolo: 27/12/2012  
09599.80692.271212.2.2.16-2363 - Data do protocolo: 27/12/2012  
09998.02106.271212.2.2.16-4131 - Data do protocolo: 27/12/2012  
02145.98947.271212.2.2.16-0107 - Data do protocolo: 27/12/2012  
14381.67735.271212.2.2.16-8305 - Data do protocolo: 27/12/2012  
21192.15112.271212.2.2.16-2203 - Data do protocolo: 27/12/2012  
23037.18563.271212.2.2.16-5068 - Data do protocolo: 27/12/2012  
19048.67475.271212.2.2.16-8633 - Data do protocolo: 27/12/2012  
09569.24913.271212.2.2.16-6753 - Data do protocolo: 27/12/2012



04237.02715.281212.2.2.16-8931 - Data do protocolo: 28/12/2012

14063.86940.281212.2.2.16-7608 - Data do protocolo: 28/12/2012

27247.60512.281212.2.2.16-9355 - Data do protocolo: 28/12/2012

03775.76365.301212.2.2.16-7020 - Data do protocolo: 30/12/2012

42401.13419.301212.2.2.16-8595 - Data do protocolo: 30/12/2012

09412.93755.301212.2.2.16-4421 - Data do protocolo: 30/12/2012

12251.60378.301212.2.2.16-1151 - Data do protocolo: 30/12/2012

32971.41682.301212.2.2.16-8901 - Data do protocolo: 30/12/2012

36652.43146.301212.2.2.16-7609 - Data do protocolo: 30/12/2012

21587.86088.301212.2.2.16-6208 - Data do protocolo: 30/12/2012

29149.45987.301212.2.2.16-6973 - Data do protocolo: 30/12/2012

11849.79164.311212.2.2.16-1199 - Data do protocolo: 31/12/2012

34905.27704.311212.2.2.16-8032 - Data do protocolo: 31/12/2012

36965.65407.020113.2.2.16-3659 - Data do protocolo: 02/01/2013

24218.14771.020113.2.2.16-7407 - Data do protocolo: 02/01/2013

31768.67198.020113.2.2.16-5520 - Data do protocolo: 02/01/2013

Narra a impetrante, em suma, haver protocolizado os supra citados Pedidos de Restituição – PER/DCOMP, que estariam pendentes de análise a mais de 5 (cinco) anos.

Sustenta que referidos pedidos administrativos foram protocolados há mais de 360 dias e até a data da propositura do presente feito não teriam sido apreciados, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou os supra referidos Pedidos de Restituição entre **2012 e 2013**, cujas análises não teriam sido concluídas até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).**

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos administrativos que são objeto do presente feito, vez que formalizados entre **2012 e 2013**.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada **conclua a análise** dos Pedidos de Restituição objetos do presente feito, protocolados pela impetrante entre 2012 e 2013, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012314-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que “*determine a imediata suspensão da exigibilidade do débito de CSRF – COFINS retido na fonte pela pessoa jurídica de direito privado (aquisição de autopeças), código de receita 3746, relativo à 2ª quinzena de março/2017, com vencimento em 13.04.2017, no valor principal de R\$ 364.463,46, o qual foi objeto de regular compensação da DCOMP nº 21823.36857.130417.1.3.17-0970, diante da nulidade do despacho decisório nº 121925755, sendo determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes ao prosseguimento da aludida cobrança, especialmente no tocante à sua inscrição em dívida ativa da União, conseqüente ajuizamento de execução fiscal, como também qualquer ato tendente à inscrição no CADIN*”.

**É o breve relato, decidido.**

A concessão de liminar *incaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

4714

## 26ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011308-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELISABETE APARECIDA CALDANA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM OTAKE DA SILVA - SP336907  
REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente movida por Elisabete Aparecida Caldana em face da CAIXA SEGURADORA S/A.

Analisando os autos, verifico que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Se não, vejamos.

Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal:

“Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”*

Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide.

E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas.

Ora, a presente demanda foi ajuizada em face de pessoa jurídica que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Não havendo, portanto, interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis.

Intime-se.

**São Paulo, 01 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012348-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WITTEL COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ANIELO MAZZEO - SP105977

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, JAILTA CAVALCANTE PREGOEIRA, PREGOEIRO DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMONIO - DISEC-CESUP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Recebo a petição de ID 2264557 como aditamento à inicial.

Indefiro, ainda, a juntada dos documentos referentes ao processo licitatório em "pen drive". Cabe à própria parte desmembrar os documentos em diversos arquivos e anexar aos autos. Para tanto, defiro, desde já, o prazo adicional de 05 dias.

Cumprida as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012369-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS FELIPE MARTINS DELAYE

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

LUIS FELIPE MARTINS DELAYE impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que deu entrada no pedido de renovação de passaporte em 12/07/2017, em razão de viagem marcada para o dia 26/08/2017, para cursar escola no exterior.

Afirma, ainda, que foi agendado o dia 01/08/2017 para entrega da documentação, mas que, em razão da suspensão da emissão dos passaportes por insuficiência orçamentária, não foi prevista data para entrega do passaporte.

Sustenta que a IN nº 003/08-DG/DPF estipula o prazo de seis dias úteis para a entrega do passaporte, o que já foi ultrapassado.

Sustenta, ainda, ter direito líquido e certo de receber o passaporte no prazo estipulado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada entregue os passaportes no prazo de 48 horas.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, o impetrante, obter a renovação de seu passaporte.

De acordo com os autos, o impetrante apresentou pedido de emissão de passaporte em 12/07/2017 (fls. 25), mas o mesmo ainda não foi entregue pelos problemas causados em razão da insuficiência orçamentária, amplamente noticiada.

Ora, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagens e, em seu artigo 19, prevê o prazo de até seis dias úteis para a confecção e entrega do passaporte, pessoalmente ao titular.

Assim, não pode a autoridade impetrada deixar de atender tal prazo em razão de insuficiência orçamentária.

Com efeito, tal motivo não é suficiente para violar o direito de locomoção do impetrante além de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública, já que se trata de serviço público essencial, que não pode ser interrompido.

Cabe, pois, à autoridade impetrada, mediante o atendimento dos requisitos legais pelo impetrante, concluir os procedimentos para confecção do passaporte e providenciar sua entrega ao impetrante.

Ora, o impetrante solicitou o seu passaporte em 12/07/2017 perante a autoridade impetrada, esgotando-se o prazo de seis dias úteis para a emissão do passaporte, sem que isso ocorresse.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, em face da proximidade da viagem dos impetrantes ao exterior.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada confeccione e entregue o passaporte ao impetrante, mediante o atendimento dos requisitos legais, no prazo de 48 horas.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Determino que as diligências para comunicação da autoridade impetrada seja cumpridas **em regime de plantão**.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009600-75.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e contribuições sociais destinadas outras entidades incidentes sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.

Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente durante os 15 primeiros dias de afastamento estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social e de terceiros.

Sustenta, ainda, que tem direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

Pede, por fim, a concessão da segurança para assegurar o direito de não recolher as contribuições previdenciárias e contribuições sociais destinadas a outras entidades sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias). Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A liminar foi concedida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante alega que a contribuição previdenciária e a contribuição social destinada a terceiras entidades não devem incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado.

Tal questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

(...)

#### **1.2 Terço constitucional de férias.**

***No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).***

***Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.***

#### **1.3 Salário maternidade.**

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

#### *1.4 Salário paternidade.*

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT).*

*Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o “salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

#### *2. Recurso especial da Fazenda Nacional.*

*2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

#### *2.2 Aviso prévio indenizado.*

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

#### *2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.*



No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a **orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

#### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)

Também não incide sobre o período que antecede a concessão do auxílio acidente. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. **O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.**

4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.

5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

6. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.**

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.”

(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Assim, a contribuição previdenciária e a contribuição social destinada a entidades terceiras não incidem sobre o terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado e sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente.

Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária e a contribuição social destinada a entidades terceiras, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos:

A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

*“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB.*

*A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.”*

*(AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)*

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.*

*(...)*

*6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei nº. 8.212/91.*

*(...)*

*(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Com relação à compensação das contribuições destinadas a terceiros assim tem decidido o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.”

(RESP nº 201403034618, 2ª T. do STJ, j. em 24/02/2015, DE de 06/03/2015, Relator: OG FERNANDES - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e revejo posicionamento anterior.

Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros podem ser compensados com os valores vincendos, relativos à mesma espécie de contribuição previdenciária.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de julho de 2012, uma vez que a presente ação foi ajuizada em julho de 2017.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. 'A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial' (Súmula 13/STJ).

2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.

3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).

Tem razão, em parte, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher as contribuições previdenciárias e da contribuição destinada a entidades terceiras, incidentes sobre os valores pagos a título de título de terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente durante os 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 04 de julho de 2012, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, e das contribuições devidas a terceiros com contribuições vincendas da mesma espécie, nos termos já expostos.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009111-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PITASSI & CAMARGO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

**S E N T E N Ç A**

PITASSI & CAMARGO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que a autoridade impetrada se negou a protocolar o pedido de registro, sob o argumento de que estava sendo desatendido o artigo 3º da Resolução n 1.390/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

Afirma, ainda, que, segundo a autoridade impetrada, o profissional contador deveria ter a maioria do capital social, o que não ocorre, já que este detém 40% do capital social, e que o sócio não contador deveria ter profissão regulamentada, com registro profissional, o que não ocorre no caso.

Sustenta que a recusa ao registro viola o princípio do livre exercício profissional.

Sustenta, ainda, que a Resolução não pode restringir seu direito, impondo requisitos não previstos em lei.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada registre seus atos constitutivos no CRC/SP, independentemente do cumprimento dos requisitos constantes do artigo 3º, caput e parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 1.390/2012 do Conselho Federal de Contabilidade.

A impetrante emendou a inicial para apresentar cópia integral do seu estatuto social.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta que a matéria abordada pela impetrante diz respeito exclusivamente ao mérito de exigência administrativa, que foi prolatada com observância das normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e que não cabe ao Poder Judiciário o exame do mérito da decisão administrativa proferida pelo Conselho, que, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, é detentor do poder de polícia, por integrar a Administração Pública Indireta.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante sustenta ter direito ao registro junto ao CRC/SP.

O Decreto Lei nº 9.295/46, ao tratar do registro de pessoa jurídica, assim determina:

*“Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.*

*Parágrafo único – As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.”*

A Resolução nº 1.390/12, por sua vez, apresenta os seguintes requisitos para que tal registro seja possível:

*“Art. 3º As Organizações Contábeis serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.*

*§ 1º Na associação prevista no caput deste artigo, será sempre do Contador e do Técnico em Contabilidade a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos, devendo constar do contrato a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios.*

*§ 2º Somente será concedido Registro Cadastral para a associação prevista no caput deste artigo quando:*

*I – todos os sócios estiverem devidamente registrados nos respectivos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;*

*II – tiver entre seus objetivos atividade contábil; e*

*III – os sócios Contadores ou técnicos em Contabilidade forem detentores da maioria do capital social.*

*§ 3º A pessoa jurídica poderá participar de sociedade contábil desde que possua Registro Cadastral ativo e regular em Conselho Regional de Contabilidade.*

*§ 4º É permitida a participação de sócio que não figure como responsável técnico da sociedade contábil, na condição de sócio-quotista, desde que seja Contador ou Técnico em Contabilidade ou de outra profissão regulamentada, devidamente registrado no respectivo conselho de fiscalização e que, no mínimo, um dos sócios Contadores ou dos técnicos em Contabilidade figure como responsável técnico.*

*§ 5º É permitido que os profissionais da contabilidade, empregados ou contratados, figurem como responsáveis técnicos por Organização Contábil, desde que, no ato do requerimento do registro cadastral, essa situação seja comprovada por meio de contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato celebrado entre as partes, e declaração de responsabilidade técnica assinada pelos interessados.*

Ora, a Resolução nº 1.390/12 impôs requisitos não previstos em lei, com relação à inclusão do sócio “leigo” na sociedade profissional, o que não é admitido pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Confirmam-se os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO “LEIGO”. POSSIBILIDADE.*

*1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito de registrar-se nos quadros do CRC/PE, conforme sua composição societária, que inclui um sócio não contabilista - "leigo", e determinou a suspensão do auto de infração, com seu cancelamento a partir do trânsito em julgado da r. sentença.*

*2. A sociedade empresária deverá comprovar, perante o Conselho de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei, conforme o disposto no art. 15, do Decreto-lei 9.295/46, o que não é exigido de todos os sócios que a integram.*

*3. No caso, ainda que o sócio Williardson Alves de Amorim não seja habilitado na área afim, verifica-se que a sócia Ivone Sandra da Silva, Técnica em Contabilidade e devidamente registrada no Conselho Profissional da categoria - CRC 012240/0-0 PE, apresenta responsabilidade técnica pelos atos compreendidos no objeto social, conforme contrato de constituição da empresa (fls. 16/17), portanto não há que se falar em impossibilidade de registro da sociedade empresária no Conselho Regional de Contabilidade.*

*4. Assim, afasta-se a aplicação da Resolução CFC 1390/2012 (art. 2º, parágrafo 4º, inc. I), por extrapolar os limites legais.*

*5. Precedentes jurisprudenciais: AMS 00262916119944036100, Desembargadora Federal Regina Costa, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 27/10/2011; e APELREEX 200970000138880, João Pedro Gebran Neto, TRF4 - Terceira Turma, D.E. 27/01/2010.*

*6. Apelação improvida.”*

*(AC 00001703820134058310, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 20/05/2014, DJE de 22/05/2014, Relator: Cesar Carvalho – grifei)*

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO LEIGO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CFC 496/79. ILEGALIDADE.*

*I - O Decreto-Lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, em seu art. 15, dispõe que as empresas podem explorar, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, desde que os encarregados da parte técnica sejam profissionais habilitados e registrados na forma da lei.*

*II - Resolução CFC n. 496/79 que extrapola os limites da lei ao vedar o registro do contrato social de empresas contábeis que tenham sócios leigos.*

**III - No caso dos autos, consta cláusula no contrato social da empresa determinando que a responsabilidade técnica pelos objetivos sociais da empresa estará a cargo de sócio que é técnico em contabilidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.**

*IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.”*

*(AMS 00262916119944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2011, Relatora: Regina Costa - grifei)*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO "LEIGO". POSSIBILIDADE.*

**1.É ilegal a vedação à inclusão de sócio leigo em sociedade profissional, prevista pela Resolução nº 496, do Conselho Federal de Contabilidade, pois extrapola os limites da mera regulamentação a exigência autônoma de que todos os sócios, indistintamente e independentemente de sua condição societária, tenham a formação profissional e registro como contador.**

*2.Não se confunde a restrição ilegal, ora impugnada, com a exigência, diversa e válida, de que os atos privativos e próprios da profissão sejam praticados exclusivamente pelos legalmente habilitados, condição esta que não foi afastada com a concessão da ordem.*

*3.Precedentes.”*

*(AMS 00272483319924036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2006, DJU de 24/05/2006, Relator: Carlos Muta – grifei)*

De acordo com os autos, a responsabilidade técnica da pessoa jurídica será exercida pelo sócio contador, como exigido no Decreto Lei nº 9.295/46. É o que está previsto na cláusula décima do contrato social da impetrante (fls. 50/51).

Assim, não existindo disposição legal que estabeleça requisitos para registro das sociedades profissionais relacionadas à contabilidade, não se pode exigir isso da impetrante.

Com efeito, a Resolução CFC nº 1390/12 não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

*“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”*

A referida Resolução não pode, pois, impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

*Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.*

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

*Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.*

...

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.***

*(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)*

Tem, portanto, razão a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante, desde que os únicos impedimentos sejam o sócio leigo deter a maioria do capital social e não ter profissão regulamentada, com registro profissional.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, §1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005083-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE DRUWE XAVIER GUERREIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE BARBARINI SIERRA - SP368584, HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964, FERNANDA AMANO MONTEMOR - SP206717

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE BARBARINI SIERRA - SP368584, HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964, FERNANDA AMANO MONTEMOR - SP206717

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

Advogado do(a) IMPETRADO:



## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ARAÇARIGUAMA FUTEBOL CLUBE LTDA. E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que a sociedade empresária limitada tem por finalidade a exploração e gerenciamento da prática profissional de futebol e que, nessa qualidade, pretendem a inscrição da mesma perante a Junta Comercial.

Afirmam, ainda, que apresentaram o contrato social do clube, mas que a autoridade impetrada negou o registro sob o argumento de que “clube não é atividade empresária. Arts 966 e 982 – CC/02”.

Sustentam que a atividade explorada por eles é atividade empresária, nos termos da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) e que escolheram a sociedade limitada, como permitido por lei, razão pela qual deve ser deferido seu registro perante a Jucesp, com a expedição do CNPJ e do Nire.

Pedem a concessão da segurança para que seja assegurado o direito ao registro do contrato social, com a expedição do NIRE e do CNPJ, perante a autoridade impetrada.

A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, em suas informações, afirma que a Lei nº 9.615/98, denominada Lei Pelé, admite a possibilidade de entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos previstos nos artigos 1032 a 1092 do Código Civil.

Afirma, ainda, que, para o arquivamento do ato constitutivo, devem ser apresentados os documentos necessários, sendo fornecido o Nire e o CNPJ, mas que a impetrante, até o momento, não apresentou documento para arquivamento. Alega que os documentos que instruem o mandado de segurança e que receberam exigência por parte da Junta, foram devolvidos à impetrante, não dispondo da documentação para registro e arquivamento, o que depende de impulso da impetrante, mediante apresentação de protocolo, com a documentação devida. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A liminar foi concedida.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Os impetrantes insurgem-se contra a recusa da autoridade impetrada em registrar seus atos societários, expedindo o Nire e o CNPJ.

Da análise dos autos, verifico que os impetrantes constituíram uma sociedade empresária, denominada Araçariguama Futebol Clube Ltda., na forma de sociedade limitada, com a finalidade de prática desportiva de futebol, profissional e não profissional (fls. 11/12).

A autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que basta a apresentação dos documentos devidos para realizar o registro pretendido.

Com efeito, o registro de sociedade empresária, constituída nos termos do Código Civil, perante a Junta Comercial, é possível. Do mesmo modo, é permitido o registro de entidade desportiva profissional, constituída em sociedade empresária, como no caso dos autos.

É o que dispõe a Lei nº 9.625/98, denominada Lei Pelé:

*“Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no [art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), além das sanções e responsabilidades previstas no [caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.*

(...)

*§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos [arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.](#)”*

No entanto, apesar de a autoridade impetrada afirmar que não se nega a fornecer o Nire e o CNPJ, os impetrantes tiveram o registro negado, sob o argumento de que “clube não é atividade empresária” (fls. 26).

Desse modo, entendo assistir razão aos impetrantes, uma vez que a própria autoridade impetrada confirma ser possível tal registro, mesmo tendo indeferido o mesmo.

Nesse sentido, o parecer da representante da digna representante do Ministério Público Federal, Adriana da Silva Fernandes:

*“Da análise dos autos, nota-se que o objetivo dos Impetrantes é a constituição de uma sociedade empresária, denominada Araçariguama Futebol Clube Ltda., cuja finalidade é a prática desportiva de futebol, profissional e não profissional.*

*A Lei nº 9.625/98, denominada Lei Pelé, dispõe o seguinte:*

*“Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.*

(...)

*§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”*

*Dessa forma, torna-se claro o enquadramento dos Impetrantes no disposto do artigo 27, §9º da Lei nº 9.625/98.*

*Ademais, ainda que a princípio o tenha negado, posteriormente a Impetrada confirma o direito dos Impetrantes em constituírem sociedade empresária, mediante a apresentação dos devidos documentos e formalidades legais.*

*Logo, não há nenhum questionamento quanto ao direito que os Impetrantes possuem, mas sim um esclarecimento em relação aos requisitos necessários para que se proceda com o registro em questão, principalmente em relação à apresentação dos documentos necessários.*

*Diante do exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pela concessão da segurança, desde que apresentados os devidos documentos.” (fls. 153/155)*

Têm razão, portanto, os impetrantes.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato registro da sociedade empresária dos impetrantes, desde que sejam apresentados os documentos necessários para tanto.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006163-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA DE CARVALHO DE PIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAEL DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SP391021

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

## **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

DEBORA CRISTINA DE CARVALHO DE PIERI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade, em 30/12/2005, mas que, embora tenha exercido a profissão, não se registrou perante o CRC.

Afirma, ainda, que, ao tentar realizar sua inscrição, junto ao CRC/SP, obteve a informação de que o registro de técnicos em contabilidade expirou em 01/06/2015, por força do disposto na Lei nº 12.249/10.

Sustenta que a autoridade impetrada não pode estabelecer limitações ao livre exercício profissional, sob pena de violar a Constituição Federal.

Sustenta, ainda, ter direito adquirido ao registro nos quadros do CRC, como técnica em contabilidade.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado seu registro nos quadros do CRC, como técnica de contabilidade.

A liminar foi concedida. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada apresentou informações. Nestas, sustenta que foi assegurado o exercício profissional aos técnicos em contabilidade que já possuem registro nos conselhos de fiscalização na data de da Lei nº 12.249/10, bem como aqueles que, atendidos os requisitos, venham a efetivar o registro profissional até 1º/06/2015. Alega que, a partir dessa data, os Conselhos Regionais de Contabilidade estão impedidos de conceder novos registros profissionais na categoria Técnico em Contabilidade.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante pretende a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade de SP, sem a necessidade de se submeter ao exame de suficiência, instituído pela Lei n.º 12.249/10.

A lei nº 12.249/10 alterou a redação do Decreto Lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade.

Assim, o artigo 12 do referido Decreto-Lei passou a exigir a aprovação em Exame de Suficiência, nos seguintes termos:

*“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.*

*§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.*

*§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”*

No entanto, o exame de suficiência não pode ser exigido daqueles que completaram o curso de ciências contábeis antes da alteração legislativa, sob pena de se violar o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.*

*1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.*

*2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento.”*

*(RESP 201400258433, 2ª T. do STJ, j. em 08/04/2014, DJE de 02/05/2014, Relator: Og Fernandes – grifei)*

*“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO SOMENTES DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. SENTENÇA REFORMADA.*

*- O caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e ser aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. **Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010. Precedentes.***

*- A apelante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 1988, fato que pode ser constatado dos documentos encartados ao presente feito. Para que possa exercer sua profissão com registro no conselho competente é prescindível a aprovação em exame de suficiência, posto que, diferentemente do que o apelado aduz, aplica-se a legislação vigente à época da formação do profissional, inteligência que vai ao encontro do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.*

*- A Resolução do CFC nº 1.310/10, que exige o exame de suficiência como um dos requisitos para a obtenção do registro profissional junto ao CRC, encontra supedâneo no que prevê expressamente a legislação de regência da matéria (artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação da Lei nº 12.249/2010) e, nesse contexto, em consonância com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF/88).*

*- A recorrente fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00. Observados alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável majorar a verba honorária para R\$ 100,00, valor que se coaduna com o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atende aquele pacificado na corte superior.*

*- Apelo provido para julgar procedente o pedido inicial e condenar a autarquia a registrar a recorrente no CRC/SP sem a exigência do exame de suficiência e a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00.”*

*(AC 00204425020144039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)*

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que a impetrante se submeta ao exame de suficiência para o seu registro perante o CRC, eis que concluiu o curso de técnico em contabilidade antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto Lei nº 9.295/46.

A impetrante tem, portanto, direito ao registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro de Débora Cristina de Carvalho de Pieri como Técnico em Contabilidade, desde que o único impedimento seja a necessidade de se submeter ao exame de suficiência.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, §1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008732-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

TERRA SANTA AGRO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apurou créditos relativos ao PIS e à COFINS, tendo realizado pedido eletrônico de ressarcimento, há mais de 360 dias, ou seja, no período de 14/05/2014 e 08/04/2016.

No entanto, prossegue, não obteve resposta da Secretaria da Receita Federal.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Sustenta, ainda, que tal crédito não pode ser utilizado para compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, o que já foi objeto de decisão, pelo STJ, em sede de recurso repetitivo.

Alega, também, que os valores a serem ressarcidos devem ser corrigidos pela Selic, desde a data do protocolo de cada pedido administrativo até seu efetivo ressarcimento.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento, no prazo máximo de 90 dias, procedendo ao ressarcimento do crédito, caso a decisão administrativa seja favorável, com a devida atualização monetária pela Selic, desde a data do protocolo dos pedidos até seu devido aproveitamento. Pede, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos, com os débitos com exigibilidade suspensa, procedendo ao efetivo ressarcimento dos valores reconhecidos como devidos.

A impetrante aditou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

A liminar foi concedida. Em face dessa decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega que existem muitos processos em andamento e qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes, em situação idêntica.

Afirma, ainda, não ser possível a atualização monetária ou incidência de juros sobre os valores a serem ressarcidos a título de Pis e de Cofins, por ausência de previsão específica.

Alega que, caso seja considerada a possibilidade de correção monetária, seu termo final não pode ser a data de pagamento, como pretende a impetrante, mas tão somente depois o transcurso do prazo de 360 dias. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de ressarcimento, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. **O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.** 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. **A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."** 6. **Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.** 7. **Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).** 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifei)

(REsp 1138206/RS, 1ª Seção do STJ, J. em 9.8.10, DJe de 1.9.10, Relator LUIZ FUX)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de ressarcimento foram apresentados no período compreendido entre 14/05/2014 e 18/04/2016 (fls. 96 a 387), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar o deferimento do pedido de imediata conclusão do processo administrativo.



Com relação ao pedido de incidência de correção monetária pela Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

*“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

*1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

*2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

*3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

*4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”*

*(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)*

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao Pis e à Cofins.

Acerca do termo inicial para incidência da correção monetária, confira-se o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO, FORMULADO PELO CONTRIBUINTE, PARA RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OBSERVÂNCIA, PELA FAZENDA PÚBLICA, DO PRAZO DE 360 DIAS, PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007, PARA ANÁLISE DO PEDIDO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INADEQUAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA VEICULAR DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EAg 1.220.942/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/04/2013), firmou o entendimento de que, tendo havido o pedido administrativo de restituição e/ou compensação dos créditos tributários, formulado pelo contribuinte, a eventual "resistência ilegítima" da Fazenda Pública, configurada pela demora em analisar o pedido, enseja a sua constituição em mora, sendo devida a correção monetária dos respectivos créditos a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento.*

*II. A Segunda Turma do STJ afirmou que "o prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo a quo para a incidência da correção monetária e de juros de mora, já que a resistência ilegítima do Fisco inicia-se com o protocolo dos pedidos de ressarcimento" (STJ, AgRg no REsp 1.465.757/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015). Em igual sentido: (STJ, AgRg no REsp 1.554.806/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015; AgRg no REsp 1.494.833/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015.*

*(...)"*

*(AGRESP 201100295450, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE 14/12/2015, Relator: ASSUSETE MAGALHÃES – grifei)*

Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic, a contar da data do protocolo do pedido administrativo, razão pela qual revejo posicionamento anterior.

Com relação ao pedido para que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, como é o caso do parcelamento a ela concedido, verifico que também assiste razão à impetrante. Vejamos.

O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

*“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)”*

*§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)”*

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

*“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*

*Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”*

(...)

*“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.*

*§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.*

*§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.*

*§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”*

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).*

*1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.*

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.).** Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

Verifico, assim, que, ao contrário do afirmado pela União Federal, em sua manifestação, a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício com os débitos incluídos no parcelamento, por estarem com a exigibilidade suspensa.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos indicados às fls. 05/07, no prazo de 90 dias, realizando o ressarcimento, caso a decisão administrativa seja favorável ao ressarcimento, com a incidência da Taxa Selic a partir da data do protocolo dos referidos pedidos até a data do efetivo pagamento, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos acima expostos.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5011202-68.2017.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007893-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

AGROMOND INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, em cumprimento à IN/RFB 1300/2012, apresentou os seguintes pedidos de ressarcimento: 28865.98316.230516.1.1.19-9137, 07540.12525.310516.1.1.19-0036, 6154.45969.230516.1.5.18-6960, 19256.15176.230516.1.1.18-8067 e 20939.75805.310516.1.1.18-2201.

Afirma, ainda, que os requisitos de antecipação foram analisados e o pedido foi deferido, mas que, passado um ano do seu protocolo, não foi analisado o mérito administrativo, a fim de encerrar a fase administrativa.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Acrescenta que os pedidos foram apresentados entre 23 e 31 de maio de 2016, tendo sido ultrapassado tal prazo.

Alega que a Selic deve ser aplicada desde o protocolo dos pedidos administrativos.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento, no prazo máximo de 30 dias, concluindo o procedimento de ressarcimento e, reconhecido os créditos pleiteados, que seja aplicada a devida atualização monetária pela Selic, desde a data dos protocolos até a efetiva disponibilização/compensação.

A liminar foi concedida. Em face dessa decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado para determinar a incidência de correção monetária, pela Taxa Selic, a partir do 361º dia, após o protocolo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega que existem muitos processos em andamento e qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes, em situação idêntica.

Afirma, ainda, não ser possível a atualização monetária ou incidência de juros sobre os valores a serem ressarcidos a título de Pis e de Cofins, por ausência de previsão específica.

Alega que, caso seja considerada a possibilidade de correção monetária, afirma que o termo inicial para a eventual imputação de encargos deveria dar-se após o transcurso de 360 dias após o protocolo do pedido. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A impetrante se manifestou informando o descumprimento da liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de ressarcimento, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. **O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.** 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. **A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."** 6. **Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.** 7. **Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).** 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de ressarcimento foram apresentados entre 23 e 31 de maio de 2016 (28/93 e 189/204), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar o deferimento do pedido de imediata conclusão do processo administrativo.

Com relação ao pedido de incidência de correção monetária pela Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

*“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

*1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

*2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

*3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

*4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”*

*(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)*

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao Pis e à Cofins.

Acerca do termo inicial para incidência da correção monetária, confira-se o seguinte julgado:

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO, FORMULADO PELO CONTRIBUINTE, PARA RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OBSERVÂNCIA, PELA FAZENDA PÚBLICA, DO PRAZO DE 360 DIAS, PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007, PARA ANÁLISE DO PEDIDO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INADEQUAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA VEICULAR DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EAg 1.220.942/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/04/2013), firmou o entendimento de que, tendo havido o pedido administrativo de restituição e/ou compensação dos créditos tributários, formulado pelo contribuinte, a eventual "resistência ilegítima" da Fazenda Pública, configurada pela demora em analisar o pedido, enseja a sua constituição em mora, sendo devida a correção monetária dos respectivos créditos a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento.

II. A Segunda Turma do STJ afirmou que "o prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo a quo para a incidência da correção monetária e de juros de mora, já que a resistência ilegítima do Fisco inicia-se com o protocolo dos pedidos de ressarcimento" (STJ, AgRg no REsp 1.465.757/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015). Em igual sentido: (STJ, AgRg no REsp 1.554.806/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015; AgRg no REsp 1.494.833/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015.

(...)"

(AGRESP 201100295450, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE 14/12/2015, Relator: ASSUSETE MAGALHÃES – grifei)

Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic, a contar da data do protocolo do pedido administrativo, razão pela qual revejo posicionamento anterior.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos nºs 28865.98316.230516.1.1.19-9137, 07540.12525.310516.1.1.19-0036, 16154.45969.230516.1.5.18-6960, 9256.15176.230516.1.1.18-8067 e 20939.75805.310516.1.1.18-2201, no prazo de 60 dias, realizando o ressarcimento, caso a decisão administrativa seja favorável ao ressarcimento, com a incidência da Taxa Selic a partir da data do protocolo dos referidos pedidos até a data do efetivo pagamento, nos termos acima expostos.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5008526-50.2017.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012320-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOGISTICA E-COMMERCE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE PAULA IGNACIO - SP258948  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a autora para que complemente o pagamento das custas iniciais, na Caixa Econômica Federal, observando os termos do anexo 2 da Resolução da Presidência do TRF3 nº. 138/2017, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007657-23.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: J. B. FERREIRA & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença que concedeu a segurança, sob o argumento de que houve omissão com relação ao pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente, além do pedido de compensação.

Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que não foi analisado o pedido de restituição, formulado em sua inicial.



Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para sanar as omissões apontadas. Passa, assim, a constar a partir do 6º parágrafo de fls. 97, o que segue:

*“Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar ou obter a restituição dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”*

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010209-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS, RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição ID 2240481. Diante das alegações das impetrantes, reconsidero o despacho de ID 2095415 para determinar a expedição de ofício, nos termos em que requerido.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012323-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO S/A impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que exerceu, neste ano de 2017, a opção pela tributação da contribuição previdenciária sobre sua receita bruta, com base na Lei nº 12.546/2011.

Afirma, ainda, que a referida lei estabelece que tal opção é manifestada pelo pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano e será irrevogável para todo o exercício.

Alega que foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, a qual, em seu art. 3º, dispõe que a sistemática substitutiva de recolhimento previdenciário instituída pelo "Plano Brasil Maior" será revogada "a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação".

Acrescenta que, de acordo com a referida medida provisória, deverá retornar a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração recebida por seus empregados e contribuintes individuais.

Sustenta, assim, que a revogação pretendida pela referida norma viola o princípio da segurança jurídica.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a recolher a CPRB até o final do ano calendário de 2017, permanecendo no regime da desoneração, bem como para que seja autorizada a compensação dos valores eventualmente recolhidos entre 1º de julho de 2017 e 31 de dezembro de 2017.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, que não sejam aplicadas as regras previstas na MP nº 774/17, ou seja, que não seja obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, até dezembro de 2017, já que optou pelo recolhimento da mesma sobre a receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/11, opção esta que é irretroatável por todo o ano calendário.

A impetrante, segundo ela, enquadra-se nas disposições da Lei nº 12.546/11, que prevê a opção pela tributação substitutiva incidente sobre a receita bruta.

A Medida Provisória nº 774/17 revogou parte do art. 8º, ou seja, excluiu da política de desoneração da folha de salários, diversas empresas.

Ora, a impetrante ao fazer a opção prevista na Lei nº 12.546/11 assumiu a obrigação de se manter na sistemática do recolhimento incidente sobre a receita bruta pelo ano todo. Ao mesmo tempo, obteve a garantia de que ficaria nessa mesma sistemática de recolhimento até o final do ano calendário.

Desse modo, programou-se financeiramente para exercer suas atividades, tendo como parâmetros os valores que deveria recolher até o final de 2017.

Assim, a substituição da sistemática de recolhimento da receita bruta pela folha de salário, pela qual a impetrante fez sua opção irrevogável, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

Nesse mesmo sentido, foi proferida decisão monocrática pelo Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, da 1ª Turma do TRF da 4ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5031249-36.2017.404.0000.

No entanto, não assiste razão à impetrante com relação ao pedido de compensação.

É que entendo não haver “periculum in mora”, uma vez que a compensação poderá ser autorizada na sede da sentença, caso a tese da impetrante venha a ser acolhida, sem qualquer prejuízo para a mesma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria, objeto desta demanda nos seguintes termos:

*Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.*

Ademais, o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional proíbe a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial relativa à contestação do tributo.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, eis que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará sujeita ao recolhimento de valores que entende indevidos.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, autorizando-se o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o faturamento até dezembro de 2017.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008081-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua com importação e comercialização de equipamentos de informática para posterior revenda no mercado interno, sem qualquer alteração que configure industrialização.

Afirma, ainda, que está sujeita ao recolhimento do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

No entanto, prossegue, também é exigido o pagamento do IPI por ocasião da saída do produto importado, sem que tenha ocorrido processo de industrialização, que justifique nova incidência.

Sustenta que as hipóteses de incidência do IPI, previstas nos incisos I e II do artigo 46 do CTN, são alternativas e excludentes.

Entende ter direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede que seja concedida a segurança para assegurar seu direito a não incidência do IPI nas operações de revenda (saída) de produtos industrializados importados e revendidos no mercado interno pela impetrante, bem como para que seja assegurado o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A União Federal pediu seu ingresso no feito.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembaraço aduaneiro, quanto no momento da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a bitributação.

A matéria discutida nestes autos já foi analisada pela 1ª Seção do Colendo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

*“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).*

*1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.*

*2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.*

*3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de **bis in idem, dupla tributação ou bitributação**, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, **não onera a cadeia além do razoável**, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

*4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.*

*5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".*

*6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(REsp 1403532, 1ª Seção do STJ, j. em 10/10/2015, DJ de 18/12/2015, Relator: Mauro Campbell – grifei)*

Assim, concluiu-se que deve haver nova incidência do IPI no momento da saída do produto importado do estabelecimento do importador.

Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

**JUÍZA FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008212-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WALTER DUELLBERG

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

WALTER DUELLBERG, qualificado na inicial, ajuizou a presente tutela provisória antecipada contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., visando a suspensão da exigibilidade da fatura de cartão de crédito, com vencimento em 08/10/2016, bem como as posteriores, decorrente de uso indevido do referido cartão no período em que o autor encontrava-se internado em hospital. Pede, subsidiariamente, que seja deferido depósito judicial dos valores cobrados.

O feito foi distribuído, primeiramente, perante a Justiça Estadual, tendo sido reconhecida a ilegitimidade passiva da Mastercard e determinado que a parte autora que regularizasse o polo passivo da ação.

O autor aditou a inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, o que foi deferido, bem como determinada a remessa dos autos à Justiça Federal para julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal.

Foi dada ciência da redistribuição e determinada a exclusão da corré Mastercard do polo passivo da demanda. Na mesma oportunidade, o autor foi intimado para promover o recolhimento das custas iniciais devidas, bem como para apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 15/26, referentes às cobranças do cartão de crédito e sua internação hospitalar. Ele se manifestou requerendo somente a justiça gratuita (fls. 67/68).

A parte autora foi intimada a cumprir integralmente a determinação supra. Contudo, juntou apenas cópia do resumo de alta (fls. 71/74).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido devidamente intimada para tanto, deixou de juntar cópias legíveis de sua internação hospitalar. E, ainda, intimada a emendar a inicial, deixou de juntar cópias das cobranças dos cartões de crédito, documentos essenciais à propositura da ação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006647-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEAN WILLIAM SCHLICKMANN, ELIANE CRISTINA ESTEVES SCHLICKMANN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Da análise dos autos, verifico que se trata apenas de direito a matéria discutida pelas partes, motivo pelo qual indefiro a prova pericial requerida pelos autores (Id 2256655).

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 16 de agosto de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011532-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ROSELI APARECIDA PEDROSO VIVIANI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DA SILVA - SP315663  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

ROSELI APARECIDA PEDROSO VIVIANI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, primeiramente perante o Foro Distrital de Embu-Guaçu, objetivando a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja autorizada a liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS e PIS existentes em seu nome.

Sustenta que se aposentou em 01/02/2011, tendo realizado o saque do FGTS em 15/04/2014.

Afirma que o cargo de Diretora de Escola que ocupava, foi atualizado, pelo empregador, para Supervisora de Ensino, e que, a partir daí, passou a não receber as importâncias do FGTS, restando um saldo a seu favor de R\$ 9.958,03.

Acrescenta que seu pedido administrativo foi indeferido pela CEF, sob o argumento de que não se tratava de nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90.

Sustenta ter direito à liberação dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS.

Foi deferida a justiça gratuita.

Foi expedido ofício à CEF para que informasse os motivos da suspensão do recebimento de valores pela requerente, tendo em vista que a mesma se aposentou em 01/02/2011.

A CEF se manifestou informando que não ocorreu a suspensão do recebimento dos valores correspondentes ao depósito mensal de FGTS na conta vinculada de Roseli. Em virtude de ela ter se aposentado em 2011, sua conta vinculada permaneceu sem saldo após ela ter requerido junto à CEF o saldo total existente à época. Contudo, a requerente permaneceu trabalhando após ter requerido a sua aposentadoria, o que gerou nova conta vinculada de FGTS, na qual vem sendo realizados os depósitos mensais, desde 07/05/2014.

Roseli, então, manifestou-se afirmando que a CEF "falta com a verdade".

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual para julgar o feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco que, por sua vez, declarou a incompetência do Juízo para julgar o feito em razão do valor atribuído à causa e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. A sentença transitou em julgado.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a via escolhida pela requerente não é apropriada para a apreciação do pedido formulado na inicial. Com efeito, no procedimento escolhido não existe lide ou conflito de interesses, nem mesmo partes ou coisa julgada.

Ora, diante da causa de pedir e do pedido formulado pela requerente, bem como da situação retratada nos autos, entendo ser cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes.

Em caso semelhante, o seguinte julgado:

*“PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.”*



*1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei.*

*2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório.*

*3. Sentença mantida.”*

*(AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz - grifei)*

Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pela requerente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004030-11.2017.4.03.6100

REQUERENTE: MARCELLO RUBENS VERA BORDON CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA KILLIAN ROQUE FERREIRA - SP323782

## SENTENÇA

Vistos etc.

MARCELLO RUBENS VERA BORDON CARNEIRO, qualificado na inicial, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos.

Afirma ter nascido no Paraguai, em 10/03/1974, e ser filho de mãe brasileira.

Alega que veio residir com seus pais no Brasil quando tinha alguns meses de idade.

Pede que seja homologado seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal. Pede, ainda, que o reconhecimento da opção seja registrado na matrícula nº 121160 01 55 19889 7 00329 087 0003167 15, no livro 67, folha 01, datada de 25/02/1989, do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, em São Paulo.

O requerente regularizou a inicial às fls. 23 e 28/29.

Foi dada vista à União Federal, a qual afirmou que não se opõe ao pedido formulado pelo requerente (fls. 31/32).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que seja declarada a nacionalidade do requerente na condição de brasileiro nato (fls. 33/37).

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 12, I, “c” da Constituição Federal dispõe:

*“Art.12 - São brasileiros:*

*I – natos:*

*...*

*c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.”*

No presente caso, o requerente comprovou ter nascido no estrangeiro e ser filho de mãe brasileira (fls. 7 e 15), bem como de residir no país (fls. 23). Encontram-se, assim, preenchidos todos os requisitos para a opção de nacionalidade.

Diante disto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, “c” da Constituição da República.

Transitada esta em julgado, expeça-se mandado, à lavratura do termo de opção, ao Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, em São Paulo (matrícula nº 121160 01 55 19889 7 00329 087 0003167 15, no livro 67, folha 01, datada de 25/02/1989).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004061-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que mantém plano privado de assistência à saúde em favor de seus empregados, devidamente inscrita na ANS com operadora de saúde, modelo autogestão.

Alega que as operadoras de plano de saúde privadas são obrigadas a ressarcir ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema, aos beneficiários do plano de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Sustenta que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional, já que, apesar da garantia ao serviço público de saúde, exige-se que a entidade privada remunere o serviço prestado em atendimento a cidadão que por ele optou livremente, mediante ressarcimento.

Sustenta, ainda, que para o ressarcimento ao SUS foi fixada uma tabela de valores, por meio de resolução e não por lei, como seria o correto, violando o princípio da legalidade.

Acrescenta que o ressarcimento ao SUS tem caráter nitidamente tributário, o que impede que as obrigações sejam criadas por resolução, devendo ser veiculadas por meio de lei complementar.

Afirma, ainda, que a ANS exigiu o ressarcimento com relação a atendimentos realizados a empregados demitidos, a dependentes que atingiram a maioridade e fora da área geográfica de atendimento do contrato, decorrente das AIHs nºs 2213101247973, 2213101361735, 3513111731503, 3513114049654, 3513114234718, 3513140576382, 3513116946383, 3113106758817, 2213101529166, 3513111983744, 5313101273623, 3113117374213, 3513115591293, 3513115593581, 3513115594021, 3513115593592, 3513115598773, 3513115598850, 3513119077523, 3513119077534, 3513116445685, 3513117395161, 2913106025698, 2913107505539, 3513116003860, 3513111632118, 3513116152128, 3513114358446, 3513112999748, 3513113008581, 3513118414058, 3513113430728 e 3513117741067.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular os débitos de ressarcimento ao SUS, decorrentes do Processo administrativo nº 33902768974.2014-93 (ABI nº 52).

A autora comprovou a realização de depósito judicial (Id 1170185).

Foi deferida a tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos, em razão do depósito judicial, abstendo-se a ré de incluir o nome da autora no Cadin (Id 1285965).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual defende a regularidade formal do crédito administrativo, constituído em processo em que se observou o processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Defende, também, a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS e a competência da ANS para disciplinar e cobrar os valores devidos.

Alega que não há comprovação da concreta ausência de cobertura contratual a fim de elidir a presunção de legalidade da cobrança e que o rompimento do vínculo de trabalho não representa necessariamente o desligamento do plano de assistência à saúde, razão pela qual a operadora de saúde tem o dever de enviar atualizações dos dados dos beneficiários à ANS.

Acrescenta que, do mesmo jeito, não houve prova que a enteada do empregado da operadora, após atingir a maioridade, não permaneceu na condição de beneficiária.

Alega, ainda, que o atendimento fora da rede credenciada da autora somente reforça a validade da cobrança do ressarcimento, não sendo levado em consideração o local de sua realização.

Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora afirma ser inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que prevê o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde. Confira-se:

*“Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.*

...”

Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, a inconstitucionalidade alegada pela autora.

Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde.

Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4º da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde.

Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço.

Verifico que a autora teve a possibilidade de impugnar os débitos e o fez.

Saliento que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2º) bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7º).

Verifico, também, não existir ilegalidade na instituição de uma tabela de valores, denominada TUNEP, por meio de resolução. Esse é o entendimento majoritário de nossa jurisprudência.

Por fim, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrar que a exigência do ressarcimento referente aos atendimentos realizados a dependente que atingiu a maioria (nº 3513116946383) e fora da área geográfica de abrangência do contrato (5313101273623) é indevida, uma vez que não há elementos nos autos a afastar sua cobrança.

Com efeito, não ficou demonstrado que a beneficiária, ao atingir 21 anos, não se enquadrava em outra hipótese de cobertura, tal como ser universitária ou ter optado pela manutenção do plano.

Do mesmo modo, não ficou demonstrado que o atendimento fora da área de contratual não foi em situação de emergência ou urgência, o que implicaria na cobertura do atendimento pelo plano de saúde.

A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confirmam-se:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO. SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VALIDADE DA COBRANÇA, SEM QUALQUER VÍCIO OU NULIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

(...)

3. *A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei 9.656/1998 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.*

4. *Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/1998 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.*

5. *As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde.*

6. *Ainda infundadas as impugnações relativas ao atendimento "fora da rede credenciada", a beneficiários em período de carência ou de procedimentos sem cobertura contratual, em desrespeito à dinâmica de atendimento pactuada, pois, em casos de emergência e urgência, é garantida a prestação do serviço, qualquer que seja o atendimento necessário.*

7. *Não cabe presumir, evidentemente, que as cobranças deixaram de observar os parâmetros legais para efeito de ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da autora ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir os atos administrativos, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade.*

8. *A alegação genérica de falta de acesso a prontuários médicos, para aferir a regularidade do atendimento prestado pelo SUS, não se presta a elidir a presunção de legitimidade e veracidade de atos administrativos e, de outro lado, no exame do quanto apurado, na prestação do serviço público de saúde, a autora logrou identificar, conforme exposto na presente ação, situações que ensejaram a própria impugnação à exigibilidade da cobrança, a demonstrar que foi observado o devido processo legal.*

9. Não houve ofensa aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo à cobrança do ressarcimento.

10. Desde a edição da Lei [9.656/1998](#), é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.

11. Apelação desprovida.”

(AC 00006168020144036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/01/2016, e-DJF3 de 26/01/2016, Relator: Carlos Muta)

“ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.

1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios.

(...)

4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários.

5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.

6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito.

7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.

8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dívida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).”

(AC 200161020055346, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Relator: MAIRAN MAIA)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos.

4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.

5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.

6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.

7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança.

8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS.

9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado.

10. Apelação provida.”

(AC 00170183820064036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012, Relatora: Marli Ferreira)

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde.

2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF.

3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da "equidade na forma de participação no custeio" da seguridade social.

4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, "a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar; de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém 'valores completamente irrealis'" (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007).

5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, § 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200633030007030, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXIGIBILIDADE MANTIDA QUANTO A PROCEDIMENTO REALIZADO EM UNIDADE NÃO CONVENIADA E FORA DA ÁREA DE COBERTURA, BEM COMO EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. INEXIGIBILIDADE MANTIDA QUANTO À DESPESA EFETUADA COM ATENDIMENTO A BENEFICIÁRIO EM PERÍODO DE CARÊNCIA E COM PROCEDIMENTO MÉDICO REALIZADO SEM PREVISÃO DE COBERTURA CONTRATUAL. AFASTADA A NULIDADE DO DÉBITO QUANTO ATENDIMENTO PRESTADO A BENEFICIÁRIO CUJO CONTRATO FORA FIRMADO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 9.656/98. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

- Não procede a alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

- Não há ofensa ao princípio da legalidade no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento, o qual obedece aos ditames da [Carta Política](#) de 1988, assegurando às operadoras, ademais, o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade.

- A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar; de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contem “valores completamente irrealistas”, e de que não fora cumprido o disposto no § 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que as tabelas de pagamento apontadas na inicial não têm o condão de infirmar os valores estabelecidos pela ANS, na medida em que a Apelante não demonstra, de forma cabal, que o valor cobrado inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP.

- Descabida a alegação de nulidade do débito por referir-se a procedimentos realizados em unidades não conveniadas à Apelante, posto que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

- Não prospera a assertiva de ser descabida a obrigação de ressarcir por não haver previsão de garantia à internação, no caso de atendimento de urgência, posto que, a teor do disposto no § 2º do artigo 12 da Lei nº 9.656/98, é obrigatória, nesse caso, a cobertura do atendimento, por ser uma situação excepcional, o que permite concluir que não pode haver limitações ou restrições à amplitude dos serviços oferecidos, devendo ser afastada qualquer delimitação na efetivação da recuperação do paciente, salvo, evidentemente, se expressamente prevista por lei.

- Inexigível o ressarcimento decorrente de atendimento prestado a beneficiário em período de carência, bem como oriundo de procedimento médico realizado sem previsão de cobertura contratual, vez que a Lei nº 9.656/98, em seu art. 11, prevê a possibilidade de exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes por prazo não superior a vinte e quatro meses de vigência do contrato, assim como dispõe, no artigo 32, que o ressarcimento é devido dentro dos limites de cobertura contratados

- Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar; nos termos do art. 195, § 4º. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar: “como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar”. Outrossim, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, eis que os documentos colacionados à inicial dão conta de que as Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) referem-se a fatos ocorridos posteriormente à Lei nº 9.656/98, além do que, a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS. Nesse ponto, merece reforma a r. sentença.

- Recursos improvidos. Remessa, tida por consignada, parcialmente provida, para afastar a nulidade do debito reconhecida quanto à Autorização de Internação Hospitalar nº 2328676350”

(AC 362799, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/02/2006, DJE de 20/04/2006, Relator: Benedito Gonçalves)

“ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. COBERTURA CONTRATUAL. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ÍNDICE DE VALORAÇÃO DO RESSARCIMENTO. LEGALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a não apresentação de guia de encaminhamento emitida pela operadora, o atendimento fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência não obsta a cobrança do atendimento realizado pelo SUS.

(...)”

(APL 50024665220144047012, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/04/2017, Relator: Eduardo Vandré Garcia)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.

1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.



2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do "ressarcimento ao SUS" é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.

3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.

4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado."

(AC 200572000125287, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER)

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.*

1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.

2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.

3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.

4. "Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a 'tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS'. Constata-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado".

5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.

6. Apelação desprovida."

(AC 200880000019165, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

No entanto, verifico assistir razão à autora ao afirmar ser indevida a exigência de ressarcimento de alguns atendimentos realizados a empregados demitidos, cujo plano de saúde havia expirado, o que ficou demonstrado nos autos.

Com efeito, as AIHs nºs 2213101247973 (fls. 119/125), 2213101361735 (fls. 127/133), 3513111731503 (fls. 135/141), 3513114049654 (fls. 143/149), 3513114234718 (fls. 151/157), 3513140576382 (fls. 159/168), 3113106758817 (fls. 189/193), 2213101529166 (fls. 195/201), 3513111983744 (fls. 203/209), 3113117374213 (fls. 211/215), 3513115591293 (fls. 217/228), 3513115593581 (fls. 230/241), 3513115594021 (fls. 243/254), 3513115593592 (fls. 256/267), 3513115598773 (fls. 269/280), 3513115598850 (fls. 282/293), 3513119077523 (fls. 295/301), 3513119077534 (fls. 303/309), 3513116445685 (fls. 311/317), 3513117395161 (fls. 319/332), 2913106025698 (fls. 334/345), 2913107505539 (fls. 347/358), 3513116003860 (fls. 360/366), 3513111632118 (fls. 368/374), 3513116152128 (fls. 376/382), 3513114358446 (fls. 384/389), 3513112999748 (fls. 391/400), 3513113008581 (fls. 402/411), 3513118414058 (fls.413/421), 3513113430728 (fls. 423/429) e 3513117741067 (fls. 431/437) referem-se a atendimentos realizados muito tempo depois da rescisão dos contratos de trabalho, cujos termos estão acostados aos autos. Desse modo, ficou comprovado que não havia mais a cobertura do plano de saúde quando do atendimento aos ex-empregados da autora, pelo SUS.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para excluir do valor total, exigido no processo administrativo nº 33902768974.2014-93 (ABI nº 52), os valores correspondentes às AIHs nºs 2213101247973, 2213101361735, 3513111731503, 3513114049654, 3513114234718, 3513140576382, 3113106758817, 2213101529166, 3513111983744, 3113117374213, 3513115591293, 3513115593581, 3513115594021, 3513115593592, 3513115598773, 3513115598850, 3513119077523, 3513119077534, 3513116445685, 3513117395161, 2913106025698, 2913107505539, 3513116003860, 3513111632118, 3513116152128, 3513114358446, 3513112999748, 3513113008581, 3513118414058, 3513113430728 e 3513117741067.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003785-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DALTON ISSAO SEKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## **S E N T E N Ç A**

CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA., DALTON ISSAO SEKI, RUBENS WATANABE E MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os embargantes, que firmaram uma cédula de crédito bancário com a CEF, em 25/04/2013, por meio da qual obtiveram um empréstimo de R\$ 125.000,00.

Afirmam, ainda, que 80% do valor contratado foi garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), garantia complementar para pagamento do valor em atraso ao banco.

Alegam que, no caso de inadimplemento, como o presente, a CEF deve acionar o valor garantido pelo FGO.

Assim, prosseguem, eles não tem legitimidade para executar os 100% do valor contratado, devendo executar o FGO para pagamento de 80% do valor.

Sustentam que a contratação da cédula de crédito somente foi possível em virtude da manutenção do FGO.

Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva dos executados com relação a 80% do valor executado, autorizando-se a compensação do valor devido (R\$ 83.564,17) com o valor que foi garantido pelo FGO (R\$ 100.000,00).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo tão somente com relação a DALTON ISSAO SEKI, tendo sido considerados intempestivos com relação aos demais embargantes (Id 1166385).

Intimada, a CEF não apresentou impugnação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Trata-se de execução promovida com base na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1679.555.00000054-98, firmado entre as partes.

O contrato, em sua cláusula 6ª, prevê garantia complementar pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO, mediante pagamento da comissão de concessão de garantia, o que não isenta o emitente e seus avalistas do pagamento das obrigações financeiras, que continuam sendo cobrados pelo total da dívida (fls. 22).

Ora, o embargante pretende se eximir do pagamento do valor total da dívida, afirmando que somente são responsáveis por 20%, eis que 80% do valor está garantido pelo FGO.

No entanto, o Fundo de Garantia de Operações – FGO não isenta o contratante do pagamento da dívida, já que se trata de garantia e não de seguro. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática:

*“(...) 2.7. Com relação à cobrança da comissão referente ao FGO, o recurso também não comporta guarida.*

*O FGO (Fundo de Garantia de Operações) consiste em encargo criado em prol de empresas de porte micro até médio que buscam crédito em instituição financeiras, tais como capital de giro e investimentos. A adesão ao FGO implica em constituição de garantia extra àquelas já apresentadas no contrato e não desobriga o devedor do pagamento da dívida em caso de modificação da situação financeira, já que não se trata de seguro do crédito.*

*A adesão ao FGO propicia às empresas melhores condições na tomada do crédito, como taxas de juro reduzidas ou maior parcelamento das obrigações.*

*Não de pode dizer que a concordância com o pagamento da comissão do FGO implique em venda casada, já que ela é facultativa, embora seja inerente às condições do contrato, trazendo benefícios ao devedor.*

*Daí porque descabido o reconhecimento de abusividade do encargo.”*

*(AC nº 0000051-43.2013.8.26.0620, 16ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 20/03/2014, DJESP de 24/03/2014, Relator: Miguel Petroni Neto)*

No mesmo sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

*“ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL.*

(...)

9. (...) *"Sobre a Comissão de Concessão de Garantia, o contrato de crédito bancário que embasa a presente monitoria prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do FGO - Fundo de Garantia de Operações, bem como o débito da respectiva CCG - Comissão de Concessão de Garantia. A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009 (...). Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. Assim, não há que prosperar o pedido do embargante de abatimento no saldo devedor da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG".*

10. *"Também não há que prosperar o pedido de quitação de 60% (sessenta por cento) do saldo devedor pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. O parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato é bastante claro ao afirmar que: 'a garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida' (fl. 14). Ora, não faria sentido que a parte devedora pudesse se locupletar da sua própria inadimplência. O pagamento da comissão no valor de R\$ 3.036,00 não pode dar ensejo à quitação de 60% do valor do contrato para a parte contratante nos casos de inadimplência, se assim fosse não seria vantagem cumprir o pacto com a instituição bancária. A garantia do FGO é prerrogativa da CEF e não do contratante inadimplente".*

(...)"

(AC 00116103220114058300, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 20/03/2014, DJE de 27/03/2014, p. 73, Relator: José Maria Lucena – grifei)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA AO FGO. SUCUMBÊNCIA.*

1. *A cédula de crédito bancário, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. Todavia, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

2. *No caso, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, extrato bancário, cálculo de valor negocial e demonstrativo de evolução contratual. Tais documentos são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras da avença desde a data da contratação, de modo que não há falar em iliquidez, incerteza e inexigibilidade e tampouco em impossibilidade jurídica da execução.*

3. *O Fundo de Garantia de Operações é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Havendo inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo.*

(...)"

(AC 50012408120154047010, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/08/2016, Relatora: Marga Inge Barth Tessler – grifei)

Assim, não assiste razão ao embargante ao afirmar que é parte ilegítima na execução ou que não pode ser cobrado pelo valor integral da dívida não paga. A CEF tem a faculdade de executar o embargante, mesmo tendo sido pactuada a garantia pelo FGO, eis que, ao receber o valor em atraso, deverá repassá-lo ao fundo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante DALTON ISSAO SEKI ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da embargada, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

\*

**Expediente Nº 4687**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0036338-21.1999.403.6100 (1999.61.00.036338-5)** - MIRIAM PEREIRA DE MELLO(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP321119 - LUIS FELIPE DA CUNHA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 716/717. De fato, a planilha de fl. 678, homologada a fl. 687, descontou do valor devido pela CEF o depósito anteriormente realizado, sendo assim, expeça-se alvará em favor do advogado indicado pela autora para o levantamento do depósito judicial de fl. 538 e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.NOTA DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA

**0049860-18.1999.403.6100 (1999.61.00.049860-6)** - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 1038/1049v. Defiro. Intime-se a autora para que a documentação solicitada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Diligencie, a Secretaria, junto à CEF, a fim de obter os extratos das contas judiciais vinculadas a estes autos e, após, dê-se ciência às partes.Int.NOTA DE SECRETARIA: EXTRATOS JUNTADOS ÀS FLS. 1051/1055.

**0025073-85.2000.403.6100 (2000.61.00.025073-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021815-67.2000.403.6100 (2000.61.00.021815-8)) IVO VIEIRA PAIS X MARCIA BALDES DE MACEDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.A sentença de fls. 302/324 julgou o feito parcialmente procedente. E o acórdão deu parcial provimento às apelações das partes e declarou a sucumbência recíproca (fls. 401/403). Requeira, a parte autora, o que de direito, em relação à obrigação de fazer prevista nas decisões judiciais, em 15 dias.No silêncio, arquivem-se. Int.

**0014840-92.2001.403.6100 (2001.61.00.014840-9)** - JOSE CARLOS CALIMAN X IVANTINA CALIMAN(SP023506 - DISRAEL RAMOS E SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 15 dias.Fls. 545/546. Nada a deferir. No tocante ao depósito judicial, as partes requereram, às fls. 523, item 11.1, o levantamento e transferência dos valores para conta bancária de titularidade da assistente CIBRASEC, pedido este acolhido e devidamente cumprido pela CEF, conforme demonstram os documentos de fls. 540/541v.Assim, não havendo outros requerimentos no prazo supra, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002823-19.2004.403.6100 (2004.61.00.002823-5)** - ABRAHAM NEUSTEIN X FRANCISCO ALMEIDA ALMADA X BENJAMIN VILELA GUIMARAES X HENRIQUE CRISTALDI ROSA X WILSON JANUARIO IENO X JULIO CARLOS GOMES X WALTER RINALDI X ROGERIO HERMELINO DIAS X JOAO BAPTISTA ROCCA FILHO X MANOEL DA SILVA(SP142654 - ALKIR BARBOSA MANSOR FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Tendo em vista que a sentença foi parcialmente procedente (fls. 237/243), condenando o Bacen em obrigação de não fazer, e o Tribunal alterou a condenação em honorários para torná-la recíproca (fls. 353/355), intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se. Expeça-se mandado de intimação ao Bacen.Int.

**0032508-06.2011.403.6301** - MARIA APARECIDA DE LOURDES MARIANO X MARIA DE FATIMA ROSSI DO NASCIMENTO X MILENA POLSINELLI RUBI X RUTE APARECIDA FIGUEIREDO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Requeira, a parte autora, o que de direito, em relação à parte condenatória da sentença de fls. 201/206, que não foi alterada em outras instâncias, no prazo de 15 dias.Eventual cumprimento de sentença seguirá o disposto no art. 534 e seguintes do novo CPC. No silêncio, ao arquivo. Intime-se a parte autora e o Conselho réu. Int.

**0022519-26.2013.403.6100** - ANDERSON ROBERTO MASTELINI X LARISSA LUCIANE FONSECA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LOPES ROCHA X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA X CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS X RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição, bem como das certidões negativas de citação de fls. 524, 526/528, 531, para requerer o que for de direito no prazo de 15 dias. Mantenho a decisão de fls. 515, que deferiu aos autores a justiça gratuita e deixou de acolher o pedido de antecipação da tutela, por ausência dos requisitos do art. 273 do CPC. Tendo em vista a decisão de fls. 547/555, expeça-se mandado para a citação da CEF. Int.

**0009676-58.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-04.2015.403.6100) BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA E SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES E SP324459 - NELSON CALIXTO VALERA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 1125/1128. Defiro os quesitos formulados pela parte autora.Intime-se o perito (fls. 1110) para que estime, de forma justificada, seus honorários e, após, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias. Publique-se com o valor estimado pelo perito.NOTA DE SECRETARIA: VALOR ESTIMADO PELO PERITO R\$ 5.250,00 (FLS. 1173/1174)

**0022563-74.2015.403.6100** - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUCIO MASHIMO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP246400 - TATIANA FLORES GASPASERAFIM) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Fls. 1702/1710. Primeiramente,expeçam-se os ofícios, conforme requerido pelas partes. Com a notícia do cumprimento, voltem os autos conclusos para apreciação dos acordos e demais requerimentos (fls. 1691/1693, 1694/1701 e 1702/1710).Int.

**0024436-12.2015.403.6100** - PAULO VICTOR COUTINHO HENRIQUES DE LIMA GALVAO(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/223. Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 15 dias.Int.

**0015923-21.2016.403.6100** - EDUARDO A. ANDRE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA - ME(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI E SP217928 - VIVIAN COSTA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/145. Dê-se ciência às partes acerca do valor estimado pelo perito, para manifestação, no prazo de 15 dias.Int.

**0022594-60.2016.403.6100** - HERBERT GAUSS JUNIOR(SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Fls.179/200. Dê-se ciência ao autor das preliminares arguidas e dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 15 dias.Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**Expediente Nº 4717**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025218-05.2004.403.6100 (2004.61.00.025218-4)** - BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS YOSHIKI MATSURA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X NEUZA TOSHIE KUME MATSURA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Dê-se ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0021812-87.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015142-09.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA)

PROCESSO Nº 0021812-87.2015.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JOÃO MEDEIROS DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, sob o argumento de que o embargado, ao pleitear a restituição do valor retido indevidamente, deixou de realizar a reconstituição das declarações de IRPF dos exercícios em análise. Afirma que o valor devido é de R\$ 52.195,56 (agosto/2015).Os embargos foram recebidos, suspendendo a execução nos autos da ação principal nº 0015142-09.2010.403.6100.Intimado, o embargado se manifestou discordando dos cálculos da União e requerendo o pagamento do valor tido como incontroverso.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que solicitou a apresentação dos valores recebidos mês a mês na ação trabalhista.O embargado requereu a juntada de documentos, às fls. 45/67.No entanto, a Contadoria afirmou não serem suficientes os documentos apresentados, razão pela qual foi determinada a apresentação das declarações de ajuste anual do período discutido.O embargado, intimado mais de uma vez, não trouxe os documentos necessários à comprovação dos valores que ele entende devidos.Foi deferido o pedido de pagamento do valor incontroverso.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Diante da ausência de comprovação das suas alegações, por parte do embargado, verifico que deve ser acolhido o valor apresentado pela União Federal.Com efeito, a comprovação do valor a ser restituído deve ser feita a quem cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 373 do Novo Código de Processo Civil.No presente caso, deveria o embargado comprovar, por meio dos documentos solicitados, pela Contadoria Judicial, que o valor por ele indicado estava correto, a fim de desconstituir as alegações da União, o que não ocorreu.Por outro lado, a União apresentou seus cálculos, indicando o valor devido.Assim, as razões da embargante devem ser acolhidas para fixar o valor a ser restituído nos termos dos cálculos por ela apresentados.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 52.195,56 (agosto/2015), valor que já foi objeto de pagamento nos autos principais.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do embargado, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.São Paulo, de junho de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## MANDADO DE SEGURANCA

**0019141-09.2006.403.6100 (2006.61.00.019141-6)** - CNA CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0023685-93.2013.403.6100** - EDUARDO MELANDER NETO X TAMARA BULBOW(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006444-72.2014.403.6100** - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001706-07.2015.403.6100** - GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010980-92.2015.403.6100** - ALANCLEBER MARCOS DA SILVA(SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0015390-96.2015.403.6100** - POIALEX - SERVICOS LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007182-20.2015.403.6102** - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS(SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004121-26.2016.403.6100** - BANCO BMG SA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011522-76.2016.403.6100** - GILBERTO ZABOROWSKY(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013968-52.2016.403.6100** - MAXSATUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP347031 - MARCEL FARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0023104-73.2016.403.6100** - SATA SOCIEDADE DE ASSESSORIA TECNICA E ADMINISTRATIVA LIMITADA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0024797-92.2016.403.6100** - PAULO IZZO NETO X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA DELEX

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0024797-92.2016.403.6100IMPETRANTES: PAULO IZZO NETO E HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PAULO IZZO NETO E HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., qualificados na inicial, ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirmando, os impetrantes, que foi lavrado contra eles, em 09/12/2014, um auto de infração, nos autos do processo administrativo nº 10314.729158/2014-99, acarretando, posteriormente, a indisponibilidade de seus bens. Afirmando, ainda, que não foram intimados do auto de infração e que a autoridade administrativa informa que não tentou intimar a pessoa jurídica, por ter seu CNPJ baixado por ser inexistente de fato. Alegam que foi determinada a intimação por edital sem nenhuma tentativa de intimação prévia. Sustentam que o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 23, prevê a intimação por edital somente quando resultar improficuo um dos outros meios previstos no caput do referido artigo. Sustentam que, com isso, foi violado o direito de defesa. Alegam que a autoridade administrativa informa que tentou localizar Paulo Izzo Neto, na Avenida Nove de Julho, 5624, mas que foi informado que este havia falecido num acidente de moto junto com seu filho, informação esta que não procede. Acrescentam que Paulo Izzo Neto possui endereço conhecido pela Receita Federal e que a pessoa jurídica também tem endereço, apesar de a Receita Federal estar impedindo sua regularização e a reativação de seu CNPJ. Sustentam, também, que o impetrante pessoa física não poderia ter sido considerado solidariamente responsável, o que somente poderia acontecer se ficasse demonstrado que ele praticou um dos atos previstos no artigo 135, III do CTN. Pedem a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do impetrante pessoa física e a nulidade da intimação no auto de infração de IPI lavrados no processo administrativo nº 10314.729158/2014-99, determinando a regular intimação para apresentação de defesa administrativa e tornando sem efeito os atos posteriores à intimação que entende nula. A liminar foi parcialmente deferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 114). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/104. Nestas, afirma que a autoridade correta é o Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria e não seu Auditor Fiscal. Alega a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que transcorrido mais de 120 dias da publicação do edital questionado. No mérito, afirma que a impetrante HDSP foi submetida à fiscalização pela constatação de insuficiência de declaração e recolhimento de impostos e contribuições no exercício 2010, constatando-se que ela é inexistente de fato, razão pela qual foi instaurado processo administrativo, que acarretou na sua baixa de ofício. Em prosseguimento à fiscalização, foi expedido mandado de procedimento fiscal para fiscalizar o IPI referente ao exercício de 2010, dando origem ao processo administrativo nº 10314.728732/2014-91, à lavratura do auto de infração - IPI em face da impetrante HDSP e ao termo de verificação fiscal. Afirma que, no termo de verificação fiscal, foram realizadas diligências para localizar a impetrante HDSP, sem êxito, bem como não foi localizado o impetrante Paulo, tendo sido expedido o Edital DIFIS II nº 84/2014, em 09/12/2014, para que tomassem ciência dos termos de verificação fiscal e do correspondente auto de infração. Acrescenta que foi lavrado termo de responsabilidade tributária em face do impetrante Paulo, em decorrência do crédito de IPI lançado no auto de infração, e que, em razão de sua não localização, foi expedido o Edital DIFIS II nº 94/2014 para identificação do termo de arrolamento de bens. Sustenta estar correta a forma de intimação, eis que os impetrantes não foram localizados nos endereços por eles indicados. Sustenta, ainda, que há responsabilidade solidária do impetrante Paulo pela empresa HDSP. Pede que seja denegada a



segurança. Às fls. 110/112, a autoridade impetrada informou não ter conseguido intimar os impetrantes nos endereços indicados por eles, sob a indicação, nos avisos de recebimento, de que mudaram-se. Foi determinado que os impetrantes se manifestassem sobre a alegação de que não foi possível a intimação dos mesmos. Às fls. 127/176, os impetrantes afirmaram que continuam nos endereços indicados na inicial e que já apresentaram a defesa administrativa nos autos de nº 10314.729158/2014-99. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Retifico de ofício o polo passivo da presente ação para que passe a constar o Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria, como indicado nas informações prestadas pelo mesmo. Oportunamente, comunique-se o Sedi. Afasto a alegação de decadência, uma vez que os impetrantes afirmam que não tomaram conhecimento da publicação do edital, por ser nula. Assim, o prazo decadencial não pode ter início a partir da sua publicação. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que consta do Termo de Verificação Fiscal, que deu origem ao processo administrativo em discussão, que o auditor fiscal constatou que a pessoa jurídica tinha sido baixada de ofício em 18/06/2013, por se tratar de sociedade inexistente de fato. Consta, ainda, que foram efetuadas pesquisas para busca de sócios e que foram localizados três endereços para localização dos sócios formais da empresa encerrada, sem conseguir localizá-los. De acordo com os autos do processo administrativo, no endereço da Av. Nove de Julho, 5624, cujo edifício tem o nome de Paulo Izzo, não foi encontrada loja no andar térreo e o porteiro informou não conhecer a empresa e que Paulo Izzo Neto havia falecido a cerca de um ano, num acidente de moto junto com seu filho. Assim, por não ter sido possível encontrar os sócios ou a empresa, a SRF optou pela obtenção de dados para lançamento de ofício por outras fontes, lavrando-se o auto de infração no valor de R\$ 11.665.306,24, bem como termo de arrolamento de bens e direitos e determinando a fixação de edital para ciência dos interessados. No entanto, verifico que assiste razão aos impetrantes ao afirmarem que a intimação foi realizada indevidamente por meio de edital. De acordo com o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, o edital é o meio adequado para intimação quando um dos outros meios previstos resultar improficuo. Ora, a autoridade administrativa compareceu no endereço do impetrante, pessoa física, e sócio da pessoa jurídica, tendo obtido a informação de que ele havia falecido em um acidente. Tal informação errada era passível de ser apurada pela autoridade administrativa, não se podendo aceitar que houve tentativa válida de localização do impetrante. Desse modo, entendo que a intimação por edital não pode ser considerada válida, devendo ser anulada, com a suspensão dos atos dela decorrentes. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. PRETERIÇÃO DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. I - O art. 23, do Decreto 70.235/72, prevê, em seus incisos, a forma de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II prevêem, como formas ordinárias, a intimação pessoal ou via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento; o inciso III prevê que, em não sendo possível nenhuma das formas de intimação previstas nos incisos I e II, a citação será realizada por edital. Extrai-se daí que a intimação por edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por carta. II - O 3º, do art. 23, do Decreto 70.235/72, dispõe que não existe ordem de preferência entre as formas de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23, sem se referir ao inc. III do mesmo artigo, em reforço à idéia de que a intimação por edital é exceção. III - Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta. IV - O art. 69, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalva a aplicação da norma própria quando se tratar de processo administrativo específico. V - Recurso especial improvido. (RESP nº 200300395780, 1ª T. do STJ, j. em 18/09/2003, DJ de 20/10/2003, p. 210, RNDJ VOL. 00050 p. 00149, Relator: FRANCISCO FALCÃO - grifei) Assim, os atos praticados após a intimação por edital não podem ser considerados válidos, devendo ser reaberto o prazo para apresentação da defesa administrativa competente. Com relação ao pedido de reconhecimento da ausência de sujeição passiva solidária, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de Paulo Izzo Neto, não há elementos que permitam verificar se sua responsabilidade fiscal foi incorreta. Tal fato deve ser discutido administrativamente, com a apresentação da defesa administrativa, ora pretendida pelos impetrantes. Está, portanto, presente em parte o direito líquido e certo dos impetrantes de que deveriam ter sido intimados no domicílio fiscal por eles indicado, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa contra o auto de infração e o termo de verificação fiscal em questão. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para anular a intimação por edital realizada no processo administrativo nº 10314.729158/2014-99, determinando a regular intimação dos impetrantes para apresentação de defesa administrativa, o que já foi feito pelos impetrantes. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. São Paulo, de junho de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0005011-30.2016.403.6143 - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0005011-30.2016.403.6100 IMPETRANTE: RIPACK EMBALAGENS LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RIPACK EMBALAGENS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, primeiramente perante a Justiça Federal de Limeira, contra ato do Delegado da Receita Federal em Limeira, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre as verbas pagas aos seus empregados, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que tal contribuição está sendo exigida sobre valores que não são remuneração e que devem ser excluídos da base de cálculo da mesma. Sustenta, assim, que os valores pagos a título de salário maternidade, auxílio doença, auxílio acidente, férias usufruídas, 1/3 de férias, 13º salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale transporte pago em dinheiro, vale alimentação pago em dinheiro, horas extras, DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e seus respectivos DSR têm natureza indenizatória, não visando retribuir o trabalho efetivo ou potencialmente prestado. Entende ter direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do FGTS previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 sobre os valores pagos a título de salário maternidade, auxílio doença, auxílio acidente, férias usufruídas, 1/3 de férias, 13º salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale transporte pago em dinheiro, vale alimentação pago em dinheiro, horas extras, DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e seus respectivos DSR. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de restituir e/ou habilitar seus créditos indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com a incidência de correção monetária e Taxa Selic. Foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira e determinada a sua exclusão do polo passivo da demanda. Em consequência foi declarada a incompetência do Juízo de Limeira para julgar o feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 129/130). Às fls. 135/140, a liminar foi parcialmente concedida. Contra essa decisão, a União Federal opôs embargos de declaração (fls. 173/188), que foram rejeitados (fls. 189). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 193/217). O processo foi extinto, sem julgamento de mérito, com fundamento

no art. 485, inciso VI do CPC, em relação ao Superintendente da CEF em Piracicaba, por ilegitimidade passiva (fls. 135 verso/136). A União Federal se manifestou às fls. 144/151, requerendo seu ingresso no feito, bem como a sua intimação pessoal dos atos proferidos neste feito. Às fls. 152/167, a CEF sustentou sua ilegitimidade passiva e defendeu a constitucionalidade das verbas discutidas no feito. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo prestou as informações às fls. 169/172. Nestas, afirma que a obrigação de pagar as contribuições questionadas pela impetrante decorre de lei. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 222/222 verso). É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição ao FGTS não deve incidir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, com reflexo no 13º salário, e sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença e acidente, por não terem natureza salarial. A questão já foi apreciada pelo E. TRF da 4ª Região. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa. 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (AC nº 200871000102432, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/06/2009, D.E. de 10/06/2009, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei) Assim, sobre tais verbas deve incidir a contribuição ao FGTS. Com relação às demais verbas, verifico que somente não integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS as verbas excluídas pelo artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, que remete ao artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO SOBRE TODAS AS VERBAS INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA (INDENIZATÓRIA OU SALARIAL). INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, E SALÁRIO MATERNIDADE. ART. 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.036/90. EXCEÇÕES. 1 - Ação que visa declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre a folha de salários, referente às verbas de natureza indenizatória, bem como seja determinada a devolução do indevido. 2 - A autora requer a exclusão da folha de salários, para efeitos de recolhimento do FGTS, das verbas relativas às férias usufruídas e indenizadas, terço constitucional de férias e abono de férias; horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; aviso prévio gozado e indenizado e valor da multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT; remuneração paga durante os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença/acidente; auxílio-maternidade, auxílio-creche e salário-família; diárias para viagens, auxílio-transporte, valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e ajuda de custo em razão de mudança de sede; auxílio-educação, convênio de saúde e seguro de vida em grupo; folgas não gozadas, prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e licença-prêmio não gozada, alegando que tais verbas ostentam natureza indenizatória, inexistindo, portanto, relação jurídica válida que lhe obrigue a essa inclusão. 3 - As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e não se confundem com contribuições previdenciárias patronais previstas no art. 195, I, da CF, portanto, enquanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias encontra respaldo na Constituição Federal, inexistente qualquer restrição constitucional em relação às contribuições para o FGTS, consideradas apenas as exclusões legais. 4 - Embora o art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90 exclua determinados valores da base de cálculo da contribuição para o FGTS, não há qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, restando legítima a inclusão dessas verbas na base de cálculo do FGTS. 5 - Portanto, compõem a base de cálculo do FGTS, as férias gozadas, 1/3 constitucional de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado; auxílio-doença e acidente, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento e salário maternidade. 6 - Não há distinção entre verba indenizatória e salarial, devendo ser excluídas da base de cálculo do FGTS, bem como devolvidas, apenas as verbas indicadas pela autora que estão elencadas nos termos do art. 15, parágrafo 6º da CLT e deverão ser identificadas em fase de liquidação. 7 - Apelação do particular parcialmente provida. (AC 08017586820134058400, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/04/2014, Relator: Rogério Fialho Moreira - grifei) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; ARTIGO 28, 9º, d, DA LEI Nº 8.212/91. VALE TRANSPORTE. ARTIGO 28, 9º, f. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO. I - Deve ser aplicado ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. II - Além das hipóteses legais, incluem-se as horas extras, os adicionais eventuais, as gratificações e o aviso prévio trabalhado ou não, no conceito de remuneração, como se pode depreender da análise das Súmulas 63 e 305 do TST, bem como a Súmula nº 207, do STF. III - No tocante às férias indenizadas e ao terço constitucional correspondente, há expressa exclusão das importâncias recebidas para efeitos de incidência de contribuição ao FGTS, como se infere do artigo 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91. IV - A alínea e, item 7, do artigo 28, Lei nº 8.212/91 exclui as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. V - Quanto ao vale transporte, o artigo 28, 9º, f exclui a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, sendo certo que o pagamento em pecúnia não lhe confere natureza salarial, tal como decidido pelo E. STF no RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau. VI - Em relação ao salário-maternidade e as férias gozadas de acordo com o disposto no artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, incide o cálculo do FGTS sobre tais valores. VII - No tocante ao adicionais noturno, além das horas extras e décimo terceiro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera remuneratória a natureza dessas verbas, devendo incidir a contribuição. (artigo 59, 1º da CLT, artigo 73 e 142

5º, ambos da CLT). VIII - Agravos legais não providos.(AMS 00138638020134036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015, Relator: Antonio Cedenho - grifei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. ILEGITIMIDADE DA CEF. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. A CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei nº 8.036/90), e tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça). Isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. 2. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 4. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 5. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 6. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas. 7. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 8. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. 9. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o art. 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. 10. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 11. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 12. O artigo 473 da CLT -Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 13. O auxílio alimentação, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados com alimentação, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. Precedente: STF, RE nº 478410/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJe 14/05/2010. 14. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba Quebra de Caixa e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. 15. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante. 16. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária, seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica. 17. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS. 18. Apelações da CEF e da União Federal e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento(AMS 00002486420124036130, 11ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014 ., Relator: José Lunardelli - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, fica deferido o pedido, tão somente com relação aos valores pagos a título de vale transporte e vale alimentação, pagos em pecúnia. Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de vale transporte e vale alimentação, pagos em pecúnia. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos, salário maternidade, férias usufruídas, 1/3 sobre as férias, 13º salário, hora extra, DSR sobre hora extra, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, com seus respectivos DSR. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de obter a restituição ou habilitação do que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição ao FGTS, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Caso a impetrante pretenda compensar os créditos das contribuições ao FGTS, esta só poderá ser feita com tributos da mesma espécie e destinação constitucional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DA UNIÃO FEDERAL E DA PARTE IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDAS. I - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS. II. Observa-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, ressaltando-se que o 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei. III - Verifica-se que há previsão de exclusão da incidência da contribuição ao FGTS somente com relação à verba paga a título de férias indenizadas e férias pagas em dobro, nos termos do art. 28, 9º, alínea d, da Lei .8.212/91. Quanto às demais verbas elencadas pela parte impetrante, há incidência da contribuição ao FGTS. IV - O pedido de compensação somente é possível em

relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. V - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VI - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. VII - Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas.(AMS 00036959120144036000, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2017, FONTE\_REPUBLICACAO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - grifei)Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de novembro de 2011, uma vez que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2016. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher as contribuições ao FGTS correspondente aos valores pagos a título de vale transporte e vale alimentação, ambos em pecúnia. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos, salário maternidade, férias usufruídas, 1/3 sobre as férias, 13º salário, hora extra, DSR sobre hora extra, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, com seus respectivos DSR.Reconheço, ainda, o direito de obter a restituição ou habilitação dos valores recolhidos indevidamente, a partir de 2011, corrigidos nos termos já expostos. No caso de optar pela compensação, esta somente poderá ser feita com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos já expostos. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de junho de 2017.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0001791-16.2017.403.6102** - M.L. BIANCHINI & BIANCHINI LTDA - ME(SP355165 - LIGIA PONSONI ASSAD E SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001791-16.2017.403.6100IMPETRANTE: M.L. BIANCHINI & BIANCHINI LTDA. MEIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.M.L. BIANCHINI & BIANCHINI LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que exerce a atividade de comércio atacadista de peixes ornamentais e venda de rações, aquários e demais cuidados com os peixes.Alega que a autoridade impetrada a está obrigando a se registrar perante o Conselho e a contratar médico veterinário como responsável técnico. Sustenta que sua atividade não está ligada à manipulação de produtos veterinários e à prestação de serviços de medicina veterinária. Sustenta, assim, não estar obrigada a manter registro perante o Conselho, nem a contratar médico veterinário como responsável técnico. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. A liminar foi concedida às fls. 38/41.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/75. Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que a impetrante está regularmente registrada perante o CRMV, por ter requisitado seu registro voluntariamente, em 14/07/2004 e, em nenhum momento, solicitou o seu cancelamento administrativamente. No mérito, sustenta que as empresas, cujo objetivo social, ou cujas atividades enquadram-se no artigo 5º da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Afirma, ainda, que as empresas que comercializam animais vivos, bem como medicamentos de uso veterinário, estão sujeitas ao registro no Conselho. Alega que a competência para fiscalização das atividades do médico veterinário pertence ao CRMV. Pede, por fim, a extinção do feito ou a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 77/78).É o relatório. Passo a decidir.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o fato de a impetrante estar registrada perante o Conselho não retira o direito de discutir a necessidade ou não do registro perante o CRMV. Passo ao exame do mérito.A ordem é de ser concedida. Vejamos. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é o comércio de peixes ornamentais e manutenção e acessórios em geral (fls. 15). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE.1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais

legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral.4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.5. Precedentes deste Tribunal.6. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito)Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário.É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, BEM COMO DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV-SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo referido Conselho em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, declarando nulo o auto de infração nº 2.316/2010, condenando o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. 2. Os argumentos apresentados no agravo não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão vergastada, a qual esgotou todos os argumentos deduzidos nas razões recursais e foi devidamente embasada em jurisprudência desta Corte (AMS 0009180-63.2014.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 26/2/2015, e-DJF3 6/3/2015; AMS 0003620-59.2013.4.03.6106, SEXTA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 11/12/2014, e-DJF3 18/12/2014; AMS 0000967-68.2014.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 6/11/2014, e-DJF3 11/11/2014; AMS 0013324-17.2013.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, j. 9/10/2014, e-DJF3 17/10/2014; AMS 0016557-61.2009.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 12/8/2010, e-DJF3 23/8/2010; AMS 0006348-38.2006.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, j. 4/12/2008, e-DJF3 12/1/2009), bem como em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015; REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013). 3. Agravo legal improvido.(AC 00066172020104036106, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 19/11/2015 - 0 Fonte\_Republicação, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - grifei)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. OBJETO SOCIAL DAS ENTIDADES. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMÉRCIO VAREJISTA. ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS ALIMENTARES. DESNECESSIDADE. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.515/68. III - No caso presente, a atividade econômica dos impetrantes é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, plantas e flores naturais (fls. 20/22). IV - Não se justifica, dessa forma, a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. V- Agravo legal não provido.(AMS 00068976720144036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - grifei)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea e, estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00091806320144036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2015 - Fonte\_Republicação, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA- grifei)Em relação à alegação da autoridade impetrada, de que haveria necessidade de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão da comercialização de medicamentos, anoto que tal atividade não é privativa de médico-veterinário. Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da

Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, 2ª Turma do STJ, j. em 15.10.09, DJE de 28.10.09, vol. 553, pág. 39, Relator Castro Meira - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (...) 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, 1ª Turma do STJ, j. em 17.8.06, DJ de 31.08.06, pág. 217, Relator Luiz Fux - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte. Ressalto que, embora a autoridade impetrada tenha afirmado que a impetrante já possui registro perante o CRMV, desde 2004, este Juízo entende que a impetrante está desobrigada a tal registro. Contudo, cabe à impetrante tomar as medidas administrativas cabíveis para requerer o seu descadastramento perante o Conselho. Tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Anulo o auto de infração nº 460/2017, e determino que a autoridade impetrada se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico veterinário. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I da Lei n. 12.016/09. P. R. I. C. São Paulo, de junho de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**000073-73.2017.403.6137 - ASSOCIACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ (SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAO - CRN DA 3 REGIAO (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000073-73.2017.403.6100 IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 3ª REGIÃO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Regional de Nutrição da 3ª Região, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, ser entidade filantrópica e que se dedica exclusivamente ao ensino infantil (creche), sem qualquer envolvimento nas atividades de alimentação e nutrição humana. No entanto, prossegue, foi lavrado um termo de fiscalização, em fevereiro de 2015, em razão de não estar registrada perante o CRN, bem como por não ter, em seus quadros, um nutricionista como responsável técnico, que culminou com a lavratura do auto de infração nº 86/16. Alega ter apresentado defesa administrativa, mas o auto de infração foi mantido. Sustenta que não está obrigada a manter registro perante o CRN, já que não exerce atividades relacionadas à alimentação e nutrição humana, uma vez que sua atividade principal é a de ensino infantil gratuito, sendo que os alimentos oferecidos às crianças são fornecidos pela cozinha piloto da Prefeitura de Andradina/SP, que mantém nutricionista como responsável técnico. Pede a concessão da segurança para que não seja obrigada a se registrar perante o Conselho e a contratar nutricionista como responsável técnico. Pede, ainda, que seja liberada das consequentes autuações, multas e etc. A liminar foi concedida às fls. 77/79. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 89/124. Alega, preliminarmente, a nulidade da notificação, tendo em vista que a notificação foi recebida por um funcionário da autoridade impetrada que não é representante legal e nem procuradora da mesma. No mérito, sustenta que a pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação ou nutrição humana, deverá registrar-se no CRN. Alega que restou comprovado o preparo e fornecimento de alimentação às crianças, principalmente em fase de formação, cuja prestação de serviços, ainda que não seja sua atividade fim, é atividade meio para alcance da atividade fim, sem a qual a atividade principal não seria executada de forma adequada. Aduz que tais atividades exigem a supervisão e orientação de profissional nutricionista, bem como o registro perante o Conselho. Pede a denegação da segurança. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 126/128). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a autoridade impetrada prestou as informações tempestivamente, deixou de analisar a alegação de nulidade da notificação. Passo ao exame do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A Lei nº 6.583/78, que criou os conselhos de nutrição, prevê, no parágrafo único do artigo 15, a obrigatoriedade do registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. Por sua vez, a Resolução CFN nº 378/05 estabelece quais são as atividades que, praticadas por pessoas jurídicas, obrigam-nas ao registro perante o Conselho Regional. Da análise dos autos, verifico que a impetrante se dedica ao serviço de proteção básica (fls. 27), tendo como finalidade manter creches, clube de mães, centros comunitários, promover a educação, a defesa da saúde e o amparo social, entre outros (fls. 17). Ora, apesar de a impetrante, ao manter uma creche, fornecer alimentação aos seus alunos, esta não é sua atividade básica. Não está assim, obrigada a manter responsável técnico nutricionista ou manter registro perante a autoridade impetrada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º, LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADES NÃO SUBMETIDAS À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. - O conflito diz respeito à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa, ora apelada, a se submeter à inscrição perante os quadros do r. Conselho Profissional em razão do exercício de atividades consistentes no fornecimento de alimentos prontos em cantina escolar. - O artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980 estabelece que a inscrição da pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional deverá observar os limites de sua atividade básica. - O buslis evidencia-se, no presente caso, a partir da extensão que se pretende atribuir às atividades que integram o objeto social - serviço de buffet - e, especialmente, o fornecimento de refeições na cantina da escola que, segundo o entendimento do r. Conselho, estariam a abarcar funções típicas de Nutricionista, as quais teriam o condão de conduzir à obrigatoriedade do respectivo registro. - O Decreto nº 84.444, de 30.01.1980, bem como a Resolução CFN nº 378/05, do Conselho Federal de Nutricionistas estabelecem regras abrangendo atividades que vão além de seu poder regulamentador, acarretando, dessa forma, em fiscalização que ultrapassa os estreitos limites estabelecidos pelo princípio constitucional da legalidade administrativa, esculpido no caput do artigo 37 da Constituição da República. - Em síntese, não se afigura razoável a extensão pretendida: a uma, pois as atividades básicas da impetrante, ora apelada, não se amoldam especificamente ao fornecimento de prestação de serviço de nutrição; a duas, porque a atividade da escola, em cuja cantina são fornecidas as refeições, também não tem por objeto social a atividade básica relacionada à nutrição, as, isto sim, à educação; a três, porque a atividade específica do Nutricionista está norteada pelo objetivo relacionado à correta nutrição do ser

humano, quando isso se coloca como meta precípua. - Destaque-se que embora a Lei nº 8.234, de 17.09.1991, refira os termos - nutrição e alimentação -, a norma legal que disciplina o poder de polícia dos Conselhos (Lei nº 6.583, de 20.10.1978) refere-se tão somente ao verbete - nutrição. Denota-se que o verbete alimentação tem significado tendente à generalidade, enquanto a nutrição envolve a composição dos alimentos para fins de nutrimento do ser humano, tratando-se de Ciência destinada a estudar o âmago dos processos de nutrição, de tal modo que o cerne do mister do Nutricionista se imbrica com a ingestão correta e saudável de alimento, direcionada a propósitos específicos, objetivando muitas vezes dietas alimentares destinadas a tratamento de saúde ou, simplesmente, o alcance de uma vida regrada sob o prisma alimentar. Assim, a partir da interpretação sistemática e teleológica é possível afirmar que não há fundamento jurídico para o alcance pretendido pelo Conselho, ora apelante. - Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido julgado prejudicado, por perda de seu objeto.(AMS 00017222920134036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016, Relatora: Leila Paiva (conv) - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. 1. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentou entendimento no sentido de que não está obrigada a efetuar registro no Conselho Regional de Nutricionistas empresa que não tem por atividade básica ocupações atinentes à nutrição. 2. Remessa oficial improvida.(REOMS 2002.61.00.003238-2, Judiciário em Dia Turma C do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2010, Relator: Wilson Zauhy)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOLAS QUE FORNECEM ALIMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ATIVIDADE BÁSICA DE EDUCAÇÃO. 1. Nos termos do art. 1º, da Lei 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O fornecimento de alimentação em escolas configura atividade-meio daquela preponderante, consubstanciada na prestação de serviço de educação, desse modo não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Nutricionistas (Precedente desta Corte). 3. A Apelada logrou comprovar que possui em seu quadro de funcionários uma nutricionista, devidamente inscrita no CRN - 3ª Região, para elaborar o cardápio dos alunos e treinar as merendeiras. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação desprovidas.(AMS 00003795320034013400, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 09/04/2013, e-DJF1 de 19/04/2013, Relator: Wilson Alves de Souza - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte. Tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Nutrição, bem como à contratação de responsável técnico nutricionista. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de profissional nutricionista. Por fim, anulo o Auto de Infração nº 86/16 (fls. 38). Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1 da Lei nº 12.016/09. P. R. I. C. São Paulo, de junho de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033585-28.1998.403.6100 (98.0033585-4) - JOSE MONTEIRO SOBRINHO(Proc. ROGERIO BACIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP084854 - ELIZABETH CLINI) X JOSE MONTEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

**0007581-02.2008.403.6100 (2008.61.00.007581-4) - VITO CINQUEPALMI(SP072288 - ROMUALDO BACCO E SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VITO CINQUEPALMI**

Fls. 375/376. Intime-se VITO CINQUEPALMI para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 5.270,66 (cálculo de julho/2017), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0032278-87.2008.403.6100 (2008.61.00.032278-7) - ANA TEREZA PINTO DE OLIVEIRA(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANA TEREZA PINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a certidão de fls. 101, intime-se Marisa de Azevedo Souza para retirada de alvará de levantamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001779-96.2003.403.6100 (2003.61.00.001779-8) - MARCO ANTONIO FELIX CUENCAS(SP137135 - JOAQUIM DE SALES CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-SUPERINTENDENCIA DE SAO PAULO X MARCO ANTONIO FELIX CUENCAS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-SUPERINTENDENCIA DE SAO PAULO**

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para julho de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. 1,7 Int.

## Expediente Nº 4720

### DEPOSITO

**0002952-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO

Fls. 145. Indefiro o pedido da CEF de pesquisas junto ao Bacenjud e Renajud, visto não ser cabível na fase em que se encontra o feito. Diga, em 05 dias, se pretende que o feito prossiga como execução de título extrajudicial, conforme artigo 906 do antigo CPC, nos termos da sentença, sob pena de arquivamento. Int.

**0007732-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID JESUS FERREIRA GODOY

Tendo em vista a ausência de manifestação do réu, cumpra-se a sentença de fls. 87/88, prossiga-se nos termos do art. 906 do antigo CPC, ou seja, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço de fls. 121. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Solicite-se ao SEDI a conversão do presente feito em Execução de Título Extrajudicial. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0017402-59.2010.403.6100** - EVALDO BELTRAN DE BARROS X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EVALDO BELTRAN DE BARROS X BANCO DO BRASIL SA X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 238. Indefiro referido pedido efetuado pelo Banco do Brasil, haja vista que, conforme já informado anteriormente, não há mais valores a serem levantados. Tornem ao arquivamento. Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0006209-04.1997.403.6100 (97.0006209-0)** - CLAMAR IMP/, EXP/ E COM/ LTDA(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010623-64.2005.403.6100 (2005.61.00.010623-8)** - ONOFRE BERNARDES DA SILVA(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento. Fls. 235/237. Diante do provimento do recurso de apelação, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor do impetrante, acerca do depósito de fls. 126. Com a liquidação do alvará, tornem ao arquivamento. Intime-se a União Federal e, após, expeça-se. Int.

**0018452-62.2006.403.6100 (2006.61.00.018452-7)** - INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA(SP209139A - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E Proc. EDUARDO A.D. DE OLIVEIRA-OABPR-31929) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0025257-89.2010.403.6100** - COMPANHIA DE PARTICIPACOES NOSSA SENHORA DA CONCEICAO X EDIVALDO LUIS FFRANCISCHINELLI(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 263/264. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Porto Murinho para que seja anotado na Matrícula do Imóvel de n.º 2.297 o cancelamento do arrolamento de bens, realizado pela Receita Federal de São Paulo, conforme ofício já encaminhado pela autoridade impetrada (fls. 268/261). Saliento que a ordem acima deverá ser comprovada nos autos pelo referido Cartório. Prazo: 20 dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0018147-63.2015.403.6100** - MUAUKA NSANGAMAYI PATIENCE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO



Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0025519-63.2015.403.6100** - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002152-73.2016.403.6100** - SENPAR LIMITADA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011038-61.2016.403.6100** - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014030-92.2016.403.6100** - TRIBUZZI COMERCIO E REFORMAS DE ALVENARIA LTDA - ME(SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002150-69.2017.403.6100** - PROMON INTELIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012751-42.2014.403.6100** - NOVA ORLANDO & ROMEU AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP198183 - FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP313809 - PEDRO JORGE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 175/176. Preliminarmente, intinem-se os patronos para que juntem a memória de cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração da mesma e remessa ao arquivo. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018724-46.2012.403.6100** - IVAN JOSE LOPES ALVES(SP248312B - HERCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL X IVAN JOSE LOPES ALVES X UNIAO FEDERAL

Diante do traslado das peças dos autos do embargos à execução, conforme fls. 201/220, bem como quanto ao pedido de pagamento nos referidos autos, determino a expedição das minutas relativas ao valor principal e aos honorários advocatícios. Determino que a secretária consulte o site do E. TRF da 3ª Região para verificar se a requisição deverá ser formalizada por Ofício Requisitório de Pequeno Valor ou Ofício Precatório, tendo em vista o valor solicitado. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se as minutas. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0901163-92.1986.403.6100 (00.0901163-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X HELIO REIS DE OLIVEIRA X NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA X HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA X IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA(SP285053 - CECILIA MENDES BARROS) X JOSUE LOPES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP102634 - NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER) X UNIAO FEDERAL X HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSUE LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

Às fls. 1295/1299, a parte exequente pediu Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.)Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO.

**0049188-49.1995.403.6100 (95.0049188-5)** - SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Defiro, como requerido pela União Federal às fls. 332, a transferência e desbloqueio do valor remanescente.Como já houve a intimação da parte executada, não havendo manifestação, com a notícia da transferência do valor bloqueado, expeça-se ofício de conversão em renda.Com a efetiva conversão, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0008946-38.2001.403.6100 (2001.61.00.008946-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X SONIA MARIA DOS SANTOS GONCALVES(SP171183 - ISAURA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DOS SANTOS GONCALVES

Fls. 165. Tendo em vista que a diligência junto ao Renajud restou negativa, conforme certidão de fls. 163, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da CEF acerca das pesquisas junto aos CRIs, para prosseguimento do feito.Int.

**0013764-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013764-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DE SOUZA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações do InfoJud de fls. 285.Após, em razão da ausência de localização de bens da executada, arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

**0004676-14.2014.403.6100** - ODUVALDO COSTA MAGUETA - ESPOLIO(SP192850 - MARIZA PEREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ODUVALDO COSTA MAGUETA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculos.A Contadoria Judicial apontou como valor devido a quantia de R\$ 76.562,02, para janeiro de 2017. Referido valor é inferior aos valor indicado pelas partes.Assim, julgo procedente a impugnação da CEF, para acolher como valor devido, nos termos do julgado, o montante de R\$ 76.974,01, para janeiro de 2017.Por fim, em razão da parte autora ter sido sucumbente, fixo honorários advocatícios em 10% sobre a diferença do valor inicialmente apresentado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.Intime-se a CEF para manifestação, em 10 dias, acerca da execução dos honorários fixados.Oportunamente, expeçam-se alvará de levantamento e ofício de apropriação.Com as liquidações, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0001189-65.2016.403.6100** - FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela empresa Fundetec, sob a alegação de haver obscuridade e omissão na decisão de fls. 665.Afirma que não foram levados em consideração os pagamentos efetuados no dia 20.01.2011, não podendo, assim, se tratar de período coberto pela prescrição. Afirma, também, que outros períodos comprovados nos autos não foram considerados tanto pela União Federal, como pela Contadoria Judicial.Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. Pela análise dos autos, verifico assistir razão em parte à parte autora.Issso porque os recolhimentos mencionados na decisão de fls. 665, que foram considerados prescritos, não estão devidamente comprovados que foram pagos na data de 20.01.2011, já que o extrato apresentado às fls. 674 não engloba os valores de fls. 654/663. Assim, como a data constante das notas apresentadas é de 07.01.2011, tais valores encontram-se prescritos.No entanto, com relação aos demais valores mencionados em sua manifestação, de fato, não foram considerados e, aparentemente, pagos na data correta.Do exposto, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 665, para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que, nos termos da manifestação de fls. 668/674, sejam analisados os pagamentos mencionados e, se for o caso, retifique o cálculo apresentado, justificando a não consideração dos valores anteriormente.Prazo: 20 dias.Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016809-06.2005.403.6100 (2005.61.00.016809-8)** - PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X PLASTICOS POLYFILM LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS POLYFILM LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intime-se, a Eletrobrás, para que se manifeste expressamente acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, em 20 dias.No silêncio, remetam-se estes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, que devem ser apresentados em 20 dias.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 9478

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012738-23.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADONIS DOS SANTOS MACIEL(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA)

Diante das certidões de fls. 354 e 383, intime-se o Ministério Público Federal e, após, a defesa para que forneçam eventuais novos endereços das testemunhas JORGE IEZZEI (arrolado pela defesa) e ANDRÉ APARECIDO ZARDI (arrolado pela acusação), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sendo informados novos endereços nesta Capital, intemem-se as testemunhas para comparecerem à audiência designada à fl. 315. Caso informados endereços em outras localidades, expeçam-se cartas precatórias para a inquirição das testemunhas nos locais de suas residências.

### Expediente Nº 9479

#### EXECUCAO DA PENA

**0009766-17.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA SOARES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 21/08/2017, às 18:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Outrossim, tendo em vista a situação de saúde relatada nos autos, deverá a apenada trazer documentos médicos que relatem seu quadro clínico atual para que, se for o caso, este Juízo possa analisar a possibilidade de conversão das penas restritivas de direitos. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

### Expediente Nº 9480

#### EXECUCAO DA PENA

**0009134-88.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IVAN BERTAZZO(SP211422E - JULIO DE ANDRADE NETO E SP208529 - ROGERIO NEMETI)

Designo audiência admonitória para o dia 23/08/2017, às 18:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) nos endereços de fls. 127/128 para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

### Expediente Nº 9482

#### CARTA PRECATORIA

**0006972-57.2014.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA X JUSTICA PUBLICA X BRUNO MENDES BATISTA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)

1) Fls. 80, 82/83 e 84 - Tendo em vista a pauta de audiências sobrecarregada deste Juízo, defiro a substituição da pena de prestação de serviços comunitários pela doação de cinco cestas básicas, no valor de um salário mínimo cada, à entidade beneficente. 2) Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial. 3) Informe-se a CEPEMA, por meio eletrônico, para intimar o apenado desta decisão no seu próximo comparecimento mensal, dando início ao cumprimento da pena substituída. 4) Encaminhe-se eletronicamente cópia desta decisão ao Juízo deprecante, solicitando-se que pedidos de informações sobre o cumprimento da pena deverão ser requeridas à CEPEMA, por meio de correio eletrônico (cepema@trf3.jus.br). 5) Dê-se vista ao MPF. 6) Após, sobrestem-se a presente carta precatória, nos termos da Portaria 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, já que o apenado cumpre pena fiscalizada pela CEPEMA.

### Expediente Nº 9483

## CARTA PRECATORIA

**0013191-18.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARISA NOBILE DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA)

Considerando que a audiência anteriormente designada foi marcada para data que não haverá expediente forense, por ser feriado, redesigno o ato para o dia 26 de março de 2018, às 15h30, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013283-93.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)

Seguem os despachos de fls. 24/25, com retificação do erro material: Designo audiência admonitória para o dia 12/02/2018, às 16:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos (pese CPF), de residência e de comprovação de renda. .PA 1,10 Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado ato. .PA 1,10 Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa. Considerando que a audiência anteriormente designada foi marcada para data que não haverá expediente forense, por ser feriado, redesigno o ato para o dia 26 de março de 2018, às 16h00, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013421-60.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP115038 - GLEICE FORNASIER SACIOTTI)

Considerando que a audiência anteriormente designada foi marcada para data que não haverá expediente forense, por ser feriado, redesigno o ato para o dia 26 de março de 2017, às 17h30, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015022-04.2016.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ALAOR APARECIDO PINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Designo audiência admonitória para o dia 22/01/2018, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0001748-36.2017.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR DIAS LOPES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 19/03/2018, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0002132-96.2017.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE GODOY X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Designo audiência admonitória para o dia 02/04/2018, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0002483-69.2017.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP X JUSTICA PUBLICA X ROSAMARY OCAMPOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2018, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0002490-61.2017.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X NEY HUMPHREYS PIMENTEL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP324401 - ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 02/04/2018, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

## EXECUCAO DA PENA

**0001763-05.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CLAUDIO CALDAS BIANCHESI(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI)

Designo audiência admonitória para o dia 18/12/2017, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0002139-88.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ROMARIO LIMA SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES)

Designo audiência admonitória para o dia 18/12/2017, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0002140-73.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X BRUNO FERREIRA DE SOUZA(SP042606 - WILSON JAMBERG)

Designo audiência admonitória para o dia 24/01/2018, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0002301-83.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCOS PAULO PAGEU DA SILVA(SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA)

Designo audiência admonitória para o dia 14/02/2018, às 18h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0002416-07.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIA VALDELICE SILVA SOUSA(SP150825 - RICARDO JORGE)

Designo audiência admonitória para o dia 24/01/2018, às 17h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0002564-18.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ARISTIDE VIEIRA FERRO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Designo audiência admonitória para o dia 24/01/2018, às 18h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

## **EXECUCAO PROVISORIA**

**0000845-98.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCELO FABIANO ARANTES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Designo audiência admonitória para o dia 18/12/2017, às 10h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0002310-45.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ATTILIO DIOGO LEONCINI DE MENDONCA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Designo audiência admonitória para o dia 24/01/2018, às 16h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**Expediente Nº 9484**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011804-65.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ABDULLAH AYOUBI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 04/09/2017, às 16:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 6307**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008171-51.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT E SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA) X DEMETRIO CARTA(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X LEANDRO BOAVISTA FORTES(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO) X NILTON ANTONIO MONTEIRO(MG169759 - JUAREZ PIRES DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 1248:Ante o requerimento do Ministério Público Federal, de fl.1205, que pugnou por nova mídia eletrônica contendo o depoimento da testemunha de defesa, o Senador Roberto Requião, bem como do certificado pela Secretaria a fl. 1247, determino:I - o desentranhamento da Carta Precatória nº 29/2017/LJI acompanhada da referida mídia, de fls. 1173/1199;II - o reencaminhamento da deprecata à 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal para a realização de nova oitiva da testemunha ROBERTO REQUIÃO, o mais breve possível, ante a impossibilidade de recuperação da gravação realizada no dia 10/05/2017.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 1277:Comunique-se às defesas, intimando-se por publicação.(AUTOS DA CARTA PRECATORIA N. 63871-26.2016.4.01.3800 - ORIGINÁRIA DA AÇÃO PENAL Nº 0008171-51.2013.403.6181, COMUNICO A VOSSA EXCELENCIA QUE A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA PARA O DIA 03/10/2017, ÀS 15H00, FOI REDESIGNADA PARA O DIA 28/08/2017, ÀS 13H00, A REALIZAR-SE NA SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA 11ª VARA FEDERAL CRIMINAL, À AV. ÁLVARES CABRAL N. 1805, 11º ANDAR, BAIRRO SANTO AGOSTINHO, EM BELO HORIZONTE/MG.)

**Expediente Nº 6313**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011212-02.2008.403.6181 (2008.61.81.011212-7)** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GUILHERME DE OLIVEIRA MARQUES X MARCIO VILLANOVA SANTOS(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SERGIO DA SILVA X GERSON DA COSTA JUNIOR(SP316116 - DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS E SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Intimem-se os defensores de GERSON DA COSTA JUNIOR e SERGIO DA SILVA para apresentarem as contrarrazões recursais, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**Expediente Nº 6314**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002075-98.2005.403.6181 (2005.61.81.002075-0)** - JUSTICA PUBLICA X HUSSAIN SAID MOURAD(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE E SP208384 - GLAUCO BARBOSA MARTANI)

A fim de se evitar medidas mais gravosas ao réu, intime-se a defesa constituída às fls. 101 para que informe no prazo de 10 (dez) dias possíveis endereços para a citação de Hussain Said Mourad.

**Expediente Nº 6315**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004311-91.2003.403.6181 (2003.61.81.004311-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BORGES(RJ061367 - CEZAR MATTAR E RJ095710 - ANGELA DAS GRACAS DA COSTA DIAS) X SANDRA REGINA LUCAS(RJ061367 - CEZAR MATTAR E RJ095710 - ANGELA DAS GRACAS DA COSTA DIAS E SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Intimem-se os advogados Dr. Cezar Mattar (OAB/RJ 61.367) e Dra. Angela das Graças da Costa Dias (OAB/RJ 95.710) para que recolham mediante guia GRU a multa aplicada às fls. 702 e reduzida às fls. 724 e apresentem perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**0004075-95.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTICA PUBLICA X GIULIANO RAMOS DA SILVA(SP286818 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA) X FERNANDO LUIS DE ALMEIDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X ROBERTO GERBI(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO E SP256481 - ARIADNE TEIXEIRA RIBEIRO) X MARCOS VINICIUS SILVA DE PAULA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X ROBERTO MARTINS DE JESUS(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO)

Intime-se a defesa constituída do acusado Giuliano Ramos da Silva, Dra. Valéria Aparecida de Oliveira da Silva (OAB/SP 286.818), para que apresente resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando a conduta.

**Expediente Nº 6316**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013633-62.2008.403.6181 (2008.61.81.013633-8)** - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO)

Autos nº. 00013633-62.2008.403.6181 FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 312, combinado com o artigo 71 e do artigo 313-A, por vinte e quatro vezes, todos do Código Penal, em concurso material com o delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 12.683/12, com a redação anterior do artigo 1º, V, da Lei nº 9.613/98. Distribuído originariamente à 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, aquele juízo, por entender não restar configurado o delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 12.683/12, com a redação anterior do artigo 1º, V, da Lei nº 9.613/98, rejeitou parcialmente a denúncia, declinando da competência, decisão esta objeto de recurso em sentido estrito, pendente de julgamento (RSE nº 0009828-57.2015.403.6181). Os autos foram redistribuídos a este juízo, ocasião em que a denúncia, ratificada pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 03 de setembro de 2015, decretando-se a prisão preventiva em desfavor do acusado (fls. 177/178). Não encontrado em nenhum dos endereços constantes dos autos, o acusado foi citado por edital (fls. 240/244), determinando-se a suspensão do processo e do curso prescricional, nos termos do artigo 366, do Diploma Processual Penal (fls. 250 e verso). Conforme noticiado à fl. 257, o mandado de prisão expedido em desfavor do acusado foi cumprido na data de 14 de agosto de 2017. Em audiência de custódia realizada na data de 15 de agosto de 2017, foi mantida a segregação cautelar decretada em desfavor do acusado, para assegurar a aplicação da lei penal, determinando-se, outrossim, a retomada do curso processual, concedendo prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da resposta à acusação (fls. 271/272). Peticiona a defesa constituída do acusado, às fls. 277/280, reiterando seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado, afirmando, para tanto, que este nunca esteve foragido, possuindo endereço certo, qual seja, RUA FRANÇA PINTO, 171, APTO. 01ª - PRAIA DA ENSEADA - GUARUJÁ/SP - CEP.: 11440-510. Salienta, ainda, que o acusado não teve qualquer envolvimento com ilícitos penais, nos últimos 10 (dez) anos, sendo certo que a última infração penal, cuja prática é atribuída ao réu, ocorreu em 27 de junho de 2007. Juntou aos autos os documentos acostados às fls. 281/316. É a síntese necessária. Decido. Os argumentos expendidos pela defesa em nada alteram o panorama já traçado pelas decisões 177/178 e fls. 272/273, razão pela qual restam mantidos os fundamentos da segregação cautelar. Com efeito, ainda que os documentos apresentados pela defesa indiquem que o apartamento 1-A, localizado na Rua França Pinto, 171 - Enseada - Guarujá/SP seja de propriedade do acusado, certo é que o acusado não foi localizado em tal logradouro, quando de sua citação nos autos da ação penal nº 0013929-40.2015.403.6181, a qual tramita perante este juízo. Naquela ocasião, consoante se depreende da certidão de fl. 319, o Sr. Oficial de Justiça, na data de 27 de março de 2017, deixou de proceder a citação do réu, já que, ao conversar com o zelador de sobredito condomínio, Sr. Antonio, este esclareceu que o Sr. Fausto é proprietário do imóvel, mas que o apartamento permanece vazio, pois o mesmo comparece apenas no fim do ano., informação esta que afasta qualquer alegação da defesa no tocante à indicação de numeração errônea do apartamento no corpo da carta precatória expedida naquela ocasião. Ante o exposto, indefiro a reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado. Aguarde-se o decurso do prazo fixado na decisão de fls. 271/272. São Paulo, 16 de agosto de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

#### **Expediente Nº 6317**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007051-22.2003.403.6181 (2003.61.81.007051-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ALFREDO DE SOUZA VAZ GUIMARAES(SP201877E - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA E SP389192 - GERMANO AUGUSTO ALBERTONI)**

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 550, cumpra-se o v. acórdão de fl. 546/547, e a r. sentença de fl. 523/526.2. Tendo em vista a extinção da punibilidade de ALFREDO DE SOUZA VAZ GUIMARAES, relativamente ao delito previsto no art. 168-A c/c art. 71, caput, do CP, com fundamento no art. 61 do CPP e nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º, 115 e 119, todos do CP, façam-se as comunicações necessárias. 3. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

#### **Expediente Nº 6319**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0015503-98.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA)**



Autos nº. 0015503-98.2015.403.6181Fls. 94/96: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ALEXANDRE AUGUSTO DAS GRAÇAS, dando-o como incurso nas penas do artigo 163, único, III, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na data de 28 de maio de 2013, de forma consciente e voluntária, destruiu e deteriorou coisa alheia pertencente à Caixa Econômica Federal, causando dano contra o patrimônio desta. Consta da exordial que o denunciado teria se irritado e empurrado com força da porta giratória da agência bancária, estilhaçando o vidro desta, causando um prejuízo no montante de R\$ 1.575,00 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais). A materialidade do delito restou demonstrada pelas imagens capturadas do Sistema Interno de Vigilância, donde se observa que o acusado, de fato, na tentativa de desbloquear a porta giratória e adentrar na agência bancária em questão, forçou a porta giratória até o estilhaçamento do vidro (mídia acostada à fl. 08) e pelo laudo pericial de fls. 16/22, no qual se concluiu que o denunciado forçou a porta giratória até o seu rompimento. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórios todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (endereço de fl. 04), requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca de eventual reparação do dano causado pelo denunciado. Instrua-se com cópia de fls. 94/96 e desta decisão. 9. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 14 de agosto de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

#### **Expediente N° 6321**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012586-53.2008.403.6181 (2008.61.81.012586-9) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO SANTOS SILVA(SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS)**

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 527, cumpra-se a r. decisão de fls. 521/522, o v. acórdão de fl. 427v e a sentença de fls. 294/304. 2. Tendo em vista que a Guia de Recolhimento Provisória nº 58/2017 foi expedida e devidamente encaminhada ao DEECRIM 4ª Raj (fls. 507/516), remeta-se a documentação de fls. 519/527 ao juízo da execução, por correio eletrônico, para que a referida guia seja aditada. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu AGNALDO SANTOS SILVA. 4. Intime-se pessoalmente o acusado para o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença (fls. 294/304), o v. acórdão (fl. 427V) e a r. decisão (521/522). 7. Registre-se o nome do acusado no Rol de Culpados. 8. Intimem-se as partes. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente N° 6323**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0014350-30.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO TOME DE BRITO(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)**

Considerando que o indiciado GERALDO TOMÉ DE BRITO, deixou de cumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança, qual seja comparecer bimestralmente em juízo até a prolação da sentença, sem qualquer justificativa, considero quebrada a fiança importando na perda de metade de seu valor. Contudo, considerando que o indiciado compareceu a este Juízo para firmar termo de compromisso, conforme fls. 96 deixo, por ora, de decretar sua prisão preventiva. Intime-se o advogado de Geraldo Tomé de Brito desta decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos da Resolução n. 63/09 do CJF. São Paulo, 16 de agosto de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.<sup>a</sup> RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009527-76.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO GLEISON RIBEIRO FREITAS X JOSILEI CARVALHO FERRAO DE SOUSA(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCIO GLEISON RIBEIRO FREITAS E JOSILEI CARVALHO FERRAO DE SOUSA, qualificados nos autos, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 171,3, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Aos 05 de agosto de 2016 foi proferida decisão na qual recebeu a denúncia de fls.192/194.O denunciado MARCIO foi pessoalmente notificado e, alegou não possuir condições de constituir advogado particular, razão pela qual este juízo nomeou a DPU para atuar em seu favor (fls. 215/216 e 240). Por sua vez, o acusado Josilei constitui advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 244/245. É o relatório. Decido.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, não tendo ambas as defesas dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 16 de NOVEMBRO de 2017, às 14:15 horas, a fim de realizar a oitiva da testemunha de defesa, assim como dos interrogatórios dos acusados.Intimem-se e Cite-se a ré JOSILEI CARVALHO FERRAO DE SOUSA no endereço fornecido à fl.245.São Paulo, 07 de agosto de 2017.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

Expediente N° 7429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011011-15.2005.403.6181 (2005.61.81.011011-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-84.2001.403.6181 (2001.61.81.004413-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO SERGIO BOTANI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Antônio Sérgio Botani, pela suposta prática do crime de estelionato previdenciário, por fatos ocorridos entre 09/01/1998 a 31/07/2000 ( fls.1101/1102). A denúncia foi recebida por decisão datada em 04/04/2003 (fl.239).Diante da não localização do réu ANTONIO SERGIO BOTANI, foi determinada sua citação por edital, com a consequente suspensão do processo e do prazo prescricional em 08/11/2004, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Na mesma data, foi decretada a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal (fl. 386). Outrossim, em 19 de outubro de 2005, foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a título de prova antecipada, com a participação de defensora dativa representando o acusado (fls.438/442). Às fls.1051/1052 foi proferida decisão por este juízo determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista já ter transcorrido o prazo máximo de suspensão (prazo máximo da pena in abstrato previsto para o delito), conforme previsto na Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, foi determinada a intimação da DPU para apresentar resposta à acusação em favor do acusado.Às fls.1057/1063 a Defensoria Pública da União manifestou no sentido da impossibilidade de prosseguimento do feito, sem a citação pessoal do réu.Às fls.1064/1065 foi proferida decisão por este juízo determinado o prosseguimento do feito.Às fls.1068/1073 a DPU apresentou resposta à acusação, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito, diante da impossibilidade de retomada da marcha processual sem a citação pessoal do réu. Ademais, reservou-se o direito de apreciar o mérito após a instrução processual.É o relatório. DECIDO. De início, consigno que a alegação da DPU sobre a impossibilidade de retomada da marcha processual sem a citação pessoal do réu resta prejudicada, pois tal alegação já foi analisada e afastada, nos termos da decisão de fls.1064/1065. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, não tendo a defesa do acusado apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Importante consignar que embora a defesa requiera a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, estas já foram ouvidas perante este juízo, a título de prova antecipada, inclusive com a participação da defensora ativa representando o acusado ( fls.438/442), portanto, resta prejudicado tal pedido.Designo audiência de instrução para o dia 16 de novembro de 2017, às 15:00 horas, a fim de realizar o interrogatório do acusado, o qual deverá ser intimado por edital.Intimem-se São Paulo, 07 de agosto de 2017.BARBARA DE LIMA ISEPPI

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10463**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002821-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL IVO MULLER(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA)**

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 378/379: SENTENÇA TIPO E Cuida-se de nova denúncia apresentada, no dia 27.10.2011, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ratificada pelo Ministério Público Federal (MPF) em 04.06.2013, contra DANIEL IVO MULLER, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 344 do Código Penal, porque, no curso de ação trabalhista proposta por Marcelo Timóteo em face da empresa PELLEENZ, pertencente à Michele Maria Camin, esposa do denunciado, este teria utilizado de grave ameaça com o fim de favorecer interesse alheio contra Marcelo. De acordo com exordial, DANIEL, em poder de fotos íntimas contendo registros de cenas de sexo entre Marcelo e sua esposa, passou a ameaçar revelar tais fotos se o reclamante Marcelo não desistisse da ação trabalhista proposta em face da empresa da esposa de DANIEL. A denúncia, ratificada pelo MPF, foi recebida em 15.10.2013 (fls. 164/164-v). O acusado foi citado pessoalmente em 09.01.2015 (fls. 263), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 175) e apresentou resposta à acusação em 18.11.2014 (fls. 211/225). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 251/251-v). Em audiência realizada no dia 06.04.2015, o acusado, acompanhado de seu defensor constituído, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, oferecida pelo Parquet Federal (fls. 265/266), consistente em (...) período de prova de 2 (dois) anos: (A) comparecimento pessoal e obrigatório neste Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; (B) não se ausentar da Comarca em que reside em período superior a 15 (quinze) dias, ou para fora do País por qualquer período, sem autorização judicial, bem como o dever de informar ao Juízo qualquer mudança de domicílio; (C) apresentar certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual, atualizadas, no 12º e 23º meses do período de prova; (D) prestação de serviço à comunidade ou entidade pública ou congênere, durante os primeiros 6 (seis) meses de suspensão, a razão de 4 horas por semana. A fls. 286, 293/297 informações da CEPEMA - CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO; em 06.11.2015, foi expedida precatória para que o réu cumprisse as condições na cidade em que reside - Embu das Artes/SP - 1ª Vara da Comarca de Embu das Artes/SP (fl. 319). Com o esgotamento do período de prova, foi devolvida a carta precatória pelo Juízo Deprecado (fls. 317/376), pelo que o Ministério Público Federal requereu, em 24.07.2017, fosse declarada extinta a punibilidade do acusado (fl. 377/377-verso). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida, conforme se constata das fls. 286, 293/297 e 317/376. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL IVO MULLER, qualificado nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do réu (extinta a punibilidade). Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**Expediente Nº 10464**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004358-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NEVIO JOAO BONATO(SP156872 - JOSE ANTONIO STEVANATTO)**

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 197/199-V: SENTENÇA TIPO D AUTOS Nº 0004358-50.2012.403.6181 (AÇÃO PENAL) ACUSADO: NEVIO JOÃO BONATO (DATA DE NASCIMENTO: 04.11.1929 -87 ANOS DE IDADE) SENTENÇA TIPO D Aceito a conclusão supra nesta data. Cuida-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NEVIO JOÃO BONATO, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 168-A, par. 1º, I, e art. 337-A, III, ambos do CP, c.c. o art. 71 do CP. A denúncia refere-se à empresa Estaka Engenharia e Arquitetura S/C Ltda, CNPJ 52.638.699/0001-13 e aos Autos de Infração nº 37206647-0 e 37206649-6. Os referidos débitos foram inscritos em Dívida Ativa em 23.01.2010 (fls. 73/74). A denúncia foi recebida em 02.05.2012 (fls. 101/102). O réu foi citado pessoalmente, apresentou resposta à acusação, superando-se a fase do art. 397 do CPP, sem absolvição sumária, em 29.08.2012 (fl. 142). Em 19.03.2013, a Defesa informou que os débitos haviam sido parcelados (fls. 145/163). Em 09.04.2013, a Receita Federal informou que os créditos 37206647-0 e 37206649-6 foram incluídos em parcelamento convencional manual e se encontra com os pagamentos em dia - fls. 167. Em 25.04.2013, foram declaradas suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição, nos termos do art. 68, Lei 11.949/2009, constando como data de início da suspensão 25.09.2012, data da adesão ao parcelamento (fls. 169/170). Em 25.08.2015, foi declarada extinta a punibilidade do réu quanto ao débito 37.206.647-0, que fora pago integralmente, mantendo-se a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição quanto ao Auto de Infração nº 37.206.649-6, que ainda se encontrava parcelado (fls. 187/188). No dia 19.07.2017, a Receita Federal informou a fls. 192/196, que: (a) o parcelamento dos débitos indicados na denúncia foi deferido em 27.08.2012, em 60 parcelas; (b) o débito 37.206.647-0 restou liquidado; e (c) quanto ao débito nº 37.206.649-0 restou o resíduo de R\$2.433,04 (valor principal), que acrescido de juros e multa chegava, em 07/2017, a

R\$8.579,05 e que o parcelamento foi rescindido em 27.07.2017, o MPF requereu o prosseguimento da ação penal quanto ao débito 37.206.649-0, tendo em vista a rescisão do parcelamento (fl. 196-verso). É o relatório. Decido. Observo que a decisão que apreciou a resposta à acusação foi proferida no dia 29.08.2012 (fl. 142). Referida decisão, contudo, deve ser reavaliada. Isso porque, conforme informou a Receita Federal a fls. 194, o parcelamento foi deferido em 27/08/2012, em 60 parcelas, de tal sorte que a pretensão punitiva estatal e a prescrição estavam suspensas, por força de lei (Lei 11.941/2009), desde a referida data, de tal sorte que a resposta à acusação ofertada a fls. 146/149 deve ser novamente analisada, pois em 29.08.2012 a pretensão punitiva estatal encontrava-se suspensa. Passo, então, a verificar a possibilidade da absolvição sumária do réu, a quais se encontram insculpidas no artigo 397 do CPP, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A presente ação penal tramita apenas em relação ao DEBCAD nº 37.206.649-6 (com valor originário do débito de R\$2.433,04), conforme informou a Receita Federal a fls. 194/196. Anote-se que, mesmo com acréscimo de juros e multa, o valor não chegaria a dez mil reais. Assim, percebe-se que o objeto da presente ação penal movida pelo MPF pela suposta prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação fiscal é crédito tributário de valor inferior a dez mil reais, quantia esta que pode ser considerada ínfima em termos de crime fiscal, conforme tem sido reconhecido pela jurisprudência mais moderna: PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JUROS E MULTA. NÃO INCLUSÃO NO DÉBITO TRIBUTÁRIO PARA FINS DE CONSIDERAÇÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL. (...) 3. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), abaixo do qual não deve ser ajuizada ou deve ser arquivada a execução fiscal, é utilizado como simples baliza para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade (leia-se: insignificância) no Direito Penal, ainda que os valores do débito tributário não utilizem os mesmos elementos no crime e na infração tributária. Por simples baliza, entenda-se a adoção de um parâmetro razoável para se aferir a necessidade da resposta penal no caso concreto, ainda que se utilizem elementos estranhos ao tipo. O mesmo ocorre com a consideração do salário mínimo na análise da atipicidade material dos crimes de furto. (...). (REsp 1226719/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 01/07/2014). Grifo nosso. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DEZ MIL REAIS. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA. DESCABIMENTO. 1. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser objetivamente considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, parâmetro que vem sendo utilizado para fins de aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária em geral. 2. A consideração, na esfera criminal, dos juros e da multa em acréscimo ao valor do tributo sonegado, para além de extrapolar o âmbito do tipo penal implicaria em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada, o que não se confunde com a admitida dupla punição pelo mesmo fato em esferas diversas, dada a autonomia entre elas. 3. O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa. 4. Recurso improvido. (REsp 1306425/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014). Grifos nossos. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Hipótese dos autos em que foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça dando provimento a recurso especial interposto pela defesa para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para, verificando o valor do débito remanescente, aplicar ou não o princípio da insignificância, tendo como parâmetro o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais). Caso em que o valor remanescente das contribuições previdenciárias objeto da imputada conduta de apropriação não ultrapassa o limite estabelecido para a dispensa da cobrança do débito fiscal, permitindo a solução da demanda com a aplicação do princípio da insignificância (...). TRF3, Apelação Criminal n. 0000089-50.2004.4.03.6115/SP, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, 08 de novembro de 2016. Grifo nosso. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DOS RÉUS PROVIDO. 1. Dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04, que a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for abaixo do estipulado pela lei. 2. A Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, atualizou aquele valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), determinando que não se ajuizasse as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional até este valor. 3. A Lei n. 11.457/07 que dispõe acerca da Administração Tributária Federal, considera como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. 4. No âmbito penal o tratamento dado aos crimes tributários deve ser o mesmo aos crimes de apropriação indébita previdenciária, sendo aplicável, portanto, o princípio da insignificância. 5. O valor das contribuições previdenciárias suprimidas, sem os consectários legais, corresponde a R\$ 7.032,77 (sete mil e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), ainda que se incluam juros e multa, o total do débito perfaz R\$ 10.742,89 (dez mil e setecientos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos) o que enseja a aplicação do princípio da insignificância. 6. Apelação da defesa provida para absolver os réus da imputação de apropriação indébita, nos termos do artigo 386, inc. III, do Código de Processo Penal, diante da aplicação do princípio da insignificância. TRF3, Apelação Criminal n. 00050514920034036181, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, 1ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2015. Grifo nosso. Assim, conquanto a conduta narrada na denúncia possa ser considerada formalmente típica, é materialmente atípica, porquanto não se reveste de relevante importância na seara penal. Anote-se que, de acordo com o entendimento, se há renúncia do Estado à cobrança forçada do débito tributário (Lei n. 10.522/02, art. 20) e inexistente interesse em executivo fiscal relacionado ao fato, é bem menos relevante a mesma conduta para embasar oferecimento de uma peça acusatória na esfera criminal, esta sabidamente a ultima ratio. Diante do exposto, deve ser aplicado o princípio da insignificância para afastar a tipicidade penal (quanto ao Auto de Infração nº 37.206.649-6), de modo que deve ser absolvido sumariamente NÉVIO JOÃO BONATO, nos termos do artigo 397, III, do CPP. DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para ABSOLVER SUMARIAMENTE NÉVIO JOÃO BONATO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Depois de transitada em julgado a presente sentença e depois de feitas as anotações e comunicações necessárias (bem como remessa ao SEDI para alteração da situação processual do sentenciado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

**Expediente Nº 10467**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2017 444/668

**0003202-27.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES E SP368621 - JANE CAMARGO PIRES E SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 847: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:-) Expeçam-se mandados de prisão para a execução das penas impostas. Com a notícia de seus cumprimentos, expeçam-se guias de recolhimento.II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO.III-) Intimem-se os apenados na pessoa de seus defensores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.IV-) Lancem-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados.V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int.INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 924: Ante a espontânea apresentação do réu GILBERTO LAURIANO JUNIOR na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, nesta data, acompanhado do advogado Dr. ISAAC MOURA FLORÊNCIO, entendo desnecessária a realização de audiência de custódia, eis que trata-se ato praticado pela própria parte, não havendo qualquer ato da autoridade policial cuja a Resolução n.º 213 do CNJ, assegura coibir com a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial.Desse modo, comunique-se à Autoridade Policial sobre a desnecessidade de apresentação do preso a este juízo, devendo-se aguardar a transferência do réu para o Sistema de Administração Penitenciária (SAP) para o cumprimento da pena. Com a notícia da transferência, expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando ao juízo da execução penal competente.Int.

## 9ª VARA CRIMINAL

\*

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6217**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009366-37.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LUIS DA SILVA X ANDREW CARDOSO SALEM LOPREIATO(SP215718 - CARLOS VILAR SOUSA E SP208193 - ANDERSON ICHIKAWA) X NICOLA CARDOSO SALEM LOPREIATO

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS. 276/283: EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.275/282:(...)Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR os acusados Tiago Luis da Silva, brasileiro, convivente em união estável, garçom, nascido aos 12/04/1987, natural de Orobó/PE, filho de Luis Januário da Silva e Marlene Severina da Silva, portador do documento de identidade Rg nº 7.622.223 e do CPF nº 068.695.174-36, residente na avenida Ataulfo da Paixa, 470, apto 101, Cep: 2240-033, Leblon, Rio de Janeiro/RJ; e Andrew Cardoso Salem Lopreiato, brasileiro, solteiro, nascido aos 19/05/1994, autônomo, filho de Domenico Lopreiato e Andreia Cardoso Salem Lopreiato, portador do documento de identidade Rg nº 43.377.031 SSP/SP e do CPF nº 430.079.658-02, residente na rua Nossa Senhora das Dores, nº 603, Cep: 033367-040, Vila Formosa, São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade definitiva de 02 (dois) anos, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, e por uma pena de prestação pecuniária e multa de 01 (um) salário mínimo, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Defiro a assistência judiciária gratuita para o acusado Andrew Cardoso Salem Lopreitado, justificada pela situação econômica relatada em seu interrogatório. Também sem condenação ao pagamento das custas processuais ao acusado Tiago Luis da Silva, tendo em vista ser defendido pela Defensoria Pública da União. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal.Considerando que não houve debate, sob crivo do contraditório quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.Ainda, após o trânsito em julgado da presente para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação ao acusado ANDREW CARDOSO SALEM LOPREIATO, tendo em vista que era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, nos termos do artigo 115 do Código Penal. O acusado Andrew fica dispensado dos comparecimentos bimestrais. Observe que o acusado Tiago foi dispensado do comparecimento em audiência (item 7 do termo de deliberação de fl. 236). Com relação à mercadoria apreendida, nada a prover, diante de sua destinação na esfera administrativa (fls. 105/106). Quanto aos valores apreendidos em poder do acusado Tiago, bem como recolhido a título de fiança (fls. 54 e 71), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Diante da manifestação ministerial de f. 170 e do laudo de constatação e avaliação de fls. 269/274, providencie a Secretaria o necessário para venda em leilão do veículo apreendido (f. 12). P.R.I.C.(...)

\*\*\*\*\*DESPACHO DE FL. 313: ... Recebo a apelação interposta pelo acusado ANDREW CARDOSO SALEM LOPREIATO, às fls. 300/302.Intime-se seu defensor do teor da sentença de fls. 276/283, bem como para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.(OBS.: ESTA PUBLICAÇÃO É EXCLUSIVA PARA A DEFESA DO ACUSADO ANDREW CARDOSO- PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO).

**Expediente Nº 6218**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003911-96.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-73.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FIGUEIREDO NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI) X MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X LUCIANO PENNISI X FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA E SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X CLAUDIA CRISTIANE CASTRO DE SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X CARLOS GODOY(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

(ATENÇÃO DEFESA DE ELVIO, DEFERIDA VISTA)Fls. 2609/2610: defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.São Paulo, data supra.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4650**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004253-39.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES E SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA E SP120490 - DANIEL FLAVIO DE LIMA) X JESIEL DIAS MONTEIRO(SP140646 - MARCELO PERES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X ALESSANDRO FLACH(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)

PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS RATIFICAREM OU RETIFICAREM OS MEMORIAIS JÁ APRESENTADOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ SE MANIFESTOU. R. DESPACHO DE FLS. 1747: 1. Aguarde o trânsito em julgado do r. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1735/1739 e 1747), que por unanimidade, conheceu o conflito de competência suscitado pela 3ª Vara Criminal de Guarulhos/SP e declarou competente esta 10ª Vara Federal Criminal.2. Com a juntada da certidão do trânsito em julgado, dê vista ao Ministério Público Federal para ciência e para ratificar ou retificar os memoriais já apresentados às fls. 1630/1646.-3. Após, intuem a defesa de GIVALDO DE ABREU, BENEDITO DOS SANTOS, ALESSANDRO FLACH e JESIEL DIAS MONTEIRO para ciência do processado e para ratificar ou retificar os memoriais já apresentados, respectivamente às fls. 1651/1657, 1658/1675, 1676/1683 e 1684/1697.

\*\*\*\*\* PRAZO ABERTO PARA A DEFESA, ITEM 03.

**Expediente Nº 4651**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA E SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)

Considerados o informado na certidão de fls. 727/729, o tempo transcorrido desde junho de 2015, ocasião em que foi deprecado o interrogatório do réu (fls. 538 e 568), a apresentação pela defesa de endereço que sabidamente o réu não seria encontrado (fls. 676), os sucessivos pedidos de redesignação de audiência (fls. 562, 626/629, 639/640) e a mudança de endereço sem informação a este Juízo (fls. 667), solicite-se ao Juízo Deprecante, em caráter excepcional, o cumprimento da carta precatória em até 30 (trinta) dias, com a redesignação da audiência de interrogatório com a máxima brevidade, por tratar-se de processo incluso na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Consigne que o réu comparecerá à nova data independentemente de intimação. Intimem-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4172**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040419-58.1999.403.6182 (1999.61.82.040419-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542206-02.1998.403.6182 (98.0542206-2)) PACHECO IMOVEIS LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS E SP275395 - MARCELO FABIANO ASSUNÇÃO MENDONCA)**

Considerando que a ação ordinária 0059181-48.1997.4.03.6100 encontra-se pendente de julgamento, conforme consulta processual cuja juntada ora determino, cumpra-se a decisão de fls. 265, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, até o trânsito em julgado da ação supramencionada, cabendo às partes notificarem a possibilidade de retomada do trâmite. Int.

**0013486-77.2001.403.6182 (2001.61.82.013486-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537508-21.1996.403.6182 (96.0537508-7)) FERRUCCIO BOCCIARELLI(SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)**

Diante do falecimento do autor, intime-se o subscritor de fls. 188/191 para que se manifeste sobre o interesse na sucessão processual, promovendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida habilitação nestes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II do CPC. No tocante à exclusão do Embargante do polo passivo da Execução Fiscal, esclareço que o pedido deve ser formulado naquele feito e lá discutido. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0030396-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045502-98.2012.403.6182) EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO LTDA(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)**

Fls. 2.249/2.250: nos termos da decisão de fl. 2.239, defiro a prova pericial para apurar se os documentos anexados aos autos comprovam o excesso de execução apontado na petição inicial. Para tanto, nomeio Perita a Senhora Contadora Elisângela Natalina Zebini - CRC/SP 173159/0-9, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos do Juízo: 1) Os documentos juntados pela Embargante (fls. 43/2.179) comprovam pagamento parcial dos débitos executados (fls. 11/42)? Em caso positivo, apresentar quadro demonstrativo das competências e valores executados, pagamentos efetuados e respectivos comprovantes anexados aos autos. 2) Qual o valor efetivamente devido? 3) Estão corretos os cálculos apresentados pelas partes (fls. 43/139, 2.192/2.205 e 2.213/2.225)? Intime-se as partes sucessivamente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se a Perita, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários. Intime-se, inclusive para que a Embargante retire os documentos indicados na decisão de fl. 2.239, no prazo de 15 dias, sob pena de serem descartados.

**0038061-95.2014.403.6182 - DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0041900-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008676-05.2014.403.6182) DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0045287-54.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017117-72.2014.403.6182) CDBU DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dado o tempo decorrido sem manifestação conclusiva da Exequente após sucessivos pedidos de prazos (fls. 190, 223/Verso e 229), determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que proceda à análise da alegação de compensação no bojos dos PAs 13807.007565/2010-64 e 10880.7248033/2011-18, este último apensado ao procedimento administrativo de nº 10880.722326/2011-48, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se com cópia da CDA (fls. 02/08 da execução fiscal em apenso), bem como da inicial dos presentes embargos (fls. 02/08).Int.

**0052466-39.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-75.2013.403.6182) VICTOR BERNARDO DE OLIVEIRA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS E SP275395 - MARCELO FABIANO ASSUNÇÃO MENDONCA)

A Embargada, em petição de fls. 128/130, informa que foi solicitada à Receita Federal do Brasil manifestação conclusiva sobre os fatos alegados pelo Embargante, referente ao processo administrativo fiscal de nº 11610-012594/2009-86, requerendo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Por falta de resposta do órgão administrativo competente a Fazenda Nacional requereu a concessão de novos prazos (fls. 169 e 172). Dado o decurso de tempo e a falta de manifestação conclusiva, oficie-se, com urgência, a Receita Federal, solicitando a análise do mencionado processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se com cópias da inicial (fls. 02/18), bem como de fls. 128/130 e 170.Int.

**0011254-67.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503589-46.1993.403.6182 (93.0503589-2)) DORIVAL RODRIGUES JUNIOR(SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0027618-17.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-64.2016.403.6182) WHIRLPOOL S/A(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0031506-91.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030843-79.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Fls. 25: Por ora, para fins da execução dos honorários, aguarde-se o trânsito em julgado. Dê-se vista à Embargada (PMSP).Int.

**0034046-15.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-61.2016.403.6182) CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0030813-25.2007.403.6182 (2007.61.82.030813-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012263-55.2002.403.6182 (2002.61.82.012263-2)) APARECIDA FELITTE CORTEZ X IVAIR CORTEZ X ROSA FELITTE CORTEZ(SP258434 - BEATRIZ VALENTE FELITTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a embargante/executada para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 206 (R\$ 1.019,29, em 23/02/2016).Int.

**0028052-06.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029642-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029642-9)) GERSONEIDE DOS SANTOS MACHADO(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE E SP287420 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**



**0450562-71.1981.403.6182 (00.0450562-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP022674 - AUGUSTO MELACE E SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE)

Fls.361/395: Indefero o pedido para complementação dos honorários periciais, pois não foi realizada nova perícia, limitando-se o perito a complementar o laudo apresentado para excluir do cálculo depósito judicial inexistente e suprir omissões verificadas quanto à inclusão encargos legais sobre o débito executado. Na medida em que foram prestados os devidos esclarecimentos sobre os cálculos realizados, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. 248 pelo perito, que deverá comparecer em Secretaria para agendar a retirada do respectivo alvará de levantamento. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito no prazo de 15 dias.

**0500145-73.1991.403.6182 (91.0500145-5)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP030099 - ROBERTO KAZUO KANASHIRO) X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP076605 - WASHINGTON MASASHIGUE MAEDA)

Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução (fls. 158/190), intime-se a Exequente do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

**0519100-50.1994.403.6182 (94.0519100-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X EXCELSIOR S/A IND/ REUN EMB ARTES GRAFICAS(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X RUY DE SOUZA FRANCO X EDGARD DE SOUZA FRANCO X ELIANA DE SOUZA FRANCO(SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivamento. 7-Intime-se.

**0528646-61.1996.403.6182 (96.0528646-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X HENNING IND/ METALURGICA LTDA X MANFRED GUSTAV KLEIN X FRIEDERICH ROLF STEIN(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados HENNING INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (CNPJ 43.110.733/0001-91), até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfeça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito. Int.

**0538502-49.1996.403.6182 (96.0538502-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP144289 - MARCELO DE CAMPOS DE OLIVEIRA BRANCO)

Autos desarquivados. Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução (fls. 77/88), promova-se vista à Exequente para que requeira o que for de direito em termos de prosseguimento, procedendo, ainda, a substituição da CDA, nos termos da decisão proferida nos autos do embargos (fls. 53/62). Int.

**0526443-92.1997.403.6182 (97.0526443-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA X GUIDO ALBUQUERQUE BRUNO(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

**0021410-13.1999.403.6182 (1999.61.82.021410-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA E SP263615 - FERNANDA DO AMARAL COSTA E SP181830B - LIAO KUO PIN)

Autos desarquivados.Fls. 154: Dê-se vista como requerido.Diante da rescisão do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do feito e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

**0021683-89.1999.403.6182 (1999.61.82.021683-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)**

Autos desarquivados.Fls. 117: Dê-se vista como requerido.Diante da rescisão do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do feito e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

**0066277-57.2000.403.6182 (2000.61.82.066277-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DENIN LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)**

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0041626-19.2004.403.6182 (2004.61.82.041626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LYDERS R.H. SOLUCOES LTDA X RAPHAEL BITTENCOURT CAVALCANTE(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)**

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0056948-79.2004.403.6182 (2004.61.82.056948-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LC TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP164187 - HERMES RICARDO SOARES) X LUIS CARLOS IDOETA X ELIZETE APARECIDA DE ALMEIDA IDOETA**

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados (LC TOPOGRAFIA S/C LTDA - CNPJ 00.542.970/0001-19, ELIZETE APARECIDA DE ALMEIDA IDOETA - CPF 213.136.178-57 e LUIS CARLOS IDOETA - CPF 500.810.208-72), até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0053885-12.2005.403.6182 (2005.61.82.053885-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP281481A - RAFAEL KARKOW)**

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0032552-67.2006.403.6182 (2006.61.82.032552-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X WFI DO BRASIL TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)**

Conforme se verifica a fl. 29, a Executada efetuou depósito visando à garantia integral da presente execução, o qual foi convertido em renda da Exequente (fl. 124/128). Após sucessivos pedidos de prazo (fls. 130 e 137, verso), a Exequente foi instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, porém se quedou inerte (fl. 158, verso). Assim sendo, manifeste-se a Exequente, de forma conclusiva, acerca da satisfação do crédito em cobro ou em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 dias. Mantendo-se inerte, venham os autos conclusos para deliberação.

**0001140-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAFRA MODAS LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X MARIA ELVIRA DE OLIVEIRA**

Tendo em vista o trânsito em julgado no agravo de instrumento 0010176-91.2015.4.03.0000 (fls. 183/193), manifeste-se a Exequente aos termos do despacho de fls. 178.Int.

**0001825-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SSI ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA - ME(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X MARCOS CRISTIANO SIMOES X MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES**

Fls.86-verso: Defiro a penhora do bem indicado a fls.77/79.Expeça-se o necessário.Int.

**0055145-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGNALDO SANTOS DOS REIS(SP250835 - JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA)**

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados (AGNALDO SANTOS DOS REIS - CPF 327.480.168-23), até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito.Int.

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 41/42. Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0032989-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFRA COMERCIO E SERVICOS DE CONECTIVIDADE LTDA.(SP241314A - RENATO FARIA BRITO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0055844-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0027677-10.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDICOES MEGA LTDA - ME(RJ147860 - ALEXANDRE VINICIUS DA COSTA GUEDES)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0039440-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP228868 - FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0065108-10.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDRODUCTIL TUBOS E CONEXOES LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos desarquivados. Fl. 40: Resta prejudicado o requerido, pois o feito já se encontra sobrestado, nos termos da decisão de fls. 36.Retornem ao arquivo.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0522156-96.1991.403.6182 (00.0522156-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0483365-58.1991.403.6182 (00.0483365-1)) CIA/ SAAD DO BRASIL(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CIA/ SAAD DO BRASIL

Intime-se a executada (CIA / SAAD DO BRASIL), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.Int.

**0501716-06.1996.403.6182 (96.0501716-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510849-09.1995.403.6182 (95.0510849-4)) FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI

Defiro o pedido da Exequite/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequite.7-Intime-se.

**0053687-48.2000.403.6182 (2000.61.82.053687-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522324-25.1996.403.6182 (96.0522324-4)) ALTO GARCAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GLEDSON SARTORE FERNANDES X FAZENDA NACIONAL/CEF

Fls. 752/756: Manifeste-se o Exequite Gledson Sartore Fernandes.Estando o Exequite de acordo com os valores apresentados, defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento do depósito de fls. 754. Para tanto, o Exequite deverá para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int

**0003574-85.2003.403.6182 (2003.61.82.003574-0)** - EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOFIA MUTCHNIK E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA

A decisão retro determina que se aguarde o trânsito nos autos da Execução para, após, dar o devido prosseguimento no tocante à Execução de honorários, com eventual compensação, já que as partes são credoras e devedoras recíprocas. A execução fiscal ainda se encontra pendente de julgamento no Egrégio TRF3, assim, diante do transcurso do tempo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, proceda-se à alteração da classe processual (Cumprimento de Sentença) e, na sequência, dê-se vista à Exequite para requerer o que for de direito.Int.

**0067287-34.2003.403.6182 (2003.61.82.067287-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040887-22.1999.403.6182 (1999.61.82.040887-3)) MARSUL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X INSS/FAZENDA X MARSUL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA

Intime-se a executada (MARSUL COM. E DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação. Int.

**0048773-86.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033835-86.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Tendo em vista que os valores referentes aos honorários foram depositados em conta vinculada aos autos da execução fiscal (fls. 210), o que impede a conversão determinada às fls. 213, pois referido depósito não está vinculado a estes embargos, é necessária a devida regularização no feito executivo, procedendo ao levantamento e vinculação dos valores a esta demanda. Assim, para as providências naquele feito, traslade-se cópia desta decisão, bem como do depósito e petição de fls. 205/206, para os autos da Execução Fiscal 003383586.2010.403.6182. Após, voltem conclusos. Int.

**0046760-12.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-54.2003.403.6182 (2003.61.82.008924-4)) AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO (SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO E SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO

Intime-se o executado (AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000189-61.2005.403.6182 (2005.61.82.000189-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032478-23.2000.403.6182 (2000.61.82.032478-5)) CASA DO ESPORTISTA LTDA (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP208215 - ECA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN) X CASA DO ESPORTISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF

Autorizo o desentranhamento dos documentos relacionados na petição de fls. 1.604, mediante apresentação de cópias pela Exequente e recibo nos autos. Intime-se a Exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 1.623/1.627), no prazo de 15 dias.

**0000455-77.2007.403.6182 (2007.61.82.000455-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046967-26.2004.403.6182 (2004.61.82.046967-7)) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 262 (R\$ 10.300,22, em 29/02/2016). Int.

**0021399-66.2008.403.6182 (2008.61.82.021399-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500391-30.1995.403.6182 (95.0500391-9)) MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP065457 - CESAR GALDINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 133 (R\$ 2.221,82, em 29/01/16). Int.

**0017231-06.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025937-61.2006.403.6182 (2006.61.82.025937-0)) ANSELMO ARANTES (SP234180 - ANSELMO ARANTES) X FAZENDA NACIONAL

A Executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 58/60), alegando excesso de Execução, uma vez que foram incluídos juros, incabíveis por se tratar de cobrança em face da Fazenda Pública, cuja mora só se caracteriza após a expedição do ofício requisitório (fls. 63/66). Intimada a se manifestar, a Exequente apresentou resposta, defendendo a incidência dos juros, que devem estar discriminados no demonstrativo da dívida, nos termos do art. 534, III, do CPC (fls. 72/73). Decido. Como se trata de verba honorária a ser paga pela Fazenda Pública segundo o regime de requisitórios, a mora só ocorre após o decurso de 60 dias da expedição do ofício requisitório, como se depreende do art. 17 da Lei 10.259/01 e 394 do Código Civil. Logo, a inclusão de juros de mora antes deste termo inicial mostra-se indevida. Ante o exposto, acolho a impugnação da Fazenda Nacional e determino a exclusão dos juros da cobrança. Intimem-se as partes e, não havendo interposição de recurso no prazo legal, expeça-se ofício requisitório para pagamento à exequente do valor de R\$1.183,75, atualizado para maio de 2017.

#### **Expediente Nº 4173**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008714-17.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050974-46.2013.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Ante a relação de prejudicialidade e concordância das partes, defiro a suspensão do processo até julgamento no MS 002188-29.2006.403.6100, atualmente sobrestado no TRF por força de decisão que reconheceu a repercussão geral no RE 609.096/RS. Como bem observado pela Embargada, em que pese a relação de prejudicialidade e a suspensão no Mandado de Segurança em razão de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, não se pode permitir a suspensão do processo por prazo indeterminado, uma vez que estes autos estão apensados à Execução Fiscal, que está parcialmente garantida por seguro com prazo determinado e prestes a vencer (10/12/2017). Assim, defiro a suspensão enquanto se aguarda o julgamento no Mandado de Segurança e no prazo máximo da vigência da carta de fiança que garante a Execução.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050974-46.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Defiro o pedido da Exequente (fl. 330). Intime-se a Executada para endossar a apólice de seguro garantia, prorrogando-lhe o prazo, sob pena de, não o fazendo até 11/10/2017, caracterizar o sinistro, sendo executado o seguro, com intimação da Seguradora para efetuar o depósito judicial do valor segurado.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

#### **DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL. André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3746**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0535704-18.1996.403.6182 (96.0535704-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP360569 - LAIS BORGES DE NORONHA)

Autos sob nº 0535704-18.1996.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOGADO: LAÍS BORGES DE NORONHA -OAB/SP360.569.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/08/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 16/08/2017.

**0068022-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAE HYUNG LIM - EPP(SP316114 - DAVID LEE SHIN E SP106179 - HONG IL SEO)



Autos sob nº 0068022-86.2011.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOVADO: DAVID LEE SHIN -OAB/SP316.114.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/08/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 16/08/2017.

**0014882-35.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELEFONICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Autos sob nº 0014882-35.2014.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOVADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA -OAB/SP 303.020A.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/08/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 16/08/2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0530242-12.1998.403.6182 (98.0530242-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X EDGARD BROMBERG RICHTER X CELINA GLYCERIO DE FREITAS X CLAUDIA BROMBERG RICHTER GRABHER X ISA BASTOS RICHTER DE REVOREDO BARROS X CARLOS EDUARDO BASTOS RICHTER X EDGARD BROMBERG RICHTER X FAZENDA NACIONAL

Autos sob nº 0530242-12.1998.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOVADO: MARCELLO ZANGARI -OAB/SP 158.093.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/08/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 16/08/2017.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**

**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1553**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002505-43.1988.403.6182 (88.0002505-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTILLI EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SANTILLI EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA. parte exequente às fls.21/24 informa a prescrição intercorrente dos débitos em cobro nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes nas certidões de dívida ativa nº80 3 83 303014-63. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Confiro vista à PFN, conforme o requerido. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023016-28.1989.403.6182 (89.0023016-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE ANALIA FRANCO

Ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls.148/149, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional combinado com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0503561-78.1993.403.6182 (93.0503561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GETRA S C LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GETRA S C LTDA. A parte exequente às fls.12/18 indica a ocorrência da prescrição intercorrente dos débitos em cobro nestes autos, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário constantes na certidão de dívida ativa nº80 2 92 002761-76. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0500148-52.1996.403.6182 (96.0500148-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SOAME SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X SILVIO WANDERLEY DE MELO X WALQUIRIA PAROTTI GARCIA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SOAME SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C E OUTROS LTDA. A parte exequente às fls.44/49 informa a prescrição intercorrente dos débitos em cobro nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes nas certidões de dívida ativa nº80 4 03 003093-95. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Confiro vista à PFN, conforme o requerido. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0512205-34.1998.403.6182 (98.0512205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ QUIMICA LUMINAR S/A(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI)**

Ante o pedido da parte exequente, fls.51/53, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0552844-94.1998.403.6182 (98.0552844-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOVEDOOR PROMOCOES E CONFECOES LTDA X ANTONIO DONIZETE ALVES TELXEIRA(SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES)**

A parte exequente informa às fls.155/159 que houve o encerramento da falência da empresa executada, requerendo a extinção do feito, ante a impossibilidade do prosseguimento da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 771, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0561018-92.1998.403.6182 (98.0561018-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R L J CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de R L J CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA. A parte exequente às fls.34/37 informa a prescrição intercorrente dos débitos em cobro nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes nas certidões de dívida ativa nº80 2 97 018997-10. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Confiro vista à PFN, conforme o requerido. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021616-17.2005.403.6182 (2005.61.82.021616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIPROF CONFECOES LTDA. X RICARDO CIPRIANO DE SA X OLIVA SIMONATO X SANDRA MARIA RUFINO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de UNIPROF CONFECÇÕES LTDA E OUTROSA parte exequente às fls.74/77informa que houve o encerramento da falência da empresa executada, requerendo a extinção do feito, ante a impossibilidade do prosseguimento da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 771, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050850-44.2005.403.6182 (2005.61.82.050850-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA-EPP(SP117338 - WANDERLEY JOSE LUCIANO)**

Ante o pedido da parte exequente, fls.46/49, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047135-23.2007.403.6182 (2007.61.82.047135-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO)**

Ante o requerimento da exequente, fls.47/50, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048568-62.2007.403.6182 (2007.61.82.048568-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUELY EIKO OBARA**

Ante o pedido da parte exequente, fls.23/26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004263-22.2009.403.6182 (2009.61.82.004263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA X BLANCHE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X AUTOMOTOR PARANAVAI VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ZETA S/A COM/ E IMP/ X LIVERPOOL COML/ E EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X PNEULINK IMP/ E COM/ DE PNEUS LTDA**

Ante o pedido da parte exequente, fls.371/374, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011318-24.2009.403.6182 (2009.61.82.011318-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ZIL LTDA - ME**

Ante o requerimento do exequente, fls. 51/57, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Sem a constituição de advogados pela executada, deixo de fixar verba honorária. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012813-06.2009.403.6182 (2009.61.82.012813-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JARDIM BRASILIA LTDA - ME**

Ante o requerimento do exequente, fls.104/105, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo,

**0001882-07.2010.403.6182 (2010.61.82.001882-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MHAJON ARTES GRAFICAS LTDA-ME**

Ante o pedido da parte exequente, fls.29/32, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006011-84.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GILSON GOMES DA SILVA**

O INSS ajuizou execução fiscal contra GILSON GOMES DA SILVA, referente a crédito constituído pelo recebimento indevido de benefícios, do período de 02/2005 a 08/2007 (CDA nº 39.803.219-0).Instada a se manifestar acerca da adequação do rito para tal cobrança, às fls. 22/23 a parte exequente alegou que foi editada a Medida Provisória nº 780/2017, que em seu artigo 11 alterou a redação do art. 115 da Lei nº 8.213/91, para permitir a inscrição em dívida ativa dos créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício pago indevidamente ou além do devido, aplicando-se o disposto na Lei nº 6.830/1980.É o relatório. Decido.No que tange aos débitos em questão, à mingua de previsão legal que autorizasse a inscrição em dívida ativa, a jurisprudência firmou entendimento pela impossibilidade de tal inscrição, bem como da utilização do rito da execução fiscal para a respectiva cobrança, sendo necessário o ajuizamento de ação de cobrança para apuração da responsabilidade do segurado pelo recebimento indevido. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. [...]2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n.8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)Desta forma, no caso concreto, em que pese os argumentos expendidos pela exequente, entendo que a Medida Provisória nº 780/2017, publicada em 19 de maio de 2017, não tem o condão de gerar efeitos retroativos, motivo pelo qual não se aplica aos débitos em cobro, devendo ser aplicado o entendimento supramencionado. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Honorários devidos, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da causalidade.Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente e alterações posteriores.Após a baixa na distribuição, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021843-60.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIO DE AUGUSTINIS NORONHA**

Ante o requerimento da exequente, fls.38/42, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas integralmente recolhidas.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023781-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANIEL DA SILVA(MG074994 - MADSON HENRIQUE MACHADO MARTINS E MG023875 - ADILSON SILVEIRA MARTINS)

Ante o requerimento da exequente, fls.62/63, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade, eis que a constituição do crédito em cobro é derivada da DIRPF, relativa aos exercícios 2009/2010/2011, em que utilizado fraudulentamente o CPF do autor, conforme reconhece a SRF na decisão de fls.57/57,v. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.)Destarte, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e já está fixado para remunerar o trabalho do advogado nestes autos e nos embargos à execução fiscal. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Sem custas, tendo em vista que a parte exequente é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037919-62.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X ANDERSON DE SOUZA SILVA

Ante o requerimento da exequente, fls.49/53, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas integralmente recolhidas.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051524-75.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X RICARDO LUIZ DOS SANTOS ABREU

O INSS ajuizou execução fiscal contra RICARDO LUIZ DOS SANTOS ABREU, referente a crédito constituído pelo recebimento indevido de benefícios, do período de 01/1999 a 11/2003 (CDA nº 40.279.244-0). Instada a se manifestar acerca da adequação do rito para tal cobrança, às fls. 23/25 a parte exequente alegou que foi editada a Medida Provisória nº 780/2017, que em seu artigo 11 alterou a redação do art. 115 da Lei nº 8.213/91, para permitir a inscrição em dívida ativa dos créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício pago indevidamente ou além do devido, aplicando-se o disposto na Lei nº 6.830/1980. É o relatório. Decido. No que tange aos débitos em questão, à míngua de previsão legal que autorizasse a inscrição em dívida ativa, a jurisprudência firmou entendimento pela impossibilidade de tal inscrição, bem como da utilização do rito da execução fiscal para a respectiva cobrança, sendo necessário o ajuizamento de ação de cobrança para apuração da responsabilidade do segurado pelo recebimento indevido. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. [...] 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) Desta forma, no caso concreto, em que pese os argumentos expendidos pela exequente, entendo que a Medida Provisória nº 780/2017, publicada em 19 de maio de 2017, não tem o condão de gerar efeitos retroativos, motivo pelo qual não se aplica aos débitos em cobro, devendo ser aplicado o entendimento supramencionado. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários devidos, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da causalidade. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente e alterações posteriores. Após a baixa na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054354-14.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X WILMA VERIDIANA DOS SANTOS GONCALVES

O INSS ajuizou execução fiscal contra WILMA VERIDIANA DOS SANTOS GONÇALVES, referente a crédito constituído pelo recebimento indevido de benefícios, do período de 03/2000 a 11/2000 (CDA nº 40.436.815-8). Instada a se manifestar acerca da adequação do rito para tal cobrança, às fls. 20/22 a parte exequente alegou que foi editada a Medida Provisória nº 780/2017, que em seu artigo 11 alterou a redação do art. 115 da Lei nº 8.213/91, para permitir a inscrição em dívida ativa dos créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício pago indevidamente ou além do devido, aplicando-se o disposto na Lei nº 6.830/1980. É o relatório. Decido. No que tange aos débitos em questão, à mingua de previsão legal que autorizasse a inscrição em dívida ativa, a jurisprudência firmou entendimento pela impossibilidade de tal inscrição, bem como da utilização do rito da execução fiscal para a respectiva cobrança, sendo necessário o ajuizamento de ação de cobrança para apuração da responsabilidade do segurado pelo recebimento indevido. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. [...] 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) Desta forma, no caso concreto, em que pese os argumentos expendidos pela exequente, entendo que a Medida Provisória nº 780/2017, publicada em 19 de maio de 2017, não tem o condão de gerar efeitos retroativos, motivo pelo qual não se aplica aos débitos em cobro, devendo ser aplicado o entendimento supramencionado. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários devidos, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da causalidade. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente e alterações posteriores. Após a baixa na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0058456-79.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FATIMA MARIA POSSAR

O INSS ajuizou execução fiscal contra FATIMA MARIA POSSAR, referente a crédito constituído pelo recebimento indevido de benefícios, dos períodos de 04/2006 a 05/2007 (CDA nº 39.973.281-0) e 10/2006 a 11/2007 (CDA nº 39.973.276-4). Instada a se manifestar acerca da adequação do rito para tal cobrança, às fls. 21/24 a parte exequente alegou que foi editada a Medida Provisória nº 780/2017, que em seu artigo 11 alterou a redação do art. 115 da Lei nº 8.213/91 para permitir a inscrição em dívida ativa dos créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício pago indevidamente ou além do devido, aplicando-se o disposto no Lei nº 6.830/1980. É o relatório. Decido. No que tange aos débitos em questão, à mingua de previsão legal que autorizasse a inscrição em dívida ativa, a jurisprudência firmou entendimento pela impossibilidade de tal inscrição, bem como da utilização do rito da execução fiscal para a respectiva cobrança, sendo necessário o ajuizamento de ação de cobrança para apuração da responsabilidade do segurado pelo recebimento indevido. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. [...] 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere a restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) Desta forma, no caso concreto, em que pese os argumentos expendidos pela exequente, entendo que a Medida Provisória nº 780/2017, publicada em 19 de maio de 2017, não tem o condão de gerar efeitos retroativos, motivo pelo qual não se aplica aos débitos em cobro, devendo ser aplicado o entendimento supramencionado. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários devidos, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da causalidade. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente e alterações posteriores. Após a baixa na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

**0039563-35.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE TOASSA DA SILVA

Ante o requerimento do exequente, fls. 24/25, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Sem a constituição de advogados pela executada, deixo de fixar verba honorária. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0071075-36.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELA DAHER ZACHARIAS

Ante o requerimento da exequente, fl. 14, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022758-70.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VMA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP240525 - VANESSA DE ALMEIDA ALVARES)

Ante o requerimento da exequente, fls. 80/84, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, uma vez que a presente execução fiscal é derivada de erro no preenchimento da guia DCTF, consoante expressamente reconhecido pela executada às fls. 31 e mencionado pela Fazenda Nacional às fls. 84. Sem custas, tendo em vista que a parte exequente é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028673-03.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X AVON COSMETICOS LTDA. (RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA)



Ante o requerimento da exequente, fls.96/102, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade, eis que a exigibilidade do crédito tributário em questão estava suspensa em virtude da r. decisão liminar proferida nos autos do Ação Anulatória nº009382-69.2016.403.6100, de que a exequente teve conhecimento em 06/05/2016(fl.149), anteriormente, portanto, à apresentação da presente execução fiscal, protocolada em 23/06/2016. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.)Destarte, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e já está fixado para remunerar o trabalho do advogado nestes autos e nos embargos à execução fiscal. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Sem custas, tendo em vista que a parte exequente é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037399-63.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMARGO RODRIGUES LTDA - ME(SP288552 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, objetivando a modificação da sentença de fls.47/49, que julgou extinta a execução fiscal por cancelamento, alegando a existência de omissão e contradição no julgado, que condenou a União(Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com espeque no art.85,3,4º,I, CPC.Decido.Os embargos são tempestivos, passo à análise.Em síntese, sustenta a embargante que a r. sentença deixou de observar o art.19,1,I da L.10522/02, segundo o qual não há condenação da Fazenda Pública no pagamento de verba honorária, quando a exequente reconhecer o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade. Alega, ainda, que a r. sentença contrariou o art.26 da L.6830/80.Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infingente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0042090-23.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Ante o requerimento da exequente, fls.326/327, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, uma vez que a distribuição da presente execução fiscal(06/09/2016) é anterior à ciência da União (Fazenda Nacional) a respeito da r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº0017647-60.2016.403.61.00, que ocorreu em 13/02/2017(fl.328/330), preservando-se, assim, o princípio da causalidade. Sem custas, tendo em vista que a parte exequente é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008119-25.2017.4.03.6182

REQUERENTE: TJR - CURSOS DE IDIOMAS, MATERIAIS DIDATICOS E TESTES INTERNACIONAIS EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO FADEL - SP119322, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de tutela cautelar antecedente ajuizada por **CURSOS DE IDIOMAS, MATERIAIS DIDATICOS E TESTES INTERNACIONAIS EIRELI** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a sustação do protesto da certidão de dívida ativa n. 8041705587666.

Esclarece que é empresa de pequeno porte e que se submete ao recolhimento de tributos nos moldes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Relata que em agosto de 2017 recebeu intimação de protesto do 08º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no qual consta a referência à CDA n. 8041705587666.

Narra que obteve junto ao Tabelionato de Protestos a informação de que a origem da dívida é o Processo Administrativo n. 10880.523274/2017-14 e que, de posse dessa informação, agendou atendimento perante a Receita Federal, em 15/08/2017, para ter acesso ao inteiro teor do processo administrativo.

Sustenta que não tem conhecimento da origem da dívida e que por não pode ser coagida ao pagamento de débito desconhecido.

Acrescenta que o débito não pode ser protestado e muito menos quitado até que se prove a origem e a exigibilidade da dívida.

Defende que, caso ocorra, o protesto do título lhe ocasionará incalculáveis prejuízos financeiros e morais, difíceis ou impossíveis de serem reparados, com a perda do crédito na praça em que exerce suas atividades empresariais.

Argumenta que não há interesse para a realização do protesto, vez que a certidão de dívida ativa não está equiparada a título cambial e que o protesto de CDA é abusivo.

Colaciona julgados do E. TJMG e do C. STJ.

Ao final, requer que seja deferida a liminar para “a imediata sustação do protesto, determinado ao Sr. Oficial do Tabelionato de Protesto de São Paulo/SP, até segunda ordem” deste Juízo “a suspensão do referido protesto” (p. 8, Id. 2253468).

#### **É o relatório. Decido.**

Este juízo carece de competência para o conhecimento da presente demanda cautelar. Explica-se:

A competência das Varas Federais de Execuções Fiscais é especializada e somente admite o processamento das execuções fiscais e respectivos embargos à execução, de terceiro ou à arrematação, nos termos do inciso II, do Provimento CJF3R n. 56, de 04/04/1991, *in verbis* (g.n.):

#### **II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada.**

Por outro lado, as demandas submetidas ao procedimento comum – nelas se incluindo a tutela cautelar antecedente – bem como as ações de mandado de segurança, devem ser ajuizadas perante as Varas Federais não especializadas. Nesse sentido, confira-se o disposto no inciso IV, do Provimento acima mencionado (g.n.):

**IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito ou ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas,** não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.

Por fim, diga-se que não há notícia nos autos de que tenha sido proposta execução fiscal objetivando a cobrança da dívida inscrita na certidão n. 8041705587666 e acrescente-se que a suposta ilegalidade apontada na petição inicial, ou seja, o protesto, não guarda qualquer relação com o procedimento previsto pela Lei n. 6.830/80 para as execuções fiscais.

Pelas razões expostas, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao SEDI para ser livremente redistribuído a umas das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se a Requerente, após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO** Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2101**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0070421-83.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070553-48.2011.403.6182) SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 3.264: Defiro prazo requerido. Intime-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2603**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046172-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043574-20.2009.403.6182 (2009.61.82.043574-4)) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios, depositados à fl. 668, em favor do perito nomeado à fl. 665. 2 - Folhas 728/740 - Digam as partes. 3 - Publique-se a sentença de fls. 722/726. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2830**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030207-16.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049140-86.2005.403.6182 (2005.61.82.049140-7)) CRISIMPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA ME X GILBERTO SOARES SZUCS(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com relação ao embargante GILBERTO SOARES SZUCS, tão somente para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 19.043 - 1º CRI/São Bernardo do Campo. Declaro insubsistente a penhora desse bem. Ademais, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80, com relação à embargante CRISIMPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA ME. Considerando que ao tempo em que a embargada/exequente requereu a penhora do bem objeto destes embargos pela primeira vez (fls. 154 - EF), o embargante residia em outro imóvel, que aquela parte ressalvou às fls. 194 - EF que a penhora era requerida desde que não constatado pelo oficial de justiça que se tratava de impenhorabilidade absoluta, bem como que a dívida subsiste, arcarão os embargantes com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Ressalto que o pagamento será devido pelo embargante GILBERTO SOARES SZUCS caso superada a condição econômica subjacente ao reconhecimento do benefício de justiça gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032300-15.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037270-63.2013.403.6182) ESPORTES MATEO BEI LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0037270-63.2013.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.Na inicial, o embargante requer a exclusão da multa do cálculo do débito, bem como dos juros moratórios posteriores à decretação da quebra, nos termos do artigo 83, inciso VII, e artigo 124 da Nova Lei de Falências, para que seja incluído, cada um deles, na classe pertinente. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 34).Em impugnação, a embargada requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, eis que não existiria controvérsia a ser resolvida, na medida que os cálculos apresentados nos autos da execução fiscal, por oportunidade do pedido de penhora no rosto dos autos, estão de acordo com o pleito do embargante. Réplica às fls. 42.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.Verifica-se que os cálculos apresentados pela embargada/exequente às fls. 44 dos autos da Execução Fiscal (fls. 40 destes autos) observaram as disposições legais invocadas pelo embargante, com a contabilização dos juros somente até a data da decretação da falência (artigo 83, inciso VII, Lei nº 11.101/2005) e indicação do valor da multa para a classificação na categoria pertinente (artigo 124 da Lei nº 11.101/2005) pelo Administrador Judicial.Portanto, falta interesse processual (necessidade) ao embargante, haja vista que a sua pretensão já foi atendida pela embargada, anteriormente ao ajuizamento deste feito, razão pela qual se faz necessária a extinção dos presentes embargos à execução.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. O embargante arcará com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038162-64.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039017-63.2004.403.6182 (2004.61.82.039017-9))**  
MONICA VALDEREZ VERA ALVES MACHADO X WILSON RODRIGUES MACHADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Trata-se de embargos opostos com a finalidade de obter o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade dos embargantes, haja vista que não seriam mais sócios da empresa executada desde o ano de 2000 (fls. 02/03).Intimada, a embargada informa que requereu, nos autos da execução fiscal, a retirada dos sócios embargantes do polo passivo, em razão da constatação da sua ilegitimidade passiva. Requer a extinção do processo por perda superveniente do interesse processual. É o relatório. Decido.Considerando que, nos autos da execução fiscal em apenso (EF nº 0039017-63.2004.403.6182), foi reconhecida a ilegitimidade dos coexecutados, ora embargantes, para figurarem naquele feito, e, conseqüentemente, determinada a exclusão deles do polo passivo e desconstituída a penhora, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput do Código de Processo Civil.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época do pedido de redirecionamento apresentado pela embargada/exequente nos autos da execução fiscal (fls. 34/46 - EF), os embargantes ainda figuravam como sócios administradores da empresa executada na ficha cadastral da JUCESP.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0028315-38.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018900-51.2004.403.6182 (2004.61.82.018900-0))**  
ADRIANA FARRAJOTA CANTALICE REIS X DAVID NASCIMENTO REIS X REGINA SIQUEIRA FARRAJOTA CANTALICE X JOSE CARLOS CANTALICE(SP260472 - DAUBER SILVA) X FAZENDA NACIONAL

...DecisãoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), tendo por base de cálculo o valor dado à causa e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Ressalto que o pagamento será devido caso superada a condição econômica subjacente ao reconhecimento do benefício de justiça gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0082322-39.2000.403.6182 (2000.61.82.082322-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA(SP371782 - EDITH APARECIDA DA SILVA) X MAURICIO MIRIM DA ROSA X SUELY VIEIRA DE AGUIAR PACHECO DA SILVA X EDUARDO VIEIRA DE AGUIAR**

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030094-82.2003.403.6182 (2003.61.82.030094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAKACICLO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)**

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Traslade-se cópia da sentença para os autos em apenso.Após, proceda-se ao desampensamento dos feitos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054397-63.2003.403.6182 (2003.61.82.054397-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)**

Vistos.A execução foi ajuizada em 22/08/2003. Em 17/09/2003, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 12). A exequente foi intimada dessa decisão em 24/10/2003 e os autos foram arquivados em 02/03/2004 (fls. 13). Em 12/07/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 07/07/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 13 e 14/29). Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 31/36). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0069978-21.2003.403.6182 (2003.61.82.069978-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA nº 80 6 03 138703-97 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80 6 03 142824-05, conforme noticiado às fls. 147/149, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025939-02.2004.403.6182 (2004.61.82.025939-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIRAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP191894 - JOSE GERALDO SENRA DE ALMEIDA)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030701-90.2006.403.6182 (2006.61.82.030701-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIDADE DE TOMOGRAFIA REBOUCAS LTDA X ISMAR BANCOVSKY X HELIO ALBERTO PEREIRA LEITAO FILHO(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento da dívida inscrita sob nº 80 2 06 023140-52 e o cancelamento das inscrições constantes nas CDAs nº 80 6 04 059284-72 e 80 7 06 010266-53, conforme noticiado às fls. 174/178, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030769-40.2006.403.6182 (2006.61.82.030769-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORTOMED CLINICA ORTOPEDICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP014774 - ALFREDO MIMESSI JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA nº 80 6 04 058362-76 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80 6 06 034518-77, conforme noticiado às fls. 99/103, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049125-83.2006.403.6182 (2006.61.82.049125-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALA) X JOSE ROBERTO DE ANDRADE FILHO(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES)

Vistos. Tendo em vista a remissão da dívida, noticiada a fl. 43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023681-77.2008.403.6182 (2008.61.82.023681-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 27.342,22 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), tendo como base de cálculo o valor do débito apresentado nos autos e aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023724-14.2008.403.6182 (2008.61.82.023724-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLOVIS TEIXEIRA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 646,17 (seiscentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (fls. 120). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040157-59.2009.403.6182 (2009.61.82.040157-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ PEDRO DE TORRES(SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002224-18.2010.403.6182 (2010.61.82.002224-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EKMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002960-36.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003051-29.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004050-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOUZA & CARTELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP044016 - SONIA CARTELLI) X EDSON JOSE DE SOUZA X MARIA BEATRIZ CARTELLI

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004116-59.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVA-9 PINTURAS LTDA ME(SP059906 - MIGUEL IVANOV)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044557-82.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045027-16.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GMT REGULADORES E CONSULTORES LTDA.(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000926-54.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHARMAB REPRESENTACOES LTDA(SP224141 - CIBELI PAVANELLI BELCHIOR)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038556-47.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KZM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO X ADILIO CAETANO CARVALHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047947-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EFFICIENT ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP187897 - ODIR AUGUSTO DE ARAUJO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055271-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANESSA SIGIANE DA MATA FERREIRA(SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0065879-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPUART COMUNICACOES LTDA.(SP276563 - JOSE DE ARIMATEIA DE CASTRO PEREIRA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026642-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OBRAENG PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034143-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JRS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035547-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO CULTURAL AKKARI GAKUIN X SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI X OSCAR MORIGI TAKAHASHI(SPI46319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO)

...Decisão Posto isso, defiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade, reconheço a ilegitimidade passiva do coexecutado, ora excipiente, OSCAR MORIGI TAKAHASHI e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.224,07 (três mil, duzentos e vinte e quatro reais e sete centavos), tendo como base de cálculo o valor atualizado do débito (fls. 101) e aplicando os percentuais mínimos previstos no artigo 85 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035683-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILLER MONTAGEM HIDRAULICA LTDA.- ME(SP251822 - LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS E SP314453 - TIAGO TAKAO KOHARA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046611-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X TEXTIL INDL/ TECWOL LTDA-ME(SP050705 - WILSON BARBARESCO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059870-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUELI APARECIDA DE FREITAS(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029084-51.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO TALPO(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049002-41.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIAGO DA SILVA PRADO RIBEIRO(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014989-79.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPRENSA CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA.(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056024-19.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIGUEL HERNANDES(SP112227 - CARLOS TADEU CURSI)



Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0070005-81.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SDT 3 CENTRO COMERCIAL LTDA.(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro cometido pelo contribuinte na ocasião do recolhimento do débito (fls. 57).Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0045949-47.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANTE PAPERETTI FILHO(SP352600 - LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA E SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.501,37 (um mil, quinhentos e um reais e trinta e sete centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (fls. 42).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1775**

**EXECUCAO FISCAL**

**0459561-76.1982.403.6182 (00.0459561-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CONBASA ENGENHARIA E COM/ S.A X PELERSON SOARES PENIDO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X LUIZ ALVES COELHO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X MANOEL GONCALVES ALABARCE X PAULO SOARES PENIDO X AMBIRE GOMES COELHO X LAIZE DE FREITAS(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Ante a manifestação da parte executada, juntada às fls. 242/258, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para a conta vinculada ao Juízo da execução.Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos e após, expedir mandado de intimação do executado, ou, se tiver advogado constituído nos autos, publicar para intimação do executado nos termos do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.Int.

**0001613-46.2002.403.6182 (2002.61.82.001613-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ICEL INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICA LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0011923-14.2002.403.6182 (2002.61.82.011923-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALL IMPORT CONECTION COMERCIAL LTDA X LUCIANO JOSE MONI BIDIN(SP164457 - HETIANI ALESSANDRA VIEIRA) X CELSO ANTONIO MARCELINO

ATO ORDINATÓRIO.Ciência do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

**0002234-09.2003.403.6182 (2003.61.82.002234-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO) X ANGELA CRISTINA MASSI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0067647-66.2003.403.6182 (2003.61.82.067647-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X RETROTEC COMERCIAL LTDA - ME(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP151116 - CAIO CESAR DE MORAES MOURA E SP333598 - ALEXANDRE DE PAULO VIEIRA) X RETROTEC COMERCIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0070334-16.2003.403.6182 (2003.61.82.070334-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X PLATINUM INFORMATICA LTDA(SP130437 - ANTONIO PEDRO PLACONA E SP292452 - MORGANA D ADDEA APARECIDO E SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP292452 - MORGANA D ADDEA APARECIDO E SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO Ciência do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

**0041971-82.2004.403.6182 (2004.61.82.041971-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X NOSSA PANIFICADORA BOA SORTE LTDA-EPP. X DIAMANTINO DA MOTA DOS SANTOS X DORACY RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO DE SOUZA REIS(SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO) X MARIA LUCIA DE SOUZA REIS(SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO) X MARIA APARECIDA VALENTIM DE AGUIAR X MADALENA MARTINS DE AGUIAR(SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES)

Ante a existência de patrono representando a executada MARIA APARECIDA VALENTIM DE AGUIAR, intime-se via DOE acerca da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente. Cumpra-se.

**0047158-71.2004.403.6182 (2004.61.82.047158-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X COMERCIAL E ADMINISTRADORA DELA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY) X COMERCIAL E ADMINISTRADORA DELA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0057516-95.2004.403.6182 (2004.61.82.057516-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0059341-74.2004.403.6182 (2004.61.82.059341-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X JARDIM SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0007250-70.2005.403.6182 (2005.61.82.007250-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X APLIQUIMICA APLICACOES QUIMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA)

Fls. 191/194: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual da advogada signatária da referida petição, mediante a juntada do original da procuração ou substabelecimento, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição juntada aos autos. Int.

**0019827-80.2005.403.6182 (2005.61.82.019827-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLA S.A.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLA S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0027457-90.2005.403.6182 (2005.61.82.027457-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X COMERCIAL KANGURU LTDA(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS) X COMERCIAL KANGURU LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0031197-22.2006.403.6182 (2006.61.82.031197-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GSM - EMPREITEIRA DOM BOSCO S/C LTDA - ME(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MOREIRA E SP230115 - PAULA MARTINI BORSATO E SP295331 - VIVIAN MARTINEZ RICCHIONE) X GSM - EMPREITEIRA DOM BOSCO S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0036914-15.2006.403.6182 (2006.61.82.036914-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TWW DO BRASIL S.A.(SP135650 - DANIELA DE ALMEIDA SANTOS)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0041515-30.2007.403.6182 (2007.61.82.041515-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO X LUIZ PAULO GRECO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

ATO ORDINATÓRIO Ciência do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

**0006569-95.2008.403.6182 (2008.61.82.006569-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO) X UNIAO FEDERAL(SP246233 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Ante o ofício da fl. retro, intime-se o beneficiário da requisição de pagamento para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0031941-46.2008.403.6182 (2008.61.82.031941-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA(SP303222 - MARCO ANTONIO MIYOSHI KOYAMA)

Fls. 111 verso e 113: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se, conforme requerido pela parte exequente. Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

**0017126-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JR NETO TECIDOS-ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Ciência do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

**0011658-60.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO BASILE(SP294338 - BARBARA MARIA GONCALO DE SOUSA)

Vistos, Fls. 34/41: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro prioridade no trâmite do presente feito, visto tratar-se de executado maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. A parte executada postula o levantamento da penhora realizada em sua conta poupança alegando ter sido penhorado seu benefício da prestação continuada, estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), providenciando para tanto a juntada de extratos bancários, documentos previdenciários e relatórios médicos (fls. 43/49) aos autos. Ante a concordância expressa da parte exequente às fls. 51/52, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.002,54 (um mil e dois reais e cinquenta e quatro centavos) da conta da Caixa Econômica Federal (correspondente ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos), considerando ser impenhorável, nos termos do art. 833, inc. X do CPC, independentemente da conta poupança ser utilizada como conta-corrente, conforme entendimento Jurisprudencial que transcrevo e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL, AÇÃO MONITORIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA 1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. 3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína. 4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC. 5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 1191195; 201000763284; Terceira Turma, decisão de 12/03/2013 in DJE de 26/03/2013. Relatora Ministra Nancy Andrighi). No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. BACENJUD. CONTA POUPANÇA, IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Atualmente, a penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD, traduz-se no melhor mecanismo para viabilizar a efetiva realização do direito de crédito, tendo em vista que afasta a demora e o custo do procedimento destinado à transformação de bem penhorado- o imóvel, p.ex. - em dinheiro. 2. Porém, muito embora seja possível a penhora on-line sobre ativos financeiros do devedor, sua aplicabilidade fica limitada quando incide uma das hipóteses no art. 649 do CPC, que dispõe acerca da impenhorabilidade absoluta em determinados casos, sendo um deles o depósito em conta-poupança, no limite máximo de quarenta salários mínimos. 3. No caso em exame, a recorrente comprova, por meio do documento de fls. 58, que a penhora recaiu sobre depósito mantido em conta-poupança, junto ao Banco Bradesco S/A. O Juízo a quo, no entanto, entendeu que aplicação da norma acima transcrita deve ser mitigada em situações em que a conta poupança é utilizada como conta-corrente, com efetivação de sucessivas movimentações financeiras, como depósitos e saques de diversas importâncias, por estar desconfigurada a precípua finalidade da poupança de proteger as economias do poupador, destinadas a salvaguardar necessidades futuras. 4. Esse entendimento não se coaduna com a jurisprudência do E. STJ, segundo a qual são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Precedente: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1096337; 200802176754; Segunda Turma, decisão de 20/08/2009 in DJE de 31/08/2009. Relator Ministro Humberto Martins. REsp 1191195; 201000763284; Terceira Turma, decisão de 12/03/2013 in DJE de 26/03/2013. Relatora Ministra Nancy Andrighi). 5. No caso dos autos, merece prosperar a pretensão recursal, eis que o bloqueio dos ativos financeiros da devedora, ora agravante, recaiu sobre conta-poupança mantida junto ao Banco Bradesco S/A, totalizando a importância de R\$ 24.274,67, valor este inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AG 201302010021154, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/06/2013) Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0044408-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA ORTOPEDICA SANTA MARIA LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA)

Ante a informação supra, intime-se as partes para que junte aos autos a petição extraviada de protocolo nº 201661820014278-1/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

**0047505-55.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X TIM CELULAR S.A. (RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI)

Fls. 128/140: Ante lapso transcorrido, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao traslado da carta fiança mencionada para os presentes autos. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023946-89.2002.403.6182 (2002.61.82.023946-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO PULICE) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fl. 107 : Intime-se a executada para que cumpra integralmente o despacho de fl. 104, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021477-02.2004.403.6182 (2004.61.82.021477-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EQUIPATRATOR MANGUEIRAS CONEXOES E EQUIPAMENTOS LTDA X DONIZETI DE JESUS CAPELLI(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO E SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X EQUIPATRATOR MANGUEIRAS CONEXOES E EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004045-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA ZUCCARELLI LUZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO EDUARDO ZUCCARELLI LUZZI - RS62309

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a liberação do pagamento de benefício de seguro-desemprego.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004870-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX SANDRO HENRIQUE BATISTA REPRESENTANTE: MIRLEYDES BATISTA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA DE LOURDES SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004409-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REYNALDO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FELYPE CAMPOS ADEO REPRESENTANTE: NATHALYA CAMPOS OLIVEIRA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS GUZZO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA, IVETE MARIA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo audiência para a **data de 11/10/2017, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 210/211, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MA VILDE GASPAR MANOEL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:



## DESPACHO

Designo audiência para a **data de 11/10/2017, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor , que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 14 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-86.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo audiência para a **data de 18/10/2017, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor , que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 14 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE ANDRE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO LANCA - SP119883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004489-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCEDES FERREIRA ANGELINI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifestem-se as partes a cerca do laudo da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DE LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes a cerca do laudo da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCEU BICALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes a cerca do laudo da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARCI DORETTO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes a cerca do laudo da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABNER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes a cerca do laudo da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-12.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA ELIENE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA RODRIGUEZ PEREZ - SP302593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se postula a concessão de auxílio-reclusão.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, defendendo a concessão do benefício pleiteado apenas quando respeitado o valor limite fixado para o salário-de-contribuição do segurado. Pugna pela improcedência do pedido.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 52/53.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

## **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, não há decurso do prazo prescricional em face de incapazes, nos termos da lei civil.

### **Quanto ao pedido de auxílio-reclusão, urge constatar o seguinte.**

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão encontra seu regramento no artigo 80 da Lei 8213/91. Tem direito ao auxílio-reclusão *os dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço.*

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento do auxílio-reclusão.

Há presunção de dependência no tocante a esposa e aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade do segurado, como é o caso em tela, conforme § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. A respeito, confira-se o documento de fls. 11.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso auxílio-reclusão, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei nº 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

No caso dos autos, percebe-se do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 37/38) que o Sr. José Geraldo de Oliveira era segurado do INSS quando foi recolhido ao sistema prisional em 14/05/2010 (fls. 15). Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

No entanto, o benefício foi negado pelo INSS por considerar o último salário de benefício recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação, conforme indica às fls. 39.

Quanto a este ponto vale a pena destacar que sob as perspectivas dos direitos fundamentais da pessoa humana, os direitos sociais (dentre eles os previdenciários) foram destacados, no nosso contexto, para o Título II do texto constitucional, que se refere exatamente aos direitos e garantias fundamentais. A despeito da impossibilidade, admitida pela doutrina e jurisprudência em geral (incluída aqui a do Supremo Tribunal Federal), de hierarquização das normas constitucionais, não há como se esconder, especialmente em vista das cláusulas pétreas do art. 60, par. 4º., da Constituição Federal, que esta disposição dos direitos sociais em sede constitucional, no presente sistema, é bastante útil e, no nosso sentir, inviabilizadora inclusive de reduções dos direitos sociais apostos constitucionalmente<sup>[1]</sup> em especial por ato do legislador constituinte derivado.

Diga-se, ainda, que não há qualquer novidade neste reposicionamento dos direitos sociais, já que se trata de uma natural evolução do "status" conferido a estes. A verdade é que os direitos fundamentais deixaram de ser concebidos apenas a partir da perspectiva das liberdades públicas - em que se buscava do Estado apenas uma postura passiva. Os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser concebidos, portanto, não apenas a partir da perspectiva individual, mas também à luz dos direitos sociais. Aliás, não há como se conceber a consolidação destes direitos fundamentais apenas da perspectiva do indivíduo isoladamente considerado, mas também a partir de sua inserção na coletividade. Aliás, temos constantemente afirmado que esta nova visão dos direitos fundamentais, com uma perspectiva mais social, é sentida de forma bem comum a partir da idéia de que o próprio constitucionalismo teria sofrido profundo impacto das Constituições mexicana de 1917 e de Weimar de 1919<sup>[2]</sup>.

Deve-se ressaltar, inicialmente, que há sistemas constitucionais em que há maior facilidade para a reforma constitucional e aqueles que tratam o regime de competências para a reforma da Constituição de forma mais rigorosa.

Adentramos, aqui, na questão das reformas do texto constitucional, e mais especificamente, no campo de atuação do poder constituinte derivado. A despeito de honrosas posições em contrário, entendemos este como poder jurídico (e não mero poder de fato) limitado pela atuação e obra do poder constituinte originário. Estas limitações, por sua vez, podem ser expressas e implícitas (em torno das quais não há consenso, a despeito da posição já adotada em alguns julgados, no sentido de sua admissão, pelo Supremo Tribunal Federal e do entendimento de ilustres juristas como CANOTILHO, HARRIQUIN e JOSÉ AFONSO DA SILVA).

Interessam-nos, inobstante, as limitações expressas, que podem ser formais ou circunstanciais. Há, no ordenamento pátrio, que se considerar também como expressa a limitação de atuação do poder constituinte derivado nos casos elencados no art. 60, par. 4o., da Constituição Federal.

Assim, no nosso caso, dotou-se o sistema de uma certa rigidez, inviabilizando que a competência fosse dada ao legislador constituinte derivado em algumas situações previstas no próprio corpo da Constituição. Trata-se das cláusulas pétreas.

Embora venha sendo difícil o estabelecimento de uma hierarquia das normas constitucionais - com a gradação de normas constitucionais mais ou menos relevantes -, não há como se esconder o fato de que em relação às situações do art. 60, par. 4º, da Constituição, a competência estabelecida apenas em favor do legislador constituinte originário revela o cuidado com a reforma das matérias ali elencadas. Ressalte-se que não estamos, neste ponto, defendendo a existência de normas constitucionais inconstitucionais ou mesmo de hierarquia entre as normas constitucionais, o que inclusive é rechaçado pela doutrina pátria e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aliás, esta construção seria inviável dentre um sistema de interpretação baseado especialmente no cotejo de princípios, em que estes não se submetem a uma disposição hierárquica, já que não estão submetidos - como as regras - à idéia de "tudo ou nada". Os princípios devem ser sopesados diante das situações concretas, havendo ora a superposição de um em relação ao outro e ora o contrário.

Assim, no nosso Estado, não pode ser objeto de atuação do legislador constituinte derivado proposta tendente à abolição:

- a) a forma federativa de Estado,
- b) o voto direto, secreto, universal e periódico,
- c) a separação dos Poderes,
- d) os direitos e garantias individuais.

Perceba-se que, pelo artigo 60, par. 4º, do texto constitucional, proposta de Emenda Constitucional, tendente a abolir quaisquer um dos itens acima, não deverá ser acolhida. Basta que a proposta indique uma tendência à abolição de qualquer uma das matérias anteriores para que seja refutada. Não é necessária a abolição imediata, sendo suficiente a mera ameaça de abolição.

No nosso caso, interessa a verificação do real conteúdo da abrangência da inviabilidade de modificação, por ato do constituinte derivado, dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Do que se tratam estes direitos e garantias individuais? Dentre eles se incluem os direitos sociais?

A questão não é simples. No entanto, ousamos enfrentá-la a partir de algumas premissas, a saber:

a) a interpretação não pode ser meramente literal. Afinal, se assim o fosse, sequer seria possível dizer que as situações do próprio art. 5o. em sua inteireza estariam infensas à atuação do poder constituinte derivado. Ora, da simples leitura do Título em que se insere este dispositivo a insuficiência seria imediatamente revelada, já que aquele (Título II) refere-se aos direitos e garantias fundamentais (e não apenas aos direitos e garantias individuais). Já o Capítulo I deste Título se refere de forma mais ampla aos direitos e deveres individuais e coletivos. Ora, a se considerar que apenas os direitos fundamentais individuais se encontrariam abrangidos, outros que podem ser analisados pelo viés individual, mas também coletivo, não estariam (como é o caso do direito de associação, que é individual, quando visto sob a perspectiva da liberdade de ingresso, mas é coletivo, quando visto da perspectiva da entidade já constituída, a que se deve preservar para que o próprio interesse individual fique ileso). Portanto, seria pouco provável a interpretação meramente literal.

b) a interpretação deve ser, portanto, teleológica e sistemática. Os valores apostos nos princípios fundamentais do Título I invocam a idéia de que há que se valorizar não apenas o indivíduo para a formação do Estado Democrático de Direito, que é fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, valores sociais também são fundamentais para o nosso modelo (como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, mesmo a cidadania do art. 1o., inciso I, que não é valor apenas individual, mas também social). Logo, sendo os direitos sociais direitos fundamentais do Título II, eles devem ser tidos na mesma dimensão dos direitos individuais, inclusive quanto às restrições que se possam fazer à atuação do poder constituinte derivado.

c) a própria evolução histórica dos direitos sociais, já declinada anteriormente, lhes confere "status" semelhante aos direitos individuais, quanto à extensão inclusive de restrições para a sua retirada do ordenamento constitucional. Aliás, considerar de forma diferente seria dar, o que não admite o próprio Supremo Tribunal Federal, hierarquia distinta e menos importante aos direitos sociais, quando cotejados com os direitos individuais enquanto direitos fundamentais. Assim, existiriam alguns direitos fundamentais que seriam menos fundamentais do que os outros e, portanto, poderiam ser mais facilmente removidos do sistema constitucional, por atuação do poder constituinte derivado. Isto remonta a construções de natureza liberal, que não mais devem permear a leitura dos direitos e garantias fundamentais, mesmo porque não constituem os postulados máximos e únicos da atual Constituição da República.

d) devem ser entendidos como fundamentais não apenas os direitos sociais dos arts. 60. a 11 da Constituição Federal, mas todos aqueles que permeiam a Constituição Federal e sem os quais os direitos sociais não resistiriam na vida cotidiana. Aliás, esta interpretação exsurge da própria leitura feita pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN 939, relatada pelo Ministro Sidney Sanches, que entendeu que os direitos individuais a serem preservados como cláusulas pétreas não são apenas os elencados no art. 50. da Constituição Federal, mas outros espalhados pela Constituição que lhe garantam efetividade (como, por exemplo, o art. 150, inciso VI, "a", "b", "c" e "d" da Constituição). Ora, entende-se que este mesmo raciocínio possa ser estendido aos direitos sociais. Senão vejamos. O direito à previdência social, com a preservação de todos os seus benefícios e de corolários que são indispensáveis à concretização destes benefícios, encontra-se dentre os direitos fundamentais da pessoa humana. Embora apenas o art. 6º (que menciona como direito social também a previdência) esteja situado no título II da Constituição Federal, não há como se deixar de atribuir a mesma natureza de direito fundamental do homem a dispositivos constantes dos arts. 194, 201 e 202 da Carta Magna. Ora, o direito à previdência é resguardado pela observância dos princípios e regras mínimos que lhe são inerentes (ou núcleo do direito, como pretendeu ROBERT ALEXY em sua excelente obra **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2001), que se encontram em parte distinta, mas são componentes básicos do direito à previdência social. Trata-se dos direitos fundamentais adstritos (ou materialmente fundamentais). Ora, de que adiantaria o direito fundamental à previdência social se não fosse observado o princípio, também constitucional, de preservação de valor real dos benefícios e a regra de correção dos salários-de-contribuição? Na verdade, para que o direito fundamental da pessoa humana seja efetivo, é inevitável que sejam observados todos os princípios e regras constitucionais que lhe garantam efetividade. Caso contrário, teríamos indesejável relativização dos direitos fundamentais.

Assim, na realidade, os direitos sociais devem ser tidos como fundamentais, com todas as conseqüências daí oriundas, isto é, até mesmo para efeitos da impossibilidade de sua supressão (ou da mera ameaça à supressão) por meio de Emenda Constitucional.

Neste diapasão não há como se referendar a Emenda Constitucional n.º 20/98, no dispositivo impugnado nesta ação mandamental, na medida em que, obviamente, a imposição do limite em debate traduz não mera ameaça, mas a própria supressão de direito fundamental previdenciário à obtenção do benefício (auxílio-reclusão).

A situação se agrava se lermos com mais atenção os dispositivos concernentes ao tema, previstos na Emenda Constitucional no. 20/98.

A redação do art. 13 da Emenda Constitucional, ora atacado, é o seguinte:

"Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta Reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral".

Por outro lado, este dispositivo transitório deve ser lido em conjunto com o disposto no art. 10. da mesma Emenda que deu nova redação ao art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência atenderia, dentre outras contingências e na forma da lei, ao "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

A redação dada ao inciso IV, do art. 201, da Constituição Federal, é completamente incongruente com a finalidade do benefício e da contingência por ele atendida.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir à renda auferida pelo próprio segurado, já que não será este o seu beneficiário, mas o seu dependente o destinatário da norma. Como se percebe do art. 80 da Lei de Benefícios o auxílio-reclusão terá tratamento semelhante, no que for compatível, à pensão por morte. Este fato decorre do fato de estarmos diante de benefício cujo destinatário é naturalmente o dependente. A contingência atinge o segurado, mas reflete, para fins previdenciários, diretamente sob a situação do dependente - que ficará privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do cerceamento legal de sua liberdade. Portanto, ao considerar a renda do segurado e não a renda do dependente, para fins de limitação na concessão do benefício, a Emenda Constitucional conspirou contra a própria finalidade do instituto. Veja-se que não defende aqui que seria suficiente a imposição da limitação à renda do dependente, para a percepção do benefício, pois ainda assim estaria maculado o princípio da isonomia. No entanto, ao inverter, e considerar a renda bruta do segurado, para fins da malfadada limitação, foi pervertido, inclusive, o próprio conceito de auxílio-reclusão, que se destina não ao segurado e sim ao seu dependente. Neste sentido, embora não concordemos com a conclusão, já que não é o que se apreende da leitura conjugada dos dispositivos da Emenda, transcreve-se trecho do seguinte julgado:

"O auxílio-reclusão tem por objetivo atender às necessidades dos dependentes que, em face do inculpamento do segurado por ato criminoso, se vêem desassistidos materialmente. Assim, pouco importa se o segurado percebia mais ou menos do que o valor estabelecido na regra transitória, pois o recolhimento do segurado empregado à prisão suprimiu toda a renda destinada ao custeio da subsistência dos dependentes; tanto os dependentes do segurado que percebia salário-mínimo, como daquele que auferia vultoso salário, ficam, pela eliminação da fonte de custeio de suas necessidades, ao desamparo" (Tribunal Regional Federal da 4a. Região, Agravo de Instrumento no. 2000.04.01.077754-4, Relator Juiz Carlos de Castro Lugon, 6a. Turma, DJU de 19.06.2001)."

Ainda que entendesse de forma diferente, e se considerar, como o fez a Emenda Constitucional, que a renda do segurado é que indica a limitação econômica do dependente, para fins de percepção do benefício, ainda assim há afronta ao princípio da isonomia. Portanto, trata-se de atuação do poder constituinte derivado tendente também à ameaça de lesão a direito fundamental individual vedada pelo art. 60, parágrafo 4o., inciso IV, da Constituição Federal. Expliquemos.

Ora, se o auxílio-reclusão tem como beneficiário o dependente, a limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional no. 20/98, possibilitando apenas aos segurados com renda inferior ao valor ali indicado, conspira claramente contra o princípio da igualdade. O critério utilizado, renda, não traduz fator de discrimen suficiente a autorizar a distinção.

Defende Konrad Hesse[3] que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”. Por outro lado, deve-se ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”[4]

Por outro lado, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Melo, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”[5].

No caso em apreço, o fator elencado reside em elemento externo à pessoa que será contemplada com o direito (renda do segurado), que não traduz qualquer razão para a discriminação realizada.

Ora, é menos meritório da proteção social alguém que, dependendo de um segurado cuja renda ultrapasse em um, dois ou quinhentos reais, não se atenha ao valor indicado na Emenda Constitucional? Não necessariamente. Apenas a renda do segurado não é elemento suficiente para se aferir a necessidade de proteção social, que implica a percepção do benefício. Outros fatores, além da renda, poderiam indicar a necessidade de percepção do benefício na mesma proporção que outra que se enquadrasse na hipótese da Emenda. Assim, se daria com dependente que, a despeito de o segurado possuir renda maior, tivesse gastos mais expressivos com a sua saúde. Portanto, existe a contingência prevista legalmente (privação da liberdade do segurado a ensejar intempéries para o seu dependente, em vista da inviabilidade de prestação laboral pelo primeiro), mas o caso, em tese, não comportaria o pagamento do benefício.

Além de atingida a contingência prevista constitucionalmente, foi maculado o próprio princípio da isonomia (art. 5º, inciso da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de seguridade social.

Logo, também sob este aspecto, foi atingido o disposto no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Face a todas as colocações anteriores, deve-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de KONRAD HESSE, segundo as quais "não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...) A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca".[6]

Portanto, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição. Em matéria de direitos sociais - em especial os trabalhistas e os previdenciários - isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia. Aliás, indo mais além, temos defendido em diversas oportunidades, uma superação desta idéia no que enunciamos como direito adquirido social.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional firmado originariamente, este exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sócio-jurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais está a confirmar a necessidade de que estes sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem se esquecer, no entanto, daquele cadinho de ciência da realidade. Inobstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais - caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, entende-se que, no tocante aos direitos sociais - em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições -, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia - o de igualdade - se concretiza de forma plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente neste modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

O constituinte de 1988, no título da ordem social, desenhou uma seguridade social avançada e jamais vista em qualquer ordenamento constitucional pátrio. E, tendo inscrito os ideais do Estado democrático de direito, a partir dos objetivos expostos no art. 3º, da Constituição Federal de 1988, nada mais se poderia esperar do que a ousadia ali perpetrada.

No entanto, verificaremos que o legislador infraconstitucional - e mesmo o constituinte do poder derivado, através da emenda constitucional no. 20 de 1998 - cuidou de tomar o caminho totalmente inverso, inviabilizando, no mais das vezes, o programa constitucional dedicado à matéria, no Capítulo II, do título VIII, da Constituição Federal em vigor.

Deixemos registrado já de início que os princípios da seguridade social, extraídos da Constituição, têm sido constantemente olvidados. O mesmo vem se dando quando se cotejam as normas concernentes à matéria da seguridade social, e em especial previdenciária, e os direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º, do texto constitucional.

Esta afronta, como se perceberá, se dá especialmente ao princípio fundamental do direito da seguridade social, qual seja, o princípio da solidariedade social - que, aliás, no nosso entender, é extraído do próprio art. 3º, I, da Constituição Federal, que, ao elencar os objetivos do nosso Estado democrático de direito, menciona a construção de uma sociedade solidária.



Por outro lado, como dito, as máculas também se dão à luz dos direitos e garantias fundamentais - como visto acima para o caso em apreço.

Diante de tantos dados normativos, referentes a verdadeiras inversões no Estado Democrático de Direito, consentida, com aparência de legalidade, pelas emendas constitucionais, pergunta-se: até que ponto é possível viver-se, especialmente no que concerne aos direitos sociais – hoje, inclusive, um dos aspectos dos direitos e garantias individuais -, com a falta de limite que se tem percebido para a atuação do poder constituinte derivado (a despeito das limitações impostas pelo poder constituinte originário)?

A resposta é jurídica, mas também metajurídica.

O discurso das reformas, que atinge também os direitos sociais, coaduna com a necessidade propagada de que o país apenas será bem sucedido se realizá-las de forma célere. Somente modernizando as suas instituições, o Brasil poderia enfrentar o mundo globalizado. Estas reformas precisariam ser céleres. Dentro deste contexto, a emenda constitucional passa a ser instrumental de uma política de reformas, postulada como a única salvação do país. E, perdendo a Constituição a sua identidade, passamos a ter um país das emendas constitucionais. As reformas sem limites é o que se pretende – o que juridicamente é inviável. Neste sentido, nunca é demais lembrar, com Carl Schmitt<sup>[7]</sup>, que:

"Los límites de la facultad de reformar la Constitución resultan del bien entendido concepto de reforma constitucional. Una facultad de 'reformar la Constitución', atribuida por una normación legal-constitucional, significa que una o varias regulaciones legal-constitucionales pueden ser sustituidas por otras regulaciones legal-constitucionales, pero solo bajo el supuesto de que queden garantizadas la identidad y la continuidad de la Constitución considerada como un todo. La facultad de reformar la Constitución contiene, pues, tan sólo la facultad de practicar, em las prescripciones legal-constitucionales, reformas, adiciones, rejuncciones, supresiones, etc.; pero manteniendo la Constitución, no la facultad de dar una nueva Constitución, ni tampoco la de reformar, esanchar o sustituir por outro el proprio fundamento de esta competencia de revision constitucional".

Diante deste quadro, constata-se que, na realidade, fazendo uso de instrumentais jurídicos, aparentemente em perfeita consonância com a ordem constitucional, vem-se assistindo a uma verdadeira afronta a princípios constitucionais básicos da democracia nos últimos anos da vida política brasileira.

Assim, se emendas constitucionais e as consecutórias normas infraconstitucionais pretendem um outro modelo de Estado, nem sempre este desejo é acompanhado pelas demais disposições constitucionais, mormente aquelas insculpidas nas cláusulas pétreas (art. 60, par. 4º, da Constituição Federal). Passamos, portanto, a viver sob uma tensão normativa que deve, necessariamente, ser resolvida em favor da pretensão de Estado insculpida nos preceitos basilares da Carta Magna de 1988 em redação original (em especial quando se pretende a preservação dos direitos fundamentais individuais e sociais, que, como visto, consubstanciam cláusulas pétreas).

Concluindo, não há como se possibilitar a sobrevivência no ordenamento jurídico da limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional no. 20 e demais disposições correlatas (constantes de leis e atos administrativos), que impinjam qualquer limitação ao valor da renda percebida pelo segurado, para a percepção do auxílio-reclusão.

Diante do exposto, resta claro o direito da autora à percepção do auxílio-reclusão, já que demonstrados nos autos todos os requisitos legal para a sua percepção, afastada apenas a inconstitucional limitação imposta pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e, após, regulamentada por ato administrativo.

Observe-se que, diante da condição de menores dos autores à época do recolhimento à prisão, o termo inicial para a concessão do benefício deve ser do aprisionamento.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento à parte autora do benefício de auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento à prisão (14/05/2010 – fls. 15).

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

**Intime-se o Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

## SÚMULA

PROCESSO: 5000446-12.2016.403.6183

AUTORES: ARTHUR DOS SANTOS

NB: 25/175.283.084-6

SEGURADO: JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

DIB: 14/05/2010

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento à parte autora do benefício de auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento à prisão (14/05/2010 – fls. 15).

---

[1] Neste compasso, KONRAD HESSE já vislumbrou a existência de um princípio do estado social, asseverando que "se todas essas obrigações sociais carecem também de concretização e realização pela legislação ordinária, freqüentemente também pelo tornar-se ativo administrativo, o princípio do estado social permanece, contudo, um princípio constitucional: ele obriga e legitima o legislador e o poder executivo para o exercício de tarefas estatal-sociais" (**Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. (Tradução Luís Afonso Heck) Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 175). Já para J. J. GOMES CANOTILHO merece destaque o princípio do não retrocesso social, frisando que a idéia expressa a partir deste "tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou de 'evolução reaccionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex: direitos dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo" (**Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra : Livraria Almedina, 1998, p. 320).

Logo, não há como se desprezar o papel estratégico dos direitos sociais nas constituições modernas, o que, inclusive, chega a contrastar com o fenómeno da propagada diminuição de direitos trabalhistas e previdenciários, muito em voga ultimamente no nosso país . Esta noção conspira contra leitura que temos feito do direito adquirido social - que inviabiliza a modificação de direitos fundamentais incorporados, enquanto evolução do direito, ao patrimônio jurídico de uma sociedade.

[2] A leitura da Constituição mexicana revela um modelo bastante minucioso quanto ao elenco dos direitos sociais, fazendo constar desde o direito a horas extras até questões como o trabalho noturno. Deve-se inclusive ver que a pormenorização dos direitos dos trabalhadores, e em menor grau dos direitos previdenciários, lembra bastante a nossa atual Constituição Federal, especialmente em seu art. 7o.. Já a Constituição de Weimar de 1919 é menos descritiva dos direitos dos trabalhadores, contendo apenas os postulados que iriam pautar o modelo trabalhista no plano infraconstitucional. Assim, por exemplo, a partir da Constituição de Weimar, verificou-se verdadeira modificação no modelo juslaboralista, como se observa das seguintes observações. Inicialmente colhe registrar a passagem do modelo repressivo sindical de Bismarck (em que os direitos sociais eram concedidos em contrapartida à renúncia da participação coletiva – sindical), para um modelo de tolerância e, por fim, já em Weimar, um modelo de permissão. Por outro lado, antes de Weimar, o Direito do Trabalho tedesco fazia parte do Direito Civil (locação de serviços). Estávamos diante de um contrato individual que se incorporava à lógica privada. Com Weimar, abre-se caminho para a autonomia do Direito do Trabalho, inclusive com passagem do Direito privado para o Direito Constitucional (e com uma estrutura próprio até mesmo para o julgamento dos feitos). Com Weimar, começa a existir um direito do trabalho protetor do trabalhador (limitação de jornada de trabalho, criação de um justiça especializada e colocação pública de mão-de-obra, por exemplo). Estavam assentadas as bases para a autonomia do Direito do Trabalho: defesa dos trabalhadores e coletivismo. No entanto, não se deve deixar de reconhecer que a República de Weimar, na sua estrutura constitucional e infraconstitucional de direito do trabalho, teria lançado o sustentáculo para um modelo que impregnaria a ideologia fascista ("antes de tudo em Weimar", conforme a frase de FRANZ NEUMANN).

[3] Apud BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. **Boletim dos Procuradores da República**, Brasília, maio 2000, p. 17.

[4] Seabra Fagundes citado por SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1990.

[5] Cfr. a obra **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo : Ed. Malheiros, 1999, p. 38.

[6] **Idem**, p. 25

[7] **Teoria de la Constitución**. Madrid : Alianza Editorial, 1983, p.119.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO RODRIGUES - SP186422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Intime-se o INSS para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/174.536.597-1, em nome do Sr. FERNANDO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias de seu RG e do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO LUIS WRUCK NETO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE CELESTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATANAEL DE ASSIS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINA MELO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSENILDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP231828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA KARINA CALIMAN RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 9 de agosto de 2017.**

AUTOR: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO MARTINS BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo audiência para a **data de 11/10/2017, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 14 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo audiência para a **data de 25/10/2017, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 14 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAMILSON JOSE VALERIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA - SP328860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo audiência para a **data de 25/10/2017, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 14 de agosto de 2017.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO DE SOUZA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 14 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONATHAN PRADO NARCISO DA SILVA REPRESENTANTE: LAIS FERNANDA PRADO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 14 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIENE WIRTSBIKI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 14 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CEZAR MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON TOMAS VIANNA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE SOUZA - SP372713, RENATO APARECIDO DOS SANTOS - SP356535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 14 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANUARIO CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: SILENE VIEIRA DE LIMA - SP343436, RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA - SP371146

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-19.2017.4.03.6183

AUTOR: DANIELA SALMA MIGUEL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a manutenção de benefício de pensão por morte cujo instituidor fora servidor público da União.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua *“competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”*.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, o benefício decorrente de aposentadoria de servidor público federal não está abarcada na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO VERAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

**1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11349**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004238-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004238-7)** - DURVALINO PIROLO X MARLENE VENTURI PIROLO(SP090607 - WAGNER PIROLO E SP085261 - REGINA MARA GOULART AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001969-04.2003.403.6183 (2003.61.83.001969-0)** - ANITA TURA FURST MASTROAIANNI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000517-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000517-7)** - LEOCILDA VITORIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos etc.Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual petionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores.Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0006829-14.2004.403.6183 (2004.61.83.006829-1)** - MARIA ANUNCIADA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004555-38.2008.403.6183 (2008.61.83.004555-7)** - ALCINO VIEIRA SOARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003073-84.2010.403.6183** - BRAZ JOSE SALES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0011432-23.2010.403.6183** - JUCELINO MARTINS DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004613-02.2012.403.6183** - REGINA MENDES PEREIRA X ELISABETE OLIVIA DA ROSA X EDUARDO MENDES DA ROSA(SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA E SP285369 - ADRIANA CASTRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0011151-91.2015.403.6183** - BENEDITO DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO DA SILVA VIANA em face do INSS.Às fls. 249/250 foi postulada a desistência da ação, em razão do óbito do autor. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0008213-89.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados todos os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada bem como a prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela total improcedência dos pedidos. Existente réplica. Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Ademais, verifica-se que a decisão prolatada nos autos nº 0005616-60.2010.403.6140, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Mauá não analisou a especialidade do período que ora se pleiteia, mesmo porque não houve tal pedido naqueles autos, não havendo que se falar em coisa julgada. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 52, 82 e 83 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 24/11/2003 a 13/10/2008 - na empresa Spraying Systems do Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Assim, tem-se que somadas as atividades do autor ora reconhecidas como especiais e as reconhecidas administrativamente pelo INSS, tem-se que o autor laborou por 26 anos, 04 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 24/11/2003 a 13/10/2008 - na empresa Spraying Systems do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (10/02/2009 - fls. 175). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000432-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000432-7) - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000469-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000469-8) - JOAO BOSCO PAIM DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO PAIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000565-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000565-8) - SILVIO MARCUS POMANTI (SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCUS POMANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a revisão de benefício previdenciário. Iniciada a execução, verificou-se, pelo r. decisão dos embargos à execução de fls. 464 a 466, que nada é devido à parte embargada. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001534-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001534-0) - DIRCE APOLINARIO PINHEIRO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APOLINARIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos etc.Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0009325-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009325-8) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0009720-95.2010.403.6183 - EMANOEL COSTA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANOEL COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário. Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003153-14.2011.403.6183 - ANTONIO MASCARI FILHO X DILSON FERREIRA DE SOUZA X SIDNEI APARECIDO ZANON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASCARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI APARECIDO ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a revisão de benefício previdenciário. Iniciada a execução, verificou-se, pelo v. acórdão dos embargos à execução de fls. 349 a 351<sup>vº</sup>, que nada é devido à parte embargada. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001750-73.2012.403.6183 - AMANDA DOS SANTOS BIGAO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA DOS SANTOS BIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008821-29.2012.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DANTAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0007134-80.2013.403.6183 - CELY JUSTO CORTELLA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELY JUSTO CORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Tomo sem efeito a homologação de fls. 297. Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a desaposentação. Iniciada a execução, verificou-se, pela r. decisão de fls. 309 a 317, proferida nos autos da ação rescisória, que a presente ação foi julgada improcedente. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005888-30.2005.403.6183 (2005.61.83.005888-5) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004645-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004645-1) - GERALDA LEITE DE LIMA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LEITE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0012670-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012670-7) - MOACIR GODOI DE CASTRO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GODOI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0013721-89.2011.403.6183 - JOSE CIRIACO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRIACO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0005426-92.2013.403.6183 - WILSON JOSE BERTOLDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a desaposentação.Iniciada a execução, verificou-se, pela r. decisão de fls. 340 a 354, proferida nos autos da ação rescisória, que a presente ação foi julgada improcedente.Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0063615-97.2013.403.6301 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0010171-81.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MACIEL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 11365**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006142-17.2016.403.6183 - CELINA PACHECO DA COSTA SIQUEIRA DE ARAUJO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004751-58.2003.403.6126 (2003.61.26.004751-1) - FRANCI DE FREITAS REGO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCI DE FREITAS REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao INSS.Int.

#### **Expediente Nº 11366**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003014-14.2001.403.6183 (2001.61.83.003014-6) - EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA E SP030611 - ELOISA HELENA DOS SANTOS PELIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007915-44.2009.403.6183 (2009.61.83.007915-8)** - EDISON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009940-30.2009.403.6183 (2009.61.83.009940-6)** - NELSON DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014588-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014588-0)** - MARIA STELA CABRAL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0015243-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015243-3)** - NADIR DE ALMEIDA TAMANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001972-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001972-3)** - NELSON DE JESUS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006895-81.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO FAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008981-25.2010.403.6183** - GERALDO AUGUSTO DE DEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010355-76.2010.403.6183** - VICENTE MARTINEZ HIDALGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010421-56.2010.403.6183** - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013082-08.2010.403.6183** - FRANCISCO GONCALVES DE LUCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014873-12.2010.403.6183** - NELSON SBARAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0015451-72.2010.403.6183** - YOLANDA PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005965-29.2011.403.6183** - ELIAS HALIM HADDAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009212-18.2011.403.6183** - CLEIDE DA COSTA E SILVA PAPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009350-82.2011.403.6183** - RITA DE CASSIA PALMEIRA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013529-59.2011.403.6183** - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004656-36.2012.403.6183** - JANUARIO CAZERTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006532-26.2012.403.6183** - ARILDO GARBINI MOREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008625-59.2012.403.6183** - ELIAS JOSE DE SOUZA(SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009927-26.2012.403.6183** - PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009768-49.2013.403.6183** - JORGE SAMPEI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009543-58.2015.403.6183** - JOSE BARBOSA DA ROCHA IRMAO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003052-98.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO ANTONIASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004421-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BLANDINA OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do temo de prevenção (doc 2266411).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIANA NATALINA FELICORI

Advogado do(a) AUTOR: LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11529**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007068-81.2005.403.6183 (2005.61.83.007068-0) - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0008543-96.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-81.2005.403.6183 (2005.61.83.007068-0)) JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010971-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010971-7) - JOAO APARECIDO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003048-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003048-0) - ISABEL CANGIANI X DARCI DOMINQUINI X JOSE TIBURCIO NETO X LUIZ MARINI NETTO X LUIZ CARLOS RODRIGUES X ULYSSES BIZARI FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0001401-36.2013.403.6183 - EDMILSON TIMPONE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0002965-50.2013.403.6183 - ADILSON CARVALHO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0011159-39.2013.403.6183 - NEUSA SANO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012273-13.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO STELZER(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007085-05.2014.403.6183 - FRANCISCO CARLOS CARDOSO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011244-88.2014.403.6183 - GILBERTO LEAO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O INSS interpôs apelação às fls. 200-207 e a parte autora já apresentou contrarrazões às fls. 209-216. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0022588-03.2014.403.6301 - PEDRO PAULINO DE LANA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001719-48.2015.403.6183 - DARIA GLACIA SANTOS DA CUNHA(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000821-98.2016.403.6183** - HENRIQUE RAIMUNDO BOREL(SP286622 - LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0002046-56.2016.403.6183** - IVAN PEREIRA DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003025-18.2016.403.6183** - JESSE CRISOSTOMO DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004007-32.2016.403.6183** - JOSE MARIA LEMES DA SILVA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0008323-88.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA DA FONSECA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11531**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034920-27.1998.403.6183 (98.0034920-0)** - HELENA CARAVAGGI(SP157852 - ARTUR COSTA NETO E SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004987-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004987-3)** - JOSE NORBERTO FREITAS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme despacho de fl. 165. Publique-se o despacho de fl. 270. Int. (Despacho de fl. 270: Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.)

**0008888-96.2009.403.6183 (2009.61.83.008888-3)** - THAIS HELENA LEMOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011341-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011341-5)** - VITOR RODRIGUES DE MIRANDA PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011368-13.2010.403.6183** - LUIZ FRUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.



**0012206-53.2010.403.6183** - JOAQUIM DA SILVA OLIVEIRA NETO X REGINA MATARAZZO OLIVEIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fl. 182 para retificação. Ao SEDI para alteração do polo ATIVO, devendo constar REGINA MATARAZZO OLIVEIRA (CPF 288.672.028-39), como sucessora de JOAQUIM DA SILVA OLIVEIRA NETO, conforme deferimento de habilitação de sucessor à fl. 167. Publique-se o despacho de fl. 180. Int. (Despacho de fl. 180: Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.)

**0014342-23.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003785-40.2011.403.6183** - JADER SILVEIRA ARAUJO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013365-94.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO MIQUELIM(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013881-17.2011.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS SIMOES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000233-33.2012.403.6183** - CARLINHOS GONCALVES SUDRE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003422-19.2012.403.6183** - FRANCISCO PESTANA(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010170-67.2012.403.6183** - DIVINO JOSE FERREIRA(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000573-40.2013.403.6183** - WILSON GONCALVES(SP302655 - LUCIANO CAMARGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000916-36.2013.403.6183** - HELY LOURENCO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001007-29.2013.403.6183** - JOAQUIM RODRIGUES CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002488-27.2013.403.6183** - CLAUDIO DANI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003586-47.2013.403.6183** - JAIME COELHO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006109-32.2013.403.6183** - IVONETE ROBERTO KLESTOFF(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007434-42.2013.403.6183** - JOSE ANTONIO VIADERO MACHADO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007989-59.2013.403.6183** - JOSE RIBEIRO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008505-79.2013.403.6183** - NAJIA NEME MEDEIROS(SP287961 - COLETE MARIULA MACEDO CHICHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009178-72.2013.403.6183** - SEMIRAMIS DE SOUZA CORREA DE OLIVEIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP320784 - BRUNO MARTINS MAGALHÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009496-55.2013.403.6183** - REGINA DE AZEVEDO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010212-82.2013.403.6183** - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011901-64.2013.403.6183** - CIBELE HELENA FERRERO MUNHOZ(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001363-87.2014.403.6183** - GERALDO AMARAL DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001433-07.2014.403.6183** - ANTONIO BERCHER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006845-16.2014.403.6183** - GILMAR CABRERA DE SA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006881-58.2014.403.6183** - REGINA CELIA TEIXEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009661-68.2014.403.6183** - MOACIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011113-16.2014.403.6183** - CLOVIS PINHEIRO DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001764-52.2015.403.6183** - MARIA DA PAIXAO SILVA MERCES(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003827-50.2015.403.6183** - ANTONIO CLARET DE PAULA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005419-32.2015.403.6183** - IRINEU PONTIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007737-85.2015.403.6183** - MAIRA CRISTINA VIOLAS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006107-57.2016.403.6183** - FRANCISCO LUNA DOS REIS(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP222314A - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11532**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000680-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000680-0)** - ROBERTO COSTACURTA LEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ROBERTO COSTACURTA LEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a determinação de bloqueio do ofício requisitório nº 20170013072, haja vista que refere-se a verba honorária sucumbencial.No mais, tornem conclusos para análise das petições de fls. 291-300 e 307.Intime-se.

**0005408-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005408-2)** - SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABAD E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua a Secretaria os nomes dos Advogados Rosa Maria Neves Abade, OAB nº 109.664, Thiago de Moraes Abade, OAB nº 254.716 e Altemar Benjamin Marcondes Chagas, OAB nº 255.022, representantes da empresa LF Consultoria EIRELI (fls. 426-427), no sistema processual.Fls. 409-430 - Ante a cessão de crédito informada, comunique a Advogada dos autos, o autor Seraphim Ribeiro dos Santos, no prazo de 10 dias, para que compareça no balcão desta Secretaria, com os respectivos documentos pessoais, a fim de declarar sua ciência por escrito nos autos, com a cessão de 70% dos seus créditos à empresa LF Consultoria EIRELI.No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20170025674 (fl. 408), a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de não, como constou.Por fim, traga a parte autora, no prazo acima, o contrato de honorários advocatícios contratuais, se houver, firmado com a parte autora.Quando em termos, quanto as diligências acima, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

#### **Expediente Nº 11533**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009854-49.2015.403.6183** - TANIA MENEZES DOS SANTOS(SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do documento de fls. 185-186, pelo prazo de 02 dias. Após, remetam-se os autos à instância superior.Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-64.2017.4.03.6183

AUTOR: LILIANE APARECIDA MARQUES CAMARA

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, a prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS (docs. 2154820 *et seq.*), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-14.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA RODRIGUES FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUTH BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**Retifico *ex officio* o valor atribuído à causa para R\$79.913,55**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria o rateio do NB 21/164.595.943-8 (DIB em 04.02.2014, RMI de R\$2.463,52, renda mensal atual em 2017 de R\$3.103,80). Assim:  $[2.111,59 \text{ (1º mês, pro rata)} + 10 \times 2.463,52 \text{ (2014)} + 2.228,90 \text{ (13º/2014)} + 13 \times 2.616,99 \text{ (2015)} + 13 \times 2.912,18 \text{ (2016)} + 7 \times 3.103,80 \text{ (jan-jul/2017)} + 12 \times 3.103,80 \text{ (doze vincendas)}] / 2 = 79.913,55$ . Anote-se.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Citem-se o INSS e a litisconsorte passiva.**

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2816**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017220-23.2008.403.6301** - FELICIO BUONANO FILHO(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO BUONANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.374:Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, considerando a extinção da execução, retornem os autos ao arquivo (FLS.370).  
Int.

**0006094-97.2012.403.6183** - JOAO CARLOS CAPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 202/208. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0007937-63.2013.403.6183** - AURORA HAYAMA HORII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011973-51.2013.403.6183** - RENY DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 240/249. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0013312-45.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA ROSEIRA AGUIRRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 204/216. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0005604-07.2014.403.6183** - ALTAMIRO APARECIDO TEIXEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 201/211. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0012171-54.2014.403.6183** - DIRLENE CONTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 185/194. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0018997-20.2015.403.6100** - ORIDES SINIGALI PERANDRE(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008409-59.2016.403.6183** - LIGIA DE OLIVEIRA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0009096-36.2016.403.6183** - JOSE LUIZ FERREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0000069-92.2017.403.6183** - RICARDO NERY GONCALVES(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003709-74.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-09.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0699740-50.1991.403.6183 (91.0699740-6)** - ADELIA NASCIMENTO PONTES X ROBSON PONTES ALVES X JANAINA NASCIMENTO ALVES X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X MARLENE RODRIGUES SAMPAIO X ARCHIMEDES EUSEBIO X HELENA AUGUSTA BORGES X THEREZA DOLORADINA DELLA VANZI X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HORACIO TURONI X ODETE TESTI CENTELHAS X ESTHER TESTI X JOSE NAVAS X JOSE PONTES X JULIA DE JESUS ALVAIDE X NILVA AMELIA DAMICO X MARIA LUIZA DAMICO X MARIA GLORIA DAMICO X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO PONTES X ANITA NASCIMENTO PONTES X MANOEL PONTES X ROBSON PONTES ALVES X JANAINA NASCIMENTO ALVES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA X WALDEMAR BORGES X IZAILDE MARGARIDA DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADELIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES EUSEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA AUGUSTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DOLORADINA DELLA VANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO TURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE TESTI CENTELHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER TESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GLORIA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SELEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO TORDIN MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.1017:Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. FLS.1003/1016: Proceda a requerente à juntada de certidão expedida pelo INSS, comprovando ser Odete Rodrigues da Costa a única beneficiária da pensão por morte de Renato da Costa, no prazo de 15(quinze) dias.FLS.1002: Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS e MPF.Int.

**0002063-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002063-8)** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0004848-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004848-0) - VALTER ALUIZIO NORONHA X LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUCRECIA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se, no arquivo, o cumprimento da determinação de fls.293. Int.

**0000479-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000479-8) - SIDNEI DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.254/255: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se a regularização das habilitações no arquivo.Int.

**0006308-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006308-4) - LUIZ CARLOS GOULART(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.344: Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória, julgando procedente o pedido para desconstituir o julgado rescindendo e , no juízo rescisório, julgar improcedente o pedido originário de desaposentação e improcedente o pedido de devolução dos valores percebidos. Aguarde-se, em secretaria, o trânsito em julgado. Int.

**0000946-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000946-8) - ROSANA MARIA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009311-22.2010.403.6183 - CICERO ANACLETO DOS SANTOS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o início da execução com a consequente apresentação da planilha de cálculos é ônus do exequente, não podendo esse ônus ser transferido ao juízo, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0013278-75.2010.403.6183 - MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a manifestação de fls.337, faço a transmissão com bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS, conforme requerido. Nada sendo requerido, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio. Int.

**0004408-07.2011.403.6183 - ADAIL GOMES(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.198: Intime-se o INSS. Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0000200-09.2013.403.6183 - CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.516/519 e 559 e 607: Anote-se na capa dos autos. Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, prossiga-se nos autos em apenso. Int.

**0004159-85.2013.403.6183 - JOSE RAMON GIANCE MOURELOS(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMON GIANCE MOURELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls.186) nos respectivos percentuais de 30%. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039237-73.1995.403.6183 (95.0039237-2)** - MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Após, aguarde-se resposta da AADJ, nos termos da decisão de fls.424.Int.

**0006781-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006781-7)** - JOSE BATISTA MATOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o extrato de fl. 216, que o autor recebe aposentadoria por idade, bem como o cancelamento do benefício anterior por revogação da tutela, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0002062-20.2010.403.6183 (2010.61.83.002062-2)** - IRINEU FERREIRA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FERREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme título executivo transitado em julgado. Em consulta ao sistema de notificação (fl. 130/131) houve informação que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na esfera administrativa. À fl. 132, considerando a vedação legal de cumulação de benefícios, a parte autora foi intimada a manifestar-se expressamente quanto a sua opção pelo benefício a ser mantido. O autor informa que opta pelo benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso (fls. 135/136). É a síntese do necessário. DECIDO. Permanecendo ativa a aposentadoria administrativa, imperioso o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados nesses autos. Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício recebido administrativamente (fls. 135/136), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0009365-17.2012.403.6183** - JOAO RODRIGUES DA CRUZ(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer como especial o período de 03/12/98 a 08/05/12 e converter em comum, devendo ser considerado no cômputo do tempo de contribuição do autor, conforme julgado às fls. 235/240. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 299/300, na qual consta no campo Número Benefício o número da certidão e do órgão emissor - 21001120200061170, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. À fl. 302 o INSS informou que não há condenação em atrasados, vez que o julgado determinou apenas o reconhecimento de período especial. Requereu a extinção do feito e arquivamento. Intimada a parte exequente, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 313 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0003860-74.2014.403.6183** - CLELIA RODRIGUES SARTORI(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA RODRIGUES SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.123/132. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0047593-27.2014.403.6301** - VANDERLEI BERNARDO(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante de recente posicionamento do e. STF sobre expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios contratuais, acolho as alegações de fls. 339 do executado. Nos autos da Reclamação nº 26.243, com efeito, proposta pelo Estado de Rondônia, o Ministro Edson Fachin concedeu liminar suspendendo decisão que admitiu o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação para fins de recebimento em separado por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. O relator considerou plausível o argumento segundo o qual a decisão afrontou a Súmula Vinculante nº 47, da qual se extrai a impossibilidade da execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais do advogado. No mesmo sentido, a Ministra Rosa Weber concedeu liminar no bojo da Reclamação nº 26241, suspendendo decisão que autorizou o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação, para fins de recebimento em separado por meio de RPV. Em análise preliminar da questão, a relatora também considerou que a decisão atacada teria violado o disposto na Súmula Vinculante nº 47. Na supramencionada reclamação, argumentou-se que a SV nº 47 autoriza o desmembramento do crédito de honorários apenas em relação aos honorários de sucumbência, sustentando, ainda, que a concessão liminar era necessária diante da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo de dano de difícil reparação, porquanto o ente público teria que arcar com o imediato pagamento de parte do valor indevidamente desmembrado do montante do débito que seria pago por precatório. Posto isso, e em respeito ao disposto no artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição da República de 1988, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento como de pequeno valor, e em observância, ainda, à Tabela para Verificação de Valores Limites (Subsecretaria dos Feitos da Presidência - EFEP - 3ª Região), a expedição de ofício requisitório, relativo a honorários advocatícios contratuais, deverá, quando o montante apurado na execução (valor principal) for superior a 60 salários mínimos, ser efetuada na modalidade precatório, não podendo o valor devido a título de honorários advocatícios contratuais ser fracionado da importância principal com a finalidade de propiciar a requisição de pequeno valor para pagamento de referida verba contratual. Ante o exposto, altere-se a modalidade do ofício requisitório expedido a fls. 335 de requisição de pequeno valor para precatório.Int.

**0003745-19.2015.403.6183** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a cota do INSS de fl. 154, no prazo de 15 dias.Int.

### **Expediente Nº 2873**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0041113-10.1988.403.6183 (88.0041113-4)** - NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X CARMELITA SANCHEZ CASAL X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENEHINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X AMADEU LUIZ FALLEIROS X MARCOS FALCHERO FALLEIROS X CATARINA FALLEIROS NOGUEIRA ROJAS X OTAVIO FALLEIROS SCALON NOGUEIRA X DANTE FALLEIROS NOGUEIRA X NAIR RUIZ HERNANDES FIDOROVAS X JOSE SILVEIRA X LOURDES DA SILVA SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X MARCELLO GRIESI X FERNANDA GRIESI PIOVESAN X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X MARIA APARECIDA TONELOTTI X JOSE CARLOS COPOLLA X SERGIO COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS X IZABEL BOSSORO SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO CASAL PALMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS CORREA MENEHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GENEROSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FALCHERO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RUIZ HERNANDES FIDOROVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BELLUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UTAH COPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BOSSORO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 702/708, verifico que não houve a ocorrência de litispendência nem coisa julgada entre este feito e o processo nº 0049431-88.2003.4.03.6301. Prejudicada a análise das demais indicações no termo retro, pois já houve pagamento em relação aos exequentes nesse constantes. Expeça-se o alvará de levantamento do crédito de Benigno Casal Palmeira, colocado à disposição do Juízo conforme comprovante de fls. 689/695, em nome de sua sucessora processual, Carmelita Sanchez Casal.Int.

**0093716-21.1992.403.6183 (92.0093716-0)** - BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X CARLOS ARANTES X JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES X CARLOS DA SILVA FERRAZ X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ X MAGDA DA SILVA FERRAZ X LUMA DA SILVA FERRAZ X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ SOBRINHO X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X JOEL DE MELLO CASTANHO JUNIOR(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de extinção da execução de fls.455.

**0000634-18.2001.403.6183 (2001.61.83.000634-0)** - ROSALINO DE OLIVEIRA X VIVIAN BUSNARDO X OSVALDO PRATTI X OSWALDO SOLDERA X SUELI TERESINHA SOLDERA DA COSTA X ANTONIO OSWALDO SOLDERA X PEDRO HONORIO X PEDRO LINO RODRIGUES X PEDRO SINACHE X SEBASTIAO CAMILO DA COSTA X SEBASTIAO CAMILO PEREIRA X JOAO JANUARIO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSALINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo.

**0004123-09.2014.403.6183** - ANIZIO CAMILO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0021172-50.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X WILLIAM NEVES DO NASCIMENTO X IZAURA SAMPAIO NEVES DO NASCIMENTO X IZAURA SAMPAIO NEVES DO NASCIMENTO(SP394069 - JESSE SOARES)

Vistos, em exame de competência jurisdicional Trata-se de ação indenizatória de rito comum ajuizada em 08.07.2016 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra WILLIAM NEVES DO NASCIMENTO, representado por sua mãe IZAURA SAMPAIO NEVES DO NASCIMENTO. Na peça inicial, a autarquia narrou que o réu obteve benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (LOAS) (NB 87/118.619.469-0, com início em 02.10.2000), que veio a ser cassado após a constatação de que fora apresentada declaração falsa sobre o núcleo familiar do beneficiário, com reflexos na sua renda mensal per capita, de modo a ficar caracterizada situação incompatível com o recebimento do benefício assistencial. O INSS advogou a existência de ato ilícito e de enriquecimento sem causa, e pleiteia seja o réu condenado a ressarcir o Erário no montante de R\$35.353,53 (soma dos valores pagos entre a DIB e 31.08.2011, atualizados até maio de 2013), com fundamento nos artigos 186, 884 e 927 do Código Civil. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 14ª Vara Cível desta Capital (fl. 58). Em decisão de declinação de competência exarada em 29.09.2016 (fls. 59/60), o Juízo Federal da 14ª Vara Cível ponderou que, apesar de o pedido formulado ser de cunho indenizatório, o débito tem origem na constatação de pagamento indevido de benefício previdenciário, de modo que o cerne da lide seria a verificação da existência ou não de direito da parte ré a tal benesse. Determinou, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias. O feito foi, então, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Citado (fl. 72), o réu ofereceu contestação (fls. 82/89). Requereu o benefício da justiça gratuita. Em preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal do direito invocado pelo INSS. No mais, não se insurgiu quanto ao ato de cassação do benefício assistencial, mas defendeu que a concessão decorreu exclusivamente de erro administrativo, inexistindo fraude cometida pelo beneficiário. Assinalou, ainda, a irrepetibilidade dos valores outrora recebidos, dada sua boa-fé e considerada a natureza alimentar dessas prestações. É o breve relato. Verifico não ser este juízo competente para processar a demanda, que, propriamente, não versa sobre benefício previdenciário, nos termos empregados no artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999. A pretensão exposta é de condenação do réu, outrora beneficiário do amparo social ao deficiente NB 87/118.619.469-0, na obrigação de ressarcir o Erário dos valores pagos a esse título, ante a constatação de que o benefício fora concedido mediante declaração que não correspondia à realidade. Nesse quadro: (a) o ato de concessão/manutenção do benefício é apenas fato fundante da causa petendi remota (ou causa remota ativa), situação material que estabeleceu a relação jurídica da qual advieram os constatados pagamentos indevidos (ou causa remota passiva); e (b) os fundamentos jurídicos do pedido (causa petendi próxima) são o dever de ressarcir o ente prejudicado pelo ato ilícito e a vedação ao enriquecimento em causa. A causa de pedir remota ativa, dissociada dos elementos seguintes, não é determinante da natureza da lide. Extrai-se disso que a demanda não se reveste de cunho previdenciário, mas indenizatório, o que não enseja o deslocamento do processo a estas varas especializadas. Rogo vênha para colacionar julgados do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se percorreu essa linha de raciocínio: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Justiça Comum e Trabalhista. Responsabilidade civil. Acidente durante a jornada de trabalho. Empresa ré estranha à relação laboral. Causa de pedir imediata. Dever de indenizar decorrente da legislação civil. Arts. 186, 927 e 950 do Código Civil. Competência da Justiça Comum 1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a competência em razão da matéria se define a partir da natureza jurídica da controvérsia, que se afere da análise do pedido e da causa de pedir veiculados na inicial. 2. A delimitação da causa petendi, para fins de definição da competência *ratione materi*, não pode resultar apenas da análise da causa de pedir mediata (ou remota) da ação, mas especialmente de sua causa de pedir imediata (ou próxima), ou seja, da aferição da natureza dos fundamentos jurídicos que justificam o pedido. 3. Compete à Justiça Comum, e não à Justiça especializada, processar e julgar a ação reparatória proposta contra parte com a qual o autor não possua nenhuma relação trabalhista, quando fundada na existência do dever de indenizar decorrente das disposições da legislação civil ou das normas de proteção ao consumidor, ainda que, em tese, os fatos narrados na inicial possam corresponder a acidente laboral. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Mateus/ES, o suscitado. (STJ, CC 121.723/ES, Segunda Seção, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 26.02.2014, DJe 28.02.2014) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Previdência privada. Desligamento. Devolução. Valores e direitos. Justiça comum estadual. 1 - A competência se define pela natureza da demanda, ou seja, pelo pedido e pela causa de pedir. Na espécie, a causa de pedir remota é o contrato de previdência privada firmado pelo autor com a ré. A causa de pedir próxima é o descumprimento da avença, relativa ao plano de previdência privada. 2 - A demanda, pois, é eminentemente de índole civil, não tendo relevância o fato de ser plano de previdência privada, contratado em face da ex-relação empregatícia do autor com a Brasil Telecom (antiga TELEMS). Não há pedido de relação de trabalho ou empregatícia, tão pouco de verbas

trabalhistas, mas de devolução de valores em decorrência de desligamento do plano.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, suscitante.(STJ, CC 108.195/MS, Segunda Seção, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 11.11.2009, DJe 23.11.2009)Conflito negativo de competência. Ação de cobrança relativa a diferenças salariais. Remuneração mensal inferior ao piso salarial da categoria. Dúvida acerca da existência de relação de emprego.- A autora pleiteia o recebimento de diferenças salariais decorrentes do não pagamento do piso normativo da categoria, conforme previsão em Convenção Coletiva de Trabalho.- Os dispositivos legais apontados como causa de pedir próxima na petição inicial estão todos inseridos na CLT; além disso, houve invocação expressa do princípio constitucional da irredutibilidade de salário para justificar a procedência do pedido formulado.- Nesse contexto, definir se está configurada relação de emprego entre as partes e, em consequência, se a autora pode ser beneficiada pelas regras estabelecidas na referida Convenção Coletiva é matéria de mérito, a ser apreciada, no momento oportuno, pelo juízo competente, qual seja, o juízo trabalhista.- Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itajaí-SC, ora suscitado.(STJ, CC 60.613/SC, Segunda Seção Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 14.06.2006, DJ 26.06.2006, p. 112)Ainda que se cogite da possibilidade de o julgador vir a ter de analisar alegação no sentido de que o benefício concedido era devido, é certo que a natureza jurídica da controvérsia posta em juízo é o que determina a competência jurisdicional *ratione materi*, e não as questões que possam vir a ser invocadas pela parte ré em sua defesa, ou mesmo os efeitos secundários advindos da declaração judicial.Nesse sentido, por hipótese: cuidando-se de uma ação civil *ex delicto* não precedida de condenação criminal, mesmo que a linha de defesa do réu resume-se à alegação de não ter sido ele o autor do delito, não haverá deslocamento da competência para processamento e julgamento do feito ao foro criminal.Costuma haver, evidentemente, conexão ou mesmo relação de prejudicialidade entre tais procedimentos. Porém, tratando-se de fixação de competência *ratione materi*, o problema não se resolve pela prorrogação da competência jurisdicional, que nesse caso é vedada pelo ordenamento jurídico, mas pela suspensão do feito cujo julgamento depende da solução de controvérsia posta noutro juízo, na forma do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil.Os Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões já tiveram oportunidade de examinar casos similares - a saber, execuções fiscais para ressarcimento de prejuízo ao Erário oriundo do pagamento de benefícios auferidos fraudulentamente:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Agravo de instrumento em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita em razão do pagamento indevido de benefício previdenciário, concedido por meio de fraude. Competência da Primeira Seção. - O agravo de instrumento em que se originou o conflito foi interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia que, no exercício de competência federal delegada, deixou de receber os embargos do devedor e determinou o prosseguimento da execução fiscal ajuizada pelo INSS para a cobrança de débito inscrito na dívida ativa, em razão do pagamento de benefício previdenciário com origem fraudulenta. O recurso pretende a reforma do decisum para que se reconheça o direito do executado, ao processamento de sua defesa, independentemente da garantia do juízo, considerados o direito à ampla defesa e sua penúria econômica. - O cerne do conflito está em saber se a origem previdenciária do débito inscrito na dívida pública implica a competência da Terceira Seção, a qual foi especializada nas demandas que diretamente envolvam previdência e assistência social, excluídas expressamente as questões relativas às contribuições devidas para manutenção desse sistema, que foram incumbidas à Primeira Seção, *ex vi* do artigo 10 e seus parágrafos do Regimento Interno. - O recurso não traz, sequer remotamente, controvérsia sobre prestações previdenciárias, mas unicamente acerca da inscrição em dívida ativa e cobrança de um crédito pelos meios próprios previstos na legislação específica. Descabe, portanto, à Terceira Seção conhecer e julgar a matéria. - A dívida ativa inscrita e cobrada judicialmente, nos termos do 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, inclui não somente aquela de origem tributária. No caso em exame, o lançamento na dívida pública dos valores pagos indevidamente pelo INSS tem nítido caráter indenizatório, matéria de Direito Civil (artigos 927 a 954 do Código Civil), que se insere no inciso III do 1º do Regimento Interno transcrito. Conseqüentemente, a competência é da Primeira Seção, que, aliás, tem precedentes em casos análogos. - Conflito julgado procedente. Fixada a competência do suscitado.(TRF3, CC 2007.03.00.084959-9 [10.382], Órgão Especial, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 10.12.2008, v. u., e-DJF3 18.12.2008, p. 75)PROCESSO CIVIL. Execução fiscal. Ressarcimento de benefício previdenciário recebido de forma fraudulenta. Dívida ativa de natureza não tributária. Competência da Quarta Seção. Conflito negativo de competência suscitado. 1. A matéria em discussão não diz respeito a benefícios assistenciais, previdenciários do regime geral da previdência social e de servidores públicos (RITRF1, art. 8º, 1º, II), mas de crédito de natureza não tributária, portanto, de competência da Quarta Seção. 2. Conflito negativo de competência suscitado.(TRF1, AC 0008112-54.2004.4.01.3200, Primeira Seção, Refª. Desª. Fed. Ângela Catão, e-DJF1 12.08.2013)[Distribuído no âmbito da Corte Especial do TRF1, o conflito foi dado por prejudicado por decisão monocrática exarada pelo Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral em 04.12.2013 (e-DJF1 de 13.12.2013, publ. em 16.12.2013), com devolução dos autos ao órgão suscitado.]PROCESSUAL CIVIL E REGIMENTAL - Conflito negativo de competência - Apelação cível em execução fiscal - Ressarcimento de benefício previdenciário obtido de forma fraudulenta - Dívida ativa de natureza não tributária - Direito Financeiro - Competência da 4ª Seção - arts. 6º, IV, e 8º, 4º, VIII, do RI-TRF/1ª Região. I - Embora o fato gerador da dívida tenha sido de natureza previdenciária (benefício recebido fraudulentamente), a controvérsia tem, como questão de fundo, a cobrança da dívida ativa não tributária do INSS, na forma prevista em Execução Fiscal, pelo rito da Lei 6.830/80, no art. 2º da Lei 6.830/80, que dispõe que constitui dívida ativa da Fazenda Pública, a ser executada na forma do aludido diploma legal, aquela definida como tributária e não tributária na Lei 4.320/64, diploma legal que, por sua vez, dispõe sobre normas de direito financeiro, e, em seu art. 39, 2º, relaciona, como dívida ativa não tributária, entre outras, as indenizações, reposições e restituições. II - Logo, tratando o feito de matéria de direito financeiro, concernente a Execução Fiscal, pelo rito da Lei 6.830/80, de dívida ativa não tributária do INSS, a competência para julgá-lo é da 4ª Seção do TRF/1ª Região, nos termos dos arts. 6º, IV, e 8º, 4º, VIII, do RI-TRF/1ª Região. III - Conflito conhecido, para declarar a competência da 4ª Seção do TRF/1ª Região, suscitada.(TRF1, CC 0006891-70.2003.4.01.3200, Corte Especial, Refª. Desª. Fed. Assusete Magalhães, j. 01.12.2011, v. u., e-DJF1 19.12.2011)[Vide, também, TRF3, AC 0020408-17.2013.4.03.6182, Nona Turma, Refª. Desª. Fed. Daldice Santana, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 Judicial 1 24.10.2014: Execução fiscal. Débito inscrito em dívida ativa originário de pagamento indevido de benefício previdenciário. Suscitado conflito negativo de competência. 1. A natureza do débito cobrado em execução fiscal não tem o condão de conferir competência à Terceira Seção desta Corte, especializada em matérias que envolvem diretamente a previdência e assistência social, excluídas as questões relativas ao custeio do sistema, incumbência da Primeira Seção, consoante norma inserta no art. 10, 3º, do Regimento Interno deste Tribunal. Precedente. 2. Suscitado conflito negativo de competência, a ser solucionado pelo Egrégio Órgão Especial desta Corte, nos termos do artigo 11, parágrafo único, letra i do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; o conflito de competência veio a ser julgado procedente, e o feito foi redistribuído a uma das Turmas integrantes da Primeira Seção.][Também faço menção ao CC 0023035-42.2015.4.03.0000, julgado monocraticamente pela eminente Desª. Fed. Therezinha Cazerta (e-DJF3R 11.11.2015), no qual se firmou a competência do juízo federal cível para o julgamento de ação indenizatória, proposta pelo INSS contra beneficiária de salário maternidade concedido fraudulentamente.Consigno, ainda, que em demandas como a presente não haveria, em tese, óbice processual à inclusão de eventuais outros responsáveis (e. g. servidores e particulares envolvidos na obtenção/manutenção fraudulenta do benefício).Não desconheço, contudo, a existência de julgados recentes do colendo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acordados por maioria de votos, na linha contrária aos argumentos até aqui expostos. Por cautela e em razão dos precedentes que a seguir colaciono, ressalvei meu entendimento pessoal sobre a questão e determinei a citação do réu:CC 0012901-19.2016.4.03.0000, Refª. Desª. Fed. Marli Ferreira, j. 08.03.2017, v. m., e-DJF3 15.03.2017; lê-se no voto vencedor: [E]ste Tribunal já consolidou o entendimento segundo o qual as ações ajuizadas pelo Instituto Nacional da Seguridade Social

objetivando o ressarcimento de valores relativos ao pagamento indevido de benefício previdenciário possuem natureza eminentemente previdenciária, razão pela qual a competência para tais processos é da E. 3ª Seção, à vista do que dispõe o artigo 10, 3º do RITRFB. Nesse sentido, vem decidindo o Órgão Especial deste Tribunal, vez que o pedido de ressarcimento perpassa obrigatoriamente pela análise do cabimento ou não do benefício previdenciário então concedido. CC 0002311-80.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.11.2016, v. m., e-DJF3 17.11.2016; no voto vencedor: O Órgão Especial, analisando caso análogo [...], firmou entendimento no sentido de que, em casos que tais, apesar da consequência indenizatória do acolhimento do pedido, trata-se de ações de natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si - se devido ou não - devendo, por-tanto, tramitarem perante o juízo da vara especializada previdenciária. CC 0012713-26.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 14.09.2016, v. m., e-DJF3 21.09.2016; no voto vencedor: No caso presente, o INSS busca a condenação da ré ao ressarcimento de quantias recebidas a título de auxílio-doença, ao fundamento de que, revendo as datas de início da doença e de início da incapacidade e à vista do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991, constatou que o benefício teria sido pago indevidamente, uma vez que a autora teria reingressado ao Regime Geral da Previdência Social já portadora da doença ou da lesão invocada. Como fundamentos jurídicos do pedido, o INSS invocou, além do mencionado artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991, o artigo 71 da Lei nº 8.212/1991, o artigo 876 do Código Civil e o princípio geral de direito segundo o qual não se deve placitar o enriquecimento sem causa. Nesse contexto, penso que a demanda possui nítido caráter previdenciário, na medida em que a premissa fundamental da pretensão repousa sobre a alegação de que, revistas as datas de início da doença e da incapacidade, se revelou indevida, nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991, a obtenção, pela ré, do benefício do auxílio-doença. Note-se que a atribuição da competência às varas especializadas e à Terceira Seção do Tribunal toma por pressuposto que o juízo, no exame da causa, tenha de debruçar-se sobre o mérito do direito ao benefício. No caso em apreço, porém, vinda a contestação, viu-se que a ausência de direito ao benefício é inconteste e, por conseguinte, incontroversa, não remanescendo nenhuma questão de cunho previdenciário a ser resolvida. Delineados dessa forma os contornos da lide, a competência para processar e julgar a ação cabe ao juízo federal cível comum. Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência com o Juízo Federal da 21ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da Capital. Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Aguarde-se em Secretaria.

**0003161-15.2016.403.6183 - RUDY DE OLIVEIRA DE CAMARGO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RUDY DE OLIVEIRA DE CAMARGO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de auxílio-acidente bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença em 30/08/2010. Inicial instruída com documentos. À fl. 68, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido (fls. 279/282). Réplica às fls. 288/292. Foi designada a realização de perícia médica para o dia 21/11/2016, com ortopedista. Laudo médico pericial acostado às fls. 300/308. Manifestação da parte autora acerca do laudo, conforme fls. 311/316. Foram prestados esclarecimentos pelo Perito às fls. 334, acerca dos quais a parte autora se manifestou (fl. 340/344). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Realizada avaliação por perito judicial ortopedista não foi constatada incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert: (...) Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Rudy de Oliveira Camargo, 31 anos, impressor de off-set, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. (fl. 304) Em seus esclarecimentos, o Perito ratificou suas conclusões, afastando a conclusão do laudo elaborado na Justiça Estadual. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. A conclusão tecida pelo perito médico foi no sentido de que a amputação não resulta em redução ou incapacidade laborativa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003760-51.2016.403.6183 - ADEILSON DA SILVA AUGUSTO (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a proposta de acordo do INSS, remetam-se os autos ao CECON, atentando que o laudo concluiu pela incapacidade total e temporária.

**0006095-43.2016.403.6183 - CELIA REGINA GENOVA PANICIO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007495-92.2016.403.6183** - VALMIRA DOS SANTOS SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008504-89.2016.403.6183** - LUIZ EDGAR BAPTISTA RODRIGUES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Fls. 391/393: ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. Int.

**0000243-04.2017.403.6183** - JERSON BATISTA DOS SANTOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora já apelou da r. sentença, ocorrendo preclusão consumativa para tanto. Dessa forma, desentranhe-se a petição de fls. 179/190 e cumpra-se o determinado a fls. 178. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004741-85.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002594-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LESSIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011367-96.2008.403.6183 (2008.61.83.011367-8)** - JOSE RIBAMAR MARQUES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareça o INSS se foi proposta ação rescisória, conforme informado às fls. 176. Após, tomem os autos conclusos.

**0008778-68.2008.403.6301** - VALMITE FERREIRA BARBOSA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES E SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMITE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0009164-25.2012.403.6183** - CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 449/481. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023181-66.2013.403.6301** - ELY ROBERTO DE OLIVEIRA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0004313-35.2015.403.6183** - PAULO ALVES DA ROCHA(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 175/198. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, considerando as alegações da parte exequente de que a obrigação de fazer ainda não foi cumprida e a RMI constante do documento de fls. 203 em cotejo com a RMI dos cálculos oferecidos pelo executado, notifique-se eletronicamente a AADJ para que revise o benefício do exequente conforme os cálculos ora homologados no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

### Expediente Nº 13948

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001991-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001991-8)** - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0006502-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006502-3)** - ADERBAL SILVA BERNADES X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X TAMIRES SOUSA BERNARDES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001614-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001614-4)** - AUGUSTO HUERTAS TELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AUGUSTO HUERTAS TELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0010443-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010443-4)** - LORENO BARBIERO(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LORENO BARBIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0004561-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004561-6)** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003680-97.2010.403.6183** - JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0015358-12.2010.403.6183** - JOSE DAS NEVES E NOBREGA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DAS NEVES E NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0002076-67.2011.403.6183** - JOSE HUMBERTO ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE HUMBERTO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0003568-94.2011.403.6183** - JOSE PEDRO GARBIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEDRO GARBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006018-10.2011.403.6183** - IRAILDO VALADARES DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRAILDO VALADARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0001041-38.2012.403.6183** - ENOCK RESENDE JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ENOCK RESENDE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005278-18.2012.403.6183** - RAIMUNDO DA SILVA TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011677-29.2013.403.6183** - HELIO FERREIRA DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008079-72.2010.403.6183** - VALDIR DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004227-06.2011.403.6183** - ANTONIO PEREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006471-97.2014.403.6183** - NILSE TEREZINHA MORELLI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSE TEREZINHA MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 13949**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008672-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008672-1)** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005086-68.1997.403.6100 (97.0005086-6)** - APARECIDO ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS LEITE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001881-29.2004.403.6183 (2004.61.83.001881-0)** - FRANCISCO LAURINDO BARBOSA X LOURDES APARECIDA ALVES BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURDES APARECIDA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003017-27.2005.403.6183 (2005.61.83.003017-6)** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004181-27.2005.403.6183 (2005.61.83.004181-2)** - LUIZ PEREIRA FERRAZ(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005169-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005169-0)** - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



**0009015-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009015-0) - VILMA APARECIDA DE JESUS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VILMA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005148-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005148-3) - JOSE MARIA DE BONI(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MARIA DE BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005490-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005490-3) - JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0047041-38.2009.403.6301 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002929-13.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO MACHADO FILHO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO ANTONIO MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0045217-10.2010.403.6301 - JOSE ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005263-83.2011.403.6183 - ROBERTO BONINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003006-17.2013.403.6183 - JESU SEBASTIAO SILVA(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JESU SEBASTIAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014742-37.2010.403.6183 - JOAO BOSCO BARRETO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 13950**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015577-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015577-8)** - FRANCISCO DE PAULA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000682-69.2004.403.6183 (2004.61.83.000682-0)** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002771-94.2006.403.6183 (2006.61.83.002771-6)** - JAIR FIRMINO DE MORAES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIR FIRMINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006500-58.2008.403.6119 (2008.61.19.006500-0)** - MARIA DO CARMO FERNANDES DE MATTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO CARMO FERNANDES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002180-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002180-2)** - JOSE RODOLFO DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007907-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007907-5)** - ANTONIO PEREIRA MEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PEREIRA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011180-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011180-3)** - LEONIDIO BENTO DOS REIS(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONIDIO BENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003863-68.2010.403.6183** - BEATRIZ PEREIRA NOLASCO X RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BEATRIZ PEREIRA NOLASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002354-68.2011.403.6183** - NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006432-08.2011.403.6183** - JOSE LOMBARDI FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LOMBARDI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0010387-47.2011.403.6183** - MARIA CONCEICAO VINHASK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CONCEICAO VINHASK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0012596-86.2011.403.6183** - VALENTIM GUIDI NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALENTIM GUIDI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000361-53.2012.403.6183** - ELDIS LUCIO BELTRAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELDIS LUCIO BELTRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011087-86.2012.403.6183** - EDSON CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDSON CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000618-10.2014.403.6183** - ANTONIO ALVES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006570-67.2014.403.6183** - EDILSON SENA PIMENTEL(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO E SP350830 - MARCELO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDILSON SENA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 13951**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011263-80.2003.403.6183 (2003.61.83.011263-9)** - ANTONIO CARLOS GIORDANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS GIORDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000853-26.2004.403.6183 (2004.61.83.000853-1)** - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001761-83.2004.403.6183 (2004.61.83.001761-1)** - MARIA DE SANTANA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005664-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005664-1)** - RUBENS OSORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBENS OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005973-16.2005.403.6183 (2005.61.83.005973-7)** - REGINALDO FEITOSA DE CARVALHO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X REGINALDO FEITOSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000369-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000369-4)** - ELIANA DA SILVA DIAS(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIANA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001314-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001314-6)** - ANTONIO DA SILVA BORGES(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001932-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001932-3)** - EVERALDO RIJO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EVERALDO RIJO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009720-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009720-0)** - IRINEU PORFIRIO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU PORFIRIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0012159-84.2008.403.6301 (2008.63.01.012159-0)** - GILBERTO GARCIA SANCHES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILBERTO GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004537-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004537-9)** - JOSE DAVID D AGOSTINI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DAVID D AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0010091-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010091-3)** - CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA POLIZELLO X ANA PAULA MOREIRA DA SILVA X VANESSA MOREIRA DA SILVA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE OLIVEIRA POLIZELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005908-45.2010.403.6183** - ARMANDO MINORU HACHIGUTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARMANDO MINORU HACHIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009048-87.2010.403.6183** - IONE SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IONE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0015097-47.2010.403.6183** - MAURINO ALVES DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011498-66.2011.403.6183** - OLIVAR XAVIER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OLIVAR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0012169-89.2011.403.6183** - PAULO JORGE SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO JORGE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0013411-83.2011.403.6183** - ANTONIO CARVALHO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARVALHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005028-82.2012.403.6183** - ODECIO NOGUEIRA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ODECIO NOGUEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 13952**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001639-75.2001.403.6183 (2001.61.83.001639-3)** - CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X HELIO DE JESUS FERRANTE X KEYITI ARAKI X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X VALDIMIR DE GREGORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE JESUS FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEYITI ARAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIMIR DE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0007450-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007450-4)** - MARIA AMELIA DOS SANTOS DIAS X VELUMA APARECIDA DOS SANTOS DIAS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VELUMA APARECIDA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0017713-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017713-2)** - JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000314-16.2011.403.6183** - FRANCISCO SILVESTRE BATISTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO SILVESTRE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003362-80.2011.403.6183** - JOSE MARIA MARTINS MENDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MARIA MARTINS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004700-89.2011.403.6183** - ALVINO RIBEIRO DA SILVA(SP295823 - DANIELA COELHO SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALVINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0008021-35.2011.403.6183** - PAULINO ROSA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULINO ROSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009918-98.2011.403.6183** - JOSE ALVES DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003218-72.2012.403.6183** - MARCOS ANTONIO TEODORO(SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO ALVES E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS ANTONIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007221-70.2012.403.6183** - FLORISA ALVES BEZERRA(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLORISA ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007545-60.2012.403.6183** - DAVID BARBOSA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DAVID BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009593-89.2012.403.6183** - CICERO BELARMINO DA SILVA(SP210091 - MONICA LEAL ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CICERO BELARMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011314-76.2012.403.6183** - EDSON RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDSON RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004456-63.2012.403.6301** - MARIA GOMES DA SILVA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 13953**

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000523-83.1991.403.6183 (91.0000523-1)** - ANTONIO GUEDES FERREIRA X CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA X GLORIA APARECIDA MACEDO X SONIA GUEDES FERREIRA X JOSE TEODORO X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA APARECIDA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO)

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004823-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004823-7)** - JOSE POLICARPO MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE POLICARPO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007038-46.2005.403.6183 (2005.61.83.007038-1)** - JOSE DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001962-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001962-8)** - JOSE CARLOS ANTONIO DE MORAES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003095-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003095-8)** - FAUSTO MARQUES DIAS X SIMONE GOMES ESPINHA X YASMIM ESPINHA MARQUES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FAUSTO MARQUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0008374-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008374-4)** - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007276-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007276-7)** - FLAVIO BATISTA DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLAVIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0013332-12.2008.403.6183 (2008.61.83.013332-0)** - GERALDO GONCALVES BASTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO GONCALVES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



**0002202-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002202-1) - DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA X BRUNA BEZERRA COSTA X ANA CARLA BEZERRA COSTA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0017603-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017603-6) - JOAO JOSE DE MOURA DIAS FIALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO JOSE DE MOURA DIAS FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003177-42.2011.403.6183 - MILTON BERNARDES FARIAS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON BERNARDES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011584-37.2011.403.6183 - JAIME PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIME PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0036199-28.2011.403.6301 - VALERIA LUCIA DE SALES(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALERIA LUCIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000598-34.2005.403.6183 (2005.61.83.000598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015757-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015757-0)) FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI X ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 13955**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008593-49.2015.403.6183 - ANTONIO LONGARZO JUNIOR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 122 e verso opostos pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003480-80.2016.403.6183 - ROGERIO LUIZ DE SOUZA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 310/314 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003988-26.2016.403.6183 - MARIA INES DE SOUZA BRUNO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 122/126 opostos pela parte autora. Fl. 126, 2º : Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003507-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003507-9)** - JOAO ANTONIO PISSAIA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO PISSAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E PE037495 - MARCELO LUIZ DE LIMA)

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0008194-98.2007.403.6183 (2007.61.83.008194-6)** - ADEMAR SOARES DE SOUZA(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADEMAR SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006886-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006886-7)** - NELSON PIRES DE ALMEIDA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009213-37.2010.403.6183** - FELISBINA VENANCIO COELHO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FELISBINA VENANCIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0015321-82.2010.403.6183** - JOAO CARLOS DOS REIS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003703-09.2011.403.6183** - JULIO SCALLARI MARTINS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JULIO SCALLARI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0048784-15.2011.403.6301** - GENIVAL GUEDES RODRIGUES(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL GUEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006419-72.2012.403.6183** - ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011310-39.2012.403.6183** - JONAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JONAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000928-50.2013.403.6183** - BERENICE ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BERENICE ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007693-37.2013.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011180-15.2013.403.6183** - ROSANA MARIA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003042-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003042-6)** - ANTONIO PLACIDIO DE FARIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PLACIDIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 13956**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009503-76.2015.403.6183** - MOISES DA SILVA BRUNO(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 263/266 pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006553-17.2003.403.6183 (2003.61.83.006553-4)** - JOSE CARLOS NASTARI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS NASTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007264-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007264-3)** - VALDEMAR FONTES GERALDO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GERALDO(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004793-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004793-5)** - MARIA DE MELO SIQUEIRA X ROSEMEIRE SIQUEIRA(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSEMEIRE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005506-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005506-3)** - LUIZ FERNANDO NAPOLITANO(SP051320 - SERGIO CABRERA E SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ FERNANDO NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0013291-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013291-4)** - ADIMAR SOARES GUSMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADIMAR SOARES GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0013273-53.2010.403.6183** - DIVANIR RUAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIVANIR RUAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0014458-29.2010.403.6183** - KAZUTO NELSON OSAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KAZUTO NELSON OSAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0015822-36.2010.403.6183** - DENIS MICHELIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DENIS MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0037942-10.2010.403.6301** - SONIA MARIA BRAGA(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SONIA MARIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001308-44.2011.403.6183** - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0008535-85.2011.403.6183** - NEIDE GUIMARAES MORAIS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEIDE GUIMARAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011607-80.2011.403.6183** - GASPAR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GASPAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003557-31.2012.403.6183** - MARIA NILZA ALMEIDA FERNANDES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA NILZA ALMEIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002135-84.2013.403.6183** - ROBSON FERREIRA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003251-91.2014.403.6183** - WALDYR BITETTI FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDYR BITETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 13958**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003297-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003297-0)** - INACIO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X INACIO OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004154-49.2002.403.6183 (2002.61.83.004154-9)** - JOSE DOS ANJOS MACHADO FILHO(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BOAS MINAMI DE SA E SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DOS ANJOS MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005854-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005854-0)** - JACQUELINE UCHOA DA SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JACQUELINE UCHOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0010737-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010737-0)** - ANTONIO LANGELLA X ELZA JORGE MARTINS(SP190911 - SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011349-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011349-0)** - MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0013749-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013749-3)** - MAURINA SENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINA SENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0017494-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017494-5)** - DERLI DE SOUZA SANTOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DERLI DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011027-84.2010.403.6183** - EDSON GONCALVES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA DE ARAUJO X THAINARA APARECIDA SILVA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA DE ARAUJO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDSON GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004969-31.2011.403.6183** - LIDIA BARBOSA GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LIDIA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011134-94.2011.403.6183** - VALDECIR BORGES DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDECIR BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004797-55.2012.403.6183** - MAURO CARLOS CAMPIONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURO CARLOS CAMPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente N° 13959**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007391-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007391-0)** - JOSE SIQUEIRA BARBOSA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SIQUEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0007726-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007726-4)** - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0007306-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007306-8)** - DANIEL CARLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007931-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007931-2)** - CESAR SCABORA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CESAR SCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005686-43.2011.403.6183** - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006205-18.2011.403.6183** - LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAERCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0007184-77.2011.403.6183** - NELSON TUYOSHI KUBOTA X ROSANGELA MURADI KUBOTA(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON TUYOSHI KUBOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0023562-45.2011.403.6301** - MARIA VANDERLICE DE SOUSA NASCIMENTO X VLADIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO(SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA VANDERLICE DE SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0001112-40.2012.403.6183** - EVERALDO MORAIS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EVERALDO MORAIS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005883-61.2012.403.6183** - ORLANDO PALOMBARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO PALOMBARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0007204-34.2012.403.6183** - LUIZ CLEMENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009240-49.2012.403.6183** - LUCIANA VALERI SANCHES DIAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCIANA VALERI SANCHES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011573-71.2012.403.6183** - JOAO CARLOS RABELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO CARLOS RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004581-60.2013.403.6183** - ORLINDA DE SOUSA DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLINDA DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011021-38.2014.403.6183** - VALMIR ANDRE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALMIR ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 13960**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0042256-28.2012.403.6301** - PEDRO NOLASCO DE RESENDE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 20.11.2000 a 14.02.2011 (CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA) como exercido em atividades especiais, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de reconhecer os períodos de 29.10.1975 a 03.08.1978 (POLIQUIMA IND COM S/A/AKZO NOBEL LTDA - DIVISÃO QUÍMICA) e de 04.09.1989 a 28.07.1992 (IMPACTA S/A IND E COM) como exercidos em atividades especiais, a conversão em atividade comum e a somatória aos demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/155.549.075-9, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003223-55.2016.403.6183** - ROSELIR DEDIO OLIVEIRA DA COSTA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito à averbação do período de 18.11.2003 a 01.06.2008 (INDÚSTRIA ANHEMBI S/A) como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, afeto ao NB 42/164.710.198-8. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003455-67.2016.403.6183** - ANTONIA MARIA DE SOUZA(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer à autora direito ao cômputo do período de 06.03.1997 a 16.09.2014 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS) como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, e a implantação do benefício de aposentadoria especial desde a DER, atinente ao NB 46/171.319.304-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**Expediente Nº 13961**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017616-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017616-4)** - VICTOR SILVERIO X JOAO WAGNER SILVERIO X LUZIA REGINA SILVERIO X ROSEMEIRE SILVERIO ESCOBAR(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente à revisão do Benefício NB 41/123.630.079-0, condenando a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004967-56.2014.403.6183** - EDGARD EDSON OREFICE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, reconheço decadência e, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a lide, referente ao reconhecimento de alguns períodos como exercidos em atividades especiais, a aplicação do teto máximo e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a transformação em aposentadoria especial, pleitos referentes ao NB 42/115.903.066-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0028587-34.2014.403.6301** - LUISA CELIA DALLACQUA PELEGRINO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos de 22.04.1986 a 17.09.1986 (HOSPITAL CRISTO REI S.A), de 16.11.1987 a 30.09.1996 (FUNDAÇÃO HOSPITALAR ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I), de 02.03.1998 a 30.03.2004 (NASA LABORATÓRIO CLÍNICO S/C LTDA), de 18.02.2004 a 05.10.2010 (COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE) e de 06.10.2010 a 21.01.2014 (LABORATÓRIOS CLÍNICOS ASSOCIADOS LTDA), como se trabalhados em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos pertinentes ao NB 46/167.253.063-3. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004880-32.2016.403.6183** - SHUNJI TANEDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006250-46.2016.403.6183** - ROSALINA ALVES PINA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 75/78, opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007146-89.2016.403.6183** - MARIA DE FATIMA MARTINS FERREIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 62/65, opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008360-18.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO FRAGA SILVA LIMA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, referente ao cômputo dos períodos de 19.03.1987 à 12.06.1991 (KINOKO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.), 29.04.1995 à 15.04.1997 (POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.), 10.06.1997 à 30.06.2000 (EMPASE - EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA.), 01.07.2000 à 18.05.2005 (EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.), 19.05.2005 à 15.03.2007 (DECISÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.), e de 16.03.2007 à 27.10.2015 (GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.), como exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos vinculados ao NB 46/176.373.655-2. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### **Expediente N° 13964**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002964-94.2015.403.6183** - DOLORES ALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005751-62.2016.403.6183** - JAF FRANDER MENDONCA XAVIER(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA E SP305961 - CAMILA MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006816-92.2016.403.6183** - SADNA DA SILVA CLAUDINO(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000712-50.2017.403.6183** - SEBASTIAO ROSA ALVES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105, item a: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Tendo em vista que já houve a citação do INSS, torno sem efeito o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 94/95. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente N° 13965**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001213-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001213-3)** - JOSE PEREIRA LOPES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADJ, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005283-11.2010.403.6183** - ALCIDES MUNIZ CANCIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MUNIZ CANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie, a pretensa sucessora:-) declaração de hipossuficiência, a justificar a concessão de justiça gratuita, ou, promova o recolhimento das custas. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da resposta da AADJ às fls. 462.Int.

**0006333-38.2011.403.6183** - JOSE MARIA VIEIRA RIBEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA VIEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0010173-51.2014.403.6183** - GERALDO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência dos pedidos constantes no corpo da petição/documentos de fls. 250/252, relativa ao(s) nome(s) do(s) advogado(s) no(s) qual(is) deve(m) ocorrer as publicações. Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente N° 13966**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016466-58.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X JURACI DE FATIMA BRAGA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA)

Não obstante a manifestação de fls. 70/73, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação com relação à contestação de fls. 22/31. Em seguida, intime-se o réu para que no prazo de 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008968-16.2016.403.6183** - ELMIRO ILDEFONSO RIBEIRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 67/111: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0275208-23.2005.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000450-03.2017.403.6183** - MARIA VERONICA APOLONIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 56: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 55, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022315-74.2016.403.6100** - ELTON SANTIAGO(SP249664B - CRISTIANE DOS SANTOS DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico-a, de ofício, para que passe constar, onde se lê:(...)São Paulo, 06 de junho de 2016 (...)Leia-se: (...)São Paulo, 06 de junho de 2017 (...)Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. No mais, ante a interposição de apelação pelo impetrante, intime-se o apelado para resposta no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se as partes.

#### **Expediente N° 13967**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001184-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001184-9)** - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278: Ciência à PARTE AUTORA da resposta da AADJ. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 273. Intime-se.

**0008437-95.2014.403.6183** - NIVALDO FRANCISCO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante o teor da decisão de fls. 288/292, requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007151-48.2015.403.6183** - JULIA DA SILVA SPACASSASSI(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DA SILVA SPACASSASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173: Ciência à PARTE AUTORA da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Após, cumpra-se o determinado no quinto parágrafo da r. decisão de fls. 166. Intime-se e cumpra-se.

**0009092-33.2015.403.6183** - MARILENE MARQUES CORREA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE MARQUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140 e 142/143: Ciência à PARTE AUTORA da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Após, cumpra-se o determinado no quinto parágrafo da r. decisão de fls. 134. Intime-se.

**0000723-84.2015.403.6301** - ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 652 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 13985**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005011-80.2011.403.6183** - ADRIANA REGINA DE CARVALHO X TAIS CARVALHO VIANA X JOAO MANOEL CARVALHO VIANA X MATHEUS LUIZ CARVALHO VIANA X LETICIA CARVALHO VIANA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 21/09/2017 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas do Juízo GIANBATTISTA UBERTI e VERA LÚCIA MARCOS UBERTI, com endereços à fl. 363 que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo Gianbattista e Vera. Dê-se vista ao MPF. Int.

**0006134-16.2011.403.6183** - ROBERTO PAPAI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). No mais, providencie a Secretaria o encaminhamento de e-mail ao juízo deprecado comunicando a realização das perícias nas especialidades clínico geral e ortopedia, bem como a solicitando a devolução da carta precatória nº 0002370-27.2014.8.26.0271 para prosseguimento do feito neste juízo. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

**0070855-06.2014.403.6301** - LEONICE GARCIA CAMARA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo das determinações constantes do termo de audiência de fl. 405, providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS - VITAL BRASIL, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do Processo Administrativo NB nº 129.907.064-4. Após, decorrido o prazo para apresentação das alegações finais e a juntada do mencionado processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

**0068760-66.2015.403.6301** - REINALDO DE SOUZA RESENDE X MARIA DA PENHA SOUSA CRUZ RESENDE(SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA ZEIDAN E SP221439 - NADIA FERNANDES CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19/09/2017 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal dos autores e a oitiva de suas testemunhas, arroladas à fl. 150, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência aos autores, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC. Int.

**0002022-62.2016.403.6301** - SANDRA MARIA LIMA PRETO(SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA E SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 479/501: Ciência ao INSS. Designo o dia 19/09/2017 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas à fl. 480, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC. No mais, manifeste-se a parte autora com relação à determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de fl. 478. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057869-30.2008.403.6301 - NADIA MARIA DOS SANTOS(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a resposta da AADJ às fls. 347 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, o extrato de consulta Dataprev às fls. 348, e tendo em vista que o julgado de fls. 317/320 determinou a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (25/08/2008), INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao EXATO cumprimento da notificação nº 3094/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 347/348 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 341. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIO DA GLORIA HUMPHREYS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E C I S Ã O**

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 2231492), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão apresentada pelo SEDI (ID 1454118).

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação dos réus para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZAQUEU THEODORO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENEIDA BAPTISTETE MATARAZZO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA BERSI CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002166-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RUBEN CASANOVA BARBI  
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

ID 1583121:

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho ID 1405431, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 0740745-52.1991.403.6183, 0086629-56.1999.403.0399 e 0058647-96.2001.403.0399, que figuram na certidão ID 1367591 do SEDI, para se apurar eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 2230260), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão apresentada pelo SEDI (ID 1514371).

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.



Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO LUCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA RODRIGUES - SP193414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, no qual conste corretamente a finalidade da outorga para o ajuizamento desta ação.

2. Informe, ainda, qual o número de benefício previdenciário de auxílio doença que pretende ser restabelecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VIEIRA ROBLES  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 1708077:

Cumpra a parte autora adequadamente o primeiro parágrafo do despacho ID 1445276, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 0015913-21.2000.4.03.6105 e 003393-76.2006.4.03.6183, que figuram na certidão ID 1383136 do SEDI, para se apurar eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO DELLAQUA  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 1555994: Inclua-se o advogado Wendell Ilton Dias (OAB/SP nº 228.226) no sistema PJe para recebimento de intimações.

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 986356), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0033154-79.2012.403.6301, indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Diante da informação ID 2245133, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 1212839.

Recebo a petição (ID 1579037) como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Diante da informação ID 722342, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 579707.

Recebo a petição ID 1645156 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Esclareça a parte autora a interposição do recurso de apelação - Id n. 2213135 em nome de pessoa alheia à presente demanda.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO FERNANDES LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA - SP245032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA OLIVEIRA SANTOS MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA MENDES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO ZANIN MOSCA  
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDETE BARBOSA DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA - SP366100, STEFANIE DUARTE DO NASCIMENTO - SP371032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIELZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANNE MENDES CERQUEIRA - SP337396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS, JULIA RIBEIRO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Id n. 2149473: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

## DESPACHO

1. Tendo sido apresentada a contestação pela autarquia-ré – Id n. 1377316 impugnando o pedido do autor, restando, portanto, controvertido do direito postulado na presente ação, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 2248301, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

3. Após venham os autos conclusos para apreciação da sugestão realizada pela Sra. Perita Judicial de produção de nova prova pericial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

## DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 2248237.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

## DESPACHO

Id n. 2149417: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILDO DE PAULA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista que as margens laterais da petição inicial protocolada pelo autor não estão completas, quando geradas em arquivo PDF, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a devida regularização.

Int

**SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:



## DESPACHO

1. Id n. 2182246: Mantenho a decisão – Id n. 1961515 por seus próprios fundamentos.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
4. Id n. 2182246: Dê-se ciência ao INSS.  
Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 2248441.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-67.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489, CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica ID retro, informando a redesignação da audiência para dia 18/10/2017 às 15:50 horas junto ao r. Juízo Deprecado de São Bernardo do Campo, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-49.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA EDILMA SANTOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Id n. 2252844 e seguintes: Dê-se ciência as partes.  
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PRISCILA BORBA - SP233825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Diante da informação ID 2256558, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 940179.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001373-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DJALMA FIRMINO VERCOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo C)*

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o exequente pretende a execução da sentença proferida na ação ordinária nº 0001336-51.2007.403.6183, que julgou a ação procedente (fls. 130/132) e, tendo sido mantida no julgamento do reexame necessário (fls. 152/153), transitou em julgado (fl. 155).

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, por meio da qual o autor apresentou cálculos de liquidação, no valor de R\$ 412.599,61, e requereu a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, para que apresente impugnação.

Entendo, todavia, que a parte autora é carecedora do direito de ação, inexistente, portanto, uma das condições para o regular prosseguimento e julgamento do processo.

O início da etapa de cumprimento de sentença é determinado pelo requerimento do exequente (art. 513, §1º, CPC), e deve ser apresentado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos mesmos autos da ação de conhecimento (art. 516, inciso II, CPC).

Compulsando dos autos da ação de conhecimento verifico que, a teor do despacho proferido à fl. 156, em 10 de setembro de 2015, já foi dado início à fase de execução do acórdão condenatório proferido naqueles autos. Nesse sentido, observo que o INSS apresentou cálculo de simulação da renda mensal inicial do benefício do autor (fls. 189/197), e que o exequente, por sua vez, apresentou manifestação no dia 17 de abril de 2017, ocasião na qual discordou dos cálculos apresentados pela Autarquia-ré, e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 202/203).

Observo, ademais, que além da presente demanda, o autor distribuiu autonomamente as ações nº 5001376-93.2017.403.6183 e 5001378-63.2017.403.6183, as quais também objetivam o cumprimento da sentença proferida nos autos nº 0001336-51.2007.403.6183.

Considerando que a fase de execução já havia sido iniciada perante a ação de conhecimento, qualquer decisão relativa a eventual desmembramento do feito é ato de reserva jurisdicional, não competindo às partes instaurar novos incidentes processuais que não encontram guarida na legislação processual civil vigente.

Nesse particular, saliento que este Juízo não proferiu qualquer ato decisório determinando a distribuição, em autos apartados, do cumprimento de sentença relativo ao título executivo proferido naqueles autos.

Desse modo, entendo que a postura do autor vai de encontro com os princípios da boa-fé objetiva, da celeridade processual e da eficiência da prestação jurisdicional, valores estes que devem nortear a atuação de todos os sujeitos do processo, por serem primordiais ao desenvolvimento da relação jurídico-processual, e que encontram guarida nos artigos 5º, 6º e 8º do novo Código de Processo Civil.

Saliento, por fim, que a evidente duplicidade/reiteração da execução do julgado inviabiliza o prosseguimento do feito.

Assim, de rigor o indeferimento da petição, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III e art. 485, incisos I e VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil

Ressalto, ademais, que eventual reiteração desta conduta poderá caracterizar litigância de má-fé, a teor do art. 80, inciso I, CPC, e ensejar a aplicação das sanções correspondentes (art. 81, CPC).

**- Dispositivo -**

Assim sendo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso III, e art. 485, incisos I e VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.**

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo C)*

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o exequente pretende a execução da sentença proferida na ação ordinária nº 0001336-51.2007.403.6183, que julgou a ação procedente (fls. 130/132) e, tendo sido mantida no julgamento do reexame necessário (fls. 152/153), transitou em julgado (fl. 155).

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, por meio da qual o autor pugna pelo cumprimento da obrigação de fazer, consubstanciada na implantação da RMI do seu benefício. Requeru, ainda, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, para que apresente impugnação.

Entendo, todavia, que a parte autora é carecedora do direito de ação, inexistente, portanto, uma das condições para o regular prosseguimento e julgamento do processo.

O início da etapa de cumprimento de sentença é determinado pelo requerimento do exequente (art. 513, §1º, CPC), e deve ser apresentado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos mesmos autos da ação de conhecimento (art. 516, inciso II, CPC).

Compulsando dos autos da ação de conhecimento verifico que, a teor do despacho proferido à fl. 156, em 10 de setembro de 2015, já foi dado início à fase de execução do acórdão condenatório proferido naqueles autos. Nesse sentido, observo que o INSS apresentou cálculo de simulação da renda mensal inicial do benefício do autor (fls. 189/197), e que o exequente, por sua vez, apresentou manifestação no dia 17 de abril de 2017, ocasião na qual discordou dos cálculos apresentados pela Autarquia-ré, e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 202/203).

Observo, ademais, que além da presente demanda, o autor distribuiu autonomamente as ações nº 5001376-93.2017.403.6183 e 5001373-41.2017.403.6183, as quais também objetivam o cumprimento da sentença proferida nos autos nº 0001336-51.2007.403.6183.

Considerando que a fase de execução já havia sido iniciada perante a ação de conhecimento, qualquer decisão relativa a eventual desmembramento do feito é ato de reserva jurisdicional, não competindo às partes instaurar novos incidentes processuais que não encontram guarida na legislação processual civil vigente.

Nesse particular, saliento que este Juízo não proferiu qualquer ato decisório determinando a distribuição, em autos apartados, do cumprimento de sentença relativo ao título executivo proferido naqueles autos.

Desse modo, entendo que a postura do autor vai de encontro com os princípios da boa-fé objetiva, da celeridade processual e da eficiência da prestação jurisdicional, valores estes que devem nortear a atuação de todos os sujeitos do processo, por serem primordiais ao desenvolvimento da relação jurídico-processual, e que encontram guarida nos artigos 5º, 6º e 8º do novo Código de Processo Civil.

Saliento, por fim, que a evidente duplicidade/reiteração da execução do julgado inviabiliza o prosseguimento do feito.

Assim, de rigor o indeferimento da petição, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III e art. 485, incisos I e VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil

**- Dispositivo -**

Assim sendo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso III, e art. 485, incisos I e VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001376-93.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DJALMA FIRMINO VERCOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o exequente pretende a execução da sentença proferida na ação ordinária nº 0001336-51.2007.403.6183, que julgou a ação procedente (fls. 130/132) e, tendo sido mantida no julgamento do reexame necessário (fls. 152/153), transitou em julgado (fl. 155).

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, por meio da qual o autor pugna pelo cumprimento da obrigação de fazer, consubstanciada na implantação da RMI do seu benefício. Requereu, ainda, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, para que apresente impugnação.

Verifico que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto do processo n.º5001378-63.2017.403.6183, que também tramita perante este Juízo.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

**\*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8394**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012886-43.2008.403.6301** - ANTONIO LAURINDO DE SOUZA NETO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0017448-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017448-9)** - FELIPE FEITOSA AMORIM X MARIA MARLENE ALVES FEITOSA AMORIM(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0001627-90.2009.403.6309** - IVANILDO ALVES DOS SANTOS(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004509-78.2010.403.6183** - VILMA GREJO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003860-45.2012.403.6183** - JOSE CRISTOVAO GUIMARAES LIMA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010919-84.2012.403.6183** - MARIA DE JESUS ESTEVAM(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0047313-27.2012.403.6301** - VINICIUS VILA DE OLIVEIRA X SIMONE VILA DE OLIVEIRA SILVA X KARINA CRISTIANE VILA DE OLIVEIRA(SP340608 - NEIRE APARECIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 332, 338 e 355: Anote-se.2. Fls. 348/349: Ciência à parte autora.3. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.4. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001009-96.2013.403.6183** - JOSE AMERICO FERREIRA(SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001819-71.2013.403.6183** - ALFREDO BATISTA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006964-11.2013.403.6183** - MANOEL CARLOS MOURA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. 128/130, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

**0011596-80.2013.403.6183** - DANIEL PINHEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0012437-75.2013.403.6183** - MAURI CARDOSO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013283-92.2013.403.6183** - MILTON PINTO DE MORAES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0016926-92.2013.403.6301** - MARINETE LOPES DA SILVA(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003028-41.2014.403.6183** - PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004058-14.2014.403.6183** - CARLOS ANTONIO CARRARO(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005169-33.2014.403.6183** - MARIA GERSONETE BACRE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005271-55.2014.403.6183** - SERGIO CHICALE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005470-77.2014.403.6183** - DURVAL VIEIRA DA SILVA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007130-09.2014.403.6183** - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008160-79.2014.403.6183** - NICODEMOS BATISTA DA SILVA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008427-51.2014.403.6183** - GILENO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010855-06.2014.403.6183** - JOAO ALEXANDRE FORTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011361-79.2014.403.6183** - ILDOMAR TAVARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011570-48.2014.403.6183** - EDNEIA PARRAS CABRAL(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010863-17.2014.403.6301** - SILMARA FERREIRA MANSO TURBIANI X JACQUELINE FERREIRA TURBIANI X GABRIELA FERREIRA TURBIANI X ENZO FERREIRA TURBIANI(SP135060 - ANIZIO PEREIRA E SP138179 - RENATA NABAS LOPES LORENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada. Int.

**0000370-10.2015.403.6183** - GIVANILDO MARTINS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000700-07.2015.403.6183** - JOSE CARLOS DUARTE(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001467-45.2015.403.6183** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001917-85.2015.403.6183** - JOSE NORAIDE ENDRICE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002539-67.2015.403.6183** - PEDRO CAVALANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003812-81.2015.403.6183** - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006724-51.2015.403.6183** - LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010393-15.2015.403.6183** - JOSE GERALDO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004536-51.2016.403.6183** - SEBASTIAO FONTES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004597-09.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004659-49.2016.403.6183** - DAIKITI TAKAHASHI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005247-56.2016.403.6183** - JOSE SERGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006183-81.2016.403.6183** - UBIRAJARA GRANDI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006308-49.2016.403.6183** - LOURDES ANA VOLK BENITEZ(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006562-22.2016.403.6183** - CLEIDE MARIA MIUCCI(SP327342 - LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF E PR031022 - LUCIANO MARCIO DOS SANTOS E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123/124: Tendo em vista que a subscritora da petição, Dra Juliana de Paiva Almeida, não possui poderes para atuar nos autos (fls. 115/116), promova o patrono da parte autora a devida regularização, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.2. Anote-se provisoriamente no sistema processual o nome da Dra. Juliana de Paiva Almeida, OAB nº 334.591. 3. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006903-82.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013343-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013343-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VALDETE SIMOES PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011693-12.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-62.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSE MANOEL(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002415-50.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002060-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LUIZ MARCOS GOMES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004921-96.2016.403.6183** - ELIELZA COSTA PASSOS(SP344336 - RICARDO ALMEIDA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 8395**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004097-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004097-4)** - MARIA BRIGIDA GOMES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0012647-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012647-1)** - ELIZEU FRANCISCO ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0017336-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017336-9)** - VIVALDI JOSE GARCIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0007827-69.2010.403.6183** - THEREZINHA ROSA SERIO GENTINA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0012613-59.2010.403.6183** - NELSON FERRARI(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0002615-33.2011.403.6183** - OZORIO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0004495-89.2013.403.6183** - JOAO MARQUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0008663-37.2013.403.6183** - ANTONIO APARECIDO BUSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0010327-06.2013.403.6183** - DAVID MIRANDA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0013321-07.2013.403.6183** - DONATO VENALD PIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0002503-59.2014.403.6183** - ALDO ALFIO FANTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0003119-34.2014.403.6183** - GABRIELE PAPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0011914-29.2014.403.6183** - MANOEL ANTONIO DE MOURA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 123, informando a designação de audiência para dia 28/09/2017 às 08:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0007488-37.2015.403.6183** - CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES(SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 303/304: Ciência às partes. 2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007426-60.2016.403.6183** - RAIMUNDA ALVES EVANGELISTA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação prestada pela Perita Judicial, às fls. 137, defiro nova data para a realização de prova pericial na especialidade médica de psiquiatria. 2. Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia 22 de novembro de 2017, às 08:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP, devendo a parte autora observar a orientação feita pela Perita Judicial, às fls. 137-v. 3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o prontuário de atendimento psiquiátrico da autora. Int.

**0042687-23.2016.403.6301** - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO VALE QUARESMA(SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 53: Tendo em vista a manifestação do autor, defiro a designação de nova data para realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. 2. Intimem-se as partes da realização da perícia para o dia 21 de novembro de 2017, às 08:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005239-94.2007.403.6183 (2007.61.83.005239-9)** - HELOISA HERNANDEZ DERZI(SP222058 - RODRIGO DE CASTRO E SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. retro: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033295-39.2001.403.0399 (2001.03.99.033295-2)** - THEREZA DAMINELLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X THEREZA DAMINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400: Diante da notícia de que houve levantamento do valor principal devido à autora, desbloqueado por força da decisão de fls. 374 e determinação da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 390, prejudicado o pedido de alvará dos honorários advocatícios, tendo em vista a idêntica ordem de desbloqueio de fls. 399, com a respectiva disponibilização do valor à ordem do beneficiário. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0002210-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002210-6) - GILDASIO RODRIGUES DO AMARAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X GILDASIO RODRIGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 188/189 204/206: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009104-13.2017.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatório em favor do autor e RPV de honorários de sucumbência em favor do advogado, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta do INSS de fls. 2/16 dos autos dos embargos à execução apensos. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

**0014654-96.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE FALCAO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 180/202 e 205), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 51.706,96 (cinquenta e mil, setecentos e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado para novembro de 2016. 2. Fls. 205: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

**0004647-11.2011.403.6183 - IVO DUCCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 127/152 e 157/158), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 42.112,36 (quarenta e dois mil, cento e doze reais e trinta e seis centavos), atualizado para setembro de 2016. 2. Fls. 157/160: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do(a) autor(a), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, considerando-se a conta acima acolhida. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

**0034516-19.2012.403.6301 - JOSE CARLOS PEREIRA BASTOS(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 192/196 e 199/215), acolho a conta do autor no valor R\$ 226.106,65 (duzentos e vinte e seis mil e cento e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para março de 2017. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007410-82.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-69.2007.403.6183 (2007.61.83.002945-6)) ARMANDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP177738E - LIGIA GARZARO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002975-12.2004.403.6183 (2004.61.83.002975-3) - IZAIAS DE SOUZA BELONHA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS DE SOUZA BELONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 252/263 e 265/303), acolho a conta do autor no valor R\$ 337.238,91 (trezentos e trinta e sete mil e duzentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), atualizado para maio de 2017. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0000091-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000091-3) - NELSON JACINO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JACINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 230/247 e 250), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 4.778,84 (quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para novembro de 2016.2. Fls. 250: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

**0000462-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000462-2) - AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 256/265 e 267/272), acolho a conta do autor, no valor de R\$ 8.189,02 (oito mil, cento e oitenta e nove reais e dois centavos), atualizado para janeiro de 2017.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

**0028273-98.2008.403.6301 - NEUSA DO CARMO ZANA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DO CARMO ZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 331/336: Ao SEDI para retificação do nome da autora NEUSA DO CARMO ZANA.2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 284/329 e 331/332), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 25.778,54 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para dezembro de 2016.3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

**0007264-07.2012.403.6183 - ALDRA CRISTINA PRIMO PESSOA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDRA CRISTINA PRIMO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 160/189 e 191), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 34.390,05 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa reais e cinco centavos), atualizado para maio de 2017.2. Fls. 191/196: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2571

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005646-90.2013.403.6183** - FRANCISCO EVERTON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, altero, parcialmente, de ofício, o dispositivo da r. sentença de fls. 160/179, uma vez que não está correlato com a fundamentação no que tange ao reconhecimento da especialidade em todo o período laborado, qual seja de 05/02/1990 a 09/05/2012, na empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda, já que o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como atividade especial, haja vista a intensidade de ruído considerada nociva pela legislação à época era aquela acima de 90 dB(A), sendo certo que o autor estava exposto a ruído inferior de 87,80 a 88,90 dB(A).Saliento que a planilha de fls. 178 possui o cálculo correto quanto ao tempo laborado em condições especiais reconhecidos administrativamente e judicialmente. Se assim é, o autor possui o tempo especial de 18 anos, 10 meses e 15 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/11/2012 (DER) Carência 10/02/1986 28/08/1987 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 19 dias 1909/03/1988 12/12/1989 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 4 dias 2205/02/1990 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 1 mês e 1 dia 8619/11/2003 09/05/2012 1,00 Sim 8 anos, 5 meses e 21 dias 103Até a DER (22/11/2012) 18 anos, 10 meses e 15 dias 230 meses 48 anos e 8 mesesA redação do dispositivo passa a ser a seguinte, à fls. 179:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 10/02/1986 a 28/08/1987, de 09/03/1988 a 12/12/1989 e de 05/02/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 09/05/2012; sem, contudo, conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial pleiteado, por não preencher o requisito do tempo de serviço em condições especiais.Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. Pelo exposto, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 160/179.Em consulta ao sistema processual, observo que na data de 13/05/2016 o autor foi cientificado da sentença, via Diário Oficial, entretanto, por um equívoco, foi publicado texto diverso do constante dos autos, cuja cópia da consulta determino a juntada, no qual julgava parcialmente procedente a ação, determinando-se, inclusive, a implantação do benefício de aposentadoria especial.Por outro lado, é cediço que as intimações do INSS são feitas pessoalmente, razão pela qual o referido Órgão tomou ciência dos termos da sentença de fls. 160/179 em 10/06/2016, renunciando ao respectivo prazo recursal (fl. 184), bem como a parte autora não interpôs recurso de apelação, sendo certificado o trânsito em julgado em 25/07/2016 e posteriormente encaminhado para o arquivo (fl. 184 verso).Destarte, a parte autora peticionou às fls. 185/200 requerendo o desarquivamento dos autos e implantação do benefício de aposentadoria especial (texto constante da publicação errônea acima relatada), bem como informou que a sua concessão estava condicionada a saída do autor da área de risco, juntando aos autos rescisão do contrato de trabalho, à fl. 188.Cumpra ressaltar que o autor não estava cumprindo qualquer requisito perante o INSS quanto ao seu afastamento do labor especial para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Na verdade pelo que consta do termo de rescisão de fl. 188 e aviso prévio indenização de fl. 189, ele foi dispensado pelo empregador sem justa causa.Além disso, o INSS não implantaria a aposentadoria especial, já que tinha tido ciência pessoal da sentença de fls. 160/179, exatamente como prolatada, sendo certo que o autor não possuía direito ao referido benefício.Desta feita, não há que se falar em prejuízo da parte autora, já que restou comprovada a rescisão do contrato de trabalho por vontade do empregador e não por cumprimento de exigência para concessão de aposentadoria especial, benefício que o autor não faz jus, tendo em vista possuir como tempo de labor especial: 18 anos, 10 meses e 15 dias.Publiche-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

**0012513-02.2013.403.6183** - PAULO RODRIGUES CORREIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do PPP juntado às fls. 304/313.Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

**0003305-23.2015.403.6183** - ANTERIO GERALDO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTERIO GERALDO DA SILVA, qualificado nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento das prestações referentes ao período de junho/2009 a julho/2011 do benefício de aposentadoria especial. Inicial com documentos (fls. 09/121). Sustenta que lhe foi concedido mandado de segurança para o restabelecimento do benefício previdenciário, desde a data da cessação. Contudo, afirma que o INSS não pagou as prestações do período acima mencionado. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 124. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 182/196). Réplica às fls. 201/207. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas pretendidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da primeira parcela pretendida (junho de 2009) e o ajuizamento da presente demanda (05/05/2015). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Da cópia da decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e acórdão proferido pelo TRF-3ª Região, acostada respectivamente às fls. 149/168 e 172/178, verifica-se que houve concessão da segurança para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário desde a data da cessação. Logo, nos termos do julgado, a parte autora faz jus ao pagamento das rendas mensais, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido, o documento de fls. 193 demonstra que da competência julho de 2009 a maio de 2011 não foi feito o pagamento da renda mensal do benefício previdenciário. Assim, embora o restabelecimento tenha operado efeitos apenas a partir de junho de 2011 (fls. 193) - haja vista a concessão via mandamental (fls. 167) - a parte autora tem direito ao pagamento dos créditos pretéritos, desde a cessação até o restabelecimento, respeitadas as prestações prescritas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para, na forma do pedido inicial, condenar o réu a pagar à parte autora os valores de seu benefício de aposentadoria especial em atraso correspondentes ao período de 05/05/2010 a 31/07/2011. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004870-22.2015.403.6183 - SIZENANDO CARVALHO DOS SANTOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SIZENANDO CARVALHO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, com efeitos retroativos a 05/03/1997, nos termos da inicial. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos a 3ª Vara Federal Previdenciária. Após informações prestadas pelo segurado e juntada de documentos, foi determinada a redistribuição a esta Vara, em virtude de prevenção, consoante decisão de fls. 252. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 451). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 453/480, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Não houve réplica. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anote-se fls. 482 para fins de publicação. Verifico que o réu protocolou uma segunda contestação, em 20/06/2016 (fls. 486/499). Em virtude da preclusão consumativa, este juízo somente vai apreciar a primeira peça de defesa, tempestivamente protocolada em 18/11/2015 (fls. 453/480). Indefiro o pedido de produção de prova pericial e expedição de ofício aos empregadores com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, tal como requerido em inicial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, cujo ônus recai sobre o segurado. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO**. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, Rel. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 16.01.2013) **JDA PRESCRIÇÃO**. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (10/02/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 18/06/2015). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. **DO TEMPO ESPECIAL**. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de



1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não

ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em

01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n.

72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Cinge-se a controvérsia aos períodos em que o segurado afirma labor em condições especiais e postula a concessão de aposentadoria especial NB 172.561.597-2, com DER em 10/02/2015. Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos. a) De 08/04/1987 a 31/03/1989 - Condomínio Edifício Solar do Conde - A CTPS (fls. 29) indica labor no cargo de faxineiro. Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, forçoso concluir que a parte não faz jus ao enquadramento postulado. b) De 01/07/1989 a 05/09/1989 - Condomínio Edifício Rio - A CTPS (fls. 38) registra o cargo de porteiro noturno. Não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados outros documentos que permitam o enquadramento, de modo que não há direito a ser reconhecido. c) De 06/10/1989 a 10/03/1997 - Pires Serviços de Segurança Ltda - Apenas foi juntada CTPS (fls. 38), que informa cargo de vigilante. Conforme exposto no tópico Da atividade de guarda ou vigilante, para que seja possível o enquadramento da atividade de vigilante, válida até 28/04/1995, não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo. Já a partir de 29/04/1995, não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda ou de vigilante a ele equiparado, nem mesmo a qualificação de tempo especial em razão do porte de arma de fogo, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade. Considerando que o segurado apenas trouxe aos autos cópia de CTPS, forçoso concluir pelo não enquadramento. d) De 18/03/1997 a 04/08/1998 - Delfim Comércio e Indústria S.A. - Foi juntada somente CTPS (fls. 39), que indica cargo de vigia. Logo, não faz jus ao enquadramento, nos termos da fundamentação do item c desta sentença. e) 18/01/1999 a 21/03/2000 - Graber Sistemas de Segurança Ltda - O segurado apenas juntou CTPS (fls. 39), com informação do cargo de vigilante, de modo que não se afigura possível o enquadramento, consoante fundamentação do item c deste decisum. e) De 11/05/2000 a 16/08/2000 - Septem Serviços de Segurança Ltda - Uma vez mais o segurado apenas trouxe aos autos CTPS (fls. 29), que indica labor no cargo de vigilante. Reporto-me aos fundamentos do item c desta sentença e não reconheço a especialidade. f) De 31/07/2000 a 17/09/2009 - São Luiz Viação Ltda - A CTPS (fls. 40) informa cargo de cobrador. Inicialmente, registro a impossibilidade de reconhecimento por categoria profissional após 28/04/1995, na forma descrita no tópico Das atividades de motorista, cobradores e assemelhadas. Foi juntado PPP (fls. 140/141, 203/204, 333/334, 395/396), que indica exposição ao fator de risco ruído, no desempenho das atividades de cobrador de ônibus. Todavia, não resta caracterizada a exposição permanente a este agente agressivo por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante. Esclareço, por fim, que meras anotações em CNIS, RAIS e ficha de registro de empregado não comprovam a especialidade do labor. Portanto, não há direito a ser reconhecido. g) De 18/07/2009 a 10/02/2015 (DER) - Viação Campo Belo Ltda - A CTPS (fls. 40) registra cargo de cobrador. Foi juntado PPP (fls. 133/134, 195/196, 326/327, 388/389), que corrobora a informação de desempenho da função de cobrador de ônibus e indica exposição a ruído. Também foi juntado laudo audiométrico (fls. 214/222, 405/413), com avaliação do mesmo agente agressivo: ruído. Reporto-me aos fundamentos do item f desta sentença e concluo que o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade.

DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

**0005691-26.2015.403.6183 - JENECI OGALHA CORREA DE CARVALHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JENECI OGALHA CORREA DE CARVALHO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade na atividade de professora nos períodos de 01/03/1979 a 31/07/1984, 11/02/1985 a 31/01/1986 e 11/02/1986 a 10/10/2006, laborados na Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 136.513.429-3, em aposentadoria especial, com o pagamento dos valores decorrentes, desde a DER que se deu em 10/10/2006, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Requer, ainda, a inclusão dos salários de julho de 1994 a abril 1998, extraídos do CNIS, uma vez que não foram incluídos quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em comento. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 100), que foi cumprida (fls. 101/103). Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 105/116. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovada o exercício da atividade especial. Réplica às fls. 120/127. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data do despacho do benefício (14/10/2006 - conforme consulta ao PLENUS, que ora determino a juntada) e o ajuizamento da presente demanda (08/07/2015, fls. 02). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria

especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do

Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua

efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA ATIVIDADE DE PROFESSOR.A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68.Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º:Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida:PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.(STF, ARE-AgR 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014)RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido.(STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral - mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014)A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação ori-ginal, e artigo 201, 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). In verbis:CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...]III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original]Art. 201. [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98]Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa se transcreve a seguir é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional:PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, 7º, I, cc. 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. E-feitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, 7º, I cc. 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessá-rios à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. [...] (TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013)DO CASO CONCRETOA autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 10/10/2006, conforme carta de concessão de fl. 23.Pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1979 a 31/07/1984, de 11/02/1985 a 31/01/1986 e de 11/02/1986 a 10/10/2006, laborados na Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, exercendo a função de professora. Para comprovação do vínculo empregatício com a aludida Instituição, nos períodos supracitados, a autora juntou cópia da CTPS, às fls. 66/67, sendo certo que quanto ao período, que se iniciou com data de admissão em 11/02/1986, não consta data de saída (fl. 67) e à fl.



85 consta como data de saída 12/03/2015, bem como às fls. 44/49 foram juntados holerites. Conforme fundamentação desta sentença, entendo que, com o advento da Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09/07/1981), o magistério foi desvinculado do regramento da aposentadoria especial e recebeu disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. A partir de então, dessa forma, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, decaiu a previsão do magistério como atividade especial (anteriormente presente nos anexos ao Decreto nº 53.381/64). Portanto, no caso da categoria profissional de professor, somente é cabível o reconhecimento da especialidade (e, conseqüentemente, da possibilidade de conversão desse interstício em tempo de serviço comum) até, no máximo, 08/07/1981, véspera da data da publicação da EC nº 18/81. No caso dos autos, o único período, ainda que parcial, passível de reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação desta sentença é o vínculo empregatício com a Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, com data de admissão em 01/03/1979 a 08/07/1981 (véspera da data da publicação da EC nº 18/81). Diante da anotação em CTPS, à fl. 66, reputo possível o reconhecimento como especial do período de 01/03/1979 a 08/07/1981. Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento acima deferido e, por conseqüência a respectiva averbação e conversão para tempo comum, com a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 136.513.429-3. Com relação ao pedido de inclusão dos salários de contribuição que se referem a competência de julho de 1994 a abril 1998, observo na pesquisa feita ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, que os salários de contribuições utilizados pelo réu, no momento da concessão, em alguns meses são divergentes daqueles constantes do CNIS, quais sejam: dezembro de 1994, abril de 1995, julho de 1995, julho de 1996, razão pela qual deve ser feita a pretendida inclusão com os salários de contribuições nas referidas competências, com base na pesquisa ora juntada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo especial: (a) 01/03/1979 a 08/07/1991, devendo o INSS averbá-lo como tal, proceder a sua respectiva conversão para tempo comum; (b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 136.513.429-3, computando-se o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 10/10/2006 e (c) proceder a inclusão dos valores de salário de contribuição corretos, que se referem as seguintes competências dezembro de 1994, abril de 1995, julho de 1995, julho de 1996. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006730-58.2015.403.6183** - COSME SIMOES MEIRA(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Deverá a parte autora apresentar cópia legível do cálculo de tempo de serviço realizado no processo administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias. Com a resposta, venham conclusos para sentença.

**0007749-02.2015.403.6183** - WAGNER PRIETO BANULS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por WAGNER PRIETO BANULS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento das prestações referentes ao período de 26/07/2012 a 01/01/2015 de benefício previdenciário. Inicial com documentos (fls. 06/135). Sustenta que lhe foi concedido mandado de segurança relativo a benefício previdenciário e em decorrência disso tem direito ao crédito de rendas mensais atrasadas. Afirma, enfim, que o INSS não pagou as prestações do período acima mencionado. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 138. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, arguindo prescrição quinquenal, erro na implantação do benefício e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 142/153). Réplica às fls. 155/156. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (26/07/2012) e a propositura da presente demanda (em 31/08/2015). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Da cópia da decisão monocrática prolatada pelo TRF-3ª Região, acostada às fls. 121/124, verifica-se que houve concessão da segurança para determinar a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Logo, nos termos do julgado, a parte autora faz jus ao pagamento das rendas mensais. Nesse sentido, o documento de fls. 152 demonstra que no período de 26/07/2012 a 01/01/2015 não foi feito o pagamento da renda mensal do benefício previdenciário. Assim, embora a concessão do benefício tenha operado efeitos apenas a partir da competência fevereiro de 2015 (fls. 152) - haja vista a concessão via mandamental - a parte autora tem direito ao pagamento dos créditos pretéritos, desde a DIB (26/07/2012). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para, na forma do pedido inicial, condenar o réu a pagar à parte autora os valores de seu benefício de aposentadoria em atraso correspondentes ao período de 26/07/2012 a 01/01/2015. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010534-34.2015.403.6183 - CLAUDETE VIEIRA DA LUZ (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLAUDETE VIEIRA DA LUZ, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, Juliana Gonçalves, desde a data do óbito, ocorrido em 24/01/2015 (fl. 66). Em síntese, a autora alega que, em razão do óbito de sua filha, requereu a concessão de benefício de pensão por morte (NB 21/171.913.545-0 e NB 21/174.707.519-9), mas seu pleito restou indeferido no âmbito administrativo, sob fundamento de ausência da qualidade de dependente (fls. 12 e 148/149). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/48. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, afastada a prevenção litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção de fl. 49, bem como determinada a emenda à inicial (fl. 51). Emenda à inicial fls. 52/56. À fl. 57 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Manifestação da parte autora às fls. 58/61 e cópia do processo administrativo (NB 174.707.519-9) às fls. 62/149. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 153/156), requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a improcedência do pedido em razão da ausência da comprovação da qualidade de dependente. Pedido de produção de prova testemunhal fl. 94. Réplica e pedido de produção de prova testemunhal às fls. 170/171. Às fls. 173/174 a parte autora reiterou a petição protocolada em 14/06/2016 e informou que obteve êxito no recurso administrativo interposto perante a 5ª Junta de Recursos, mas que a autarquia estava recorrendo novamente e, ainda, requereu o julgamento antecipado da lide, abrindo mão da oitiva de testemunhas em juízo. Em Audiência de instrução, realizada em 22/11/2016, a autora informou o reconhecimento do benefício pela última instância recursal do INSS, mas, ainda pendente de implementação. Na oportunidade, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação da implementação do benefício e ulterior reconhecimento do objeto desta ação. Às fls. 187/188 a autora requereu a retificação de seu nome, conforme fotocópia do documento de identificação juntado às fls. 189/190 e informou que obteve êxito, em todas as instâncias, no pedido administrativo de pensão por morte, efetivado perante a autarquia previdenciária e requereu, em caso de procedência da demanda, a imediata implantação do benefício, bem como o pagamento dos atrasados pela própria autarquia, sem a necessidade de pagamento por precatório. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário passo a fundamentar e decidir. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Quanto à prescrição quinquenal, tendo em vista que o primeiro requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte foi efetuado em 16/02/2015 (NB 171.913.545-0) e a presente ação foi proposta em 09/11/2015, em caso de eventual procedência do feito, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Na hipótese destes autos, a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, ocorrido em 24/01/2015. Compulsando os autos, verifico que, inicialmente, a autora requereu administrativamente a concessão do referido benefício em 16/02/2015 (NB 171.913.545-0), o qual restou indeferido por falta de qualidade de dependente em relação à ex-segurada, sua filha, Juliana Gonçalves conforme fls. 12/14. Posteriormente, em 11/11/2015, a autora apresentou novo requerimento administrativo (174.707.519-9), no qual foi realizada justificativa administrativa, com o objetivo de comprovar a dependência econômica (fls. 62/144), sendo tal pleito novamente indeferido pela autarquia previdenciária (fls. 148/149). Após a interposição de recurso pela autora, a 5ª Junta de Recursos entendeu que os documentos juntados no processo administrativo nº 174.707.519-9 eram suficientes e, corroborados com a JA, formavam carga robusta à comprovação pleiteada (fls. 175/179). Inconformado, o INSS interpôs Recurso Especial perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, que negou provimento ao recuso e manteve a decisão da 1ª instância (fls. 191/195). Conforme extratos do Sistema PLENUS em anexo, observo que a autarquia previdenciária já implantou o benefício de pensão por morte em favor da autora (NB 174.707.519-9), com início do pagamento a partir da data do segundo requerimento administrativo (11/11/2015), no qual restou comprovada a qualidade de dependente da autora em relação sua filha, por meio da juntada de documentos e da realização de justificativa administrativa. Verifico que ao tempo do primeiro requerimento administrativo não foi realizada a justificativa, tampouco nos presentes autos foi produzida prova complementar oral (fl. 174) para que se reformasse o indeferimento com DER em 16/02/2015. Com efeito, não há elementos para revisar o ato do INSS. Ademais, posteriormente, o pedido foi atendido na via administrativa com a produção de novos elementos de prova. Indefiro o pedido de fls. 187/188, porquanto a determinação judicial solicitada pressupõe o reconhecimento do direito no bojo do processo e, na hipótese houve o reconhecimento administrativo do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício desde 16/02/2015 e reconheço o reconhecimento superveniente do direito com DER em 11/11/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039775-87.2015.403.6301 - NEUZA MARIA DA SILVA REIS X RAQUEL SILVA DOS REIS X ROSIMEIRE SILVA DOS REIS X ANDERSON RAFAEL DA SILVA DOS REIS X NEUZA MARIA DA SILVA REIS (SP350598 - ADRIANA ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NEUZA MARIA DA SILVA REIS, RAQUEL DA SILVA REIS, ROSIMEIRE DA SILVA REIS E ANDERSON DA SILVA REIS, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário e pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Valdeci Antonio dos Reis, ocorrido em 27/02/2011 (fl. 07) com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo (11/08/2011). Sustentam que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando do óbito, pois exercia a profissão de lavrador, fazendo jus à concessão do benefício de pensão por morte na qualidade esposa e filhos menores. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/49. Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal. Emenda à inicial fl. 59. Ciência do Ministério Público Federal fl. 113. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da falta de qualidade de segurado do de cujus, na data do óbito (fls. 115/117). Parecer da Contadoria Judicial fl. 114. Foi realizada Audiência com oitiva do depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas Afonso Alves do Amaral e Maria Geralda da Silva Almeida (fls. 125/126). À fl. 149 a parte autora informou sua renúncia ao valor das parcelas vencidas, que, somadas às 12 vincendas, superam o limite de alçada do JEF. Por meio da decisão de fls. 150/152, houve o reconhecimento da incompetência do Juízo em razão do valor da causa, o declínio, de ofício, da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, bem como o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, que ratificou os atos praticados no JEF, deferiu novamente os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastou a prevenção, litispendência ou coisa julgada, com relação ao feto indicado no termo de prevenção. (fls. 184/187). À fl. 190 o julgamento foi convertido em diligência para reprodução da audiência realizada no Juizado Especial Federal, conforme certidão de fl. 189. Em 07/06/2017 foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento na sede deste Juízo, com a presença dos representantes do Ministério Público Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e do procurador da parte autora. Na oportunidade foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas Afonso Alves do Amaral e Maria Geralda da Silva Almeida. (fls. 193/198). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito

civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...] Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15] II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem] Art. 77. [Caput e 1º: idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] I - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95] II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na *vacatio legis*. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.] II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016] III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.] III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.] IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.] V - para cônjuge ou companheira: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e

subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobre-vida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.] Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos)  $55 < E(x) < 350 < E(x) < 55 < 645 < E(x) < 50 < 940 < E(x) < 45 < 1235 < E(x) < 40 < 15E(x) < 35$  vitalícia 50 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. No caso dos autos, segundo consta, foi formulado pedido administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte (NB 145.833.299-0) em 21/07/2011, o qual foi indeferido, sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurado especial (fl. 102/103). Quanto à condição de dependente da parte autora, segundo o disposto no 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que, tratando-se de cônjuge e de filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, a dependência econômica é presumida. O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, as certidões de óbito (fl. 65), de casamento, sem averbação de separação ou divórcio (fl. 67) e de nascimentos (fls. 70/72), comprovam a qualidade de dependente (esposa e filhos menores na data do óbito) dos autores, não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, a parte autora sustenta que o de cujus possuía a qualidade de segurado, pois exercia a profissão de lavrador na data do óbito. Logo, a controvérsia reside na verificação da qualidade de segurado do falecido. Para dirimir a controvérsia acerca do exercício da atividade rural, e por consequência, da qualidade de segurado especial de Valdeci Antônio dos Reis foi produzida prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal a autora informou que trabalha com faxina em condomínio há 20 anos, é natural de Viginópolis / MG. Começou a trabalhar em 1997, logo que chegou a São Paulo, tem três (3) filhos (Rosimeire, Raquel e Anderson). O marido nasceu em Peçanha/MG, município vizinho. Depois que casaram, vieram para São Paulo, para trabalhar e juntar dinheiro, mas como o marido não conseguiu emprego registrado voltou para a roça, trabalhava plantando milho, feijão. A casa onde moravam na roça era de pau a pique. A declarante do óbito é cada com um primo do falecido. O Valdeci morreu logo que adoeceu, ele bebia e teve problema no pâncreas, ele tinha entre 45/46 anos. Ele ficou morando sozinho na roça. Ia vê-lo duas vezes por ano. Ele mandava alimentos que plantava (feijão, fubá), não tinha nada de maquinário e não tinha outro endereço na cidade. A testemunha Sr. Afonso Alves do Amaral disse que sempre trabalhou como lavrador por conta própria no Córrego dos Camelos. Perguntado, confirmou os vínculos registrados em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Disse também que conheceu a autora há 4 anos, quando ela levou os filhos para ver o pai. Ela esteve morando com ele na roça por um tempo, mas depois vieram para São Paulo procurar trabalho, e como ele não conseguiu, voltou para a roça. O Valdeci morreu na cada do irmão dele, ele estava morando lá. Ele plantava milho, mandioca, feijão e arroz. Não tem conhecimento se o falecido tinha outro endereço. A casa onde morava era de madeira com chão de barro e hoje está vazia. Já a testemunha Sra. Maria Geralda da Silva Almeida relatou que é dona de casa, mora em Peçanha/MG, Córrego dos Camelos. Já teve um bar, mas agora não tem mais. A última vez que esteve na casa da autora foi no ano passado. O marido trabalha na roça. Conheceu a autora há muitos anos, desde criança, sabe que ela trabalha em uma firma e que atualmente mora em São Paulo, mas que sempre vai visitar os parentes. Conheceu o Valdeci, encontrou com ele na semana que ele morreu. Ele estava na casa do irmão quando morreu. Antes de falecer ele trabalhava na roça e atualmente ninguém está morando na casa. Foi declarante do óbito. O Valdeci não participava da cooperativa, vendia um pouco da produção e mandava um pouco para os filhos, vivia apertado. O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 193/194). Compulsando os autos, verifico que não há início de prova material do trabalho no campo, há somente prova da aquisição por herança da propriedade rural em 2008 (fl. 28) e a conta de energia de fl. 77 não aponta consumo algum para o mês em destaque (julho/2010), sugerindo que o imóvel estaria desocupado. A narrativa dos fatos apresentada pela autora e suas testemunhas não apresenta coerência. Indica-se que a família do de cujus estava em São Paulo e o falecido em região rural de Peçanha/MG, embora houvesse enorme dificuldade financeira naquela região. Assim, diante da ausência de comprovação do labor rural e, por conseguinte da qualidade de segurado especial de Valdeci Antônio dos Reis na data do óbito, impõe-se a improcedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000674-72.2016.403.6183 - ORLANDO BOROWIEC(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora pleiteia revisão de benefício previdenciário, deverá apresentar cópia do respectivo processo administrativo. Prazo de 30 dias. Com a resposta, venham conclusos.

**0001526-96.2016.403.6183 - SAMUEL FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por SAMUEL FERNANDES contra o INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, como pagamento das prestações vencidas, juros e correção monetária, desde a data da entrada do requerimento administrativo, bem como o reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS e da especialidade do labor dos períodos de 27/07/1983 a 20/09/1983; de 21/11/1983 a 14/09/1984 e de 28/10/2010 a 19/02/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/140. À fl. 144 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente aos processos indicados no termo de prevenção de fls. 141/142. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 152/166, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 171/183. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na aposentadoria da pessoa com deficiência, exige-se a existência de deficiência e o cumprimento do período de carência. Concede-se essa modalidade de aposentadoria à pessoa segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, portadora de deficiência, em grau leve, moderado ou grave, devidamente atestada por médico ou, ainda, independentemente do grau de deficiência, a pessoa segurada deve ter contribuído por, pelo menos, 15 anos, comprovando a existência de deficiência durante igual período. No que tange à carência, dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. Pois bem. Inicialmente, ressalto que a parte autora ajuizou ação para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para deficiente perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0021106-83.2015.4.03.6301), o qual foi extinto sem julgamento do mérito em razão do valor da causa ultrapassar o valor de alçada do JEF. Considerando o princípio da economicidade e verificando que a produção das provas técnicas observaram, no bojo do mencionado processo, todos os princípios processuais, recepciono-os como prova emprestada, porquanto produzidas no âmbito da mesma causa de pedir e perante as mesmas partes. Assim, ratifico as perícias médica e social realizadas nos autos do processo 0021106-83.2015.4.03.6301, ajuizado perante o Juizado Especial Federal. Em relação à existência de deficiência, no exame médico-pericial, realizado por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, nos autos do processo nº 0021106-83.2015.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, o perito concluiu O periciando apresenta deficiência auditiva desde 2008 (depois dos 6 anos de idade), que em termos de funcionalidade realiza as atividades de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação, na velocidade habitual e em segurança, exceto nos domínios Sensorial e Comunicação, situações em que as barreiras, quando encontradas, são superadas por modificações que funcionam como facilitadores para a realização da atividade. Acrescentou: Sob este enfoque com pontuação insuficiente para a Classificação de Deficiência em Grave, Moderada ou Leve. (fls. 55/69). Segundo a o Laudo Social, a perícia também realizada nos autos do processo nº 0021106-83.2015.4.03.6301 concluiu: podemos considerar do ponto de vista técnico do Serviço Social, que, S.M.J., o autor Samuel Fernandes, neste momento tem assegurado garantias previdenciárias e assistência à pessoa doente. (fls. 71/74). Diante do quadro probatório, a parte autora não cumpriu as condições necessárias para a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência, impondo-se a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/13. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria

especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Pro-visória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva



neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)] Com relação ao item 2 do pedido (fls. 11), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo são aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código). No presente caso, o autor pleiteia também o reconhecimento da especialidade do labor atinente aos períodos de 27/07/1983 a 20/09/1983, de 21/11/1983 a 14/09/1984 de 28/10/2010 a 19/02/2012. a) De 27/07/1983 a 20/09/1983 - ADRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento da categoria profissional, para tanto, juntou apenas cópia da CTPS indicando que, no período informado, exercia o cargo de ajudante de motorista (fl. 113). Destaco que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista ou ajudante de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Desta forma deixo de reconhecer a especialidade do período de de 27/07/1983 a 20/09/1983b) De 21/11/1983 a 14/09/1984 - ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Para o reconhecimento da especialidade do período indicado, o autor apresentou cópia da CTPS informando que exercia o cargo de ajudante de

motorista. Da mesma forma como destacado do item anterior, a mera menção à atividade de motorista ou ajudante de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Assim, não reconheço a especialidade do período de 21/11/1983 a 14/09/1984. c) De 28/10/2010 a 19/02/2012 - INTECNICAL S.A. De acordo como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls. 51/52), o autor desempenhou a função de pintor industrial e esteve exposto aos agentes nocivos ruído (76 a 89 dB), chumbo (0,0100 ppm) e manganês (0,0080 mg), havendo indicação de profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais para todo o período em questão. Quanto aos limites de tolerância dos níveis de ruído, lembro a partir de 19/11/2003, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Assim, considerando que o nível mínimo da oscilação do ruído indicada no PPP (76 dB), está aquém do limite previsto pela legislação (85dB), conclui-se que a exposição a níveis de ruído superiores ao limite previsto não ocorreu de maneira permanente. Sendo desta forma, inviável o reconhecimento da especialidade do período por exposição a tal agente. Com relação à exposição ao agente químico manganês, saliento que é meramente residual, no ambiente de trabalho, a presença do agente manganês, cujo limite de tolerância é de 5mg/m<sup>3</sup>, para operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos, e de 1mg/m<sup>3</sup>, para operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos (cf. Anexo 12 da NR-15). Desta forma, considerando o nível de intensidade/concentração indicado no PPP (0,0080 mg/m<sup>3</sup>), inviável o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente químico manganês. Por fim, quanto à exposição ao agente químico chumbo, destaco que nas atividades ou operações nas quais os trabalhadores ficam expostos a agentes químicos, a caracterização de insalubridade ocorrerá quando forem ultrapassados os limites de tolerância constantes do Quadro nº 1 do Anexo nº 11 da NR 15. Lembrando que o reconhecimento da especialidade do labor pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva que o empregado se submete, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, conforme entendimento do STF no ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015, como já explanado. De acordo com o documento de fls. 51/52, em que pese a indicação de exposição do autor ao agente químico chumbo em intensidade/concentração (0,0100 ppm) superior ao limite de tolerância previsto no citado Quadro (0,1 mg/m<sup>3</sup>, ou, 0,0001 ppm), há informação de EPI eficaz, o que comprova a neutralização da nocividade do agente de risco. Assim, não reconheço a especialidade do período de 28/10/2010 a 19/02/2012. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000252-63.2017.403.6183** - PAULO PEREIRA LALLI(SP109141 - ITAMAR SILVA DA COSTA E SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por PAULO PEREIRA LALLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva revisão de benefício previdenciário. Inicial instruída com os documentos. Às fls. 161, este juízo indeferiu o requerimento de sigilo de justiça e determinou que a parte autora emendasse a inicial, devendo indicar endereço eletrônico e justificar o valor da causa. Às fls. 162 o segurado apresentou pedido de desistência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fls. 162, na qual a parte autora requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir (fls. 09), entendo que a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000328-87.2017.403.6183** - JUIZO DA 8 VARA JEF DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI X MARCIA SILVA PINHEIRO CHUSTER(SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2017 (quarta-feira), às 15 horas. Expeça-se mandado para intimação das litisconsortes e caso tenham testemunhas, deverão trazê-las independente de intimação, uma vez que não apresentaram o rol quando intimadas (fls. 51-verso). Deixo consignado que o número de testemunhas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para prova de cada fato, cabendo ao juiz limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, parágrafos 6º e 7º do CPC/2015. Intime-se.

**0000893-51.2017.403.6183** - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X ERNA ALZIRA KUHL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2017 (quarta-feira), às 15 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e informantes arroladas. Comunique-se ao Juízo Deprecante a designação da audiência. Deixo consignado que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para prova de cada fato, cabendo ao juiz limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, parágrafos 6º e 7º do CPC/2015. Intime-se.

**0000922-04.2017.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X FRANCISCA FERREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 13/09/2017 (quarta-feira), às 15 horas. Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, a designação da audiência, para ciência e intimação das partes. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0006878-06.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-10.2002.403.6183 (2002.61.83.002818-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI)

Observo que há divergência entre as partes no que se refere à possibilidade ou não de acumulação pela exequente dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, concedida nos autos principais. Primeiramente, observo que a decisão transitada em julgado nos autos nº 0014770+46.2008.826.0348, proferido perante a Justiça Estadual de São Paulo (fls. 83/168), concedeu à segurada a possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1460605800, cuja DIB era em 02/04/2008. Verifico ainda que, nos autos principais, o INSS foi condenado a conceder à exequente o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 26/05/2000, conforme fls. 362/366 dos autos originários. Sendo assim, observa-se que a decisão transitada em julgado na Justiça Estadual não atinge o caso aqui em tela, uma vez que não há identidade entre as aposentadorias. Dessa forma, entendo que, ainda que tenha havido a possibilidade de acumulação entre o benefício de auxílio-acidente e a aposentadoria por tempo de contribuição nº 1460605800, em razão do cumprimento do julgado na Justiça Estadual, não há de se falar em cumulação do referido auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida nos autos principais, ante expressa vedação legal, trazida a partir da vigência da Lei nº 9.528/1997, que alterou a Lei 8.213/1991. Portanto, a fim de que se apure o montante devido em razão da decisão transitada em julgado nos autos principais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente novos cálculos, nos termos que seguem: 1) No que se refere aos consectários, deverão ser apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF; 2) em relação à apuração da renda inicial do benefício da segurada, observa-se o título exequendo baseou-se em uma contagem de tempo de contribuição (fls. 364-verso dos autos originários), de 26 anos e 23 dias até 15/12/1998. Todavia, como a segurada possuía 40 anos de idade quando da DER, em 26/05/2000, não podia valer-se da regra de transição do artigo 9º da EC 20/98. Logo, restou apenas a possibilidade de obter uma aposentadoria proporcional com base nos 26 anos e 23 dias até 15/12/1998, valendo-se das regras anteriores à EC 20/98. É, inclusive, o que está expresso à fl.364-verso dos autos principais. Para realizar tal cálculo, caberia considerar a data de 15/12/1998 como DIB fictícia, ou seja, realizar o cálculo do salário-de-benefício com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 15/12/1998 e, então, aplicar o percentual de 76% ao valor encontrado. A partir de então, deve-se reajustar (e não corrigir) o benefício entre 15/12/1998 até a DIB, em 26/05/2000. Dessa forma, obtém-se o valor devido a título de renda mensal inicial (RMI); 3) nos termos acima expostos, entendo que o auxílio-acidente percebido pela exequente é inacumulável com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos originários. Também por força de lei (art. 31 da Lei 8.213/1991), o valor mensal do auxílio-acidente recebido pela segurada deverá ser considerado como salário-de-contribuição na apuração do salário-de-benefício da aposentadoria em tela; 4) deverá ainda a Contadoria manifestar-se acerca das alegações da parte exequente de fls. 75/168, no que se refere ao período de 02/04/2008 a 01/09/2001. Após o retorno dos autos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reservados à parte exequente, e o restante do prazo, ao INSS.

**0008479-47.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010463-08.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X AGNALDO VIEIRA SILVA X VALDELICE DE ALMEIDA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AGNALDO VIERIA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Alega que a execução deverá prosseguir conforme seus cálculos no importe de R\$ 49.608,87, em 03/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 65/73. A parte embargada interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a juntada de instrumento de procuração (fls. 74/75), cujo provimento foi negado pelo E. TRF-3 (fls. 76/78 e 84/86). Regularizada a situação processual depois do falecimento do exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 92/101. Intimada a se manifestar acerca dos cálculos do perito judicial, a parte embargada requereu a expedição de ofícios requisitórios referentes à parcela incontroversa (fls. 106/109). O INSS discordou da Contadoria Judicial (fls. 112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 116/123 e 146/149 dos autos principais) condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/06/2010. A correção monetária e os juros de mora deverão incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Ressalto que a Resolução 134/2010 do CJF estava vigente à época da decisão monocrática de fls. 146/149, que transitou em julgado. Observo ainda que o julgado não afastou a aplicabilidade da legislação posterior no que tange aos consectários. Os honorários foram fixados em R\$ 6.000,00. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e no que se refere a descontos de parcelas recebidas administrativamente. Segundo a decisão transitada em julgado, bem como as explanações supra, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor hoje, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação de regência. Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Atenho-me à alegada aplicação de juros de mora sobre parcelas pagas administrativamente. Entendo que a sistemática adotada tanto pela Contadoria do Juízo quanto pelo INSS está correta, uma vez que se trata de mero recurso contábil que não acarreta nenhum prejuízo ao embargante. Trata-se dos chamados juros negativos, a fim de apenas atualizar as parcelas pagas administrativamente para futura compensação do saldo. Sendo assim, a execução deverá prosseguir conforme os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 92/101, no importe de R\$ 75.385,38, em 04/2016, que se encontra dentro dos limites do julgado. Ressalto ainda que às fls. 235/236 dos autos principais foram expedidos ofícios requisitórios referentes à parcela incontroversa, que deverá ser considerada no momento do pagamento da verba residual, que se refere à diferença entre o valor acolhido nesta Sentença e o valor já expedido. Para tanto, no processo de execução, deverá a Contadoria Judicial atualizar ambos os montantes para a mesma data, possibilitando a compensação dos valores. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando como devido pelo INSS o valor de R\$ 75.385,38 (setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizados em 04/2016, conforme os cálculos de fls. 92/101. Ressalto que, nos autos principais, foram expedidos ofícios requisitórios referentes à parcela incontroversa, que deverá ser considerada no momento do pagamento da verba residual, que se refere à diferença entre o valor acolhido nesta Sentença e o valor já expedido nos autos principais. Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 92/101 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0010463-08.2010.403.6183. Transcorrido in albis o prazo recursal, desapensem-se estes autos da ação principal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009986-09.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021603-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021603-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LAURINDA AFFONSO X LAZARA BATISTA DE SOUZA X LEONILDA BUENO X LEONILDA FERDINANDO SANTOS X LEONOR DOS SANTOS SOLDERA X LEONTINA LANATOVITZ MOURAO X LEONTINA MENDES REZENDE X LIFONSINA DIAS NORIEGA X LILI VASCONCELOS SOARES X LOURDES AGOSTINHO MARQUES X LUCIA ULIAN FERREIRA X MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA X VALDINEI ALVES X IVANI ALVES X DANIELA CRISTINA ALVES X COSMIA SIMONE ALVES X CARLA ANDRESA ALVES X KARINA DE CASSIA ALVES X LUIZA BESSA DA SILVA X LUIZA CARLOS DA SILVA X PEDRO DA SILVA NETO X SONIA APARECIDA DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVA GOMES X MARIA ELOIZA DA SILVA ALIPIO X MARIO LUIZ DA SILVA X LUZIA BRAGA MIRANDA X LUZIA DE OLIVEIRA BORGES X LUZIA DONIZETTI ALFENAS X LUZIA JULIA MELO DA SILVA X MARGARIDA MOSTERIO PERINA X ARCIDIO JOSE PERINA X ARCIMAR PERINA X MARIA ALICE PASSERANI FERNANDES X MARIA ALMEIDA CHAGAS X MARIA ANTONIA CHAGAS CRUVINEL X ROBERTA APARECIDA CHAGAS MARQUES MATINADO X DANIELA CRISTINA MARQUES X IRANI CHAGAS X CLEUSA CHAGAS MORETTO X CELIA HELENA CHAGAS BOVELONI X RONALDO CHAGAS X THEREZINHA NASCIMENTO PAIVA X MARIA APARECIDA BANIONIS JURADO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO X THEREZINHA NASCIMENTO PAIVA X NEUSA NASCIMENTO LIMA ZONTA X NILZA APARECIDA LIMA DO PRADO X FABIANA LIMA CARVALHO X MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA VERONEZ ANTUNES X MARIA AURORA DE OLIVEIRA PAES X MARIA BARSANULFA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DO AMARAL FERRARI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Converto o julgamento em diligência. Em primeiro lugar, atendo-me à alegada ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo. Entendo que se trata de questão já dirimida anteriormente, durante o curso dos autos principais, e, portanto, não há de se discutir novamente nos presentes Embargos à Execução. Vide, por exemplo, a decisão de fls. 2294 dos autos principais, onde é possível verificar a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo desta ação. Na referida decisão foi ressaltado, inclusive, que a responsabilidade contratual assumida pelo Estado pelo passivo da empresa FEPASA não autoriza sua integração à lide em que se discute vínculo obrigacional de responsabilidade da empresa incorporadora, no caso a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, que foi sucedida posteriormente pela União Federal. Passo a decidir acerca da alegada prescrição, tendo em vista que, segundo a União Federal, teria transcorrido o prazo prescricional entre a data de apresentação da conta de liquidação (em 02/09/2009, conforme fls. 2166/2233 dos autos principais) e a efetiva citação do art. 730 do CPC de 1973, ocorrida somente em 26/08/2015, conforme fl. 2340. Entendo que as pretensões da União Federal no que se refere à alegada prescrição não merecem prosperar. Através de análise dos autos, verifica-se que, ainda que tenham se passado mais de 5 (cinco) anos entre a apresentação da conta pelos exequentes, ocorrida em 02/09/2009, e a efetiva citação do INSS, ocorrida em 26/08/2015, é de ressaltar que o transcurso do lapso temporal em questão não foi por desídia ou por responsabilidade dos exequentes, que durante o período responderam aos despachos e decisões proferidos pelo Juízo no que se refere ao processo de habilitação de eventuais sucessores dos autores falecidos. Ademais, no intervalo em tela, ocorreu o deslinde do conflito de competência para julgar os autos principais, no qual foi definida a competência desta 6ª Vara Federal Previdenciária. Já perante a Justiça Federal, o impulso à execução ficou demonstrado por meio da apresentação de cálculo às fls. 2166/2233, que foi objeto de impugnação por meio de embargos à execução, em decorrência da citação nos termos do art. 730 do CPC de 1973, ocorrida em decorrência da decisão de fl. 2335/2336, de 24/08/2015. Portanto, o prazo de 5 (cinco) anos transcorreu não por inércia dos exequentes, razão pela qual não há de se falar em prescrição. Sendo assim, a questão a ser dirimida nos autos se refere ao alegado excesso de execução, em função da divergência acerca dos índices de correção monetária. Observo que, como documento anexo à emenda à inicial destes Embargos à Execução (fl. 25), a União Federal juntou parecer do setor contábil da PRU da 3ª Região (fl. 26), no qual foi afirmado que a conta dos exequentes no importe R\$ 1.572.936,75, em 08/2009, está correta. Entretanto, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se manifeste sobre a conta embargada no prazo de 30 (trinta) dias, ratificando-a ou, se for o caso, apresentando novos cálculos nos termos do julgado e em conformidade com os ditames previstos na Resolução 267/2013 do CJF. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reservados à parte exequente, e o restante do prazo, à União Federal.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DA GRACA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID de nº 1990173. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SãO PAULO, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2033239. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil, o Juízo indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Assim, indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SãO PAULO, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 2195767, em virtude do valor da causa.

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, CITE-SE o réu para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAN FERNANDEZ DOSDORES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciências às partes dos cálculos do Contador Judicial

Cite-se o INSS, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004590-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL ALDROVANDE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, detemino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003693-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA VICENTE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.



Refiro-me ao documento ID de nº 2110029. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**SãO PAULO, 15 de agosto de 2017.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004325-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR DA CUNHA PUGNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos nº 0001437-88.2007.403.6183, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Previdenciária.

Considerando que nos termos do inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência a 8ª Vara Federal Previdenciária.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO LEITAO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2168123: Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SãO PAULO, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENDERSON ROCHA CARDOZO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2032955. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SãO PAULO, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDEMILSON FERNANDES SALDANHA  
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por **EDEMILSON FERNANDES SALDANHA**, nascido em 1º-03-1967, filho de Iracy Fernandes Saldanha e de Antônio Siney Saldanha, portador da cédula de identidade RG nº 17493256 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.666.418-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Citou o autor seu requerimento administrativo de 29-04-2015 (DER) – NB 46/ 174.001.817-3.

Afirmou que houve indeferimento administrativo.

Insurgiu-se quanto à ausência de reconhecimento do período trabalhado nas seguintes empresas, quando esteve exposto a intenso ruído e a intenso calor:

Multiforja S/A Indústria e Comércio, de 23-12-1985 a 1º-02-2010;

TEC Forja Ltda., de 02-02-2010 a 27-04-2015;

Narrou ter recorrido administrativamente, em razão de estar inconformado com ausência de enquadramento da atividade especial.

Apontou o disposto no art. 57, § 5º, da lei previdenciária, e na Instrução Normativa nº 77/2015, art. 687.

Requeru, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e ao final, averbação do tempo de trabalho e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 44/98 do arquivo em formato 'pdf').

Em decisão, este juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 99/107 do arquivo em formato 'pdf').

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 108/122 do arquivo em formato em formato 'pdf' – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Defesa da necessidade de que o laudo seja contemporâneo à prestação do serviço. Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.
- Fls. 122 do arquivo em formato 'pdf' – abertura de vista para réplica da parte autora e oportunidade a ambas as partes para indicação de provas eventualmente necessárias;
- Fls. 125/129 – réplica da parte autora;
- Fls. 130/131 – informação da parte autora de que não pretende produzir outras provas;

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

## **II - MOTIVAÇÃO**

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examino cada um dos temas descritos.

### **A - QUESTÃO PRELIMINAR**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-05-2017. Formulou requerimento administrativo em 04-12-2012 (DER) – NB 46/163.148.634-6.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial.

### **B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO**

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Na presente hipótese, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

- Fls. 49/50 do arquivo em formato 'pdf – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Multiforja S/A Indústria e Comércio, de 23-12-1985 a 1º-02-2010 – informação de que o autor trabalhou no setor de forjaria, sujeito ao ruído de 95,1 dB(A) e ao calor de 28,5° C;
- Fls. 52/53 do arquivo em formato 'pdf – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa TEC Forja Ltda., de 02-02-2010 a 27-04-2015 - exposição ao ruído de 90,1 dB(A);

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

O perfil profissional profissiográfico de fls. 49/50, concernente à empresa Multiforja S/A Indústria e Comércio está incompleto, na medida em que não apresenta carimbo do respectivo responsável técnico.

Quanto ao documento de fls. 52/43, possível o reconhecimento do tempo especial, na medida em que cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:

empresa TEC Forja Ltda., de 02-02-2010 a 27-04-2015 - exposição ao ruído de 90,1 dB(A);

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

O período reconhecido em juízo, correspondente a fevereiro de 2010 a abril de 2015 não constitui tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora **EDEMILSON FERNANDES SALDANHA**, nascido em 1º-03-1967, filho de Iracy Fernandes Saldanha e de Antônio Siney Saldanha, portador da cédula de identidade RG nº 17493256 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.666.418-71, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma:

- TEC Forja Ltda., de 02-02-2010 a 27-04-2015;

Em virtude da ausência de cumprimento de condições formais, julgo improcedente o pedido de averbação do tempo especial concernente ao seguinte interregno de trabalho do autor:

Multiforja S/A Indústria e Comércio, de 23-12-1985 a 1º-02-2010;

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial, cujo requerimento administrativo remonta a 29-04-2015 (DER) – NB 46/174.001.817-3.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

---

**[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:  
10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**III** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

**SãO PAULO, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSEAS DE GOES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.



## SENTENÇA

### **I – RELATÓRIO**

Vistos, em sentença.

Trata-se de “ação rescisória cc declaratória de nulidade”, proposta por **JOSE CARLOS FIGUEIREDO**, portador da cédula de identidade RG n.º 4.610.958-4 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 759.885.938-87 em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, desconstituir sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, com trânsito em julgado em 20/10/2016.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 22/91 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, e foi-lhe determinado que (i) justificasse o valor atribuído à causa; (ii) regularizasse a representação processual, apresentando cópia da sentença de interdição e (iii) providenciasse cópia integral e legível do processo administrativo (fl. 96).

O autor deixou transcorrer *in albis*.

Concedido prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o autor não se manifestou (fl. 98).

É, em síntese, o processado.

Passo a sentenciar.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A parte autora fora intimada a emendar a petição inicial para, dentre outros, justificar o valor atribuído à causa e regularizar sua representação processual, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Contudo, por duas vezes, deixou de dar cumprimento à determinação judicial, o que impõe o indeferimento da petição inicial consoante expressamente consignado na última decisão nesse sentido (fl. 98).

Destaco que a parte autora deixou decorrer, por duas vezes, *in albis*, o prazo concedido pelo juízo.

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo para a omissão, e diante do descumprimento das decisões de fls. 56 e 163, de rigor a extinção do processo sem análise do mérito.

Neste sentido, inclusive, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADES DA PETIÇÃO INICIAL. PRAZO PARA EMENDA. INÉRCIA DO AUTOR. INEXATIDÃO DO VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXATIDÃO DA DECISÃO. 1. Depreende-se da leitura do artigo 284 do Código de Processo Civil que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o resolução de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Não bastasse, o parágrafo único do referido artigo é claro ao dispor que, após a concessão de tal prazo, e, diante do descumprimento do autor, é que o juiz deverá indeferir a petição inicial. 2. (...) 7. No entanto, observo que, na hipótese ventilada, a extinção deu-se, também, em virtude da omissão quanto à adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido. 8. Não nos cabe discutir a exatidão do valor atribuído à causa, mas sim a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando do descumprimento de decisão judicial prolatada no sentido de retificá-lo. 9. O artigo 282 do Código de Processo Civil traz os requisitos da petição inicial dentre os quais se insere o valor da causa (inciso V). Determinada a emenda da inicial, com fundamento do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a omissão da parte autora autoriza o decreto de extinção, tal como proferido pelo juiz monocrático. 10. Por último convém sinalizar que não prosperam as alegações de que a petição não é inepta vez que correto o valor da causa. 11. A irresignação da parte autora em face da r. decisão do juiz que determinou a emenda da inicial imporia fosse interposto agravo de instrumento perante este E. Tribunal com vistas a sanar a controvérsia acerca de eventual retidão do valor conferido à demanda, e não a omissão da parte, em verdadeiro menoscabo à determinação judicial. 12. Com relação à alegação da parte autora de que não foi determinada sua intimação pessoal para que procedesse à emenda da inicial, observa-se que a fundamentação da sentença seguiu o disposto no artigo 267, I do CPC, de modo que a determinação da intimação pessoal do autor se dará apenas nos casos dos incisos II e III do artigo 267, de acordo com o § 1º do mesmo artigo. 13. Consoante a redação do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, o juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 14. Não se aplica, portanto, para qualquer outro caso de extinção do processo, sem a análise de mérito, razão pela qual, a decisão judicial que entendeu inepta a exordial (inciso I) deveria ser comunicada, como de fato procedeu-se, somente ao patrono. 15. Apelação a que se negou seguimento. Agravo legal improvido.*

*(TRF-3 - AC 00003505119904036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 23/06/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2009)*

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. INTIMAÇÃO PARA EMENDA. INÉRCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à regularidade de intimação realizada para emenda da inicial, e indeferimento da exordial em embargos à execução. 2. Prescreve o artigo 485, I, do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; Como se verifica, não existe nenhuma determinação no sentido da intimação pessoal da parte. Ao contrário, o artigo 458, §1º do diploma legal menciona a necessidade de intimação pessoal apenas para as hipóteses previstas nos incisos II e III do dispositivo. Verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. 3. O caso concreto não se adequa nos campos de incidência da norma que prevê a necessidade de intimação pessoal. Portanto, não há que se falar em justificativa para a inércia da parte diante da intimação para regularização da inicial. 4. Assim, agiu com acerto o Juiz sentenciante ao extinguir o feito, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 5. É de ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. 6. Apelação desprovida.*

*(TRF-3 - AC 00338192020164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 19/04/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017)”*

Apenas em reforço, destaco que a presente demanda, ainda que superado o vício que embasa a extinção, estaria fadada ao completo fracasso, por absoluta inadequação do meio e falta de interesse de agir.

Isso porque, não obstante tenha o patrono do autor endereçado a petição ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promoveu a distribuição da presente ação rescisória perante a primeira instância, buscando desconstituir sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, o que encontra óbice no artigo 59 da Lei n. 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Não bastasse, a suposta decisão rescindenda extinguiu aquele processo sem apreciação do mérito, o que inviabilizaria a ação rescisória (art. 966, CPC).

Por qualquer ângulo que se analise o presente processo, mostra-se inviável. Ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Refiro-me à ação proposta por **JOSE CARLOS FIGUEIREDO**, portador da cédula de identidade RG n.º 4.610.958-4 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 759.885.938-87 em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**.

Custas pela parte autora, ressalvada a gratuidade concedida. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios pois a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

*(assinatura eletrônica)*

VANESSA VIEIRA DE MELLO

JUÍZA FEDERAL

## **[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E C I S Ã O**

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MARCOS DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.484.230-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.311.718-26, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária ré estaria promovendo a cobrança administrativa de R\$ 86.002,07 (oitenta e seis mil, dois reais e sete centavos), decorrente da suposta percepção indevida de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Contudo, suscita que recebeu o benefício em questão ante a sua atestada incapacidade laborativa, de modo que não haveria que se falar em qualquer tipo de ressarcimento, já que possui graves moléstias de ordem mental.

Postula, assim, a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelo réu. Requer a concessão de tutela de urgência, para que haja a suspensão da exigibilidade do débito.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 22/147 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e foi-lhe determinado que apresentasse cópia integral o processo administrativo no bojo do qual se apurou o crédito exigido (fl. 150).

A determinação foi cumprida pela parte autora (fls. 153/331).

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 148, porquanto os pedidos formulados no processo mencionado e na presente demanda são distintos.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para que seja, imediatamente, determinado à autarquia previdenciária a suspensão da cobrança de valores apurados no bojo do processo administrativo referente ao NB 31/570.546.256-1.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que os documentos acostados aos autos evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Verificando o bojo do processo administrativo onde apurado o crédito impugnado, é possível aferir que fora instaurada auditoria após denúncia anônima que teria relatado fraude perpetrada por médica perita da ré juntamente com advogados.

Contudo, após investigações administrativas, não houve conclusão contundente acerca da má-fé do autor ou sua ingerência na máquina estatal para angariar o auxílio-doença supostamente concedido de forma fraudulenta (NB 31/521.923.330-7).

Em verdade, é possível verificar que em um dos ofícios internos restou consignado que o autor era segurado da Previdência Social e tinha carência para a percepção do benefício (fls. 232/233) mas que: “Não há elementos para analisarmos se as DID e DII foram estabelecidas de forma correta. A oitiva da perita está prejudicada, porquanto a mesma está afastada do trabalho desde 29/03/2008 por doença grave, sem perspectiva de alta médica pra retorno ao trabalho”

Além disso, pondera-se que, em momento posterior, o autor requereu novamente benefício por incapacidade, submetendo a análise ao Poder Judiciário (processo n. 0005489-20.2014.403.6301).

A perícia médica realizada em **20/03/2014** por médico **imparcial** constatou a incapacidade do autor por oito meses, com data de início da incapacidade em junho de 2007 (fls. 118/126).

E, analisando-se o Comunicado de Decisão Administrativa, o crédito apurado de R\$ 86.002,07 (oitenta e seis mil, dois reais e sete centavos) refere-se ao período de 27/07/2013 a 31/03/2016 (fl. 333).

Mostra-se, portanto, questionável o montante pretendido pela autarquia previdenciária o que firma, nesse momento, a boa-fé da parte autora, atraindo o entendimento jurisprudencial no sentido de que, tratando-se de verbas de natureza alimentar, os valores recebidos pelo segurado não podem ser descontados ou cobrados.

Neste sentido, *in verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGARESP 201100976904, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/04/2012)*

Assim, os fatos narrados mostram-se hábeis a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável, a seu turno, deve-se à iminência cobrança de vultoso valor controverso.

Desta feita, em um juízo de cognição sumária, entendo fazer a parte autora jus à suspensão da cobrança operada pelo INSS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **MARCOS DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.484.230-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.311.718-26, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Ordeno que a autarquia previdenciária promova a imediata suspensão da cobrança que se processa em face da parte autora, sob a justificativa de recebimento indevido do benefício NB 31/570.546.256-1.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária requerida.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

*(assinatura eletrônica)*

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AZOR VAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciências às partes dos cálculos do Contador Judicial

Cite-se o INSS, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HEVERALDO JOAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA - SP280209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **HEVERALDO JOAO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 7.668.587-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 693.610.708-78 em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.221.842-4 concedido a favor do autor em 15/04/1999 e cessado em 31/12/1999 ou a concessão da aposentadoria por idade.

Sustenta que a cessação do benefício se deu de forma arbitrária. Quanto ao pleito alternativo, aduz que estão preenchidos os requisitos legais.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 18/83 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, assim como o pedido de prioridade na tramitação do feito. No mesmo ato, fora afastada a possibilidade de prevenção e fora a parte autora intimada a providenciar cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/112.221.842-4 e comprovante atualizado de residência (fl. 85).

O autor cumpriu a determinação às fls. 85/141.

É, em síntese, o processado.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que **não** se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Por primo, a parte autora propõe ação em 31/05/2017 buscando o restabelecimento de benefício cessado no ano de **1999**, circunstância temporal essa que, de pronto, mitiga o necessário perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em segundo lugar, não nega a autora que fora incluído vínculo inexistente em sua carteira profissional, imputando a responsabilidade por tal conduta, entretanto, ao servidor da autarquia previdenciária ré, bem como aos advogados que contratou à época dos fatos.

Como último fundamento ao indeferimento, em uma análise sumária do processo administrativo que culminou na concessão do benefício previdenciário e sua posterior cessação, não se vislumbra qualquer arbitrariedade pela autarquia ré. Pelo contrário, o próprio autor afirma que fora convocado junto a ela para apresentar documentos relativos aos vínculos e que deixou de fazê-lo.

Soa, pois, contraditória a afirmação no sentido de que não teria sido possibilitado o contraditório e a ampla de defesa no âmbito administrativo. Não há, assim, relevância na fundamentação apresentada.

Deve prevalecer nesse momento, portanto, a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos para se entender pela correção da cessação do benefício previdenciário do autor.

No que concerne ao pedido alternativo de aposentadoria por idade, verifico que o autor **não formulou requerimento administrativo**.

O restabelecimento do benefício NB 42/112.221.842-4 engloba tão somente a aposentadoria por tempo de contribuição notadamente porque ao momento daquele requerimento administrativo contava o autor com 49 (quarenta e nove) anos de idade (fls. 88 e 91). Além disso, pretende que sejam analisados períodos de contribuição posteriores àqueles analisados no bojo daquele processo administrativo e que não foram submetidos à apreciação da administração previdenciária.

Trata-se de pedido autônomo, diverso e alternativo ao pedido de restabelecimento. E quanto a este pedido, não houve comprovação da pretensão resistida.

Para provocação do Poder Judiciário é imprescindível a existência de interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, de modo que haverá o interesse processual “sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende” [2].

A necessidade da prestação jurisdicional exige, desse modo, a demonstração de pretensão resistida pela parte contrária, já que o Poder Judiciário, em regra, é destinado à resolução de conflitos.

E, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, é imprescindível o prévio requerimento administrativo, situação à qual se amolda o presente caso.

Destaco que tampouco é caso de permitir ao autor que realize o pedido administrativo nesse momento, vez que Suprema Corte estabeleceu tal possibilidade apenas para os processos que já haviam sido propostos quando do julgamento do RE 631.240/MG, consignando de forma inequívoca que o pedido administrativo deve ser formulado **antes** do ajuizamento da medida judicial.

Assim, no caso em tela, quanto ao pedido de aposentadoria por idade, inexistente pretensão resistida e, por conseguinte, interesse de agir.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **HEVERALDO JOAO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG n.º 7.668.587-1 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 693.610.708-78.

Quanto ao pedido alternativo de aposentadoria por idade, ante a ausência do interesse de agir, é de rigor a **EXTINÇÃO** do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cite-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

*(assinatura digital)*

VANESSA VIEIRA DE MELLO

JUÍZA FEDERAL

**[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.**

**[2] DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei.**

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5802

PROCEDIMENTO COMUM

**0008650-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008650-3)** - ARNALDO BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0014648-89.2010.403.6183** - MANUEL DORIA LIMA MATOS(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0001957-72.2012.403.6183** - NADIR GILBERTO FURLAN X NARCISO PEDROSO PORTELA X RUBENS MESQUITA X MARILDA BIANCHI MESQUITA X SEGISMUNDO NASCIMENTO X VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 340: Indefiro o pedido formulado, uma vez que, nos termos do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do precatório. Com efeito, os requisitórios foram elaborados na data de 20/06/2017 e a petição solicitando a juntada do contrato de honorários foi protocolada no dia 22/06/2017 (fl. 330), intempestivamente. Aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intime-se. Cumpra-se.

**0009453-50.2015.403.6183** - GISLAINE DO ROSARIO PINTO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0020848-60.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X EDMILSON PERES GONZALLES(SP184008 - ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA LOPES)

Defiro à parte ré a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000814-09.2016.403.6183** - JOSE DA SILVA COSTA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0003962-28.2016.403.6183** - MARIA MATA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes sobre os cálculos do Contador Judicial. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0004454-20.2016.403.6183** - DOUGLAS RIBEIRO SOARES(SP336377 - TAUFIK RICARDO SULTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 1285/1302: Considerando o que dispõe o artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário, onde a questão sobre o valor fixado da renda mensal inicial será melhor analisada. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005983-89.2007.403.6183 (2007.61.83.005983-7)** - DARCY MARINHO DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006468-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006468-4)** - ROGERIO SOUZA SILVA - MENOR X LOURDES PORTILHO LOPES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SOUZA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 326/327: Indefiro o pedido de expedição de requisição da parcela incontroversa, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Dê-se ciência ao INSS do parecer da contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0013406-61.2011.403.6183** - GILSON CESAR SAO FELIX(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON CESAR SAO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)



Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001537-67.2012.403.6183** - CICERO JOSE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15(quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017179-22.2009.403.6301** - ALVARO DAVID(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fl. 269, cumpra a parte autora o despacho de fl. 262, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

**0001840-81.2012.403.6183** - PETRONILIA MORAIS VIEIRA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIA MORAIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010650-11.2013.403.6183** - JACI DOS SANTOS CARNEIRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI DOS SANTOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado, tendo em vista a simulação apresentada pelo INSS à fl. 699. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 701, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

**0003946-45.2014.403.6183** - CICERO SOARES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA JOAQUINA DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Cicero Soares da Silva. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5803**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007544-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007544-2)** - MITSUO ARAKI X JULIETA AVELINO ARAKI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0001922-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001922-0)** - ELIZABETH TERRAO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0011143-56.2011.403.6183** - ANTONIO DA SILVA CRUZ X ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA MOREIRA DA CRUZ SILVA X MARINEA MOREIRA RUSSO X NILCEIA MOREIRA DA CRUZ X MARIA ELENA MOREIRA DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 217: Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

**0003817-74.2013.403.6183** - JOAO BATISTA DOS SANTOS MACIEL(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0008975-13.2013.403.6183** - JOSE NICOLAS SERANTES MARTINEZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0003933-46.2014.403.6183** - ORIOVALDO TUMOLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0011057-80.2014.403.6183** - MARCOS JOSE VENTUROSO(SP203835 - CRISTINA TELXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0011997-11.2015.403.6183** - EDSON SOUZA DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. EDSON SOUZA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG 1.717.551-2 SSP/SP, inscrito no CPF nº 051.681.548-24, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença ou auxílio-acidente. A decisão de folhas 63/66 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora foi intimada para juntar cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios NB 91/612.789.011-3 e NB 91/606.164.433-0 (fl. 86), o que foi cumprido às folhas 91/101. Citado, o INSS ofereceu contestação às folhas 109/116, alegando, preliminarmente, a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Na mesma oportunidade, a parte ré indicou rol de quesitos. No despacho de folhas 118/120, o juízo designou os médicos especialistas em clínica médica, psiquiatria e neurologia, fixando os quesitos próprios a serem por ele esclarecidos, como, também, determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico. Intimada, a parte autora apresentou quesitos às folhas 121/127. Os laudos médicos periciais nas especialidades psiquiatria e clínica médica foram acostados, respectivamente, às folhas 129/139 e 140/147, tendo sido as partes intimadas para ciência. A parte ré apresentou petição com novo rol de quesitos (fls. 148/ 156). Os esclarecimentos complementares prestados pela perita especialista em clínica médica foram juntados às folhas 160/161 e 172/173, referentes aos quesitos formulados pelas partes autora e ré. Intimadas, somente a parte autora manifestou-se a respeito do laudo pericial da especialista em clínica médica (fls. 169/170). Laudo pericial médico elaborado pelo especialista em neurologia juntado às folhas 177/181, sendo as partes intimadas para ciência (fl. 182). Manifestação da parte ré à folha 185. A parte autora não se pronunciou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Segundo consta da avaliação médica realizada por especialista em clínica médica (fls. 140/147), a parte autora é portadora de diabetes e hipertensão, tendo sido vítima de um acidente vascular cerebral, que culminou na sua incapacidade total e temporariamente para o trabalho, em decorrência de diabetes, hipertensão e sequela de acidente vascular cerebral (hemiparesia direita em recuperação). Já nas perícias realizadas pelos médicos especialistas em psiquiatria (fls. 129/139) e neurologia (fls. 177/181), restou apurado que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o desempenho de suas atividades laboriosas. A perita psiquiátrica destacou que a parte autora apresenta sintomas de perda cognitiva e confusão mental, em decorrência da diabetes mellitus grave, que teriam sido agravados pelo acidente vascular cerebral por ela sofrido, cujo registro remonta a 23-11-2015 (DII), quando a médica do trabalho já informava a presença de quadro de confusão mental. O perito especialista em neurologia, por seu turno, assentou que a parte autora é portadora de neuropatia diabética e que o acidente vascular cerebral por ela sofrido teria-lhe causado sequelas em sua capacidade cognitiva, fixando o dia 08-12-2015 como data de início da incapacidade (DII), já que, nesse dia, ela teria sido internada no hospital, vítima do referido acidente vascular. Sendo assim, com base nos elementos e fatos expostos e analisados pelos peritos médicos, verifica-se que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sob a ótica psiquiátrica e neurológica. A propósito, mesmo a perita clínica médica descreveu quadro condizente ao observado pelos outros peritos, apenas diferindo quanto às conclusões. Como compete ao juiz analisar os fatos descritos pelos peritos,

entendo que os elementos dos autos indicam que a incapacidade é total e permanente. Fixo a data de início da incapacidade (DII) a partir de 08-12-2015, data em que teria sofrido o acidente vascular cerebral e que é corroborado pelo laudo do perito neurologista à fl.178 e pela perita clínica médica à fl.146. Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), totalizando 36 meses.Consoante o extrato do CNIS anexo à presente decisão, a parte autora recebe benefício previdenciário de auxílio-doença sob NB 91/612.789.011-3, com DIB em 08-12-2015 e DCB prevista para 22-07-2017, podendo-se concluir, portanto, que houve o cumprimento da carência e da qualidade de segurado.Levando-se em consideração que o benefício auferido teve, como DIB, a data de 08-12-2015, os efeitos financeiros da aposentadoria por invalidez deverão retroagir até a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, ou seja, a partir de 08-12-2015. Como ressaltado antes, a parte autora recebe auxílio doença acidentário NB 91/612.789.011-3, com DIB em 08-12-2015 e DCB prevista para 22-07-2017. Portanto, o referido montante deverá ser abatido das parcelas atrasadas devidas. Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, tendo em vista que a DII é 08-12-2015, sendo a ação ajuizada em 18-12-2015. Por fim, com base na fundamentação acima e diante do quadro de saúde da parte autora, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de pressupostos para a concessão da tutela antecipada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 08-12-2015, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Refiro-me à demanda proposta por EDSON SOUZA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG 1.717.551-2 SSP/SP, inscrito no CPF nº 051.681.548-24, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, a fim de que seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as diferenças das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003559-59.2016.403.6183 - JUDITE VIEIRA DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JUDITE VIEIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.978.813-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 116.159.348-98, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). A mesma decisão determinou que ela apresentasse cópia recente do comprovante de residência, o que foi cumprido às folhas 22/23.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foi ordenada a citação da parte ré e a realização de exame pericial com especialista em clínica médica, conforme decisão de folhas 26/29.O juízo designou a médica especialista em clínica médica, fixando os quesitos próprios a serem por ela esclarecidos; determinou que as partes apresentassem quesitos e, ainda, indicassem assistente técnico (fls. 32/34).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/44, pugnando pela improcedência da demanda. O laudo médico foi juntado às fls. 45/52, com registro de ciência da parte ré à fl. 55. A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou a respeito da prova técnica.Sobreveio petição da parte ré com proposta de acordo (fls. 56/65), sendo a parte autora intimada para ciência (fl. 66). Diante da impossibilidade de conciliação, os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 29-11-2016, na especialidade de clínica médica (fls. 45/52), a parte autora foi diagnosticada como portadora de cardiopatia dilatada, desde outubro de 2015, apresentando quadro de incapacidade laborativa total e temporária. A perita registra que o termo miocardiopatia dilatada indica um grupo de doenças cardíacas progressivas, nas quais o ventrículo esquerdo se dilata, sendo incapaz de bombear um volume de sangue suficiente para suprir as necessidades metabólicas do organismo, acarretando o quadro de insuficiência cardíaca (IC), sendo a terceira maior causa de IC nos Estados Unidos, e principal causa de transplante cardíaco. O prognóstico dos pacientes com miocardiopatia dilatada piora à medida que as paredes cardíacas tornam-se mais dilatadas e a função cardíaca deteriora. No entanto, o uso de medicamentos, como diuréticos, vasodilatadores podem melhorar os sintomas e prolongar a expectativa de vida. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, a perita especialista concluiu que a parte autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais, sob o ponto de vista clínico. Sendo assim, está ausente o requisito legal indispensável para a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que é temporária a incapacidade da parte autora. Logo, improcede, neste particular, o pedido formulado referente à concessão de aposentadoria por invalidez. Todavia, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença previdenciário, pois restou atestada a presença de incapacidade total e temporária. Quanto à data de início da doença, a ilustre expert fixou-a em 22-10-2015, data da receita médica apresentada por ocasião da perícia. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, totalizando 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e à carência, de acordo com o extrato do CNIS que segue anexo a essa decisão, consta que a parte autora, no interregno de 01-12-2014 a 31-07-2015, verteu contribuição na qualidade de contribuinte individual, preenchendo, portanto, ambos os requisitos. A parte autora recebeu o benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/613.241.831-1 no período de 20-02-2016 até 03-03-2016. A perita médica fixou a data de início da incapacidade (DII) em 22-10-2015, mas o pedido administrativo mais recente observado é datado de 20-02-2016 - auxílio doença previdenciário NB 31/613.241.831-1, ou seja, depois da data de início da incapacidade (DII). Como essa é a mesma data de início do benefício recebido administrativamente, entendo que cabe o seu restabelecimento a partir da data da cessação, ou seja, desde 04-03-2016. Ressalte-se que a perita examinou a parte autora em 29-11-2016. Em seu laudo, respondendo ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou em 12 (doze) meses o prazo de duração dessa incapacidade (quesito 8, de fl.50). Sendo assim, caberá ao INSS restabelecer o benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/613.241.831-1 a partir de 04-03-2016, perdurando seu pagamento até 29-11-2017. Caso pretenda sua continuidade após a data de cessação fixada, cabe à parte autora realizar o pedido de prorrogação administrativo, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017. Por fim, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, tendo em vista que o restabelecimento ora fixado é a partir de 04-03-2016, sendo a ação ajuizada em 25-05-2016. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/613.241.831-1, a partir de 04-03-2016 - dia posterior ao término indevido - até 29-11-2017 - doze meses após a data da avaliação médica pericial. Exclui-se da condenação o mês de 02/2017, tendo em vista o recolhimento de contribuição como contribuinte individual nesse período, conforme extrato do CNIS em anexo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/613.241.831-1, a partir de 04-03-2016, perdurando seu pagamento até 29-11-2017 (DCB). Refiro-me à demanda proposta por JUDITE VIEIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.978.813-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 116.159.348-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS, seja restabelecido o benefício NB 31/613.241.831-1. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Exclui-se da condenação de atrasados o mês de 02/2017, tendo em vista o recolhimento de contribuição como contribuinte individual nesse período, conforme extrato do CNIS em anexo. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo

sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007641-36.2016.403.6183** - JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA(SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 2.219.178-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.265.248-31, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70). A mesma decisão designou os médicos especialistas em psiquiatria e ortopedia, fixando os quesitos próprios a serem por eles esclarecidos e, ainda, determinou que as partes apresentassem quesitos e indicassem assistente técnico. Os laudos médicos nas especialidades ortopedia e psiquiatria foram juntados, respectivamente, às folhas 77/82 e folhas 83/91. Intimadas para ciência dos laudos periciais, a parte autora apresentou manifestação às folhas 96/100, enquanto a autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 101, sem, contudo, apresentar sua contestação. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, declaro a autarquia ré revel. No entanto, deixo de aplicar a ela os efeitos da revelia. Isso porque não são aplicáveis ao INSS os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal, ou seja, pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta. Passo a examinar o mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada no dia 22-03-2017, pelo médico especialista em ortopedista (fls. 73/82), constatou-se não haver incapacidade da parte autora para o trabalho, conforme registros conclusivos lançados à folha 76. Já na perícia médica ocorrida em 28-03-2017, na especialidade de psiquiatria (fls. 83/91), a parte autora foi diagnosticada como portadora de stress pós-traumático, após sofrer acidente automobilístico. A perita registra que os sintomas do stress pós-traumático incluem a revivescência repetida do evento traumático, sob a forma de lembranças invasivas, de sonhos e pesadelos; ocorrem num contexto durável de anestesia psíquica e de embotamento emocional, de retraimento com relação aos outros, insensibilidade ao ambiente, anedonia, e de evitação de atividades ou de situações que possam despertar a lembrança do traumatismo. Atesta a ilustre Expert, também, que a parte autora está em tratamento psiquiátrico desde fevereiro de 2015 e o quadro está parcialmente controlado. Afirma, ainda, que a patologia em questão é passível de controle e já houve, inclusive, melhora parcial. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, a Perita concluiu que a parte autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais, sob o ponto de vista psiquiátrico. Sendo assim, está ausente o requisito legal indispensável para a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que é temporária a incapacidade da parte autora. Logo, improcede, neste particular, o pedido formulado referente à concessão de aposentadoria por invalidez. Todavia, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença previdenciário, pois restou atestada a presença de incapacidade total e temporária. Quanto à data de início da doença, a ilustre Expert fixou-a em 13-02-2015, data do documento psiquiátrico mais antigo constante dos autos, encaminhando a parte autora para psicoterapia. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, totalizando 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e à carência, de acordo com o extrato do CNIS que segue anexo a essa decisão, consta que a parte autora, no interregno de 21-02-2015 até 03-02-2016, recebeu o benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/534.040.620-9, preenchendo, portanto, ambos os requisitos. Ressalte-se que a Perita examinou a parte autora em 28-03-2017, ou seja, após o término do benefício do NB 31/534.040.620-9. Em seu laudo, respondendo ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou em 10 (dez) meses o prazo de duração dessa incapacidade (quesito 8, de fl.88). Portanto, entendo que a interrupção do pagamento do benefício de

auxílio doença à parte autora se deu de forma indevida, na medida em que ficou consignado no laudo que a parte autora permanece necessitando de tratamento médico. Sendo assim, caberá ao INSS restabelecer o benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/534.040.620-9 a partir de 04-02-2016, perdurando seu pagamento até 28-01-2018 (10 meses da perícia médica). Caso pretenda sua continuidade após a data de cessação fixada, cabe à parte autora realizar o pedido de prorrogação administrativo, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017. Por fim, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, tendo em vista que a DIP foi fixada em 04-02-2016, sendo a ação ajuizada em 05-10-2016. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/534.040.620-9, a partir de 04-02-2016 - dia posterior ao término indevido - até 28-01-2018 - dez meses após a data da avaliação judicial da médica psiquiátrica. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/534.040.620-9, a partir de 04-02-2016, perdurando seu pagamento até 28-01-2018 (DCB). Refiro-me à demanda proposta por JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 2.219.178-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.265.248-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS, seja restabelecido o benefício NB 31/534.040.620-9. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002394-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002394-2) - CELSO DE ANDRADE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004392-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004392-1) - JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA AZENETE BORGES DE SÁ, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) João Ramalho Rodrigues de Sá. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 313, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

**0004984-34.2010.403.6183 - ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007047-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007047-0) - LUIS FRANCISCO CHAGAS X SEVERINA IRINEA DE OLIVEIRA(SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIS FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. No silêncio, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006770-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006770-0) - ESMERALDO DE SENA CADUDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO DE SENA CADUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que revise o benefício nos termos da manifestação do INSS de fls. 135/162, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. No silêncio, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009494-90.2010.403.6183 - VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003286-22.2012.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005619-10.2013.403.6183 - MANOEL GARCIA DA SILVA X LUZINETE NAZARE GARCIA(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP357976 - EZEQUIAS ALVES DA SILVA)**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000949-89.2014.403.6183 - JOAO ERONIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ERONIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 301/305: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos para deliberações. Intime-se.

**0009447-77.2014.403.6183 - MARIA GORET LOPES DE MATTOS(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORET LOPES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a informação de fl. 202, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, remetam os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2571**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014301-22.2011.403.6183 - SERGIO SIROKY(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIROKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. Nesta hipótese, manifeste-se a parte Autora, expressamente, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento, acerca do número de meses e do valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 9º, XVI e XVII, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal).4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0008601-31.2012.403.6183 - ELENO GONCALVES DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENO GONCALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



1. Dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão. 3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. Nesta hipótese, manifeste-se a parte Autora, expressamente, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento, acerca do número de meses e do valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 9º, XVI e XVII, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal). 4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. No mais, observe-se que compete à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0008799-68.2012.403.6183 - VALDEVINO MOREIRA RAMOS(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO MOREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. Nesta hipótese, manifeste-se a parte Autora, expressamente, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento, acerca do número de meses e do valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 9º, XVI e XVII, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal).4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0011999-49.2013.403.6183 - MARIE HAROUTIOUNIAN LUTJENS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIE HAROUTIOUNIAN LUTJENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão: Em 14 de outubro de 2014, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da autora para lhe deferir a desaposentação a partir da citação do Instituto Nacional do Seguro Social, com pagamento das diferenças devidas após a DIB do novo benefício previdenciário, sem a devolução dos valores anteriormente recebidos, sendo certo que o trânsito em julgado ocorreu em 02 de dezembro de 2014 (fls.183/189). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o Instituto Nacional do Seguro Social, além de comunicar que ajuizou ação rescisória n. 0016547-71.2015.403.0000/SP em 20 de julho de 2015, informou que cessou a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1374559242, com RMA de R\$ 2430,46, para março de 2015, e implementou a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1722464183, com RMI de R\$ 4.251,72, para abril de 2015 (fls. 192/193, fls. 195/211 e 227/231). Sobreveio aos autos, então, a V. Decisão do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA que, com fulcro no artigo 285-A do revogado Código de Processo Civil, julgou a referida ação rescisória improcedente (fls. 212/216), o que ensejou a continuidade da execução (fls. 217 e ss.). Às fls. 284/286, o Instituto Nacional do Seguro Social requer novamente a suspensão da execução, em razão da ação rescisória noticiada ainda não ter sido definitivamente julgada bem como por conta do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de outubro de 2016, com repercussão geral, nos recursos extraordinários n. 381.367, n. 661.256 e n. 827.833, na linha de que atualmente não seria possível a desaposentação. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifiquei que a ação rescisória n. 0016547-71.2015.403.0000/SP encontra-se suspensa por força da V. Decisão do Desembargador Federal MAIRAN MAIA, proferida em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário no dia 09 de setembro de 2016. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, em 27 de outubro de 2016, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, até que a referida ação rescisória seja definitivamente julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou até que decorra o prazo máximo de 1 (um) ano para a suspensão. Oficie-se à Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o teor da presente decisão. Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem qualquer notícia do julgamento da ação rescisória, venham os autos conclusos para o julgamento da impugnação. Publique-se. Intime-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**Expediente Nº 2573**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005499-98.2012.403.6183 - OSVALDO VERONEZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por OSVALDO VERONEZ DA SILVA, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados no feito, com a averbação de tempo especial no tempo de contribuição do autor. Afirma o embargante haver omissão na sentença, uma vez que não teria apreciado o pedido de reconhecimento da especialidade de 26.11.2011 a 13.03.2012 e a concessão do benefício após a DER. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 24/07/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 26/07/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 31/07/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, primeiramente verifico que o embargante, em sua inicial, requereu a consideração de tempo especial somente até 25.11.2011, no seu item 3 dos pedidos. A única menção ao período posterior foi feita no item 10, referente às provas, no qual requereu a prova documental para a comprovação da especialidade de 26.11.2011 a 10.05.2012. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria após a DER, observo que assiste razão ao embargante, ao passo que formulou os seguintes pedidos no item 6 de sua exordial: a) aposentadoria especial desde a data da DER, ou, sucessivamente: a) aposentadoria especial desde a data da citação; b) aposentadoria especial desde a data da sentença; c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da perícia; e d) aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER. Portanto, mesmo que o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas de 26.11.2011 a 13.03.2012 não tenha sido propriamente requerido nos pedidos, passo a analisá-lo, tendo em vista os pedidos de aposentadoria especial após a DER, bem como análise os pedidos sucessivos de concessão do benefício. h) Do período de 26.11.2011 a 13.03.2012 Como prova, o autor juntou anotação na CTPS à fl. 57 e o PPP às fls. 109-110, no qual se indica o labor na empresa Metalúrgica Vera Indústria Comércio Ltda., na função de electricista de manutenção, com exposição a ruído, calor e óleo solúvel. Assim como analisado no item anterior, verifico que o nível de calor a que o autor estava exposto era inferior ao limite de tolerância de 26,7°C previsto na legislação. Já quanto ao ruído indicado de 86,2 dB e o óleo solúvel, não podem ser considerados para fins de reconhecimento de especialidade pela ausência de indicação do caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente da exposição, o que, ademais, não pode ser presumido da descrição das atividades desempenhadas, relacionadas à manutenção de equipamentos e instalações de baixa e média tensão. Portanto, não reconheço a especialidade pleiteada nas atividades desenvolvidas de 26.11.2011 a 13.03.2012. (...) Uma vez analisados os pedidos de concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição na data da DER, passo a analisar os pedidos sucessivos feitos na inicial. Ante o não reconhecimento de tempo especial após 05.03.1997, os pedidos de concessão de aposentadoria especial na data da citação e da sentença restam indeferidos, pelo cômputo de tempo insuficiente. Ressalte-se que, qualquer tempo de labor após 13.03.2012 não deve ser reconhecido como especial pela ausência de provas da exposição a agentes nocivos. Por fim, entendo prejudicado o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da perícia, uma vez que essa não foi realizada nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES JUIZ Federal

**0010844-74.2014.403.6183 - FRANCISCO EVARISTO CRUZ (SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO EVARISTO CRUZ, em 18/11/2014, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Alega que requereu o benefício em 23/04/2014 (NB 143.784.411-9), sendo deferida apenas Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em razão da desconsideração de períodos especiais laborados. Inicial e documentos às fls. 02-81. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 88-89. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102-113) sustentando a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 115-128. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DO MÉRITO A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do

regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se verificam na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Fixadas essas premissas, verifico que o ruído sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício aos períodos de 01/10/1980 a 16/03/1986 e 06/03/1997 a 23/04/2014, por exposição a ruído acima dos limites toleráveis, assim como a vapores de hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos. Do Período de 01/10/1980 a 16/03/1986 Com o objetivo de comprovar a especialidade do período, a parte autora trouxe aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS (fls. 22, 25-27), onde se anota labor para a empresa Matarazzo S/A - Produtos Termoplásticos, na função de ajudante de serviços gerais, operador de misturador e operador de extrusora. Conforme exposto acima, até 28/04/1995 era permitido o reconhecimento da especialidade do período laborado por enquadramento da função/cargo anotados na Carteira de Trabalho da parte autora, quando correspondentes à listagem dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, as funções/cargos apontados pela parte autora em sua CTPS não possuem previsão nos atos normativos acima descritos. Outrossim, a parte autora deixou de juntar outros documentos aptos a comprovar a exposição aos agentes nocivos vindicados, nos termos previstos na legislação, de forma que a simples anotação em CTPS não permite o enquadramento. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. EXTRUSOR. ATIVIDADE NÃO CONTEMPLADA NOS DECRETOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. (...) O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (...). Entretanto, inviável se afigura o enquadramento dos lapsos remanescentes de 6/8/1991 a 30/4/1992, de 17/7/1995 a 10/10/1996 e de 2/5/1997 a 10/12/1997, pois o ofício de extrusor anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social não está previsto nos mencionados decretos, nem pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade. - A parte autora não logrou reunir elementos comprobatórios de haver trabalhado com exposição a agentes insalutíferos na função alegada (...). (TRF3, Apelação 00037333020154036110, Rel. Juiz convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 23/11/2016). Do Período de 06/03/1997 a 23/04/2014 Para comprovar a especialidade do período a parte autora colaciona cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS (fls. 23), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 125-127), Procuração (fls. 61-63) e Declaração (fls. 60), onde comprova labor para a empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., nas funções de praticante e montador, com exposição a ruído medido entre 84 e 86dB(A). A legislação admitiu como tolerável a exposição a ruído até 90dB(A), ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, data a partir da qual esse nível cai para 85dB(A). No caso dos autos, não é possível o reconhecimento da especialidade no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, pois medidos ruídos inferiores aos limites estabelecidos, no ambiente de trabalho da parte autora. Entre 18/11/2003 e 23/04/2014, por meio do PPP de fls. 125-127 (documento diferente do apresentado no processo administrativo de requerimento do benefício), a parte autora comprova exposição a ruído medido entre 86 e 85,6 dB(A), superior ao limite legal de 85 dB(A), razão pela qual se faz necessário o enquadramento no labor exercido em condições especiais. Da Vibração como agente nocivo Por fim, quanto aos documentos às fls. 120-124, que objetivam a comprovação de exposição à vibração, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto; o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades

especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, por exposição à trepidação; e os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, determinam o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos em razão de exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Desse modo, a especificação das atividades em que permite que seja reconhecida a especialidade por exposição a vibração impossibilita tal reconhecimento para a mesma exposição em outros contextos. Ressalto que, ao contrário do quanto disciplinado para os agentes químicos, os agentes nocivos físicos não foram listados de forma exemplificativa. CONCLUSÃO Impõe-se reconhecer que o autor comprovou labor em condições especiais nos períodos de 18/11/2003 a 23/04/2014, devendo ser averbados no tempo de contribuição da parte autora. A soma do período ora reconhecido especial, aos já admitidos especiais pelo INSS, somam apenas 20 anos, 9 meses e 8 dias de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial à parte autora. No entanto, sua soma a todos os demais períodos admitidos pelo INSS para concessão da atual aposentadoria da parte autora, elevam seu tempo de contribuição a 41 anos, 6 meses e 15 dias, permitindo sua revisão. A data de início dos efeitos financeiros da revisão a ser realizada pela averbação do tempo especial ora reconhecido, deve se dar a partir de 13/05/2016, data da citação da parte até, vez que os documentos que embasaram o convencimento do juízo não foram os apresentados no bojo do processo administrativo de requerimento do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que o período de 18/11/2003 a 23/04/2014, é de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 143.784.411-9), com a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados, devidos desde a citação (13/05/2016), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000388-31.2015.403.6183 - ANTONIO BERNARDO MARQUES RODRIGUES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTÔNIO BERNARDO MARQUES RODRIGUES, em 27/01/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Alega que requereu o benefício em 24/04/2014 (NB 42/168.694.518-0), deferido com tempo de contribuição aquém do devido, em razão da desconsideração de períodos especiais laborados. Inicial e documentos às fls. 02-128. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 150. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 152-165), sustentando prescrição e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 170-209. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Do reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada

em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se verificam na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Fixadas essas premissas, verifico que o ruído sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício, por exposição a ruído acima do limite tolerável, aos períodos de 20/04/1978 a 29/01/1979 e 05/11/1979 a 01/01/1997. Do Período de 20/04/1978 a 29/01/1979 Compulsando os autos, observo que a autarquia previdenciária até estudou a contagem do tempo de contribuição incluído o período pleiteado, no entanto, deixou de computar na avaliação final que concedeu o benefício. Com o objetivo de comprovar a especialidade do período, a parte autora trouxe aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS (fls. 71) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41-42), onde se anota labor para a empresa General Motors do Brasil SCS, na função de ajudante mecânico de manutenção de motores, com exposição a ruído medido em 81dB(A). Conforme descrição de suas atividades, auxilia nos serviços de montagem e desmontagem de motores. Auxilia nos serviços relativos à operação dos dinamômetros. Auxilia nos serviços de controle dimensional de motores. Efetuar o fechamento mensal do consumo de combustível, preenchendo formulário correspondente. Implantar no terminal as requisições para emissão de notas fiscais (materiais, componentes, conjuntos), pode-se concluir que a exposição a ruídos ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme acima explanado, a legislação vigente até 05/03/1997 tolerava exposição a ruídos de até 80dB(A), portanto, comprovada a exposição a ruído medido em 81dB(A), é imperativo o acolhimento da especialidade do período. Do Período de 05/11/1979 a 01/01/1997 Para comprovar a especialidade do período a parte autora colaciona cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS (fls. 71), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 108-114), todos presentes no Processo Administrativo de requerimento do benefício, onde se anota labor para a empresa Sogefi Filtration do Brasil S/A, com exposição a ruído medido até 88,3dB(A). Dos documentos juntados e atividades descritas, extrai-se que a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente a ruído medido em 88,3dB(A). A legislação admite como tolerável, ao período, a exposição a ruído até 80dB(A), de forma permitir o enquadramento do intervalo pleiteado.

**CONCLUSÃO** Impõe-se reconhecer que o autor comprovou labor em condições especiais nos períodos de 20/04/1978 a 29/01/1979 e 05/11/1979 a 01/01/1997, devendo ser averbados no tempo de contribuição da parte autora. Tais períodos reconhecidos, somados aos presentes no CNIS, computam 42 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de contribuição, devendo ser realizada a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora, para que produza efeitos a partir da DER (24/04/2014), vez que os documentos que formaram o convencimento do juízo já constaram do processo administrativo de concessão do benefício. **DISPOSITIVO** No remanescente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que os períodos de 20/04/1978 a 29/01/1979 e 05/11/1979 a 01/01/1997 são de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 168.694.518-0), com a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados, devidos desde a DER (24/04/2014), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos

no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0006953-11.2015.403.6183** - MANOEL VIEIRA CARDOZO (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL VIEIRA CARDOZO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial. Alega que requereu o benefício em 07.07.2010 (NB 42/154.039.723-5), o qual foi indeferido em razão da desconsideração do período especial requerido. Inicial e documentos às fls. 02-92. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 94. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com alegações no sentido de que não está comprovada a especialidade do período (fls. 96-103). Apesar de intimado (fl. 106), o autor não apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 07.07.2010 (DER). Como a ação somente foi ajuizada em 07.08.2015, entendo que eventuais parcelas em atraso deverão ser computadas como devidas desde a citação, razão pela qual não há falar em decadência ou prescrição. Do mérito. Do reconhecimento de vínculo empregatício. Em análise da petição inicial, verifico que a parte autora requereu o reconhecimento da especialidade de 15.02.1979 a 13.03.1995, na empresa Irmãos Lantieri Ltda. Contudo, o período de 01.01.1994 a 13.03.1995 não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor (fl. 49), e não foi computado como tempo de contribuição pelo INSS (fls. 79-80). Portanto, antes da análise acerca da presença de agentes nocivos nas atividades desempenhadas, deve-se observar se presentes elementos de prova aptos ao reconhecimento do vínculo empregatício. Verifico que o autor juntou aos autos anotação do contrato de trabalho na CTPS à fl. 33, bem como anotação de FGTS (fl. 40), contribuição sindical (fl. 34), alteração de salário (fls. 35-39) e anotações gerais (fls. 41-44). Juntou, ainda, formulário realizado pelo síndico na falência da empresa (fls. 88-89). Assim, a prova produzida é suficiente para o reconhecimento do labor no período pleiteado, uma vez que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Ademais, a inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento, uma vez que a obrigação do recolhimento das contribuições é do empregador (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017). Portanto, reconheço o labor urbano no período de 01.01.1994 a 13.03.1995. Da conversão do tempo comum em especial. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As

comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário pode ser apresentado para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio *tempus regit actum*), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 15.02.1979 a 13.03.1995, na empresa Irmãos Lantieri Ltda. Das provas dos autos Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos anotação na CTPS à fl. 33, laudo pericial às fls. 51-64 e formulário às fls. 88-89. O formulário indica o labor no subsetor de moldagem, com exposição a ruído de 87 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que pode ser corroborado pelo laudo às fls. 51-64. Tal nível era superior ao limite de tolerância de 80 dB, vigente até 05.03.1997, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64. Ademais, o formulário expressamente afirma que não houve alteração no lay-out da empresa e a jurisprudência permite a consideração de formulário e laudos extemporâneos, conforme visto. Desse modo, pela exposição habitual e permanente a ruído de acima de do limite legal, reconheço a especialidade do período de 15.02.1979 a 13.03.1995. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 15.02.1979 a 13.03.1995. Assim, verifica-se que contava com 37 anos e 14 dias de tempo de contribuição na data da DER (07.07.2010), tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que a autora laborou no período de 15.02.1979 a 13.03.1995 em atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.038.723-5) à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 07.07.2010). Os valores atrasados são devidos desde a citação, em 08.04.2016 (fl. 95), dado que a contagem de tempo especial só pode ser reconhecida, na forma requerida, em juízo. Tais valores, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Uma vez que o autor não realizou pedido de concessão de tutela antecipada, deixo de analisá-la. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0007376-68.2015.403.6183 - LAERCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LAERCIO GONÇALVES DOS SANTOS, em 19/08/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Alega que requereu o benefício em 05/03/2009 (NB 42/149.120.953-1), deferido com tempo de contribuição aquém do devido, em razão da desconsideração de períodos especiais laborados. Inicial e documentos às fls. 02-62. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 64. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67-73) sustentando a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 75-77. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Da Prescrição A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo do benefício pleiteado em 05/03/2009 (DER), deferido em 17/03/2009 (FLS. 14). A presente ação foi ajuizada em 19/08/2015, portanto, em caso de procedência dos pedidos, há que se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 19/08/2010. 2. Do reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo



exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se verificam na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Fixadas essas premissas, verifico que o ruído sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício, por exposição a ruído acima do limite tolerável, aos períodos de: 29/04/1995 a 12/03/1997 e 14/04/1997 a 05/03/2009. Do Período de 29/04/1995 a 12/03/1997 Com o objetivo de comprovar a

especialidade do período, a parte autora trouxe aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS (fls. 114), formulário (fls. 23), Dirben-8030 (fls. 56), Laudo técnico (fls. 57-58), Declaração (fls. 59-60), onde comprova labora para a Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A, na função de caldeireiro, com exposição a ruído medido em 92dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme acima explanado, a legislação vigente até 05/03/1997 tolerava exposição a ruídos de até 80dB(A), seguindo-se o período de tolerância mais elástico para até 90dB(A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003. Portanto, comprovada a exposição a ruído medido em 92dB(A), é imperativo o acolhimento da especialidade do período. Do Período de 14/04/1997 a 05/03/2009 Para comprovar a especialidade do período a parte autora colaciona cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS (fls. 114), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 126-127), Procuração (fls. 128-129), onde comprova labora para a empresa Johnson Controls BE do Brasil Ltda., na função de caldeireiro, com exposição a ruído medido em 92,9dB(A). Dos documentos juntados e atividades descritas, extrai-se que a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente a ruído medido em 92,9dB(A). A legislação admite como tolerável, ao período, a exposição a ruído até 85dB(A), de forma permitir o enquadramento do intervalo pleiteado. CONCLUSÃO Impõe-se reconhecer que o autor comprovou labor em condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 12/03/1997 e 14/04/1997 a 05/03/2009, devendo ser averbados no tempo de contribuição da parte autora. Tais períodos reconhecidos, somados aos presentes no CNIS, computam 41 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de contribuição, devendo ser realizada a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora, para que produza efeitos a partir de 29/04/2016 (data da citação), vez que os documentos que formaram o convencimento do juízo não constaram do processo administrativo de concessão do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que os períodos de 29/04/1995 a 12/03/1997 e 14/04/1997 a 05/03/2009, são de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 149.120.953-1), com a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados, devidos desde a citação (29/04/2016), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de 100% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0008362-22.2015.403.6183 - CARLOS MAGALHAES RIBEIRO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS MAGALHÃES RIBEIRO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial e conversão de tempo comum em especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 14.04.2009. Alega que requereu o benefício em 14.04.2009 (NB 42/150.073.635-7), o qual foi deferido erroneamente em razão da desconsideração de período requerido como especial. Inicial e documentos às fls. 02-89. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 91. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 96-107, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 111-114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 14.04.2009 (DER), concedido em 26.06.2009 (fls. 77-82). Como a ação somente foi ajuizada em 15.09.2015, entendo prescritas as parcelas anteriores a 15.09.2010. Ressalto que, apesar de constar documento que indica requerimento de revisão no processo administrativo em 09.09.2015 (fl. 83), não se sabe o objeto dessa, pelo que não a considero na contagem da prescrição acima analisada. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei

6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 01.06.1989 a 14.04.2009, laborado na empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia. Primeiramente, verifico que o réu reconheceu administrativamente o período pleiteado de 01.06.1989 a 06.05.1999, conforme os documentos às fls. 65-68. Portanto, nesta parte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade, vez que não há resistência à sua pretensão. Passo a analisar, assim, o período controverso de 07.05.1999 a 14.04.2009. Das provas dos autos Para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas no período, a parte autora trouxe aos autos os PPPs às fls. 61-62 e 84-85. Tais documentos indicam seu labor na empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., no período pleiteado. Ademais, o PPP às fls. 61-62 indica a exposição a ruído e o PPP às fls. 84-85 a exposição a ruído e eletricidade. Os níveis de ruído a que o autor esteve exposto diferem-se nos PPPs quanto ao período de 25.11.2007 a 08.04.2009, indicado como de 90,1 dB, no documento às fls. 61-62 e 80 dB, no documento às fls. 84-85. Além disso, a indicação de que exercia suas atividades de modo habitual e permanente não se assemelha à indicação de tais características da exposição a que se submetia. Dos documentos observo, ainda, que exposição de maior vulto a que o autor estava exposto era a eletricidade, levando-se em consideração que laborava em usina termoeletrica. Contudo, apenas o PPP às fls. 84-85 o pontua expressamente, indicando tensões elétricas acima de 250 volts, portanto, superior ao limite de tolerância previsto na legislação e determinado no Resp 1.306.113/SC. Por fim, apesar de, como já dito, a afirmação de habitualidade e permanência do labor não se assemelhar à da exposição, estendo essa à sua sujeição a eletricidade, pela natureza e pelo ambiente em que efetuava seu labor. Desse modo, em consonância com o Resp 1.306.113/SC, do C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a especialidade das atividades exercidas no período de 07.05.1999 a 14.04.2009, pela exposição habitual e permanente à eletricidade acima de 250 volts. Da conversão de tempo comum em especial O autor requereu a conversão do tempo de serviço comum de 05.06.1974 a 17.09.1976, 23.09.1976 a 03.01.1977, 09.03.1977 a 22.03.1978, 05.02.1979 a 18.01.1980, 07.05.1980 a 17.02.1981 e 22.04.1982 a 22.01.1988 para especial, mediante a aplicação de fator redutor de 0,83%. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade

sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 07.05.1999 a 14.04.2009. Assim, a parte autora contava com tempo especial de 19 anos, 10 meses e 14 dias na data da DER (14.04.2009), insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Faz jus, assim, ao pedido subsidiário de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas a partir da citação, tendo em vista que o documento que permitiu o reconhecimento do período pela indicação do agente nocivo eletricidade não foi juntado no processo administrativo, mas nos presentes autos (fls. 84-85). Dispositivo Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 01.06.1989 a 06.05.1999 como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e No remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que o período de 07.05.1999 a 14.04.2009 é de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.073.635-7 da parte autora, com a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados são devidos desde a citação, em 29.07.2016 (fl.95), dado que a contagem de tempo especial só pode ser reconhecida, na forma requerida, em juízo. Tais valores, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilícida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilícida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0012035-23.2015.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data da DER ou do implemento das condições, mediante o reconhecimento de tempo especial e conversão de períodos comuns em especial. Alega que requereu o benefício em 04/05/2015 (NB 166.340.887-1), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-73. Concedidos benefícios da Justiça Gratuita às fls. 75. Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 79-86, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 88-92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO MÉRITO Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 08/03/1985 a 05/12/1986 e 27/11/1999 a 04/05/2015, e a conversão das atividades comuns, exercidas nos períodos de 01/11/1979 a 31/05/1980, 11/12/1984 a 25/02/1985 e 07/04/1987 a 27/06/1988, em especiais. 1. Do reconhecimento das atividades especiais A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento

aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). As únicas exceções relevantes para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos de 08/03/1985 a 05/12/1986, laborado na empresa Ferro e Aço Nossa Senhora de Fátima Ltda. e de 27/11/1999 a 04/05/2015, laborado na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. Do período de 08/03/1985 a 05/12/1986 Com o intuito de comprovar a especialidade do período, a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS (fls. 100) e cópia do Processo Administrativo de requerimento do benefício, contendo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 54). O PPP citado informa, no período de 08/03/1985 a 05/12/1986, o exercício da função de ajudante geral pela parte autora, indicando que executava tarefas auxiliares na operação de equipamentos diversos, auxiliando em algumas etapas do processo (engate de matéria-prima, montagem, retirada, amarração, identificação e estocagem). Auxiliava nas tarefas de embalagem, arrumação e limpeza. Auxiliava no carregamento e descarregamento dos caminhões. Cumpria as orientações da chefia sobre treinamento, higiene do local de trabalho, segurança e meio ambiente. No entanto, embora a parte autora alegue a especialidade do período laborado, os documentos colacionados não indicam exposição a fatores de risco, de forma que não há como ser reconhecida. Do período de 27/11/1999 a 04/05/2015 No caso exame, o autor trouxe cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 57, para a comprovação da especialidade das atividades desempenhadas. O PPP às fls. 57 indica o labor como vigilante, no período de 27/11/1999 a 21/01/2015, cuja descrição das atividades menciona o porte de revólver calibre 38 de modo habitual e permanente. Não há outros indicativos de exposição a fatores de risco. As atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29.04.1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, vez que a Lei 9.032/95, que entrou em vigor em tal data, extinguiu tal possibilidade. Outrossim, observo que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial (princípio do tempus regit actum). Assim sendo, para o reconhecimento do caráter especial das atividades, é fundamental que a parte traga para os autos documento capaz de comprovar a exposição a algum outro agente nocivo previsto na legislação, o que não está presente na situação atual. Portanto, não há como reconhecer as especialidades das atividades exercidas nos períodos pleiteados. 2. Da conversão dos períodos comuns em especiais O autor requer a conversão do tempo comum de 01/11/1979 a 31/05/1980, 11/12/1984 a 25/02/1985 e 07/04/1987 a 27/06/1988 em tempo especial, mediante a aplicação de fator redutor. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições

especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, improcedente seu pedido de conversão de tempo comum em especial. Conclusão Uma vez não reconhecida especialidade das atividades desempenhadas de 08/03/1985 a 05/12/1986 e 27/11/1999 a 04/05/2015, assim como a conversão dos períodos comuns de 01/11/1979 a 31/05/1980, 11/12/1984 a 25/02/1985 e 07/04/1987 a 27/06/1988 em tempo especial, imperiosa é a manutenção do tempo de contribuição contabilizado pelo INSS, às fls. 71, em 31 anos, 9 meses e 22 dias. Por fim, ainda que se acrescentasse o período de labor atual da parte autora, até a data desta sentença, não seriam atingidos os 35 anos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000787-26.2016.403.6183 - TOME FERREIRA DE BRITO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TOME FERREIRA DE BRITO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial. Alega que requereu o benefício em 19.08.2014 (NB 42/171.037.772-8), o qual foi indeferido em razão da descon sideração dos períodos especiais requeridos. Inicial e documentos às fls. 02-80. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 92-93. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com alegações no sentido de que não está comprovada a especialidade do período (fls. 100-115). Houve réplica (fls. 119-130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 19.08.2014 (DER), e que a ação foi ajuizada em 11.02.2016. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da

CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário pode ser apresentado para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio *tempus regit actum*), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos seguintes períodos: 1. De 01.04.1992 a 05.03.1997, laborado na empresa Pérola Comércio e Serviços Ltda.; 2. De 03.01.2000 a 14.03.2011, laborado na empresa Seris Serviços Técnicos Industriais. Do período de 01.04.1992 a 05.03.1997 Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos anotação na CTPS à fl. 37 e PPP às fls. 59-60. Os documentos indicam o labor na empresa Pérola Comércio e Serviços Ltda., na função de operador de limpeza técnica, com exposição a ruído de produtos químicos detergente Lunge e isoparafina. Contudo, verifico que o PPP indica responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 01.11.2006. Assim, uma vez que não foi juntado aos autos laudo técnico, não há como se presumir que as condições de trabalho foram aferidas no período pleiteado, ou que o lay-out da empresa não tenha se modificado até 2006, pelo que o PPP não pode ser considerado para fins de reconhecimento de especialidade por agentes nocivos (TRF3 - APELREEX 00016522620124036139, Juiz Fed. Conv. RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016). Desse modo, e não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional pela ausência de previsão do cargo de operador de limpeza técnica nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não reconheço a especialidade do labor realizado pelo autor de 01.04.1992 a 05.03.1997. Do período de 03.01.2000 a 14.03.2011 Como prova, o autor juntou anotação na CTPS à fl. 38 e PPP às fls. 62-65, nos quais se observa o labor na empresa Seris Serviços Técnicos Industriais, na função de operador de limpeza técnica. Do PPP, ainda, se indicou a exposição a ruído de 94,4 dB, acima do limite de tolerância de 90 dB, para o período de 03.01.2000 a 18.11.2003, e de 85 dB, para 19.11.2003 a 14.03.2011, conforme já analisado. Ademais, verifico que, apesar de inexistir a indicação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, essa informação pode ser aferida da descrição das atividades desempenhadas, uma vez que o autor laborava na limpeza de máquinas, em setor ligado à produção. Desse modo, pela exposição habitual e permanente a ruído de acima dos limites legais, reconheço a especialidade do período de 03.01.2000 a 14.03.2011. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 03.01.2000 a 14.03.2011. Assim, verifica-se que contava com 33 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição na data da DER (19.08.2011), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que a autora laborou no período de 03.01.2000 a 14.03.2011 em atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0003516-25.2016.403.6183 - AGENELO SANTOS FARIAS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AGENELO SANTOS FARIAS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial. Alega que requereu o benefício em 08.12.2014 (NB 42/172.339951-2), o qual foi indeferido em razão da desconsideração dos períodos especiais requeridos. Inicial e documentos às fls. 02-102. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 105-106. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com alegações no sentido de que não está comprovada a especialidade do período (fls. 109-117). Houve réplica (fls. 12-124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 08.12.2014 (DER), negado em definitivo em 15.03.2016 (fls. 94-97) e que a ação foi ajuizada em 24.05.2016. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com

critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do *tempus regit actum*), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do *tempus regit actum*), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário pode ser apresentado para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio *tempus regit actum*), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos seguintes períodos: 1. De 03.12.1986 a 04.10.1990, laborado na empresa Mannermann S.A.; e 2. De 06.03.1997 a 23.07.2014, laborado na empresa Vaska Rodas Automotivas Indústria e Comércio Ltda. Primeiramente, verifico que o réu reconheceu administrativamente os períodos pleiteados de 03.12.1986 a 04.10.1990 e 06.03.1997 a 18.11.2003 em sede de recurso na 2ª Câmara de



Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme os documentos às fls. 94-97. Portanto, nesta parte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade, vez que não há resistência à sua pretensão. Passo a analisar, assim, o período controverso de 19.11.2003 a 23.07.2014. Das provas dos autos Como prova, o autor juntou aos autos anotação na CTPS à fl. 40 e PPP às fls. 58-61. Tais documentos indicam o labor na empresa, no período pleiteado, com exposição a ruído de 94 dB. Contudo, verifico que o PPP indica responsável técnico pelos registros ambientais somente de 01.01.2004 a 31.12.2006. Assim, uma vez que não foi juntado aos autos laudo técnico, não há como se presumir que as condições de trabalho foram aferidas nos períodos remanescentes, ou que o lay-out da empresa não tenha se modificado, pelo que o PPP não pode ser considerado para fins de reconhecimento de especialidade por agentes nocivos de 19.11.2003 a 31.12.2003 e 01.01.2007 a 23.07.2014 (TRF3 - APELREEX 00016522620124036139, Juiz Fed. Conv. RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016). De 01.01.2004 a 31.12.2006, o autor estava submetido a ruído de 94 dB, superior ao limite de tolerância de 85 dB, vigente a partir de 19.11.2003 (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). No entanto, verifico que inexistente a indicação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tal informação, ainda, não pode ser presumida da descrição das atividades desempenhadas, ligadas à inspeção e controle de peças. Desse modo, não deve ser reconhecida a especialidade das atividades realizadas no labor do autor no período controverso nos autos. Do pedido de aposentadoria. Uma vez que não deve ser reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas de 19.11.2003 a 23.07.2014, imperiosa é a manutenção do tempo de contribuição contabilizado pelo INSS e o indeferimento da concessão do benefício. Dispositivo Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 03.12.1986 a 04.10.1990 e 06.03.1997 a 18.11.2003 como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e No remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004579-85.2016.403.6183 - ANDRE FRANCISCO CASSANHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANDRE FRANCISCO CASSANHO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 10.03.2016. Alega que requereu o benefício em 10.06.2013 (NB 42/167.113.721-0), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-96. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 98-99. Na mesma ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 102-116, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 119-121. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 11.12.2013 (DER), concedida em 06.04.2016, conforme carta de concessão (fls. 91-92) e que a ação foi ajuizada em 30.06.2016. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as

atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição da CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 01.09.1991 a 03.03.2016, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz. Das provas dos autos Para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas no período, a parte autora trouxe aos autos anotação na CTPS à fl. 31 e PPP às fls. 44-45. Tais documentos indicam seu labor na empresa referida, no período de 01.08.1979 a 30.03.2012 (data de emissão do PPP), com exposição a eletricidade acima de 250 volts de 01.09.1991 a 30.03.2012, portanto, acima do limite de tolerância previsto na legislação e determinado no Resp 1.306.113/SC. Todavia, não há a indicação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não pode ser aferido da descrição das atividades desempenhadas, visto que o autor executava tarefas de supervisão e coordenação, como: distribuir tarefas, elaborar cronogramas e planos de contingência, avaliar serviço dos empreiteiros, atender clientes internos e externos, etc. Desse modo, não reconheço a especialidade pleiteada pelo autor. Conclusão Uma vez que não deve ser reconhecida especialidade das atividades desempenhadas de 01.09.1991 a 03.03.2016, imperiosa é a manutenção do tempo de contribuição contabilizado pelo INSS e o indeferimento da revisão do benefício. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004899-38.2016.403.6183** - VALTER LEONE JUNIOR(SP346622 - ANGELICA BONONI MARTUSEWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALTER LEONE JUNIOR, em face da sentença em que o Juízo se deu por incompetente para analisar parte dos pedidos e, no demais, julgou improcedente a ação proposta. Afirma a embargante haver contradição na sentença ao analisar os pedidos formulados na petição inicial. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada em 31 de julho de 2017, considera-se a data da publicação em 01 de agosto de 2017, iniciando-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias em 02/08/2017 (art. 1.023, CPC). Dado o protocolo do recurso efetuado em 08 de agosto de 2017 (fl. 118); conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos, mais especificamente, reconhecendo de ofício a incompetência deste juízo para apreciar o pedido de declaração da não obrigatoriedade de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de aviso prévio indenizado e, extinguindo o processo sem julgamento de mérito neste ponto. O embargante alega que em momento algum o Autor formulou tal pedido. Muito pelo contrário!! No entanto, não é o que se explicita nas folhas 12 dos autos, item 44 da petição inicial, que transcrevo: 44. Ad argumentando tantum, caso não seja esse o entendimento de Vs. Exa, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, requer-se seja reconhecida a ausência de obrigatoriedade de recolhimento de contribuição previdenciária sobre o período recebido pelo Autor a título de aviso prévio indenizado, devido a seu caráter indenizatório, sendo tal período integralizado ao tempo de serviço daquele para fins de aposentadoria. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Ao ensejo, aproveito para sanar erro material ora verificado no dispositivo da sentença de fls. 115-116, para substituir o parágrafo: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 327, 1º, II e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por: Ante o exposto, no tocante ao pedido de declaração da não obrigatoriedade de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verba recebida a título de aviso prévio indenizado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 327, 1º, II e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento. Contudo, de ofício, modifico a sentença para sanar erro material contido no primeiro parágrafo do dispositivo, mantendo-a em todos os demais termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0005269-17.2016.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, em 25/07/2016, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, para conversão em sua modalidade integral, mediante o reconhecimento de tempo especial. Alega que requereu o benefício em 25/08/2004 (NB 42/136.344.618-2), deferido com tempo de contribuição aquém do devido, em razão da desconsideração de períodos especiais laborados. Inicial e documentos às fls. 02-80. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 82-83. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85-96), sustentando prescrição, decadência e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 99-105. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Da Decadência e da Prescrição A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo do benefício pleiteado em 25/08/2004 (DER), cujo primeiro pagamento ocorreu somente em 15/08/2006 (documento anexo). A presente ação foi ajuizada em 25/07/2016, portanto, em caso de procedência dos pedidos, há que se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 25/07/2011. Nos termos e datas acima explicitados, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 referente à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício ainda não foi atingido, até o ajuizamento da presente ação. 2. Do reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos

termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se verificam na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Fixadas essas premissas, verifico que o ruído sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício, por exposição a ruído acima do limite tolerável, ao período de 03/12/1973 a 31/12/1986. Com o objetivo de comprovar a especialidade do período, a parte autora trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, contendo formulário DSS-8030 (fls. 36) e Laudo (fls. 37-43), onde se anota labor para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, nas funções de ferroviário auxiliar, auxiliar de agente especial de estação, auxiliar de agente operacional, agente de estação, agente operacional. Verifico pelos documentos juntados que, efetivamente, no período de 03/12/1973 a 31/01/1977 e 01/01/1985 a 31/12/1986, houve exposição a ruído medido em 85dB(A), graxa e óleo, de forma eventual e intermitente, não permitindo o reconhecimento da especialidade, nos termos da legislação vigente. Quanto ao período de 01/02/1977 a 31/12/1984, a exposição a ruídos medidos em 91dB(A) foi habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, de forma que se impõe o reconhecimento da especialidade. CONCLUSÃO autor comprovou labor em condições especiais no período de 01/02/1977 a 31/12/1984, devendo ser averbado no tempo de contribuição da parte autora. Tal período reconhecido, somados aos presentes no CNIS, computam 35 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição, devendo ser realizada a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora convertendo-a de proporcional em integral. No entanto, as parcelas atrasadas somente são devidas a partir de 25/07/2011, respeitada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que o período de 01/02/1977 a 31/12/1984, é de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/136.344.618-2), convertendo-a de proporcional em integral, mediante a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados, devidos desde 25/07/2011, respeitada a prescrição quinquenal, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno, cada uma das partes, ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0005321-13.2016.403.6183 - JANE APARECIDA FERNANDES PINTO DA SILVA (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JANE APARECIDA FERNANDES PINTO DA SILVA, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão do benefício para a exclusão do fator previdenciário. Afirma o embargante que a r. sentença restou omissa ao não analisar os argumentos expostos em seu embargos. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 25/07/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 27/07/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 01/08/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Ao contrário do que afirma o embargante, sua petição inicial fundamenta-se na especialidade da aposentadoria de professor, conforme se pode observar até mesmo em seus pedidos: 6.2 A revisão do benefício previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade de professor e, assim, afastando-se o fator previdenciário (...) (fl. 25). Ressalto que, mesmo que assim não fosse, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

**0005773-23.2016.403.6183** - MARTHA MARQUES MELO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARTHA MARQUES MELO, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão do benefício para a exclusão do fator previdenciário. Afirma o embargante que a r. sentença restou omissa ao não analisar os argumentos expostos em seu embargos. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 25/07/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 27/07/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 01/08/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Ao contrário do que afirma o embargante, sua petição inicial fundamenta-se na especialidade da aposentadoria de professor, conforme se pode observar até mesmo em seus pedidos: 6.2 A revisão do benefício previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade de professor e, assim, afastando-se o fator previdenciário (...) (fl. 25). Ressalto que, mesmo que assim não fosse, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

**0005777-60.2016.403.6183** - IVELISE PAIVA VALSECCHI (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por IVELISE PAIVA VALSECCHI, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão do benefício para a exclusão do fator previdenciário. Afirma o embargante que a r. sentença restou omissa ao não analisar os argumentos expostos em seu embargos. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 25/07/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 27/07/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 01/08/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Ao contrário do que afirma o embargante, sua petição inicial fundamenta-se na especialidade da aposentadoria de professor, conforme se pode observar até mesmo em seus pedidos: 6.2 A revisão do benefício previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade de professor e, assim, afastando-se o fator previdenciário (...) (fl. 25). Ressalto que, mesmo que assim não fosse, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

**0005778-45.2016.403.6183** - LUCIANA TAMISARI FERREIRA (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANA TAMISARI FERREIRA, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão do benefício para a exclusão do fator previdenciário. Afirma o embargante que a r. sentença restou omissa ao não analisar os argumentos expostos em seu embargos. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 25/07/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 27/07/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 01/08/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Ao contrário do que afirma o embargante, sua petição inicial fundamenta-se na especialidade da aposentadoria de professor, conforme se pode observar até mesmo em seus pedidos: 6.2 A revisão do benefício previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade de professor e, assim, afastando-se o fator previdenciário (...) (fl. 25). Ressalto que, mesmo que assim não fosse, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

JOSUE RIBEIRO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 31.08.2007. Alega que requereu o benefício em 31.08.2007 (NB 42/144.579.591-1), o qual foi deferido erroneamente em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-44. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 46-48. Na mesma ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 56-104, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 1106-10819-121. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 31.08.2007 (DER), concedida em 05.10.2007 (fl. 78). Como a ação foi ajuizada somente em 30.08.2016, as parcelas anteriores a 30.08.2011 encontram-se prescritas. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No

que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio *tempus regit actum*), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 06.03.1997 a 31.08.2007, laborado na empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Das provas dos autos Para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas no período, a parte autora trouxe aos autos PPPs às fls. 29-30 e 43-44 e laudo técnico às fls. 52-54. O PPP às fls. 29-30 informa o labor na empresa de 01.01.2004 a 11.06.2007, sem a indicação de exposição a fatores de risco, apenas indicando-os no campo observações - tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente. Já o PPP às fls. 43-44 relata o labor de 06.03.1997 a 11.06.2007, com exposição à eletricidade acima de 250 volts, mas silencia quanto à habitualidade e permanência da exposição. Tal documento, porém, é complementado pelo laudo técnico às fls. 52-54, no qual se aponta o labor de 06.03.1997 a 11.06.2007 com eletricidade acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, em consonância com o Resp 1.306.113/SC, do C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a especialidade das atividades exercidas no período de 06.03.1997 a 11.06.2007, pela exposição habitual e permanente à eletricidade acima de 250 volts. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 11.06.2007. Assim, a parte autora contava com tempo especial de 30 anos, 11 meses e 06 dias na data da DER (31.08.2007), suficiente à concessão da aposentadoria especial. Todavia, essa deve ser concedida ao autor apenas a partir da citação, em 17.03.2017 (fl. 55), uma vez que os documentos que permitiram o reconhecimento da integralidade do período especial não foram juntados no processo administrativo (fls. 43-44 e 52-54). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor laborou no período de 06.03.1997 a 11.06.2007 em atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.579-591-1, com DIB em 31.08.2007, em aposentadoria especial. Os valores atrasados, devidos desde a citação, em 17.03.2017, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0008444-19.2016.403.6183 - ISMAEL THEODORO DOS SANTOS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ISMAEL THEODORO DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial e conversão de tempo comum em especial. Alega que requereu o benefício em 28.08.2014 (NB 42/162.765.912-6), o qual foi indeferido em razão da desconsideração dos períodos especiais requeridos. Inicial e documentos às fls. 02-83. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 85-87. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com alegações no sentido de que não está comprovada a especialidade do período (fls. 90-103). Houve réplica (fls. 106-112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 28.08.2014 (DER), e que a ação foi ajuizada em 09.11.2016. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o

enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário pode ser apresentado para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 05.07.1989 a 25.10.2016, laborado na empresa Companhia Brasileira de Trens Metropolitanos - CTPM. Das provas dos autos Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos anotação na CTPS às fls. 36 e 40, formulário DIRBEN-8030 à fl. 67, laudo técnico às fls. 68-71 e PPP às fls. 72-74. O formulário e o laudo técnico indicam o labor na empresa de 05.07.1989 a 31.12.2003, com exposição a ruído de 85 dB, de 05.07.1989 a 31.12.2002, e de 83,4 dB, de 01.01.2003 a 31.12.2003, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme já analisado, até 05.03.1997 o limite de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB, pelo que o autor estava exposto a nível superior (85 dB). Já de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite de tolerância passou a ser de 90 dB e, a partir de 19.11.2003, de 85 dB, acima do nível de sujeição do autor (85 e 83,4 dB). Desse modo, pela exposição habitual e permanente a ruído acima do limite de tolerância, reconheço a especialidade do período de 05.07.1989 a 05.03.1997. O PPP, por sua vez, indica o labor do autor de 01.01.2004 a 25.06.2012, com exposição a ruído de 82,3 e 83,4 dB. No entanto, o limite de tolerância a partir de 19.11.2003, como visto, passou a ser de 85 dB, o que indica a exposição a nível inferior e não permite o reconhecimento de especialidade da atividade desenvolvida. Por fim, ressalto que não deve ser reconhecida a especialidade de 26.06.2012 a 25.10.2016 pela ausência de provas aptas a tanto, sendo insuficiente a afirmação da parte de que ainda labora na empresa. Da conversão de tempo comum em especial O autor requereu a conversão do tempo de serviço comum de 01.01.1987 a 31.03.1998 e 01.05.1988 a 30.04.1989 para especial, mediante a aplicação de fator redutor de 0,83%. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade



de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 05.07.1989 a 05.03.1997. Assim, verifica-se que contava com 07 anos, 08 meses e 01 dia de tempo especial na data da DER (28.08.2014), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que a autora laborou no período de 05.07.1989 a 05.03.1997 em atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002485-24.2003.403.6183 (2003.61.83.002485-4) - RAUL SOARES DE LIMA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X RAUL SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento de valores atrasados. Tutela antecipada concedida em sentença para a implantação do benefício (fls. 241-249). Obrigação de fazer cumprida (fl. 316). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 327-350, com os quais o exequente manifestou concordância à fl. 353. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 357. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 366 e 368. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

**0000503-38.2004.403.6183 (2004.61.83.000503-7) - ANTONIO DELECRUDE (SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO DELECRUDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 311-337, com os quais o exequente manifestou concordância às fls. 338. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 339. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor às fls. 353. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

**0002140-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002140-1) - CIRO SALOMAO SOBRINHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO SALOMAO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento de valores atrasados. Tutela antecipada concedida em sentença para a implantação do benefício (fls. 282-289). Obrigação de fazer cumprida (fl. 328). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 330-370, com os quais o exequente manifestou concordância à fl. 377. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 378. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 384 e 386. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

**0039494-78.2008.403.6301 - JOSE ALVES FERREIRA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento de valores atrasados. A obrigação de fazer restou cumprida (fl. 218). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 225-246, com os quais o exequente manifestou concordância à fl. 257. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 258. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 265 e 267. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

**0058520-62.2008.403.6301 - ELIANE APARECIDA DE SANTANA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE APARECIDA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento de valores atrasados. A obrigação de fazer restou cumprida (fls. 473 e 475). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 497-518, com os quais o exequente manifestou concordância à fl. 524. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 252. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 533-534. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 2575**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000013-79.2005.403.6183 (2005.61.83.000013-5)** - EDSON BENEDITO MASNINI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 238: Ciência do desarquivamento. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para carga e extração de cópias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009336-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009336-9)** - JOAO ANDRADE DA SILVA(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor para cumprimento do despacho de fls. 79. Int.

**0002832-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002832-1)** - ZEFERINA GONCALVES SAMPAIO(SP166754 - DENILCE CARDOSO E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186: Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011487-03.2012.403.6183** - LUCIANO CORVALAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0001579-14.2015.403.6183** - PAULO CARDOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/239: O autor demonstrou a impossibilidade de obtenção de certidão de objeto e pé junto ao Juízo da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em razão da possibilidade de extração de cópias dos autos do processo. Assim, cumpra o autor a primeira parte do despacho de fls. 189, providenciando a juntada de cópia integral da reclamação trabalhista mencionada na petição inicial, no prazo improrrogável de quinze (15) dias. Com o decurso do prazo, dê-se vista ao INSS. Após, tomem conclusos para análise das demais provas formuladas em sede de réplica. Int.

**0006425-74.2015.403.6183** - JOSE MANUEL DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416/417: Defiro a dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, para que o autor cumpra integralmente o despacho de fls. 411. Int.

**0006493-24.2015.403.6183** - ANTONIO MATTES FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0009809-45.2015.403.6183** - ERNESTO MASAKI MURAI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000945-81.2016.403.6183** - BENEDITA DE MELLO LEANDRO(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 54 para cumprimento do do despacho de fls. 53. Int.

**0003235-69.2016.403.6183** - SEVERINO FELIX DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor providencie cópia integral e em ordem cronológica, do processo administrativo nº 145.678.367-7, a contar da data do agendamento informado às fls. 698. Int.

**0004731-36.2016.403.6183** - GERALDO DE SOUZA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190: Defiro o prazo suplementar improrrogável de 15 (quinze) dias.Int.

**0005859-91.2016.403.6183** - CISLEI BATISTA DA SILVA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia integral e em ordem cronológica do Processo Administrativo nº 178.250.517-0.Int.

**0008662-47.2016.403.6183** - JUVENIL MORAES VENANCIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004184-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004184-4)** - FABIOLLA BIANCA SANTANA LINO X DJAINE LIMA SANTANA(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FABIOLLA BIANCA SANTANA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238: Ciência do desarquivamento. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001695-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001695-1)** - ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186: Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 2576**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001556-20.2005.403.6183 (2005.61.83.001556-4)** - ELOILTO SOARES RIBEIRO(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO E SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 240/241: Manifeste-se expressamente a parte exequente acerca da opção pelo benefício mais vantajoso no prazo de 10 (dez) dias.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 235/237.Publique-se.

**0010401-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010401-0)** - FRANCISCO DE ASSIS SILLMANN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão transitado em julgado de fls. 94/96, proferido pelo Tribunal Regional Federal, alegando contradição, e requerendo que este Juízo de 1º grau receba o presente recurso e proceda ao saneamento do vício apontado. Observe a parte exequente que o presente recurso encontra-se intempestivo, bem como que este Juízo de 1º grau é incompetente para apreciar um recurso interposto em face de decisão do Tribunal Regional Federal.Deste modo, considerando a intempestividade e a incompetência deste Juízo, não conheço dos embargos declaratórios. A parte autora, alega, outrossim, em face da decisão de fls. 140/141, que este Juízo não observou que o laudo pericial determinou a reabilitação profissional para atividade laborativa de menor complexidade, em razão da incapacidade ser total e temporária, bem como que a autarquia não deveria ter cessado o benefício antes do procedimento da reabilitação profissional. Entrementes, consoante despacho de fls. 140/141, o Tribunal Regional Federal não conheceu da remessa oficial da sentença proferida às fls. 71/73, que, na parte dispositiva, concedeu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, BEM COMO A MANUTENÇÃO DO MESMO ATÉ NOVA AVALIAÇÃO MÉDICA DO AUTOR, QUE DEVERÁ SER FEITA ADMINISTRATIVAMENTE EM 06 MESES A CONTAR DA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL.Assim, considerando haver nestes autos uma decisão de mérito transitada em julgado, tanto quanto diante do disposto acima e dos fundamentos da decisão de fls. 140/141, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Publique-se e, após, retornem os autos ao arquivo.

**0009655-19.2014.403.6100** - DIMAS DE OLIVEIRA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Considerando o recurso de apelação interposto pela União Federal, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0004672-82.2015.403.6183** - ARLINDO GUSTAVO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230: Indefiro o quanto requerido pela parte autora, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 1.1010 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para retirar os documentos acostados na contracapa dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002635-05.2003.403.6183 (2003.61.83.002635-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ANTONIA LUCI GUAZZELLI X ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO MENDES MARQUES X BENEDITA EVANGELISTA MATOS X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X EDUARDO AQUATTI X NEYSA LIPPEL BORDIERI X GERALDO TEIXEIRA BARROS X GETULIO FRANCISCO S MAGANINI X DOLORES GARCIA AGOSTINHO X HENRIQUE PINTO AMORIM X IGNEZ PINTO AMORIN X JOAO CARLOS PASSARELI X MARIA THEREZINHA PASSARELLI X ELVIRA PASQUINI MASUELA X JUSTINO JOSE DA CRUZ X CLELIA TELLES DE BARROS GALVAO X CLAUDETE TELLES DE BARROS MORAES X LAURO DE CARVALHO X DOROTHY SCOTTO DE SOUZA X OLIVIO BERNARDI X OLIMEIRE APARECIDA PAPST DE SOUZA X BENEDITA ANTONIA FIORAVANTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001733-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003898-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observe-se que compete à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005234-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005234-9) - VALTER GONCALVES(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALTER GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão transitado em julgado (fls. 209/214 e 226/228), declarou o caráter especial do período laborado de 27/08/1974 a 31/12/1982, bem como condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa. 1.1 Deste modo, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 231.2. Entrementes, a parte autora, às fls. 245/256, requerer a intimação da Autarquia Federal no tocante aos cálculos apurados relativos aos atrasados referentes a diferença entre a DIP 31/03/2006 e DER de 20/09/2005. INDEFIRO o quanto requerido pela parte exequente, tendo em vista que no acórdão transitado em julgado não consta condenação neste sentido. 3. Defiro, entretanto, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação dos valores apresentados a título de honorários advocatícios. 4. Assim, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC, ACERCA DO MONTANTE APRESENTADO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5. Em caso de discordância do Executado ou apresentada a Impugnação à Execução, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária do valor dos honorários advocatícios, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 5.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 6. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 6, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0004022-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004022-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP198525 - MARCELO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 633: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 622/625. Publique-se e cumpra-se.

**0008731-55.2011.403.6183 - JOSE NILDO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 256: Indefiro o quanto requerido pela parte autora, pois cabe a mesma diligenciar neste sentido. Ademais, cumpre registrar que o benefício da justiça gratuita concedido está restrito somente às custas processuais. Deste modo, cumpra a parte exequente a determinação contida no quarto tópico do despacho de fls. 245/248. Publique-se.

**0002767-47.2012.403.6183 - MARIA DAS NEVES CEZAR DE CASTRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES CEZAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 588: Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social. Deste modo, reconsidero o parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 581/583. Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado (fls. 586/587), tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Publique-se.

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PACILDO FRANCISCO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência.

Verifico que o autor, após quase dez anos afastado do Regime Geral da Previdência Social, recolheu quatro contribuições na qualidade de facultativo, o mínimo necessário para recuperar a qualidade de segurado, e em seguida requisitou auxílio-doença por ter sido submetido a uma cirurgia gástrica. A filiação do segurado facultativo decorre de ato da exclusiva vontade deste e sem prévio exame médico, de modo que cabe a ele produzir prova robusta de que, por ocasião da filiação, não era incapaz.

Se constatada a preexistência da incapacidade, também não havia qualidade de segurado quando da concessão do benefício que ora se pretende restabelecer, gozado de 24/04/2006 a 30/06/2009 em razão de moléstias ortopédicas.

Assim sendo, emende o autor a inicial para informar, comprovando documentalmente, em que data se deu a cirurgia de retirada parcial do estômago, e juntar o prontuário médico relativo à evolução da doença.

Ainda, nos termos do artigo 319, inciso VI do Código de Processo Civil, esclareça o autor a forma pela qual pretende provar a alegada atividade de arrumador de carga, posto que os recolhimentos efetuados em 2004 foram feitos na condição de segurado facultativo.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSON SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo da diferença pretendida**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO NOLASCO DE RESENDE  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Providencie o autor a juntada de cópia integral do processo administrativo, onde constem os formulários de especialidade e a análise técnico-administrativa efetuada pelo réu, com as razões do indeferimento.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE PEREIRA DE SOUZA BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte a filho inválido.

Observo que o óbito do instituidor ocorreu em 23/02/2002 e foi paga pensão por morte à viúva, mãe do autor, até o óbito desta em 24/03/2012. O autor então formulou três requerimentos administrativos, indeferidos respectivamente por data da invalidez fixada após o óbito, falta de qualidade de dependente e parecer contrário da perícia médica.

Assim, tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.



Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. ORLANDO BATICH (Oftalmologia)** . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

No entanto, reputo indispensável à realização da prova a juntada dos laudos periciais administrativos dos NB 163.238.669-3 e 163.848.619-8, uma vez que só foi juntado o resultado da perícia do NB 168.641.244-1.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC, bem como junte os documentos requeridos no prazo de quinze dias.

Tudo cumprido, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004399-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RIGISSA COUELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX VIEIRA DE LIMA - SP355072  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - ÁGUA BRANCA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E S P A C H O**

Defiro a gratuidade de justiça.

Apresente a Impetrante o instrumento de mandado, que não se encontra entre os documentos anexados.

A Impetrante requer ordem judicial para que seja implantado benefício previdenciário, tido por indevido na via administrativa. Assim, reputo indispensável a juntada da íntegra do processo administrativo para verificação da presença de todos os requisitos necessários, além do questionado nesta impetração.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO GUIMARAES HOURNEAUX DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Verifico que o autor apresentou PPP relativo ao vínculo com o município de Ferraz de Vasconcelos juntamente com o recurso administrativo.

No entanto, formula pedido de reconhecimento de tempo especial contínuo de 1990 a 2015, o que não condiz com os documentos apresentados.

Ademais, **o benefício requerido (aposentadoria por idade) foi indeferido por falta de cumprimento de carência.** O autor não atendeu à carta de exigências para comprovar que os períodos que pretende utilizar já não foram contabilizados na obtenção da aposentadoria concedida por RPPS.

O réu computou 108 contribuições, enquanto o autor alega ter efetuado 609 (incluindo períodos concomitantes).

Assim sendo, apresente o autor cópia do processo relativo à aposentadoria concedida em RPPS, identificando os vínculos e períodos utilizados, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MOREIRA GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DANIEL PINTO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-45.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANASTACIO ZORATTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE DOS REIS GUARNIERI - SP205174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELCIO ACERRA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, no entanto verifico que o processo administrativo não foi instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa.

Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema **350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:

***Ementa:*** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** (grifo meu) –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*
- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Pelo exposto, não obstante esta ação tenha sido proposta muito após aquele julgamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais hei por bem **determinar a suspensão do feito por 30 dias, para que o autor formule o novo requerimento administrativo, devidamente instruído.** Comprovado o requerimento, ficará suspenso o feito até a decisão administrativa, que deverá ser informada pelo autor, ou pelo prazo de noventa dias.

Anoto que, não sendo aplicável ao caso a fórmula de transição prevista no item 6 da ementa retro transcrita, também não se aplica do disposto no item 9 quanto à data de entrada do requerimento, que será a data efetiva do protocolo administrativo.

Não sendo comprovado o agendamento do requerimento no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003912-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**CARLOS ALBERTO BATISTELA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas.

Relata que trabalhou na empresa “**ACTIVE ENGENHARIA E IMPLANTAÇÃO LTDA. EPP**” desde 27/11/2014 até sua demissão em 01/04/2017.

Informa que teve o benefício negado sob a alegação de possuir renda própria como sócia na empresa FCK REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS PARA EVENTOS LTDA, CNPJ sob n. 05.663.255/0001-58.

Alega que a sociedade encontra-se inativa, sem movimentação financeira, conforme documentação acostada.

Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois o impetrante não possui renda própria, fazendo jus assim ao benefício postulado.

**É o breve relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

Inicialmente observo que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

*"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;*

*Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. [\(Regulamento\)](#)*

(...)

*§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.*

*Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:*

*I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [\(Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002\)](#)*

*II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)*

*Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho".*

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;*

*II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;*

*III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;*

*IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*

*V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar a informação de que a parte interessada figurava como sócio, com renda própria, na empresa "ACTIVE ENGENHARIA E IMPLANTAÇÃO LTDA. EPP".

A impetrante alega que a empresa acima descrita se encontra inativa desde 2012, conforme cópias das notas fiscais acostadas à presente.

**Pois bem.**

Não vislumbro perecimento de direito a ensejar o deferimento do pedido liminar até a vinda das informações. Necessário se faz a oitiva da parte contrária para maiores esclarecimentos sobre o cancelamento do seguro-desemprego.

Portanto, **INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.**

**Adote a Secretaria as providências necessárias para retificação do polo ativo no sistema PJ-e, uma vez que consta a advogada cadastrada DEBORA BUCH PORTELA como impetrante, quando deveria constar CARLOS ALBERTO BATISTELA.**

**Após a devida regularização**, notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 652**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015210-69.2009.403.6301 - CRISTIANE COSTA DA SILVA ANTONIO X BRUNO DA SILVA ANTONIO X CAROLINE SARAH DA SILVA ANTONIO X ROBSON DA SILVA ANTONIO X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X CRISTIANE COSTA DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE SARAH DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da cessionária G5 Credijus. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 492. Sem prejuízo, publique-se os despachos de fls. 415, 446 e 462. Int. DESPACHO DE FL. 415: Homologo as cessões de crédito notificadas às fls. 369/391 e 392/414, correspondentes a 70% (setenta por cento) dos valores requisitados para os exequentes BRUNO LUIZ DO PRADO JÚNIOR (fls. 331) e ROBSON DA SILVA ANTONIO (fls. 332), posto que preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 290, do Código Civil. Requisite-se ao Setor de Distribuição o cadastramento da cessionária STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA (23.587.064/0001-36) no polo ativo da ação. Após, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando que, quando do depósito, os valores requisitados nos precatórios 20160000467 e 20160000468, sejam colocados à disposição deste juízo. unpra-se e intinem-se. DESPACHO DE FL. 446: Tendo em vista a cessão de crédito informada à fl. 423/440, bem como o pagamento do precatório em 31/05/2017, solicite-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio eletrônico, a disponibilização à ordem deste Juízo dos valores depositados na conta nº 1181005131102116 em pagamento ao precatório nº 20160117136. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de cessão de crédito. Cumpra-se com urgência. Int. DESPACHO DE FL. 462: Homologo a cessão de crédito notificada às fls. 423-440, correspondente à importância de R\$ 45.501,42, (atualizada até 01/12/2015), conforme documento de fls. 427, pertencente à coautora CRISTIANE COSTA DA SILVA PINTO, posto que preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 290, do Código Civil. Requisite-se ao setor de distribuição o cadastramento da cessionária (G5 CREDIJUS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - CNPJ 11.370.045/0001-74) no polo ativo da ação. Oportunamente, expeça-se alvará, em favor da cessionária, para levantamento da importância suprarreferida, bem assim, em favor da coautora cedente, para levantamento do valor remanescente. Retifico, outrossim, o despacho de fls. 415, para fazer constar o nome correto do cedente BRUNO, qual seja, BRUNO DA SILVA ANTONIO, e não como constou. Defiro, ainda, a expedição de alvará em favor da cessionária STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, para levantamento do créditos adquiridos junto aos coautores BRUNO DA SILVA ANTÔNIO e ROBSON DA SILVA ANTÔNIO, conforme requerido, respectivamente, às fls. 451 e 455, bem assim, em favor destes, para levantamento dos valores remanescentes. Intinem-se.

**0005484-95.2013.403.6183** - TITO LIVIO DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TITO LIVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 303/309), conforme determinado no despacho de fls. 302.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011649-27.2014.403.6183** - ONDINA PROENCA GOMES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA PROENCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 224/232), conforme determinado no despacho de fls. 223.

### **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 350**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000119-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000119-2)** - JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0005321-67.2003.403.6183 (2003.61.83.005321-0)** - MARIA BARROSO KOKAY FASSINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC. Int.

**0008123-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008123-2)** - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0015735-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015735-2)** - ULISSES SANTOS CAVALCANTE(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0001387-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001387-3) - MANOEL PAIXAO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0002225-97.2010.403.6183 - JOAO MOURA BARROS(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora (fl. 210), homologo os cálculos do INSS de fls.201/207.Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

**0002417-59.2012.403.6183 - IRAILDES SILVA CIRQUEIRA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001016-40.2003.403.6183 (2003.61.83.001016-8) - ZEFERINA PROCOPIO DOS REIS(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO E SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ZEFERINA PROCOPIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0010250-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010250-4) - EDNA SANTOS DA PAZ(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA SANTOS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005083-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005083-3) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0001318-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001318-3) - CLEIA MARIA DA SILVA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS SOUZA DA SILVA X CLEIA MARIA DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0002919-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002919-1) - FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0006628-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006628-0)** - ANTONIO CARLOS MECCIA(SP079357 - SONIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES E SP207749 - THAIS BRITO LAURENTIFF RODRIGUES) X ADVOCACIA A.C. MECCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MECCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0004008-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004008-7)** - VALFREDO FARIA DE BARROS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALFREDO FARIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0005767-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005767-1)** - DIDIER VICENTE DA FONSECA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIDIER VICENTE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0006255-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006255-1)** - FERNANDO GOMES DIAS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FERNANDO GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0007899-61.2007.403.6183 (2007.61.83.007899-6)** - ASSIR MARQUES DA SILVA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0005340-97.2008.403.6183 (2008.61.83.005340-2)** - AGENOR MARCOLINO DA ROCHA(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR MARCOLINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N°. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0007508-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007508-2)** - ROMEU SPIRANDELLI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU SPIRANDELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução N°. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

**0011060-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011060-4)** - LIDIA GONCALVES PORTILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA GONCALVES PORTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N°. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0013404-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013404-2)** - JOAO SAITI IDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SAITI IDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução N°. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

**0031536-07.2009.403.6301** - JOSE EVANGELISTA DA SILVA LEMES(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVANGELISTA DA SILVA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0056321-33.2009.403.6301** - YASUKO UENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUKO UENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls. 316/317), homologo os cálculos do INSS de fls.294/312.Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial a Sociedade de Advogados GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 04.891.929/0001-09), conforme requerido.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

**0005318-68.2010.403.6183** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0010503-87.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO RODRIGUES BENTO E SILVA(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO RODRIGUES BENTO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

**0011772-64.2010.403.6183** - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA TONEATTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DA SILVA COSTA TONEATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0016011-14.2010.403.6183** - VALTER APOLINARIO DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER APOLINARIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0004657-55.2011.403.6183** - CANDIDO BARBOSA X ROBERTO MARROCOS BARBOSA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARROCOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0013523-52.2011.403.6183** - JOSE MARTINS DRAGAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

**0004876-34.2012.403.6183** - NELLY ASSAKO EGASHIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLY ASSAKO EGASHIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0007969-05.2012.403.6183** - HERIVELTO MORAES NUNES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERIVELTO MORAES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0009044-79.2012.403.6183** - ROBSON SOUSA SAMPAIO OLIVEIRA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO E SP178593E - IVAN GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON SOUSA SAMPAIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0009798-21.2012.403.6183** - RAIMUNDO CAMILO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

**0011360-65.2012.403.6183** - DEJANIRO BERETA X IRIDE RANCANELI BERETA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIDE RANCANELI BERETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0011696-06.2012.403.6301** - LUIZ MINOZZI(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MINOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0000270-89.2014.403.6183** - JOSE LUIZ NASCIMENTO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor ( RPV ), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.